



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2012 – São Paulo, terça-feira, 18 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3570

MONITORIA

0006526-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006526-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RIYUTI IJICHI(SP057014 - RIYUITI IJICHI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos de fls. 179, último parágrafo.

0005588-73.2003.403.6107 (2003.61.07.005588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X YAE HONDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 106/112, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009844-88.2005.403.6107 (2005.61.07.009844-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO X WILSON SIMOES BALBO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 124/130, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006067-90.2008.403.6107 (2008.61.07.006067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP257654 -

GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu/embargante, por cinco dias, nos termos do despacho de fls. fls. 108, último parágrafo.

0007046-52.2008.403.6107 (2008.61.07.007046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELEN SANTOS DA SILVA X GERMANO GONCALVES DE AGUIAR X JULIO CESAR DE ARIMA PIRES X ROSA APARECIDA CALDATO SABBADINI

Considerando-se o ofício de fls. 84/85, a Caixa Econômica Federal é parte legítima a figurar no polo ativo deste feito. Revogo o despacho de fl. 63 e determino a retificação da autuação, substituindo-se o polo ativo pela CEF. Defiro o requerido à fl. 60. Proceda a consulta ao endereço dos réus, utilizando-se o sistema Bacenjud. Publique-se. Intime-se o FNDE.

0005027-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI X JOSE CARLOS MANFRINATTI X CARMEM LUCIA ZONZINI MANFRINATTI

Considerando-se o ofício de fls. 66/67, a Caixa Econômica Federal é parte legítima a figurar no polo ativo deste feito. Revogo o despacho de fl. 63 e determino a retificação da autuação, substituindo-se o polo ativo pela CEF. Defiro o requerido à fl. 60. Proceda a consulta ao endereço dos réus, utilizando-se o sistema Bacenjud. Publique-se. Intime-se o FNDE.

0001306-74.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULLER PATERNO DA SILVA

Despacho - Mandado de Pagamento/Executivo. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Muller Paterno da Silva. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado, nos termos do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 22/23, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001362-10.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SILVA DANNO

Despacho - Mandado de Pagamento/Executivo. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Rita de Cassia Silva Danno. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado, nos termos do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 22/23, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001363-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DE ANDRADE NOVAES

Despacho - Mandado de Pagamento/Executivo. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Rodrigo de Andrade Novaes. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.

Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado, nos termos do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 19/20, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001366-47.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO MATIAS RODRIGUES

Despacho - Mandado de Pagamento/Executivo. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: Edvaldo Matias Rodrigues. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado, nos termos do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 22/23, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001385-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA CRISTINA CYRILLO PEREIRA

Providencie a parte autora (CEF) o aditamento da inicial, juntando aos autos todos os extratos que embasam o contrato de crédito rotativo nº 0281.001.00005475-2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036605-11.1995.403.6107 (95.0036605-3) - OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fl. 314: haja vista a concordância com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 309/311, homologo-os, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 254/255 em favor do patrono da parte autora. Considerando-se os valores de fls. 311, esclareça a Caixa Econômica Federal o depósito efetuado, tendo em vista a verba acima referida a ser levantada também a título de honorários, apurando-se administrativamente a responsabilidade pelo depósito a maior (verba pública), procedendo-se ao cálculo do valor da diferença realmente devida. Publique-se.

0051518-74.2000.403.0399 (2000.03.99.051518-5) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM E Proc. PAULO CSAR SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 597, parágrafo 3.

0073284-86.2000.403.0399 (2000.03.99.073284-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X JOSE FERREIRA GUARINA FILHO(Proc. OSWALDO LUIZ GOMES E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES)

Despacho - Mandado de Intimação Partes: União Federal x José Ferreira Guarina Filho Fls. 99/102: intime-se o executado, José Ferreira Guarina Filho, pessoalmente, através de mandado, para, no prazo de quinze (15) dias,

efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao réu, ora executado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002410-24.2000.403.6107 (2000.61.07.002410-9) - SIDINEI COLATO(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 160, no importe de R\$ 700,53 (setecentos reais e cinquenta e três centavos), posicionados para agosto/2011, ante a concordância do INSS à fl. 165. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0000668-27.2001.403.6107 (2001.61.07.000668-9) - AGUINALDO CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Fl. 222: dê-se ciência ao autor. Dê-se nova vista ao INSS para cumprimento integral do item 2, de fl. 218, em dez dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 218.

0001749-40.2003.403.6107 (2003.61.07.001749-0) - SILVIO ALBERTO TIBERIO SACUTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 124, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), posicionados para agosto/2011, ante a concordância do INSS à fl. 128. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0002847-45.2003.403.6112 (2003.61.12.002847-7) - EDGAR CRISTIANO HOFIG DE CASTILHO X AUREA TARRAFA HOFIG DE CASTILHO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista a conciliação das partes (fls. 899/901) e a não existência de valores a serem executados na esfera judicial, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0003810-97.2005.403.6107 (2005.61.07.003810-6) - DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Fl. 229: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada Dew-Flex Ind. e Com. de Móveis e Estofados Ltda-ME, CNPJ 44.416.337/0001-50, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, apresente a União o valor atualizado do débito. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - Se positivo o bloqueio, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0009316-54.2005.403.6107 (2005.61.07.009316-6) - LUIZ CARLOS PELISSARO(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM.

Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005972-94.2007.403.6107 (2007.61.07.005972-6) - PATRICIA ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 126/127, último parágrafo.

0007647-92.2007.403.6107 (2007.61.07.007647-5) - JOANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: apresente a autora a memória discriminada do valor da diferença que entende devida, no prazo de dez dias, dando-se após, vista ao INSS. Não havendo manifestação da autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0000885-26.2008.403.6107 (2008.61.07.000885-1) - NADIR AUXILIADORA LOPES DA GLORIA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 88, no importe de R\$ 32.779,87 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), posicionados para 09/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 101. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0006908-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006908-6) - RAVAGNANI & CIA/(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 242, no importe de R\$ 14.531,85 (quatorze mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), posicionados para setembro/2011, ante a concordância da União Federal, à fl. 244. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0008206-15.2008.403.6107 (2008.61.07.008206-6) - NELSON HISSATO SUGUIMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intimem-se o autor e a advogada a esclarecerem quanto ao interesse no levantamento dos valores conforme sentença de fl. 143, em cinco dias. Havendo interesse, expeçam-se novos alvarás, intimando-se para retirada dentro do prazo de validade. No silêncio, ou não havendo interesse, retornem os autos conclusos para arquivamento do feito. Publique-se.

0005892-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005892-5) - JANE RUFINA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0011184-28.2009.403.6107 (2009.61.07.011184-8) - ETORE MAGAINE X LUIZ MARCELINO CORREA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 89/90: defiro a suspensão do prazo, conforme requerido pela parte ré, por 90 (noventa) dias. Publique-se.

0000171-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000171-1) - GUILHERME APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X ANA PAULA ELIZEU(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0000174-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000174-7) - JOSE BONFIM SANTANA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 111: defiro. Intime-se o Banco do Brasil a juntar aos autos os extratos da conta vinculada do autor, no período requerido na inicial, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista ao autor, por cinco dias. Publique-se.

0001495-23.2010.403.6107 - WILSON GOMES DO ROSARIO(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51: tendo em vista a falta de interesse da União Federal na execução de honorários, arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se.

0002539-77.2010.403.6107 - ANGELA MARIA FOGOLIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro.

0002612-49.2010.403.6107 - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro.

0002613-34.2010.403.6107 - MARIA RITA ROSSI CATALANI(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro.

0002614-19.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS MORTARI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro.

0002759-75.2010.403.6107 - SOLANGE VAZ FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro.

0003507-10.2010.403.6107 - GUIOMAR ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 68, no importe de R\$ 8.873,09 (oito mil, oitocentos e setenta e três reais e nove centavos), posicionados para agosto/2011, ante a concordância da parte autora à fl. .Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0004521-29.2010.403.6107 - JORGE ABDALLA FILHO(SP194179 - CRISTIANE SORROCHE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0004783-76.2010.403.6107 - MARIO RIBEIRO DE MATOS(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005240-11.2010.403.6107 - JOSE LIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 84/90, no importe de R\$ 23.322,69 (vinte e três mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), posicionados para janeiro/2012, ante a concordância da parte autora à fl.93.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0005253-10.2010.403.6107 - CELIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 97, no importe de R\$ 9.338,08 (nove mil,trezentos e trinta e oito reais e oito centavos), posicionados para janeiro/2012, ante a concordância da parte autora à fl. 106.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0005921-78.2010.403.6107 - EDVALDO DE OLIVEIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 90, tendo em vista a concordância da autora à fl. 99/100, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Requistem-se os pagamentos da autora e sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

0005998-87.2010.403.6107 - WESLEY FERNANDO BARBOSA ANTUNES(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000010-51.2011.403.6107 - EUNICE ANTONIO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA MATOS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO MATOS X PEDRO DA SILVA MATOS X GILMAR RIBEIRO DA SILVA X CLEUZA DA SILVA SOUZA X NEUSA DA SILVA WILFER X ROBERSON LUIZ CORTI MATOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0000483-37.2011.403.6107 - ISSAMU SONODA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0000679-07.2011.403.6107 - ANA MARIA CINTRA VASCONCELOS X CARLOS DONIZETTI GASPAR X DANIELA PIZZO TEIXEIRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001777-27.2011.403.6107 - WILLIAN RODRIGUES AZEVEDO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X CONSTRUTORA TREVO(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X AILTON NOBORU YAMAHUTI(SP082851 - ARISTEU NAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Manifestem-se os réus sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 248/279.3- Manifeste-se o autor sobre o pedido de alteração do polo passivo de fls. 121/139. Publique-se.

0002210-31.2011.403.6107 - VALDENICE NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 71/98, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002297-84.2011.403.6107 - VILMA APARECIDA LEANDRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autor : VILMA APARECIDA LEANDRO Réu : UNIÃO FEDERAL E OUTRO Assunto: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão

a presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citem-se, a União por Carta precatória. Depreco ao r. Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP a citação da União Federal, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada das contestações, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002611-30.2011.403.6107 - BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao INSS, sobre a fl. 35, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003252-18.2011.403.6107 - MARCUS FABIO SANTOS PACCITTI(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aos 08 dias do mês de maio de 2012, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, ninguém compareceu para realização do ato processual. Pela MMA. Juíza foi dito que: Ante a ausência das partes, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a contestação acostada às fls. 31/47 e se possui interesse em produção de novas provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a parte ré, esclarecendo se tem interesse na produção de novas provas, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0003618-57.2011.403.6107 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003745-92.2011.403.6107 - REINALDO NERES DE BRITO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando à condenação do INSS a revisar para a parte autora o benefício previdenciário. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003881-89.2011.403.6107 - EMANUEL LIMA DA SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA MOREIRA DE LIMA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003895-73.2011.403.6107 - FUMIO KAMIMURA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E

SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003983-14.2011.403.6107 - DALTON JUARES HECHT(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004180-66.2011.403.6107 - ROSE CLELIA CREMASCHI(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF , nos termos de fls. 71, último parágrafo.

0004267-22.2011.403.6107 - EDILAINÉ CRISTINA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004329-62.2011.403.6107 - NORMA SUELY SECOLO DO REGO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004420-55.2011.403.6107 - ANTONIO DEVIGO X FRANCISCO DEVIGO NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004675-13.2011.403.6107 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000095-03.2012.403.6107 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000227-60.2012.403.6107 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104 e 114/139: não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0000266-57.2012.403.6107 - CLAUDIA ALESSANDRA SABIONI(SP300397 - LEONILDO GONCALVES

JUNIOR E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 23: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0000457-05.2012.403.6107 - PAULO VICENTI BERTI(PR024790 - MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000577-48.2012.403.6107 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000581-85.2012.403.6107 - IGOR TORRES DE SOUZA(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0000590-47.2012.403.6107 - IZALTINO JOSE DA COSTA CAJUELA(SP088047 - CLAUDIO SOARES E SP305698 - JEAN EDUARDO RIBEIRO CAJUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000784-47.2012.403.6107 - VILMA DANTAS MENEZES(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000916-07.2012.403.6107 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001449-63.2012.403.6107 - REGINA APARECIDA RODRIGUES X TAINA RODRIGUES PUCHETTI - INCAPAZ X REGINA APARECIDA RODRIGUES(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho-Carta Precatória. Autor : REGINA APARECIDA RODRIGUES e outro Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assunto: DANO MORAL E OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL JUÍZO DPTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DPDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS-SP.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Vista às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos até aqui praticados, retificando apenas o despacho de fls. 29-A, para conceder os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, homologando a indicação do Dr. José Renato Montanhani como advogado dativo nos presentes autos. Anote-se. Intime-se o Patrono acima referido a se inscrever no sistema eletrônico - AJG - do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja efetuado o pagamento de seus honorários oportunamente.No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP a realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, servindo cópia deste despacho como Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP, visando ao cumprimento do acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida

Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004195-35.2011.403.6107 - GLAUCIA MARIA CORADINI(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 42: vista ao INSS. Publique-se e intime-se.

0004268-07.2011.403.6107 - ANDRESSA GIORDANA POI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000339-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-30.2009.403.6107 (2009.61.07.001652-9)) CELINA DA SILVA MEIRELIS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 67.

0001409-52.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-22.2003.403.6107 (2003.61.07.004699-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JAIME BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move JAIME BONJARDIM nos autos da ação ordinária n. 2003.61.07.004699-4. Alega o embargante que não há valor a executar, já que o autor efetuou acordo administrativo nos termos da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, declarando, na ocasião, que não havia ação judicial em trâmite. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/12. Os embargos foram recebidos à fl. 14, com suspensão da execução. Impugnação às fls. 15/28, requerendo a improcedência dos embargos. Não houve réplica, embora intimada a parte embargante. Às fls. 32/33 o INSS juntou aos autos o Termo de Adesão. Manifestação da parte contrária às fls. 35/44. À fl. 45 determinou-se a remessa dos autos ao contador do juízo para cálculo do valor devido, descontando-se a quantia objeto do acordo entabulado em 02/05/2005. Parecer contábil às fls. 47/51, com manifestação das partes às fls. 53 e 55/64. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Foi decidido à fl. 45: Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/58 dos autos principais, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Observo que o INSS equivoca-se em sua pretensão, já que não foi informado a este juízo, na época da avença, sobre a aludida transação. Aliás, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 201/04, quanto aos benefícios com ação judicial em curso e com citação do INSS (como era o caso dos autos, já que a citação do INSS ocorreu em 06/02/2004), a transação deveria ter sido efetivada em juízo. Admitir outra coisa seria contrariar a coisa julgada. Todavia, no intuito de se evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, os valores objeto do acordo administrativo devem ser debitados da execução desta sentença. Observo que, em relação à decisão de fl. 45 não há notícia sobre oposição de recurso pelas partes. Remetidos os autos ao Contador, este concluiu que: Os cálculos em anexo que totalizam R\$ 30.515,88 estão atualizados até 06/2009, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001-CJF, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (02/2004). Estes cálculos abrangeram as diferenças das parcelas do período de 03/07/1998 a 07/2004, visto que as relativas aos meses de 08/2004 a 05/2005 foram pagas juntamente com as 10 primeiras parcelas do acordo, conforme se observa na coluna VI Parc. Corrigida (complemento) à fl. 10. No mês de 08/2004, foi lançada a quantia objeto do acordo de fl. 33 (R\$ 31.153,63)... Ao final, foram juntados cálculos atualizados até 08/2011 totalizando R\$ 39.799,87, sendo R\$ 28.743,65 a favor do embargado e R\$ 11.056,22 a favor do advogado do embargado. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil, o INSS, à fl. 55, disse: ...Apresentou a contadoria judicial cálculos de valores referentes a diferenças em decorrência de revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994. Não se impugna a correção matemática dos valores apurados pela contadoria judicial. Impugna-se, no entanto, o desacerto jurídico, eis que conforme pleiteado na inicial dos presentes embargos à execução, pleiteia-se a extinção da presente execução. A parte embargada concordou com o parecer contábil (fls. 53). Quanto ao alegado desacerto jurídico, já houve decisão à fl. 45. Assim, as partes concordaram com o parecer contábil, não se insurgindo quanto ao mérito do cálculo. Deste modo, a concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador é indicativo de parcial procedência do feito. Contudo, do valor apurado pelo contador,

deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente à parte embargada após o cálculo (08/2011). Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, no importe de R\$ 28.743,65 (vinte e oito mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), para o embargado e R\$ 11.056,22 (onze mil cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) atualizados até agosto de 2011, descontando-se os valores recebidos administrativamente após 08/2011 até a suspensão dos pagamentos. Deverá o INSS cessar imediatamente o pagamento das parcelas vincendas, devidas em virtude do Termo de Acordo assinado, apresentado o valor das parcelas pagas após 08/2011. Após, ao contador para atualização de valores para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como o parecer contábil e certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0000675-67.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4)) MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 39, último parágrafo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802814-18.1995.403.6107 (95.0802814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COLCINELA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X PAULO NEI RODRIGUES X SUELI DA SILVA RODRIGUES (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JOSE ROBERTO RODRIGUES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 399/402, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0802569-70.1996.403.6107 (96.0802569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMB E SERVICOS ARACATUBA SUL LTDA X FLAVIO LOMONACO X MILCA SANCHEZ LOMONACO (SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP103261 - MIRIAM BRANDAO ANDRAUS)

Despacho - OfícioPartes: Caixa Econômica Federal x Auto Posto de Abastecimento de Combustíveis e Serviços Araçatuba Sul Ltda e Outros Fls. 343/344: defiro. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nhandeara solicitando que proceda a intimação do executado a comprovar documentalmente a alegada devolução do veículo Gol, placa BQC 3851 ao sr. Daniel Balioti, proprietário da empresa Daniel Veículos (fl. 340). Caso seja comprovada a devolução acima, solicite-se também que a deprecata seja remetida à Justiça Federal de São José do Rio Preto, com a finalidade de proceder a penhora, depósito e avaliação do automóvel supramencionado, nomeando como depositário o atual possuidor do veículo. Cópia deste despacho servirá de ofício ao d. Juízo de Direito de Nhandeara, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução (fls. 339/340 e 343/344). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0003242-57.2000.403.6107 (2000.61.07.003242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARCELINO CAFEIO X MADALENA GUANDALINI CAFEIO

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Publique-se.

0000300-18.2001.403.6107 (2001.61.07.000300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA SUENI DA PURIFICACA (SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre a juntada de fls. 111/118, nos termos

da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON)

Fls. 96: defiro conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004217-16.1999.403.6107 (1999.61.07.004217-0) - ADEMIR VICENTE DA COSTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ADEMIR VICENTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de ADEMIR VICENTE DA COSTA. Fls. 173 a 184: aguarde-se. Apresentem as herdeiras da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 173/184. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803475-31.1994.403.6107 (94.0803475-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 280/281. Indefiro novo bloqueio via sistema Bacen-Jud, tendo em vista a ordem já cumprida às fls. 272/274. Defiro a penhora de eventuais veículos registrados em nome da executada, através do sistema RENAJUD. Observe-se o valor da dívida na cópia da sentença dos Embargos trasladada às fls. 288/289. Restando negativa a penhora pelo RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado suficientes à garantia do crédito. Altere-se a classe do feito para Execução de Sentença. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 302/305, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0805059-94.1998.403.6107 (98.0805059-0) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NATAL LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA CRISTINA S CELICE CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NATAL LTDA

Considerando-se a notícia de alteração da denominação da empresa às fls. 299/301, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Se o caso de inexistência de bens passíveis de penhora, proceda a União à comprovação da referida alegação para análise do pedido de fls. 410, alínea b. Intimem-se.

0004415-53.1999.403.6107 (1999.61.07.004415-3) - COPAVEL - COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E Proc. EDER MARCOS BOLSONARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPAVEL - COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA
Fls. 268/269: intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0001195-13.2000.403.6107 (2000.61.07.001195-4) - TRANSPORTADORA LOLLI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LOLLI LTDA

1- Fls. 219/221: intime-se a executada, Transportadora Lolli Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0000591-81.2002.403.6107 (2002.61.07.000591-4) - ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZUER SOARES LEMOS

Fls. 309/310: intime-se o executado, Zuer Soares Lemos, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0006393-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006393-6) - JOSE DEL NERY(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DEL NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 118/119, último parágrafo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011311-63.2009.403.6107 (2009.61.07.011311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANE TERESINHA PEREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Aos 10 dias do mês de maio de 2012, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o preposto da CEF representado pelo Sr. Edmar Benedito Rezende, RG nº 4.097.137-8 - SSP/SP, bem como a advogada da CEF - Dra. Fernanda Sibeli Leme Dudu, OAB nº 251.573. Presente a parte ré Jane Teresinha Pereira e seu defensor - Dr. Paulo César Boatto, OAB/SP nº 64.869. Iniciada a audiência, pelo advogado da CEF foi requerida a juntada da carta de preposição e do substabelecimento. Na oportunidade, a advogada da CEF asseverou que não há proposta a fazer. Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a juntada da carta de preposição e do substabelecimento. Ante a ausência de proposta de acordo, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, esclarecendo se possui interesse em produção de novas provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o réu se tem interesse na produção de novas provas, no prazo de cinco dias. Presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003083-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003083-4) - DAVID RODRIGUES ALVES DE SOUZA(SP118055 - TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 152: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido do autor, considerando-se o ofício de fl. 138, em cinco dias. Publique-se.

Expediente Nº 3735

MONITORIA

0004086-60.2007.403.6107 (2007.61.07.004086-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO

LUIS CANDIDO SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004993-35.2007.403.6107 (2007.61.07.004993-9) - SERGIO DOS SANTOS DINIZ(MT009623 - ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO DOS SANTOS FERRAZ(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X CACILDA GRACIOTIN(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA E SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X ELIANE DA SILVA LOPES X ALAIR LUCIETTO(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012133-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012133-0) - JOAO GONCALVES(SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 177/183(parte autora), nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 166/174. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0012651-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012651-3) - BENEDITO FRITSCHY DA SILVA - ESPOLIO X VANDA FRITSCHY FOGOLIN X ANTONIO FOGOLIN X JOSE LUIZ FRITSCHY HARO X NEUSA FRITSCHY MARCONDES X PAULO JACI MARCONDES X SONIA FRITSCHY HARO GIL X SIDNEY COTRIM GIL X MARINA FRITSCHY REZENDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012687-21.2008.403.6107 (2008.61.07.012687-2) - ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO X ROBERTA CORAZZA NASCIMENTO X DANIEL CORAZZA NASCIMENTO X TAYS MARTA FERRARI X ELY CRISTINA FERRARI X GUILHERME FERRARI CARPEJANI X FABIO FERRARI CARPEJANI X WAGNER ROGERIO GOBBI PEREIRA X OSVALDO ALVES DA SILVA X IRACEMA BARBOSA DE SOUSA X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X MARIA HELENA EVANGELISTA ROMARIZ X MARIA TERUKO KAMASHIMA X MARGARITA CAMPOS DE ANDRES(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001120-56.2009.403.6107 (2009.61.07.001120-9) - EVA BEATRIZ DOS SANTOS NOGUEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0) - KENJI NAMIKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008601-70.2009.403.6107 (2009.61.07.008601-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Faculto à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento da taxa de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de fls. 111/126. Intime-se.

0010738-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010738-9) - FABIANA RAQUEL DE CAMPOS(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002280-82.2010.403.6107 - CARLOS BATISTELLA X ELISEA MELO BATISTELLA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002313-72.2010.403.6107 - ADEMIR ARREDONDO PROVIDELLO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005877-59.2010.403.6107 - NATAL FARINA(SP240751 - ADACIR BERGAMINI E SP240902 - VANDERLEI SENERINO FALQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001931-79.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104914-97.1999.403.0399 (1999.03.99.104914-1)) UNIAO FEDERAL X ENIO RODRIGUES SOUTO X LETICIA DI LORENZO ARROYO X CLAUDEMIR SEBASTIAO CONTE X SERGIO DA SILVA PARANHOS X NELSON IOCA X ORIVALDO GUBOLIM X JUVENAL DOMINGOS MARTINS LOPES X OLEGARIO BRAIDO X EDUARDO DE SOUZA X WALTHER SACONATO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação do(a) embargante em ambos os efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001905-91.2004.403.6107 (2004.61.07.001905-3) - CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X MASSAKO KUZUHARA(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora, ora exequente, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003722-49.2011.403.6107 - MARINALVA FERNANDES RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 09.10.2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001812-50.2012.403.6107 - ILDA DE SOUZA PRATES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP191609E - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 09.10.2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001920-79.2012.403.6107 - JOSE LUIS CRUZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 09.10.2012, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002040-25.2012.403.6107 - VANDER BINCOLETO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 09.10.2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002057-61.2012.403.6107 - IVONE DE FATIMA CAPRISTE(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 09.10.2012, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002071-45.2012.403.6107 - ALBERTO PINAL DE AGUSTINO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por ALBERTO PINAL AGUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde sua cessação, ocorrida aos 31.12.2011. Para tanto, alega estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento, assim como de sua família, por estar acometido de hérnia umbilical, com iminente risco de ruptura, razão pela qual passará por cirurgia, em breve. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/21). É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso, verifica-se a verossimilhança das alegações, em vista dos documentos carreados aos autos comprovando a gravidade do estado de saúde do autor, que carece ser afastado urgentemente de sua atividade profissional para que possa realizar o tratamento médico adequado para o seu quadro clínico. Ora, além de constar atestado médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Araçatuba, datada de 13.01.2012, solicitando que o autor seja encaminhado a médico cirurgião geral para tratar da hérnia umbilical (fl. 09), constam prescrições médicas

expedidas pelo mesmo órgão no ano de 2011 (fls. 19/21), além de fotos do autor que, por si mesmas, dispensam maiores dilações contextuais sobre o assunto (fls. 16 e 17). Corroborando tal assertiva, observo que o autor usufruiu auxílio-doença de 03.02.2011 a 31.12.2011 (fls. 10 e 11), tudo a demonstrar a gravidade da situação. De sorte que, CONCEDO a antecipação da tutela para que o INSS conceda ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da presente decisão, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário, sem prejuízo de sua cassação, se constatado por meio da perícia médica judicial que o autor se encontra apto para o trabalho. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. Cópia desta decisão servirá de ofício de implantação n. _____. Outrossim, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, em comum, as partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá à advogada da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 06: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, nos termos de fl. 07. P.R.I.C. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 16 de outubro de 2012, às 10:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002146-84.2012.403.6107 - DIRCEU JOSE DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 16 de Outubro de 2012, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002410-04.2012.403.6107 - MARIA DOS REIS FREIRE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 16 de Outubro de 2012, às 09:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002413-56.2012.403.6107 - VANIA CRISTINA PEREIRA GOMES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 09.10.2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares, caso possua.

0002569-44.2012.403.6107 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 16 de Outubro de 2012, às 09:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 16 de Outubro de 2012, às 09:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 3796

EXECUCAO FISCAL

0009419-32.2003.403.6107 (2003.61.07.009419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JONAIR NOGUEIRA MARTINS(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKIY) Fls. 61-70, 75-82 e 85-90:1. O executado pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, e exclusão de seu nome junto ao CADIN, alegando, em síntese, que foi-lhe deferido o parcelamento da dívida, nos termos da Lei n. 11.941/2009. A exequente discorda das sustentações do executado, tendo em vista que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Com razão o executado. Ao contrário do que sustenta a exequente (item b do verso de fls. 75), a consolidação do parcelamento ocorreu em 29/08/2011, quase um ano antes das medidas constritivas. A exequente, desse modo, deveria ter comunicado ao Juízo sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não o fez, tendo deixado seu pedido, requerido em 20/07/2011, ser deferido em 27/06/2012. O parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme demonstrado pelos documentos trazidos aos autos pelas partes, impõe a suspensão da exigibilidade, dispensadas maiores dilações contextuais para o conseguinte desbloqueio dos valores constritos e levantamento das restrições sobre os veículos. 3. Por todo o exposto, defiro o pleito do executado e determino o levantamento dos valores constritos, transferidos à Caixa Econômica Federal (fls. 73-4). Expeça-se alvará de levantamento. Determino, outrossim, o cancelamento das restrições dos veículos, realizadas via RENAJUD (fls. 59). Quanto à exclusão do nome do executado no CADIN, é possível sua suspensão, tendo em vista que a exigibilidade do crédito objeto do registro encontra-se suspensa, nos termos da lei. 4. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3623

INQUERITO POLICIAL

0001120-51.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADOLFO AMARO FILHO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER)

INQUÉRITO POLICIAL: Autos nº 0001120-51.2012.403.6107 Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Parte ré: ADOLFO AMARO FILHO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar responsabilidade de ADOLFO AMARO FILHO pela prática de eventual crime capitulado no artigo 18, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Consta dos autos que, em 18/09/2010, o averiguado supra foi preso em flagrante após pousar aeronave suspeita de estar sendo usada para prática de crimes. O piloto, após o taxiar a aeronave, adentrou-se no veículo GM/Montana e, antes de sair do aeroporto, foi abordado por Agentes da Polícia Federal que encontram na sua posse uma Pistola 9 mm, com 16 (dezesseis) projéteis intactos, de fabricação estrangeira e uso restrito; R\$ 84.690,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais); um rádio HT, 03 telefones celulares; um aparelho GPS e 04 pares de luvas de pano. Os autos inicialmente tramitaram perante o Juízo da Comarca de Penápolis/SP, sob nº 497/2010. Às fls. 519, o MM. Juiz de Direito declinou de sua competência e encaminhou os autos à Justiça

Federal, ante a competência deste Juízo quanto ao delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Às fls. 525/531, o ilustre Membro do Parquet Federal requereu, em síntese, o arquivamento dos autos, quanto ao delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ao argumento de que, conforme relatado pela perícia, o rádio HT teve Certificado de Produto para Telecomunicações pela ANATEL, embora vencido em 29/03/2003, portanto com autorização de uso, o que afasta a clandestinidade da conduta, além da baixa potência máxima do aparelho, da apenas 5 watts, que não resulta em dano potencial. Quanto à importação da arma de fogo e munição de origem estrangeira, o arquivamento do feito dar-se-á pela prescrição do delito, tendo em vista que, a época de sua aquisição, conforme declarado pelo averiguado (em 1990) e, não havendo prova em contrário, o delito regulava-se pelo artigo 334, do código de Processo Penal, cuja pena máxima, era e ainda é, de 04 anos, que prescreve em 08 anos. Requereu ainda, ante a promoção de arquivamento supra, a remessa do feito à Justiça Estadual para processamento do feito quanto ao porte ilegal de arma de fogo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho, parcialmente a manifestação de fls. 525/531, a qual adoto como razão de decidir para determinar o arquivamento do feito em relação ao delito do artigo 70 da Lei nº 4117/62. Quanto ao delito do artigo 18 da Lei nº 10826/2003, em que pese a ilustre manifestação supra, os motivos dados pelo i. parquet federal para o arquivamento do feito não são suficientes, pois dizem respeito ao mérito desta persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, indefiro pedido de arquivamento quanto ao averiguado supra e determino a remessa dos presentes autos ao Sr. Procurador-Geral da República, para os fins do que dispõe o art. 28, do Código de Processo Penal, com as nossas homenagens. Proceda a Secretaria as devidas anotações, para os fins do disposto na Resolução nº 63 do CNJ. Oficie-se a 4ª Vara Criminal da Comarca de Penápolis/SP, solicitando-lhes as providências necessárias no sentido de encaminhar os bens apreendidos descritos às fls. 507/510. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Dê-se vista dos autos ao peticionário de fls. 533/541.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3737

ACAO PENAL

0001766-34.2007.403.6108 (2007.61.08.001766-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA ROSANA DA SILVA

Vistos. MARIA ROSANA DA SILVA esta sendo processada por condutas amoldadas ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal, porquanto surpreendido em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas. A denúncia foi recebida em 16/10/2007 (fl. 67). A acusada, até o momento, não foi encontrada para citação. É o relatório. A denunciada foi acusada de ter incorrido nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, porquanto surpreendido em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas. Não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 334, caput, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar

que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, de acordo com informação prestado pelo Laudo de Exame Merceológico às fls. 36/37 dos autos, o débito fiscal relativo às condutas apuradas nestes totaliza R\$ 8.214,00 (fl. 37). O art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelecia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Em 22 de março de 2012 foi editada a Portaria MF n.º 75/2012 que em seu art. 1.º, inciso II, elevou esse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse superior ao débito derivado das condutas descritas na inicial. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas à acusada são materialmente atípicas circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a denunciada MARIA ROSANA DA SILVA das imputadas práticas de ofensa ao art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando-lhe a devolução da carta precatória expedida para citação da denunciada, independentemente de cumprimento (fl. 144). Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

Expediente Nº 3738

ACAO PENAL

0002648-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002648-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA E SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO) X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA

AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências, no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Nada sendo requerido, acusação e defesa deverão apresentar, na seqüência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas respectivas alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301215-81.1995.403.6108 (95.1301215-8) - QUIRINO DE OLIVEIRA & PAULA LTDA ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

1303220-42.1996.403.6108 (96.1303220-7) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X ANA DE ARAUJO PEREIRA X JULIETA SOUZA DE CARLI X ROMEU GODOY DE SOUZA X APARECIDO DE GODOY SOUZA X REINALDO GODOY DE SOUZA X ROBERTO GODOY DE SOUZA X NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN X ANTONIETA GODOY DE SOUZA X GUIOMAR MARQUES FERREIRA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X JOAO MORETTO X GERALDO FERREIRA X CALIXTO MORALES VALVERDE X NELSON FASSONI FILHO X TEREZINHA FASSONI RUFINO X NELSON FASSONE X VIRGINIA ESPIRITO SANTO ROSA X JOSE CASELATO X INDALICIO DE FREITAS X ANGELINA OSORIO BATISTA DA SILVA X JOANA DA SILVA ISCHICAWA X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA ORTIZ X BENEDITA JOANA BRANDINO X EVA DE FATIMA BATISTA OSSUNA X MARIA DE LOURDES BERNARDO DA LUZ X ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO X EULALIO SOARES DE OLIVEIRA X TIBERIO BAPTISTA X GALILEU DE BRITO X EUCLIDES FLEURI DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito e certidão de dependência previdenciária para análise do pedido de habilitação formulado pelo sucessor de Galileu de Brito.Intime-se pessoalmente Ana de Araújo Pereira para regularizar sua representação processual.Int.

0001143-48.1999.403.6108 (1999.61.08.001143-0) - MARIO HAMADA X ELDO MACEDO POSSAS X JOAO MILTON MAGRI X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X APARECIDA ROCHA MOREIRA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP150602 - ATAIDE ANTONIETI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 307: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.No caso de não haver impugnação, deverão os executados proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 4.321,43 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 13903-3, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0005057-86.2000.403.6108 (2000.61.08.005057-9) - IRACEMA PEREIRA DE CAMARGO SILVA X JOSE

MARIA SILVA X JOAO PORFIRIO X SOLANGE IVELIZE CARNEIRO PORFIRIO X SILVIA CRISTINA COLA BARBOSA X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X PEDRO SOUTO DE BARROS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 357: o pedido de renúncia resta prejudicado, tendo em vista que o feito já foi julgado. Em razão do teor da sentença proferida, autorizo a transferência requerida pelo autor João Porfírio, a favor da ré COHAB, expedindo-se o necessário. Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes e, em seguida, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0001349-86.2004.403.6108 (2004.61.08.001349-7) - AUTO POSTO GR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)
Fls. 638/639 e 644/649: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal e ABDI. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, as quantias, respectivamente, de R\$ 2.518,62 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 2.516,66 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de DARF, código de receita 2864 (para a União Federal) e guia de depósito judicial (para a ABDI), junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2004.61.08.001349-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0002713-59.2005.403.6108 (2005.61.08.002713-0) - MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP169418 - KATHLEEN SCHOLTEN E SP161599 - DÉBORA PAULO VICH PITTOLI) X REPUBLICA DE ANGOLA - MINISTERIO DO INTERIOR(DF012974 - DAVID COLY) X QG CONSULT - COMERCIO, EXPORTACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP127030 - KATIA CILENE ADAMO GUERREIRO)
Vistos. Considerando o retorno dos autos a este Juízo (fl. 397); Considerando os acordos apresentados pelas partes, antes do trânsito em julgado da sentença proferida; Considerando que a procuração de fls. 116/117 não confere ao patrono poderes específicos para transacionar: intime-se a ré República de Angola - Ministério do Interior para trazer aos autos procuração com poderes especiais para transigir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para homologação, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Dê-se ciência.

0007137-47.2005.403.6108 (2005.61.08.007137-4) - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE AVARE(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)
Manifeste-se a EBCT em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008815-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008815-9) - MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0005563-18.2007.403.6108 (2007.61.08.005563-8) - JOSE DONIZETE GABRIEL X FERNANDA GABRIEL - INCAPAZ X JOSE DONIZETE GABRIEL(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110: Arbitro os honorários ao referido defensor no valor mínimo da tabela reduzido em dois terços. Requisite-se o pagamento e após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002134-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002134-7) - ANA ROSA RODRIGUES FELIPE(SP143911 - CARLOS

ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O AÇÃO Ordinária Processo Judicial nº. 000.2134-09.2008.403.6108 Autor: Ana Rosa Rodrigues Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Converto o julgamento em diligência. Em virtude da impugnação da parte autora ao laudo pericial de folhas 142 a 147, abra-se vista ao perito do juízo para que retifique ou ratifique as suas conclusões em face do estado clínico atual da requerente. Outrossim, indefiro o pedido da autora para a realização de nova perícia, mediante a nomeação de novo perito, pois à época da nomeação feita pelo Estado-Juiz, a postulante não ofertou qualquer impugnação a respeito, tendo, portanto, prestado a sua anuência tácita. Intimem-se. Com a juntada dos esclarecimentos do perito, vista às partes para manifestação, tornando o feito conclusivo na seqüência. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005280-58.2008.403.6108 (2008.61.08.005280-0) - MOISES PEREIRA DA SILVA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, proposta por Moisés Pereira da Silva em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/39. Às fls. 42/43, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, concedeu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, e determinou-se a realização de perícia. O Autor apresentou quesitos às fls. 47/48. O INSS compareceu espontaneamente às fls. 49, ofertou contestação às fls. 51/68, aduzindo não preencher o autor os requisitos para a concessão do benefício; apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 70/72. O Autor comunicou a alteração do seu endereço, fls. 74. A Perita informou que o autor não compareceu à perícia, fls. 82 e 84. Intimado, fls. 83, o Autor informou a impossibilidade de comparecer à perícia por problemas de saúde, fls. 86. Laudo pericial às fls. 91/100. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 102/103 e 105/112. O Autor requereu a complementação do laudo, o que foi deferido às fls. 113. Esclarecimentos da perita às fls. 115/117, sobre o qual o INSS se manifestou às fls. 119/125, tendo alegado que o Autor está empregado. O Autor se manifestou às fls. 127/128. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende o autor ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. A aposentadoria por invalidez, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laboral que inabilite o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91. Logo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência e esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Por outro lado, o auxílio doença é devido ao segurado, que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência, quando for o caso, e esteja incapacitado total e temporariamente para o trabalho, de acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/91. No caso presente, o demandante não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos legais ao deferimento dos benefícios. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurado e carência, tendo em vista que o autor requereu o benefício nº 560.566.307-7 em 09/04/2007 e tinha vínculo empregatício até 16/02/2007 (fls. 68). No tocante ao pressuposto legal da incapacidade total e temporária ou permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência, o laudo pericial concluiu que há incapacidade parcial e temporária para a atividade de pedreiro, mas não para atividade atualmente exercida. Nos esclarecimentos prestados, a perita ratificou as conclusões do lado sobre a existência de incapacidade parcial e temporária para atividades de pedreiro, mas não para atividade exercida no momento da perícia médica. Assim, apesar de preenchidas as condições da carência e da qualidade de segurado, a incapacidade não é total, não tendo o Autor direito ao benefício requerido. Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliane Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe acima fixado, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010250-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010250-9) - EDSON BELARMINO ALVES (SP178735 - VANDERLEI

GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.010250-9 Autor: Edson Belarmino. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Edson Belarmino, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de sua esposa, a Senhora Ana de Fátima Tanche Alves, ocorrido em 17 de julho de 1.990. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 e 08 a 18). Procuração na folha 07. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 22. Comparecendo espontaneamente (folha 23), o réu ofertou defesa no processo (folhas 24 a 43), pugnano pela improcedência da ação, sob o argumento de que o autor, tomando por base o comando advindo do artigo 10º, do Decreto 89.312 de 1.984, a lei vigente à época do falecimento de sua esposa (tempus regit actum), não contemplava o marido válido como dependente para fins previdenciários. Réplica nas folhas 46 a 47. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. Nos termos da Súmula 340 tem-se que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Em 17 de julho de 1.990, data na qual a esposa do autor faleceu vigia a Consolidação das Leis Previdenciárias, através do Decreto nº. 89.312 de 1984, cujo artigo 10º, ao tratar dos dependentes previdenciários, dispunha: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Conforme se observa da leitura do dispositivo transcrito, o marido válido para o trabalho não era havido como dependente para fins previdenciários. A improcedência da ação é, portanto, providência que se impõem. Dispositivo Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica condicionada à prova de cessação do estado de necessitada, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005644-42.2009.403.6319 - DANIELLI APARECIDA DE MATOS ROMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para incluir no pólo ativo os demais dependentes do instituidor (Maria Aparecida de Matos Roma, David de Matos Roma e Danilo de Matos Roma), como litisconsortes ativos necessários, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 106. Intime-se o INSS a apresentar documentos comprobatórios da data do início do pagamento, e também para esclarecer se foram pagos os valores em atraso na esfera administrativa. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000656-92.2010.403.6108 (2010.61.08.000656-0) - FRANCISCO DE JESUS MARCIANO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 2010.61.08.000656-0 Autor: Francisco de Jesus Marciano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. Francisco de Jesus Marciano, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS a: 1) promover a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário para que sejam somados os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da nova renda mensal inicial; 2) a condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária), inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, incidentes até a data do efetivo pagamento; 3) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o total apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica na folha 43. Parecer ministerial na folha 47. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de

provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria da parte autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15,

isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 01.10.1995 (folha 12), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (29.01.2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003123-44.2010.403.6108 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, fls. 111/114 opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 130/143. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. O INSS tem razão em suas alegações, pois, de fato, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal, também prevê que os juros de mora, em se tratando de ações previdenciárias, devem ser apurados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir de julho de 2009. Também com razão o INSS quanto à prescrição quinquenal, que deveria ter sido reconhecida de ofício na sentença. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e dou a eles provimento, para que na sentença conste que os juros de mora devem ser apurados na forma do artigo 1º F da Lei 9.494/97, a partir de julho de 2009 e que os valores em atraso devem obedecer à prescrição quinquenal, contados da propositura da ação. No mais, a sentença fica mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.

0004634-77.2010.403.6108 - JOAO BATISTA CARVAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 000.4634-77.2010.403.6108 Autor: João Batista Carvas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença Tipo AVistos. João Batista Carvas, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS a: 1) promover a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário para que sejam somados os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da nova renda mensal inicial; 2) a condenação da ré no pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidos dos consectários legais (juros e correção monetária), inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, incidentes até a data do efetivo pagamento; 3) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sobre o total apurado em fase de liquidação de sentença. Com a inicial vieram os documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Réplica na folha 51. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU

do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu:O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entra em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 09.03.1995 (folha 13), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (28.05.2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000070-21.2011.403.6108 - IVONE BLEY CUAN(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a declaração de folha 29, sendo a autora empresária (folha 79), comprove a requerente documentalmente que, de fato, não possui condições de recolher as custas processuais devidas à União (cerca de R\$ 10,64, ante o valor da causa - R\$ 1.000,00). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000541-37.2011.403.6108 - EDNEIA CHELA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o advogado Alexandre Cruz Affonso sobre o quanto solicitado pelo Ministério Público Federal, fl. 67.Int.

0003205-41.2011.403.6108 - ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA GOMES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais (Inquérito Policial nº 444/2010) e administrativas visando esclarecer a ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011-0818 e 9196-5265. Int.-se.

0007080-19.2011.403.6108 - UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE CENTROS DE COMPRA LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.7080-19-2011.403.6108 Autor: UNIPLAZA - Empreendimentos, Participações e Administração de Centros de Compra Ltda. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo AVistos. UNIPLAZA - Empreendimentos, Participações e Administração de Centros de Compra Ltda., devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de despejo, por denúncia vazia (artigo 57 da Lei 8.245 de 1991) em detrimento da Caixa Econômica Federal. Alega a parte autora que através de contrato de locação de bem imóvel não residencial, datado do dia 30 de janeiro de 2.004, foi dado em locação à ré o imóvel comercial situado na Rua Marginal à Avenida John Boyd Dunlop, n.º 350, lojas 83 a 84 e 102 a 103, do Shopping Unimart, em Campinas - Estado de São Paulo. Convencionou-se no contrato que a vigência da relação locatícia seria pelo prazo de 60 (sessenta) meses, findando-se, portanto, em 30 de janeiro de 2009. Expirado o prazo da locação ajustada, a ré permaneceu no imóvel. Porém, o autor, desejoso de extinguir a relação locatícia, denunciou o contrato extrajudicialmente, solicitando à instituição financeira demandada a desocupação no prazo de 30 (trinta) dias. Citada notificação foi recebida pela CEF no dia 21 de julho de 2011 (vide folha 32). Decorrido o prazo dos trinta dias, a Caixa Econômica Federal não desocupou o imóvel. Assim, não restou alternativa ao requerente senão entrar com a presente demanda, onde solicita a concessão de medida liminar, para o imediato despejo da ré, no prazo de quinze dias, com a ulterior prestação de caução em montante equivalente a três vezes o valor do aluguel vigente. Em sentença de mérito, pediu a convalidação dos efeitos da medida liminar, bem como também a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 22). Procuração na folha 05. Guia de Custas na folha 23. Nas folhas 26 a 29 foi indeferido o pedido de liminar. Em detrimento da decisão judicial mencionada, a parte autora ofertou Agravo de Instrumento (folhas 35 a 36), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (folhas 37 a 39). Devidamente citada (folha 40), a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o seu prazo para defesa. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Conforme se infere de folha 32, expirado o prazo da locação ajustada, o autor, desejoso de extinguir a relação locatícia, denunciou o contrato extrajudicialmente, solicitando à instituição financeira demandada a desocupação no prazo de 30 (trinta) dias do bem imóvel dado em locação. Citada notificação foi recebida pela CEF no dia 21 de julho de 2011. Entretanto, a ação judicial somente foi intentada no dia 15 de setembro de 2.011 (folha 02), ou seja, após fluídos mais de 30 (trinta) dias do recebimento, pela instituição financeira, do comunicado enviado pelo proprietário do imóvel, onde este manifestou o intento de retomada do bem. Inviável, pois, a concessão da medida liminar, na forma prevista pelo artigo 59, 1º, inciso VIII, da Lei 8.245 de 1.991, motivo pelo qual a pretensão fica indeferida. Em continuação, considerando que a ré, apesar de citada, não opôs resistência, deixando de ofertar defesa no processo, passo a sentenciar a causa. Cuida-se de locação comercial pactuada por prazo determinado (60 meses), cujo contrato, após o vencimento estipulado originalmente (30 de janeiro de 2009), foi prorrogado por tempo indeterminado. Submete-se, pois, a situação vertente ao disposto no artigo 57 da Lei nº 8.245/91, que possibilita a denúncia imotivada do contrato pelo locador, desde que concedido ao locatário prazo de trinta dias para a

desocupação voluntária do imóvel. Na hipótese vertente, referido requisito restou plenamente atendido, haja vista a notificação juntada nas folhas 20 a 22 dos autos, recebida pelo demandado no dia 21 de julho de 2.011. De rigor, assim, a procedência da ação, para o efeito de impor, ao réu, ordem para que desocupe o imóvel locado. Dispositivo Nos termos da fundamentação exposta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o efeito de determinar o despejo da Caixa Econômica Federal do bem imóvel situado na Rua Marginal à Avenida John Boyd Dunlop, n.º 350, lojas 83 a 84 e 102 a 103, do Shopping Unimart, em Campinas - Estado de São Paulo. Expeça a Secretaria mandado de despejo, com prazo de 15 (quinze) dias, ante o disposto no artigo 63, 1º, letra a, da Lei 8.245 de 1.991 (o réu foi citado no dia 05 de outubro de 2.011 - folha 40). Para fins de execução provisória da sentença, deverá o autor caucionar o juízo, pelo importe correspondente a 6 (seis) meses de aluguel, nos moldes previstos no contrato denunciado (artigo 64, caput, da Lei 8.245 de 1991). Tendo havido sucumbência, deverá a ré restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada com arrimo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0002063-65.2012.403.6108 - EDNA SHIZUE KIMURA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, de acordo com o artigo 185, do Código de Processo Civil. Int.

0005361-65.2012.403.6108 - VITOR DE MORAES MATIAZZO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vitor de Moraes Matiazzo, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu

estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005621-45.2012.403.6108 - NICOLO DI FALCO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, telefone n.º (14) 3206.4335. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função

habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru,

0005639-66.2012.403.6108 - JANDIRA PARISI COELHO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, telefone n.º (14) 3206.4335. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função

habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru,

0005680-33.2012.403.6108 - ANA MARIA DAMASCENO DO NASCIMENTO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Ana Maria Damasceno do Nascimento, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado dar continuidade aos pagamentos do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessário à sua fruição.Alega que estava recebendo referido benefício há 17 anos, sendo que foi intimada a comparecer numa perícia médica a ser realizada pela autarquia previdenciária, sendo reprovada na perícia, tendo seu benefício cancelado.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Providencie a secretaria as anotações necessárias.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova

inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho e isto porque não se pode rotular como inequívoca a prova documental produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e a ampla defesa. Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, enquanto ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, telefone nº (14) 3206.4335. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte

autora.Intimem-se.

0005771-26.2012.403.6108 - SHEILA LUCIA FRANCISCA COSTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº. 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato n.º (14) 3206.4335. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às

partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru,

0005935-88.2012.403.6108 - AMOROZA FERREIRA GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Amoroza Ferreira Gomes busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, o Senhor Nelson Pereira Gomes, cujo óbito ocorreu no dia 06 de junho de 2011. Alega a requerente que, não obstante satisfaça todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício reivindicado, o requerimento administrativo foi indeferido, por entender a autarquia previdenciária demandada que a autora não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido à companheira com comprovação de união estável com o instituidor. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/16. Houve pedido de assistência judiciária gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, em que pesem os documentos colacionados pela demandante, que comprovam que era casada com o Sr. Nelson Pereira Gomes, não havendo averbação de separação judicial ou divórcio, pode ter ocorrido separação de fato, posto que a Autarquia já indeferiu idêntico pedido da autora, por existir benefício concedido à companheira com comprovação de união estável com o instituidor. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Intime-se a autora a trazer aos autos os dados da companheira do instituidor e a promover sua citação, como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Depois de cumprido o acima determinado, cite-se o INSS na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0005936-73.2012.403.6108 - LUZIA APARECIDA GALHARDO PERES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.5936-73.2012.403.6108 Autor: Luzia Aparecida Galhardo Peres. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Luzia Aparecida Galhardo Peres, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a implantar-lhe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, José Luiz Galhardo Galdino, ocorrido no dia 23 de junho de 2.012, de quem a requerente afirma que era dependente econômica. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso presente, não vislumbra o Estado-Juiz, a presença da verossimilhança das alegações, porquanto a prova documental pouco esclarece quanto à dependência econômica da autora em relação ao seu filho e também nada discorre quanto à qualidade de segurado deste último. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0006175-77.2012.403.6108 - JOSE LUIZ ANDRADE(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO E SP301283 - FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Luiz Andrade, devidamente qualificado (fls. 02), ajuizou ação de conhecimento pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela para os fins de determinar que o banco réu retire a restrição de crédito junto aos órgãos competentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/32. Houve pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Apesar de existir documento comprovando a inclusão do nome do Autor nos cadastros do SCPC Integrado (fls. 30) e comprovante de pagamento (fls. 32), isto não prova, de modo definitivo, que a inclusão se deu por causa da mesma dívida, devendo tal fato ser aclarado no curso da lide. No entanto, o pedido deve ser acolhido, com natureza cautelar. Assim se diz porque o direito à imagem é protegido constitucionalmente e está inserido no rol dos direitos fundamentais (CF, artigo 5.º, inciso X), de maneira que não figura ser legítima eventual negativação do nome da parte autora, pela ré, junto aos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito enquanto o débito encontrar-se em discussão judicial, pois a controvérsia existente em torno da obrigação macula os requisitos referentes à sua certeza, liquidez e exigibilidade, não autorizando o ingresso na esfera dos direitos indisponíveis. Tal medida, no entanto, tem natureza cautelar, pelo que a acolho com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC. Posto isso, defiro, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, medida liminar, para impedir a inclusão ou para determinar à ré que se abstenha de incluir ou que seja excluído o nome do autor dos cadastros de inadimplentes SERASA, SPC, e outros, em virtude do débito de que trata a exordial, até decisão final neste feito. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006842-34.2010.403.6108 - MARIA CORTE ROCHA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria Corte Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou Proposta de Transação às fls. 66/67. Às fls 70 e 71, a autora comunicou sua concordância com a composição amigável apresentada pela requerida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73. É o relatório. Decido. Em vista da anuência da autora à proposta de composição amigável formulada pelo INSS, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para trazer aos autos o cálculo, com urgência. Após, dê-se ciência à autora e expeça-se o RPV. Honorários na forma da avença. Custas pela autora, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento.

Expediente Nº 7948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004674-35.2005.403.6108 (2005.61.08.004674-4) - JOVINA APARECIDA SIQUEIRA QUIRINO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Jovina Aparecida Siqueira Quirino propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Habilitação Popular de Bauru - Cohab, com pedido de antecipação de tutela, requerendo, em síntese: a) determinação para que as rés se abstenham de praticar atos de coação, tais como inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, se abstenha de proceder qualquer execução do imóvel e que o agente financeiro receba em suas agências as prestações de acordo com a planilha apresentada ou autorização para efetuar depósito das prestações, pelo valor de R\$ 132,35; 2) seja julgada procedente a demanda e

declarado o direito da autora em ver seu financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação e, como tal, beneficiado com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), conforme estabelecido no contrato, corrigindo-se as prestações com a estrita observância dos preceitos legais a ele aplicáveis, sobretudo com a periodicidade anual, nos mesmos percentuais obtidos pela categoria profissional da autora, bem como condenando as rés na repetição do indébito, no valor a ser apurado na instrução probatória, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90 (CDC); c) sejam declaradas nulas todas as cláusulas e expressões contratuais que essa orientação legal viole especialmente as que possam ser consideradas alterações da sistemática legal ou renúncia de direitos; seja declarada nula a correção pelo FGTS, principalmente quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, declarando-se o valor do saldo na importância constante da planilha juntada, bem como condenando o réu a efetuar corretamente a amortização do saldo devedor na forma determinada pelo ar. 6º, letra c da Lei 4.380/64, com a amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento a maior for constatado, considerados em dobro, como determina o art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90; d) que as prestações vencidas sejam compensadas no futuro, com os valores pagos a maior, considerando que o imóvel hipotecado é a garantia do pagamento da dívida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; e) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Juntou documento às fls. 33/55. Deferida parcialmente a antecipação de tutela às fls. 58/65. Mandados de citação às fls. 71/74. Contestação da Cohab às fls. 75/132, aduziu a observância das cláusulas contratuais, pedindo a improcedência da demanda. Contestação da CEF às fls. 133/155, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse, pedindo, subsidiariamente seu ingresso como assistente da Cohab, e ilegitimidade ativa dos autores para questionar cláusulas do contrato entabulado entre a CEF e a Cohab. No mérito, aduziu a observância das normas legais e contratuais, impugnou as planilhas de cálculos juntadas pela autora, uma vez que elas não levam em consideração os critérios estabelecidos na legislação e no contrato para a estipulação dos valores devidos. Afirmou, por fim, ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH. A Autora juntou comprovantes de depósito às fls. 157/158, 159/160, 161/162, 164/165, 166/167, 168/169, 170/171, 172/173, 177/178. Requereu a transferência dos depósitos efetuados no Banco Nossa Caixa para a Caixa Econômica Federal às fls. 174, o que foi deferido às fls. 175. Juntou-se ofício do Banco Nossa Caixa informando a transferência dos depósitos, fls. 185/186. Réplica às fls. 190/204. Saneador às fls. 205/206 afastando as preliminares e deferindo a realização de prova pericial. Quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 208, 209/212 e 213/214. Às fls. 216, suspendeu-se a realização da perícia. Sentença às fls. 220/243. A Autora interpôs recurso de apelação, fls. 248/267, o qual foi recebido às fls. 268. Contrarrazões às fls. 271/273 e 279/297. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu a preliminar suscitada pela autora para anular a sentença, fls. 299/300. O decurso de prazo para interposição de recurso foi certificado às fls. 302. Determinou-se a imediata realização da perícia às fls. 303. Laudo pericial às fls. 305/320. Intimadas, a autora e a CEF não se manifestaram, fls. 322. A Cohab manifestou-se sobre o laudo às fls. 324/327. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. As preliminares já foram analisadas na decisão de fls. 205/206. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Inicialmente, friso que o contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, no âmbito do SFH, se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Neste sentido a jurisprudência do

STJ:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 876837 Processo: 200601819353 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793181 Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:404Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmentaPROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrichi, Ag 538.990/Sálvio).II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro.Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade.Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a Cohab utilizou o mesmo modelo de contrato, com todos os autores. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso.O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.Cláudia Lima Marques, definiu o contrato de adesão:Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte.(...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais.Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram:(...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação.De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da

relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Vistos esses princípios, que devem lastrear a interpretação dos contratos da autora, passo a analisar os pedidos e verifico que todos eles improcedem. Improcede o pedido para que o reajuste do saldo devedor obedeça aos reajustes da categoria profissional da autora, já que este critério, segundo a cláusula quarta do contrato (fl. 36), rege apenas os reajustes das prestações. Apesar da autora não ter mencionado qual o índice seria adequado para reajustar o saldo devedor do contrato ora sob análise, o certo é que o contrato prevê a aplicação do índice de atualização do FGTS, sendo indevida a utilização dos índices de aumento da categoria profissional dos autores. Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste do saldo devedor observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. A Lei nº. 4.380/64 dispõe em seu artigo 5º, caput e 1º: Artigo 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com o advento da Lei nº. 8.177, de 1/03/91, que alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, vinculando-a a Taxa Referencial-TR, os contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, também passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial-TR, conforme o artigo 18, 2º: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992)(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Conselho Monetário Nacional expediu ato normativo, a Resolução nº. 1.446/88, que estabelecia em seu item XVI, que Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança.. Posteriormente, o CMN expediu novo ato normativo, insistindo na vinculação do índice de reajuste das Cadernetas de Poupança aos saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidades integrantes do SFH. Referida orientação está contida no art. 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.980/93-CMN, de 30/04/93, impondo, portanto, a aplicação da TR nos contratos firmados no âmbito do SFH, pois àquela altura já vigorava a Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR: Art. 19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério pro rata die para eventos que não coincidam com aquela data. Por seu turno, a Lei nº. 8.660/93, em seu artigo 7º, estabelece: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Vê-se, portanto, que a orientação contida no art. 19 da Resolução n 1980/CMN, não infringe o princípio de hierarquia das leis, pois as Leis nº. 8.177/91, artigo 12, e 8.660/93, artigo 7º, estabelecem a Taxa referencial como remuneração básica dos depósitos de poupança. Por outro lado, o contrato de mútuo estabelece que o saldo devedor deva ser reajustado pelas taxas de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS. Ali, expressamente, vem estipulado que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente,

no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de FGTS. A TR, por outro lado, é o índice utilizado para a correção das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, tal como o permite a Lei n.º 8.177, de 01-03-1991. Assim, não há qualquer ilegalidade seja na regra contratual, seja na forma de sua operacionalização pela Cohab, pois não procede o argumento de que a TR, por caracterizar-se como índice baseado nas variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator de correção monetária e sua utilização na correção do saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH, contraria suas próprias normas. Não importa que a TR seja utilizada na determinação da taxa da poupança, pois não existe nenhuma ilegalidade nessa sistemática em que se usa a TR para remunerar o capital representado pela poupança popular. Essa mesma remuneração, que é paga na ponta da captação dos recursos, é cobrada, também, na ponta da aplicação no Sistema Financeiro da Habitação. Anote-se que, a utilização da TR no financiamento em questão, além de ser circunstancial (poderá desaparecer em virtude de novas regras legais), é imprescindível ao equilíbrio da relação jurídica contratual. Importante lembrar, ademais, que nem sempre a TR é superior ao INPC, por exemplo. Há períodos em que a situação se inverte, de sorte que os mutuários poderiam ser prejudicados com a alteração do critério de reajuste. Além disso, a exigência de igualdade estabelecida entre a correção das operações das aplicações de recursos do FGTS e a remuneração das contas vinculadas já existia quando da edição da Lei n.º 8.177/91, como forma de garantir o equilíbrio das contas do FGTS como também a vinculação à forma de atualização dos depósitos de poupança (artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei 8.036/90). Por fim, o STF, na Adin 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Assim, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852081 Processo: 200700097643 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793170 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 403 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmenta SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA. - É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626576 Processo: 200400133035 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758145 Fonte DJ DATA: 02/08/2007 PÁGINA: 333 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmenta ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto. 3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei n.º 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Veja-se, também, a Súmula 295 do E Superior Tribunal de Justiça: A Taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Destaque-se que referido índice também é aplicável aos contratos anteriores a 1.991, conforme o v. julgado infra, do C. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1026331
Processo: 200800493210 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2008
Documento: STJ000333630 Fonte DJE DATA:28/08/2008 Relator(a) MASSAMI UYEDA Decisão Vistos,
relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA
TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.
Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra.
Ministra Nancy Andrighi. Ementa AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO
HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA -
POSSIBILIDADE - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS
ABUSIVAS. I - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de
financiamento imobiliário em que esteja prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da
caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. II - O Código de Defesa do
Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se
comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais. III - Recurso improvido. Neste sentido opinou o
Perito: Fls. 309: As contas vinculadas do FGTS, de onde se originaram os recursos para o financiamento, além da
variação da TR, remuneram seus saldos com 0,50% ao mês. Consta-se então que a taxa de juros mensal do
financiamento é menor que a taxa de juros paga ao fornecedor de recursos, que é o FGTS, representando, assim,
um spread bruto negativo. Assim, entende a perícia que a correção do saldo devedor pela variação da TR está em
harmonia com a fonte de recursos, que também adota esse índice de correção. Permitida a utilização da TR, não há
fundamento para sua substituição pelo INPC ou qualquer outro índice, sob pena de ferimento ao princípio do
pacta sunt servanda, não havendo motivos para anular a cláusula, que não contém qualquer onerosidade aos
autores. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações
são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do
financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim,
os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira
prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da
alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por
todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará
nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça. Origem: STJ - SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ
DATA:01/08/2007 PÁGINA:448 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO
DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-
LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE
AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.
IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise
pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das
Súmulas 282 e 356/STF. 2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das
formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ. 3. É considerado legal
o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então
efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro
de Habitação. Precedentes. 4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema
Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. 5. Recurso especial dos mutuários
conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.) Aliás, o
critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no
contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A
amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois
de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Portanto, a prevalecer
entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida
chegaria a zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se
sustenta pela lógica da matemática. Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que
primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização
correspondente ao pagamento da prestação daquele período. Do mesmo modo concluiu o perito às fls. 310: Para
haver coerência nos cálculos é necessária a aplicação da correção monetária ao saldo devedor e à prestação ao
mesmo tempo. Se for aplicada antes na prestação, ocorrerá liquidação antecipada do débito e se for aplicada antes
ao saldo devedor haverá saldo residual. Assim, o pedido contido na inicial é matematicamente equivocado visto
que o índice de correção monetária, qualquer que seja, deve ser aplicado ao mesmo tempo no saldo devedor e na
prestação. Aplicando primeiro na prestação, como requer o autor, ocorrerá a liquidação antecipada do

financiamento. Por outro lado, aplicando a correção monetária no saldo devedor antes da prestação, ocorrerá o aparecimento de saldo residual ao término das prestações contratadas.(...) (os grifos estão no original) Afirma a autora, ainda, que o sistema de amortização adotado, a Tabela Price, enseja o anatocismo. Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo: É vocábulo que nos vem do latim *anatocismu*, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros.(...) Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto. Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização. O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proíbem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima. Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados. Esse complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo. Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertem-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí a expressão capitalização. Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando há estipulação que a autorize. O anatocismo vedado, portanto, refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, para regular os contratos de mútuo em questão, podendo se afirmar, que tal sistema, pelas suas próprias características, não implica a cobrança de juros sobre juros (ou juros compostos), e conseqüentemente, não contém qualquer ilegalidade. O Sistema Price se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Além disso, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação, considerando-se que as taxas previstas nos contratos são de 5,8 % ao ano, a nominal e de 5,95 % ao ano, a efetiva (forma de cálculo simples ou composta), bem como, da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, pois, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie, motivo pelo qual a pretensão dos autores não pode ser acolhida. Outra observação importante a ser feita, é que o Sistema Price geralmente é utilizado para os mutuários que possuem baixa renda, justamente porque, comparativamente aos outros sistemas (SACRE, SAC e SAM), as prestações iniciais são mais baixas. Conseqüentemente, os contratantes pagam mais juros no Sistema Price, em relação aos outros sistemas, pelo simples fato de se amortizar menos, ficando com um saldo devedor maior e mais exposto aos juros e reajustes, no período inicial. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela Price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei. Por fim, afirmou o perito (fls. 308): Assim, constata-se que a planilha gerada pela Tabela Price não adiciona juros ao saldo devedor não ocorrendo a capitalização. Fls. 315, em resposta ao quesito 13: Como se constata dos exemplos mencionados no Laudo pericial, não há a adição de juros ao saldo devedor, nas planilhas elaboradas pela Tabela Price. Fls. 316, em resposta ao quesito 14: Na Tabela Price, conforme previsto na sua fórmula, a prestação é composta de amortização e juros, a qual sendo paga, não haverá qualquer acréscimo ao saldo devedor. Por outro lado, o art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento do C. STJ, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. Neste sentido: REsp 838372 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0074856-9 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 188 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E

7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.2 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290756 Processo: 200161000288852 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/06/2008 Documento: TRF300167473 Fonte DJF3 DATA:08/07/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA

TARTUCEEmentaCIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC -AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.(...)24. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida.Assim, não há que se pronunciar qualquer ilicitude. Quanto à aplicação do PES/CP, o perito esclareceu:Fls. 313, resposta ao quesito 1: O reajuste das prestações, estipulado no contrato é o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.Fls. 313, resposta ao quesito 2: Efetivamente os reajustes das prestações baseiam-se na evolução da categoria profissional dos autores.Fls. 313, resposta ao quesito 3: Há nos autos documento do Sindicato da autora informando os índices de reajustes da categoria profissional nas respectivas datas.Fls. 313, resposta ao quesito 4: Para a aferição dos índices foi elaborado o Anexo 1 que mostra as diferenças entre o índice de reajuste salarial e o índice de aumento da prestação que, na média do período analisado, a prestação aumentou 0,33% a mais que o incremento salarial.Fls. 314, resposta ao quesito 6: Não há nos autos comprobatórios da renda mensal inicial dos autores e sim somente a citação no campo 6 da parter variável do contratp responsabilizando o mutuário pela totalidade do pagamento da prestação.Fls. 314, resposta ao quesito 7: Não há também a sua evolução salarial, demonstrada por contra-cheques, inviabilizando a complementação da resposta ao quesito.Fls. 314, resposta ao quesito 8: Não há nos autos documentos comprobatórios da renda mensal dos autores impossibilitando a fundamentação da resposta ao quesito.Desta forma, não existem provas que a Cohab tenha aplicado com incorreção os índices de correção às prestações.Por fim, a inscrição em banco de dados de proteção ao crédito é prevista pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (artigo 43, parágrafo 4º), pelo que não há vício na simples negativação do nome dos demandantes, até porque, ela está inadimplente desde fevereiro de 2003, conforme documento de fls. 131.O pedido de autorização para efetuar o depósito judicial das prestações, pelo valor que entende correto, não há que ser acolhido, pois a autora não comprovou ter havido recusa da Cohab em receber as prestações e os valores que esta pretendia depositar, eram inferiores à prestação atual, além de não ter mencionado o seu intento em depositar os valores vencidos, já que estava inadimplente desde fevereiro de 2003, conforme documento de fls. 131.Ademais, deve-se lembrar que o Provimento n.º 58 do Conselho da Justiça Federal da 3a. Região aplica-se analogicamente neste caso, de maneira que os depósitos judiciais podem ser feitos pela parte interessada independentemente de autorização judicial. Logo, poderia a parte autora ter efetuado os depósitos das prestações mensais de financiamento de seu imóvel, na quantia que entendesse correta, sem que necessitasse de autorização judicial para tanto, como de fato o fez.Por fim, em meio à vigência de uma relação contratual existente entre as partes, não tendo sido reconhecida a ilegalidade da cobrança, nem a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis, tem-se que, em virtude da disposição contida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se encontra o juízo munido de poderes para obrigar o réu a receber, compulsoriamente, valores calculados de forma diferente da que foi originalmente pactuado na avença vigente e cuja revisão é solicitada. Assim, não há como prosperar a pretensão de depositar valores menores dos que os devidos, vez que não há previsão legal para adoção de tal medida, até porque o acolhimento de tal pleito importaria aquiescência

com a situação de inadimplência da mutuária, o que não é aceitável. Além disso, os pedidos de antecipação de tutela para a não inscrição em banco de dados de proteção ao crédito e para que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o imóvel, têm como fundamento a abusividade das cláusulas antes tratadas, não tendo a autora, sequer repetido no pedido tais pretensões (fl. 30/32), mas, a despeito disto, em decorrência da improcedência dos demais pleitos, conforme antes fundamentado, ficam prejudicados tais pedidos. Desta forma, não tendo a autora demonstrado a prática de ato abusivo, infração contratual ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato, e também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro, não deve ser afastada assim a teoria da cláusula rebus sic stantibus, improcedendo os pedidos de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e de compensação das parcelas vencidas. E, muito embora seja admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 58/65. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido à autora. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0002322-36.2007.403.6108 (2007.61.08.002322-4) - LUZIA ALVES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luzia Alves de Souza, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença, a partir do primeiro indeferimento administrativo n.º 21.292.565, mais décimo terceiro, com o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas, além de juros e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que nasceu em Cafelândia/SP, no dia 22/06/1974 e, desde criança trabalhou junto com seus pais nas lavouras de café e algodão da região; que trabalhou como diarista sem registro em diversas propriedades; que se casou com Reinaldo de Souza, no dia 28 de maio de 2004, com quem já convivía maritalmente; que recebeu auxílio-doença, via administrativo, e, por várias vezes, o benefício foi indeferido indevidamente, uma vez que o problema de saúde persiste até a presente data; que não tem condições de trabalhar em razão de seus problemas de saúde: Lúpus Eritematoso Sistêmico; que é impossibilitada de exercer qualquer tipo de profissão. Inicial às fls. fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita; convertido o rito sumário em ordinário; apreciada foi deferida a produção de prova pericial à fl. 31. Manifestação do réu às fls. 39/40 formulou quesitos e indicou assistentes técnicos. O INSS foi devidamente citado, apresentando contestação às fls. 41/50 pugnando em preliminar, para que seja extinto o processo sem resolução de mérito ou que seja determinado à autora emendar a inicial para que forneça melhores informações; e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/53. Juntado laudo médico pericial às fls. 64/71. Manifestação do réu às fls. 73/74 pugnando pela perda da qualidade de segurada; que não houve requerimento administrativo na busca do benefício e que a autora é beneficiária do LOAS. Juntou documentos às fls. 75/79. Manifestação da autora às fls. 81/82 pugnando pela homologação do laudo. Convertido o julgamento em diligência; afastada a alegação de inépcia da inicial; deferida as provas requeridas na inicial às fls. 84/85. Manifestação do réu às fls. 91/92 pugnando pela não produção de provas, mas pelo depoimento pessoal da autora. É o relatório. Decido. Não há preliminares, uma vez que a aventada foi apreciada e afastada às fls. 84/85. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente cabe enfatizar que o benefício de prestação continuada, previsto na Magna Carta de 1988, art. 203, V, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, arts. 20 e seguintes c.c. o Decreto nº 1.744/95, arts. 17 e seguintes, previsto, também, no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03, art. 34 caput), de fato, não pode ser acumulado com qualquer outro benefício pecuniário no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime previdenciário ou assistencial, não obstante, penso ser legítima a busca do direito pleiteado pela autora, uma vez que poderá gozar de outros direitos não contemplados ao benefício de prestação continuada, como, a exemplo do abono anual, e de não estar sujeito à revisão a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Prosseguindo. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito da autora, por força do disposto no artigo 333, inciso

II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos a saber: condição de segurado, carência e a incapacidade laborativa total e permanente e/ou total e transitória. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A autora comprova a qualidade de segurada obrigatória do sistema, como empregada, amoldando-se ao art. 11, I, a, da Lei n.º 8.213/91, entre a competência julho de 1999 a setembro de 1999, de maio de 2002 a outubro de 2002 e de 19/05/2003 e 16/08/2003, conforme contrato de trabalho à fl. 20 e documento à fl. 75. O laudo do expert às fls. 64/71 conclui, em síntese, que a parte autora é portadora de Lúpus eritematoso sistêmico; que o problema de saúde iniciou-se em 2000; que há condições de elegibilidade de programa de reabilitação - Sim; que a incapacita para o trabalho e que incapacidade é parcial e permanente. Não obstante, as relações empregatícias da parte autora, forçoso reconhecer que a mesma, mesmo lhe aplicando a isenção subjetiva ou período de graça (art. Art. 15, da Lei n.º 8.213/91), não dispunha da carência necessária, isto é, das 12 (doze) contribuições mensais para a concessão, no caso do auxílio-doença previdenciário. Ressalte-se que a contingência apresentada pela parte autora, não se amolda a nenhuma das doenças disciplinas no Decreto n.º 6.042/07 c.c. os arts. 26, II e 151, ambos da Lei n.º 8.213/91, que independem de carência para a concessão, no caso, do auxílio doença previdenciário. E mais, observando o documento à fl. 14, quando do casamento da autora, constata-se que seu cônjuge é que mantinha a profissão de lavrador, enquanto ela a profissão do lar, fato que, por si só, não tem o condão de atribuir atividade rurícola à autora quer como empregada rural, contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo) ou segurado especial. Frise-se que a autora sequer junta alguma prova material da existência de alguma propriedade rural em que tenha efetivamente trabalhado e/ou morado com o marido. Além disto, suas testemunhas, tampouco souberam declinar local em que aquela tivesse trabalhado. Rosa Mendes da Silva à fl. 110, disse, em síntese, que ...Nunca trabalhei com ela. Via a autora saindo para trabalhar na roça. Ela trabalhava como diarista na roça. Não sei os locais em que ela trabalhou... Maria Angélica Rodrigues à fl. 111 disse, em síntese, que ...Nunca trabalhei com ela. Via a autora saindo para trabalhar. Acho que ela ia trabalhar em lavoura de café, mas não sei os locais... Assim, não detendo a autora o número de contribuições necessárias (carência), cumpre observar que não preencheu os requisitos indispensáveis, para fazer jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005994-52.2007.403.6108 (2007.61.08.005994-2) - LUZIA DE ALMEIDA BINI(SP175135 - GABRIELA BARBI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2007.61.08.005994-2 Autor: Luzia de Almeida Bini. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo CVistos. Luzia de Almeida Bini, já devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao creditamento, em sua caderneta de poupança, dos percentuais correspondentes à correção monetária expurgada durante a vigência dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal, comparecendo espontaneamente no feito, apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares: (a) - inépcia da petição inicial, pelo fato da ação não ter sido aforada com os documentos imprescindíveis à sua propositura, qual seja, os extratos bancários, que comprovem ser a parte autora titular de conta de poupança, com saldo positivo, na época do expurgo inflacionário praticado em meio à vigência dos planos econômicos governamentais; (b) - prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, em especial no que diz respeito ao Plano Bresser; (c) - descabimento da inversão do ônus da prova; (d) - Inexistência de Responsabilidade Civil, por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e, finalmente; (e) - carência da ação por ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, suscitou preliminar de prescrição civil, tendo, ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do(s) indigitado(s) plano(s) econômico(s). Na folha 80, a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo que, diligenciando sob a sua base de dados, logrou esclarecer a existência de duas contas de poupança em nome da parte autora, uma (1627.013.00011804-8) aberta em 08.12.2000 e encerrada no dia 25.09.2006, a segunda (4078.013.00007774-5), aberta no dia 22.03.2006. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Verifica-se que as contas de poupança da parte autora foram abertas em data posterior à vigência dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. Não ostenta, pois, a parte autora, interesse jurídico em agir, na modalidade utilidade, já que o julgamento do mérito da demanda em nada favorecerá o postulante. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a reembolsar à ré as custas processuais despendidas, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folha 19), a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na

forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

000020-29.2010.403.6108 (2010.61.08.000020-0) - AILTON DONIZETI LOPES (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2010.61.08.000020-0 Autor: Ailton Donizeti Lopes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Ailton Donizeti Lopes, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, dentre outras providências, a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que o réu seja obrigado a restabelecer o seu benefício previdenciário (auxílio doença), sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. Em sentença de mérito, pede a reafirmação dos efeitos da medida liminar. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 07 a 19). Procuração na folha 06. Houve pedido de Justiça Gratuita. Liminar indeferida (folhas 56 e 61). Contestação do réu às folhas 66 a 93. Laudo pericial juntado ao processo às folhas 98 a 120 e 135 a 136, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 140 a 146; INSS - folhas 122, 138 e 148). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, abordo, diretamente, o mérito da causa. Do Mérito Primeiramente, impende considerar, o autor requereu a Justiça Gratuita. O pedido não foi apreciado. Por entender satisfeitos os pressupostos legais, concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Superado este ponto, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. A concessão de Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59); (b) - Período de Carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim; (c) - a qualidade de segurado. Compulsando os documentos que instruem a lide, sobretudo o laudo pericial acostado à folhas 98 a 120 e 135 a 136, verifica-se que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Desta maneira, não tendo a parte autora dado prova do atendimento de todos os pressupostos legais para poder usufruir do benefício previdenciário que almeja obter, o pedido de concessão do auxílio-doença previdenciário não deve ser acolhido. Dispositivo Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000344-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000344-3) - FERNANDO BUENO FABIAN (SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor Fernando Bueno Fabian, devidamente qualificado, visa à condenação, na quantia de R\$ 6.599,98 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), a título de danos patrimoniais, bem como a quantia de R\$ 13.199,96 (treze mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), como indenização por danos morais ou outro que se achar por bem, sem prejuízo da quantia de R\$ 661,26 (seiscentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), a título de reembolso da diferença de valor descontado, indevidamente, de dívida já paga, totalizando o valor de R\$ 20.461,20 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), devidamente corrigido, acrescido de juros, sem prejuízo dos honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que aos 21/12/2007 efetuou junto à ré contrato de empréstimo consignação caixa sob n.º 24.0962.110.0002953-60, no valor de R\$ 7.130,00, cujo pagamento dar-se-ia em 12 parcelas mensais no valor de R\$ 661,26; que necessitando cobrir sua conta junto ao Banco Real, a qual se encontrava com saldo negativo no valor de R\$ 31.067,66, já estando no limite do cheque especial, entrou em contato com a ré, aos 28/07/08, através de sua funcionária, para viabilizar um novo contrato de financiamento no valor de R\$ 31.050,00; que referido contrato fora efetuado n.º 24.0962.110.0003135-20, tendo quitado o financiamento anterior, cujo saldo devedor era de R\$ 3.832,53,

comprometendo-se a ré a efetivar a transferência do numerário para sua conta corrente, junto ao Banco Real, até o dia 31/07/08, impreterivelmente, conforme cláusula segunda do referido instrumento; que para surpresa e transtornos diversos a ré não efetivou a transferência do numerário contratado, na data aprazada, advindo prejuízos materiais e morais de grandes proporções; que além de não efetuar a transferência do numerário ao Banco real, sequer deu satisfação, ficando sabendo da quebra do contrato por parte da ré através do gerente do Banco Real, o qual ligou cobrando o depósito, impingindo o predicado de mentiroso e embrulhão, já que o dinheiro não havia sido creditado em sua conta corrente; que envergonhado e inconformado com a situação, passou a cobrar a ré através de inúmeras chamadas telefônicas, sendo apenas informado que havia um erro no contrato de n.º 24.0962.110.0003135-20; que transtornado com a situação, inclusive de ter dado sua palavra ao gerente do Banco Real acerca do depósito, dirigiu-se novamente à ré, aos 04/08/08, e efetuou novo contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 31.050,00, com juros superiores ao pactuado e com um número de parcelas aumentadas; que sequer desculpas foram dadas; que dias de intranqüilidade se passaram até o momento da efetivação do referido depósito em sua conta; que além do prejuízo moral, teve prejuízo patrimonial de R\$ 6.599,98, sobre o saldo devedor junto às contas corrente e investimento, no Banco Real, venda de ações em valor inferior pago quando da compra para amenizar o rombo em sua conta, cujo prejuízo fora de R\$ 966,77, exame de comprovação de úlcera gástrica, provocada pelo nervosismo a que fora exposto no valor de R\$ 150,00, chamadas telefônicas a ré e honorários advocatícios de R\$ 1.5000,00; que acerca do sofrimento, está a vergonha que passou perante o gerente do Banco Real; que mesmo sem condições, mas sendo obrigado a quitar o empréstimo anterior junto à ré para aprovação do posterior, o que fora feito aos 31/07/08, ainda teve descontado de seu salário o valor da parcela do empréstimo consignado em folha, já quitado, no importe de R\$ 661,26, vindo a ser reembolsado pela ré após 4 meses, em novembro de 2008; que diante da inércia da requerida acerca da devolução do valor indevidamente descontado, cabe a restituição do indébito em dobro, no importe de R\$ 1.322,52 (CDC, art. 42, parágrafo único); que os reflexos desta situação chegaram até seu trabalho, onde o cumprimento dos mandados, naquele período, ficou prejudicado devido a situação emocional; que perante a família viu-se na situação constrangedora de solicitar empréstimo a sua genitora (R\$ 10.000,00) para amortizar, ainda que parcialmente, o valor devido ao Banco Real até que o numerário emprestado pela ré fosse devidamente transferido; que tal situação foi provocada pelo banco ré, o qual ofereceu o empréstimo consignado em folha - vendeu seu produto - obrigando-se contratualmente a efetivar a liberação do numerário contratado na data solicitada - 31/07/08, exigindo a quitação do empréstimo anterior, o que fora feito, mas não cumpriu sua parte na avença; que se a funcionária da instituição bancária se enganou no preenchimento da proposta, cabia a esta comunicar, no mesmo dia, para que tomasse as medidas necessárias a satisfazer suas necessidades; que se não fosse cobrado pelo gerente do Banco real, nada saberia. Inicial às fls. 02/18. Procuração à fl. 19. Demais documentos às fls. 20/65. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Devidamente citada, a Caixa Econômica federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 70/75 pugnando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual; e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 76/77. Consta réplica às fls. 81/86. Instadas as partes a especificar provas à fl. 87. Manifestação do autor à fl. 89 pugnando pelo depoimento pessoal do autor e produção de prova testemunhal. Manifestação da ré às fls. 90/91 pugnando pela incompetência absoluta do Juízo Estadual. Apreciado foi declinada a competência para esta 8.º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo à fl. 93. Distribuído o feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru à fl. 98. Designada audiência de instrução à fl. 102. Realizada audiência de instrução. Foi colhido testemunho à fl. 112. Homologada a desistência do depoimento pessoal do autor e franqueado às partes apresentação de memoriais à fl. 108. O autor, em memoriais finais, pugnou pela procedência dos pedidos às fls. 115/119. A ré, em memoriais finais, pugnou pela improcedência dos pedidos às fls. 120/121. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas, diante da remessa destes autos ao juiz natural. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, ao presente caso, penso não comportar os arts. 186 e seguintes e 927 e seguintes do CC/2002, mas sim a aplicação dos arts. 5º, V, X e XXXII, 37, caput da Magna Carta c.c. os arts. 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Reza o art. 5º, caput, V, X e XXXII, da Magna Carta: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...);V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...);X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...);XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;(...). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...); grifos nossos. Por sua vez, rezam os arts 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:Art. 2º Consumidor é toda

pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.(...).Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...); 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...);VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(...);VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...);X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

grifos nossos Conforme a doutrina, os incisos V e X do art. 5º supracitados, são extensivos a quaisquer outros direitos à reparação do dano material e moral, como neste caso, pelo descumprimento de contrato de financiamento consignado, na data apazada e pelo desconto em folha de pagamento de parcela de empréstimo já quitado, por parte do réu, em típica prestação de serviço de natureza bancária/creditícia. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicáveis às Empresas Públicas Federais, voltadas não exclusivamente à atividade econômica, devem buscar sempre a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Adentrando na prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, realizado pela ré ao autor, notamos que aquela se amolda à definição de fornecedor e este à de consumidor, nos moldes dos artigos do Código de Defesa do Consumidor acima mencionados. Observamos que o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o Texto Maior, objetiva um serviço público adequado, eficaz e seguro quando da sua prestação, e, na hipótese de descumprimento da obrigação, a correspondente indenização pelos danos causados. É certo que a atividade bancária contém um risco inerente à movimentação de dinheiro, como, por exemplo, nas concessões de empréstimos, financiamentos, etc. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência, é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, e, após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser aplicada. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é:É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Esta definição, que separa a obrigação de indenizar o dano oriundo de relação contratual ou extracontratual ou aquiliana, não se aplica em relações de consumo, pois a doutrina consumerista afasta esta dicotomia das responsabilidades, rendendo ensejo a sua unificação. Assim, é irrelevante se a responsabilidade invocada pelo autor seja de cunho contratual ou extracontratual quando da prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem, não resta a menor dúvida de que a ré prestou um serviço - bancário/creditício ao autor, tanto assim que firmou Contratos de Empréstimos Consignação Caixa às fls. 23/28, 31/35 e 43/47. É lógico que podemos imputar à ré a não transferência do valor do empréstimo de R\$ 31.050,00 (trinta e um mil e cinqüenta reais) para a conta corrente do autor, junto ao Banco Real, na medida em que o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 24.0962.110.0003135-20 às fls. 31/35, em sua Cláusula Sétima - Do Crédito, assim dispunha: - O valor do empréstimo, o prazo, a prestação, as taxas de juros, o IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e, se houver, dos valores do ressarcimento de despesa de averbação e de despesa com Correspondente, e dos juros de acerto são os referidos na CLAUSULA SEGUNDA deste contrato, reconhecidos como líquidos e certos pelo (a) DEVEDOR (A). Se observarmos a Clausula Segunda - Dados do Contrato, no mesmo Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 24.0692.110.0003135-20 às fls. 31/35, notaremos que, expressamente, consigna o valor do empréstimo - R\$ 31.050,00; - o número de parcelas/Prazo - 57; a data da liberação - 31/07/2008; e, o valor da prestação - R\$ 883,55. Afora a adequação, eficiência e segurança na prestação de um serviço bancário/creditício, não podemos olvidar de que os empregadores são, objetivamente, responsáveis pela reparação civil, por atos que seu (s) empregado (s), no exercício do trabalho, causarem a terceiros. Aliás, preconiza o art. 932 do Novo Código Civil: art. 932: São também responsáveis pela reparação civil:(...);III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;(...). Ora, não tem dúvidas o Estado-juiz de que o funcionário (a), que atendeu o autor, mantinha relação jurídico-empregatícia-trabalhista, na condição de empregador - empregado da instituição financeira - ré. Dúvida não há, tampouco, que o funcionário (a) deixando materializado, na Clausula

Segunda - Dados do Contrato, do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 24.0962.110.0003135-20 às fls. 31/35, fez fazer crer ao autor, que no dia 31/07/2008 o valor do empréstimo, no importe de R\$ 31.050,00 (trinta e um mil e cinquenta reais) estaria liberado; e, assim agiu, por ocasião do trabalho que exercia na agência da ré, em que o contrato de empréstimo foi entabulado. Agora, do fato de o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 24.0962.110.0002953-60 às fls. 23/28 ter sido quitado, no mesmo dia da liberação do empréstimo consignado n.º 24.0962.110.0003135-20 às fls. 31/35, por si só, não tem o condão de romper o nexos causal do evento lesivo, proporcionado por um funcionário (a) da instituição financeira - ré. Frise-se que não restou demonstrado pela ré, o impedimento, pela fonte pagadora do autor, deste não poder obter mais de uma concessão de crédito consignado, bem como qual seria o desconto permitido no seu contracheque; muito menos, de que o autor, efetivamente, tenha sido comunicado do erro no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 24.0962.110.0003135-20 às fls. 31/35. Portanto, fica claro e demonstrado o nexos entre o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 24.0962.110.0003135-20 às fls. 31/35 efetuado por um funcionário (a) da ré, dentro de sua agência, e o dano sofrido pelo autor (R\$ 6.599,98), diante da não transferência do valor de R\$ 31.050,00 (trinta e um mil e cinquenta reais) para a sua conta corrente, junto à instituição financeira - Banco Real. Ressalte-se que pelo documento à fl. 29, de fato o autor, necessitava do valor de R\$ 31.050,00 (trinta e um mil e cinquenta reais), uma vez que na competência 07 de 2008, encontrava-se, em sua conta corrente, com saldo negativo, no importe de R\$ 31.067,66 (trinta e um mil, sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), junto à instituição financeira - Banco Real. Comprova o autor a transferência do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por sua genitora, Marilda Bueno Fabian, para a sua conta corrente, junto à instituição financeira - Banco Real, na competência 08 de 2008 à fl. 29, bem como a negociação dos ativos às fls. 51/54, a fim de cobrir o saldo negativo, junto à instituição financeira mencionada supra. Pensa o Estado-juiz, que a ré teria que se valer, no atendimento dos clientes, de bons funcionários (as), devidamente selecionados (as), e exercer sobre estes um controle, por meio, no presente caso, do gerente e superiores imediatos. Assim não o fazendo, incorreu segundo a doutrina, na má escolha dos seus representantes ou prepostos e na falta de vigilância de pessoas e coisas. É certo que os riscos dos empreendimentos ficam a cargo do empregador (Patrão), pois é quem recolhe os benefícios do empreendimento. Assim, nada mais justo, em suportar o prejuízo causado por um de seus funcionários (as), ocorrido a um correntista de uma de suas agências. Pensa o Estado-juiz que ficou demonstrado a existência do ato lesivo e que este se deve por ato do funcionário (a) da ré. Assim sendo, é de pleno direito a responsabilidade da ré, a qual não se pode beneficiar de nenhuma excludente da causalidade, porque é farta a relação causal existente nos autos. Por outro lado, pensa o Estado-juiz que não há que se sustentar dano material ou devolução em dobro do desconto efetuado em seu contracheque, referente à parcela de Contrato de Empréstimo Consignado Caixa n.º 24.0962.110.0002953-60, no importe de R\$ 661,26 (seiscentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), efetuado em 06/08/2008 à fl. 64, uma vez que não restou demonstrada, resistência e má-fé da ré, pois, em 11/08/2008, emitiu, em favor do autor, cheque no importe mencionado, para a efetiva devolução do valor, consoante fl. 65. Tampouco, há que se falar em dano material referente aos honorários advocatícios às fls. 59/61, pois, se o autor estivesse, de fato, hipossuficiente, era só procurar a assistência jurídica, onde lhe seria proporcionado de forma integral e gratuita, com a nomeação de advogado dativo (CF, art. 5.º, LXXIV). Além disto, não se extrai dos documentos às fls. 55/58 que a gastrite apresentada pelo autor, tenha sido proveniente do Contrato de Empréstimo Consignado Caixa n.º 24.0962.110.0003135-20, firmado com a ré, razão pela qual, também, neste ponto, não há que se falar em dano material. Corrobora os fatos articulados pelo autor, em grande parte, a prova testemunhal à fl. 112. José Wanderley Bueno disse, pelo sistema audiovisual, em síntese, que ...teve uma época que ele tinha feito um financiamento pela CEF e não foi liberado na data que seria previsto; cheguei ao fórum um dia e ele estava muito nervoso; nos somos colegas de trabalho, nos somos oficiais de justiça; depois ele conseguiu, mas tinha sido uma taxa maior; uns dois meses depois do acontecido, ele estava meio atrapalhado, ele pediu ajuda, em virtude de problemas gástricos, então o que agente podia agente fazia; também outros oficiais ajudaram; ele falou que teve que fazer endoscopia; ele precisou pedir a mãe dele; que estava em baixa as ações ele precisou vender; que se tivesse saído o financiamento, dava os 10 dias do prazo dele; ele estava nervoso por causa disso, porque o gerente ficava ligando, cobrando para cobrir o saldo negativo... Passando à análise do dano moral, reconheço que este ocorreu, pois provocou no autor um desgosto, transtorno ao constatar que o Contrato de Empréstimo Consignado Caixa não ocorreu, acabando por estigmatizar aquele, junto à instituição financeira - Banco Real, como mal pagador. Agora, isto é o que se chama dano pessoal, diverso do material analisado e reconhecido supra. Enfatize-se que o E. STJ permite, através da Súmula n.º 37 a cumulação dos dois danos, senão vejamos: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Antes se discutia qual o fundamento jurídico para propor a ação por danos morais, mas com o advento da Magna Carta de 1988, acabou colocando uma pá de cal, neste aspecto, a teor do art. 5.º, incisos, V e X, onde a imagem, honra, privacidade e intimidade são preservadas. Neste presente caso, o dano moral sofrido pelo autor deve prevalecer como uma forma indutora da Instituição Financeira - ré adequar-se, no aspecto de selecionar melhores funcionários (as) e exercer, sobre os mesmos, efetiva vigilância. Analisando a gravidade do dano causado ao autor percebo que para este foi de grande monta, uma vez que, não podendo disponibilizar do dinheiro do empréstimo, conforme avençado, acabou por colocá-lo em uma condição de mau pagador, frente a outra instituição financeira -

Banco Real. Vê-se que a ré dispõe de boa condição econômica, pois é uma instituição financeira, embora provida de total capital público, por ser uma empresa pública. Mas, ao pensar do Estado-juiz, a socialização deste dano deve prevalecer. A situação do caso denota uma forma de punição da ré e na diminuição do sofrimento do autor, que foi vítima de um funcionário (a) da ré. Assim sendo, diante da base econômica mensurada pelo autor, no valor total de R\$ 6.599,98 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), pelo dano material, o dano moral fica estipulado em R\$ 13.199,96 (treze mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), ou seja, duas vezes o valor do dano material suportado pelo autor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente (s) o (s) pedido (s) formulado (s) nesta presente ação, condenando a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 6.599,98 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), a título de danos materiais e de R\$ 13.199,96 (treze mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), a título de danos morais. Esses valores a serem pagos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora aplicados a caderneta de poupança, desde a data de 31/07/2008, observando-se a Resolução n.º 134/2010, do E. C.J.F. c.c. o o art. 1.º-F da Lei n.º 9494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Custas ex lege. Com base no art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0000458-55.2010.403.6108 (2010.61.08.000458-7) - LINDAURA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial n.º 2010.61.08.000458-7 Autora: Lindaura Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Lindaura Costa, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 17). Comparecendo espontaneamente (folha 19), o Inss ofertou defesa nos autos (folhas 20 a 38), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 40 a 44, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folha 47; INSS - folhas 62 a 63). Réplica nas folhas 48 a 60. Parecer ministerial na folha 65. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de

prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 40 a 44, o núcleo familiar da autora é composto pelo seu marido, o qual recebe aposentadoria do INSS pelo valor de R\$ 1.500,00. Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal n.º 8.742/93. Quanto à possibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, entende o juízo não ser viável a providência para o efeito de acolher o pedido autoral. O dispositivo legal citado dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão da disposição aludida, fica fácil entender que, para o cálculo da renda per capita, o benefício assistencial de prestação continuada anteriormente concedido a pessoa idosa do grupo familiar, não será levado em consideração. Mas, o referido estatuto nada esclarece a respeito da possibilidade de acumulação do benefício assistencial quando o outro integrante da mesma entidade familiar for idoso e receber o valor de um salário mínimo, por conta de aposentadoria. Por conta disso, formou-se entendimento jurisprudencial favorável à aplicação extensiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso para abranger situações análogas à que foi objeto de disciplina. Porém, o entendimento prevalente junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o que empresta interpretação restritiva ao comando legal em questão, ou seja, veda a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso quando o idoso que compõe a família percebe benefícios previdenciários, ainda que de valor correspondente a um salário mínimo. Neste sentido, a Jurisprudência: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Benefício Assistencial. LOAS. Artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Interpretação Restritiva. Concessão do benefício. Requisitos. Preenchimento. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP n.º 2007.00321590 - Agravo Regimental no Recurso Especial 926.203; Quinta Turma Julgadora; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJE do dia 06.04.2003. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-

se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000691-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000691-2) - ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, nascida em 20/09/39 (Fl. 18), e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 16/25). Determinada a realização de estudo social e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Fls. 28/29). Comparecendo espontaneamente (Fl. 30), o réu contestou a demanda (Fls. 31/52). Alegou a impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/03; a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição pelo marido da autora desde 08/11/1995, no valor superior a um salário mínimo (R\$515,87, em 11/2010, mês em que o salário mínimo era R\$510,00). Laudo social às fls. 54/57. As partes manifestaram-se acerca do laudo social às fls. 60/61 e 64/66. Réplica às fls. 67/79. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 18, a autora nasceu em 20/09/39. Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 04/09/09, contava com mais de 69 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. Foi constatado no estudo social que a família em apreço, cuja renda mensal é de um R\$ 540,00, é composta por duas pessoas: uma idosa (a autora), um idoso aposentado por tempo de contribuição, recebendo um salário mínimo mensalmente. O valor que o réu alega ser superior a um salário mínimo, em agosto/11, supera o salário mínimo apenas em R\$4,24, o que é insignificante. O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante auferia aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor é superior a um salário-mínimo, porém, de valor insignificante, como antes dito. Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, também, de um salário-mínimo. No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Portanto, é de ser julgada procedente a demanda. Da antecipação de tutela Nada há o que impeça a antecipação de tutela na presente sentença, sendo o procedimento

plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de fazer deduzida pela requerente contra o réu, consistente no benefício assistencial de amparo ao idoso, admite a execução provisória, o mesmo não ocorrendo, contudo, com a obrigação de pagar os valores devidos, em virtude do acolhimento da primeira pretensão. Aquela última (a obrigação de pagar) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. A esse respeito, vale a pena relacionar aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar: Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório. A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.002.70.09.004500-1 - PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; julgado em 21/05/2002. (grifos nossos) Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária. Relativamente, agora, aos pressupostos legais, estes se encontram presentes. Por prova inequívoca e verossimilhança das alegações entende-se o convencimento objetivo formado com base não em elementos de mera probabilidade (o *fumus boni iuris* das medidas cautelares), mas sim a prova material que autoriza uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca caso pudesse ser a causa julgada procedente no ato mesmo da sua interposição. Pois bem, a realidade probatória dos documentos que instruem a lide, em especial o laudo de folhas 54/57, dão prova do atendimento pleno dos requisitos legais, necessários à fruição do benefício pleiteado pela parte autora. Da mesma forma que a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (representa não o convencimento firmado na mera probabilidade de perigo por causa da demora, mas sim o convencimento material, concreto, evidente e real de que a efetividade da prestação jurisdicional restará gravemente comprometida caso não seja ela liminarmente deferida) também está presente, não sendo necessárias maiores explanações para demonstrar a sua ocorrência. Passa ele pela natureza alimentar do benefício pleiteado, como também pelo fato da autora ser idosa. A irreversibilidade mencionada no texto da lei, segundo a maioria absoluta dos doutrinadores, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida (irreversibilidade fática) e não do provimento que concedeu a medida pleiteada antecipadamente (irreversibilidade jurídica). A esse respeito, posiciona-se expressamente Carreira Alvim: irreversível não é uma qualidade do provimento - na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da consequência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser repostas no status quo ante, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportar. Sob este aspecto, também não restam maiores dúvidas, pois, a qualquer momento pode ser emitida ordem judicial em sentido contrário, até mesmo na esfera recursal, que determine a cessação do benefício, sendo franqueado à autarquia previdenciária o acesso às vias judiciais para a cobrança de eventuais valores indevidos. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Alzira Maria de Jesus Bueno Silva, desde 04/09/2009 (DER), na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício assistencial, comprovando nos autos; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, desde 04/09/2009 (DER). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Por último, em vista da sucumbência condeno o INSS ao pagamento dos honorários, que arbitro em R\$500,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-18.2010.403.6108 - JOAO CARLOS FERNANDES (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.3558-18.2010.403.6108 Autora: João Carlos Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. João Carlos Fernandes, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual

foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 19). Liminar em antecipação de tutela indeferida nas folhas 19 a 21. Comparecendo espontaneamente (folha 25), o Inss ofertou defesa nos autos (folhas 26 a 39), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se laudo de estudo social às fls. 57 a 59, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folha 66 a 69; INSS - folhas 62 a 63). Parecer ministerial na folha 72. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 57 a 59, o núcleo familiar do autor é composto pela sua esposa, a qual recebe aposentadoria do INSS pelo valor de R\$ 545,00. Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº. 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº. 8.742/93. Quanto à possibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, entende o juízo não ser viável a providência para o efeito de

acolher o pedido autoral. O dispositivo legal citado dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão da disposição aludida, fica fácil entender que, para o cálculo da renda per capita, o benefício assistencial de prestação continuada anteriormente concedido a pessoa idosa do grupo familiar, não será levado em consideração. Mas, o referido estatuto nada esclarece a respeito da possibilidade de acumulação do benefício assistencial quando o outro integrante da mesma entidade familiar for idoso e receber o valor de um salário mínimo, por conta de aposentadoria. Por conta disso, formou-se entendimento jurisprudencial favorável à aplicação extensiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso para abranger situações análogas à que foi objeto de disciplina. Porém, o entendimento prevalente junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o que empresta interpretação restritiva ao comando legal em questão, ou seja, veda a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso quando o idoso que compõe a família percebe benefícios previdenciários, ainda que de valor correspondente a um salário mínimo. Neste sentido, a Jurisprudência: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Benefício Assistencial. LOAS. Artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Interpretação Restritiva. Concessão do benefício. Requisitos. Preenchimento. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP n.º 2007.00321590 - Agravo Regimental no Recurso Especial 926.203; Quinta Turma Julgadora; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJE do dia 06.04.2003. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005924-30.2010.403.6108 - NELSON ANTONIO PIRES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nelson Antonio Pires, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (benefício n.º 088.398.943-3). Pede também a condenação do réu ao pagamento das verbas atrasadas devidas, acrescidas dos consectários legais (juros + correção monetária e honorários advocatícios de sucumbência). Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 e 11 a 111). Procuração (folha 10). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 125). Comparecendo espontaneamente no feito (folha 124), o réu ofertou defesa nos autos (folhas 127 a 136), arguindo preliminares de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e prescrição. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência da ação. Réplica na folha 139 a 146. Parecer do Ministério Público Federal na folha 151. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Versando a causa matéria exclusivamente de direito, desnecessária a instrução processual, motivo pelo qual conheço da lide no estado em que se encontra, julgando-a, por isso, antecipadamente. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, enfrento, primeiramente, as preliminares suscitadas. Das Preliminares Decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos

indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria da parte autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo sido a ação revisional intentada somente no dia 16 de julho de 2.010 (folha 02) houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Com apoio na fundamentação exposta, acolho a preliminar de decadência e, por isso, julgo

improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas e a pagar os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima mencionados fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006200-61.2010.403.6108 - DENIS JOSE BARRANCO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.6200-61.2010.403.6108 Autor: Denis Jose Barranco. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos. Denis José Barranco, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da instituição financeira a repor, no saldo da conta fundiária do postulante, os valores correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro de 1.989 - 42,72% e fevereiro de 1.989 - 10,14%), Collor I (março de 1.990 - 84,32%, abril de 1.990 - 44,80%, junho de 1.990 - 9,55% e julho de 1.990 - 12,92%) e Collor II (janeiro de 1.991 - 13,69% e março de 1.991 - 13,69%), sendo o montante acrescido dos juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 29. Comparecendo espontaneamente nos autos (folha 36), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa (folha 37 a 53) pugnando pela improcedência do pedido. Comprovou a ré, documentalmente, que o autor já recebeu o crédito reivindicado neste processo através da ação judicial nº. 000.4702-89.1999.403.6115 - 1ª Vara Federal de São Carlos - SP. Na folha 61, o autor requereu o arquivamento do processo. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Comprovado que o autor já recebeu o crédito reivindicado neste processo através de anterior ação judicial (processo nº. 000.4702-89.1999.403.6115 - 1ª Vara Federal de São Carlos - SP), julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbência arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda devidamente atualizado. Sendo o requerido beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0007449-47.2010.403.6108 - MARIA ROSA PALACIOS DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Maria Rosa Palácios de Camargo, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 34). Comparecendo espontaneamente (folha 36), o Inss ofertou defesa nos autos (folhas 37 a 55), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se laudo de estudo social às fls. 57 a 60, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folha 66 a 68; INSS - folhas 62 a 63). Réplica nas folhas 69 a 81. Parecer ministerial na folha 83. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem

de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 57 a 60, o núcleo familiar da parte autora é composto pela seu esposo, o qual recebe aposentadoria do INSS pelo valor de R\$ 880,00, além da sobrinha, Geisa Souza Santos, e do filho, Gleidson Eduardo de Carvalho, ambos sem rendimentos. Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº. 8.742/93. Quanto à possibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, entende o juízo não ser viável a providência para o efeito de acolher o pedido autoral. O dispositivo legal citado dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão da disposição aludida, fica fácil entender que, para o cálculo da renda per capita, o benefício assistencial de prestação continuada anteriormente concedido a pessoa idosa do grupo familiar, não será levado em consideração. Mas, o referido estatuto nada esclarece a respeito da possibilidade de acumulação do benefício assistencial quando o outro integrante da mesma entidade familiar for idoso e receber o valor de um salário mínimo, por conta de aposentadoria. Por conta disso, formou-se entendimento jurisprudencial favorável à aplicação extensiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso para abranger situações análogas à que foi objeto de disciplina. Porém, o entendimento prevalente junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o que empresta interpretação restritiva ao comando legal em questão, ou seja, veda a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso quando o idoso que compõe a família percebe benefícios previdenciários, ainda que de valor correspondente a um salário mínimo. Neste sentido, a Jurisprudência: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Benefício Assistencial. LOAS. Artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Interpretação Restritiva. Concessão do benefício. Requisitos. Preenchimento. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar,

quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP n.º 2007.00321590 - Agravo Regimental no Recurso Especial 926.203; Quinta Turma Julgadora; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJE do dia 06.04.2003. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007901-57.2010.403.6108 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo n.º 0007901-57.2010.403.6108 Autora: MARIA ALICE DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A) MARIA ALICE DOS SANTOS, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a concessão do benefício de auxílio-doença em razão de doença incapacitante para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 06 a 17). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, apesar disso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prova pericial (Fls. 20 e 23). A parte autora apresentou quesitos (Fls. 29). Regularmente citado, o réu contestou a demanda, pugnou pela improcedência da pretensão da autora e juntou documentos (Fls. 31 a 46). À fl. 47, o perito nomeado nos autos solicitou seu desligamento. À fl. 48, foi nomeado perito substituto do juízo. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 57 a 65). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (Fls. 67) A autora manifestou-se acerca da contestação (Fls. 70 a 73) e do laudo pericial (Fls. 74 e 75). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade da requerente, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. No caso presente, a demandante não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos legais ao deferimento do benefício, o qual está condicionado ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: a) carência, quando for o caso, de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91); b) condição de segurado (g.n.); c) incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta a subsistência (g.n.); d) impossibilidade de concessão para o segurado que se filiar ao regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício. Logo, o auxílio-doença é devido ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência e esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento das contribuições, que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento a pessoa já adquire a qualidade de segurado, que se mantém enquanto os recolhimentos continuarem a ser efetuados ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Já período de carência, segundo dispõe o artigo 24 da Lei n.º 8.213, ... é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... Em outras palavras, para que possa usufruir determinado benefício, deve o segurado contribuir durante certo número mínimo de meses, de acordo com o respectivo benefício. Assim sendo, além de deter a qualidade de segurado, o beneficiário deve contar, também, com o respectivo período de carência. E, se é certo que alguns benefícios, a exemplo da pensão por morte, dispensam o período de carência, nenhum deles, entretanto, salvante o benefício assistencial, dispensam a qualidade de segurado. Nesses termos, passo a verificar, in casu, os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. No tocante ao pressuposto legal da incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que garanta a subsistência, o laudo pericial concluiu que a autora não é incapaz para o trabalho, de acordo com resposta ao quesito n.º 5, letra F, às fls. 63. Apesar de o Perito judicial às fls. 63, em seu quesito n.º 5, letra E, ter informado que a parte autora ficou incapaz no período de maio a dezembro de 2010, o benefício não é devido, pois esta não atendia ao período de carência exigido para o benefício. Segundo o documento de fl. 17, no dia 18 de junho de 2010, a autora deu entrada em requerimento administrativo de auxílio-doença, o qual foi indeferido por falta de atendimento ao período de carência. Ademais, o último vínculo

empregatício da autora foi com Luciana Carolina M. Bincoletto - ME no período de 03/11/2003 a 31/01/2004. Após esse período, houve um longo tempo sem contribuições, sendo que os recolhimentos previdenciários somente voltaram a ser efetuados com relação ao período de 03/2010 a 05/2010 (com data de pagamento em 16/04/2010, 27/04/2010 e 31/05/2010) e, depois, em 07/2010 (com data de pagamento em 18/08/2010), na qualidade de contribuinte individual. Assim, ressalta-se que a autora não cumpriu a carência de 12 meses ao tempo do requerimento administrativo em 18/06/2010. Realizando apenas em 18/08/2010, a quarta contribuição para que fossem reaproveitadas as contribuições recolhidas anteriormente e, assim, readquirir a sua qualidade de segurada. Porém, o período anterior, de três meses, somando às novas contribuições, foram insuficientes para o cumprimento da carência. Desse modo, em que pese a demandante ter ficado incapaz no período de maio a dezembro de 2010, esta não preencheu o requisito carência, ou seja, o recolhimento de mais de 1/3 (um terço) do número mensal exigido para o cumprimento da carência definida para o benefício de auxílio-doença. No entanto, tendo a autora provado a sua incapacidade para o trabalho, caso detenha os demais requisitos exigidos em lei, poderá obter administrativamente, ou em outro processo judicial, o benefício assistencial, que não exige a qualidade de segurado. Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeados nos autos, no importe fixado acima - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009154-80.2010.403.6108 - REGINA MARIA MARTINS BUCH (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial n.º. 000.9154-80.2010.403.6108 Autora: Regina Maria Martins Buch Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Regina Maria Martins Buch, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 23). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 23 a 27). Comparecendo espontaneamente (folha 34), o Inss apresentou defesa (folhas 35 a 56), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não deu prova de atendimento dos pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 59 a 63 e pericial nas folhas 68 a 78, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 80; autor - folhas 84 a 94). Parecer ministerial na folha 95. Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos enfrente o mérito da causa intentada. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa

com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 68 a 78, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Não atendido pressuposto legal imprescindível para a fruição do benefício assistencial que pleiteia, a improcedência da ação é providencia que se impõe. Portanto, com apoio na fundamentação acima, rejeito a preliminar argüida e julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Relativamente aos honorários do perito judicial destacado, Dr. Roberto Vaz Piesco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do Juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010146-41.2010.403.6108 - LUIZA FILETE SANTANA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 00010146-41.2010.403.6108 Autora: Luiza Filete Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Luiza Filete Santana, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa idosa, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a ação deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido pelo INSS em razão da renda per capita do seu grupo familiar superar o do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 36). Comparecendo espontaneamente (folha 38), o Inss ofertou defesa nos autos (folhas 39 a 48), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 50 a 57, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folha 76 a 77; INSS - folhas 59 a 60). Réplica nas folhas 63 a 75. Parecer ministerial na folha 79. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo social de folhas 50 a 57, o núcleo familiar da autora é composto pelo seu marido, o qual recebe aposentadoria do INSS pelo valor de R\$ 545,00. Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal n.º 8.742/93. Quanto à possibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, entende o juízo não ser viável a providência para o efeito de acolher o pedido autoral. O dispositivo legal citado dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em razão da disposição aludida, fica fácil entender que, para o cálculo da renda per capita, o benefício assistencial de prestação continuada anteriormente concedido a pessoa idosa do grupo familiar, não será levado em consideração. Mas, o referido estatuto nada esclarece a respeito da possibilidade de acumulação do benefício assistencial quando o outro integrante da mesma entidade familiar for idoso e receber o valor de um salário mínimo, por conta de aposentadoria. Por conta disso, formou-se entendimento jurisprudencial favorável à aplicação extensiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso para abranger situações análogas à que foi objeto de disciplina. Porém, o entendimento prevalente junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o que empresta interpretação restritiva ao comando legal em questão, ou seja, veda a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso quando o idoso que compõe a família percebe benefícios previdenciários, ainda que de valor correspondente a um salário mínimo. Neste sentido, a Jurisprudência: Previdenciário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Benefício Assistencial. LOAS. Artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003. Estatuto do Idoso. Interpretação Restritiva. Concessão do benefício. Requisitos. Preenchimento. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula nº. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei nº. 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora

hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGRESP n.º. 2007.00321590 - Agravo Regimental no Recurso Especial 926.203; Quinta Turma Julgadora; Relatora Ministra Laurita Vaz; DJE do dia 06.04.2003. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001538-20.2011.403.6108 - MARLENE MUNIZ DA SILVA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Marlene Muniz da Silva, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da instituição financeira a repor, no saldo da conta fundiária do postulante, os valores correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e II. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo havido pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 27). Comparecendo espontaneamente nos autos (folha 28), a Caixa Econômica Federal ofereceu defesa (folha 29 a 44) pugnando pela improcedência do pedido. Comprovou a ré, documentalmente, a adesão do autor, em data anterior à propositura da demanda, ao plano de parcelamento do débito proposto pelo governo federal. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Embasado na melhor doutrina, entende-se por interesse processual a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (Greco Filho. Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro, v. 1. p. 80). É certo, assim, que para acionar o Estado-juiz a parte autora possa extrair algum resultado útil, necessário e adequado, naquele caso em concreto. Além disso, a decisão jurisdicional tem que ser apta a corrigir o mal alegado pela parte autora. No presente caso, não se pode sustentar utilidade, necessidade, adequação ou correção de algum mal, a ponto de fazer valer seu direito acionando o Poder Judiciário. Resta demonstrado nos autos que a parte autora obteve o bem da vida pleiteado, administrativamente, ao aderir à proposta legalmente formulada pela parte ré, em 15/08/2002. Portanto, como a parte autora propôs a presente demanda em 21/02/2011, mostra-se desarrazoada e despropositada qualquer manifestação, por parte do Estado-juiz, do (s) bem (ns) da vida pleiteado (s), porque em última análise não há nenhum interesse de agir a ser exercido pela parte autora. Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbência arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda devidamente atualizado. Sendo a requerida beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-52.2012.403.6108 - MARIA TERESA BATISTA DOS SANTOS (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Maria Teresa Batista dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implementação de pensão por morte, decorrente do falecimento do seu marido, o Senhor Gonçalo Paulo dos Santos. A ação foi intentada no dia 10 de fevereiro de 2012 (folha 02). Nas folhas 88 a 90, o INSS informou ao juízo que o benefício reivindicado pela parte autora foi implantado desde 10 de janeiro de 2011 (folha 88 - verso - DIB). Pediu a extinção do feito sem a resolução do mérito, por ausência de interesse jurídico em agir (carência da ação). O autor, por sua vez, manifestou-se na folha 91, requerendo a extinção do feito na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A autora postulou, no ano de 2012, a concessão judicial de benefício que já lhe havia sido implantado pelo INSS desde o ano de 2011. Patente a ausência de interesse jurídico por parte da postulante, já que o julgamento do mérito da causa apresentada não lhe trará proveito/utilidade algum. Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora reembolsar ao réu o valor das custas processuais, como

também pagar a verba honorária no importe de R\$ 1.000,00. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005486-33.2012.403.6108 - DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Denise de Oliveira Sampaio, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a conceder-lhe a averbação de Tempo de Serviço exercido em condições insalubres, após 12/1990, bem como a concessão do abono de permanência em serviço desde 06/2011, sob pena de ser-lhe aplicada multa diária, tendo em vista que, primeiramente, a autarquia informou que a demandante não tem direito e, em requerimentos posteriores, não obteve resposta até a presente data. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento, o que não se mostra possível no momento presente. Ademais, tomando-se por base exclusivamente os documentos juntados com a petição inicial, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, dos limites do devido processo legal e do contraditório. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para a autora, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeita à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar a requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005487-18.2012.403.6108 - EMILENE QUINTINO DOS SANTOS X REGINA QUINTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Emilene Quintino dos Santos (representado por Regina Quintino dos Santos Oliveira), devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pesem os documentos colacionados pelo demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio a a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a

tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? j) qual a capacidade de discernimento do autor? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005610-16.2012.403.6108 - CLAUDIO ROBERTO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Claudio Roberto, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado conceder-lhe benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, o que não é possível aquilatar pelas provas existentes nos autos, as quais não podem ser reputadas como inequívocas, porque produzidas unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento

jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e a ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita, posto que presentes os requisitos autorizadores para a sua concessão. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005780-85.2012.403.6108 - ROGER LEANDRO GONCALVES ELIAS(SP137331 - ANA PAULA

RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Roger Leandro Gonçalves Elias, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado conceder-lhe benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, o que não é possível aquilatar pelas provas existentes nos autos, as quais não podem ser reputadas como inequívocas, porque produzidas unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e a ampla defesa. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para juntar aos autos, a competente declaração de pobreza, instrumento indispensável a concessão da justiça gratuita, ora requerida. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico

solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008945-24.2004.403.6108 (2004.61.08.008945-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(Proc. SERGIO RICARDO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que demandam as partes supra elencadas, cujo título executivo restou desconstituído em virtude de decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0005116-30.2007.403.6108.403.6108 (nº ant.: 2007.61.08.005116-5).Ocorreu o trânsito em julgado, conforme notícia a certidão de fl. 92.É o relatório. Decido.Uma vez desconstituída a Certidão de Dívida Ativa, em face de sentença proferida em sede de embargos à execução, impõe-se a extinção da execução, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Estatuto Processual Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por já terem sido fixados nos embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-94.2006.403.6108 (2006.61.08.002980-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo Judicial nº. 2006.61.08.002980-5 Exequente: Prefeitura Municipal da Estância de Socorro - SP. Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Sentença CVistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), interpôs exceção de pré-executividade buscando provimento jurisdicional para desconstituir as certidões de dívida ativa que lastreiam o processo executivo promovido pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro. Alega impenhorabilidade de seus bens, bem como também que não é exigível o tributo cobrado, por conta da imunidade prevista no artigo 150, VI, letra a da CF/88 e da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 56/87. Impugnação do exequente na folha 56 a 58. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As preliminares articuladas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos encontram-se superadas, ante a remessa do feito à Subseção Judiciária de Bauru, onde houve a renovação do ato citatório. Para o juízo, resulta claro que o que se cobra é dívida de IPTU e respectivas taxas de prestação de serviços incidentes sobre a propriedade imobiliária urbana, nos exercícios de 2002 a 2003. A alegativa de impenhorabilidade dos bens da executada insere-se no mérito da controvérsia, sendo com ele analisada. A executada é empresa pública federal, prestando serviço público essencial e exclusivo. Diga-se, aqui, que a União tem a obrigatoriedade e a exclusividade para a prestação dos serviços postais. Neste sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello :Há duas espécies de serviços que só podem ser prestados pelo próprio Estado, isto é, que não podem ser prestados por concessão, permissão ou autorização. São eles os de serviço postal e correio aéreo nacional, como resulta do artigo 21, X. Isto porque, ao arrolar no art. 21 competências da União quanto à prestação de serviços públicos menciona, nos incisos XI e XII (letras a a f) diversos serviços. A respeito deles esclarece que a União os explorará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Diversamente, ao referir no inciso X o serviço postal e o correio aéreo nacional, não concedeu tal franquia. Assim, é visível que não quis dar o mesmo tratamento aos vários serviços que considerou..O artigo 12, do Decreto-Lei nº. 509/69 dispõe que:A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O E. STF, em diversas oportunidades, decidiu que os privilégios da ECT abrangem, conforme

previsto no artigo 12, do Decreto-Lei nº. 509/69, tanto a imunidade tributária, quanto a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços:Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 225011 UF: MG - MINAS GERAIS Fonte DJ 19-12-2002 PP-00073 EMENT VOL-02096-05 PP-00928Relator(a) MARCO AURÉLIODecisão - Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), não conhecendo do recurso extraordinário e declarando a inconstitucionalidade da expressão impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei nº 509, de 20/03/1969, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 01.02.2000.- Após o voto do Sr. Ministro Nelson Jobim, conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi adiado para prosseguimento na próxima sessão. Plenário, 23.02.2000.- Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ilmar Galvão, não conhecendo do recurso extraordinário e declarando a inconstitucionalidade da expressão impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei nº 509, de 20/3/1969, e dos votos dos Senhores Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Celso de Mello, conhecendo e dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 02.8.2000.- Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 16.11.2000.Descrição Acórdãos citados: ADI-83 (RTJ-136/965), ADI-1552, RE-100433 (RTJ-113/789), RE-172816 (RTJ-153/337), RE-204653, RE-220907, RE-220906, RE-230072. N.PP.:(89). Análise:(FLO). Inclusão: 12/03/03, (SVF). Alteração: 15/08/05, (SVF).EmentaEMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1.À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 424227 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Fonte: DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375Relator(a) CARLOS VELLOSODescrição Votação: unânime. Resultado: conhecido e desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552 (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-172816 (RTJ-153/337), RE-204653, RE-220907, RE-230072 (INFORMATIVOS DO STF-196, 210), RE-354897, RE-356122, RE-396630, RE-407099 (INFORMATIVO DO STF-353). N.PP.:(20). Análise:(PCC/JOY). Revisão:(RCO). Inclusão: 16/12/04, (CFC). Alteração: 04/01/05,(JVC).EmentaCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III. - R.E. conhecido e improvido. (g.n.)Peço vênia para transcrever trechos do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no RE 407099/RS, sintetizador da opinião deste Magistrado e que cabe perfeitamente ao caso dos autos:A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -- ECT -- opôs embargos à execução que lhe move o Município de São Borja. Sustenta que está abrangida pela imunidade tributária relativamente aos impostos municipais que lhe estão sendo cobrados, por isso que é prestadora de serviço público postal.(...)Examinemos o recurso no que diz respeito à imunidade tributária do art. 150, VI, a, C.F.No que concerne à distinção que deve ser feita, relativamente às empresas públicas que exercem atividade empresarial das empresas públicas prestadoras de serviço, reporto-me ao voto que proferi por ocasião do julgamento do RE 230.072/RS:(...) Srs. Ministros, o meu entendimento, que vem de longe, mencionado, aliás, pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, é no sentido de distinguir empresa pública que presta serviço público de empresa pública que exerce atividade econômica, atividade empresarial, concorrendo com empresas privadas. A primeira, sempre sustentei, tem natureza jurídica de autarquia. O Supremo Tribunal Federal, quando a lei e a Constituição não distinguem fundação privada de fundação pública, fez a distinção, decidindo que a fundação pública equiparava-se à

autarquia. Hoje, a Constituição, adotando aquele entendimento, distingue fundação de direito público de fundação de direito privado. O art. 37, 6º, da C.F., quando cuida da responsabilidade objetiva do Poder Público, é expresso no estabelecer: 6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Ministro, se V.Exa. traz esse artigo à discussão, então, teremos de concluir que uma simples concessionária de serviço público, condenada, só vai pagar por precatório. Nesse dispositivo estão incluídas as concessionárias, ninguém discute. O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Presidente): - Sr. Ministro, estou apenas apresentando um indicativo no sentido de que é possível distinguir empresa prestadora de serviço público de empresa que exerce atividade empresarial. Veja que a Constituição, no ponto, empresta tratamento especial às pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público. O RE 220.907-RO, de que sou relator, está na pauta da 2ª Turma desde 07.05.98, aguardando o julgamento de recursos extraordinários idênticos remetidos à apreciação do Plenário, como este RE de que ora cuidamos. Naquele RE 220.907-RO, proferi o seguinte voto: É preciso distinguir as empresas públicas que exploram atividade econômica, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (C.F., art. 173, 1º), daquelas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquia, às quais não tem aplicação o disposto no 1º do art. 173 da Constituição, sujeitando-se tais empresas prestadoras de serviço público, inclusive, à responsabilidade objetiva (C.F., art. 37, 6º). Em votos que tenho proferido, nesta Corte, tenho discutido o tema. Assim o fiz, por exemplo, no julgamento da medida cautelar havida na ADIn 1.552-DF (Plenário, 17.04.97). Decidimos, então: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, 1º. I - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, 1º. II - Suspensão parcial da eficácia das expressões às empresas públicas e às sociedades de economia mista, sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III - Cautelar deferida. Destaco do voto que proferi no citado julgamento: (...) Tem-se, portanto, na Lei 8.906, de 1994, a disciplina da relação de emprego do advogado. É dizer, a Lei 8.906, de 1994, constitui, nos pontos referidos no Cap. V, Tít. I, arts. 18 a 21, a legislação trabalhista dos advogados-empregados. Indaga-se: essa legislação poderia ser excepcionada em relação aos advogados empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica sem monopólio? Penso que não, tendo em linha de conta a disposição inscrita no 1º do art. 173 da Constituição Federal. Vou mais longe: ela não terá aplicação, também, relativamente aos advogados-empregados de qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica, sem monopólio. É que a Constituição Federal, no 1º do art. 173, dispõe: Art. 173. ... 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. É dizer, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, sujeitam-se à legislação trabalhista das empresas privadas, dado que o fazem em concorrência com estas. Se ocorrer monopólio, não há concorrência. Então, a ressalva será válida. Ora, se todas as empresas privadas estão sujeitas às normas trabalhistas inscritas no Capítulo V, do Título I, da Lei 8.906, de 1994 -- Estatuto da Advocacia -- às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sem monopólio, terá aplicação essa mesma legislação. Posta assim a questão, estou em que à frase -- às empresas públicas e às sociedades de economia mista -- deve-se emprestar interpretação conforme à Constituição, assim: as mencionadas expressões não têm aplicação às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, sem monopólio. É certo que as empresas públicas e sociedades de economia mista são instituídas para a exploração de atividade econômica, em sentido estrito, dado que elas são os instrumentos da intervenção do Estado no domínio econômico. Pode existir, entretanto, empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Essa distinção, no regime da CF/67, poderia ser feita, e nós por ela propugnamos em trabalho de doutrina (conf. nosso Responsabilidade e Controle das Empresas Estatais, em Temas de Direito Público, Del Rey Ed., pág. 490), na linha, aliás, do magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello (Natureza essencial das sociedades mistas e empresas públicas, RDP 71/111; Prestação de serviços públicos e administração indireta, 1973, págs. 101 e ss.) e Eros Roberto Grau (Elementos de Direito Econômico, RT, 1981). Este último autor, escrevendo sobre o tema, já sob o pálio da CF/88, leciona: Da mesma forma, no 1º do art. 173 a expressão conota atividade econômica em sentido estrito: determina fiquem sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que atuem no campo da atividade econômica em sentido estrito; o preceito à toda evidência, não alcança empresa pública, sociedade de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. (Eros Roberto Grau, A ordem econômica na Const. de 1988 - interpretação e crítica, Ed. R.T., 2ª ed., 1991, pág. 140). Nos votos que proferi por ocasião do julgamento da ADIn

348-MG, dos RREE 172.816-RJ e 153.523-RS e da ADin 449-DF, deixei claro o meu pensamento a respeito do tema. Neste voto, estou deixando expresso o que ficara implícito no raciocínio desenvolvido nos votos acima indicados. É que a disposição inscrita no art. 173, caput, da Constituição, contém ressalva: Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo; conforme definidos em lei. Quer dizer, o artigo 173 da C.F. está cuidando da hipótese em que o Estado esteja na condição de agente empresarial, isto é, esteja explorando, diretamente, atividade econômica em concorrência com a iniciativa privada. Os parágrafos, então, do citado art. 173, aplicam-se com observância do comando constante do caput. Se não houver concorrência -- existindo monopólio, C.F., art. 177 -- não haverá aplicação do disposto no 1º do mencionado art. 173. É que, conforme linhas atrás registrado, o que quer a Constituição é que o Estado-empresário não tenha privilégios em relação aos particulares. Se houver monopólio, não há concorrência; não havendo concorrência, desaparece a finalidade do disposto no 1º do art. 173. Impõe-se, então, a suspensão parcial da eficácia das expressões impugnadas, sem redução do texto. É dizer, referentemente às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, não monopolistas, as mencionadas expressões não têm aplicação. (...) No caso, tem-se uma empresa pública prestadora de serviço público -- a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -- ECT -- o serviço postal (C.F., art. 21, X). Além de não estar, portanto, equiparada às empresas privadas, integram o conceito de fazenda pública. Assim, os seus bens não podem ser penhorados, estando ela sujeita à execução própria das pessoas públicas: C.F., art. 100. Neste sentido, aliás, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 100.433-RJ, Relator o Ministro Sydney Sanches (RTJ 113/786). No RE 204.653-RS, o eminente Relator, Ministro Maurício Corrêa, negou seguimento ao recurso extraordinário, sustentando a impenhorabilidade dos bens da ECT (DJ 25.02.98).(...) Conheço do recurso e dou-lhe provimento.(...). (DJ de 19.12.2002)As reformas constitucionais que sobrevieram, Emendas Constitucionais 6/95, 7/95, 8/95, 9/95, 19/98, 33/2001 e 42/2003 não alteram o entendimento.Com efeito.A atuação estatal na economia, CF, arts. 173, 174 e 177 ocorrerá: 1) mediante a exploração estatal de atividade econômica (CF, arts. 173 e 177), que será: 1.1. necessária (CF, art. 173); 1.1.1. quando o exigir a segurança nacional, ou 1.1.2. ou o interesse coletivo relevante, tanto um quanto outro definidos em lei. Os instrumentos de participação do Estado na economia serão: a) as empresas públicas; b) as sociedades de economia mista; c) outras entidades estatais ou paraestatais, vale dizer, as subsidiárias (CF, art. 37, XIX e XX; art. 173, 1º, 2º e 3º). Ocorrerá, ainda, a atuação estatal na economia: 2) com monopólio: CF, art. 177, incidindo, basicamente, em três áreas: petróleo, gás natural e minério ou minerais nucleares.A intervenção do Estado no domínio econômico dar-se-á (CF, art. 174): figurando o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, fiscalizando, incentivando e planejando. Os instrumentos dessa intervenção são as agências reguladoras.Valem, no ponto, as lições de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 23ª ed., págs. 779 e seguintes) e Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 17ª ed., págs. 619 e segs).Visualizada a questão do modo acima -- fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público -- não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 636). Dir-se-á que a Constituição Federal, no 3º do art. 150, estabelecendo que a imunidade do art. 150, VI, a, não se aplica: a) ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados; b) ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário; c) nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, à ECT não se aplicaria a imunidade mencionada, por isso que cobra ela preço ou tarifa do usuário.A questão não pode ser entendida dessa forma. É que o 3º do art. 150 tem como destinatário entidade estatal que explore atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. No caso, tem aplicação a hipótese inscrita no 2º do mesmo art. 150.A professora Raquel Discacciati Bello, da UFMG, em interessante trabalho de doutrina - Imunidade Tributária das Empresas Prestadoras de Serviços Públicos, in Rev. de Inf. Legislativa, 132/183 -- registra que pode-se afirmar, a título de conclusão, que às empresas estatais prestadoras de serviços públicos não se aplica a vedação do art. 150, 3º, mas, sim, a imunidade recíproca, conforme interpretação sistemática do inciso I, letra a, do mesmo artigo. Na mesma linha, Bandeira de Mello (Curso de Dir. Adm., 7ª ed., 1995, p. 116), Ataliba (Curso de Dir. Trib., coordenação de Geraldo Ataliba, São Paulo, RT, 1978), Adilson Dallari (Imunidade de Estatal Delegada de Serviço Público, Rev. de Dir. Trib., 65, 1995, p. 22-41), Eros Roberto Grau (Empresas Estatais ou Estado Empresário, in Curso de Direito Administrativo, coordenação de Celso Antônio Bandeira de Mello, São Paulo, RT, 1986, p. 105-107), dentre outros.Roque Carrazza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (Roque Carrazza, Curso de Dir. Const. Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, p. 652).No

que concerne à ECT, a lição de Ives Gandra Martins é no sentido de estar ela abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF. Escreve Ives Gandra Martins: Em conclusão e em interpretação sistemática da Constituição e do tipo de serviços prestados pela consulente, no que diz respeito aos serviços privativos, exclusivos, próprios ou monopolizados, nitidamente, a imunidade os abrange, sendo seu regime jurídico pertinente àquele da Administração Direta. Colocadas tais premissas, entendo que a natureza jurídica dos serviços postais é de serviços públicos próprios da União, em regime de exclusividade, assim como o patrimônio da empresa é patrimônio da União. (Ives Gandra da Silva Martins, Imunidade Tributária dos Correios e Telégrafos, Revista Jurídica, 288/32, 38). Vale repetir o que linhas atrás afirmamos: o serviço público prestado pela ECT -- serviço postal -- é serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado: CF, art. 21, X. A questão, portanto, não está no afirmar se o D.L. 509, de 20.03.69, artigo 12, teria sido recebido ou não pela CF/88. A questão está, sim, no afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF. Do exposto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, lhe dou provimento. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tem decidido no mesmo sentido, in exemplis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 529681 Processo: 199903990875320 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF300089802 Fonte DJU DATA: 11/02/2005 PÁGINA: 189 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exerce, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada econômica e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente, art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174. O serviço público, por natureza, é estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público... Tenha-se presente estas distinções para a compreensão da natureza e limites das empresas estatais; pois sob o ponto de vista de sua função diferenciam-se em dois tipos: as prestadoras ou exploradoras de serviços públicos (...) e as exploradoras de atividades econômicas (...) Cumpra observar que a exploração de serviços públicos, conforme indicado acima, por empresa estatal, não se subordina às limitações do art. 173, que nada tem com eles. Efetivamente, não tem cabimento falar em excepcionalidade ou subsidiariedade, em relação à prestação de serviços públicos por entidades esta tais ou por seus delegados.. (ob. cit., pp. 672/4). Não é outro o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: de fora parte o fato de que os referidos parágrafos 1º e 2º concernem, como ali se diz, única e exclusivamente às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e não às prestadoras de serviço público, o certo é que o próprio Texto Constitucional brasileiro, inúmeras e reiteradas vezes, desmente a literalidade da dicção do parágrafo 1º do art. 173, como que, inequivocamente, limita e restringe de modo acentuado seu âmbito significativo. Destarte, giza sua esfera de aplicação, propiciando entender que o propósito vazado na imperfeita dicção do parágrafo em causa foi, sobretudo, o de impedir que as empresas estatais pudessem dispor de situação privilegiada quando concebidas para operar no setor econômico, que é esfera reservada aos particulares e na qual a intervenção estatal personalizada é excepcional e só possível em hipóteses muito estritas (RDP 97/33) Geraldo Ataliba fornece-nos a seguinte lição: A maioria das empresas estatais é prestadora de serviço público. Desempenham, como delegados da União, dos Estados e dos Municípios, atividades próprias destes: instrumentação e suporte de sua atividade administrativa. Não é difícil a demonstração de que essa atividade configura serviço público (sempre que não configure exploração de atividade econômica). Atuando na ordem econômica por criaturas legais delegadas suas, o

Estado age despido de suas prerrogativas de supremacia, sujeito às mesmas injunções a que se submete a iniciativa privada e sob regime de Direito Privado (art. 173)... (ob. cit., p. 59). Com lapidar precisão. Celso Antônio Bandeira de Mello distingue as espécies de paraestatais que estamos estudando: Com efeito, preciso distinguir as sociedades de economia mista e empresas públicas em duas distintas espécies, a saber: prestadoras de serviços públicos e exploradoras de atividade econômica, pois o regime de umas e outras não é idêntico. Ambas, pelas razões já expostas, inobstante sejam constituídas sob forma de direito privado, sofrem o impacto de regras de direito público. As primeiras, entretanto, são alcançadas por estes preceitos com uma carga mais intensa do que ocorre com as segundas, o que é perfeitamente compreensível. Deveras, as prestadoras de serviço público desenvolvem atividade em tudo e por tudo equivalente aos misteres típicos do Estado e dos quais este é o senhor exclusivo. Operam, portanto, numa seara estatal por excelência, afeiçoada aos seus cometimentos tradicionais e que demandará, bastas vezes, o recurso a meios publicísticos de atuação (como sucede, aliás, inevitavelmente, com particulares concessionários de serviço público), de par com o rigor dos controles a que se têm de submeter, seja por se alimentarem de recurso captados da coletividade através de instrumentos de direito público (tarifa), seja pela supina relevância do bem jurídico de que se ocupam: o serviço público, isto é, serviço existencial, relativamente à sociedade, ou pelo menos, assim havido num momento dado..., no dizer de Cirne Lima (Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, 3 ed., Sulina, 1954, p. 84) (RDP 97/30). Da conceituação legal de empresa pública e sociedade de economia mista (Decreto- 200/67, art. 5º), tira a conclusão de que esses entes administrativos, ao menos no que se refere à União Federal, exploram, sempre, a atividade econômica. No entanto, há dois empecilhos importantes. O primeiro repousa na Constituição da República, a qual estabelece, expressamente, algumas atividades de interesse da comunidade. O segundo ponto a ser questionado relaciona-se ao princípio da legalidade. Realmente, se o legislador entender que uma certa atividade é serviço público, não há como o administrador fugir desse conceito exceto se o texto legal ofender a Constituição Federal, como se frisou antes. Assim sendo, é de indagar-se como fica a situação jurídica dessas entidades administrativas quando realizarem serviço público (e não atividade econômica). A resposta nos fornece o citado mestre paulista, embora à luz do Texto Constitucional anterior, aplicável à hipótese: A circunstância mesma de outorgar o serviço em concessão a uma pessoa mista revela (o autor refere-se à concessão de serviço público federal à sociedade de economia mista), só por si, a opção pelo esquema de direito privado; o regime dela da mesma forma; contudo, o serviço em si mesmo beneficiar-se-á de proteção especial e prerrogativas peculiares, inerente ao regime de direito público (Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, Celso Antônio Bandeira de Mello, 1987, p. 96). (...)

6. Conclusões

1. O Estado modernizou-se em decorrência das novas exigências da sociedade. Assim, foram criadas entidades personalizadas, criaturas legais, as quais têm em mira o bem-estar social, realizando serviços públicos ou explorando a atividade econômica;
2. Sob essa ótica, há necessidade de diferenciar os entes que prestam serviços públicos dos exploradores de atividade econômica, por possuírem princípios diversos, estabelecidos no próprio Texto Constitucional;
3. A conceituação de serviço público varia no tempo e no espaço, dependendo de diversos fatores, inclusive culturais, e a sua interpretação deve ser evolutiva, atual. Mesmo assim, a Constituição Federal traz algumas balizas, que não podem ser olvidadas pelo legislador ordinário (ao determinar que certa atividade seja serviço público) e nem pelo exegeta (ao conceituar o serviço público em vista das circunstâncias do caso concreto);
4. O art. 173, da Constituição Federal não deve ser analisado isoladamente do ordenamento, porquanto as normas constitucionais não são incongruentes, mas se completam; logo, a distinção da atividade desenvolvida pelos entes administrativos (serviços públicos e atividade econômica) tem respaldo na Carta Política;
5. Por conseguinte, as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos podem obter privilégios, ainda que não extensivos ao setor privado; de outro lado, se estas paraestatais explorarem atividade econômica, deverão concorrer em igualdade de condições com o setor privado, aplicando-se o art. 173, 2º, da Constituição Federal; (...). Assim, faz jus a ECT à imunidade recíproca. Por outro lado, as taxas de polícia, sendo tributos vinculados, só podem ser exigidas se e quando houver contraprestação estatal, conforme explica Celso Antonio Bandeira de Mello, isto é, atividade referida, diretamente, ao administrado. Assim, não tendo o exequente demonstrado que houve uma efetiva contraprestação, torna-se indevida a cobrança da taxa. Desta forma, sendo o crédito tributário indevido, prejudicada a abordagem sobre os consectários incidentes sobre eles. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada para o efeito de julgar extinta a presente ação de execução fiscal, com amparo no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de interesse jurídico em agir, na modalidade utilidade da via procedimental eleita. Não há condenação em honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7980

ACAO PENAL

0004978-34.2005.403.6108 (2005.61.08.004978-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR FRANCISCO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fl. 507: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jorge Dallacqua e Pedro Stradiotti. Publique-se, inclusive o despacho retro. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 506: Fica a acusação intimada para manifestar-se sobre as testemunhas não inquiridas. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fls. 439), exceto Luiz Carlos Scarparo, já inquirida. Intimem-se.

0000925-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000925-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NARCIZA FAUSTINO(SP068099 - CARLOS MAGNO DA CUNHA E SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA) X ORESTES QUERCIA DA CUNHA X PAULO RODRIGO BORGES
DESPACHO PROFERIDO À FL. 196: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 186/191, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 168. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 167 e 191). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Fl. 190, último parágrafo: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Expediente Nº 7984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008326-84.2010.403.6108 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0002304-73.2011.403.6108 - NADIR DE ARRUDA CAMARGO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0002992-35.2011.403.6108 - APARECIDA MACHADO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008360-25.2011.403.6108 - EDINA RANIERI COLENZIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008371-54.2011.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008602-81.2011.403.6108 - NEUSA MARIA DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0008995-06.2011.403.6108 - NELSON ZACHARIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0009442-91.2011.403.6108 - VALDOMIRO SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP.

0000302-96.2012.403.6108 - JOSE CARLOS PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000407-73.2012.403.6108 - RAIMUNDA NUNES SALGADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000503-88.2012.403.6108 - ROSEMEIRE DEL REI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0000599-06.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0001600-26.2012.403.6108 - MARILZA DE FATIMA CORNELIO LEITE(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0002637-88.2012.403.6108 - NORA NEI CAMILO MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre o reagendamento da perícia médica para o dia 28/09/2012, a partir das 09:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, a ser realizada no consultório disponibilizado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, com endereço na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a) e que será obedecida a chamada por ordem de chegada, CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

Expediente Nº 7986

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005677-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA SOLANGE CARVALHO

Converto o julgamento em diligência. Sendo o bem imóvel, objeto do esbulho, residência da ré, em atenção à norma constitucional do artigo 6º, a qual arrola a moradia como direito social fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte da demandada. Assim, cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7120

EXECUCAO FISCAL

0004812-94.2008.403.6108 (2008.61.08.004812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CIEL COM E IND DE EQUIP LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES)
Autos nº 0004812-94.2008.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Ciel Com e Ind. de Equip Leves Fibra de Vidro LtdaVistos.A executada, às fls. 171/280, requereu a desconstituição da penhora incidente sobre os veículos apontados a fl. 172, bem como a declaração de nulidade do leilão e da arrematação de referidos bens.Diante da concordância manifestada pela União à fl. 295, torno sem efeito o leilão realizado em 03/09/2012 e todos os atos dele decorrentes.Levantem-se as penhoras realizadas a fl. 142, inclusive retirando-se a restrição constante do sistema RENAJUD (fl. 121).Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 284/286 em favor do arrematante.Int.

Expediente Nº 7121

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Fls.2266 e 2269: ao MPF para que, se ao seu alcance, traga aos autos com urgência, os endereços atualizados da ré Isabel e da testemunha Marinês Sanders.Tragam os advogados de defesa dos réus os endereços atualizados das testemunhas Aziz e Manoel no prazo de até cinco dias.O silêncio no prazo acima implicará na desistência tácita das oitivas das testemunhas Aziz e Manoel.Fls.2191, item VI: desnecessária a realização da perícia tendo em vista envolver matéria exclusivamente de direito , atingindo o próprio mérito da causa, a ser apreciado em oportuno momento processual. Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7122

CARTA PRECATORIA

0002406-61.2012.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.25/27: designo a data 02/10/2012, às 17hs10min para a oitiva da testemunha Minervino. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7880

ACAO PENAL

0004643-87.2006.403.6105 (2006.61.05.004643-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VITOR DA ROCHA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS)

Apresente a Defesa do réu Celso os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 7983

INQUERITO POLICIAL

0010969-87.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Aceito a conclusão. Pleiteia o investigado a restituição de três carteiras de trabalho para o fim de novo requerimento de aposentadoria (fls. 56). Com efeito, o presente inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de falsidade ideológica verificado no mandado de segurança nº 2009.61.05.004948-7, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas. Assim, não há que se falar em restituição de CTPS neste feito, vez que não houve nenhuma apreensão de documentos no decorrer das investigações. Ao contrário, a fls. 17 noticia o INSS que as CTPS de João Batista Filho, CPF 969.139.678-53, não se encontravam naquela autarquia e que o processo administrativo de concessão de benefício havia sido encaminhado ao Ministério Público Federal. Portanto, não há como ser apreciado o pedido posto neste inquérito policial, dada a inexistência de material apreendido. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8072

MONITORIA

0018016-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI SANTIAGO DE SOUZA

1. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-05.2012.403.6105 - MARIA DO CARMO CONCEICAO DOS SANTOS(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Maria do Carmo Conceição dos Santos, qualificada nos autos, em face da Receita Federal em Campinas. Objetiva, em síntese, a regularização de seus documentos, em especial do seu cadastro de pessoa física - CPF. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos às ff. 09-49. Pelo despacho de f. 52, determinou-se emendasse a autora a sua petição inicial por meio da regularização do polo passivo do feito; de esclarecimento quanto à sua pretensão, inclusive mediante prova documental; do esclarecimento quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.000,00. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada em duas ocasiões (ff. 52 e 54-verso), a autora deixou de se manifestar (f. 54-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme já referido, pelo despacho de f. 52 foi a autora intimada para emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, por meio da regularização do polo passivo do feito; de esclarecimento quanto à sua pretensão, inclusive mediante prova documental; do esclarecimento quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.000,00. Com efeito, o exercício regular do direito de ação está condicionado ao atendimento de determinados pressupostos e condições legalmente estabelecidos. Assim, a peça inicial deverá atender ao requisito da substanciação do pedido, sob pena de se reconhecer sua inépcia. O direito processual brasileiro adotou, portanto, a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC, segundo a qual cumpre ao autor apresentar pretensão mediante exposição clara das causas de pedir fáticas e jurídicas, dos pedidos e do liame lógico-causal entre umas (causas de pedir) e outros (pedidos). A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, a petição não contém exposição do exato objeto da pretensão autoral, nem tampouco indica as causas de pedir fáticas e jurídicas sobre as quais se assenta o pedido - o qual, por sua vez, também é incerto. Demais disso, a autora pretende, de maneira injustificada, a condenação da ré para efeitos fiscais oriundos da prática de ato ilícito ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, atribuindo à causa igual valor. O valor da causa deve ser fixado de forma objetiva, nos estritos termos do quanto dispõem os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, deverá a parte identificar e especificar os valores que compõem seus pedidos, de forma a permitir a fixação precisa do valor da causa. Para além disso, indicou a autora de forma equivocada a Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo do feito, órgão da União sem personalidade jurídica. Nesse passo, estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284. Intimada a emendar a petição inicial, a autora deixou de dar cumprimento à determinação, conforme certidão de f. 113.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, incisos I (parágrafo único, incisos I e II), II e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011906-63.2012.403.6105 - LACIR VIEIRA DE CASTRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Lacir Vieira de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento e a averbação dos períodos especiais pleiteados, com consequente pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (17/04/2012). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 28-

89).Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.DECIDO.Busca a parte autora a concessão de aposentadoria especial e o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo.Em consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifco que as últimas remunerações do autor giram em torno de R\$ 1.700,00. O requerimento administrativo do benefício foi protocolizado em 17/04/2012.Assim, considerando-se que o valor da causa é composto das parcelas vencidas (5, no caso dos autos) e 12 vincendas, apuro que o valor do benefício econômico pretendido nos autos é de aproximados R\$ 28.900,00.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 28.900,00.Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O extrato do CNIS, que segue, integra a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0011907-48.2012.403.6105 - EDUARDO PONCE BAUCH X ERIKA CRISTINA PONCE ALVES(SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Eduardo Ponce Bauch, menor impúbere, representado por sua genitora Érika Cristina Ponce Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão do benefício assistencial para deficiente (LOAS), alegando ser portador de deficiência física e mental que o incapacita não só para o trabalho, bem como para as atividades pessoais corriqueiras. Aduz ter pleiteado a concessão do mencionado benefício perante o INSS em 28/12/2010, que restou indeferido pela instituição em 05/01/2011.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 15-33).Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.220,00.DECIDO.Busca a parte autora a concessão de Benefício Assistencial para Deficiente.O artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), posteriormente alterado pela Lei 12.435/2011, estabelece que o referido benefício, cuja prestação é continuada, corresponde ao valor do salário mínimo vigente, qual seja R\$ 622,00. O requerimento administrativo do benefício foi protocolizado em 28/12/2010.Assim, considerando-se que o valor da causa é composto das parcelas vencidas (21, no caso dos autos) e 12 vincendas, apuro que o valor do benefício econômico pretendido nos autos é de aproximados R\$ 20.526,00.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 20.526,00.Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0010398-82.2012.403.6105 - GIANNA VAVASSORI(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

1. RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança distribuído em 17/08/2005, com pedido liminar, impetrado por Gianna Vavassori, qualificada na peça inicial, con-tra ato praticado pelo Diretor da Universidade São Francisco - Campus Itatiba. Veicula pedido para que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no curso de engenharia civil ministrado pela instituição de ensino a que representa. Com a inicial vieram os documentos de ff. 07-25.A petição inicial foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara da Cível da Comar-ca de Itatiba.O pedido liminar foi deferido (ff. 28-29).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 49-60. Às ff. 160-170, foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada. Em face desta decisão foi interposto recurso de apelação.O v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ff. 203-207) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Aqui recebidos os autos, foi proferido despacho (f. 216) determinando que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas decorrentes da proposição do feito e, na mesma oportunidade, se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante não se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante concessão de ordem que determine proceda a impetrada à sua matrícula no curso de engenharia civil ministrado pela instituição de ensino a que representa.Recebidos os autos da Justiça Estadual, foi proferido despacho (f. 216) determinando que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas decorrentes da proposição do feito e, na mesma oportunidade, se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente.Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a impetrante ficou-se silente. Por tal razão, a

extinção do feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8073

DESAPROPRIACAO

0906346-44.1986.403.6100 (00.0906346-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROSSI (SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X ISABEL SEGRE ROSSI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado (f. 373/375) e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0005928-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005928-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO TEIXEIRA PERES - ESPOLIO X ISAURA DIAS X ISAURA DIAS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ANTÔNIO TEIXEIRA PERES - ESPÓLIO e IZAURA DIAS PEREIRA. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 10.846,33 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até 20/06/2012. Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao Jardim Cidade Universitária - assim descrito: lote nº 09, quadra 14, cadastro municipal 03.041641800, matrícula 42.285. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-31. A inicial foi aditada às ff. 33/35. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 36 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 44. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 34) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 54-55, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 83-84). Às ff. 90-94, a Infraero comprovou a publicação de editais, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Manifestação do Município de Campinas às ff. 95-96. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação (ff. 110-111 e 122-123), na qual as partes compuseram os seus interesses. Nestas ocasiões foram juntados os documentos de ff. 112-120 e 124-132. A parte expropriada juntou documentos às ff. 138-149. 2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 83-84 e homologo o acordo celebrado entre as partes. Decorrentemente, defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel acima identificado e consolido em favor da União a propriedade do bem desapropriando, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 44. Promova a Infraero o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor remanescente depositado. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação

ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluída IZAURA DIAS PEREIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0017579-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Priscila de Souza, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0897.160.0001661-28, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-16. Citada, a requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 39). A CEF requereu a extinção do feito à f. 45. Juntou documento (f. 46). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 45, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613587-10.1998.403.6105 (98.0613587-3) - NGS IND/ METALURGICA LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias

0014664-49.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1- Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente (definitiva, irreversível) para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) Houve consolidação das lesões decorrentes do acidente/doença? (3.1) tais consolidação fez resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? (4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5.2) se existe recuperação ou readaptação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (5.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (6) É possível concluir com segurança que a doença em análise tenha origem laboral?(7) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica?(8) Qual a metodologia utilizada para a formação de seu convencimento? Deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 2- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre os documentos juntados às ff. 126-250 e sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intimem-se os réus a que se manifestem sobre os documentos juntados pelo autor (ff. 117 e 329-360) e sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4.

Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000215-52.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 715-745, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0001628-03.2012.403.6105 - JOAO AUGUSTO DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição de f. 81.

0005055-08.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO VICENTIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Luiz Antonio Vicentin, CPF n.º 061.884.398-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/16/2011) ou, subsidiariamente, desde a data da citação. Também subsidiariamente pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a averbação de períodos urbanos comuns e especiais. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 16/06/2011, NB 46/152.819.021-9. Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Robert Bosch do Brasil Ltda e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Acompanham a inicial os documentos de ff. 53-81. O INSS apresentou contestação às ff. 156-176, sem arguição de preliminares. Quanto ao período de atividade especial pleiteado, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à agente nocivo. Alega ocorrência de uso eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Réplica às ff. 181-191, em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Instado, o INSS não requereu produção de outras provas (certidão de f. 193). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 25/06/1984 a 09/01/1987 e de 05/06/1989 a 24/03/1998) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 146-147). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/06/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/04/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo

de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na

aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97.

Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos I - Atividades especiais: Em razão do reconhecimento de parte do período especial pretendido pela parte autora, conforme fundamentação acima, remanesce ao autor a análise do período de 25/03/1998 a 20/12/2010, trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 76-78, de que consta a função de operador de campo. Realizava atividades de produção, operando equipamentos, analisando a qualidade de fluídos geradores e de desempenho das áreas que atuam como estação de tratamento de efluentes, estação de tratamento de água, incineração de resíduos, etc, ocasião em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A). Da análise da documentação juntada, verifico que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, em razão da ausência de apresentação de laudo técnico, essencial à comprovação de referido agente. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para período trabalhado após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não

podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido. II - Aposentadoria especial: Considerados os períodos especiais averbados administrativamente (ff. 146-147) e os períodos comuns (ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 tratado nesta sentença), o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, restando improcedente esse pedido. Veja-se: III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 58-73, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial reconhecido administrativamente. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo à análise do pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem do tempo comum e especial trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (16/06/2011): Verifico da contagem acima que o autor comprova 31 anos e 2 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, não fazendo jus nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos na E.C. n.º 20/1998. Considerando-se que o autor continuou laborando após o requerimento administrativo, e em atendimento ao pedido contido na inicial, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a data da citação do INSS neste feito, considerada esta a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado (20/04/2012 - f. 89): Ainda que computado o tempo trabalhado até a data da citação, o autor não comprova os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência desse pedido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Luiz Antonio Vicentin, CPF n.º 061.884.398-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 25/06/1984 a 09/01/1987 e de 05/06/1989 a 24/03/1998, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011985-42.2012.403.6105 - GILVAN CABRAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Gilvan Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem assim o recebimento das diferenças decorrentes da revisão. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 45-135. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.041,82. DECIDO. Busca a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (protocolizado em 20/11/2011). O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260). Assim, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 22 vezes (10 meses vencidos mais 12 vincendos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (20/11/2011), com as 12 vincendas. O autor aponta que a diferença decorrente da revisão, caso procedente o pedido revisional, consiste em R\$ 975,26. Essa diferença mensal, multiplicada por 22 meses, perfaz R\$ 21.455,72. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 21.455,72. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0011987-12.2012.403.6105 - ROBERTO VICENTE DE PAULA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o pedido de reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial é exclusivamente instrumental da desaposeção, ou se pretende, subsidiariamente, o reconhecimento

da especialidade para fim de revisão da atual aposentadoria.2- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade4- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0614701-18.1997.403.6105 (97.0614701-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) FATIMA MARIA FRANCATO GUARNIERI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à f. 116. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015667-08.1999.403.0399 (1999.03.99.015667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LUIS GONZAGA GARINALI X LOURDES DAINEZI GARDINALI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à f. 160. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005589-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005589-6) - PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X OTICA OUVIDOR LTDA ME(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI X OTICA OUVIDOR LTDA ME INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5833

ACAO CIVIL COLETIVA

0009518-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO FOX LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X

SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 461, certificando o silêncio dos réus quanto ao despacho de fls. 457, defiro a constrição de bens dos devedores, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), como requerido pelo MPF às fls. 455, penúltimo parágrafo. Constatada a inexistência de valores, ou sua insuficiência, fica, desde já, deferida a ordem judicial de restrição de veículos cadastrados no RENAVAM, pelo sistema RENAJUD e, se necessário, a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia da última Declaração do Imposto de Renda dos réus. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECOES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004150-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR EDUARDO DESTRO

Fls. 48: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intime-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008780-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA OTELAC(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL) X CONSIGLIA PROCIA(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL)

Defiro a devolução de prazo, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 54. Apesar de o extrato de fls. 56 espelhar conta disponível e de não constar nos autos informação quanto à realização de depósito vinculado a este feito, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do saldo da conta corrente n.º 2554.005.00023366-7, supondo tratar-se de uma das três parcelas relativas aos honorários advocatícios, como avençado na audiência de conciliação (fls. 47) e homologado pelo Juízo. Após a expedição do alvará, retornem-se os autos ao arquivado. Int.

0000086-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER DA SILVA MACHADO

Fls. 44: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo. Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá(ao) o/a(s) executado/a(s) ser intimado/a(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** Extraída dos autos do processo n.º 00000864720124036105, Ação Monitoria, que Caixa Econômica Federal move em face de Cleber da Silva Machado. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE VINHEDO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VINHEDO - SP a CITAÇÃO de CLEBER DA SILVA MACHADO, residente e domiciliado na Rua Ângelo Altieri, n.º 51, Jardim Eldorado, Vinhedo - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do

art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.(OBS. CARTA PRECATORIA JA EXPEDIDA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606885-58.1992.403.6105 (92.0606885-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos (fls. 360/372).Prejudicado o pedido de fls. 347, em razão da penhora no rosto dos autos.Int.

0604236-13.1998.403.6105 (98.0604236-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o pedido do autor, formulado às fls. 509 de alteração do nome, devendo passar a contar na autuação dos autos 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos.Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida anotação.Considerando que a União Federal manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 556), não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução.Cumpra-se. Intimem-se.ATO ORDINATORIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000162 e 201200000163, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5) - DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE NELSON DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Diante do decidido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença n.º 0010951-082007.403.6105 e do teor da petição de fls. 408, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos do julgado (fls. 400/401).Antes, porém, deverá ser trasladado para estes autos o cálculo adotado para fins de satisfação da execução de sentença (fls. 280 dos autos da impugnação).Fica, desde já, autorizado o desarquivamento do feito n.º 0010951-082007.403.6105, se necessário.Cumpra-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 420: Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação as partes DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI e JOSE DE CAMPOS. Tendo em vista os termos da Orientação Normativa n.º 01/2008, retornem ainda os autos ao Setor de Contadoria para separação dos 11% a título de PSS.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122/2010, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

0012514-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012514-1) - ELIZABETH FRIZARINI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a realização de Correição Ordinária nesta Subseção Judiciária, no período de 06 a 17 de agosto, e a consequente impossibilidade de carga dos autos, defiro o pedido de devolução de prazo, como requerido pela autora às fls. 123, a partir da publicação deste despacho.Intime-se, inclusive a Defensoria Pública da União, pessoalmente, do Ato Ordinatório de fls. 123.

0015692-91.2007.403.6105 (2007.61.05.015692-1) - NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a concordância da autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, tratando-se de erário público, hei por bem determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos. No retorno, sendo constatada irregularidades ou divergência de grande monta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Verificada a regularidade dos cálculos, expeça-se Ofício Precatório.Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.DESPACHO DE FLS.310: Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação a parte NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO.Sem

prejuízo, remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000155 e 201200000156, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001766-04.2011.403.6105 - NIVALDO JOSE COAM BONUGLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pelo autor às fls. 301. Advirto o patrono do autor que o expediente do qual lançou mão não tem o condão de interromper prazo já em curso, vez que não há previsão legal no ordenamento jurídico. Estando o prazo para apresentação de contrarrazões em curso, para que se evite prejuízo ao autor, publique-se este despacho com urgência. Int.

0004433-60.2011.403.6105 - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado da sentença de fls. 144/151 (fls. 165), o INSS manifestou-se às fls. 167 renunciando ao prazo recursal. Em seguida, o autor requereu a certificação do trânsito em julgado da sentença, em razão da renúncia do prazo recursal, e a expedição de ofício àquela Autarquia para que averbasse os períodos insalubres reconhecidos na sentença, em favor do autor. Às fls. 169, em 02/08/2012, foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/155. Pelo despacho de fls. 170, o INSS foi intimado a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após nova vista dos autos (fls. 171), o INSS, às fls. 172/187, interpõe recurso de apelação, a despeito da renúncia manifestada nos autos. Verifico que a petição com o recurso do INSS é datado de 24/08/2012, depois de transcorrido o prazo para sua apresentação, sem levar em conta a renúncia formulada. Assim, deixo de receber o recurso de apelação do INSS de fls. 172/187 por ser intempestivo e por ter, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Deverá o INSS comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de contribuição do autor, como determinado na sentença de fls. 144/151. Para tanto, deverá o INSS ser intimado por meio de Mandado. Requeira o autor o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007724-34.2012.403.6105 - ALEXANDRE GALVAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0602810-73.1992.403.6105 (92.0602810-3) - ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA X ADELINO CAMBIUCCI X ALFREDO TASSO X ARDUINO MONTALLI X BENTO ALVES X DORIZETE DA SILVA LIMA X IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO X CARMEM GARCIA PETITO X IVO FACCIUCCI X JAYME DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Informação supra. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação aos autores. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000074 ao 201200000083, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003140-21.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-07.2010.403.6105) LUIZ DELFINO SOBRINHO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Chamo o feito à ordem. Observo que o embargante não atribuiu, corretamente, valor à causa. Pondere-se que o valor da causa deverá ser indicado corretamente na inicial. Por outro lado, caberá ao juiz, constatando que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, determinar à parte autora que a emende,

o que não ocorreu neste caso. Sendo assim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, atribuindo, corretamente, valor à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. De se ressaltar que, nos Embargos à Execução, havendo alegação de excesso de execução, o valor da causa deverá corresponder à diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor que o executado entende devido, ou seja, o valor que, na sua visão, se caracterizaria como excesso de execução. Já nos casos em que o embargante alega a nulidade do título executivo, o valor da causa será o montante que o exequente deseja ver liquidado pelo devedor. Saliente-se que, não obstante a fase adiantada do feito, a determinação tem por fundamento o princípio da economia processual. Por fim, não é demais ressaltar que o valor correto da causa constitui pressuposto de desenvolvimento e validade do processo e, por se tratar de matéria de ordem pública, poderá ser corrigido a qualquer tempo. Regularize a Secretaria o encarte dos documentos de fls. 26/27. Diante da declaração de fls. 11, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intime-se.

0008780-05.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Recebo a petição de fls. 13 como aditamento à petição inicial. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, em razão de os autos serem instruídos e decididos em apartado, embora distribuídos por dependência. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016628-63.2000.403.6105 (2000.61.05.016628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES)

DESPACHO DE FLS. 55: Fls. 54: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009300-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI EPP X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS X LEONICE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2010, fica a parte EMGEA intimada a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017522-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017522-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELEN CRISTINA DOS REIS GOMIDE
Fls. 134: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados às fls. 111/113. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

Fls. 112: defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do executado, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição

Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** Extraída da Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 00090899420104036105, que Caixa Econômica Federal move em face de Montes e Ribeiro Ltda ME e outro. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP DEPRECA AO JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ - SP a CITAÇÃO de MONTES E RIBEIRO LTDA - ME e de SILVIO CESAR MONTES, localizada/domiciliado na Rua Bom Jesus de Pirapora, n.º 2341, Vila Rami, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. (OBS. CARTA PRECATORIA JÁ EXPEDIDA)

0014100-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ DELFINO SOBRINHO

Fls. 107: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Int.

0011673-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE
Fls. 78: defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 35/43, encaminhando-a a 4ª Vara Federal Cível, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para fiel cumprimento, devendo seguir cópia da petição de fls. 78 anexa.

0000087-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA

Fls. 27: defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, nos novos endereços indicados às fls. 85. causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2012 ***** Extraída do Processo n.º 00000873220124036105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sérgio Vieira. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DISTRIBUIDOR FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DISTRIBUIDOR FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA - SP a CITAÇÃO de PAULO SÉRGIO VIEIRA, no endereço comercial localizado na Av. Independência, n.º 350, 7º andar, sala 74, Centro, Piracicaba - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. (OBS. CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA)

CAUTELAR INOMINADA

0067526-61.1992.403.6105 (92.0067526-3) - BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Desnecessária a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, como requerido pela autora às fls. 197/198. Dê-se vista às partes da informação e do extrato de fls. 213/215 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5) - METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 329: Verifico que os patronos da autora solicitaram a expedição do RPV, relativo à verba

honorária, em nome de Alcides Jorge Costa Advogados Associados (fls. 320). Sendo assim, para viabilizar a expedição do RPV, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o feito tenha sua classe alterada para a classe das execuções, bem como para a inclusão no polo ativo de ALCIDES JORGE COSTA ADOVGADOS ASSOCIADOS, EXEQUENTE. Após, cumpra-se o despacho de fls. 328. DESPACHO DE FLS. 328: Defiro o pedido de prazo suplementar por 10 (dez) dias, como requerido pela autora às fls. 327. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 326. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 332: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000166, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001578-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001578-9) - JOSE ANTONIO STEFANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RAMOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5835

DESAPROPRIACAO

0012601-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012601-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Providencie o(a) patrono do(a) autor(a), Dr. Denise de Fátima Pereira Mestrener - OAB/SP nº 149258B a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 131/2012 expedido(s) em 13/09/2012 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0017557-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017557-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RUBENS VIEIRA SOBRINHO(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X SONIA ELIZABETH CELLA VIEIRA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)
Às 13:30 horas do dia 05 de setembro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal RAUL MARIANO JUNIOR, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Lúcia Ferreira Carva-lho, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresen-tando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) RUBENS VIEIRA SOBRI-NHO E SONIA ELIZABETH CELLA VIEIRA portadores dos RGs sob nº 7.881.824 e 10.539.177-3 respectivamente, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solu-ção, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacifica-ção do conflito trazido a Juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos ex-proprietários, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 32 e 33 da Quadra F, do loteamento Parque Cen-tral de Viracopos, objetos das matrículas nº 82358 e 82359 respectiva-mente, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 384.692,61 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e hum centavos), referente a R\$ 261.121,26 (duzentos e ses-senta e hum mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos) atualizados até a data de 03/09/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 123.571,35 (cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta e

hum reais e trinta e cinco centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qual-quer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negati-va de tributo do imóvel.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada reque-rida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fun-damento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Pro-cesso Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descri-tos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formali-dades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome de RUBENS VIEIRA SOBRINHO - RG: 7.881.824. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias úteis após a data da presente audiência, para os expropriados pro-cederem à entrega das chaves na Secretaria da Vara. Com a entrega das cha-ves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a re-querimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabi-lidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica.Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcri-ção de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Pa-trimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a for-mação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presen-te processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à Uni-ão o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a se-rem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em jul-gado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas par-tes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Clara Madalena Sales de Jesus - RF 2879 nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

MONITORIA

0000039-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONALDO LUIZ COIMBRA DE LIMA

Fls. 76: defiro.Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens.Int.

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 97/104 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 63/64, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010642-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER

Fls. 54/55: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, não

efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602621-61.1993.403.6105 (93.0602621-8) - FUNDICAO ITUPEVA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0605516-87.1996.403.6105 (96.0605516-7) - FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0017548-71.1999.403.6105 (1999.61.05.017548-5) - RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0013820-80.2003.403.6105 (2003.61.05.013820-2) - FERNANDO DE VASCONCELLOS CUNHA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007102-33.2004.403.6105 (2004.61.05.007102-1) - MARIA APARECIDA BERNARDI(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP204081 - DANIEL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, na qual a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A executada noticiou o depósito do valor do débito, às fls. 172/174 e, após a manifestação da exequente, requerendo a complementação (fls. 178/179), depositou a diferença reclamada (fls. 181/182). Às fls. 184, a exequente concordou com o valor depositado e requereu expedição das guias de levantamento, em nome de seu advogado. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 174 e 182, conforme requerido, às fls. 184. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014285-55.2004.403.6105 (2004.61.05.014285-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-41.2004.403.6105 (2004.61.05.002148-0)) MARILENA FERREIRA LUIZ(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A executada noticiou o depósito do valor do débito, às fls. 146/149. Às fls. 151, a exequente concordou com o valor depositado pela CEF, e requereu expedição de guia de levantamento em nome de sua advogada. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, autorizo a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 147, conforme requerido, às fls. 151. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014085-38.2010.403.6105 - VILMA ALVES DE SOUZA(SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VILMA ALVES DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a autora, em síntese, ter trabalhado em atividade campesina no período de 05/01/1971 a 30/10/1987, em regime de economia familiar, não havendo registro desse labor em sua CTPS. Menciona ter acostado à petição inicial documentos contemporâneos comprobatórios de sua atividade rurícola, os quais constituem início razoável de prova material. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em área rural, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial a autora juntou procuração e documentos (fls. 08/107). Por decisão de fl. 111, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 114/117), sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 123/126. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 129/130), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 131). Por decisão de fl. 132, deferiu-se a realização de prova testemunhal, determinando-se a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 129/130. Cartas precatórias juntadas às fls. 156/189 e 191/231. Alegações finais, pela autora, à fl. 234. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca a autora, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 05/01/1971 a 30/10/1987, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter a autora laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, emitido em 23/01/2006, em nome de José Alves da Fonseca, pai da autora (fl. 32); b) cópia da ficha de lançamento tributário da Prefeitura Municipal de Abatia/PR, com demonstrativo de lançamentos de Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuição de Melhoria Rural, referente aos exercícios de 1965 a 1972, em nome de José Alves da Fonseca, pai da autora (fl. 34); c) cópia de matrícula de registro de imóvel rural denominado Sítio Boa Esperança, localizado no distrito Vassoural, no município de Ibaiti/PR, lavrado em nome de José Alves da Fonseca, genitor da autora, onde se constata a profissão de agropecuarista (fl. 39/41); d) cópia de matrícula de registro de imóvel rural denominado Sítio Primavera, localizado no município de Abatia/PR, lavrado em 09/03/1976, em nome de José Alves da Fonseca, genitor da autora, onde se constata a profissão de agricultor (fl. 42/44); e) cópia da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, sob o nº 047/2007, onde consta que o Sr. José Alves da Fonseca, genitor da autora, foi proprietário de imóvel rural localizado no município de Abatia/PR, no período de 12/01/1965 a 21/12/1977 (fl. 45); f) Nota Fiscal de Entrada nº 1742, emitida em nome de José Alves da Fonseca, genitor da autora, na data de 19/04/1980 (fl. 93), denotando, tais documentos, ter a autora realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, nos idos de 1971 a 1987. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Júlio Nazário dos Santos (mídia cd fl. 182) e Roseli dos Santos Viana (mídia cd fl. 188), as quais declararam, em síntese, que conheceram a autora no ano de 1977, no Distrito de Vassoural, município de Ibaiti/PR, e que a autora morava em propriedade rural, pertencente aos seus pais. Relatarem, ainda, que a autora trabalhou em referida propriedade, juntamente com seus pais e irmãos, em regime de economia familiar. Ambas disseram que a autora era casada; no entanto esta residia com os pais, sendo que as testemunhas afirmaram não terem conhecido o marido da autora. Afirmaram que presenciaram a autora trabalhando na lavoura, no manejo de lavoura branca (milho, arroz, feijão). Ambos disseram que o labor rural da autora perdurou até o ano de 1987, quando então a mesma empreendeu mudança para a cidade de Campinas/SP. Com relação aos testemunhos colhidos de Durvalino Pinto de Mello e de Paulo Augusto Creci da Silva (fls. 228/229), cumpre ressaltar que os depoimentos prestados não precisaram a época em que a autora teria trabalhado em atividade rural, vale dizer, inexistente delimitação temporal do labor rural desempenhado pela autora, razão porque a prova oral produzida nestes autos, em relação a tais testemunhos, deve ser desconsiderada por não possuir aptidão necessária à comprovação do labor rural. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Cumpre consignar, outrossim, que os documentos colacionados em nome do pai da autora, que exercia atividade rural em regime de economia familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material a dar guarida à pretensão deduzida na exordial, conforme espelham os seguintes

arestos a seguir transcritos: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).3. omissis.4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).5. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 505.429, Sexta Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 28.9.2004, DJ 17.12.2004, p. 602).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR.- Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria.- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.- (...)- Precedentes desta Corte.- Recurso do INSS conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp nº 541.103, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28.4.2004, DJ 01.7.2004, p. 260).No que alude à assertiva do réu, em sua defesa (fl. 114v.), de que com o casamento há constituição de novo núcleo familiar, não podendo, destarte, haver qualquer espécie de presunção no sentido de que a Autora permaneceu trabalhando/morando com o seu pai, a mesma não merece prosperar. Com efeito, consoante se infere do documento Termo de Entrevista realizado pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo (fls. 94/96), a autora esclareceu na oportunidade que após a celebração de seu casamento (fl. 90), realizado na cidade de Abatia/PR, localidade onde residia e exercia seus afazeres rurais, a autora, juntamente com seu marido, permaneceu morando junto ao seu núcleo familiar paterno, na própria residência de seu pai, em decorrência das sérias restrições econômicas vivenciadas à época. Desse modo, tendo permanecido na residência de seu núcleo familiar paterno, não se verificou qualquer alteração no panorama de seu cotidiano, tendo continuado a exercer suas atividades laborais no campo como sempre o fez antes de contrair matrimônio. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rúrcola de 05/01/1971 a 30/10/1987, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art.

9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, procedendo-se ao cômputo do tempo rural não considerado pelo INSS, constata-se que a autora, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade rural, o qual somado com os demais períodos de tempo de serviço especial e comum anotados em carteira, possuía a segurada o total de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (24/01/2008), perfazia a segurada o total de 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o

requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448)Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, a autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 05/01/1971 a 30/10/1987 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do aludido tempo de serviço para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de VILMA ALVES DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DIB: 24/01/2008 - fl. 12), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2008 - fl. 12) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0003037-48.2011.403.6105 - VALTER SAVIAN LOURENCO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010790-56.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 315/324, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/08/1998 a 28/08/2001 e de 02/01/2006 a 16/11/2006, trabalhados, respectivamente, para as empresas Tracamp Indústria e Comércio Ltda e Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação dos fatores multiplicadores 0,83 e 0,71, respectivamente, nos períodos de 20.09.1973 a 24.01.1974, 14.02.1974 a 24.05.1974, 08.06.1974 a 03.09.1974, 23.07.1975 a 30/07/1975, 01.12.1976 a 15.02.1977, 07.03.1977 a 24.09.1977, 05.10.1977 a 20.04.1978, 28.09.1978 a 20.12.1978, 03.01.1979 a 26.05.1979, 27.05.1979 a 01.07.1980, 01.06.1987 a 15.07.1987, 17.10.1988 a 17.02.1990, 03.09.1990 a 22.07.1991 e de 21.09.1993 a 28.04.1995, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço nos autos do procedimento administrativo autuado sob nº 42/146.986.099-3, em nome do autor CARLOS ROBERTO DE SOUZA.Aduz o embargante, em apertada síntese, que a sentença é omissa, ao argumento de que o julgado não teria analisado os pedidos de elevação do tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum pelo fator multiplicador 1,40 (pedido nº 7, letra a) e de recálculo de sua renda mensal inicial (pedido nº 7, letra b).É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por

escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Na hipótese vertente, não entrevejo omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com efeito, o pedido deduzido na petição inicial objetiva a transformação da percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial não computados pela autarquia previdenciária, assim como da conversão de períodos de tempo comum em especial, mediante utilização do fator multiplicador 0,83%, pretensão não alcançada em sua plenitude por não possuir o autor tempo mínimo de contribuição para aposentadoria especial, conforme explicitado na planilha que integra a sentença (fl. 324). Tendo em consideração que o autor já se encontra percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.986.099-3), desde 24/11/2009, não há como acolher a pretensão de se utilizar o fator multiplicador de 1,40, já que referido fator somente é aplicado nos casos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais disso, convém ressaltar que os labores desempenhados junto às empresas Tractcamp Indústria e Comércio Ltda e Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda, respectivamente, nos períodos de 01/08/1998 a 28/08/2001 e de 02/01/2006 a 16/11/2006, somente poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Em se tratando de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão dos mencionados períodos em tempo comum, após 28/05/1998, por força do advento da Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Sendo assim, cumpre consignar que houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016302-20.2011.403.6105 - LUIZ AUGUSTO BORGES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A executada noticiou o depósito do valor do débito, às fls. 146/149. Às fls. 151, a exequente concordou com o valor depositado pela CEF, e requereu expedição de guia de levantamento em nome de sua advogada. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, autorizo a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 147, conforme requerido, às fls. 151. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011870-21.2012.403.6105 - CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 52/80, visto tratar-se de pedidos distintos. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração acostada à fl. 18. Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0011910-03.2012.403.6105 - LUIZA APARECIDA DE PAULA FILHO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000406-28.2012.403.6128 - ELIO ANTONIO DOS SANTOS (SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA E SP295854 - FRANCINE BORGES DE CAMARGO COSTA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por ELIO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 04 de dezembro de 2009, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/151.812.337-3. Menciona ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Argumenta que ao tempo do requerimento do benefício, já contava com mais de 35 anos de contribuição, ultrapassando o limite mínimo exigido por lei. Aduz que a autarquia previdenciária, equivocadamente, suprimiu determinado vínculo empregatício do autor em sua simulação de contagem de tempo de serviço, reduzindo sobremaneira a apuração do tempo de contribuição, tornando-se insuficiente à concessão do benefício pretendido. Assevera que todos os períodos empregatícios estão comprovados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujas cópias das anotações instruem a petição inicial. Postula, ao final, o reconhecimento do cumprimento do tempo mínimo de contribuição e dos demais requisitos legais exigidos e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 24/46). O presente feito inicialmente tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. Por decisão de fl. 48, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 58/67, ocasião em que sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 71/80. Em decorrência da instalação de Vara Federal na cidade de Jundiaí/SP, o Juízo Estadual declinou de sua competência, determinando a remessa do feito à Justiça Federal local (fl. 82). Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se a respeito, pugnando pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da autarquia ré (fls. 86/87). Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 101, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se todos os atos não decisórios anteriormente praticados. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de produção de prova oral requerida pelo autor, sendo determinado ao réu que apresentasse em Juízo cópia integral do procedimento administrativo. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 102/256), tendo as partes tecido suas considerações quanto aos novos documentos juntados aos autos (fls. 261/262 e 265/267). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de determinado tempo de serviço laborado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é procedente. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da

Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. A questão posta em discussão reside quanto ao preenchimento ou não do requisito de tempo mínimo de contribuição. A autarquia previdenciária, em sua defesa, sustenta que o segurado não teria instruído seu pedido satisfatoriamente com documentos suficientes à comprovação do recolhimento de contribuições no montante mínimo exigido por lei, ao passo que o autor, em sua réplica, assevera ter acostado aos autos todos os documentos comprobatórios alusivos ao recolhimento das contribuições à Seguridade Social. Com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Atalaia Contabilidade, no período de 03/11/1973 a 16/07/1976, que foi impugnado pelo INSS em sede de contestação sob o argumento de não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que aludido período deva ser considerado. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para a empresa e no período supra indicado, consoante se depreende das cópias de anotações em CTPS (fls. 119 e 124). Cumpre anotar, outrossim, que os vínculos empregatícios anteriores a 1976 não poderiam constar do aludido cadastro, já que sua existência iniciou-se a partir de 1976. Ademais disso, conforme expressamente anotado em CTPS (fl. 124), houve retificação, quanto ao vínculo empregatício junto à empresa Atalaia Contabilidade, tanto da data de admissão quanto ao término do vínculo laboral, por determinação emanada da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, nos autos do procedimento autuado sob n.º 15.178/76, passando referido vínculo a constar de 03/11/1973 a 16/07/1976. É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. 4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. 5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. 6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). 7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela. 8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo. II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente. III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo

reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.V - omissis.VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º,LIV e LV da CF/88).2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR.3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude.4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173)5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003)Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado.O presente caso tem as evidências abaixo descritas.Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional.Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II -Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (04/12/2009), possuía o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional.Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II).E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou

temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que arguir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o período de tempo de serviço comum anotado em CTPS que não consta devidamente inscrito no CNIS, qual seja, de 03/11/1973 a 16/07/1976, trabalhado para a empresa Atalaia Contabilidade, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço, implantando-se, por consequência, em favor de ELIO ANTONIO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.812.337-3), a partir do requerimento administrativo (DIB: 04/12/2009 - fl. 103). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (04/12/2009 - fl. 103), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da

implantação do benefício, estabelecido para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015544-22.2003.403.6105 (2003.61.05.015544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AUGUSTO VICTOR BARRETTO NOGUEIRA X MIRANY TEA BUENO BARRETTO NOGUEIRA ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO) Intime-se os executados para que informem se o imóvel descrito na matrícula de número 57.729, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, é bem de família, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, não se tratando de bem de família, expeça-se Mandado de Penhora, e demais atos subsequentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012065-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012065-3) - CRBS S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0016243-66.2010.403.6105 - R & E GUARUJA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Torno sem efeito o Ato Ordinatório de fls. 244. O E. TRF-3ª Região, em decisão proferida às fls. 241, declarou a nulidade da sentença de fls. 191/193, por incompetência absoluta da Justiça Federal, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Assim, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual para distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de Campinas, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008584-35.2012.403.6105 - JENIFFER APARECIDA DE PAULA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JENIFFER APARECIDA DE PAULA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de salário-maternidade. Relata ter trabalhado junto à empresa Mobitel S/A, no período de 04/08/2010 a 08/07/2011, restando mantida a qualidade de segurada da Previdência Social até a data de 07/07/2012. Esclarece ter requerido o benefício de auxílio-maternidade, em 25/04/2012, já que, em 17/03/2012, nasceu sua filha Beatriz Gomes de Paula, quando já findo o referido pacto laboral. Afirma que seu pedido foi indeferido, conforme fl. 09, sob o fundamento de que o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa. Sustenta que o ato impugnado é ilegal e abusivo, sob a alegação de que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/23). Por decisão de fls. 25/26, deferiu-se o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promovesse a implantação do salário-maternidade à impetrante, conforme requerimento protocolado sob n.º 156.450.462-7, no prazo de 05 dias. A autarquia previdenciária, em cumprimento à decisão judicial, comunicou a implantação do benefício de salário-maternidade em favor da impetrante (fls. 32/34). O Ministério Público Federal, em parecer de

fls. 37/38, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Objetiva-se através do presente mandamus a imediata implantação do benefício previdenciário salário-maternidade, assim como o pagamento do aludido benefício. O benefício denominado salário-maternidade consiste na remuneração paga pelo INSS a qualquer segurada gestante durante seu afastamento, já que os artigos 201, II, e 7º, XVIII, ambos da Constituição Federal, prescrevem que sua natureza jurídica é de benefício previdenciário e não de salário. Na hipótese dos autos, a impetrante, em virtude da celebração de contrato de trabalho já concluído, não tem como receber o salário-maternidade de seu ex-empregador, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, tal situação não extingue seu direito ao recebimento do benefício, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais para tanto, conforme documentos acostados à exordial. A controvérsia jurídica delimitada nestes autos refere-se à regra contida no art. 97 do Decreto n.º 3.048/99, que preceitua que o salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Todavia, constata-se que referido ato normativo destoa dos termos da norma legal, já que a lei não dispõe que o salário-maternidade só é pago na vigência da relação de emprego. Desse modo, não poderia o Decreto dispor diferentemente dos termos preceituado em lei. A norma legal em referência é a Lei n.º 8.213/91, cujos artigos 71 a 73 estabelecem as hipóteses em que é devida a percepção do salário-maternidade. Da mesma forma, padece de vício de ilegalidade o disposto no art. 236, 6º, da Instrução Normativa n.º 20/2007, que preconiza que para a segurada com contrato temporário, será devido o salário-maternidade conforme o prazo previsto no caput somente enquanto existir a relação de emprego. Cumpre anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional. No caso em apreço, a impetrante demonstrou sua filiação à Previdência Social (fl. 19), sua qualidade de segurada, assim como o parto (fl. 11). Tem-se, pois, que a obrigação do pagamento do benefício em questão cabe ao INSS, não tendo havido qualquer alteração pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91. Conforme entendimento jurisprudencial acerca do tema, a referida lei apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada, durante o período em que é devida. Neste sentido, atente-se para o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei n.º 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, AC n.º 2006.01.99.013205-6/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. 03.10.2007, DJ de 06.12.2007, p. 47) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada que promovesse a implantação do benefício salário-maternidade à impetrante, no prazo de cinco dias, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011960-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005210-8)) REX AUTO PECAS E REPARACAO DE VEICULOS LTDA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 72, em que a embargante, REX AUTOPEÇAS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., objetiva sanar omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, bem como contradição, uma vez foi julgada subsistente a penhora, apesar de constar que a questão da impenhorabilidade do imóvel seria objeto de pronunciamento judicial em sede dos embargos de terceiro nº 200761050110581. Decido. Análise o pleito de assistência judiciária gratuita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), pode ser apreendida da leitura das ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). No caso, não há prova de que a embargante se trate de empresa de pequeno porte meramente familiar ou artesanal, nem de que necessita do benefício. Além de que mera declaração de pobreza, conquanto suficiente para fruição do benefício por pessoas físicas, não é para gozo do benefício por pessoas jurídicas. Por outro lado, não se verifica a alegada contradição, uma vez que a penhora foi julgada subsistente no presente feito justamente porque não foi analisado o mérito da impenhorabilidade. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para acrescentar a fundamentação supra quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. P.R.R.I.

0002182-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007488-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 478/481: A embargante ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. opõe embargos de declaração à sentença de fls. 472/474, observando que, pela referida decisão, não se conheceu do pedido relativo ao afastamento da norma do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 na apuração dos débitos em execução, em razão da formação da coisa julgada sobre a questão. Observa que as decisões consideradas, que formaram coisa julgada, foram proferidas antes do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos recursos extra-ordinários em que se declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal (1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98). Por isso, entende que as citadas decisões do STF irradiam seus efeitos para obstar a execução dos julgados que formaram coisa julgada. DECIDO. Assiste razão à embargante. De fato, o acórdão do egrégio TRF/3ª Região que afastou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 transitou em julgado em 04/05/2005 (fl. 411). E o mandado de segurança, que decidiu no mesmo sentido, transitou em julgado em 07/02/2004 (fl. 417). No entanto, os julgados do Supremo Tribunal Federal que declararam a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal foram proferidos a partir de 09/11/2005 (RREs ns. 357.950, 358.273 e 390.840). Desta forma, no caso, tanto o título extrajudicial (CDA) quanto os títulos judiciais que afastaram a alegação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 não são exigíveis neste ponto. A propósito do cumprimento de sentença, dispõe o 1º do art. 475-L do Código de Processo Civil: 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considere-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a

Constituição Federal. E, como visto, o Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 desde 09/11/2005: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RRE 346.084, Ilmar, 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC I, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. PIS/COFINS: atualização monetária, juros e possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior: questões restritas ao plano infra-constitucional, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. (STF, 1ª Turma, RE 515002 AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26/04/2007) Assim, no caso, os débitos da COFINS em execução devem ser recalculados de forma a afastar a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, mantido o critério de apuração até então vigente, e até produção de efeitos dos dispositivos da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, aplicáveis ao caso. Ante o exposto, dou provimento aos embargos da declaração para integrar a sentença de fls. 472/474, nos termos acima. Julgo subsistente a penhora. Mantido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 sobre o valor do débito remanescente, a embargada arcará com os honorários advocatícios devidos à embargante à razão de 5% sobre o valor da parcela excluída do valor em execução por força deste julgado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004546-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001534-1)) IF TRANSPORTE LTDA EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X ALBINA MAZARO FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 104/106, em que os embargantes, IF TRANSPORTES LTDA. EPP E OUTROS, objetivam sanar omissão quanto ao pedido de juntada pela embargada de cópia do processo administrativo e quanto ao reconhecimento da prescrição parcial no dispositivo da sentença, ao argumento de que não é suficiente o seu reconhecimento apenas na fundamentação, já que não houve alteração na Certidão de Dívida Ativa. Decido. Analiso o pleito de juntada do processo administrativo. Não se faz necessária a juntada de cópia do processo administrativo, já que os embargantes não alegam nem demonstram que eventualmente não tiveram acesso aos referidos autos. Ademais, a matéria é quase toda de direito, sendo que a matéria de fato atinente à prescrição não enseja dilação probatória, pois os embargantes não questionam a data da constituição definitiva do crédito, marco inicial da contagem. Por outro lado, equivocam-se os embargantes quanto à alegação de que não foi alterada a Certidão de Dívida Ativa para exclusão das competências prescritas (na verdade decaídas), pois conforme documento de fls. 94, foram excluídos os valores correspondentes às competências 06/1998, 11/1998, 05/1999 e 08/2000. Frise-se que não se faz necessária a substituição do título executivo, bastando que a exequente apresente demonstrativo atualizado do débito já com a exclusão dos débitos decaídos, pois as competências encontram-se destacadas na Certidão de Dívida Ativa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para acrescentar a fundamentação supra quanto ao pedido de juntada pela embargada do processo administrativo. P. R. R. I.

0010659-47.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-21.2012.403.6105) RUTH DE MEDEIROS GOMES(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. RUTH MEDEIROS GOMES opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00003272120124036105, em que visa, liminarmente, o desbloqueio de ativos financeiros. Insurge-se, no mérito, contra a aplicação da multa de mora em 20%. Por fim, visa a concessão de parcelamento. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 29 de maio de 2012, conforme certidão de fls. 13 da execução principal, porém, somente ofereceu-os em 13 de agosto de 2012, ultrapassando, em muito, o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega

provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Destaco, todavia, que o parcelamento deve ser buscado diretamente junto à exequente. Quanto ao pedido liminar de desbloqueio de ativos financeiros, observe-se que a matéria pode ser discutida nos próprios autos da execução fiscal, razão pela qual, passo à análise da alegada impenhorabilidade. Tenham-se presentes as normas que regem a questão. O art. 649, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (inc. IV) e até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (inc. X). No entanto, () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). E ainda, () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). No mesmo sentido: () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Desta forma, não excedendo, o valor bloqueado, o limite de 40 salários mínimos e compreendendo valores relativos a aposentadoria (CPC, art. 649, IV e X), cumpre levantar a constrição. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Defiro o pedido de desbloqueio integral dos valores constritos. Elabore-se minuta no Bacenjud. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011058-52.2007.403.6105 (2007.61.05.011058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-60.2002.403.6105 (2002.61.05.005210-8)) ANA DE SOUZA VIAN(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 74, em que a embargante, ANA DE SOUZA VIAN, objetiva sanar omissões conquanto julgada insubsistente a penhora, não foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento do registro da penhora. Decido. De fato, não constou a referida determinação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do registro da penhora. P.R.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0600286-30.1997.403.6105 (97.0600286-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Recebo a conclusão. O executado ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, opõe exceção de pré-executividade em que pleiteia o reconhecimento da prescrição dos débitos. A exequente se manifesta pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. Trata-se de cobrança de anuidades de 1991 a 1995. A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anualidade se torna devida, por inscrição própria. 31/03/1991, 31/03/1992, 31/03/1993, 31/03/1994 e 31/03/1995. O art. 174 do Código Tributário Nacional prescreve que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O despacho que ordenar a citação interrompe a prescrição, conforme enuncia o parágrafo único do citado dispositivo legal. Assim, à época do ajuizamento da execução em 16/01/1997 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal da anuidade de 1991. As demais anuidades não foram atingidas pela prescrição. Em 06/02/1997 foi proferido o despacho de citação no processo de execução, mas ainda não estava vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 à norma do art. 174, parágrafo

único, inciso I, do CTN, de modo que somente a citação interromperia a prescrição. A tentativa de citação por mandado frustrou-se (fls. 07, v.). Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o executado dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Assim, quer pela não atualização de seus dados cadastrais junto ao exequente, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição da anuidade de 1991, com fundamento no art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se com a execução das demais anuidades. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0600300-77.1998.403.6105 (98.0600300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609183-18.1995.403.6105 (95.0609183-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceram os executados, SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA e ROBERTO CUCULI, exceção de pré-executividade de fls. 100/108, em que alegam a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da ação em relação à sócia Neuza Ap. Cuculi. Foi determinada vista à exequente, que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição intercorrente fica cabalmente afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso havia penhora nos autos, não se justificando até então a inclusão de outro co-responsável no pólo passivo da execução. A penhora somente foi levantada em 28/02/2012 (fl. 125). Ressalte-se que Neuza Ap. Cuculi sequer integra o pólo passivo do feito, não podendo os executados pleitear direito alheio em nome próprio. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de citação da massa falida na pessoa do síndico, bem como mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Anote-se no Sedi. Intimem-se. Cumpra-se.

0012180-81.1999.403.6105 (1999.61.05.012180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

1,10 Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 151/164 e 175/179: Pela decisão de fls. 145/147, foi deferido liminarmente o pedido de inclusão da excipiente, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA., no polo passivo da execução fiscal, como sucessora da executada, VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A. Para tanto, salientou-se que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN, basta à exequente provar que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida pela empresa a quem se atribuiu a condição de sucessora. E se teve em conta que, no caso, há elementos probatórios da alegada sucessão: a) o contrato, de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA URBANO CAMPINAS LTDA.; b) o Ofício n. 379/07, de fl. 109, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 110/114) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas; c) os documentos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE. A excipiente, manifestando-se, não logrou esmaecer essa convicção. Alega a excipiente que os débitos em cobrança foram extintos pela decadência e pela prescrição, porque: a) a excipiente não teria nenhuma relação jurídica com a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS; b) a excipiente não participou do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário; c) a excipiente não consta da certidão de dívida ativa; d) a presente execução foi distribuída em setembro de 1999, mas somente em abril de 2008 a exequente requereu a inclusão da excipiente no polo passivo; e) a excipiente foi chamada a responder pela dívida apenas em agosto de 2011; f) os débitos em execução, relativos aos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1996, foram constituídos em fevereiro de 1999, e desta

forma foram extintos pela de-cadência ou, se não, pela prescrição. Não lhe assiste razão. Conforme visto, para caracterizar a sucessão tributária prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional foram suficientes os fatos provados pela exequente, acima narrados, e considerados na apreciação da decisão liminar, os quais, to-davia, não foram refutados pela excipiente. Constituídos os débitos em lançamento por homologação, antes de decorridos cinco anos contados do fato gerador, não há falar em decadência. Também não se consumou a prescrição, pois, conforme esclarece a excepta, em 17/04/2000 os débitos foram incluídos em programa de parcelamento, quando sua exigibilidade foi suspensa (CTN, art. 151, VI) e interrompeu-se a prescrição (CTN, art. 174, par. ún., IV). Rescindido o parcelamento, em 01/03/2003 teve início novo fluxo do prazo prescricional quinquenal. Mas antes de decorrido o quin-quênio, em 07/12/2007, a executada foi citada. Com relação à excipiente, o início do prazo prescricional se deu com o conhecimento, pela executada, da sucessão tributária de fato entabulada pela excipiente e pela VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A, que assim constituíram grupo econômico de fato. Deveras, não tendo conhecimento da referida sucessão tributária de fato, e da formação do grupo econômico de fato, não poderia a exequente incluir a excipiente na certidão de dívida ativa, nem desde logo pleitear a sua inclusão no polo passivo da execução, a não ser que detivesse faculdades divinatorias. De acordo com o princípio da actio nata, apenas quando tem conhecimento da lesão ao seu direito se inicia o prazo prescricional para o prejudicado. Ademais, nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Por isso, efetuada a citação da excipiente dentro do prazo de 5 anos contados do conhecimento da sucessão tributária de fato, não se consumou a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

0006966-41.2001.403.6105 (2001.61.05.006966-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIO DONIZETTI VIEIRA-ME
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face MARIO DONIZETTI VIEIRA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013094-09.2003.403.6105 (2003.61.05.013094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FCC CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X ROSANGELA GARCIA CAMARGO
Recebo a conclusão retro. A executada, FCC CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, opõe exceção de pré-executividade, em que alega os débitos em execução, porque inferiores a R\$ 10.000,00, foram extintos pela remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/09. A excepta refuta, observando que os débitos aludidos pelos incisos I a IV devem ser considerados separadamente para efeito de enquadramento no limite de isenção de R\$ 10.000,00 estabelecido pelo art. 14 da Lei n. 11.941/09. Sumariados. Decido. De fato, o 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/09, ao estabelecer a remissão dos débitos inferiores a R\$ 10.000,00, é expresso ao consignar que o limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação 1º) aos débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN decorrentes das contribuições sociais que especifica; 2º) os demais débitos inscritos em DA no âmbito da PGFN; 3º) os débitos decorrentes das contribuições sociais que especifica, administrados pela SRFB; 4º) os demais débitos administrados pela SRFB. No caso, em que se executam débitos das contribuições ao COFINS, enquadrados no 2º grupo acima mencionado, o valor em execução, por si só, supera o limite legal de R\$ 10.000,00 (fl. 77), e a exequente dá conta da existência de outros a-inda, que perfazem mais de R\$ 100.000,00. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se. Cumpra-se.

0004028-97.2006.403.6105 (2006.61.05.004028-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LILIAN CRISTINA DE ALMEIDA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de LILIAN CRISTINA DE ALMEIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007884-35.2007.403.6105 (2007.61.05.007884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAXI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de

MAXI COMUNICAÇÃO VISUAL S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013290-03.2008.403.6105 (2008.61.05.013290-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA DE MATTOS CASTRO CAVALCANTE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PATRICIA DE MATTOS CASTRO CAVALCANTE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013300-47.2008.403.6105 (2008.61.05.013300-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID MATERNO-INFANTIL DE CAMPNAS LTDA EPP

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de UNID MATERNO - INFANTIL DE CAMPINAS LTDA EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003537-85.2009.403.6105 (2009.61.05.003537-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA RAIMUNDO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de VERA LUCIA RAIMUNDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001086-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001086-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de RICARDO SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004716-20.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORANO E MORANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MORANO E MORANO ADVOGADOS ASSOCIADOS na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 92/95, em que alega a inexigibilidade do débito, tendo em vista que parte já se contra quitada e a outra em parcelamento. Requer a aplicação do artigo 940 do Código Civil, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios. Em resposta, a exequente (fls. 119/120) afirma que o pagamento e o parcelamento se deram no curso da execução. Requer a condenação da executada em litigância de má-fé. Às fls. 136, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ressalte-se que apesar do pagamento ter sido efetuado no curso da execução, a excipiente não alterou a verdade dos fatos ou praticou qualquer outra conduta que configure litigância de má-fé, pois aponta data de pagamento posterior ao ajuizamento

da ação, destacando que foi anterior à citação. Certo é que o fato alegado não enseja a aplicação do artigo 940 do Código Civil nem a condenação da exequente em honorários advocatícios, como pre-tendido pela excipiente, mas tampouco configura a má-fé prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, como pretendido pela excepta, verificando-se apenas o e-xercício do direito de defesa. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008754-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTRUCAMP ENGENHARIA EM ESTRUTURAS LTDA(SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de ESTRUCAMP ENGENHARIA EM ESTRUTURA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arqui-vem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014446-55.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA BOA VISTA LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de DROGA BOA VISTA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002174-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO FELTRIN LTDA(SP053998 - PLINIO MARTINS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO FELTRIN LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida A-tiva. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005167-11.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANA CRISTINA DA SILVA PINTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ANA CRISTINA DA SILVA PINTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016886-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANIFICADORA TRES VILAS LTDA(SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA)

Recebo a conclusão. PANIFICADORA TRÊS VILAS LTDA, apresenta exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência da prescrição.A exequente pugna pela rejeição do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entre-ga das declarações, em 20/05/1998, 24/05/2001, 22/05/2002 e 30/05/2003 (fls. 82/83). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, con-forme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIO-NAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Ren-da, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua

constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A presente ação foi ajuizada em 05/12/2011 e a citação ordenada em 19/12/2011. No entanto, executada aderiu a diversos programas de parcelamento, em 04/07/2003 (PAES), 12/09/2006 (PAEX) e 03/12/2009 (Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09), conforme fls. 85/88. Cumpre ressaltar, que os pedidos apresentados configuraram o reconhecimento do débito e, portanto, interromperam o prazo prescricional nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, que finalmente reiniciou o seu fluxo em 06/10/2010, com a exclusão do último parcelamento. Todavia, verifico que entre a entrega da declaração nº 6467446, em 20/05/1998, referente ao período de 1997, e o pedido de parcelamento em 04/07/2003, que interrompeu o prazo de prescrição, decorreu lapso superior a 5 anos, é de ser reconhecida a prescrição parcial do débito. Os demais períodos, de 2001 a 2003, não foram atingidos pela prescrição, por não ter transcorrido o prazo prescricional entre as respectivas declarações e o acordo de parcelamento. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para pro-nunciar a prescrição da pretensão executiva, declarando extintos os créditos tributários do período de 1997, na forma do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017202-03.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLA CRISTINA BUSSAB(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Fls. 37/39: incabível a extinção do feito em razão do valor da causa. Outrossim, tratando-se de execução fiscal já ajuizada aplica-se o artigo 2º da Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012. Assim, defiro o pedido de fls. 34. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de intimação da exequente. Intime-se a executada.

0001796-05.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINA(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de

LUMATEC INDUSTRIA COMÉRCIO DE PEÇAS P/ MAQUINA, na qual se cobra tri-buto inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 16/17, a executada requereu a extinção do feito tendo em vista o comunicado de despacho decisório nº 170/2012 proferido pela Auditoria Fis-cal da Receita Federal do Brasil, que reconheceu a correção dos recolhimentos das exações objetos desta ação, dando por satisfeita a obrigação. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002232-61.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL NETWORK LTDA. EPP.(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM)

Fls. 31/41 e 92/94: por ora defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a exequente se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003265-57.2010.403.6105 (2010.61.05.003265-9) - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007216-59.2010.403.6105 - GILDASIO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0012796-70.2010.403.6105 - ALCION JESUINO ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001044-67.2011.403.6105 - ANDBEM INDUSTRIA DE CALCADOS ORTOPEDICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005006-98.2011.403.6105 - ADAO VICENTE FERREIRA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 113: Intime-se as partes da designação do dia 09/11/2012, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas no Juízo de Direito da Comarca de Itambacuri/MG.Int.

0008478-10.2011.403.6105 - HELVECIO BATISTA DA MOTA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventuais valores pagos ou a receber pelo autor, tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.Int.

0010389-57.2011.403.6105 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 53/54: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49, conforme certidão de fls. 55. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005862-28.2012.403.6105 - LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 56/57: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do valor correto da causa, qual seja, R\$ 61.221,25 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos).Indefiro o pedido de justiça gratuita, requerido pelo autor, tendo em vista o salário informado à fl. 43 recebido pelo desempenho do cargo de gerente de produção.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 158.736.097-4Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi determinada a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da executada.Devidamente intimada, a executada noticia, às fls. 317/326, que passa por sérias dificuldades financeiras, razão pela qual se encontra impossibilitada de cumprir regularmente com suas obrigações pecuniárias, requerendo seja reconsiderada a ordem de penhora do faturamento, determinando-se, em substituição, a adjudicação dos bens nomeados à penhora como forma de pagamento.A União Federal, por sua vez, informa quanto à possibilidade de parcelamento dos honorários na via administrativa, em até sessenta prestações mensais, a teor da Lei nº 10.522/2002, e nos termos do disposto na Portaria PGFN Nº 809, de 13 de maio de 2009, cujo requerimento deverá ser formulado perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a executada se manifeste pela opção de parcelamento ou justifique a impossibilidade de adesão. Intime-se a executada, com urgência. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.Cumpra-se.

0008936-42.2002.403.6105 (2002.61.05.008936-3) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dispõe o parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil que ...o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 370/371, para remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o endereço constante no documento de fl. 371.Int.

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5) - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o decurso do prazo deferido sem manifestação.Intime-se.

0016785-84.2010.403.6105 - JAIR DONIZETE DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos da consulta à Webservice da Receita Federal, cuja juntada ora determino, constato que não houve alteração do endereço da empresa Vipack, e a empresa Polyen encontra-se baixada desde 18/10/2000.Outrossim, cabe à autora diligenciar, no sentido de localizar novo endereço e comprovar que não obteve as informações nos órgãos pretendidos.Assim, indefiro o pedido de expedição de ofícios a órgãos públicos para localização das empresas supra mencionadas, e concedo o prazo final de 10 (dez) dias à autora para que apresente a documentação pertinente.Após, vista às partes do CNIS e informações de fls. 150/178.Int.

0012538-26.2011.403.6105 - MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 169/175: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0012897-73.2011.403.6105 - JOAO PAULO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Defiro ainda às partes, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão.Int.

0012968-75.2011.403.6105 - JOSE VICENTE BERNARDES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Defiro ainda às partes, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão.Int.

0003375-85.2012.403.6105 - GILSON GILBERTO MARIGUELA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 98/114: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Defiro ainda às partes, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão.Vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0009689-47.2012.403.6105 - RENATA TAIZE GASPAROTO PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em liminar. Renata Taize Gasparoto Pereira, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente, a abstenção da ré em alienar o imóvel, apartamento nº 215 sito na Rua Fernão Lopes, 1907 - Taquaral - Campinas/SP, hipotecado em contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, mantendo a autora em sua posse até trânsito em julgado da sentença deste feito. Ao final, pretende declaração de nulidade, anulação ou ineficácia do processo, e efeitos, da execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-Lei 70/66, em que a ré arrematou o bem. Aduz, em síntese, que firmou contrato de mútuo com a ré em 27/07/2000, com utilização de saldo de FGTS como parte do pagamento, objetivando a aquisição do referido imóvel. Diz que passou por dificuldades financeiras e tornou-se inadimplente e, por isso o contrato foi executado extrajudicialmente. Acrescenta que a ré recusa qualquer proposta de acordo, ressaltando que possui um saldo de FGTS de R\$ 53.603,51 o qual poderia ser utilizado para tanto. Bate pela nulidade do procedimento extrajudicial na inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sua incompatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré, não observância do regular procedimento da notificação da mutuária e ausência de liquidez e certeza do título cobrado. Juntou procuração e documentos (fls. 28/53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo da lhanza dos fundamentos expendidos, a pretensão liminar não merece acolhida. Na espécie, a autora confessa que se tornou inadimplente quanto ao cumprimento dos deveres contratuais, o que ensejou a execução do contrato, nos termos das cláusulas pactuadas livremente, especialmente a cláusula Vigésima Sexta que trata do Vencimento Antecipado da Dívida, e da

cláusula Vigésima-Sétima que dispõe que O processo de execução deste instrumento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto-Lei 70/66, de 21 de novembro de 1966, em conformidade com o disposto no artigo 39, II, da Lei 9514/97. De outra parte, consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Sobre a escolha do agente fiduciário, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2 do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-Lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido: STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265. Por fim, a alegação de que inexistiu notificação no âmbito do procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal não vem estribada em prova documental apta a demonstrar tal irregularidade. De fato, a autora se descuidou de carrear aos autos cópia do respectivo procedimento administrativo, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da verossimilhança de suas alegações. Assim sendo, indefiro a tutela antecipada. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Requisite-se da CEF cópia integral do procedimento que culminou na execução do contrato de financiamento objeto dos autos. Intimem-se.

0009928-51.2012.403.6105 - DIEGO GUSTAVO YAMAGUCHI GIL(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP262667 - JOHN PATRICK BRENNAN) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Vistos. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor atribuído à causa, de R\$ 11.497,31 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos. Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Int.

0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos. Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008736-88.2009.403.6105 (2009.61.05.008736-1) - CARLOS ALBERTO SAAVEDRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 136/158.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva.Int.

0016194-25.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-83.2010.403.6105) MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 366/367: Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta do Sr. Perito de fls. 356/357, fixo os honorários periciais em 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).Após o depósito dos valores de honorários periciais pela autora, intime-se o Sr. Perito a realizar a perícia, devendo este apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Recebo a petição de fls. 368/373 como agravo retido. Dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0000866-21.2011.403.6105 - JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos.Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC.Intime-se.

0005482-05.2012.403.6105 - ANTONIA CRUZ DE FARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 132/168: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008455-30.2012.403.6105 - VICTOR ALEXANDRE BARBOSA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve ser aferido com base na diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o valor do benefício pretendido. Considerando o extrato de pagamento de fl. 21, a parte autora atualmente recebe o benefício de R\$ 1.742,87, bem como a autora informa na petição inicial que o benefício pretendido é de R\$ 2.040,75, verifico que a diferença pleiteada é de R\$ 297,88. Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 7.179,12 (R\$ 297,88 x 24), correspondente a 12 parcelas vencidas e 12 vincendas), nos termos do artigo 260 do CPC. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0008486-50.2012.403.6105 - CICERO MESSIAS DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 111.039.856-2.Int.

0009455-65.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como informe o valor do benefício pretendido.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da prevenção em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 69/70.Int.

0009884-32.2012.403.6105 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou averbação de períodos trabalhados em condições especiais e rurais; e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo de 03.01.2012 (DER) com NB 152.560.344-0, ou desde o ajuizamento da ação, ou da data da sentença. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que, em 03.01.2012 requereu a aposentadoria na esfera administrativamente, a qual foi indeferida, por ter o Instituto réu deixado de reconhecer o tempo laborado em condições especiais insalubres, em vários períodos, e o tempo rural trabalhado. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel.

Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00 (cinquenta mil reais), indicando a Condenação de danos morais no importe sugerido de 50 vezes o valor do salário mínimo nacional. (fl. 39). Quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, este deve ser devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Conforme dados obtidos na consulta ao sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino, o autor recebia auxílio-doença no valor de R\$ 591,05 em 16/07/2007. E, atualmente, tem recolhido contribuições, sendo que o seu maior salário de contribuição no último ano foi de R\$ 1.501,48. Assim, é razoável tomar-se esse salário de contribuição para o cálculo do benefício patrimonial almejado com esta ação. Portanto, considerando-se o pleito de concessão de aposentadoria por tempo especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/01/2012), a data do ajuizamento da ação em 20/07/2012, e o salário de contribuição do segurado autor em R\$ 1.501,48, o valor pretendido corresponde a R\$ 28.528,12, equivalente a 19 prestações, sendo 7 prestações vencidas (desde a DER em 03/01/2012), mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez

com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 28.528,12), tem-se o valor total de R\$ 34.748,12, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental

adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 34.748,12, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008496-94.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITARIO AMAZONAS(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001764-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001764-6) - ILZA MARIA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004426-68.2011.403.6105 - MIGUEL EUGENIO ANNETTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se pretende o acréscimo, como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, de período laborado na Argentina, na qualidade de autônomo (01.08.1957 a 31.05.1960 e 01.02.1962 a 31.03.1975), e no Brasil, na qualidade de empregado (08.06.1960 a 30.01.1962). Em contestação, o INSS impugna a documentação colacionada aos autos por não se apresentar com a devida tradução (art. 157, CPC). No ponto, com razão o INSS. No atual estágio, afigura-se impossível o reconhecimento do período de contribuição em que o autor supostamente trabalhou como autônomo na Argentina, uma vez que, a par de não haver qualquer autenticação nos documentos colacionados, estes não se apresentam com a devida tradução na forma do art. 157 do CPC. Anoto, por oportuno, que o art. XVIII do Decreto nº 87.918/82, somente dispensa os documentos apresentados de tradução oficial, visto e legalização quando tenham tramitado por um dos órgãos de ligação ou entidades gestoras, o que não se verificou na espécie, uma vez que o autor não submeteu qualquer requerimento de revisão ao INSS. Demais disso, a presente hipótese encerra típico caso em que o autor deveria, por primeiro, submeter o pedido de revisão à esfera administrativa (art. XXI, do Decreto nº 87.918/82), uma vez que, por intermédio dos órgãos de ligação, as diligências realizadas para a apuração do vínculo previdenciário no país vizinho seriam realizadas com maior rapidez, o que encerra eventual falta de interesse processual. Ante o exposto, intime-se o autor para que traga aos autos documentos autenticados e devidamente traduzidos referentes ao suposto vínculo previdenciário mantido na Argentina ou formule pedido administrativo visando tal reconhecimento, na forma do Ajuste Administrativo firmado entre Brasil e Argentina, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0018259-56.2011.403.6105 - ANTONIO DOS REIS(SP275248 - ANTONIO CARLOS TONINI E SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231- DF), suspendo o presente processo até ulterior

juízo do referido incidente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009709-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001869-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Vistos.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos, no efeito suspensivo, uma vez que as modificações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, não alteraram as disposições dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, quanto à Execução em face da Fazenda Pública.Intime-se o embargado a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apensem-se os presentes autos ao de nº 0001869-21.2005.403.6105.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017285-05.2000.403.6105 (2000.61.05.017285-3) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP193535 - FABIO TAKASHI IHA E SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI)

Vistos.Defiro vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 261.Int.

0001869-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001869-2) - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso, face ao efeito suspensivo atribuído a estes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019735-04.1998.403.6100 (98.0019735-4) - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E Proc. SIMONE GUIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença de verba de sucumbência em que figuram como exequentes à União Federal e o FNDE e como executada VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.Os presentes autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Campinas e redistribuídos para esta Sétima Vara Federal de Campinas, tendo em vista requerimento da União (fl.500) para que a execução seja processada no domicílio da executada, ou seja, Rua Havaí, 440, apto 31, Sumaré/São Paulo.DECIDO Verifico que a empresa executada VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA, tinha sede na Rua Aurélia, nº 192, Vila Romana ou Lapa, em São Paulo/SP, tendo posteriormente transferido suas atividades para a Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 8.234, Vila Mirante, Pirituba, também em São Paulo, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada às fls. 484/485.Observo, ainda, da mesma certidão, que o Oficial de Justiça, esteve na Rua Havaí, nº 440, apto 31, Condomínio Maison Belle Vue, Sumaré, São Paulo/SP, e, pelo que se pode observar, o endereço está localizado em um bairro da Capital, denominado Sumaré e não está se referindo ao município de Sumaré, localizado no interior de São Paulo, conforme alegado pela União, inclusive, esse endereço não é da empresa executada e sim de sua sócia, a qual não é parte na presente ação.Observo ainda dos autos, que as penhoras e avaliações foram efetivadas em São Paulo, (fls. 487/488 e 496/497), sendo, portanto, na Capital o endereço da empresa executada. Destarte, retornem-se os autos à 9ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para prosseguimento da execuçãoIntimem-se.

0009655-29.1999.403.6105 (1999.61.05.009655-0) - SEBASTIAO PIRES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Vista à exequente da petição de fls. 206/209.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0000137-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014750-40.1999.403.6105 (1999.61.05.014750-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)

Vistos.Vista à executada do valor atualizado do débito, apresentado pela exequente às fls. 432/436, o qual deverá ser pago através de Guia DARF, sob o código 2864.Int.

0007009-75.2001.403.6105 (2001.61.05.007009-0) - ZULEICA DE MELLO(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZULEICA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 397/398.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004587-93.2002.403.6105 (2002.61.05.004587-6) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO X ANELI MARIA CATA PRETA DE OLIVEIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO X BANCO ITAU S/A

Vistos.Fls. 688: Manifeste-se expressamente a autora quanto às petições de fls. 677/680, 682 e 688, nas quais as rés informam o cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual no sistema informatizado, para que conste classe 229- Cumprimento de Sentença.Int.

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-84.2001.403.6105 (2001.61.05.002915-5) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Fls. 334/339 e 341: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda da União, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 303/305, ou seja, dos valores de R\$ 87.678,47 e 13.676,82, atualizados até 03/04/2001. Int.

0008438-77.2001.403.6105 (2001.61.05.008438-5) - VALTER GOBATO X WAYNE RODRIGUES GOBATO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 686: Defiro. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 667/680, consistentes em Termo de Liberação de Garantia Hipotecária e cópias autênticas do instrumento de mandato, substituindo-as por cópias, devendo a parte autora proceder a retirada no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0006389-14.2011.403.6105 - NELSON VICENTE DE LIMA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.NELSON VICENTE DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar e averbar como carência e tempo de contribuição os períodos de trabalho de 01/12/1990 a 30/06/1997, 17/01/1994 s 28/05/1996, 22/07/1999 a 28/09/2004, 24/09/1999 a 10/02/200 e 01/12/2004 a 02/11/2009, para concessão de aposentadoria por idade (NB 41/149.334.820-2), a contar da data do requerimento administrativo em 03/11/2009.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/58).Deferindo o benefício da Justiça Gratuita (fl. 62).Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 66v.). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 67/72v.). Sustentou a ausência de carência mínima para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a impossibilidade de cômputo de período em que o autor exerceu atividade de policial concomitantemente com

atividades sujeitas à filiação obrigatória ao RGPS. Sustentou, ainda, a impossibilidade de servidor pertencente a regime próprio ingressar no RGPS como facultativo. Pugnou pela improcedência da ação. Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 82) e o réu deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 84. Houve réplica (fls. 78/82). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da aposentadoria por idade A aposentadoria por idade encontra-se disciplinada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.(...)O autor encontrava-se inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Assim, aplicável o artigo 142 do mesmo diploma legal, que trazendo norma transitória referente ao tempo de carência, reza: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2009 168 meses (...). Desta forma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) Idade: sessenta e cinco anos ou mais; b) Prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade - O autor, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos (fls. 14/15), nasceu em 25 de outubro de 1944. Dessa forma, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2009, atendendo, portanto, ao requisito da idade. Da carência - Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido leva em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, portanto, como o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2009, são exigidas 168 contribuições. No caso dos autos, pretende o autor a contagem de tempo em que exerceu atividades sujeitas a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social, concomitantemente ao exercício da função de policial. Alega o autor que exerceu o cargo público na Polícia Militar do Estado de São Paulo no período de 01/01/1966 a 01/12/2002, estando, desde então, aposentado pelo regime próprio dos servidores públicos estaduais. Não obstante, afirma que a partir de dezembro de 1990 passou a exercer, também, atividades sujeitas a filiação obrigatória ao RGPS, tendo cumprido o período de carência exigido para fins de aposentadoria por idade. Por sua vez, o INSS alega o recolhimento irregular das contribuições, visto ser vedada, de acordo com o artigo 22 do Decreto-Lei nº 667/69, o exercício, por parte dos policiais militares, de emprego remunerado. Alega, ainda, ser vedado, de acordo com 5º do art. 201 da CF, a filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio da previdência. Ocorre que, ao contrário do alegado pelo réu, da leitura do disposto no 1º do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 893/01, que revogou o Decreto-Lei nº 667/69, os policiais militares só encontram impedimento ao exercício das atividades de segurança particular, comércio ou participação em administração ou gerência de sociedade: Artigo 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes: 1º - Ao militar do Estado em serviço ativo é vedado exercer atividade de segurança particular, comércio ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade comercial ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista, cotista ou comanditário. Ademais, não existe impedimento à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, como no caso dos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP - Recurso Especial - 687479, Quinta Turma, Rel. LAURITA VAZ, DJ DATA: 30/05/2005 PG: 00410) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RGPS. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO PELO INSS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O autor trabalhou no período noturno, de 01/03/1969 a 30/04/1992, como professor da rede pública de ensino, sob regime celetista e, no período diurno como bancário, também pelo regime da CLT, de 01/06/1962 a 16/12/1969, e de 22/12/1969 a 31/12/1994. 2 - Requereu aposentadoria no RGPS, em 18/11/1994, tendo sido computado somente o tempo e as contribuições do período como bancário, de 01/06/1962 a 16/12/1969, e de 22/12/1969 a 31/12/1994. 3 - O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 4 - No caso analisado, não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente (professor e bancário), tampouco a de que pretenda o uso no regime próprio de tempo computado quando aposentou pelo regime privado. 5 - Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço, para que o segurado da Previdência Social possa levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos o período de tempo e de contribuição não utilizados para aposentadoria no regime privado. 6 - Apelação provida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1152080, Décima Turma, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012)Com relação aos recolhimentos efetuados no período de 01/12/1990 a 30/06/1997, não há nos autos documento que comprove que foram efetuados pelo autor na qualidade de autônomo/obrigatório. Ainda assim, podem e devem ser aproveitados para fins de contagem de tempo de contribuição e verificação de carência, considerando-se que a vedação contida no 5º do art. 201 da Constituição Federal teve sua redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e os recolhimentos são anteriores à sua vigência (1990 a 1997).A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. POLICIAL MILITAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EFEITOS MODIFICATIVOS. - Tratando-se de soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a contagem recíproca de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é garantida pelo artigo 201, 9º, da Constituição Federal. - Em princípio, exigível, em tais casos, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese (artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91). ADIN n.º 1.664-0/UF. - Inaplicabilidade do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91 nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, que regula forma de aposentadoria distinta da do regime geral. - Precedentes do STJ no sentido de que, para que possa haver contagem recíproca do tempo de serviço exercido na atividade rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, é necessária a indenização do valor relativo às contribuições previdenciárias (ROMS n.º 13667; AGRESP n.º 543614; RESP n.º 600661; RESP n.º 413171). - Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos, reconhecendo como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar no caso de contagem recíproca, independentemente da expedição da certidão do tempo rural declarado. (TRF 3ª Região, AC 00480914420014039999, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJU DATA:30/11/2005. FONTE_REPUBLICACAO)Destarte, ao tempo da DER (03/11/2009), contava o autor com 16 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, tempo superior ao exigido como carência para fins de aposentadoria por idade que, no caso dos autos, é de 168 contribuições (14 anos).Portanto, preenchidos os pressupostos legais necessários faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo em 03/11/2009. IIIAo fio do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Condenar o INSS a computar e averbar como carência e tempo de contribuição os períodos de trabalho de 01/12/1990 a 30/06/1997, 17/01/1994 s 28/05/1996, 22/07/1999 a 28/09/2004, 24/09/1999 a 10/02/200 e 01/12/2004 a 02/11/2009.b) Condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/11/2009 (fl. 02 do PA).c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do C.J.F.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n.º 111 do STJ.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0008222-67.2011.403.6105 - DONIZETI APARECIDO BONFIM(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.DONIZETI APARECIDO BONFIM, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum os períodos de 01/09/1982 a 01/06/1988 e 01/09/1988 a 31/05/2007 e à concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 02/07/2009 ou desde a distribuição da presente ação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/46).Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela

(fls. 50/51).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/75. Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fls. 76).Instadas a dizerem sobre provas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 80/81 e 92).Houve réplica a fls. 82/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDo reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lançamento, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço

especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Profissão Agente NocivoAo Rei dos Violões Ltda 01/09/1982a01/06/1988 PPP (fl. 15)Laudo (fls. 16/18) Pintor Ruído 86dBAo Rei dos Violões Ltda 01/09/1988a31/05/2007 PPP (fl. 15)Laudo (fls. 16/18) Pintor Ruído 86dBConsoante fundamentação supra, não é possível reconhecer os períodos pleiteados tendo em vista que o PPP (fl. 15) apresentado não contém data de emissão, nome do representante legal da empresa, carimbo e assinatura. Por sua vez, o laudo técnico (fls. 16/18) foi assinado pelo mesmo Engenheiro de Segurança do Trabalho que assinou o PPP, não havendo nos autos comprovação de que referido profissional estava legalmente habilitado pela empresa para assinar a documentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral Ante o não reconhecimento dos períodos pleiteados como especiais, fica mantida a contagem do INSS de fl. 19 do PA, com 23 anos e 07 meses de contribuição até a data da DER, em 02/07/2009, razão pela qual não faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por sua vez, ainda que se considere a data da propositura da ação (29/06/2011), conforme requerido pelo autor (fl. 08), contaria com 25 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 16 anos e 17 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º, VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou

antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo reconhecido pelo INSS na seara administrativa com o laborado até a data da propositura da presente ação, totaliza 25 anos, 06 meses e 29 dias, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha anexa) (35 anos, 06 meses e 29 dias). Assim, de rigor a improcedência do pedido. III Ao fío do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Não sobre vindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006272-86.2012.403.6105 - JOSE DE GRANDI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova testemunhal e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Fls. 100/115: Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre outras provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha e dos documentos de fls. 116/125. Intimem-se.

0006883-39.2012.403.6105 - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO (SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBAGIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 45/59: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 505.535.492-1. Intime-se.

0009376-86.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS MOURA AREA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o autor pretende no presente feito, dentre outros pedidos, o reconhecimento dos períodos de 01/10/84 a 31/12/84 e de 01/08/88 a 28/02/89, os quais já foram analisados, porém não reconhecidos no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se verifica às fls. 40/47. Desta forma, constata-se que ocorreu a coisa julgada, em relação à parte do pedido. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a aos limites da coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009548-28.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO TADEI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602882-50.1998.403.6105 (98.0602882-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os exequentes quanto à suficiência dos depósitos comprovados à fl. 426/427, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal. O silêncio implicará na concordância com o valor depositado. Intimem-se.

0006534-56.2000.403.6105 (2000.61.05.006534-9) - R. S. QUEIROZ COML/ IMPORTADORA LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X R. S. QUEIROZ COML/ IMPORTADORA LTDA

Vistos.Fl. 278: Defiro. Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé referente à Recuperação Judicial, bem como informe se os créditos ora executados foram incluídos no plano de recuperação judicial.Int.

Expediente Nº 3627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012978-42.1999.403.6105 (1999.61.05.012978-5) - NAIR FERLIN RIBEIRO X HERMINIA MARIA CEORLIN BRAVI X HELIA PIOVESAN RISSO X IDA BRAVI DA SILVA X OLGA LOPES DA SILVA X CARMEN DOMINGOS IREVIZAN X CRELIA VIOTTO CRIVELARO X DULCE RODRIGUES MARTINHO BERNARDI X ELISA GARCIA MARTINELLI X FLORISBELLA CUNNINGHAM DE AGUIRRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contrarrazões, deixo de abrir vista à União Federal e ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005027-26.2001.403.6105 (2001.61.05.005027-2) - ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a ausência de requerimentos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009250-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009250-2) - SONIA MARIA LOPES FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 5(cinco) dias, esclareça o autor se pretende ou não efetuar a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, e de que forma se daria a restituição, na hipótese de eventual procedência do pedido.Intime-se.

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Fls. 806/812: - Defiro a prova pericial atuarial requerida pela ré, Postalís - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos. Nomeio como perito(a) judicial o(a) Sr.(a) Domingos Bevilacqua Neto, com endereço à Rua Ibsen da Costa Manso, 102, Jardim Chapadão, CEP 13070-078, Campinas/SP, a fim de realizar a análise requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, proceda a Secretaria a intimação do Sr.(a) Perito(a) para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, valores que serão suportados pela parte ré, requerente, nos termos do artigo 33 do CPC.Intimem-se.

0001553-95.2011.403.6105 - JOSE MARIA DO COUTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Ante as alegações de dificuldade em obter os laudos técnicos relativo ao período laborado na empresa Cia Paoletti (fls. 92/96), intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome do síndico da massa falida da empresa Cia Industrial Mercantil Paoletti, bem como o endereço para expedição de ofício requisitório, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se

0008546-57.2011.403.6105 - RONALDO FRANCA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO FRANÇA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação ou a suspensão da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física 2010/173759662583597 e o recálculo do suposto valor devido a título de imposto de renda (IRPF 2010- ano Base 2009), observando nos rendimentos pagos acumuladamente pelo INSS, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, levando em consideração as mensalidades originárias decorrentes do benefício previdenciário reconhecido judicialmente, descontando-se possíveis valores já retidos. Aduz o autor que no processo nº 2000.03.99.052159-8 AC 622917, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu seu direito à aposentadoria proporcional com data de início em 22/09/1998. Relata que foi apurado, a título de mensalidades corrigidas no período de 22/09/1998 a 31/05/2006, o total de R\$ 167.141,02. Assevera que em 26/03/2009 foi efetuado pela Caixa Econômica Federal o pagamento do precatório no valor bruto atualizado de R\$ 189.724,97, tendo sido retido na fonte, a título de imposto sobre a renda, o valor de R\$ 5.691,75, restando-lhe o valor líquido de R\$ 184.033,22. Alega que pagou R\$ 27.461,64, a título de honorários advocatícios à empresa Paulo R. Moraes - Sociedade de Advogados (CNPJ 10.866.249/0001-38). Sustenta que a Secretaria da Receita Federal lavrou Notificação de Lançamento nº 2010/173759662583597, apurando crédito tributário de R\$ 72.854,85, calculado com base na alíquota de 27,5%, decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 162.263,33. Por fim, alega que o desconto do imposto de renda deve se dar sobre cada mensalidade originária e não sobre a soma dos valores em atraso. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização do polo passivo da ação (fl. 31). Em decisão de fls. 35/36v. foi concedida, em parte, a antecipação de tutela para determinar à ré que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência de imposto de renda vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Contra referida decisão a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 41/45v.). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 49/51. Sustentou ser inaplicável o regime de competência para tributação ao caso do autor, pois a legislação dispõe sobre o assunto de modo diverso. Alega que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve incidir sobre a totalidade do valor, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88, sendo a exação devida na competência em que o respectivo valor se tornar disponível para o beneficiário, porquanto neste momento ocorreu o acréscimo patrimonial, não se levando em conta se o valor refere-se a várias parcelas menores de competências anteriores. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Instadas a dizerem sobre provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74) e a parte autora deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 76. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. I. Da aplicação do regime de competência às verbas previdenciárias recebidas acumuladamente. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último

disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Embora o réu informe (fls. 49/50) que referido Ato Declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ n. 2.331/2010, o fato é que o entendimento foi positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Assim, procede o pedido do autor. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Desconstituir o lançamento de débito estampado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/173759662583597 e condenar a União a recalcular os valores devidos a título de imposto de renda, pelo regime de competência, bem como a restituir valores indevidamente pagos pelo autor a mesmo título, observando-se os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. b) Condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A ré é isenta de custas. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se à ilustre Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C.

0010512-55.2011.403.6105 - VALMIR MARTINS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. VALMIR MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum os períodos de 20/11/1978 a 10/08/1981, 22/11/1983 a 19/05/1986, 19/06/1986 a 28/08/1990 e 01/10/1990 a 05/01/2009 e à concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 02/02/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/94). Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 99/100). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/132. Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo às fls. 133/204. Houve réplica a fls. 212/256. Instadas a dizerem sobre provas, as partes não se manifestaram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído,

desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida

em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Profissão Agente Nocivo DaimlerChrysler do Brasil Ltda 20/11/1978 a 10/08/1981 Formulário (fl. 165) Laudo (fl. 166) _____ Ruído superior a 90dB Adere Produtos Auto-Adesivos Ltda 22/11/1983 a 19/05/1986 PPP (fls. 167/169) _____ Ruído 80,3 a 92dB Adere Produtos Auto-Adesivos Ltda. 19/06/1986 a 28/08/1990 PPP (fls. 167/169) _____ Ruído 80,3 a 92dB Adere Produtos Auto-Adesivos Ltda. 01/10/1990 a 31/08/2004 PPP (fls. 167/169) Operador de Caldeira _____ Adere Produtos Auto-Adesivos Ltda. 01/09/2004 a 05/01/2009 PPP (fls. 167/169) _____ Ruído 80,3 a 92dB

Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 20/11/1978 a 10/08/1981, em razão da comprovação da exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite estabelecido, mediante a apresentação de formulário e laudo (fls. 165/166) e o período de 01/10/1990 a 28/04/1995, em razão da profissão exercida, qual seja, caldeireiro (código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64). Com relação aos demais períodos laborados na empresa Adere Produtos Auto-Adesivos Ltda, verifico que embora conste do PPP de fls. 167/169 a exposição a ruído e produtos químicos, o documento não especifica os períodos em que o autor efetivamente esteve exposto aos agentes nocivos, constando apenas as datas em que foram efetuadas as medições, não sendo possível, portanto, analisar e enquadrar os períodos pleiteados pelo autor. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo

pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo

especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para

a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, somente os períodos de 01/01/1981 a 10/08/1981 e 01/10/1990 a 28/04/1995, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos (01/01/1981 a 10/08/1981 e 01/10/1990 a 28/04/1995), totaliza 32 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 22 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º, VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem)

ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, totaliza 32 anos, 01 mês e 15 dias até a data da DER (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha anexa) (33 anos, 01 mês e 14 dias). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos especiais, consoante a fundamentação supra. IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 20/11/1978 a 10/08/1981 e 01/10/1990 a 28/04/1995. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum nos períodos de 01/01/1981 a 10/08/1981 e 01/10/1990 a 28/04/1995. c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011489-47.2011.403.6105 - ANTONIO ASSIS DE FARIA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005191-05.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor da causa, de R\$ 12.648,60 (doze mil seiscientos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7) - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SYLVIA FERREIRA DA SILVA PIZA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 324/326, da Contadoria do Juízo. Fl. 331: Razão assiste à parte autora, defiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que apresente nova planilha demonstrativa, apenas para descontar do valor devido a cada um dos autores, o valor relativo aos honorários contratuais no importe de 15% (quinze por cento), consoante decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0035620-05.2010.4.03.0000/SP, a fim de nortear a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Fls. 335/339: A Contadoria do Juízo utiliza, para elaboração dos cálculos, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, o qual considera todos os diplomas legais relativos à matéria, inclusive a Lei nº 11.960/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016864-73.2004.403.6105 (2004.61.05.016864-8) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à AADJ/Campinas para que cumpra a(o) sentença/acórdão proferida(o) nos autos, informando este Juízo quanto ao cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 224.Intimem-se.

0012155-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-13.2010.403.6105) ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA X LUIZ GONSAGA DE SOUSA X MARIA DIVA BRAZ DE SOUSA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 151/154, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0012171-36.2010.403.6105 - EUGENIO PACHELI DE OLIVEIRA X IARA GAMA ESTEVES DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Fl. 292 - Defiro a realização da consulta do endereço do Sr. Alexandre de Paula Silva através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remanesce controvérsia acerca da data de subscrição das ações titularizadas pelo autor, notadamente para fins de verificação da norma isentiva, porquanto, de fato, se verifica do documento de fls. 42/45, que a autor subscreveu ações entre 30.06.1976 e 25.04.1993, portanto, em período posterior à vigência da norma isentiva. Desse modo, impõe-se seja verificada a data correta da subscrição e eventual origem das ações subscrições, a fim de se determinar sobre quais incide a norma de isenção. Assim sendo, requirite-se do autor, para juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem a data da subscrição das ações e sua origem, a fim de se apurar o período de ocorrência da isenção, bem como o comprovante de recolhimento do tributo. Após a juntada dos documentos, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de perícia contábil e nomeio como Perito do Juízo o contador Marcelo Borghi Moreira da Silva, CRC nº 1SP267017, o qual estimará seus honorários em 5 (cinco) dias, devendo a autora promover o adiantamento dos honorários periciais, sendo facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 109/112: Dê-se ciência às partes da designação do dia 24 de outubro de 2012, às 13:45 horas, para oitiva da testemunha Amadeu Miranda Cardoso, a se realizar na Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR, nos autos da carta precatória nº 101/2012 expedida por este Juízo.Int.

0012003-97.2011.403.6105 - CARLOS ALBERTO VEDEVELLO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CARLOS ALBERTO VEDOVELLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 01/02/1978 a 09/10/1978, 10/12/1984 a 16/09/1987 e 28/09/1987 a 28/01/2011, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/08/1980 a 25/09/1980, 05/11/1980 a 03/03/1981, 10/11/1981 a 01/04/1982, 18/06/1982 a 12/08/1982, 07/03/1983 a 23/05/1983, 13/06/1983 a 09/12/1983, 10/12/1983 a 20/02/1984 e 01/10/1984 a 08/10/1984, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 28/01/2011 ou desde a data da citação, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/94). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/124. Sustentou a não comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 125). Houve réplica às fls. 129/141. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu prova técnica e documental (fl. 141) e o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 143). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos os documentos necessários, quais sejam, os PPPs de fls. 58/65. Destarte, a documentação acostada aos autos se afigura suficiente ao deslinde da controvérsia. Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 28/09/1987 a 31/05/1989 e 01/06/1989 a 05/03/1997, foram reconhecidos administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fl. 50 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial dos períodos de 01/02/1978 a 09/10/1978, 10/12/1984 a 16/09/1987 e 06/03/1997 a 28/01/20011, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/08/1980 a 25/09/1980, 05/11/1980 a 03/03/1981, 10/11/1981 a 01/04/1982, 18/06/1982 a 12/08/1982, 07/03/1983 a 23/05/1983, 13/06/1983 a 09/12/1983, 01/12/1983 (fl. 41) a 20/02/1984 e 01/10/1984 a 08/10/1984, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 28/01/2011 ou desde a data da citação, ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Rhodia Poliamida Ltda 01/02/1978 a 09/10/1978 PPP (fls. 58/59) Ruído 71,7dB Agentes Químicos (óleos lubrificantes e graxas) Bann Química Ltda 10/12/1984 a 16/09/1987 PPP (fls. 60/62) Ruído Agentes Químicos (ácido nítrico, ácido sulfúrico, anilina, benzeno, ciclohexilamina, nafta, nitrobenzeno, ortonitrolueno, hidrogênio) Rhodia Poliamida Ltda 06/03/1997 a 28/01/2011 PPP (fls. 63/65) Ruído 76,6 a 88,4dB Agentes Químicos (dióxido de nitrogênio, óxido nitroso, ácido nítrico, ácido adípico, ciclohexanol, ácido glutárico, ácido succínico, amônia, hidrogênio, cal virgem, pentavanadato de amônia) Consoante fundamentação supra, devem ser acolhidos como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1978 a 09/10/1978, 10/12/1984 a 16/09/1987 e 06/03/1997 a 13/09/2010 (data da assinatura do PPP), visto que comprovada a exposição a agentes químicos. Com relação ao período de 01/02/1978 a 09/10/1978, o PPP de fls. 58/59 atesta que o autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto a ruído em nível inferior ao limite legal de tolerância (71,7dB). No entanto, atesta, também, que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos constantes dos códigos 1.2.11. do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 10/12/1984 a 16/09/1987, consta do PPP de fls. 60/62 exposição a ruído em nível não apurado. No entanto, consta, também, exposição a agentes químicos, dentre eles o benzeno, enquadrado no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Por fim, com relação ao

período de 06/03/1997 a 28/01/2011, o PPP de fls. 63/65 atesta que o autor esteve exposto, no período de 06/03/1997 a 13/09/2010 (data de assinatura do PPP, fl. 65), de modo habitual e permanente, a agentes químicos constantes do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns, compreendido de 01/08/1980 a 25/09/1980, 05/11/1980 a 03/03/1981, 10/11/1981 a 01/04/1982, 18/06/1982 a 12/08/1982, 07/03/1983 a 23/05/1983, 13/06/1983 a 09/12/1983, 01/12/1983 (fl. 41) a 20/02/1984 e 01/10/1984 a 08/10/1984, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto

89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.E, conforme fundamentação supra, deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 01/08/1980 a 25/09/1980, 05/11/1980 a 03/03/1981, 10/11/1981 a 01/04/1982, 18/06/1982 a 12/08/1982, 07/03/1983 a 23/05/1983, 13/06/1983 a 09/12/1983, 01/12/1983 (fl.41) a 20/02/1984 e 01/10/1984 a 08/10/1984.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (28/09/1987 a 31/05/1989 e 01/06/1989 a 05/03/1997) acrescida dos períodos aqui reconhecidos como especiais (01/02/1978 a 09/10/1978, 10/12/1984 a 16/09/1987 e 06/03/1997 a 13/09/2010), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/08/1980 a 25/09/1980, 05/11/1980 a 03/03/1981, 10/11/1981 a 01/04/1982, 18/06/1982 a 12/08/1982, 07/03/1983 a 23/05/1983, 13/06/1983 a 09/12/1983, 01/12/1983 a 20/02/1984 e 01/10/1984 a 08/10/1984), totaliza 28 anos e 26 dias até a data da DER em 28/01/2011 (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção () IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto aos

períodos de 28/09/1987 a 31/05/1989 e 01/06/1989 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/02/1978 a 09/10/1978, 10/12/1984 a 16/09/1987 e 06/03/1997 a 13/09/2010. b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 01/08/1980 a 25/09/1980, 05/11/1980 a 03/03/1981, 10/11/1981 a 01/04/1982, 18/06/1982 a 12/08/1982, 07/03/1983 a 23/05/1983, 13/06/1983 a 09/12/1983, 01/12/1983 (fl.41) a 20/02/1984 e 01/10/1984 a 08/10/1984, aplicando o redutor de 0,83.c) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados e a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 28/01/2011 (NB nº 150.927.162-4).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0010878-60.2012.403.6105 - LUCIANO FERREIRA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade de justiça.Verifico que não ocorre prevenção conforme indicado à fl. 358, pois os pedidos são distintos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial no seguinte: a) ratifique ou retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha que demonstre o benefício patrimonial almejado com esta ação, na forma do artigo 260 do CPC. Necessário no caso, especialmente delimitar o seu pedido em relação aos atrasados que pretende receber, indicando e comprovando a data exata em que cessaram os pagamentos do benefício de auxílio-doença que pretende restabelecer.b)apresente cópia da emenda para compor a contrafê.Após, venham os autos à conclusão imediata.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001578-60.2001.403.6105 (2001.61.05.001578-8) - VERA LUCIA AMELIA DE NOVAES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Manifeste-se a requerida quanto às petições de fls. 436 e 440, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000547-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000547-0) - ADIEL FERREIRA ROCHA X NICODEMO BARBOSA DE LIMA X ARNALDO JOSE DA SILVA X MARCOS ANTONIO FINASSE POLITTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADIEL FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 283 e 284: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação contida na sentença de fls. 220/223, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010186-93.2005.403.6303 - CICERO AVELINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em conflito de competência, prossiga-se.Observo que ao declarar a

incompetência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal manteve a medida de urgência deferida em favor do autor (fl. 185). Considerando que já foram produzidas provas nos autos, reabro, por cinco dias, o prazo para que as partes digam se pretendem produzir outras provas. No mesmo prazo, ausente requerimento de provas, deverão as partes apresentar memoriais finais. Após, venham conclusos para sentença, momento em que se decidirá quanto à manutenção da tutela antecipada. Int.

0014876-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014876-3) - FAUSTO DE LIMA CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. FAUSTO DE LIMA CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores em conformidade com a análise contributiva e considerar os declarados em pro labore, bem como seja declarado o direito do autor de computar o tempo de serviço de 1960 a 12/1966 laborado na empresa IRMÃOS LOPES situada em Jales/SP. Aduz que requereu seu benefício em 09/09/2003 e que, para cálculo da renda mensal inicial, foi efetivada análise contributiva, considerando-se as classes e interstícios de contribuição como contribuinte individual. Sustenta que a Lei 9.876/99 extinguiu a escala de salários, não havendo sentido na realização da referida análise quando da concessão. Argumenta que o INSS não poderia ter feito a análise contributiva, enquadrando os recolhimentos em um salário mínimo e terminando na classe oito, já que o autor desde 01/1999 recolhia pelo teto máximo. Sustenta, ainda, que exerceu profissão de eletricitista no período de 1960 a 12/1966 na empresa IRMÃOS LOPES, colacionando Certificado do Ministério do Exército datado de 1965, do qual consta a referida profissão, e certidão da Prefeitura Municipal de Jales, para sua comprovação. A fl. 115, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 120/129. Arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, sustenta que foram considerados para cálculo da RMI os valores que deveriam ter sido recolhidos pelo autor, nos termos da legislação vigente à época do recolhimento, e não os que foram recolhidos a maior e ao arripio da lei. Argumenta que não há razoável início de prova material a justificar o tempo de serviço urbano que pretende comprovar. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 134/136. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu prova testemunhal (fl. 133) e o réu informou não ter provas a produzir (fl. 138). Deferida a prova testemunhal, designada audiência de instrução e determinada a apresentação de cópia das CTPSs do autor (fl. 139). A fls. 143/149, juntada cópia da CTPS do autor. Realizada audiência de instrução (fls. 150/155), em cujo termo se determinou o esclarecimento quanto à ausência da testemunha Divino Luiz Pinto. Diante da ausência de esclarecimento, foi declarada a preclusão da prova, em relação à oitiva da testemunha ausente em audiência (fl. 157). Na mesma oportunidade, determinada a apresentação de cópia do processo administrativo do autor pela AADJ/Campinas. Cópia de processo administrativo juntado por linha. Razões finais pelo autor (fls. 164/166). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 168), a Sra. Contadora informou necessitar de planilha com todos os recolhimentos efetuados pelo autor, para cumprimento da determinação judicial (fl. 169). Apresentada a documentação em referência pela AADJ/Campinas (fls. 174/184), a Contadoria Judicial elaborou parecer relatando que o benefício do autor foi calculado nos termos da legislação da época (fl. 186). O autor manifestou-se contrariamente ao parecer da Contadoria (fls. 190/191) e o réu informou a ciência do referido parecer (fl. 193). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1 Da cópia do processo administrativo acostada Observo que a cópia do processo administrativo juntado por linha refere-se a um segurado distinto do autor. Desta forma, determino o desapensamento dos autos do processo administrativo, para que o réu promova sua retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivo. 2.2 Da Prescrição Quinquenal De início, acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo Réu em contestação, restando fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: Aplica-se o prazo prescricional quinquenal para o pagamento das parcelas previdenciárias que antecedem a propositura da ação. (STJ; EDcl-REsp 858.365; Proc. 2006/0138160-0; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Adilson Vieira Macabu; Julg. 02/08/2011; DJE 19/08/2011) 2.3 Mérito O autor pretende a revisão de seu benefício, para que seja calculado afastando-se a análise contributiva, a fim de que não seja considerado o valor das classes de contribuição e referidos interstícios para cálculo da RMI do autor. Requer, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço laborado de 1960 a 12/1966 sem registro em carteira. 2.3.1 - Da análise contributiva para cálculo da RMI do benefício O artigo 29 da Lei 8.212/1991 estabelecia para o salário-de-contribuição do contribuinte individual uma escala de classes e valores, devendo o contribuinte, para ascensão à classe imediatamente superior, contribuir durante um período também em referido dispositivo legal fixado, sendo vedada, ainda, a progressão para classe que não a imediatamente superior a do recolhimento. Referido artigo foi revogado pela Lei 9.876/1999, a qual estabeleceu regra de transição para progressão das classes, nos termos de seu artigo 4º, in verbis: Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta

Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala. 2o Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no 1o, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial. 3o Após a extinção da escala de salários-base de que trata o 1o, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Como se infere da leitura do dispositivo legal supratranscrito, a Lei nº 9.876/1999, ao revogar o artigo 29 da Lei 8.212/1991, não extinguiu a sistemática de classes de recolhimento para os contribuintes individuais, mas sim estabeleceu regra de transição, a qual previa a extinção progressiva das referidas classes. A Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, posteriormente convertida na Lei 10.666/2003, em seu artigo 9º, veio a extinguir definitivamente a escala de transitória de salário-base prevista na Lei 9.876/1999. Assim, a contar da vigência da referida Medida Provisória (13/12/2002, data de sua publicação), o segurado contribuinte individual e facultativo não era mais obrigado a recolher dentro dos limites dos salários-bases e classes estabelecidos, nem tampouco seguir qualquer interstício entre referidas classes. O Instituto réu, no entanto, continuou a calcular a renda mensal inicial do benefício procedendo à análise contributiva dos valores recolhidos à época de vigência dos artigos 29 da Lei 8.212/1991 e da Lei 9.876/1999, nos moldes do que previsto em referidos diplomas legais, desconsiderando os valores recolhidos a maior pelo segurado vedados pelas referidas leis. Com a edição da Orientação Normativa MPS/SPS nº 5 de 23/12/2004, do Secretário da Previdência Social, o INSS foi dispensado da realização da análise contributiva para concessão dos benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo. No caso dos autos, o autor requereu sua aposentadoria em 09/09/2003, sendo esta concedida em 03/08/2004, com DIB na data do requerimento administrativo (fl. 59). Ademais, colhe-se do processo administrativo, cuja cópia foi colacionada pelo autor com a inicial, que o INSS procedeu à revisão do cálculo da RMI do autor, realizando análise contributiva do recolhimento como contribuinte individual do período anterior a março de 2003 e considerando os valores efetivamente recolhidos a partir de abril do mesmo ano (fls. 84/85). A análise parece considerar a previsão do artigo 15 da Lei 10.666/2003, o qual estabeleceu a vigência do artigo 9º da mesma lei para a data de 01/04/2003. É certo que a contribuição do autor deveria ter respeitado os ditames da regra de transição. No entanto, uma vez abandonada a análise contributiva na esfera administrativa, há que se questionar quanto à isonomia aplicada no cálculo das aposentadorias dos segurados que se aposentaram após a vigência da Medida Provisória 83/2002 e antes da edição da Orientação Normativa que abandonou a análise contributiva no âmbito administrativo, em relação aos que requereram aposentadoria após a vigência da Orientação Normativa. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 5/2004 assim dispôs: Art. 1º Dispensar o INSS da realização de análise contributiva para a concessão de benefícios aos segurados contribuinte individual e facultativo, tomando como válidos os valores dos salários-de-contribuição sobre os quais foram efetuadas as contribuições, observados os limites mínimo e máximo mensais. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica a recolhimentos complementares voluntários efetuados a partir da data de publicação desta Orientação Normativa. Parágrafo 2º - O INSS e a DATAPREV providenciarão para que o sistema identifique os meses para os quais não tenha havido contribuição mínima, para, quando for o caso, exigir-se a complementação da contribuição ou a desconsideração dos respectivos meses do período contributivo. Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º aos benefícios requeridos a partir da data de publicação desta Orientação Normativa e aos processos em andamento, pendentes de análise contributiva. Art. 3º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (grifei) Desta forma, a Orientação Normativa estabeleceu novas regras para cálculo de aposentadoria, em relação aos valores recolhidos pelos contribuintes individuais e facultativos. De fato, a referida norma criou forma de aproveitamento das contribuições vertidas, afastando a análise contributiva e considerando apenas os limites máximos e mínimos de contribuição. A considerar a norma interna procedimental, o pedido de aposentadoria do autor receberia tratamento diferente do requerido por segurado em mesmas condições, mas em situação prevista no artigo 2º da referida Orientação. A situação se desenha de forma ainda mais injusta, se considerarmos que a Orientação Normativa em comento tem por fulcro justamente as Leis 9.876/99, 10.666/2003 e a Medida Provisória nº 83/2002, conforme se afere de suas considerações iniciais. Desta forma, para preservação do princípio da isonomia, ao menos deveria ser o benefício do autor calculado com base nos valores mínimos e máximos de contribuição, nos termos da Orientação Normativa posteriormente editada pelo INSS. A consideração das classes e interstícios, por análise contributiva, em momento posterior à definitiva extinção das referidas classes de salários-base, mas antes da edição da Orientação Normativa nº 5/2004, implicaria em afronta ao princípio da isonomia e em evidente prejuízo ao autor, que preferiu requerer o benefício em data anterior a edição da referida Orientação. Dessa forma, em que pese o parecer da Contadoria, o pedido do autor deve ser acolhido em parte, para que se considere, na análise das contribuições vertidas por este, para fins de cálculo da RMI, os mesmos parâmetros do artigo 1º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 5/2004. 2.3.2 - Do reconhecimento do período laborado sem registro em CTPS Compulsando os autos, verifico que, embora os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor indiquem que este laborou em oficina auto elétrica, não souberam afirmar conclusivamente o período laborado, nem de que oficina se tratava propriamente, apenas que se localizava na cidade de Jales. Ademais, ainda que se considerasse o depoimento das testemunhas, o autor não colacionou aos autos início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/1991, de modo a sustentar suas

alegações. De fato, os documentos de fls. 16 e 17 apenas atestam a existência da empresa referida pelo autor e que, em 1965, o autor laborava como eletricista. Referidos documentos não trazem força probante a caracterizar o vínculo do autor com a empresa mencionada, bem como são insuficientes para determinar o período em que o autor lá laborou. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material. 2. Não é possível reconhecer o tempo de serviço respectivo, já que o vínculo empregatício não restou demonstrado, por elementos materiais suficientes e é expressamente vedado (art. 55 parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91) acolher essa pretensão, com base em prova exclusivamente testemunhal, que no caso dos autos se mostrou por demais fragilizada. A declaração de ex-empregador não tem eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, nem foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Tal declaração também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3. A autora não faz jus ao reconhecimento do benefício requerido, tendo em vista que não houve comprovação do tempo trabalhado sem registro em CTPS. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00041963020014036120, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RECISSORIUM. I - Rejeitada a preliminar levantada pelo Ministério Público Federal. Não incidência da Súmula 343, do E. STF, por não se tratar de matéria controvertida. II - Demandado limita-se a pleitear, na ação originária, o reconhecimento do labor urbano, na Companhia de Viação São Paulo-Mato Grosso, em Bataguassu, de 18.08.1964 a 26.10.1969, e toda a documentação se refere à alegada atividade urbana. Erro material na r. sentença rescindenda, quando reconhece o labor do réu, para uma fazenda, no período pleiteado, passível de ser sanado nesta ocasião. III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. V - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade remunerada, com vínculo empregatício, ou não, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório: indícios de prova escrita em consonância com as testemunhas. VI - A declaração do ex-empregador, em 04.01.1992, atestando a atividade do réu, de 18.08.1964 a 26.10.1969, não pode ser considerada início de prova material do alegado trabalho urbano, por ser extemporânea aos fatos. Ausente comprovação de que o signatário do documento seja o diretor-presidente da empresa. VII - Declaração não está baseada em arquivos ou livros de registro de empregados da empresa. Infirmada a idoneidade do documento, que equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. VIII - Prova testemunhal não vem acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que o réu realmente exerceu atividade urbana, no período pleiteado na inicial da ação subjacente, como declara. IX - É assunto que não comporta a mínima digressão a impossibilidade de computar-se tempo de serviço, baseado em prova exclusivamente testemunhal. X - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido formulado na ação subjacente. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). (EI 00079374719974030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2011 PÁGINA: 51 FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO ABRANGENTE DE TODO O PERÍODO ALEGADO. SÚMULA 149 DO STJ. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige início de prova material, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Observância do princípio da livre convicção motivada. - Atividade urbana parcialmente comprovada. Prova material não abrangente de todo o período alegado. - Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicabilidade ao trabalho urbano. Precedentes. - Autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00703885019984039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 565 FONTE_REPUBLICACAO) Ademais, o próprio autor não soube declinar com precisão a data de início e término do vínculo de trabalho, o que denota a imprecisão das informações trazidas, ainda que decorrentes de eventual

esquecimento, de modo que a consideração do tempo de serviço em discussão envolveria arbitramento hipotético, inviável a uma justa solução da lide. Desta forma, o pleito de reconhecimento do tempo de serviço do autor no período de 1960 a 12/1966 deve ser rejeitado. III Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando para cálculo do período anterior à vigência do artigo 9º da Lei 10.666/2003, os parâmetros de cálculo definidos na Orientação Normativa 5/2004, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, observada a isenção de que goza o INSS e o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0014928-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014928-7) - VILMON BERALDO DA SILVEIRA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Vistos. Primeiramente, vista à parte autora da petição de fls. 103/106. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002903-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002903-0) - BENTLY DO BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1-Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2-Reputo imprescindível a realização de perícia técnica a fim de verificar a plausibilidade das alegações vertidas pela autora. A fim de não se estender o debate quanto a requisições de documentos impertinentes ao deslinde da controvérsia, tenho que caberá ao perito judicial evidenciar a sua necessidade para elaboração do laudo, segundo os quesitos apresentados pelas partes. 3-Dessa forma, ratifico a decisão de fl. 189 e faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão suportados pela autora. 4-Com a vinda da proposta de honorários, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. 5-Em passo seguinte, venham conclusos para despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/ (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fl. 285: Informe a autora, as unidades e seus respectivos endereços, onde pretende sejam realizadas as diligências pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá a autora disponibilizar, quando da realização da perícia os documentos solicitados pelo Sr. Perito, para cada uma das unidades, quais sejam: PPRAs, LTCATs e PCMSOs. Int.

0001736-66.2011.403.6105 - JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação desta ao pagamento de diferença resultante do que foi pago, em vida, ao seu genitor, a título de efeitos financeiros retroativos decorrentes da assinatura de Termo de Adesão, em que se reconheceu os direitos de anistiado político ao falecido. Aduz, em apertada síntese, que é filho único e herdeiro do falecido RODOLFO APARECIDO ASSAF, o qual foi declarado anistiado político por intermédio da Portaria nº 0071, de 25.01.2007, editada com base em julgamento proferido pela Comissão de Anistia. Assevera que a Portaria mencionada reconheceu ao pai do autor o direito à percepção de reparação econômica, de caráter indenizatório, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.048,41, bem como o direito ao recebimento de efeitos financeiros retroativos, referentes ao período compreendido entre 10.08.2006 e 05.10.1988, consubstanciado na diferença líquida no importe de R\$ 506.098,42, a ser paga de forma parcelada. Relata que o anistiado assinou o termo de adesão em 31.01.2007 e faleceu em 25.03.2007. Diz que instaurou o processo de inventário e que no bojo do referido processo foi expedido alvará determinando o depósito dos valores em conta à disposição do Juízo. Acresce que a ordem de depósito foi posteriormente revogada, uma vez que a União ofereceu resistência ao pagamento ao argumento de que, ao tempo do óbito, o autor não ostentava a condição de dependente. Sustenta que

a interpretação realizada pela União é dissonante do sentido da norma e que ostenta direito à percepção dos valores retroativos, porquanto estes não se confundem com o pensionamento e integram o patrimônio do de cujus transmissível ao autor na situação jurídica de herdeiro. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/96). Concedida a Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial a fl. 99. Emenda à inicial a fls. 101/102, acolhida a fl. 103. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 108/112. Aduz, em síntese, que o autor não possui direito à percepção dos valores perseguidos, uma vez que, ao tempo do óbito, não ostentava a condição de dependente do falecido. Invoca a letra dos arts. 6º da Lei nº 11.354/2006 e 13 da Lei nº 10.559/2002. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 113/132). Réplica a fls. 137/143. Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar que o falecido encontrava-se enfermo e a Ré nada requereu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II De início, cumpre asseverar que a condição de anistiado político do de cujus foi devidamente reconhecida pela Portaria nº 0071, de 25.01.2007 (fl. 114), na qual se estabeleceu o direito à percepção, pelo anistiado, de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.048,41, referente à diferença salarial, com as respectivas vantagens, do cargo de Oficial de Manutenção Civil Especializado, nível 238 e os valores que percebia pela PETROS e INSS, com pagamento de adicional referente à participação nos lucros ou resultados da PETROBRÁS. De ver-se que o ato concessório da indenização, além de conceder o pensionamento, também reconheceu o direito ao pagamento de atrasados retroativos ao período compreendido entre 05.10.1988 e 10.08.2006, no importe líquido de R\$ 506.098,42. De fato, consoante explicitado na inicial, não há que se confundir o pensionamento com as verbas atrasadas já reconhecidas. Com a morte do anistiado cessa o pagamento da pensão, a qual será, por hipótese, transferida aos dependentes. Já em relação ao passivo de atrasados, expressamente reconhecido, tal já integra o patrimônio do de cujus e deve ser transmitido aos seus herdeiros, não por relação de dependência, mas por direito à herança (art. 1784, CC 2002). Com efeito, a Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o artigo 8º do ADCT, prevê, em seu artigo 13, que: no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. Por certo, uma leitura estrita, literal, dos dispositivos legais mencionados em contestação pode levar à conclusão de que, não sendo dependente ao tempo do óbito (art. 217, da Lei nº 8112/90), inexistente direito à percepção da indenização veiculada pela lei de regência. Entretanto, deve-se interpretar o dispositivo de forma a não anular o direito da parte, sob pena de se frustrar o próprio sentido e conteúdo da norma que concedeu a reparação econômica. Como se sabe, A anistia referida nos arts. 8º e 9º do ADCT foi prevista em benefício daqueles que foram vítimas de atos de exceção, institucionais ou complementares que, de alguma forma, sofreram prejuízos em suas atividades profissionais, em seus direitos ou por motivos políticos, mesmo que trabalhadores da iniciativa privada, dirigentes e representantes sindicais. [...] muito embora seja previsão importante do ponto de vista da compensação financeira das vítimas de atos de exceção, constitui-se também na aceitação excepcional de uma responsabilidade civil extraordinária do Estado, quanto aos atos políticos do passado. (STF, ADI 2.639, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 8-2-2006, Plenário, DJ de 4-8-2006.) De efeito, o sentido maior que consubstancia a anistia (reparação) ficaria frustrado se não fosse reconhecida a possibilidade dos herdeiros sucederem ao anistiado quanto aos valores que lhe eram devidos. Veja-se que na esfera dos direitos personalíssimos, como é o caso da anistia, reconhece-se o direito aos herdeiros de perceberem, v.g., os valores a que teria direito o de cujus em virtude de indenização por danos morais. Nesse sentido, confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DIREITO COMUM. DANO MORAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HERDEIRO. MORTE DO OBREIRO. ADMISSIBILIDADE. A aquisição do direito à reparação se dá no momento da produção do dano, prosseguindo, daí em diante, como expressão do próprio patrimônio, suposto, mais, que se trata de efeito econômico. Assim, não se transmite a honra de que é titular o falecido, nem sua integridade física, nem sua liberdade, etc, mas o direito à reparação que exsurge com a lesão, o qual integra o patrimônio do obreiro, embora nasça sobre suporte extra patrimonial. Se a lesão esbarra na honra objetiva, nem por isso deixará de ser indenizável a partir do momento de sua produção e poderá, por direito próprio do titular morte, transmitir-se aos herdeiros. (TACSP 2; Ap. c/Rev. 664.103-00/5; Nona Câmara; Rel. Juiz Luiz Eurico; Julg. 19/05/2004) Outro exemplo digno de nota refere-se à percepção dos valores devidos ao de cujus a título de benefício previdenciário. Nesse passo, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os valores dos benefícios previdenciários devidos em vida ao segurado e não recebidos deverão ser pagos aos seus dependentes, devidamente habilitados à pensão por morte ou, na ausência destes, a seus sucessores, segundo a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Na hipótese vertente, a situação jurídica de herdeiro do de cujus é comprovada pelos documentos de fls. 41/48. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a União a pagar ao autor, Jefferson Parzianello Assaf, o valor de R\$ 495.856,37 (quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), a título de diferença do montante a que teria direito seu genitor como reparação econômica reconhecida pela Portaria nº 0071, de 25 de janeiro de 2007, do Ministério da Justiça, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a contar da citação, em

conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJP, observado o que pactuado no termo de acordo firmado pelo de cujus. À vista da solução encontrada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do CPC e, notadamente, tendo em vista a natureza da causa, exclusivamente de direito, que não demandou desforço profissional incomum. Custas ex lege. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003370-97.2011.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. JOSIAS GONÇALVES MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum os períodos de 04/07/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 04/10/1984, 18/11/1985 a 12/02/1991, 18/11/1993 a 07/05/2002, 01/02/2003 a 02/06/2005 e 01/06/2007 a 22/11/2010, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 28/04/2010 ou desde a data da citação. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/86). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 90). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/127. Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 128). Houve réplica às fls. 135/145. Instadas a dizerem sobre provas, as partes deixaram de se manifestar. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 18/11/1985 a 12/02/1991 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fl. 90 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 04/07/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 04/10/1984, 18/11/1993 a 07/05/2002, 01/02/2003 a 02/06/2005, 01/06/2007 a 22/11/2010, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 28/04/2010 ou desde a data da citação. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Agente Nocivo Santa Lucia Cristais Blindex Ltda 04/07/1980 a 30/09/1980 01/10/1980 a 04/10/1984 PPP (fls. 64/66) Ruído 87,6 a 98dB Comercial Apollo Ltda 18/11/1993 a 07/05/2002 PPP (fls. 57/57v.) Frentista Gasolina, álcool, diesel, ruído Auto Posto Hepatus Ltda 01/02/2003 a 02/06/2005 PPP (fls. 71/73 e 59/62 do PA) Frentista Óleo lubrificante, gasolina, diesel, álcool Auto Posto Campinas Monte Mor Ltda 01/06/2007 a 22/11/2010 PPP (fls. 74/75) Frentista Gasolina, etanol, biodiesel, benzeno, ruído Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 04/07/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 04/10/1984, 18/11/1993 a 07/05/2002, 01/02/2003 a 02/06/2005, 01/06/2007 a 22/11/2010, considerando que o autor comprovou a exposição a agentes nocivos constantes dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, mediante a apresentação da documentação necessária (PPPs). Em relação aos períodos de 04/07/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 04/10/1984, o autor comprovou a exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite estabelecido, mediante a apresentação do PPP de fls. 64/66. Já com relação aos demais períodos, 18/11/1993 a 07/05/2002, 01/02/2003 a 02/06/2005, 01/06/2007 a 22/11/2010, restou comprovado, por meio dos PPPs apresentados, que no exercício da função de frentista o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos constantes dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não

afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de

atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2.

Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da

Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, somente os períodos de 01/01/1981 a 04/10/1984, 18/11/1993 a 07/05/2002, 01/02/2003 a 02/06/2005, 01/06/2007 a 22/11/2010, aqui reconhecidos como especiais poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 35 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (NB 147.760.267-1) feito em 28/04/2010 (fl. 02 do PA). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (...). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto ao período compreendido entre 18/11/1985 a 12/02/1991, tendo em vista o reconhecimento administrativo de atividade especial. II - Quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 04/07/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 04/10/1984, 18/11/1993 a 07/05/2002, 01/02/2003 a 02/06/2005, 01/06/2007 a 22/11/2010. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum nos períodos de 01/01/1981 a 04/10/1984, 18/11/1993 a 07/05/2002, 01/02/2003 a 02/06/2005, 01/06/2007 a 22/11/2010. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/04/2010 (NB nº 147.760.267-1). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Em juízo de cognição plena e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003768-44.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES MARTINS CAMPOS (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA DE LOURDES MARTINS CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer e computar como tempo de serviço comum os períodos de 31/01/1976 a 31/01/1980 e de 14/04/1980 a 20/11/1980, adicionando-os aos demais períodos já computados pela autarquia, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/12/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/36). Deferido o

benefício da Justiça Gratuita (fl. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 63/66). Preliminarmente, arguiu carência de ação em relação ao cômputo do período de 14/04/1980 a 20/11/1980, uma vez que já houve o reconhecimento administrativo. No mérito, sustentou que o período de 31/01/1976 a 31/01/1980, laborado na Prefeitura Municipal de Arinos, não foi reconhecido, pois falta à Certidão de Tempo de Serviço apresentada a identificação, como nome e matrícula, do servidor que a emitiu. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Decisão de fls. 74/75, indeferiu a antecipação de tutela postulada. Houve réplica (fls. 79/82). Instadas a dizerem sobre provas, as partes quedaram-se inertes. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

II Preliminarmente - Da Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 14/04/1980 a 20/11/1980 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fls. 33/37 e 59/60 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento deste período como tempo de serviço comum. Remanesce, entretanto, o interesse processual do autor quanto ao cômputo como tempo de serviço comum do período de 31/01/1976 a 31/01/1980 adicionando-o aos demais períodos já computados pela autarquia, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/12/2007.

Do reconhecimento do tempo comum Visando comprovar o labor no período de 31/01/1976 a 31/01/1980, laborado na Prefeitura Municipal de Arinos/MG, a autora juntou aos autos a Certidão de Contagem de Tempo de fls. 16 e 17, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição de fl. 21, bem como as Certidões de fls. 22/25. Tratam-se de documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Arinos - MG, assinados pelo Prefeito Municipal de Arinos-MP, que certificam que a autora exerceu o cargo de professora no período de 31/01/1976 a 31/01/1980. Em que pese o INSS não validar referida documentação, sob o fundamento de que falta na CTC a identificação (nome/matricula) do servidor que a emitiu (fls. 33/34), é certo que a eventual falta de identificação do servidor que emitiu a Certidão, com seu nome e matrícula, não desabona, nem retira a validade e idoneidade jurídica documental, uma vez que todas as Certidões contêm a assinatura do Prefeito Municipal de Arinos-MG, validando as informações ali consignadas. Não é demais mencionar que a Certidão de fl. 23/23-v contém, juntamente com a assinatura do Prefeito Municipal, o nome e assinatura do responsável administrativo e do chefe de gabinete (fl. 23), bem como a assinatura e nome do responsável da Seção Pessoal (fl. 23-v). E as demais Certidões apresentadas também foram assinadas pela Secretária Municipal de Administração (fls. 16 e 24/25) e pela Diretora Administrativa (fl. 17), autoridades administrativas que também dão validade às informações contidas nas Certidões. Acresça-se, outrossim, que é vedado à autarquia Previdenciária recusar fé a documento público, consoante previsto no art. 19, II, da CF/88, máxime quando não aponta vícios que iniquem a autenticidade do documento que lhe é exibido. A propósito, confira-se: A certidão emitida por Prefeitura Municipal possui fé pública, constituindo-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento do respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª R.; AC 2009.71.99.006144-5; RS; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Eliana Paggiarin Marinho; Julg. 18/01/2012; DEJF 27/01/2012; Pág. 730) Veja-se, ainda, que: O fato do referido vínculo não constar do CNIS não pode ser utilizado como fundamento para desconsiderar tal tempo, pois a certidão foi expedida por entidade pública, o que presume a sua veracidade e fé pública que não foi elidida pelo INSS. Ademais, a ausência de prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é questão a ser resolvida entre a autarquia previdenciária e a referida Municipalidade. (TRF 05ª R.; AC 520462; Proc. 0001793-85.2011.4.05.9999; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; Julg. 24/05/2011; DEJF 03/06/2011; Pág. 386) Assim, sendo as Certidões de Tempo e Contribuições apresentadas aptas a comprovarem o tempo de serviço prestado pela autora como professora, reconheço como tempo de serviço comum o período de 31/01/1976 a 31/01/1980 laborado pela autora na Prefeitura Municipal de Arinos-MG. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com o acréscimo do tempo de serviço comum aqui reconhecido (31/01/1976 a 31/01/1980), totaliza 29 anos 7 meses e 2 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período comum, consoante a fundamentação supra.

III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao período de 14/04/1980 a 20/11/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço comum o período de 31/01/1976 a 31/01/1980 e condenar o INSS à sua averbação. b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004214-47.2011.403.6105 - APARECIDA CORREA ZONARO (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. APARECIDA CORREA ZONARO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Marco Antônio Zonaro, desde a data do óbito em 06/10/1998. Sustenta a autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Marco Antônio Zonaro. Assevera que o benefício foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, malgrado o falecido segurado fosse contribuinte obrigatório na categoria de empresário até a data do seu óbito e tenham sido vertidas contribuições à Previdência Social. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Bate pela procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/72). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/89). Sustentou a falta da comprovação da qualidade de segurado do falecido marido à época do seu óbito, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Houve réplica às fls. 94/95. Realizada a audiência, com a colheita do depoimento pessoal da autora, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 101/104). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos para a concessão do benefício A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 12, que atesta o falecimento de Marco Antonio Zonaro no dia 06/10/1998. A condição de dependente e, como consequência, de beneficiária da autora, nos termos do art. 16, I e 4.º da Lei n.º 8.213/91, está demonstrada pelas certidões de fls. 11/12 as quais atestam que era casada com o falecido Marco Antônio Zonaro. Resta examinar a questão atinente à qualidade de segurado do de cujus. O INSS negou a concessão de pensão por morte à autora, em decorrência da perda da qualidade de segurado do instituidor, reconhecendo como inaceitáveis as contribuições vertidas após o óbito para fins de manutenção da qualidade de segurado. Da análise da documentação acostada aos autos, em especial da cópia do CNIS acostada às fls. 88/89, verifica-se que o de cujus verteu contribuições para o INSS até a competência 11/1996, cujo recolhimento ocorreu em 14/01/1997, sendo as competências 09/1997 e 09/1998 recolhidas em 23/03/2005, portanto, após o seu óbito ocorrido em 06/10/1998. Como se sabe, a filiação do segurado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - diferentemente do segurado facultativo, do qual se exige a inscrição perante a Autarquia Previdenciária - decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, e não propriamente do pagamento contemporâneo das contribuições (EINF 200971990000791, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 14/12/2011). Assim, comprovado o exercício de atividade remunerada de filiação obrigatória, admite-se o recolhimento de contribuições previdenciárias por seus dependentes, ainda que post mortem, porquanto tal recolhimento é obrigatório e não se caracteriza como personalíssimo. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. A concessão do benefício previdenciário pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212. 3. Embargos de declaração não providos. (APELREE 200203990047836, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 947.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 118/2005. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. POSSIBILIDADE. I - O artigo 282 da Instrução Normativa INSS/DC 282/2005 autoriza, para fins de concessão de pensão por morte, os dependentes a quitar débitos eventualmente existentes, objetivando a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. II - A aplicação das disposições contidas na Instrução Normativa incide sobre todos os processos em andamento (art. 631), não excepcionando quanto aqueles que o fato gerador tenha se dado em momento anterior à sua edição. III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AMS 200861040030970, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 524.) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POST MORTEM DA INSCRIÇÃO E DAS CONTRIBUIÇÕES AO RGPS. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. É possível a regularização post mortem da inscrição e das contribuições em atraso do contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o 1º do artigo 45 da Lei 8.212. 3. Diante da impossibilidade de prolação de sentença condicional, o provimento judicial deve, no presente caso, restringir-se ao reconhecimento de que o falecido exercia atividade que justificava sua qualificação como contribuinte individual e, em consequência, têm seus dependentes o direito de proceder ao recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte. (AC 200770040018371, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA,

TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 21/01/2010.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO 1. Três são os requisitos para o deferimento da pensão por morte: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão e (c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus. 1. A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. Não obstante, como ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II da Lei 8.212/91), o recolhimento de contribuições constitui condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes (30, II). 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o 1º do artigo 45 da Lei 8.212. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 11/2006. 3. Não é possível a prolação de sentença que implique condenação do INSS à concessão da pensão, com pagamento de atrasados, condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado falecido, uma vez que a prestação jurisdicional deve ser certa. 4. Assim, merece reforma a sentença que concedeu o benefício, para que se limite o provimento a reconhecer que o falecido exercia atividade como contribuinte individual e, em consequência, que seus dependentes têm o direito de promover o recolhimento das contribuições com base no artigo 282 da IN 11/2006, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte. (AC 200570110018023, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 03/04/2007). No caso em questão, visando comprovar a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social do seu falecido marido até a época do óbito, sustenta a autora que o falecido foi segurado obrigatório na categoria empresário desde 01/09/1988, ocasião em que se tornou titular de firma individual Marco Antônio Zonaro - ME, a qual não está formalmente encerrada, o que torna o de cujus devedor efetivo da Previdência Social para todos os fins, sem perder, entretanto, sua qualidade de segurado (fl. 95). Nesse sentido destaca que a continuidade do exercício da atividade está comprovada pela certidão emitida pelo Posto Fiscal da Secretaria dos Negócios da Fazenda Estadual sob o nº 186/98, aonde se verifica que a sua empresa encontra-se na condição de bloqueada, indicando a existência de providências a serem cumpridas pelo titular, sem ter sido extinta ou encerrada formalmente pelo de cujus (fl. 05). Referida documentação, entretanto, não comprova a continuidade do exercício da atividade de filiação obrigatória ao RGPS pelo de cujus. Consta expressamente da certidão que a empresa iniciou suas atividades em 01 de setembro de 1988 e está inativa desde 31/01/1990 (fl. 37). Assim, malgrado a empresa não esteja formalmente encerrada, estando na condição de bloqueada, em decorrência da necessidade de cumprimento de formalidades para o seu encerramento, está sem qualquer atividade desde 01/1990. Nesse sentido, esclarece a própria autora, em seu depoimento pessoal que a empresa Marco Antônio Zonaro ME foi aberta pelo falecido, mas funcionou por pouco tempo (fl. 102). Por sua vez, a cópia do contrato social e alterações contratuais relativas à empresa Confecções de Toldos Jundiá ME (fls. 15/31), atesta a admissão do autor, na qualidade de sócio-cotista em 12/08/1992, e sua retirada da sociedade em 01/01/1997, data coincidente com o último recolhimento previdenciário efetivado pelo de cujus, em 14/01/1997 (fls. 88/89). A partir de então, não foi trazido qualquer documento apto a comprovar que o falecido de fato exerceu atividade laboral. Do mesmo modo, o depoimento pessoal da autora não foi esclarecedor quanto à última atividade exercida pelo de cujus. Relatou que antes de falecer o ex-marido da autora não chegou a ficar muito tempo parado, pois fazia bicos para sobreviver. E foi contraditória ao declarar que sua última atividade antes de falecer foi na empresa Barros e Benediti e em outro ponto esclarece que a última empresa na qual o falecido prestou serviços foi a Toldos Jundiá (fl. 102). Desta forma, não restando comprovado nos autos que o de cujus era segurado obrigatório, na qualidade de empresário, até a data do seu óbito não se pode emprestar validade jurídica aos recolhimentos realizados em 23/03/2005, referente às competências 09/1997 e 09/1998. Assim, consoante cópia do CNIS de fls. 88/89, a última contribuição efetivada pelo de cujus se refere à competência 12/1996, paga em 14/01/1997. O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a qualidade de segurado independentemente de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1.º e 2.º do retro mencionado artigo 15, esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até 12 (doze) meses após cessarem as contribuições, prazo este que é acrescido de 12 (doze) meses se já tiverem sido pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado. No caso dos autos, não será aplicada a prorrogação prevista no 1º do referido artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que entre as competências 09/1989 e 08/1992 houve a perda da qualidade de segurado, não se alcançando, por conseguinte, entre as competências 08/1992 a 12/1996 as 120 contribuições previdenciárias necessárias à prorrogação. Assim, datando a última contribuição previdenciária de 12/1996, o de cujus perdeu a qualidade de segurado em 01/1998, ou seja, anteriormente à data do óbito, ocorrido em 06/10/1998. Anoto, ainda, que o artigo 102, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91 reconheceu o direito à pensão por morte, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, dispondo: Artigo 102, 1º: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Artigo 102, 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da

aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, impende verificar se o de cujus preencheu os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício de aposentadoria. Inicialmente, verifico que o de cujus não tinha direito à aposentadoria por idade, disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, à data do óbito, possuía 41 (quarenta e um) anos de idade (fl. 01 do PA), nem à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, eis que não há provas nos autos de que tenha laborado em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física. De outra parte, a soma de todo o tempo laborado pelo de cujus e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, totaliza 17 anos e 27 dias de tempo de serviço (fls. 38/40 PA), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional. Assim, ausentes os requisitos estabelecidos nos artigos 74 e 102, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91 (qualidade de segurado e direito à aposentadoria do de cujus), não exurge dos autos o direito ao benefício vindicado. III Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002807-89.2000.403.6105 (2000.61.05.002807-9) - WALTER MELATO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELATO

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010787-04.2011.403.6105 - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CARLOS SEBASTIÃO GANDOLPHI, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 02/09/2008, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB n.º 144.757.005-4) desde a data do requerimento administrativo em 29/09/2008 ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Requer, ainda, caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também reconheça como especial, além dos períodos acima descritos, os períodos que assim já foram enquadrados pela autarquia-ré na esfera administrativa, a saber: de 24/05/1977 a 26/09/1978, de 18/06/1979 a 29/01/1981, de 27/10/1981 a 03/01/1986, de 09/01/1986 a 09/02/1987 e 09/05/1988 a 02/12/1988. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/79). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 83). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 90-v). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 91/102). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 106/116). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 114/115) e o réu manifestou desinteresse na realização de provas (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste

lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a

interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documento comprobatório da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Mabe Campinas Eletrodômicos S/A 03/12/1998 a 02/09/2008 PPP (fls. 69/70) Ruído 91dB Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 02/09/2008 tendo em vista que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância através da documentação necessária (PPP com a indicação do responsável técnico). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, (24/05/1977 a 26/09/1978, de 18/06/1979 a 29/01/1981, de 27/10/1981 a 03/01/1986, de 09/01/1986 a 09/02/1987 e 02/05/1988 a 02/12/1988 - fls. 113/114 do PA) acrescida do período especial aqui reconhecido (03/12/1998 a 02/09/2008), totaliza 28 anos, 06 meses e 24 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, sendo, portanto, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB nº 144.757.005-4) desde 29/09/2008 (fl. 38). Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RÚIDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 42/144.757.005-4. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de

benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 02/09/2008. b) Condenar o INSS a averbar o tempo mencionado no item a e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DIB em 29/09/2008 (NB nº 144.757.005-4). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. e) Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005286-35.2012.403.6105 - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por JOSE DONIZETE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.086.969-5, requerida administrativamente em 24/08/2011 e indeferida, por falta de tempo de contribuição. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais. Aduz que formulou requerimento administrativo do benefício, pleiteando averbação de tempo laborado em condições especiais insalubres, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.186,00. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35. E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos,

cumpra ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à

regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora, às fls. 136/142 retificou o valor dado à causa, para R\$ 39.428,40 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), sendo R\$ 33.990,00 o valor a título de danos morais, e R\$ 5.438,40 o valor a título de danos materiais referente a prestações atrasadas desde a concessão do benefício em 24/08/2011. Muito embora o autor não tenha computado as 12 parcelas vincendas, estas devem integrar o valor da causa. No presente caso a renda pretendida pela autora corresponde a R\$ 679,80 (fls. 136) que multiplicada por 12 meses totaliza a quantia de R\$ 8.157,60.No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia

realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PÁGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas (R\$ 5.438,40) e vincendas (R\$ 8.157,60), tem-se o valor total de R\$ 19.816,00 inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 19.816,00, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2844

DESAPROPRIACAO

0017923-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017923-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI - ESPOLIO (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017484-41.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELZA MARLENE CANZI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO)

Tendo em vista o decurso do prazo de 180 dias de suspensão do feito, requerido pelas partes, fls. 48/48v, intime-se a ré a trazer aos autos a documentação comprobatória de propriedade, no prazo de dez dias.Com a juntada, proceda a Secretaria agendamento de audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

MONITORIA

0011709-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERDINANDO GREGORIO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

0011710-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALICE VENTURA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018206-12.2010.403.6105 - ALCIDES NASCIMENTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, reitere-se o ofício à empresa CARGILL DO BRASIL, para que cumpra a determinação de fls. 261, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 260, bem como o A.R. de fls. 266, onde há a confirmação de recebimento do ofício anteriormente expedido.Int.

0006649-91.2011.403.6105 - JOAO EDUARDO LAZARIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006232-07.2012.403.6105 - DANIEL TIBERIO DA CUNHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Centro de Saúde indicado às fls. 123 para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo, cópia do prontuário médico do autor Daniel Tibério da Cunha.Com a juntada, intime-se o autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para vista, pelo prazo de 5 dias.Aguarde-se a vinda do laudo pericial para remessa dos autos à conclusão para reapreciação do pedido de tutela.Int.

0007771-08.2012.403.6105 - MESSIAS DE JESUS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do procediemtnos administrativos de fls. 216/223 e 224/243, para manifestação no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010007-30.2012.403.6105 - HELIO DE PAULA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, detalhadamente, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.2. Aguarde-se a apresentação da cópia do procedimento administrativo requisitado à fl. 62.3. Com a juntada, dê-se vista à parte autora.4. Intimem-se.

0011935-16.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente esclareça o autor a divergência entre as assinaturas da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 09/10 e seu documento de identidade de fls. 11, no prazo de cinco dias.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005679-09.2002.403.6105 (2002.61.05.005679-5) - ROSIMARY DE JESUS GOMES TURRY X RODINEY JOSE TURRI(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO/OABSP226007B)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Fls. 367: Intimem-se as partes a informarem sobre o acordo realizado, uma vez que a CEF requer o levantamento do valor depositado às fls. 258, objetivando a finalização dos procedimentos da composição com a parte autora, e a sentença de fls. 295/297 defere o levantamento de referido valor pela parte autora.Prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613423-45.1998.403.6105 (98.0613423-0) - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CRODA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a procuração de fls. 17 outorga poderes à subscritora, defiro.Assim, expeça-se o alvará em nome da empresa Croda do Brasil Ltda e da Dra. Andréa de Toledo Pierri, OAB/SP 115.022.Int.

0012874-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012874-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FRANCISCO X LUIS FERNANDO LOPES BORIM(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA FRANCISCO X INSS/FAZENDA X LUIS FERNANDO LOPES BORIM X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE AMPARO X INSS/FAZENDA X CAMARA MUNICIPAL DE AMPARO X INSS/FAZENDA

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada fornecer contrafé para a efetivação do ato. Em face do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 547/549, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 2554.280.00011287-8 e 2554.280.00011288-6 em nome de Luis Carlos de Oliveira e outro em nome de Luis Fernando Lopes Borim nos valores depositados nas contas 2554.280.00011289-4 e 2554.280.00011290-8.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo do Município de Amparo e da Câmara Municipal de Amparo, conforme determinado na sentença de fls. 472/475.Int.

0011596-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011596-0) - REGINA DOS SANTOS(SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de resposta por parte da AADJ, intime-se pessoalmente o chefe da AADJ, por Oficial de Justiça desta Subseção, a cumprir o julgado, devendo o sr. Oficial aguardar seu cumprimento imediato, anexando ao Mandado a ser devolvido documento comprobatório da implantação do benefício.É sabido que a AADJ é órgão interno do INSS, não sendo crível a este Juízo que não haja possibilidade de comunicação entre os mesmos para que uma ordem judicial seja integralmente cumprida.O segurado não pode ser prejudicado por eventual lacuna administrativa ante a ausência de comunicação entre Órgãos internos que tentam se justificar informando que tem atribuições/competências diversas.É obrigação do procurador oficiante, e não do Juiz, a comunicação ao órgão interno competente sobre eventual decisão judicial em que haja ordem para implantação/revisão de benefício, especialmente quando referida decisão já transitou em julgado.Também é de responsabilidade do procurador o acompanhamento do cumprimento dessa ordem e, o fato do Judiciário, em

colaboração, enviar a ordem via e-mail à AADJ, não retira dos procuradores oficiantes essa responsabilidade. Dessa forma, alerta ao INSS que condutas como esta não serão mais admitidas por este Juízo, sob pena de serem consideradas como litigância de má fé, sujeita, inclusive, a imposição de multa diária em favor do segurado. Dê-se vista ao MPF. Int.

0011801-23.2011.403.6105 - MARCIO CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 286/289, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011830-88.2002.403.6105 (2002.61.05.011830-2) - ANDRE LUIS LIBERMAN(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA E SP012364 - JOSE MILTON ALMEIDA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANDRE LUIS LIBERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada referente ao principal e sucumbência, com as correções pertinentes, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB - ESPOLIO X GENY HATAB - ESPOLIO X SANDRA MARA MORAES SCARPINI X GUILHERME HATAB X SANDRA MARA MORAES SCARPINI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E RJ145927 - RAUL DE CASTRO BARRETO FILHO)

Homologo a habilitação dos Srs. Guilherme Hatab e Sandra Mara Moraes Scarpini, como herdeiros da autora Geny Hatab, cabendo a cada um 1/4 do valor referente a correção de seu FGTS. Considerando a decisão de fls. 395/395 vº, que fixou como valor da execução o montante de R\$ 28.253,20 em janeiro de 2008 (fls. 368/381), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 7.063,30, cada um, aos herdeiros Guilherme Hatab e Sandra Mara Moraes Scarpini. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar como exequentes o espólio de Geny Hatab, Guilherme Hatab e Sandra Mara Moraes Scarpini. Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos herdeiros habilitados Guilherme Hatab e Sandra Mara Moraes Scarpini. Int.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o silêncio dos executados, mesmo após intimados nos termos do art. 475-J, do CPC, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012488-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas

declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 895

ACAO PENAL

0000855-55.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Designo o dia 22 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas, para a realização do interrogatório do réu MAURO MENDES DE ARAÚJO. Procedam-se às intimações, requisições e notificações necessárias.

Expediente Nº 896

ACAO PENAL

0012588-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012588-8) - JUSTICA PUBLICA X DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU DÉCIO OS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 897

ACAO PENAL

0009074-62.2009.403.6105 (2009.61.05.009074-8) - JUSTICA PUBLICA X SAFIRA GUEDES CARDOSO CARAVITA(SP119927 - GERSON DE SOUZA) X LETICIA CRISTINA MESSIAS

Intimem-se as partes, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas em nome da ré SAFIRA GUEDES CARDOSO CARAVITA, bem como as certidões do que nelas constar. (PRAZO PARA MANIFESTACAO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2153

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000148-78.2003.403.6113 (2003.61.13.000148-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS AFONSO RAVAGNANI(SP202443 - GUSTAVO DAIA DAMIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que confirmou a sentença que declarou extinta a punibilidade arquivem-se os autos, com as formalidades legais e comunicações perinentes. Remetam-se os autos ao SEDI, para atualização da situação fazendo constar como extinta a punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000361-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000361-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARILDO PEDRO LEMES(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA E SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que confirmou a sentença reconheceu a prescrição e absolveu sumariamente o réu, com fundamento nos artigos 397, inciso IV do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, caput e inciso V do Código Penal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e comunicações pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na r. sentença de fl. 507/510, para atualização da situação fazendo constar como extinta a punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)

O Ministério Público Federal denunciou Julietta Jorge Saad Alvarenga, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. De acordo com a denúncia, inicialmente proposta, Julietta teria reduzido tributo mediante dedução irregular da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao exercício de 2003. A denúncia foi recebida a fl. 114. Defesa prévia, fls. 136/139, informa o parcelamento do débito, requerendo, preliminarmente, a extinção da punibilidade. Decisão de fl. 150, acolheu o parecer do Ministério Público Federal, fl. 149, determinando a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, até a quitação total do débito ou eventual exclusão da denunciada do parcelamento. A Delegacia da Receita Federal informou, fl. 261, a rescisão do parcelamento. Revogada a suspensão do processo e dada vista às partes para que se manifestassem em alegações finais o Ministério Público Federal manifestou-se, em fls. 270/276, pela declaração de nulidade da presente ação, desde a decisão que recebeu a denúncia. Decisão de fls. 277/278 decretou a nulidade da ação desde o recebimento da denúncia e abrangendo todas as decisões que lhe sucederam. Requereu o Ministério Público Federal, fl. 280, nova expedição de Ofício a Delegacia da Receita Federal, sendo esta deferida (fl. 285). Apresentou a Delegacia da Receita Federal, fl. 285, ofício referente ao débito tributário, informando saldo devedor de R\$ 4.483,22 (Quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte de dois centavos). Decido. Índícios de materialidade estão demonstrados pelo procedimento administrativo fiscal juntado aos autos, fls. 05/110, onde a autoridade fiscal informa a dedução indevida de despesas médicas. Há indícios de autoria que também podem ser verificados no procedimento administrativo fiscal. Nesta fase processual não se exige prova contundente da autoria, bastando haver indícios suficientes que tornem a denunciada parte legítima para responder à ação penal. Sua responsabilidade penal ou a ausência dela será apurada ao longo da ação penal, após estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa. Estão presentes as condições da ação, e os pressupostos de constituição e validade do processo bem como a justa causa para a ação penal além de ausentes causas extintivas da punibilidade. Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 396 e 41, ambos do Código de Processo Penal, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público Federal contra JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA. Cite-se o denunciado para que apresente defesa escrita, no prazo de dez (10) dias. Devendo também ser intimado o defensor já constituído. Com a resposta, tornem-me conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000561-81.2009.403.6113 (2009.61.13.000561-0) - JUSTICA PUBLICA X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vista a defesa para que se manifeste em alegações finais. Cumpra-se.

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-85.2003.403.6113 (2003.61.13.000445-7) - MARIA VANDELINA DE JESUS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FL. 224. 2. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a estes autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-33.2001.403.6113 (2001.61.13.003072-1) - ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA X AMANDA CRISTINE DE OLIVEIRA X KAIO CESAR DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERICA TEODORO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA CRISTINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FL. 266. 3. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001825-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001825-7) - LAURITA BARBOSA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAURITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 164. 4. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000326-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000326-0) - FLORIPAS DA SILVA PADUA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FLORIPAS DA SILVA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FL. 196. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000689-14.2003.403.6113 (2003.61.13.000689-2) - FAUSI VANILDO ANDRIAN(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FAUSI VANILDO ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITENS 3 E 4 DO DESPACHO DE FL. 204. 3. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001799-48.2003.403.6113 (2003.61.13.001799-3) - RAUL JOSE RIBEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RAUL JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 153. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

000032-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000032-1) - ELIA EURIPEDES DE MATOS OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIA EURIPEDES DE MATOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 174. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001270-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001270-0) - JOSE PATROCINIO ROMUALDO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE PATROCINIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 205. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003268-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003268-1) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FL. 245. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 35. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003454-84.2005.403.6113 (2005.61.13.003454-9) - HELIWDE RIBEIRO DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIWDE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 327. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0004697-63.2005.403.6113 (2005.61.13.004697-7) - ANTONIO CORREA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 223. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002769-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002769-0) - ARACI SILVERIA DE MORAIS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARACI SILVERIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 277. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003642-43.2006.403.6113 (2006.61.13.003642-3) - IVANILDA BARBARA LOURENCO ATHAIDE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IVANILDA BARBARA LOURENCO ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 156. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0003692-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003692-7) - LUCIMARA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIMARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003934-28.2006.403.6113 (2006.61.13.003934-5) - CLARICE BORGES ANTONIETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE BORGES ANTONIETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se o competente ofício requisitório. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0004170-77.2006.403.6113 (2006.61.13.004170-4) - DORALICE PRADO RIBEIRO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DORALICE PRADO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 182. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002655-65.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITENS 2 E 3 DO DESPACHO DE FL. 228. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000923-15.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ X FAZENDA NACIONAL

ITENS 4 E 5 DO DESPACHO DE FL. 122. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2362

ACAO CIVIL PUBLICA

0002183-30.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X DROGARIA FARMERICA LTDA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Ciência às partes acerca do cumprimento da carta precatória nº 79/2012, conforme fls. 254/296. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora, a seguir os réus Graciela, Viviane, Marcelo, Elizabeth, Evandro e Drogaria Famérica Ltda; em seguida o réu Virgílio e, por fim o réu Henrique Brazão de Paula. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001089-33.2000.403.6113 (2000.61.13.001089-4) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Dê-se vista ao impetrante acerca do requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 479), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002399-54.2012.403.6113 - LUIS CARLOS PANDOLFI - INCAPAZ X SONIA MARIA DA SILVA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º., 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 10 da mesma Lei, em combinação com o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem apreciação de mérito.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002565-86.2012.403.6113 - UENDEL GABRIEL GERMANO(SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000113-16.2006.403.6113 (2006.61.13.000113-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE FARIA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal transitada em julgado, cujo réu requereu a desobrigação do pagamento das custas processuais, alegando não ter condição de arcar com tal despesa, uma vez que, além de ser pobre, atualmente encontra-se preso (fls. 435/436). Da análise dos autos, verifico que a questão relativa à isenção do pagamento das custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, visto ser esse o Juízo competente para análise da matéria, pois as custas, em geral, somente são exigíveis na fase da execução da sentença condenatória. Esse o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais em casos semelhantes: RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE ISENTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONDENADO DEFENDIDO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA INFRINGÊNCIA AO ART. 804 DO CPP. QUESTÃO A SER DECIDIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO E NÃO NO DE CONHECIMENTO. 1. A isenção do condenado, defendido pela assistência judiciária, deve ser apreciada na execução do julgado e não na fase de conhecimento. (GRIFEI) 2. Determinando o art. 804 do CPP, a condenação do vencido ao pagamento das custas, a tal condição igualmente fica sujeito o beneficiário da justiça gratuita, do que se livrará enquanto persistir o seu estado de pobreza no sentido jurídico. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 80.757, Relator Ministro Anselmo Santiago. DJ 16.02.98). Assim sendo, oficie-se à Vara das Execuções Penais desta Subseção, com cópia do mandado de intimação (fls. 433/434), da petição de fls. 435/436 e desta decisão, para as providências cabíveis. Por outro lado, considerando o tempo decorrido desde o recebimento do ofício nº 252/2012 (fls. 383), oficie-se novamente ao Sr. Delegado da Polícia Civil de Rifaina/SP para solicitar informações acerca do cumprimento da ordem de destruição dos bens apreendidos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2363

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., Verifico que o Sr. João Alves Peixoto (adquirente em fraude à execução) não foi encontrado para que fosse intimado dos leilões designados nos autos, no entanto, anoto que este está ciente da declaração de ineficácia da alienação (dação em pagamento) do imóvel de matrícula nº. 41.811, do 1º CRI, em relação a esta execução (fl. 194), e consequente penhora, tendo inclusive oposto embargos de terceiro (fl. 230). Assim, prossiga-se na execução com os leilões designados. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1804

ACAO CIVIL PUBLICA

0000671-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000671-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MAGNO FERNANDES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Acolho a cota ministerial de fls. 275. Para tanto, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2012, às 14h45min. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-58.2011.403.6113 - SANDRA REGINA LIMA PIMENTA X WILSON ALVES PIMENTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de

2012 às 16:40 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

0002600-46.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Declaro-me suspeito para atuar nesta demanda, por motivo de foro íntimo (art. 135, Parágrafo Único). Solicite-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional da Terceira Região a designação de outro magistrado para atuar neste feito. Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000127-87.2012.403.6113 - GERALDA FERNANDA ROSA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA APARECIDA DE LIMA(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X JAIME RODRIGUES GUERRA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X SEBASTIAO DA CUNHA COELHO(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X MARIA APARECIDA DE MELO COELHO(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X IZILDOMAR MATEUS LOURENCO CINTRA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

O r. despacho de fl. 824 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 31/08/2012 (sexta-feira), considerando-se publicado no dia útil subsequente (03/09/2012 - segunda-feira). Portanto, o prazo de 10 (dez) dias para a réplica expiraria no dia 13/09/2012. Considerando que a autora protocolou outra petição de réplica no dia 13/09/2012 (n. 2012.61130016103-1), desta vez devidamente subscrita pelo respectivo patrono (fls. 861/895), concluo que está suprido o defeito (ausência de assinatura) da petição de conteúdo idêntico apresentada no dia 12/09/2012, razão pela qual determino o seu desentranhamento para posterior devolução ao seu subscritor. O deliberado acima não obsta a fluência do prazo concedido aos requeridos pelo último parágrafo do r. despacho de fl. 824.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3636

ACAO PENAL

0000613-04.2005.403.6118 (2005.61.18.000613-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BETSY GRINBERG(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X MARIA JOSE GRINBERG(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X JAYRA DA CRUZ PAVAO PELLEGRINI(SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER as acusadas MARIA JOSÉ GRINBERG e BETSY GRINBERG, qualificadas nos autos, das acusações formuladas na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 417 em metade do valor mínimo previsto na Resolução 558/2007 do E. CJF. Oficie-se a Diretoria do Foro para pagamento. A multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal tem por fundamento o abandono da causa pelo defensor, devendo ser levado em conta, ainda, para sua aplicação, o efetivo prejuízo causado pela omissão do profissional. No caso concreto, a omissão do(a) advogado(a) - fl. 417 - não trouxe prejuízos concretos ao desfecho processual, pois a sentença foi absolutória. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 417, tornando sem efeito a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e

comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.

0000879-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000879-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAIMUNDO ZEFERINO GONCALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) SENTENÇA... Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 285/286 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) RAIMUNDO ZEFERINO GONÇALVES em relação aos fatos tratados no presente inquérito policial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001708-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001708-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ENIDIA DOS REIS CARVALHO GOMES BARBOSA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) SENTENÇA... Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 179/180 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ENÍDIA DOS REIS CARVALHO GOMES BARBOSA em relação aos fatos tratados no presente inquérito policial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0002288-94.2008.403.6118 (2008.61.18.002288-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIOMAR GOMES(SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO E SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) SENTENÇA... Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 228/229 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) CLAUDIOMAR GOMES em relação aos fatos tratados no presente inquérito policial. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0000339-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000339-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE GOMES DA SILVA(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

1. Fls. 268/269: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ ANTONIO DE LIMA LOPES, com endereço na rua Gustavo Laurindo da Luz, 528 - Içara-SC, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 308/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE IÇARA/SC, com endereço na rua Salete Scotti dos Santos, 150 - Loteamento Simoni - Jd. Elizabete - CEP 88820-000, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ ANTONIO DE LIMA LOPES, com endereço na rua Silvio Esteves, 25 - bairro Vila Ingleza - São Paulo-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 309/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).4. Int.

0000834-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000834-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO CEZAR DA FONSECA CUNHA(SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS)

1. Fls. 153/158: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto as matérias alegadas pela defesa (fatos inverídicos e ausência de dolo) essas necessitam de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ANDRÉ DA SILVA ANDRADE - credencial n. 01282-7 e ANTONIO CARLOS LIBOA - credencial 00880-0 - agentes de fiscalização da ANATEL - com endereço profissional na rua Vergueiro, 3073 -0 Vila Mariana - São Paulo -SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 281/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada,

abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).6. Int.DESPACHO DE FL. 2061. Considerando o teor dos laudos de fls. 54/57 e 89/93, especificamente quanto à potência máxima de emissão do transmissor apreendido, manifeste-se o Ministério Público Federal em relação a eventual aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.2. Int.

0000509-36.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VICENTE DE BRITO JUNIOR(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) Ré(u)(s) VICENTE DE BRITO JUNIOR, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas processual, referente(s) ao processo n. 0000059-98.2007.403.6118.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001384-06.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDERSON MENDES DA COSTA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES E SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR o réu ANDERSON MENDES DA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis ao réu, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social deste. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Insta frisar não restar configurada na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu, apesar de admitir ter recebido o benefício do seguro-desemprego, negou em Juízo a autoria do delito por desconhecer a ilegalidade para tanto (fl. 318). Assim, não vislumbro a possibilidade de aplicação da referida atenuante, na esteira do seguinte precedente: PENAL- PROCESSUAL PENAL- APELAÇÃO CRIMINAL DA RÉ- ART.171, 3º, DO CP- SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-POUPANÇA DA IRMÃ - PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE REPÔS O VALOR SACADO- FIXAÇÃO DE PENA ACIMA DO MINIMO LEGAL- ART. 59, CP- MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS- APELAÇÃO IMPROVIDA- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) VI- Para a configuração da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), mister se faz haja arrependimento sincero e intenção de auxiliar a justiça, o que não se vislumbra in casu; ademais, a ré atrelou sua confissão à ausência de dolo, o que não se compatibiliza com a confissão integral e espontânea. VII- Apelação improvida para manter, in totum, a Sentença condenatória. (TRF2, Apelação Criminal 200150010030311, Relator(a) Des. Fed. Messod Azulay Neto, Órgão julgador: 2ª Turma Especializada, Fonte DJU, Data: 09/01/2009, Página:12). Grifo nosso. Ainda, não há falar-se na atenuante de reparação do dano, prevista pelo artigo 65, III, d do Código Penal, pois esta não restou comprovada nos autos. Ainda, pelos mesmos motivos acima expostos, não há falar-se na aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal, o arrependimento posterior. Logo, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem causas de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento prevista no 3º do art. 171, do CP. Portanto acresço 1/3 à pena, resultando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Desta forma, fixo a pena privativa de liberdade definitivamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, proporcionalmente, em 15 (quinze) dias-multa. Diante da situação econômica do réu arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o condenado preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta deverá ser substituída. O artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que se a pena privativa de liberdade imposta for superior a 1 (um) ano, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Para não haver uma cumulação de multas (a prevista no tipo penal e a substitutiva da privativa de liberdade) prevalecerá a substituição por duas penas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 2 (dois) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o

cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o condenado tem o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento, insira-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS GONCALVES BARRETO(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES) X EWERTON DOMINGOS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

1. Fls. 140/141: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11/719/2008): atipicidade do fato; causas de excludentes da ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva de punibilidade. A matéria alegada pela defesa (desconhecimento da existência de cédulas falsas) restringe-se ao mérito da demanda, necessitando de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será apreciada em momento oportuno. 2. Deixo consignado que não houve apresentação de testemunhas pela defesa do correu Ewerton Domingos. 3. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva de testemunhas de acusação, CLÁUDIO YURI CHAVES SILVA - M. 9406352; JOÃO BOSCO RODRIGUES - M. 9126343, ambos policiais militares lotados no 23º BPM/I, 4ª CIA em Cruzeiro/SP e AUGUSTO JOSÉ DE PÁDUA ANDRADE - M. 10005, agente de polícia federal lotado na Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 330/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetiva oitiva das testemunhas de acusação. 4. Expeça-se ainda carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação LUIZ FELIPE MOLITERNO, com endereço na Rua Sebastião Branco, n.º 253, bairro três Marias, telefone (12) 3631-5581, Taubaté-SP. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 331/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO DE TAUBATÉ-SP, para efetiva oitiva da testemunha de acusação. 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 6. Com o retorno das cartas precatórias, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006026-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006026-4) - MANUEL FERREIRA PINTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 442/467, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: : VISTA À PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 110/140, NO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0007539-85.2011.403.6119 - ERINALDO BONFIM DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste
acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como especifique provas que pretende
produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.

Expediente Nº 8950

HABEAS CORPUS

0009218-86.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-
03.2012.403.6119) DAVID GREGORY LASITTER(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA) X
DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar em favor de DAVID GREGORY LASITTER, em face do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Requer, liminarmente, a devolução do passaporte do paciente, apreendido pela autoridade impetrada em virtude da prisão em flagrante ocorrida em 21/08/2012 pela prática do crime de descaminho (autos nº 8842-03.2012.403.6119 (IPL 21-0265/2012-4-DPF/AIN/SP). Aduz, ainda, que o paciente está em vias de perder seu emprego de comissário de bordo na Companhia Aérea AMERICAN AIRLINES, e que o mesmo já se comprometeu, nos termos do artigo 327 e 328 do Código de Processo Penal, a comunicar este Juízo todas as vezes que mudar de endereço ou se afastar do mesmo. As informações da autoridade impetrada encontram-se às fls. 18/19. Decido. O pedido deve ser deferido. O paciente indicou onde poderá ser localizado e comprometeu-se a comunicar este Juízo qualquer alteração de endereço, conforme certidão de fiança e notificação de fl. 12. Possui emprego fixo de comissário de bordo na Companhia Aérea American Airlines e está sendo impedido, haja vista a retenção de seu passaporte, de continuar a trabalhar enquanto perdura a investigação policial. Se houve arbitramento de fiança e o paciente está aguardando julgamento em liberdade, não é razoável impedi-lo de exercer o seu trabalho. De fato, a natureza de seu emprego - comissário de bordo - induz receio de que possa se evadir definitivamente do Brasil, frustrando a aplicação da lei penal. Mas trata-se de conjectura não suportada por elementos concretos ou pelas circunstâncias do crime, que foram normais para esse tipo de delito. Saliento ainda que não há nos autos, ainda, estimativa do valor do tributo iludido, de modo que pode ser o caso, inclusive, de aplicação do princípio da insignificância. Por fim, o paciente possui trabalho lícito, o que deve ser preservado. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a entrega do passaporte americano nº 462835054, apreendido nos autos do IPL 21-0265/2012-4-DPF/AIN/SP, ao paciente DAVID GREGORY LASITTER, casado, americano, filho de Al Lasitter e Gretchen Lasitter, nascido aos 05/04/1961. Comunique-se à autoridade impetrada para que proceda a entrega do passaporte, servindo cópia desta como Ofício nº 2053/2012, trasladando-se cópia desta decisão para os autos nº 0008842-03.2012.403.6119. Ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

0009219-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-
03.2012.403.6119) CHRISTOPHER RAYMOND CALLAHAN(SP156991 - DENIS WELSON DE O
FONTANA ROSA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar em favor de CHRISTOPHER RAYMOND CALLAHAN, em face do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Requer, liminarmente, a devolução do passaporte do paciente, apreendido pela autoridade impetrada em virtude da prisão em flagrante ocorrida em 21/08/2012 pela prática do crime de descaminho (autos nº 8842-03.2012.403.6119 (IPL 21-0265/2012-4-DPF/AIN/SP). Aduz, ainda, que o paciente está em vias de perder seu emprego de comissário de bordo na Companhia Aérea AMERICAN AIRLINES, e que o mesmo já se comprometeu, nos termos do artigo 327 e 328 do Código de Processo Penal, a comunicar este Juízo todas as vezes que mudar de endereço ou se afastar do mesmo. As informações da autoridade impetrada encontram-se às fls. 18/19. Decido. O pedido deve ser deferido. O paciente indicou onde poderá ser localizado e comprometeu-se a comunicar este Juízo qualquer alteração de endereço, conforme certidão de fiança e notificação de fl. 12. Possui emprego fixo de comissário de bordo na Companhia Aérea American Airlines e está sendo impedido, haja vista a retenção de seu passaporte, de continuar a trabalhar enquanto perdura a investigação policial. Se houve arbitramento de fiança e o paciente está aguardando julgamento em liberdade, não é razoável impedi-lo de exercer o seu trabalho. De fato, a natureza de seu emprego - comissário de bordo - induz receio de que possa se evadir definitivamente do Brasil, frustrando a aplicação da lei penal. Mas trata-se de conjectura não suportada por elementos concretos ou pelas circunstâncias

do crime, que foram normais para esse tipo de delito. Saliento ainda que não há nos autos, ainda, estimativa do valor do tributo iludido, de modo que pode ser o caso, inclusive, de aplicação do princípio da insignificância. Por fim, o paciente possui trabalho lícito, o que deve ser preservado. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a entrega do passaporte americano nº 464122867, apreendido nos autos do IPL 21-0265/2012-4-DPF/AIN/SP, ao seu proprietário CHRISTOPHER RAYMOND CALLAHAN, casado, americano, nascido em 05/04/1961, filho de Charles Callahan e Lou Callahan. Comunique-se à autoridade impetrada para que proceda a entrega do passaporte, servindo cópia desta como Ofício nº 2052/2012, trasladando-se cópia desta decisão para os autos nº 0008842-03.2012.403.6119. Ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

ACAO PENAL

0000441-15.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AGNIESZKA JOANNA LABA

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AGNIESZKA JOANNA LADA dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 23 de janeiro de 2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo LX093 da companhia aérea SWISS com destino a Budapeste, transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1,047kg (um quilo e quarenta e sete gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 50/53, apontando teor de pureza da cocaína de 73%. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requeru que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fl. 151). Por decisão de fls. 152/152v foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Diante da greve dos policiais federais, que inviabiliza a vinda da ré a este juízo com escolta, determinei que a audiência fosse realizada por videoconferência. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 50/53, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise, com grau de pureza de 73%. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré negou saber que estava transportando drogas. A primeira testemunha, JULIO ATANASOV, agente de polícia federal, disse que se recorda dos fatos. Estava fazendo fiscalização nas bagagens de porão de voo da companhia aérea SWISS, quando visualizou pelo monitor mala que continha material orgânico. Pela etiqueta, localizou a ré no portão de embarque. Foram a uma sala própria, já com uma testemunha, onde a ré reconheceu a mala como sendo sua. A ré abriu a mala. Na mala havia sutiãs, e no bojo dos sutiãs havia um pó branco. Foram até a polícia juntamente com a testemunha, onde o depoente verificou com mais calma o conteúdo da mala. Em cinco sutiãs encontraram embalagens com cocaína. Com o teste químico preliminar, constatou-se que se tratava de cocaína. A ré disse que não conhecia a pessoa que havia lhe dado a droga, pensou que fosse um presente. A ré não disse nada mais que ensejasse investigação posterior. Acredita que os sutiãs estavam em um plástico, como se recentemente comprados em loja. A segunda testemunha, SUELI MARINHO DOS SANTOS APOLINÁRIO, também se recorda dos fatos. Estava trabalhando no raio-x quando foi chamada para presenciar revista em mala. Na delegacia, fizeram a revista na bagagem, encontrando sutiãs com cocaína no bojo. Foi feito o teste químico preliminar, comprovando que se tratava de entorpecente. Nos bojos havia dez papétes (dois em cada bojo), totalizando aproximadamente um quilo. A ré estava um pouco nervosa e começou a chorar. Os sutiãs estavam em embalagem plástica, como se comprados recentemente. As demais roupas na mala da ré não estavam em embalagens. Não sabe se a ré deu alguma explicação aos policiais, pois não compreende o idioma (polonês). Em seu interrogatório nesta audiência, a ré confessou o delito. É polonesa, mas mora há 16 ou 17 anos na Grécia, com uma filha de 14 anos e com um companheiro. Trabalhava como auxiliar de cozinha, e tirou alguns dias de folga para vir ao Brasil. Recebeu a proposta de alguns negros de origem ganesa que viviam na Grécia, os quais lhe ofereceram \$6.000,00. Aceitou o trabalho diante das condições econômicas ruins na Grécia. Conheceu os ganeses por acaso, em um bar. Chegando em São Paulo, ficou 7 dias em um hotel, onde teve dificuldades para fazer o pagamento, pois estava apenas com dólares. Depois ficou no Belém. Achava que ia ficar de 7 a 9 dias no Brasil, mas acabou ficando quase um mês. Comunicava-se com os aliciadores por meio do

telefone celular. Recebeu as drogas uma hora antes de ir ao aeroporto, de um negro desconhecido. O entorpecente já veio preparado nos sutiãs. Nesta audiência a ré forneceu foto do aliciador, transmitida pelo scanner, bem como nome e data de nascimento do mesmo. As informações foram conseguidas por sua filha. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Budapeste, Hungria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não tem registro de outras viagens internacionais em seu passaporte, que foi emitido um mês antes de sua vinda ao Brasil. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao

sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais para este tipo de delito, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas, sendo certo de que a ré tinha consciência do que estava transportando, e não havendo nada de excepcional quanto à pureza da substância (73%, conforme fl. 79v). Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando

a existência de uma circunstância desfavorável à ré, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Assim, com a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal, não podendo ficar aquém do mínimo nesta fase conforme precedentes do STF. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que não há carimbos que evidenciem outras viagens internacionais da ré ou mesmo registro de entrada anterior no Brasil, e considerando que veio da Polônia e tinha como destino de retorno país Europeu próximo (Hungria). Assim, aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Além disso, não há registro de viagem internacional anterior, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio na vida da ré. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada na Grécia por várias pessoas e recebeu a droga no Brasil de um terceiro e tinha como destino a Hungria, provavelmente para entregar a droga a outro. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis à ré (art. 59 CP), e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser impeditivo para a aplicação de pena alternativa sob pena de implicar discriminação constitucionalmente vedada, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicial inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, pelas mesmas razões que entendi suficiente a substituição - circunstâncias favoráveis à ré - e diante do que dispõe o art. 33 do CP fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena em caso de conversão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré AGNIESZKA JOANNA LADA, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do

artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. **EXPULSÃO:** Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã polonesa (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Oficie-se ao Ministério da Justiça com as informações dadas pela ré acerca do aliciador para a devida comunicação ao Governo grego, podendo eventualmente subsidiar alguma investigação naquele país. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8412

MONITORIA

0009110-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME X JOSE CARLOS RODELLO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitorios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitoria acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ CARLOS RODELLO COSMÉTICOS ME e OUTRO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 59.796,40 (cinquenta e nove mil e setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), posicionada para 24/08/2012, ou querendo, apresente(m) embargos - JOSÉ CARLOS RODELLO COSMÉTICOS ME, inscrito(a) no CNPJ. sob nº 68.288.372/0001-07, estabelecida na Rua Arthur Rodrigues Alcântara, 108, Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP. 07055-050 e JOSÉ CARLOS RODELLO, inscrito no CPF. 838.836.818-49, residente e domiciliado na Rua

Arthur Rodrigues Alcântara, 108, Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP. 07055-050.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005932-23.2000.403.6119 (2000.61.19.005932-2) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0000874-63.2005.403.6119 (2005.61.19.000874-9) - FABIO ANTONIO CAMILO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0001610-47.2006.403.6119 (2006.61.19.001610-6) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X AGENTE CHEFE DA AGENCIA DA RECENCIA REC FED MOGI DAS CRUZES X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0002767-21.2007.403.6119 (2007.61.19.002767-4) - KATIA REGINA DE SOUZA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007640-64.2007.403.6119 (2007.61.19.007640-5) - REIS COMERCIO IND/ METAL/ LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0007818-37.2012.403.6119 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Preliminarmente, esclareça o impetrante a interposição da presente demanda, tendo em vista o ajuizamento dos Mandados de Seguranças nº 0010095-68.2012.403.6105 e 0004931-22.2012.403.6106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009283-81.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO GARCIA(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada, para que as preste no prazo legal. Com a resposta, ou o decurso de prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Int..

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3801

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007331-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-10.2008.403.6119 (2008.61.19.007318-4)) EDILSON CASTELLANI(SP248277 - PATRICIA MARTINS MELÃO E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X JUSTICA PUBLICA

1. EDILSON CASTELLANI constituiu como advogada nestes autos as doutoras SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, OAB/SP 259.911, e PATRÍCIA MARTINS MELÃO, OAB/SP 248.277, a quem conferiu amplos poderes, inclusive para substabelecer, receber e dar quitação, podendo atuar em conjunto ou separadamente - instrumento à fl. 15 dos autos. A doutora PATRÍCIA MARTINS MELÃO, por sua vez, SUBSTABELECEU os poderes que lhe foram conferidos ao doutor JEFFERSON JORGE DA SILVA, OAB/SP 181.793 e DANIELA COZZO OLIVARES, OAB/SP 237.794 - instrumento à fl. 56. Esta última, por fim, postulou o levantamento, em seu nome, dos valores depositados a título de fiança em nome dos réus, uma vez que a E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu pelo trancamento da ação penal principal (0007318-10.2008.403.6119) nos autos do HC n. 0005601-79.2011.4.03.0000/SP. É o que consta, em apertada síntese. 2. DECIDO. 2.1. Traslade-se para estes autos cópia das folhas 40/47 dos autos principais (decisão do Tribunal que trancou a ação penal). 2.2. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do valor recolhido nestes autos pelo acusado EDILSON CASTELLANI por meio da guia de depósito n. 500985 (fl. 80 dos autos), em nome da requerente, doutora DANIELA COZZO OLIVARES, OAB/SP n. 237.794, tendo em vista a regularidade da representação, conforme acima demonstrado. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, somente o acusado EDILSON recolheu fiança nestes autos. 2.3. Com a expedição, estando o documento disponível em secretaria, PUBLIQUE-SE, para ciência de todos os demais advogados constituídos nestes autos, acima mencionados, bem como para que a requerente retire o alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. 2.4. Decorrido o prazo, retirado ou não o documento, devolvam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2596

ACAO PENAL

0008763-92.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN ETUWE DIKE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Fl. 261: Oficie-se ao BACEN e à SENAD conforme determinado na primeira parte da r. decisão de fl. 250. Requisite-se à Caixa Econômica Federal para que deposite o valor constante da guia de fl. 148 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 1607-1, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.Fl.264: Quedando-se inerte a defesa, determino a perda do aparelho celular apreendido em favor da SENAD, nos termos do artigo 60, caput da Lei nº 11.343/2006.Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária requisitando a remessa à Secretaria deste Juízo do aparelho celular descrito à fl. 249.Com a vinda do aparelho celular e do comprovante de depósito bancário encaminhe-os à SENAD.Fl. 265: Expeça-se nova carta precatória visando à intimação pessoal da condenada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, comprovando o pagamento no prazo de 05(cinco) dias

contados a partir da data da sua realização, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determine a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Cumpridas todas as determinações arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2598

HABEAS DATA

0009537-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-71.2012.403.6119) SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA (SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC: a) a regularização da representação processual; b) a comprovação do decurso de mais de dez dias sem decisão acerca do pedido formulado às fls. 09/10. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4393

MANDADO DE SEGURANÇA

0008780-60.2012.403.6119 - TEXAS INFORMATICA LTDA (BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pela qual se pleiteia a liberação dos produtos importados constantes das Declarações de Importação nºs 12/1007290-6; 12/1007312-0 e 12/1030035-6 e à disponibilização ao acesso SISCOMEX/MANTRA para o registro das mercadorias constantes das faturas comerciais ns ZW0025-12 e ZW0029-12 como o seu conseqüente desembaraço, com na demora na vistoria da carga, em função de sua seleção para o canal vermelho - exame documental e físico da mercadoria (Termo de Retenção e Início de Fiscalização n 033/2012). Alternativamente, oferece carta de fiança bancária como garantia para liberação das aludidas mercadorias. Solicitadas prévias informações (fl. 214), a impetrada as apresentou às fls. 240/256, pugnando pela legalidade do ato e improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os pressupostos de concessão da medida liminar. A retenção das mercadorias se deu com a devida motivação e pelo prazo legalmente previsto. De fato, no curso do despacho aduaneiro, foram encontradas irregularidades que acarretaram na sua seleção para o procedimento especial previsto na IN/SRF n 206/2002. O artigo 23 do decreto lei 1455/76, com redação dada pela lei 10.637/02, discrimina quais condutas do importador consideram-se dano ao Erário, e dentre elas se encontra descrita a importação ou exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, de real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Comina pena de perdimento à mercadoria importada mediante tais condutas. A medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002, por sua vez estabelece que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Informa a autoridade impetrada suas fundadas razões para suspeitar, à época dos fatos, do real sujeito

passivo, do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive por interposição fraudulenta de terceiros, relativos às mercadorias importadas, consubstanciadas em tablets para fornecimento ao Governo do Estado de Pernambuco, fabricados na China pela empresa ZENWAY LIMITED (mídia eletrônica anexada à fl. 261). O ato de autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela autoridade impetrada para a retenção da mercadoria, que dão conta de que havia fundada suspeita de condutas com conseqüências lesivas ao erário, em clara afronta ao artigo 66, I e V da IN/SRF n 206/2002; retenção essa seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante, até porque não ultrapassado o prazo previsto na IN/SRF n 206/2002, artigo 69. Considere-se também que o mandado de segurança não é a via adequada para a instrução probatória, necessária para o questionamento dos motivos de fato. Por fim, não cabe o oferecimento de garantia como forma de liberação das mercadorias retidas, visto que tal expediente se consubstanciará em burla ao controle aduaneiro exercido pela impetrada, acarretando, inclusive, na fragilização do controle aduaneiro nacional. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, venham conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-98.2012.403.6119 - VALDIR LUIZ LEITE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial na especialidade ortopedia, requerida pela parte autora às fls. 92/93, nomeio o especialista ortopedista, DR. THIAGO C. REIS OLIMPIO, CRM/SP 126.044, perito judicial. Designo o dia 05/10/2012, às 12h40min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). No tocante à petição de fls. 98/99 do INSS, proposta de acordo, manifeste-se a parte autora no prazo acima declinado, consignando-se que na hipótese de concordância, haverá o cancelamento da perícia ora marcada. Por fim, considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo perito psiquiatra, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002826-59.2000.403.6117 (2000.61.17.002826-5) - AUTO POSTO SLOMPO LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária intentada por AUTO POSTO SLOMPO LTDA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X ELIZIA APPARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X ANTONIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO X CELSO RIBEIRO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO X ISAURA GUTIERRES X AMELIA RIBEIRO BIANCHI X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, AMÉLIA RIBEIRO BIANCHI, ELIZIA APPARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI, ANTONIO GUTIERRES RIBEIRO DE CARVALHO, APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO PINHATAR, CELSO RIBEIRO DE CARVALHO, BENEDITO APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO, MARIA REGINA DE CARVALHO e ISAURA GUTIERRES CARVALHO (sucessores de Idalisia Ribeiro de Carvalho) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Em relação aos autores Noemia Bueno de Camargo e Geralda Rodrigues da Silva foi proferida sentença de extinção por pagamento às f. 165 e 226. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em relação aos autores Antonio Pedro Marsoli, Maria Anesi Granai, Cecília Henrique de Faria Santos, Maria Thereza da Costa Rosa, Maria Augusta de Oliveira Roberto, Benedito Verício e Sebastiana Gomes de Oliveira, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

0002185-34.2010.403.6307 - JOSE ROBERTO MONTANARI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por JOSÉ ROBERTO MONTANARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial (f. 21). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e foi deferida a realização de perícia médica (f. 112/118). O INSS apresentou contestação às f. 148/153, aduzindo, preliminarmente, incompetência do juízo, e no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Posteriormente, foi declarada de ofício a incompetência daquele juízo e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 169/172). À f. 190/192, foi proferida decisão suscitando conflito negativo de competência, sendo o presente feito remetido ao Egrégio

Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou improcedente o presente conflito, para declarar competente o juízo suscitante (f. 201/204). À f. 208, foi determinada a realização de nova perícia médica. O INSS apresentou quesitos às f. 210/211. Laudo médico acostado às f. 212/217. A parte apresentou alegações finais às f. 223. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 225/227), que foi aceita pela parte autora (f. 229). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000115-95.2011.403.6117 - VALDIR BARONI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que VALDIR BARONI visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/71). O INSS apresentou contestação às f. 84/91, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica à f. 87. Saneamento do processo à f. 99. Estudo social às f. 109/111. Laudo médico pericial às f. 117/122. Laudo do assistente técnico do INSS (f. 128/129). Alegações finais às f. 132/137 e 138. Parecer do MPF às f. 140/142, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que o autor Embora tenha sido submetido a cirurgia de revascularização por ponte de safena há três anos, encontra-se com sua patologia cardiovascular equilibrada. Como exerce função de natureza leve, não se justifica o seu afastamento de suas ocupações habituais. Recomenda-se perda de peso e maior rigor no controle alimentar. (f. 119) Embora o autor seja portador de doença, não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despicienda a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001020-03.2011.403.6117 - JOSE ANTONIO SANCHES(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 58/61) em face da sentença proferida às f. 51/54, em que alega contradição, para que a decisão seja ajustada à realidade econômica do embargante, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e com a multa fixada nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é

a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A sentença embargada, porém, não contém contradição. Em realidade, nota-se que visa a parte embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos EMB. DECL. NO RE N. 357.277-RS, o relator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, decidiu que Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Ensina, ainda, Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198); É claro que o embargante poderá se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto, se for de seu interesse. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGRO PROVIMENTO, pela evidente ausência de contradição. P.R.I.

0001806-47.2011.403.6117 - ROBERTO TORRES PEREZ(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ROBERTO TORRES PEREZ, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças do imposto de renda cobrado a maior na reclamação trabalhista, incidente diretamente sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração da base de cálculo frente ao não abatimento do valor pago referente à despesa com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais). Sustenta que os juros de mora incidentes sobre o cálculo dos valores apurados na reclamatória trabalhista não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Aponta que as reiteradas decisões do STJ são no sentido de que para os rendimentos recebidos acumuladamente o imposto deve incidir levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência). Finalmente, o valor pago ao advogado configura despesa efetivamente desembolsada para a percepção desses rendimentos, a teor do artigo 12 da Lei 7.713/88, de forma que deverá ser abatido do rendimento bruto para fins de apuração da base tributável. Acrescenta que, quando da apuração do imposto devido, abateu da base de cálculo os honorários desembolsados. Juntou documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 67/80) e juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 86/97. As partes não requereram provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu

recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade

nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. DAS DEDUÇÕES Para descontar os valores dedutíveis, o contribuinte deveria optar pela declaração completa de ajuste anual, porquanto, ao se decidir pela declaração simplificada, todos os descontos previstos em legislação são substituídos pela dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.205/95: Art. 10 O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (...) Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 25, 27/28) no montante de R\$ 64.874,18; ii) verifico que autor comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 18/27); iii) verifico, todavia, que a Fazenda Nacional comprovou - mesmo considerando-se o regime de competência - que o autor recebia rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%, conforme declaração acostada às f. 83; iv) verifico, portanto, que, mesmo considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado pela mesma alíquota de 27,5%, não fazendo jus à restituição em razão da suposta diferença na alíquota; v) verifico que sobre o montante total recebido incidu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ R\$ 64.874,18 - f. 25), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. vi) verifico que incidu imposto de renda sobre o quanto supostamente pago ao causídico promotor da demanda, que, porém, não se sujeitaria ao tributo. Todavia, o contribuinte optou pelo desconto simplificado, o que substitui todas as deduções admitidas na legislação, consoante art. 10 da Lei nº 9.205/95, não fazendo jus ao abatimento. vii) além disso, o autor não comprovou o montante pago ao seu advogado nos autos da reclamatória trabalhista. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o valor de Imposto de Renda cobrado sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios e as custas. A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do CPC. P. R. I.

0001814-24.2011.403.6117 - APARECIDA ROCHA MOYA XAVIER LEMES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que APARECIDA ROCHA MOYA XAVIER LEMES visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. À f. 55, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 57/66, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 69/75. Saneamento do processo à f. 81. Estudo social às f. 86/88 e laudo médico às f. 89/92. Alegações finais às f. 99/117 e 118. Parecer do MPF às f. 120/124, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O perito concluiu Requerente portadora de varizes nos membros inferiores com edema importante e extensa úlcera venosa na fase posterior da perna direita com dificuldade de deambulação e permanecer em pé por longos períodos. Apresenta, portanto, incapacidade permanente e total para o trabalho. (f. 90) Não apresenta, assim, capacidade para o trabalho, de forma que está presente o requisito da deficiência. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. A autora reside na companhia de seu marido que aufera renda mensal de R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais), acrescida de auxílio-alimentação no valor de R\$ 95,00 mensais. Assim, a renda per capita é de, no mínimo, R\$ 473,50 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), não a inserindo na condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001853-21.2011.403.6117 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES VENDRAMINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que BENEDITA APARECIDA RODRIGUES VENDRAMINI, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de ser pessoa idosa, impossibilitada de exercer atividades laborais e não possuir as mínimas condições de promover sua manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares. A inicial veio instruída com documentos às f. 19/50. À f. 53, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 55/59), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às f. 63/67. À f. 72, foi deferida a realização de estudo social, acostado às f. 77/81. Seguiram-se alegações finais das partes às f. 86/98, 99 e parecer do Ministério Público Federal às f. 101/106, respectivamente. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: possuir 65 anos de idade e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está compovado à f. 23. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. Feitas estas considerações, verifica-se do estudo socioeconômico que a autora reside atualmente com seu esposo, que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, além do trabalho auferido como carpinteiro, na importância aproximada de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais. A autora também recebe por mês o valor de R\$ 100,00 (cem reais) na condição de costureira. O benefício previdenciário recebido pelo marido da autora no valor de um salário mínimo deve ser desconsiderado, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Lembre-se, ainda, o antigo brocardo latino: summum ius, summa iniuria. Deixar de aplicar o art. 34, parágrafo único, apenas por conta da espécie do benefício, sem considerar que a aposentadoria do marido da autora, no caso, tem idêntico valor, equivaleria a uma interpretação extremamente literal do direito, sem atender a sua finalidade. Ainda assim, não vejo a comprovação de circunstâncias concretas, de especial relevância, para o afastamento do critério monetário (RESP 1112557). Afinal, a autora e seu marido continuam a desempenhar atividades laborativas que complementam a renda mensal. Os valores por eles recebidos mensalmente que constam do estudo social são variáveis e não estão comprovados documentalmente. A própria assistente social relatou que a família não se encontra em situação de extrema pobreza (f. 81). Além disso, nota-se que a casa da família é própria, constituída em alvenaria, com cinco cômodos, e está em bom estado de conservação, muito organizada e limpa. O mobiliário da casa é simples e bem conservado. Também, observou-se a existência de eletrodomésticos simples, três televisores, DVD, vídeo cassete, ventilador, fogão, geladeira, rádio, tanquinho de lavar roupas, telefone e micro-ondas. Também havia um ar condicionado instalado no cômodo onde Benedita costura, pois o local não tem ventilação e em época de calor, eles relataram que não tem condições de trabalhar por causa da temperatura muito elevada. Possuem também um carro Fiat uno eletrônico, ano 94, modelo 95. Assim, a requerente pode prover a sua manutenção e tê-la provida por seu marido, como de fato acontece, pelo que não há enquadramento nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Ausente o requisito da miserabilidade, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001981-41.2011.403.6117 - IVETE MALHEIRO DE AGOSTINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que IVETE MALHEIRO DE AGOSTINI visa à condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 21/70). À f. 75, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a atenuação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 78/84, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Estudo social às f. 93/96 laudo pericial às f. 100/102. Réplica às f. 104/114, acompanhada de documentos. Alegações finais às f. 135/137 e 138. Parecer do MPF às f. 140/142, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito que a autora é portadora de quadro depressivo, em tratamento medicamentoso irregular. Segundo a própria autora, não é o quadro depressivo que a impede de trabalhar, mas sim o fato de não ter com quem deixar sua mãe idosa. Em Jaú, temos o Centro de Convivência do Idoso que permite que os idosos lá permaneçam durante todo o período diurno e façam diversas atividades. Não considero, portanto, a autora incapaz para a atividade laborativa. (f. 101) Logo, a autora não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado à pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se desprocedente a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002243-88.2011.403.6117 - ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício originário de auxílio-doença, concedido ao seu falecido marido em 16/05/1989, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, gerando reflexos em seu benefício de pensão por morte concedido a partir de 12/12/1992. Sustenta que a RMI do benefício originário ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pelas ECs 20/98 e 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável à dependente do segurado falecido, observando-se o salário-de-benefício apurado em 16/05/1989, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 21/26), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão da autora não está em conformidade com a decisão proferida pelo STF. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. A pretensão da autora não pode prosperar pelas razões que passo a expor. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido ao marido falecido da autora em 18/05/1989 (f. 64). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração dessa RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012). De outra parte, os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2003 só podem ser aplicados aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso da autora. Ademais, conhecer da pretensão da autora nestes autos, seria permitir que a cada novo teto instituído por nova Emenda Constitucional, seria possível novo cálculo da renda mensal de inúmeros benefícios, ferindo de morte a segurança jurídica das relações jurídicas previdenciárias. Note-se que, alterar ou simplesmente adequar a renda mensal em 1998 ou em 2003, sem observar os critérios utilizados no cálculo da RMI do benefício originário, seria implementar à autora a renda mensal do teto, sem nenhum critério, totalmente dissociada do período básico de cálculo, o que não se pode admitir. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do marido da autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002269-86.2011.403.6117 - ANTONIO FRANCESCHI SOBRINHO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO FRANCESCHI SOBRINHO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a anulação do crédito tributário oriundo da Notificação de Lançamento 2009/240110511161951. Sustenta o autor que teve sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF ano calendário 2008, exercício 2009, retida na malha fiscal por eventual inconsistência de informações. Com a notificação de lançamento emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de n.º 2009/240410511161951, constatou que sua DIRPF estava sob averiguação de omissão de rendimentos tributários no valor de R\$ 68.988,53 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos). O fisco enquadrou a conduta do autor nas disposições previstas nos artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90; artigos 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; artigo 27 da Lei 10.833/2003; artigos 43 e 715 do Decreto n.º 3.000/99 -

RIR/99, surgindo Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 18.971,84, e, no mesmo procedimento fiscal, aplicou multa de ofício correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor, além dos juros de mora. Apurou, assim, o crédito tributário no valor de R\$ 37.678,07. Juntou documentos às f. 22/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 88/90. Foi efetivado depósito judicial às f. 93/97 e 127/131. A ré apresentou contestação às f. 99/112. Réplica às f. 115/124. As partes não requereram a produção de provas e houve a complementação do depósito judicial. É o relatório. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS**

ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. **DA MULTA DE OFÍCIO** A multa de ofício está prevista no inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e incide quando o sujeito passivo da obrigação tributária não paga, não recolhe, não declara ou não fornece declaração exata sobre fato relevante para a apuração do tributo. O dispositivo tem a seguinte redação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) De sua leitura, percebe-se que não é requisito de incidência da hipótese normativa que haja má-fé, dolo, fraude, simulação ou qualquer outro requisito semelhante. Ao contrário, nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, é o 1º do mencionado art. 44 que irá incidir, elevando a multa a 150%. De fato, o citado 1º, abaixo transcrito, eleva a penalidade de 75% ao seu dobro, nas situações elencadas pelos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502/64: 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Na mesma linha, o art. 136 do Código Tributário Nacional prescreve ser irrelevante a intenção do agente para a configuração de infração tributária: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Deste modo, a multa deve prevalecer independentemente de má-fé. O contribuinte que deseja descontar parcelas dedutíveis está obrigado a declarar o valor bruto daquilo que recebeu e, no campo específico de pagamentos e doações, deve declarar o valor a ser abatido. Caso assim não proceda, fornece declaração inexata e sujeita-se à multa de ofício. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ERRO DE INFORMAÇÃO DA FONTE PAGADORA. DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO EM PARTE.** Contribuinte autuado pela Receita Federal por omissão de rendimentos na DIRPF, apurada mediante cruzamento das informações prestadas pelas fontes pagadoras e pelo contribuinte, no que se verificou que os valores informados na declaração da pessoa física eram inferiores aos que as fontes pagadoras prestaram na DIRF. O autor lançou em sua declaração, com razão, apenas 50% do que fora declarado pela fonte pagadora. Isso porque, o imóvel de que se origina o aluguel era de propriedade do autor e de sua irmã, sendo que cada condômino detinha cota correspondente a 50% do imóvel. A irmã do autor também declarou os valores recebidos, de modo que os aluguéis pagos pela fonte pagadora foram devidamente submetidos à tributação pelos respectivos beneficiários. Outra fonte pagadora informou em DIRF ter efetuado pagamento de aluguéis no importe de R\$ 38.527,50, enquanto o contribuinte teria informado em sua declaração ter recebido apenas R\$ 35.060,00. Não se trata de equívoco da fonte pagadora, mas do contribuinte que deduziu diretamente do rendimento as parcelas dedutíveis,

quando deveria ter informado o rendimento tributável bruto, com menção da parcela dedutível no campo próprio das deduções. Manutenção do auto de infração quanto à multa de lançamento de ofício, uma vez que houve declaração inexata, nos termos do artigo 44, I, da Lei n. 9.430/1996. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001610-65.2001.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 217) DO CONFISCO A utilização de tributos com efeito de confisco acontece quando a tributação inviabiliza a manutenção da propriedade. Não vejo caráter confiscatório na multa estipulada, já que sua base de cálculo é o tributo suplementar, que pode ser ínfimo e, portanto, não inviabiliza a manutenção da propriedade. Pelo contrário, a multa está proporcionalmente ligada ao tamanho da infração tributária. De outro lado, se o tributo elidido foi alto, também alta será a multa, não se estabelecendo com isso confisco, mas uma prevenção e repressão contra infrações tributárias. DAS DEDUÇÕES Para descontar os valores dedutíveis, o contribuinte deveria optar pela declaração completa de ajuste anual, porquanto, ao se decidir pela declaração simplificada, todos os descontos previstos em legislação são substituídos pela dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.205/95: Art. 10 O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (...) Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte no montante de R\$ 8.228,18 (f. 28 e 85); verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de benefício previdenciário e juros de mora dele decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 42/85); verifico que o autor comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARFs, no montante de R\$ 35.235,32 (f. 38/41); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado diferentemente. Diante da inexistência das declarações de competências anteriores, só se pode liquidar a diferença nos termos da IN/SRF n.º 1.127/2011; verifico que o contribuinte optou pelo desconto simplificado, o que substitui todas as deduções admitidas na legislação, não fazendo jus ao abatimento das despesas com o processo previdenciário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil apenas para condenar a União a calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Mantenho os efeitos da tutela antecipada, até que se liquidem as contas. Condene as partes a pagarem metade das custas processuais, cada. Porém, a União é isenta de custas e o autor já antecipou a sua metade. Sentença não-sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0002411-90.2011.403.6117 - JORGE LUIZ PAULA BRAGA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por JORGE LUIZ PAULA BRAGA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças do imposto de renda cobrado a maior na reclamação trabalhista, incidente diretamente sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração da base de cálculo frente ao não abatimento do valor pago referente à despesa com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais). Sustenta que os juros de mora incidentes sobre o cálculo dos valores apurados na reclamatória trabalhista não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Da mesma forma, considerando-se que as reiteradas decisões do STJ são no sentido de que para os rendimentos recebidos acumuladamente o imposto deve incidir levando-se em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência). Finalmente, o valor pago ao advogado configura despesa efetivamente desembolsada para a percepção desses rendimentos, a teor do artigo 12 da Lei 7.713/88, de forma que deverá ser abatido do rendimento bruto para fins de apuração da base tributável. Acrescenta que, quando da apuração do imposto devido, abateu da base de cálculo os honorários desembolsados. Juntou documentos. A ré foi citada e apresentou contestação (f. 37/44). Réplica (f. 63/73). Não foram requeridas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. Passo à análise do mérito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital,

do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio

Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. **JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...)** No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)** Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. **DAS DEDUÇÕES** Para descontar os valores dedutíveis, o contribuinte deveria optar pela declaração completa de ajuste anual, porquanto, ao se decidir pela declaração simplificada, todos os descontos previstos em legislação são substituídos pela dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.205/95: Art. 10 O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (...) Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que: o autor comprovou a retenção o imposto de renda (f. 31 e 37) no montante de R\$ 46.951.66; ii) o autor comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 18/30); iii) a Fazenda Pública comprovou que o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebia rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%, conforme se pode verificar pelo CNIS em frente; iv) portanto, mesmo considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado pela mesma alíquota de 27,5%; v) sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (R\$ 143.896,80 - f. 29), que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba. vi) incidiu imposto de renda sobre o quanto pago ao causídico promotor da demanda, que, porém, não se sujeitaria ao tributo (R\$ 28.627,27, f. 35 e 38). Todavia, o contribuinte optou pelo desconto simplificado, o que substitui todas as deduções admitidas na

legislação, consoante art. 10 da Lei n.º 9.205/95, não fazendo jus ao abatimento. Além disso, houve a restituição de imposto de renda no valor de R\$ 5.880,73 (f. 36). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o valor de Imposto de Renda cobrado sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios e as custas. A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do CPC. P. R. I.

000188-33.2012.403.6117 - CRISMEU JOSE DOS SANTOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por CRISMEU JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte e recolhido em DARF, no valor de R\$ 21.199,61 (vinte e um mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), ao argumento de que os valores auferidos pela diferença da concessão do benefício previdenciário e recebidos acumuladamente devem ser considerados isentos ou tributos apelas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendário a que se referem as diferenças. Com a inicial, juntou os documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 57/63). Sobreveio réplica às f. 68/70. Não foram requeridas provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela

Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data:

04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou o recolhimento do imposto de renda (f. 27) no valor de R\$ 20.012,85, em 27/04/2011; verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de concessão de benefício previdenciário) e o montante dos rendimentos (fls. 19 e 26); verifico que a Fazenda Pública não comprovou que a autora - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria isento. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

0001423-35.2012.403.6117 - WALDEMAR BONFANTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por WALDEMAR BONFANTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Formulou como pedido sucessivo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos. Instada a autora a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 143), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no

ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 76/92), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhado a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001761-09.2012.403.6117 - JOSE AGOSTINO SALATA(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ AGOSTINHO SALATA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 55/56). À f. 59, requereu a desistência da ação. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001798-36.2012.403.6117 - FATIMA MARIA CHECHETTO(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que FÁTIMA MARIA CHECHETTO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 10/04/1997 (f. 19) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 15/31). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo

o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a

autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizada dos valores pagos nesses 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001802-73.2012.403.6117 - LUIZ GUILHERME VIEIRA DE MELO X DANIELE DA SILVA VIEIRA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LUIZ GUILHERME

VIEIRA DE MELO, representado por sua mãe, DANIELE DA SILVA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai André Luiz Ferreira de Melo, ocorrida em 14 de julho de 2011. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, ocorrida em 14/07/2011. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do preso e a de dependente presumido do autor são incontroversos (f. 11, 23 e tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite de renda estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 862,60 (Portaria MPS n.º 407/2011), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante documento de f. 21, expedido pelo empregador do segurado, o valor do último salário de contribuição, antes da reclusão, era de R\$ 1.926,00 (um mil novecentos e vinte e seis reais). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. No entanto, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2005.61.17.001755-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito encontra-se pronto para julgamento, sem irregularidades que viciem o contraditório e a ampla defesa, devendo imperar, de pronto, a tutela jurisdicional. Não havendo preliminares, possível a análise do mérito, de imediato. Dispõe o art. 80 da Lei nº. 8.213/91, que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Para efeito de concessão do benefício, deve-se comprovar, mediante certidão, o efetivo recolhimento à prisão (parágrafo único). O recolhimento à prisão de Odair Donizeti está devidamente comprovado pelos documentos de f. 15, 38 e 94, tendo permanecido preso de 07 de junho de 2004 até 25 de junho de 2005. Perfeitamente comprovada também a condição de dependente da autora - esposa do recluso, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº. 8.213/91, conforme documentos acostados às f. 20 e 23/24. O estudo social realizado corrobora a condição de dependente, inclusive porque, desde o momento em que seu marido foi preso, o pagamento das prestações da casa financiada pela CDHU está atrasado. Outrossim, não há discussão quanto à qualidade de segurado do Gedson da Silva, quando de sua prisão, pois mantinha, à época de seu encarceramento, vínculo empregatício com a empresa CENTROVIAS Sistemas Rodoviários S/A, conforme comprovam a CTPS acostada às f. 18/19 e 48, dados do CNIS constantes às f. 25/26 e 29/31 e cópias de holerites às f. 40/44. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado

pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 35). Na época do fato, o limite, consoante a Portaria MPS n.º 727, de 30 de maio de 2003, era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 741,95 (f. 31). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica.

Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (grifos meus, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767; Processo: 200501011959 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:377, REL. MINISTRO GILSON DIPP). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONL Nº. 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 DJU DATA:16/04/2003 PÁGINA: 235 PAULO AFONSO BRUM VAZ). DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora a pagar honorários de advogado e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001836-48.2012.403.6117 - ORLANDO MAROSTICA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ORLANDO MARÓSTICA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 19/11/1993 (f. 16) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/27). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incurrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 19 (dezenove) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 19 (dezenove) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 19 (dezenove) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício

previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os

recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001837-33.2012.403.6117 - JOSE ALBERTIN NETTO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ ALBERTIN NETTO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 14/11/2006 (f. 16) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/26). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se

encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arpepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 06 (seis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 06 (seis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 06 (seis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação,

fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta

e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001838-18.2012.403.6117 - MARIO DEL BIANCO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MÁRIO DEL BIANCO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 22/10/1991 (f. 16) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/25). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual

dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 21 (vinte e um) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase

21 (vinte e um) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 21 (vinte e um) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de

instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSEIÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposei-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001844-25.2012.403.6117 - ANTONIO GABARRAO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO GABARRÃO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 12/12/1997 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/24). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo

legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime

de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência

Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002466-41.2011.403.6117 - JOSE LUIZ LINO X DENISE APARECIDA TAU(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por JOSÉ LUIZ LINO, sucedido por DENISE APARECIDA TAU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferida a justiça gratuita (f. 76). Às f. 80/85, foi comunicado o óbito do autor. O INSS apresentou contestação (f. 86/88), sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às f. 89/93. À f. 101, foi homologado o pedido de habilitação formulado pela sucessora Denise. Manifestou-se o INSS pela extinção do feito por impossibilidade de prova (f. 104). Réplica às f. 105/106. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42,

caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, houve o óbito do autor em 14.02.2012. Nota-se, por outro lado, que o benefício de auxílio-doença foi pago ao autor de 06/01/2011 até a data de seu falecimento (f. 90). Não foram produzidas as provas necessárias a comprovar que o falecido José Luiz Lino preenchia o requisito da incapacidade para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (06/01/2011). Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais consequências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Ausente a comprovação do requisito da incapacidade, torna despicienda a apreciação dos demais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00. Reconsidero, em parte, a decisão de f. 76, quanto ao deferimento da justiça gratuita, pois houve o recolhimento das custas iniciais (f. 73). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para correto cadastramento da habilitação de f. 101. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001596-59.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-28.2000.403.6117 (2000.61.17.003714-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCO ATTILIO BERNARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO ATTILIO BERNARDI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200061170037140). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 15). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 23.509,59 (vinte e três mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado até 05/2012. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que deverá ser descontado do valor que lhe é devido nos autos principais. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001655-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-21.2001.403.6117 (2001.61.17.001423-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO DALPINO FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO DALPINO FILHO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200161170014234). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 20). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 22/23). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 43.217,25 (quarenta e três mil, duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado até 06/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001697-96.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-75.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA PEREZ ROSCANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA PEREZ ROSCANI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00010977520124036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 33). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 35). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 26.186,39 (vinte e seis mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizado até 06/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-66.2001.403.6117 (2001.61.17.000547-6) - LUPE AUTO PECAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X LUPE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária intentada por LUPE AUTO PEÇAS LTDA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-78.2007.403.6117 (2007.61.17.002395-0) - LIDIA MARCOLINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CECILIA DE NOBILE(SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0003647-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003647-2) - ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO - ESPOLIO X MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001517-51.2010.403.6117 - JOSE TITOMU MURAKAWA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001317-10.2011.403.6117 - LEONORA APARECIDA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001663-58.2011.403.6117 - ANA MOREIRA DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001813-39.2011.403.6117 - ROBERTO ROCHA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela

parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002161-57.2011.403.6117 - ALBINO MARQUES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002323-52.2011.403.6117 - SILVIA CLAUDETE BATTOCHIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000137-22.2012.403.6117 - JUDITE BORGES RODRIGUES SOARES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000631-81.2012.403.6117 - ALLAN CASTRO CAPRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do pagamento. Sem prejuízo, cumpra a determinação contida no despacho retro. Após, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000715-82.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES MANOEL COALHA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO

STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Face a não aceitação pela parte autora acerca da proposta de acordo apresentada às fls.138/139, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pelo autor, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000831-88.2012.403.6117 - MARIA JULIA PIRES AULER(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000846-57.2012.403.6117 - LAUDICEIA MIRIAN SILVESTRE BARRO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000952-19.2012.403.6117 - JOAO BATISTA CORBETA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001069-10.2012.403.6117 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. No mais, recebo o agravo retido interposto (fls. 22/25). Vista ao(s) agravado(s) para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.Int.

0001070-92.2012.403.6117 - IVONE MARQUES CORREA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001135-87.2012.403.6117 - JOSE DIRCEU PRIOLI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001173-02.2012.403.6117 - DORACI LOPES DORO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001176-54.2012.403.6117 - NELSON VENDRAMINI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001186-98.2012.403.6117 - EDIVALDO DE CASTRO LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001195-60.2012.403.6117 - VALDOMIRO MACHADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001203-37.2012.403.6117 - DIRCEU CARFE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001223-28.2012.403.6117 - VALDETE ROSELI DOS SANTOS(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001353-18.2012.403.6117 - JOSE ROBERTO CREMONESI JUNIOR(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001373-09.2012.403.6117 - MARIA JOSE FALSARELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001393-97.2012.403.6117 - APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001396-52.2012.403.6117 - EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001413-88.2012.403.6117 - TAMIRES TONON(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001473-61.2012.403.6117 - VALDEMAR JUSTINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001499-59.2012.403.6117 - EDSON VIVALDO DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001500-44.2012.403.6117 - IRACY BARBOSA ALVES PINHEIRO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001519-50.2012.403.6117 - ANA CLARA KIMBERLY FIGUEIREDO CORREA X MICHELI CRISTINA FIGUEIREDO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001530-79.2012.403.6117 - NELIANA BRASIL POLLONIO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001556-77.2012.403.6117 - STEFANE NAELI AFONSO FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001576-68.2012.403.6117 - LUCIO MARQUES DA SILVA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001598-29.2012.403.6117 - ALAN GUSTAVO AFONSO FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001601-81.2012.403.6117 - SERAFINA HELENA MARIM MAGAGNATTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001602-66.2012.403.6117 - WALDEMAR GALANTE FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001603-51.2012.403.6117 - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001618-20.2012.403.6117 - JOSE DONIZETI DE MELO GRACI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001669-31.2012.403.6117 - BENEDITO NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000781-62.2012.403.6117 - MARIA MARLENE DE SOUZA DE MEDEIROS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-45.1999.403.6117 (1999.61.17.001510-2) - MARIA SOBRINHO FRACASSI (FALECIDA) X REGINA DE LOURDES FRACASSI LABORDA X VERA MARISA FRACASSI MONARI X NEUSA MARILDA FRACASSI PEREIRA DE ALMEIDA X ROSALI DE FATIMA FRACASSI ELIAS X SIDNEI TADEU FRACASSI X JOSE GERALDO FRACASSI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Os cálculos são os de fls. 251/257, inalterados que foram pela decisão proferida nos embargos 200561170006176.

0004616-15.1999.403.6117 (1999.61.17.004616-0) - ISABEL PEREIRA LEITE DE ALMEIDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.86/91.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000272-54.2000.403.6117 (2000.61.17.000272-0) - HYPOLITO GONCALVES X WALDO ZUARDI X JOANA CLARICE DALLECRODI CASSARO X HELIO CASSARO X ELPIDIO CASSARO JUNIOR X DALVA RAMALHO BRITO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000247-36.2003.403.6117 (2003.61.17.000247-2) - ARMANDO FRASCARELLI (FALECIDO) X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI X ARMANDO FRASCARELLI JUNIOR X MARA BEATRIZ FRASCARELLI X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002950-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002950-9) - JOSE EDUARDO VENANCIO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE EDUARDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.125/129.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001515-81.2010.403.6117 - WALTER CAETANO BARALDI X WANDA ROSSELI BARALDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.255/262.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autor conclusos.Int.

0001320-62.2011.403.6117 - ROSANI APARECIDA DE GOUVEIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS NETO X KAMILLY VITORIA BARBOSA DE GOUVEIA X ROSANI APARECIDA DE GOUVEIA CAMPOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002421-37.2011.403.6117 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.64/67.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000059-28.2012.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FELIX(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão de fl.28 por seus próprios e jurídicos fundamentos, competindo ao autor cumprir a determinação contida no despacho retro, visto que a juntada do exame radiológico é necessária para a realização da prova pericial.Prazo: 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000139-89.2012.403.6117 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Desentranhe-se os documentos originais, mediante a substituição por cópias autenticadas, às expensas do(a) patrono(a) da parte autora.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0001763-76.2012.403.6117 - EDILEUSA LURDES DIANA FAZZIO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de dez dia, a divergência de endereços (fls. 25 e 30) ressaltados os ditames do artigo 14. do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002432-08.2007.403.6117 (2007.61.17.002432-1) - TEREZA URBINATTI BERNARDI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.314/318.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000779-29.2011.403.6117 - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000071-42.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001550-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X NANNI & SALMAZO LTDA(SP175395 - REOMAR MUCARE)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie os documentos necessários à realização da perícia, conforme mencionado na petição de fl.31.No mais, fixe os honorários periciais em R\$ 1.000,00(um mil reais), competindo ao embargante, no prazo legal, efetuar o depósito do referido valor.Cumpridas as determinações acima, intime-se o perito para a realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0001100-30.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-63.2007.403.6117 (2007.61.17.000747-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLELIA BRAVI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0001156-63.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SUELI DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria

judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-82.2007.403.6117 (2007.61.17.002246-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002709-24.2007.403.6117 (2007.61.17.002709-7) - LAZARO DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003336-28.2007.403.6117 (2007.61.17.003336-0) - KARINA GOMES DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X KARINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SUDP para cadastramento do feito consoante fls. 178/180. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000553-92.2009.403.6117 (2009.61.17.000553-0) - ANA KEILA SAMPAIO - INCAPAZ X ELISABETE APARECIDA PICCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA KEILA SAMPAIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003198-90.2009.403.6117 (2009.61.17.003198-0) - JOSE FERNANDO CATTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FERNANDO CATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003384-16.2009.403.6117 (2009.61.17.003384-7) - EMILIO DE CAMPOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EMILIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001050-38.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO BICUDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE APARECIDO BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001810-84.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MARIN DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA

MARIN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0002162-42.2011.403.6117 - EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDSON LUIZ DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000502-76.2012.403.6117 - MARTA APARECIDA FABRE GALBIERI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARTA APARECIDA FABRE GALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Fls. 231/350: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001981-67.1996.403.6111 (96.1001981-1) - JOSE LARIOS X JOSE LAURINDO FILHO X JOSE CARLOS MATIAS X JOSE FERREIRA DOURADO X ILSO RIBEIRO(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 147/158), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para juntar aos autos os extratos requeridoa pela parte autora, sob pena de multa fixada na decisão de fls. 206/213.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003654-61.1997.403.6111 (97.1003654-8) - EUCLIDES RIBEIRO X FLORISVAL PORTES SILVA X GENESIO GUERRETA X IRENO ALVES DANTAS X GERALDO ROSISCA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 228/231: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007606-60.2000.403.6111 (2000.61.11.007606-1) - CECILIA MARINI MARTINO(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 89/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000542-91.2003.403.6111 (2003.61.11.000542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002849-42.2008.403.6111 (2008.61.11.002849-1) - JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a carência da ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A parte autora apresentou réplica. Na audiência realizada aos 20/02/2009, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 74/75). Sobreveio sentença de improcedência (fls. 106/115). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 118/121). O INSS apresentou contrarrazões (fls. 124/129). Em segunda instância, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o retorno dos autos a esta secretaria para o prosseguimento do feito. Este Juízo designou audiência e determinou a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas (fls. 146 e 178/180). Prova: documentos (fls. 10), depoimento pessoal do autor (fls. 74/75) e oitiva de testemunhas (fls. 178/180). É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este Juízo, apesar do novo posicionamento hoje adotado, entendia, à época em que a presente demanda foi ajuizada, ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, conforme a orientação jurisprudencial então esposada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. DA INÉPCIA DA INICIAL Dispõe o artigo 295, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois de sua narrativa decorre claramente o objetivo pretendido pela autora, de modo que permitiu ao réu oferecer resposta, sem prejuízo para a defesa. DO MÉRITO Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os

documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Quanto ao requisito idade mínima, tenho que a autora o completou, pois nasceu no dia 19/11/1942 e estava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a ação foi distribuída (idade mínima na forma do art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). No tocante ao requisito carência, a autora não logrou êxito em demonstrá-la nos autos. Com efeito, para a comprovação da atividade rural, a autora juntou o seguinte documento: cópia da Certidão de Casamento da autora com Lázaro Sabino de Almeida, realizado em 27/06/1959, constando que este era lavrador (fls. 10). Também foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 74/75), conforme segue: AUTORA - JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA que a autora nasceu em 19/11/1942; que a autora começou a trabalhar na lavoura quando tinha 07 ou 08 anos; que os pais da autora moravam no sítio no bairro Bandeirantes localizado no município de Tupã, de propriedade de um japonês de nome Takani, onde a autora trabalhou na lavoura de algodão; que quando tinha 10 anos de idade a autora foi trabalhar no sítio do Néquinha, localizado na vila Queiroz no município de Tupã, onde também trabalhou na lavoura de algodão; que com 16 anos de idade a autora se casou com Lázaro Sabino de Almeida e foi morar no sítio do José Tavares, onde o marido da autora alugou terras para plantar arroz, que neste sítio do José Tavares a autora permaneceu por 03 anos, que o sítio do José Tavares está localizado em Getulina; que quando tinha 20 anos de idade a autora mudou-se pela primeira vez para Padre Nóbrega, onde passou a trabalhar como bóia-fria; que a autora trabalhou por anos nas lavouras de amendoim, arroz e milho na propriedade rural do Augusto Alemão, onde metade da produção ficava como marido da autora; que depois a autora mudou-se para Marília e foi morar na Vila Nova e passou a trabalhar na condição de bóia-fria; que como bóia-fria trabalhou por 03 anos na Fazenda Santa Luzia, de propriedade do Osvaldo; que retornou para Padre Nóbrega, onde permaneceu por 01 trabalhando como bóia-fria; que em seguida foi morar na Fazenda Santa Amélia, de propriedade do João Miquelon, onde a autora trabalhou por 03 anos nas lavouras de milho, feijão e café; que a autora retornou para Padre Nóbrega, onde mora há 34 anos; que trabalhou como bóia-fria para um japonês cujo apelido era Lasca Pau, bem como trabalhou na Fazenda Santa Terezinha e no sítio do João Sutani; que depois a autora passou a vender colorau, que era moídos pelo filho da autora; que a autora vendeu colorau por 12 anos; que depois passou a vender produtos para vários fornecedores; que a autora vendeu toalha emborrachada, creme de beleza, guardanapos, toalha de chá, roupa de cama, roupão de banho, etc.; que a autora trabalha vendendo vários produtos há 18 anos; que atualmente a autora está trabalhando como vendedora de roupa em sua casa; que o marido da autora faleceu em 20/11/1979; que após a morte do marido a autora passou a trabalhar como vendedora, inicialmente vendendo colorau. Ainda, na audiência, restou decidido por este Juízo que: Dou por prejudicada a presente audiência de oitiva das testemunhas arroladas na inicial em face do teor do depoimento pessoal da autora, que afirmou trabalho urbano a partir de 1979, o que desconfigura o trabalho rural e impede o reconhecimento da continuidade do labor rural que prevê o artigo 143 da Lei nº 8.213/91; oficie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida a Comarca de Pompéia/SP independente de cumprimento; Dada a palavra ao réu foi por ele dito: MM. Juiz Federal, o depoimento pessoal da parte autora contradiz o afirmado pelos patronos da desta na inicial, já que ela disse que desde a morte de seu marido, em 1979, trabalha como vendedora autônoma, primeiramente vendendo colorau, por 12 anos e, nos últimos 18 anos, diversos produtos já especificados em seu depoimento. Como a inicial e seus advogados afirmaram que a requerente trabalhou na lavoura até 10 anos atrás, resta evidenciado que tentaram obter benefício previdenciário mediante fraude, alterando a verdade dos fatos. Assim, restou comprovado que no mínimo, desde 01/12/1979 ela foi autêntica trabalhadora urbana. Por incrível que pareça, na petição inicial narra-se fatos totalmente diversos da realidade exposta pela parte autora, uma vez que em tal peça processual foi narrado que a demandante desde a infância sempre foi trabalhadora rural. Nesse passo, está clarividente que os advogados da parte autora alteraram a verdade dos fatos e deduziram pretensão contra texto expresso de Lei. Sendo assim, verifica-se que os advogados da parte autora adequaram suas condutas na hipótese de litigância de má fé plasmada no artigo 17, inciso I e II do Código de Processo Civil. Por isso, tais advogados (da parte autora) devem ser condenados nas penas daqueles que se enveredam pela prática de atos de má fé e deslealdade processual, sanções essas previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil. Sem dúvida, ao se aplicar a multa referida, estar-se-á zelando pelo prestígio e respeito de duas essenciais instituições do Estado Democrático de Direito que são o Poder Judiciário e o INSS. Sendo esse o panorama, postula-se pela improcedência do pedido inicial, bem assim solicita-se a condenação da parte autora e seus advogados, de forma solidária, no pagamento de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa, a ser revertido em favor do INSS, nos termos dos artigos 17, inciso I e II e 18 do Código de Processo Civil. De resto, registra-se que a exemplar conduta de aplicar a multa ora requerida já foi adotada pelos eminentes Juízes Federais da 3ª Vara Federal em Marília, Dr. Fernando e Dr. Renato, em casos semelhantes ao da presente demanda. Venham os autos conclusos. Por sua vez, a prova testemunhal (fls. 178/180) é frágil e não é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos das testemunhas que arrolou: TESTEMUNHA - SÉRGIO MICHELON: VOZ 1: É, o senhor pode falar o nome completo? O seu nome completo? VOZ 2: O meu? Sérgio Michelon. VOZ 1: S. Sérgio, é... eu vou fazer algumas perguntas pro senhor, o senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade, tá bom? VOZ 2: Hum. VOZ 1: O senhor conhece há muito tempo a D. Josefa Ferreira de Almeida? VOZ 2: Se eu conheço? VOZ 1: Isso. VOZ 2: Conheço. VOZ 1: Há quanto tempo e de onde? VOZ 2: Ó,

ela trabalhou lá pro meu pai, mais ou menos, 1974, 73, uma coisa assim, até, de 73 a 75 ... ela trabalhou.VOZ 1: Ela trabalhou exercendo que tipo de serviço pra ele?VOZ 2: Lavoura.VOZ 1: Lavoura?VOZ 2: Lavoura.VOZ 1: Ela morou na propriedade do pai do senhor também?VOZ 2: Morou.VOZ 1: Morou?VOZ 2: Morou.VOZ 1: Ela já era casada, morava com o marido, é isso?VOZ 2: Já, já. Já era casada e morava com o marido.VOZ 1: Hum hum. E ela trabalhou mesmo? O senhor ...VOZ 2: Trabalhou.VOZ 1: Testemunhou a D. Josefa trabalhando nesse período?VOZ 2: É... pra mim não, naquele tempo era o finado meu pai né.VOZ 1: Ah, o que era plantado na época?VOZ 2: Ah, então, eles tocava café né.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Lá. E... plantavam feijão, um pouquinho de arroz pro gasto, era essas coisas.VOZ 1: Eram meeiros? VOZ 2: Era...VOZ 1: Era porcentagem?VOZ 2: Porcentagem.VOZ 1: Porcentagem?VOZ 2: Porcentagem.VOZ 1: Qual a área de terra que eles plantavam? O senhor se recorda do tamanho?VOZ 2: Ah, não sabe porque eles tocavam um negócio de quatro mil pés de café, aí eles davam um pedacinho de terra, uma quarta de terra pra eles planta milho, mandioca e mais um pedacinho de arroz pra eles tira pro gasto. VOZ 1: Ok. Era só a família dela e do marido que trabalhavam?VOZ 2: É, que trabalha...VOZ 1: Eles tinham ajuda de empregados lá nessa área que eles...VOZ 2: Nessa área do finado meu pai tinham mais famílias né?VOZ 1: Tá, outras famílias. Mas na área que eles trabalhavam...VOZ 2: É, só eles.VOZ 1: Só eles?VOZ 2: É, só eles. VOZ 1: Eles não tinham ajuda de empregados ali?VOZ 2: Não não, só eles mesmo.VOZ 1: Doutor?VOZ 3: Nada Excelência.VOZ 1: Sem perguntas.TESTEMUNHA-DALVA JOANA MARANHO MICHELON:VOZ 1: A senhora pode dizer o nome completo pra registro, por favor?VOZ 2: O meu?VOZ 1: Isso.VOZ 2: Dalva Joana Maranhão Michelin.VOZ 1: D. Dalva, eu vou fazer algumas perguntas e a senhora tem a obrigação de dizer somente a verdade, tá bom? A senhora conhece há muito tempo a Sr. Josefa Ferreira de Almeida?VOZ 2: Se eu conheço?VOZ 1: Isso. VOZ 2: É, conheço quando ela morava lá com a gente né?VOZ 1: Isso. Morava com vocês onde?VOZ 2: Lá no sítio, lá no... do meu sogro... era do meu sogro né. VOZ 1: Ah, o sítio do ... é... ficava no ... é zona rural aqui de Pompéia?VOZ 2: Isso, isso.VOZ 1: Isso? Ela morou com o marido dela nesse sítio?VOZ 2: Isso. A família né.VOZ 1: Eles arrendavam parte da terra? Eram meeiros, porcenteiros? Trabalhavam como empregados? Eu gostaria que a senhora explicasse ah... porque que eles moraram lá, se eles trabalhavam...VOZ 2: Ah...VOZ 1: Especialmente a D. Josefa.VOZ 2: É... eles trabalha... ela, o esposo e parece dois ou três filhos...que eles tinham né.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Eles trabalhavam no café, tinham um pedacinho de terra pra eles planta lá um arroz, um feijão, o que que eles queriam, milho.VOZ 1: Hum hum. De que ano a que ano eles permaneceram lá trabalhando?VOZ 2: Ixe, aí, agora você... ai 75, 74, setent... por aí.VOZ 1: Tá certo. Ah, eles não tinham empregados então, era só a família que trabalhava?VOZ 2: Só a família.VOZ 1: O nome do sogro da senhora?VOZ 2: É João Emílio Michelin.VOZ 1: Ok, Doutor?VOZ 3: Nada.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida, que não restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial. Com efeito, as testemunhas presenciaram o labor rural da autora apenas no breve interregno de 1973 a 1975. Por outro lado, o início de prova material existente nos autos limita-se ao ano de 1959.Disso resulta um período laborado em atividade rurícola inferior à carência necessária à concessão da aposentadoria pretendida. Ademais, na hipótese dos autos, a própria autora declarou, perante este Juízo, ter exercido atividade urbana por mais de 18 anos.Ora, o exercício de labor urbano por longo período impede o deferimento da aposentadoria por idade rural, porquanto não se enquadra na autorização do art. 143 da Lei nº 8.213/91 à descontinuidade do trabalho campesino.Malgrado a autora tenha trazido aos autos documentos que retratassem início de prova material, os demais documentos carreados aos autos e seu depoimento pessoal colhido em juízo demonstram que ela trabalhou em atividades urbanas, não completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado.Portanto, não restando comprovado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), não é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉAnálise o pedido de litigância de má-fé, mais especificamente no que toca aos seguintes incisos, constantes no art. 14 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;II - proceder com lealdade e boa-fé;III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.O artigo 17, inciso II, do CPC prevê o seguinte, também:Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:I - (...);II - alterar a verdade dos fatos;Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, e valendo-me do disposto no artigo 18, caput, do CPC, reconheço como litigante de má-fé Silvia Fontana Franco. Por conseguinte, condeno-a em 20% (vinte por cento) do valor da causa.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Condeno a advogada Silvia Fontana Franco no pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por litigância de má-fé.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004652-89.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: documental (fls. 17/39 e 94/96), testemunhal (fls. 89 e 184/187) e laudo pericial (fls. 111/148).É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALQuanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:1) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 17/18);2) Cópia da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia (fls. 19/20);3) Cópia da Declaração expedida pela Escola Municipal de Ensino Fundamental de Pompéia (fls. 21);4) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 22/04/1976 informando que o autor era agricultor (fls. 22/23);5) Cópia de Certidão expedida pelo Serviço Registral de Pompéia informando que o pai do autor, Sr. Agnaldo dos Santos, arrendou 35 alqueires de terras no período de 15/07/1978 a 14/07/1979 (fls. 24);6) Cópia da Certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informando que o autor era agricultor e trabalhava no bairro Novo Cravinhos - Zona Rural - quando requereu sua carteira de identidade, em 11/12/1980 (fls. 25);7) Cópia de Certidão expedida pelo Posto Fiscal de Marília informando que o pai do autor se inscreveu como produtor rural arrendatário em 12/01/1981 (fls. 26);8) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 17/07/1982, constando que o autor era lavrador (fls. 27).9) Cópia da ficha de inscrição do autor junto ao sindicato rural (fls. 28);10) Cópia de Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia informando que o pai do autor adquiriu imóvel rural em 09/04/1985 (fls. 29/35);11) Cópia da Certidão de Nascimento de Daiani Cristina dos Santos, filha do autor nascida no dia 13/04/1990, constando que o autor era lavrador (fls. 36).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina.Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS:que na fazenda Santa Rosa o autor trabalhava junto com os pais; que o autor também trabalhou na fazenda Santa Terezinha de propriedade do Joaquim Albuquerque; que em seguida trabalhou na fazenda Ceriza, de propriedade do Osvaldo Zaparolli; que nessas fazendas Santa Rosa, Santa Terezinha e Ceriza, trabalhavam junto com o autor seus pais e irmãos; que nessas propriedades o pai do autor era o arrendatário; que somente trabalhava a família do autor, na propriedade não tinha empregados; que nessas propriedades se plantava arroz, amendoim, feijão e milho; que o autor começou a trabalhar na lavoura junto com os pais aos 12 anos de idade; que a partir de 02/12/1992 o autor passou a trabalhar na Agropav com registro no CTPS, onde também desenvolvia trabalho no campo; que na Agropav o autor trabalhava espalhando veneno no canavial.TESTEMUNHA - DONIZETE JOAQUIM DE MEDEIROS:VOZ 1: Pode dizer seu nome completo, por favor?VOZ 2: Meu nome é Donizete Joaquim Medeiros.VOZ 1: S. Donizete, eu vou fazer algumas perguntas para

o senhor e o senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade sobre tudo o que eu perguntar, tá certo?VOZ 2: Tá bom. Tá. VOZ 1: O senhor conhece há muito tempo o senhor José Aparecido?VOZ 2: Eu conheço ele desde 1970.VOZ 1: De onde o senhor o conhece?VOZ 2: É... que eu morava na Vila Olinda, na Fazenda Santo Antonio e ele morava, ele trabalhava vizinho lá na fazenda... é Santa Terezinha.VOZ 1: Vila Olinda é zona rural aqui de Pompéia, é isso?VOZ 2: É.VOZ 1: Ah, e a propriedade onde ele morava, o senhor pode...VOZ 2: É...VOZ 1: ...pode...VOZ 2: ...eles tocava roça, trabalhava lá nessa fazenda lá.VOZ 1: Tá, o pai dele era arrendatário... de terra? O senhor lembra desse detalhe, ou não?VOZ 2: É eles tocava roça lá né. VOZ 1: Hum hum, o nome da fazenda onde eles tocavam roça, o senhor lembra?VOZ 2: É Santa Terezinha.VOZ 1: Santa Terezinha?VOZ 2: É.VOZ 1: Tá. E o tamanho dessa propriedade que eles tocavam ali?VOZ 2: Bom, é... a propriedade lá... a fazenda era cinqüenta alqueires.VOZ 1: Hum hum. E eles tocavam toda a fazenda ou era parte?VOZ 2: Não, é parte né.VOZ 1: É parte?VOZ 2: É parte.VOZ 1: O que eles plantavam ali?VOZ 2: Amendoim, arroz, feijão, milho, essas coisas assim.VOZ 1: Era só a família deles ou eles tinham empregados?VOZ 2: É, a família deles, é.VOZ 1: Eles não tinham empregados?VOZ 2: Não.VOZ 1: Não? Toda a família trabalhava então...VOZ 2: Trabalhava.VOZ 1: na atividade rural?VOZ 2: Trabalhava.VOZ 1: Quanto tempo eles ficaram tocando roça lá na Fazenda Santa Terezinha?VOZ 2: Ah, lá eles ficou... ah, bastante tempo, eu não lembro o quanto ficou. VOZ 1: O senhor o conheceu em 1970? VOZ 2: É eu conheci ele lá em 1970, trabalhava lá.VOZ 1: Hum hum. O senhor não sabe até quando?VOZ 2: É, ele ficou lá uns tempos lá né, uns três anos mais ou menos, depois foi para a Fazenda Santa Rosa.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: É.VOZ 1: Quanto tempo ele ficou na Fazenda Santa Rosa?VOZ 2: Então, aí na Fazenda Santa Rosa eu não lembro, né aí...VOZ 1: O senhor acompanhou de perto o trabalho na Santa Terezinha.VOZ 2: É porque eles moravam lá. VOZ 1: Eles ficaram três anos lá?VOZ 2: É, que eu morava vizinho né nessa fazenda.VOZ 1: Ok, o da Santa Rosa o senhor ficou sabendo só? O senhor não chegou a ver? VOZ 2: Não, eles tocaram terra lá, roça lá. VOZ 1: O senhor sabe quantos anos eles ficaram ou não? VOZ 2: É então, aí os anos eu não sei.VOZ 1: E depois da Santa Rosa o senhor sabe para onde eles foram?VOZ 2: Depois foram para a Fazenda Celiza.VOZ 1: Hum hum o senhor chegou a testemunhar o trabalho deles lá?VOZ 2: Eu vi... vi.VOZ 1 : Sabe até quando eles ficaram lá na San...Celiza?VOZ 2 : Então, aí eu também não sei... sei que...o tempo eu não sei.VOZ 1: O senhor tem conhecimento de que eles compraram parte das terras lá Fazenda Celiza?VOZ 2: Não, aí eu já não sei. VOZ 1: Não?VOZ 2: Não, sei que eles trabalharam lá né.VOZ 1: Tá certo, doutora? Perguntas? Doutor?VOZ 3: Nada.VOZ 1: Pode deixar o microfone.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha Donizete Joaquim de MedeirosVOZ 3 pertence ao Procurador Federal, Dr. Pedro Furian Zorzetto.TESTEMUNHA - VALNOIR CORREA:VOZ 1: O senhor pode dizer o seu nome completo, por favor?VOZ 2: Valnoir Correa.VOZ 1: S. Valnoir, eu vou fazer algumas perguntas pro senhor e o senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade sob pena de responder pelo crime de falso testemunho tá bom? VOZ 2: Sim senhor.VOZ 1: O senhor conhece há muito tempo o senhor José Aparecido dos Santos? Aqui presente.VOZ 2: Há muito tempo.VOZ 1: Há quantos anos e de onde o senhor o conhece?VOZ 2: Eu conheço ele da fazenda Paga... da Santa Rosa do PaganoVOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Eu conheço ele desde quando ele tinha uns catorze anos por aí.VOZ 1: E ele morava, trabalhava nessa propriedade?VOZ 2: Morava com os pais dele, com os pais dele trabalhava.VOZ 1: O senhor morava ali perto?VOZ 2: Perto. Não era muito perto não, mas eu já conhecia eles.VOZ 1: Tá certo e o senhor sabe qual era a relação que eles tinham com a Fazenda Santa Rosa? Se eles arrendavam, se eles eram proprietários?VOZ 2: Não eles eram arrendatários.VOZ 1: Arrendatários? O tamanho da área que eles arrendavam o senhor tem conhecimento?VOZ 2: Não isso aí... eu sei que eles trabalhavam, o tanto eu sei que era mais pouco, naquele tempo era...VOZ 1: Tá certo, o que que eles plantavam nesse arrendamento?VOZ 2: Era amendoim, milho, arroz, feijão... essas coisas.VOZ 1: Era só a família dele que trabalhava?VOZ 2: Só.VOZ 1: Quanto tempo eles permaneceram? O senhor falou que conheceu aos catorze anos... VOZ 2: Ele né.VOZ 1: Até que idade aproximadamente ele ficou na Santa Rosa, nesse arrendamento?VOZ 2: Lá, num, eu não sei quantos anos direito que eles ficou, eu sei que depois eles vieram para o Albuquerque, Joaquim Albuquerque, em outra fazenda.VOZ 1:Tá, o nome da fazenda do Joaquim Albuquerque o senhor se recorda?VOZ 2: Santa Terezinha.VOZ 1: Hum hum. O senhor presenciou o trabalho dele lá também?VOZ 2: Mais ainda porque era mais perto.VOZ 1: Também foi arrendamento?VOZ 2: Também.VOZ 1: Quanto tempo eles ficaram na Santa Terezinha? O senhor se recorda?VOZ 2: Não, não recordo quantos anos... depois eu sei que dali eles vieram para o Dr. Osvaldo, na Fazenda Celiza, ficou uns tempos também, ai depois eles foram pra... pra Guaimbê. Até 92 eu lembro dele, eu conheço eles.VOZ 1: Até 92 eles permaneceram na região, é isso?VOZ 2: É, naquela região que eu tava perto.VOZ 1: O senhor pode esclarecer se essas fazendas se situam próximas umas das outras? A Fazenda Santa Rosa da Santa Terezinha e a Celiza?VOZ 2: A Santa Terezinha fica perto da Santa Rosa. A Celiza fica bem mais longe.VOZ 1: Tá certo. E lá em Guaimbê eles adquiriram um imóvel, é isso? VOZ 2: Não, depois pra lá, depois de lá eu acho que eles, ele foi trabalhar para ... de empregado já né. E o pai dele ficou por lá.VOZ 1: O senhor confirma então que desde os catorze anos, a idade que o senhor o conheceu, até 92, que ele trabalhou em atividades rurais?VOZ 2: Isso.VOZ 1: É isso?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Doutora? Doutor?VOZ 3: Nada.VOZ 1: Pode deixar o microfone aí.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha Valnoir Correa. VOZ 3 pertence ao procurador federal, Dr. Pedro Furian Zorzetto.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no

período de 27/04/1970 a 01/01/1992, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço como trabalhador rural. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a

apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade

com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que

coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 02/01/1992 A 19/08/1999. Empresa: Agropav - Agropecuária Ltda. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Ajudante de Serviços Gerais. Enquadramento legal: Itens 1.2.11. do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 37), Laudo Individual de Insalubridade (fls. 38), Recibo de Pagamento (fls. 39), CTPS (fls. 95) e Laudo Pericial Judicial (fls. 111/148). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o funcionário realizava serviços de pulverização do canavial, através de bomba costal pressurizada em talões pré-determinados; efetuava a limpeza dos equipamentos utilizados e estava exposto aos agentes químicos existentes na pulverização, classificados como herbicidas. O perito judicial concluiu (fls. 128): 5.1.- De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, considera-se uma condição agressiva à saúde e integridade física do trabalhador, a exposição aos agentes químicos Fósforo, Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo habitual e permanente, nas atividades exercidas pelo Requerente, quando laborou na função de Ajudante de Serviços Gerais, uma vez que realizava aplicação de herbicida na lavoura de cana-de-açúcar, com auxílio de bomba costal pressurizada, permanecendo exposto ao este agente químico, indicando assim uma condição de insalubridade. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Agropav 02/12/1992 19/08/1999 06 08 18 09 04 25 TOTAL 06 08 18 09 04 25 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 03/05/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/05/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que

superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, notadamente os vínculos empregatícios que constam do CNIS de fls. 67, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 03/05/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 27/04/1970 01/12/1992 22 07 05 - - -Agropav 02/12/1992 19/08/1999 06 08 18 09 04 25Faz. Santa Cruz 15/05/2000 18/08/2000 00 03 04 - - - Bertin Ltda. 17/08/2001 03/09/2002 01 00 17 - - -EIT 02/05/2003 07/11/2003 00 06 06 - - -EIT 26/01/2004 17/12/2004 00 10 22 - - -EIT 14/01/2005 07/03/2005 00 01 24 - - -Contrib. Individual 01/09/2005 30/09/2005 00 01 00 - - -Contrib. Individual 01/11/2005 30/11/2005 00 01 00 - - -TGV 05/12/2006 02/01/2007 00 00 28 - - -L Emp de Locação 03/04/2008 10/06/2008 00 02 08 - - -SPSP 24/06/2008 03/05/2010 01 10 10 - - -TOTAL - - - 37 01 29Entretanto, o requisito CARÊNCIA não restou preenchido, pois o autor recolheu somente 142 (cento e quarenta e duas) contribuições até o ano de 2010, não cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios, que são 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, lembrando que, nos termos do 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifei).Portanto, não é devida a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 27/04/1970 a 01/12/1992, correspondente a 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço rural, o tempo de trabalho especial exercido como ajudante de serviços gerais na agropecuária Agropav - Agropecuária Ltda. no período de 02/12/1992 a 19/08/1999, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço em condições especiais, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARMANDO PERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não

foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 18/36), testemunhal (fls. 204 e 227/232) e laudo pericial (fls. 124/187). É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 22/03/1986, constando que o autor era lavrador (fls. 18); 2) Cópia da Certidão de Nascimento de Thiago Pere, filho do autor nascido no dia 21/03/1988, constando que o autor era lavrador (fls. 20); 3) Cópia da CTPS do autor, constando vínculos empregatícios como lavrador (fls. 23/36). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é muito frágil no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ARMANDO PERE: que o autor nasceu em 24/01/1958; que aos 9 anos de idade começou a trabalhar na lavoura no sítio Santa Rosa, próximo de Marília, onde trabalhava com mais ou menos 25 mil pés de café; que aos 10 anos de idade foi morar na fazenda Moreira, de propriedade do Sr. Eduardo, onde trabalhou por 6 meses na lavoura de café; que em seguida foi morar na região de Vera Cruz, na fazenda Bom Retiro, de propriedade do Luís Carlos, onde trabalhou por três anos na lavoura de café; que também em Vera Cruz trabalhou na fazenda Bom Jardim, de propriedade do Jaime Miranda, tocando lavoura de café por mais ou menos 4 anos; que de 1977 a 1979 morou em Vera Cruz e trabalhou como bóia-fria; que após 1981, depois de sair da fazenda Nossa Senhora de Fátima, trabalhou na fazenda Vera Cruz por 9 meses sem registro na CTPS; que trabalhou na fazenda Cabeceirinha por 2 meses sem registro; que retornou para Vera Cruz e trabalhou como bóia-fria por 2 anos; que não se lembra quais anos eram esses. TESTEMUNHA - ORLANDO ZACARI: VOZ 1: É senhor Orlando Zacari? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Sr. Orlando, o senhor conhece o Armando? VOZ 2: Ó, desde a idade que ele tinha dezoito anos a gente se conhece. VOZ 1: Sei, mas o... senhor é amigo dele? O senhor costuma freqüentar a casa dele? VOZ 2: Ah sim, sempre fomo amigo, sempre (incompreensível) e sempre trabalhamos na mesma fazenda. VOZ 1: Tá. A pergunta é a seguinte: o senhor conhece ele desde os dezoito anos, é isso? VOZ 2: É isso, desde os dezoito anos de idade dele. VOZ 1: Dele? VOZ 2: É. VOZ 1: E ele tem quantos anos hoje? VOZ 2: Hoje ele deve ter o que? Uns cinqüenta e seis, cinqüenta e quatro, Armando? VOZ 1: O senhor não pode perguntar para ele não. VOZ 2: Ah, não pode não. VOZ 1: Desde os dezoito anos dele é isso? VOZ 2: É, isso. VOZ 1: Tá, então faz uns quarenta anos que o senhor conhece ele? VOZ 2: É, mais ou menos. Sempre ficou perto, a gente sempre ficou perto né. VOZ 1: Tá. E... desde essa época que o senhor conheceu ele, ele trabalhou ni que? VOZ 2: Sempre trabalhou na roça. Ele trabalhou na Água de Carvalho de bóia-fria, em Garça, de bóia-fria, duas vezes (incompreensível), acho que de bóia-fria, Sendo que sem registro trabalhou uns nove anos sem registro. VOZ 1: Sim, tá ele trabalhou desde os dezoito anos trabalhou uns nove anos, é isso? Que o senhor sabe? Na área rural? VOZ 2: Sem registro foi mais ou menos acho que foi isso. VOZ 1: O senhor era bóia-fria também? VOZ 2: Não, eu trabalhei toda a vida de motorista, de modo a me aposentar. VOZ 1: De motorista? VOZ 2: É. VOZ 1: Tá. E como é que o senhor sabe que ele ia trabalhar de bóia-fria? VOZ 2: Não, porque nois sempre conviveu perto né? VOZ 1: Como é que é? VOZ 2: Sempre moremo perto. VOZ 1: Ah, o senhor via ele pegando condução, essas coisas? VOZ 2: Não, que nem aqui eu moro em Garça, ele morou em Garça, Água de Carvalho eu morava aqui na

Fazenda do Jaime Miranda e ele morava em Água de Carvalho, então, sempre...VOZ 1: A pergunta é a seguinte: o senhor via ele indo trabalhar?VOZ 2: Via, certo.VOZ 1: Pega o gato?VOZ 2: Certo. Tudo certo.VOZ 1: E o senhor viu ele fazendo essa atividade por quanto tempo, mais ou menos?VOZ 2: Ah, bastante tempo, muito tempo viu, a vida inteira ele fez essa atividade.VOZ 1: O que? Mais de vinte anos?VOZ 2: Ah, mais né, a gente, dos doze anos em diante que ele trabalhava lá, ... quando é... desculpa eu demora assim ó, do Bom Jardim, a minha família trabalhava, lá os nossos pais eram registrados e nós trabalhava ajudando os nossos pais.VOZ 1: Tá, então desde os doze anos o senhor acha que ele trabalhava então? VOZ 2: Ele trabalhava. Toda a vida trabalhou. Naquele tempo a molecada carpia o meio da rua com o pai.VOZ 1: Tá. E até quando ele trabalhou nessa atividade?VOZ 2: Ah, eu acho que até agora ta trabalhando.VOZ 1: Ele nunca exerceu, o senhor, que o senhor saiba ele nunca exerceu outra atividade?VOZ 2: Não, ele já foi motorista de fazenda, já foi tratorista.VOZ 1: Mas sempre no meio rural?VOZ 2: Sempre rural, sempre rural.VOZ 1: Tá, e a pergunta é a seguinte: o senhor viu ele indo trabalhar, o senhor viu?VOZ 2: Vi, muitas vezes.VOZ 1: Não, a pergunta, ... eu vou fazer a pergunta: que o senhor viu ele indo trabalhar o senhor viu por quanto tempo?VOZ 2: Ih, rapaz, eu vinha pegar o ônibus aqui, o caminhão de bóia-fria, qué vê... eu puxei bóia-fria também...ah... pelo menos uns sete anos por aí eu acho ...VOZ 1: Uns sete anos? E depois o senhor não viu mais ele?VOZ 2: Sempre via, mas não todo dia né. Todo dia não, mas o serviço dele era esse, era bóia-fria. VOZ 1: Sim, qual foi a última vez por exemplo que o senhor viu ele pegar condução? VOZ 2: Antes dele muda pra fazenda, antes dele muda pra fazenda, não sei se foi pa Antinha ou foi pra onde ele ta agora morando, aqui São José do Irço. VOZ 1: Tá, ele ta morando e ta trabalhando, é isso?VOZ 2: Tá ta morando e tá trabalhando. Lá ele é tratorista, essa atividade dele.VOZ 1: Entendi, sempre em fazenda por aí.VOZ 2: Sempre em fazenda. É ele morou na cidade, mas foi bóia-fria mesma coisa.VOZ 1: E o senhor nunca trabalhou com ele? O senhor...VOZ 2: Não, trabalha não junto com ele não, pouco tempo nois fiquemo no Bom Jardim junto, mas pouco tempo. VOZ 1: Quer me dar um pause aí...2ª parte do depoimento:VOZ 1: Ele não ficava em uma fazenda específica então? Ele ia...VOZ 2: Não, em uma só não, não. VOZ 1: O senhor se lembra a época disso aí? 1977, começo da década de oitenta? VOZ 2: Não sei, acho que até oitenta, setenta e sete, oitenta e oito, a vida inteira assim, a vida dele foi essa na roça.VOZ 1: Tá bom, ta bom pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha Orlando Zacari.TESTEMUNHA - ALVINO MONTEIRO DA ROCHA:VOZ 1: Como é que é o nome do senhor?VOZ 2: Alvino Monteiro da Rocha.VOZ 1: Sr. Alvino, o senhor conhece o senhor Armando?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: O senhor é amigo dele? O senhor frequenta a casa dele? VOZ 2: Sim. Nós moramos até na mesma fazenda.VOZ 1: O senhor frequenta a casa dele, é isso? VOZ 2: De vez em quando eu vou na casa dele.VOZ 1: Tá. É... Sr. Alvino, o senhor conhece ele desde quando?VOZ 2: Desde setenta e quatro.VOZ 1: Desde setenta e quatro? VOZ 2: É.VOZ 1: E como é que o senhor marcou essa data aí?VOZ 2: Foi no ano de setenta e quatro que eu morava na Fazenda Natal, aqui perto da região de Garça, e ele morava na Fazenda Bom Jesus, ... Bom Jardim.VOZ 1: Sim, mas porque que o senhor marcou essa data aí, eu não entendi.VOZ 2: Hã?VOZ 1: O que aconteceu nessa data de especial pro senhor marcar a data setenta e quatro?VOZ 2: Ah, foi logo quando a gente começou a trabalhar né? Eu trabalhava naquele tempo com... eu comecei a trabalhar com dezenove anos, naquele tempo não era registrado, trabalhava sem registro, inclusive eles também, naquele tempo a gente trabalhava no nome do pai da gente né.VOZ 1: Então, o senhor trabalhava nessa época em qual fazenda?VOZ 2: Fazenda Natal.VOZ 1: Natal? VOZ 2: É.VOZ 1: E ele trabalhava em qual?VOZ 2: Bom Jardim.VOZ 1: Como é que é o nome?VOZ 2: Bom JardimVOZ 1: Bom Jardim. E ele ficou trabalhando lá quanto tempo?VOZ 2: Não sei quanto tempo ele trabalhou lá não. Sei que ele trabalhou lá, mas agora quantos anos que ele trabalhou lá eu não sei.VOZ 1: Sabe se foi mais de um ano? VOZ 2: Não sei, (incompreensível) isso eu não sei.VOZ 1: Se é dez anos o senhor também não sabe?VOZ 2: Também não. (risada).VOZ 1: Mas o senhor acha que é menos de cinco... menos de cinco anos?VOZ 2: Acho que sim, menos de cinco anos.VOZ 1: Ou é menos de um ano?VOZ 2: Eu acho que mais né?VOZ 1: Tá, entre um e cinco anos o senhor acha? Não tem idéia? Não tem nem idéia?VOZ 2: Data, data exata não.VOZ 1: Tá. E o senhor sabe que ele trabalhou na área, que que ele fazia nessa época aí?VOZ 2: Ah, serviços gerais né.VOZ 1: Ne... nessa fazenda aí?VOZ 2: É, braçal né.VOZ 1: O senhor viu ele trabalhando lá? VOZ 2: Hum hum. VOZ 1: Mas o senhor trabalhava nessa outra fazenda né? VOZ 2: Certo.VOZ 1: Como que o senhor via ele trabalhando?VOZ 2: A gente se conheceu, a gente, eu fui lá também nessa fazenda também.VOZ 1: O senhor ouvia dizer que ele trabalhava então? É isso?VOZ 2: Exato. VOZ 1: Tá, e o que que o senhor ouviu dizer que ele trabalhava, como é que era o trabalho?VOZ 2: Era serviço geral, serviço braçal né.VOZ 1: Mas como é que é isso?VOZ 2: Na lavoura.VOZ 1: Mas como é que é?VOZ 2: Na lavoura, trabalha no café.VOZ 1: Planta café, colhe café, essas coisas?VOZ 2: Planta café, carpi essas coisas, colher.VOZ 1: Era plantação de ...café?VOZ 2: Café.VOZ 1: E depois dessa época aí que ele saiu dessa fazenda? O senhor sabe o que que ele foi fazer? VOZ 2: Não sei também, porque eu saí daqui da redondeza, fui pra Botucatu, fiquei mais de vinte anos fora.VOZ 1: Aí o senhor retornou quando?VOZ 2: Retornei agora, ta com três anos.VOZ 1: Então, o senhor não ... depois desse período o senhor não sabe...VOZ 2: Não, daí pra frente...VOZ 1: Onde ele trabalhou? VOZ 2: Não. Eu fui encontrar ele agora de novo.VOZ 1: Ta o senhor só acredita então que ele tenha trabalhado aproximadamente um ano, de um a cinco anos, o senhor não tem nem idéia.VOZ 2 : É.VOZ 1: De um a cinco anos o senhor não sabe se é mais perto de cinco mais perto de um ano?VOZ 2: Não, também não.VOZ 1: Não sabe?VOZ 2: Não.VOZ 1: Tá. E isso, nesse período, sempre nessa fazenda aí? Como é que é o

nome mesmo?VOZ 2: Da fazenda que eu trabalhava?VOZ 1: Não, que ele trabalhava.VOZ 2: Bom Jardim.VOZ 1: Bom Jardim, tá. E antes disso o senhor não sabe onde que ele trabalhava?VOZ 2: Não.VOZ 1: Tá bom. Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha Alvino Monteiro da Rocha.Em que pese a fragilidade do depoimento das testemunhas, verifico que constam da CTPS do autor diversos vínculos empregatícios em propriedades agrícolas a partir de 01/02/1977. Portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos pleiteados na petição inicial (item 7, fls. 12), a partir de 01/02/1977, isto é, de 24/11/1977 a 30/01/1979, de 01/09/1994 a 31/05/1996 e de 01/12/2001 a 31/03/2002, totalizando 3 (três) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída	Ano Mês Dia	Ano Mês Dia	Trabalhador Rural
01 02 07	-- --	01 09 01	-- --
00 04 01	-- --	01 12 2001	31/03/2002

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 03 03 09 --- TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 04 03 09

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 30, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada

da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 -

página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De

ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula n° 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula n° 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (conforme requerido no item 9 de fls. 12): Período: DE 30/03/1987 A 12/05/1989. Empresa: Fazenda Primavera (de Roberto Neubern Mafud e Outros). Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Tratorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 28) e Laudo Pericial Judicial (fls. 124/187). Conclusão: O perito judicial esteve nas Fazendas São José, Santa Helena Antinhas e Primavera e concluiu o seguinte (fls. 112/113): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, nas funções laborais do Requerente, exercidas nos períodos junto às Empresas Empregadoras em análise, foram observados no ambiente de trabalho, índices de pressão sonora acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Com relação ao agente químico - Fósforo, Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, presentes na função de Serviços Gerais e Tratorista, durante todo o período laborado, de modo habitual e permanente, diante da necessidade de realizar pulverização, adubação e aplicação de herbicida na cultura de café, bem como, na preparação da calda composta pela mistura dos diversos produtos químicos (herbicidas, inseticidas, acaricidas, fungicidas, bactericida cúprico) entre si e com a água no tanque do reservatório do pulverizador, indicado assim uma condição de insalubridade. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se: em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo, no exercício das funções de Serviços Gerais e Tratorista, por exposição ao agente físico - ruído, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido, anteriormente no corpo do Laudo, bem como, pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Motorista (válido somente até a data de 28/04/95), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perito-Signatário, nas análises de mesma natureza. Quanto ao agente químico - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, consideram-se em condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções de Serviços Gerais e Tratorista, desempenhadas em todo o seu período de labor, por ocasião da exposição aos agentes químicos - arsênio, cloro, disulfeto de carbono, fósforo e hidrocarbonetos e seus compostos de carbono e outras substâncias químicas tóxicas (associação de agentes), indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. Cumpre ressaltar que, embora a função de operador de retroescavadeira/tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC n° 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 18/05/1989 A 04/08/1994. Empresa: Fazenda Antinhas (de Ciardella Nelson). Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 22), CTPS (fls. 28). Conclusão: O perito judicial esteve nas Fazendas São José, Santa Helena Antinhas e Primavera e concluiu o seguinte (fls. 112/113): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, nas funções laborais do Requerente, exercidas nos

períodos junto às Empresas Empregadoras em análise, foram observados no ambiente de trabalho, índices de pressão sonora acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Com relação ao agente químico - Fósforo, Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, presentes na função de Serviços Gerais e Tratorista, durante todo o período laborado, de modo habitual e permanente, diante da necessidade de realizar pulverização, adubação e aplicação de herbicida na cultura de café, bem como, na preparação da calda composta pela mistura dos diversos produtos químicos (herbicidas, inseticidas, acaricidas, fungicidas, bactericida cúprico) entre si e com a água no tanque do reservatório do pulverizador, indicado assim uma condição de insalubridade.

5.2.- De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se: em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo, no exercício das funções de Serviços Gerais e Tratorista, por exposição ao agente físico - ruído, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido, anteriormente no corpo do Laudo, bem como, pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Motorista (válido somente até a data de 28/04/95), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do Perito-Signatário, nas análises de mesma natureza. Quanto ao agente químico - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, consideram-se em condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas nas funções de Serviços Gerais e Tratorista, desempenhadas em todo o seu período de labor, por ocasião da exposição aos agentes químicos - arsênio, cloro, disulfeto de carbono, fósforo e hidrocarbonetos e seus compostos de carbono e outras substâncias químicas tóxicas (associação de agentes), indicando assim uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 13/06/1996 A 24/11/2000. Empresa: Fazenda São Francisco (Eduardo Cury e Outros). Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 22) e CTPS (fls. 29). Conclusão: O Perito Judicial não esteve na Fazenda São Francisco. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 02/01/2003 A 27/03/2005. Empresa: Fazenda Rio do Café (de Miguel Cirillo). Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Enquadramento legal: Provas: CNIS (fls. 22) e CTPS (fls. 31). Conclusão: O perito Judicial não esteve na Fazenda Rio do Café. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Faz. Primavera 30/03/1987 12/05/1989 02 01 13 02 11 18 Faz. Antinha 18/05/1989 04/08/1994 05 02 17 07 03 18 TOTAL 07 03 20 10 03 06 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 03/11/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/11/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o

implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 03/11/2010, data do ajuizamento da ação, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. Santa Marina 01/02/1977 23/11/1977 00 09 23 - - -Trabalhador Rural 24/11/1977 30/01/1979 01 02 07 - - -Sítio N. S. Fátima 01/02/1979 20/02/1981 02 00 20 - - -Faz. Vera Cruz 01/04/1982 16/07/1983 01 03 16 - - -Faz. Antinha 25/07/1983 30/11/1983 00 04 06 - - -Faz. Antinha 09/08/1984 07/06/1986 01 09 29 - - -Faz. Santa Helena 01/07/1986 17/03/1987 00 08 17 - - -Faz. Primavera 30/03/1987 13/05/1989 02 01 13 02 11 18Faz. Antinha 18/05/1989 04/08/1994 05 02 17 07 03 18Trabalhador Rural 01/09/1994 31/05/1996 01 09 01 - - -Faz. São Francisco 13/06/1996 24/11/2000 04 05 12 - - -Faz. Califórnia 04/06/2001 23/07/2001 00 01 20 - - -Faz. Alvorada 25/07/2001 30/11/2001 00 04 06 - - -Trabalhador Rural 01/12/2001 31/03/2002 00 04 01 - - -Faz. São João 01/04/2002 30/08/2002 00 05 00 - - -Faz. Rio do Café 02/01/2003 27/03/2005 02 02 26 - - -Faz. São José 01/04/2005 03/11/2010 05 07 03 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 23 06 07 10 03 06 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 09 13Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 24/01/1958, o autor contava no dia 03/11/2010, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador nos períodos de 24/11/1977 a 30/01/1979, de 01/09/1994 a 31/05/1996 e de 01/12/2001 a 31/03/2002, correspondentes a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço rural, o tempo de trabalho especial exercido como tratorista e motorista nas Fazendas Primavera e Antinhas nos períodos de 30/03/1987 a 13/05/1989 e de 18/05/1989 a 04/08/1994, que convertido em tempo de serviço comum correspondem a 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000306-61.2011.403.6111 - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que a autora não logrou comprovar o exercício de

atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 31/94), testemunhal (fls. 270/271) e laudo pericial (fls. 144/213). É o relatório. D E C I D O .

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Nascimento da autora, evento ocorrido no dia 30/06/1964, constando que seu pai, Orlando Bolognani, era lavrador (fls. 50); 2) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 14/09/1985, constando que seu marido era lavrador (fls. 51); 3) Declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 52/54); 4) Cópia da Escritura de Permuta, informando que o pai da autora adquiriu imóvel agrícola em 18/07/1957 (fls. 56/63); 5) Cópia da Declaração do Produtor Rural em nome do pai da autora de 1974 e 1975 (fls. 64/67); 6) Cópia do Histórico Escolar (fls. 69/70); 7) Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - em nome do pai da autora (fls. 71); 8) Cópias de notas de venda de produção agrícola do Sítio São Bento, de propriedade do pai da autora, nos anos de 1969 a 1985 (fls. 72/87); 9) comprovante de pagamento da contribuição ao Incra (fls. 89/94). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

AUTORA - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA: que a autora nasceu em 30/06/1964; que começou a trabalhar na lavoura aos 7 anos de idade, no sítio São Bento, localizado em Piacatu, de propriedade do pai da autora; que o sítio tinha 5 alqueires e se plantava amendoim, algodão, café e feijão; que somente trabalhava a família da autora, sem ajuda de empregados; que a autora trabalhou no sítio até 1985, quando se casou e mudou-se para Marília; que a autora tem os irmãos Luiz Bolognani e Adão Bolognani, que já tiveram tempo de serviço rural reconhecidos; que o Adão teve 15 anos de trabalho rural reconhecidos e o Luiz 12 anos; que a autora teve nove irmãos.

TESTEMUNHA - JOÃO COLADO FERNANDES: J. O senhor conhece a dona Lúcia Bolognani Oliveira há quanto tempo? D. Nasceu vizinha nossa lá. J. Era vizinha de sítio? D. Era. J. Ela tinha propriedade? D. O pai dela tinha. J. Como chamava o sítio dela? D. Sítio São Bento. J. Ela começou a trabalhar com que idade? D. 7 anos. J. O que plantava lá? D. Café, milho, arroz. J. E o que ela, ela ajudava no plantio ou só levava comida para eles? D. Trabalhava mesmo. J. Ela estudou? D. Estudou até a quarta série. J. De manhã? D. Mais a parte da tarde né. J. Quando ela deixou o sítio? D. Quando ela casou, em 85, 84. J. E foi fazer o que depois? D. Foi pra Marília e dali pra cá não sei mais.

TESTEMUNHA - ANTONIO DA SILVA: J. O senhor conhece a dona Lúcia Bolognani Oliveira há quanto tempo? D. Muitos anos, desde pequena. J. Era vizinha de sítio? D. Não, eu morava vizinho do sítio dela. J. Era propriedade do senhor? D. Não, era do João Dama. J. O senhor era funcionário dele? D. É. J. E a dona Lúcia tinha a propriedade dela vizinha? D. Vizinho. J. Com que idade ela começou a trabalhar na propriedade? D. 07 anos. J. O que ela fazia lá? D. Plantava algodão, amendoim, arroz, era bastante família os irmãos dela. J. Era da família lá? D. É. J. E ela morava lá? D. Morava e ai casou e foi embora pra Marília. J. Ela só deixou a roça para se casar? D. É. J. E lá o senhor recorda se eles tinha empregados na propriedade? D. Não tinha não, só eles mesmo. J. Nem na época da colheita? D. Não. J. Depois que ela casou o senhor perdeu o contato com ela? D. Perdi. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 30/06/1976 a 30/09/1985, totalizando 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço rural.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o

tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de

atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de

15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 30/06/1976 A 30/09/1985. Empresa: Sítio São Bento. Ramo: Imóvel rural. Função/Atividades: Lavradora. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Reconhecimento judicial do tempo de serviço de serviço rural e laudo pericial judicial (fls. 146/212 e 237/239). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (166):- quanto às atividades laborais desempenhadas pela Requerente nos períodos compreendidos entre 30/06/1976 a 30/09/1985, nas diferentes funções desempenhadas (atividades rurais), os trabalhos periciais, a partir dos documentos acostados aos autos, indicaram que as atividades/funções desempenhadas pela Requerente são consideradas especial (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que prevêm o enquadramento por categoria profissional. Em que pese a conclusão do perito, observo que a atividade prestada pela autora no Sítio São Bento nada mais era do que a de lavradora em regime de economia familiar, que não estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, o rol de atividades previstas nos Decretos nºs 83.080/1979 e 53.831/1964 não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol. Assim sendo, não é possível o enquadramento da atividade rural da autora como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pela autora não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos o DSS-8030 atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Sobre o tema, assim se manifestou o Desembargador Federal André Nekatschalow, Relator da Apelação Cível nº 877.372, processo nº 2003.03.99.016386-5, conforme acórdão publicado no DJU de 29/07/2004, página 305, in verbis: 1.3 - DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Impossibilidade de considerar tempo de serviço rural como especial para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O código n. 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, esta é aquela disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime previdenciário próprio, então não fazia jus à aposentadoria por invalidez, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo a atividade rurícola, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos termos seguintes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (...)(...)⁴ - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n. 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural na agropecuária(...)⁶ - Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.075778-4, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 17.11.98, DJ 07.04.99, p. 305). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/02/1986 A 10/08/1990. Empresa: Maribrindes Indústria e Comércio de Brindes Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Costureira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 32) e laudo pericial judicial (fls. 146/212 e 237/239). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (166):- quanto às atividades laborais desempenhadas pela Requerente nos períodos compreendidos entre 05/02/1986 a 29/04/1995, nas diferentes funções desempenhadas (costureira), os trabalhos periciais, a partir dos documentos acostados aos autos, indicaram que as atividades/funções desempenhadas pela Requerente não puderam ser considerada como especial, conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que prevêm o enquadramento por categoria profissional. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 15/08/1990 A 27/02/1995. Empresa: Maribrindes Indústria e Comércio de Brindes Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Brindes. Função/Atividades: Costureira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 32) e laudo pericial judicial (fls. 146/212 e 237/239). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (166):- quanto às atividades laborais desempenhadas pela Requerente nos períodos compreendidos entre 05/02/1986 a 29/04/1995,

nas diferentes funções desempenhadas (costureira), os trabalhos periciais, a partir dos documentos acostados aos autos, indicaram que as atividades/funções desempenhadas pela Requerente não puderam ser considerada como especial, conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que prevêem o enquadramento por categoria profissional. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/03/1995 A 06/09/1996. Empresa: Plastibrindes Indústria e Comércio de Brindes Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Costureira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 32), PPP (fls. 38) e laudo pericial judicial (fls. 146/212 e 237/239). Conclusão: Do PPP não consta o fator de risco. O perito judicial concluiu o seguinte (166):- quanto às atividades laborais desempenhadas pela Requerente nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 27/05/2003, nas diferentes funções desempenhadas (costureira), os trabalhos periciais, a partir dos documentos acostados aos autos, indicaram que a trabalhadora não se expõe a agentes nocivos à sua saúde, portanto, as atividades desempenhadas não podem ser considerada como especial, conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 25/08/1998 A 01/03/1999. Empresa: Brindes Plastfort Indústria e Comércio Ltda. ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Costureira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 32) e laudo pericial judicial (fls. 146/212 e 237/239). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (166):-quanto às atividades laborais desempenhadas pela Requerente nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 27/05/2003, nas diferentes funções desempenhadas (costureira), os trabalhos periciais, a partir dos documentos acostados aos autos, indicaram que a trabalhadora não se expõe a agentes nocivos à sua saúde, portanto, as atividades desempenhadas não podem ser considerada como especial, conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 02/03/1999 A 13/01/2000. Empresa: Maribrindes Indústria e Comércio de Brindes Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Costureira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 34) e laudo pericial judicial (fls. 146/212 e 237/239). Conclusão: O perito judicial concluiu o seguinte (166):-quanto às atividades laborais desempenhadas pela Requerente nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 27/05/2003, nas diferentes funções desempenhadas (costureira), os trabalhos periciais, a partir dos documentos acostados aos autos, indicaram que a trabalhadora não se expõe a agentes nocivos à sua saúde, portanto, as atividades desempenhadas não podem ser considerada como especial, conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/08/2000 A 03/07/2001. Empresa: WLM Indústria e Comércio Ltda. ME. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Costureira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 39/40) e laudo pericial judicial (fls. 146/212 e 237/239). Conclusão: Do PPP não consta o fator de risco. O perito judicial concluiu o seguinte (166):-quanto às atividades laborais desempenhadas pela Requerente nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 27/05/2003, nas diferentes funções desempenhadas (costureira), os trabalhos periciais, a partir dos documentos acostados aos autos, indicaram que a trabalhadora não se expõe a agentes nocivos à sua saúde, portanto, as atividades desempenhadas não podem ser considerada como especial, conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 12/02/2003 A 27/05/2003. Empresa: SP SP Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 34). Conclusão: **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 02/06/2003 A 07/08/2006. Empresa: Yoki Alimentos S.A. Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 41/43) e laudo pericial judicial (fls. 146/212 e 237/239). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta ao fator de risco ruído de 87 dB(A). O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 166):-quanto às atividades laborais desempenhadas pela Requerente nos períodos compreendidos entre 02/06/2003 até a presente data, nas diferentes funções desempenhadas (catadeira), os trabalhos periciais indicaram que a trabalhadora, se expõe a agentes nocivos à sua saúde (físico - ruído), e protegida pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPIs, portanto, de acordo com o previsto em norma, as atividades desempenhadas não podem ser considerada como especial, conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 13/11/2006 A 26/01/2011 (data do ajuizamento da

ação).Empresa: Yoki Alimentos S.A.Ramo: Indústria Alimentícia.Função/Atividades: Catadeira.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 33) e PPP (fls. 44/46 e 47/49) e laudo pericial judicial (fls. 146/212 e 237/239).Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta ao fator de risco ruído de 87 dB(A).-quanto às atividades laborais desempenhadas pela Requerente nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 27/05/2003, nas diferentes funções desempenhadas (costureira), os trabalhos periciais, a partir dos documentos acostados aos autos, indicaram que a trabalhadora não se expõe a agentes nocivos à sua saúde, portanto, as atividades desempenhadas não podem ser considerada como especial, conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Dessa forma, nenhuma atividade desenvolvida pela autora pode ser considerada especial.Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor rural reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o ajuizamento ocorreu no dia 26/01/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/01/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural, reconhecido nesta sentença, com os demais períodos anotados na CTPS e CNIS de fls. 110, verifico que a autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 26/01/2011, data do ajuizamento da presente ação, conforme tabela a seguir,

insuficiente para a outorga do benefício previdenciário:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSítio São Bento 30/06/1976 30/09/1985 09 03 01 - - -Maribrindes 05/02/1986 10/08/1990 04 06 06 - - -Maribrindes 15/08/1990 27/02/1995 04 06 13 - - -Plastibrindes 01/03/1995 06/09/1996 01 06 06 - - -Brindes Plastifort 25/08/1998 01/03/1999 00 06 07 - - -Maribrindes 02/03/1999 13/01/2000 00 10 12 - - -Gelre 22/02/2000 13/03/2000 00 00 22 - - -WLM 01/08/2000 03/07/2001 00 11 03 - - -SPSP 12/02/2003 27/05/2003 00 03 16 - - -Yoki 02/06/2003 07/08/2006 03 02 06 - - -Yoki 13/11/2006 26/01/2011 04 02 14 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 29 10 16 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 29 10 16ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavradora no período de 30/06/1976 a 30/09/1985, correspondente a 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000425-22.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 147/169, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001308-66.2011.403.6111 - LUIS FERNANDO CAVICHIOLI X IVONE BUIIN CAVICHIOLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIS FERNANDO CAVICHIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Também apresentou proposta de acordo, não aceita pelo autor.Prova: laudos periciais (fls. 31/34 e 37/44). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos.Com efeito, o autor foi contribuinte individual da Previdência Social no período de 02/2004 a 08/2005 (CNIS de fls. 52).O laudo pericial de fls. 31/34 informa que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo (Tipo Bipolar) e Transtornos esquizoafetivos, e refere o início desses sintomas em agosto de 2004, quando iniciou tratamento psiquiátrico com remissão parcial dos sintomas. Por sua vez, consta do laudo de fls. 37/44 que a mãe informou que a partir de 2004 o autor iniciou com quadro de delírios persecutórios, irritabilidade constante, desânimo e concluiu ser o autor portador do vírus HIV e apresentou quadro psiquiátrico de esquizofrenia.Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor ingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante.Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade.Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente.Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC).Como o ingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 02/2004, quanto tudo indica já estar doente, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada.Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido

e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001819-64.2011.403.6111 - CLAUDIO FONTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLÁUDIO FONTANA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 130/135, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito em face da ocorrência da decadência, pois temos clara a existência de causa interruptiva da decadência. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 30/08/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 04/09/2012 (terça-feira). Observa-se que, da data da concessão do benefício (05/08/1996) até a data da propositura da presente demanda (24/05/2011), transcorreram mais de 10 (dez) anos. Em sendo o prazo de decadência insuscetível de suspensão ou interrupção, a teor do artigo 207 do Código Civil, não favorece o autor o fato de, em 29/10/1996, haver requerido administrativamente a revisão do benefício. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003857-49.2011.403.6111 - DURVALINA FERREIRA DIAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DURVALINA FERREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 35/40). É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos que a autora faz acompanhamento no ambulatório de cardiologia da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 02/11/2002, bem como realizou cateterismo em 29/09/2005, conforme documentos de fls. 38/40. De acordo com o CNIS de fls. 47 verso, a autora passou a recolher como Contribuinte Individual a partir de 01/07/2008. Assim, quando a doença teve início, em 2002, não detinha a qualidade de segurada. E quando passou a recolher como Contribuinte Individual, já estava doente. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que a autora reingressou ao RGPS já portadora da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milita em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre

ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 07/2008, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003892-09.2011.403.6111 - JUREMA RAINERI GUIDI(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELY POLASTRO(SP312832 - ELISANGELA BARBOSA DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 415/419. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003894-76.2011.403.6111 - VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000055-09.2012.403.6111 - MILTON COLOMBO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000081-07.2012.403.6111 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000092-36.2012.403.6111 - RENATA CRISTIANE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 67). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000256-98.2012.403.6111 - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II

Fls. 104/111: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a nomeação do curador no juízo competente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos eventual certidão de interdição expedida pelo juízo competente. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000447-46.2012.403.6111 - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 137/138). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 125. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000734-09.2012.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000973-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 140. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001250-29.2012.403.6111 - MARCOS BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS BRAGA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 79/109, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pleiteando que este juízo analise a contradição com a concessão do benefício de revisão da RMI, quando na verdade o pedido é de aposentadoria especial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 31/08/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 10/09/2012 (segunda-feira), salientando que o dia 07/09/2012 foi feriado nacional. Consta do dispositivo sentencial que este juízo reconheceu vários períodos de trabalho em condições especiais e condenou a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo (12/01/2012), exatamente o pedido estampado no item h da petição inicial (fls. 12). Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001511-91.2012.403.6111 - ARLINDO VALLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97: Indefiro, pois é necessária a expedição de outra carta precatória para a oitiva de testemunha. Inobstante, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, o recebimento do AR positivo de fls. 91 referente à testemunha José Castilho Ortega. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001636-59.2012.403.6111 - CLEUSA JANUARIO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 10/10/2012 às 9 horas na empresa Emblarq Embalagens Ltda., sediada na avenida República, 6684. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001647-88.2012.403.6111 - MARLY DE ANDRADE NOGUEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 32/34) e da contestação (fls. 36/43). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001903-31.2012.403.6111 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NIVALDO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 14/20), PPP (fls. 21; 121); LTCAT (fls. 22/76) e informação prestada pela empresa empregadora (fls. 83/97). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 -

página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De

ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula n° 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula n° 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/07/2002 A 08/11/2011. Empresa: GLASSMAR - Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar de Linha de Produção. Enquadramento legal: 1) ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto n° 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto n° 2.172/97. 2) Itens 1.1.6, 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 14/20), PPP (fls. 21 e 121), LTCAT (fls. 22/76) e informação prestada pela empresa empregadora (fls. 83/97). Conclusão: Consta do PPP que o autor exerceu atividades de Auxiliar de Linha de Produção, no Setor de Produção da Indústria e esteve exposto aos agentes de riscos físico, tal como ruído de 95 dB(A), e químico, tal como hidrocarbonetos aromáticos. Consta da Declaração firmada pela empresa empregadora que: com relação ao caso, informamos que os Hidrocarbonetos Aromáticos citados no PPP de forma qualitativa são referentes ao processo de pinturas das caixas com pincel e rolos citado na página 13 do LTCAT. A tinta utilizada no processo durante o período era à base de Solvente Orgânico (Thiner) [...]. (g.n) COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Conforme assinalai acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor ao reconhecimento do exercício em atividade especial nos períodos por ele pleiteados. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. O autor durante sua jornada de trabalho, também, utilizava-se de variados produtos químicos, conforme constou dos laudos preenchidos pela empresa (Declaração e PPP), a saber, os Hidrocarbonetos Aromáticos citados no PPP de forma qualitativa são referentes ao processo de pinturas das caixas com pincel e rolos citado na página 13 do LTCAT. A tinta utilizada no processo durante o período era à base de Solvente Orgânico (Thiner) [...]. Por sua vez, os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto n° 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I ao Decreto n° 83.080/79 e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e outros tóxicos (por associação de agentes) e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Veja-se que a Autarquia Previdenciária reconheceu o exercício de atividade especial desenvolvida pelo autor o compreendido entre 11/05/1987 a 23/12/1994, conforme documentação inclusa (fls. 12/13 e 97/98). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS n° 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC n° 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 08/11/2011, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, no PPP, verifico que o autor contava com 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4),

corresponde a 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Usina Nova América (*) 11/05/1987 23/12/1994 07 07 13 10 08 00 Glassmar 01/07/2002 08/11/2011 09 04 08 13 01 05 TOTAL 16 11 21 23 09 05(*) período já reconhecido pelo INSS (fls.12/13) Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/11/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/09/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial já convertido em comum reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 08/11/2011, data do requerimento administrativo, ou seja, mais de 35 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Faz. Santa Izabel 20/07/1981 01/02/1984 02 06 12 - - - Faz. Canadá/Agrícola 06/02/1984 11/05/1987 03 03 06 - - - Usina Nova América 11/05/1987 23/12/1994 07 07 13 10 08 00 MP Isoladora Térmica 01/07/1995 01/08/1995 00 01 01 - - -

Franzol & Franzol 01/10/1995 28/02/1996 00 04 28 - -Glassmar 01/07/1996 15/12/2001 05 05 15 - -Glassmar 01/07/2002 08/11/2011 09 04 08 13 01 05 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 11 09 02 23 09 05 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 06 07A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2011, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (08/11/2011), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como auxiliar de linha de produção na empresa GLASSMAR - Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. no período de 01/07/2002 a 08/11/2011, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com os demais períodos já reconhecido como especial pela Autarquia Previdenciária, totalizam 16 (dezesesseis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, e que computados com os demais períodos laborativos já anotados na CTPS e CNIS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 08/11/2011, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 08/11/2011 (fls. 10), NB 157.290.742-5, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/11/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 08/11/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 14/09/2012.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002172-70.2012.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002201-23.2012.403.6111 - OSVALDO FEDOCHENCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 56/75) e da contestação (fls. 78/84).Após, arbitrarei honorários periciais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002586-68.2012.403.6111 - NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face das informações referentes a sigilo fiscal contidas, decreto sigilo nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002609-14.2012.403.6111 - JOSE DOS REIS ALBUQUERQUE X CLEUSA BARBOSA ALBUQUERQUE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 29/40) e da contestação (fls. 48/59).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002680-16.2012.403.6111 - JOSE MAIA DIAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o r. despacho de fls. 81, eis que equivocado. Mantenho a sentença de fls. 64/69 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002884-60.2012.403.6111 - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA MATEUS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003214-57.2012.403.6111 - CLARICE RABALDELLI DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003328-93.2012.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADRIANA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de

03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003379-07.2012.403.6111 - MARIO JOSE ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003383-44.2012.403.6111 - EDVIRGEM DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDVIRGEM DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003386-96.2012.403.6111 - TACITO SALVÁTICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TACITO SALVÁTICO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003402-50.2012.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003403-35.2012.403.6111 - BENEDITO ALCIDES CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO ALCIDES

CRISPIM em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2676

MONITORIA

0004419-05.2004.403.6111 (2004.61.11.004419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR PERDONATTE (Proc. NARJARA RIQUELME AUGUSTO)

À vista do certificado às fls. 141, verso, diga a CEF em prosseguimento. Publique-se.

0002636-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CARIGI

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação - nestes autos - das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, conforme já determinado à fl. 19. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-63.2002.403.6111 (2002.61.11.001445-3) - LUIS CARLOS MOREIRA JUNIOR X SANDRA MARIA CAMARGO (SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

O julgado (fls. 159/162 e 193/195) condenou o INSS a pagar ao autor: a) correção monetária e juros sobre o valor pago administrativamente (em 02/2003 - fl. 239) à título de atrasados da pensão por morte concedida na mesma via e; b) auxílio reclusão de 22/11/96 a 16/04/98, tudo (total da condenação) acrescido de honorários advocatícios de 15%. Os cálculos do INSS de fls. 216/217, embora corretos, se referem tão-somente aos valores do auxílio reclusão. Já os cálculos do autor (fls. 224/225) estão incorretos, pois além de não incluir a correção monetária e juros sobre o valor atrasado pago à título de pensão por morte, incidiu os honorários advocatícios sobre o valor pago administrativamente e não somente sobre a correção e juros, como determina o julgado. Por outro lado, a concordância do INSS de fl. 227 não tem o condão de legitimar os cálculos do autor, pois ela se refere somente ao (...) valor total do crédito exequendo (...). O INSS assim agiu pelo fato de, inadvertidamente, não ter incluído em seus cálculos (fls. 216/217) o valor da correção monetária e juros sobre o valor atrasado pago à título de pensão por morte. Tal omissão também cometeu o autor em seus cálculos (fls. 224/225), como antes se disse. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 235/238 estão atualizados até fevereiro/2003 e se referem à correção monetária e aos juros sobre o valor pago na via administrativa decorrente da concessão da pensão por morte. O único equívoco destes cálculos é a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor total pago administrativamente e não somente sobre a correção e juros, como determina o julgado. Neste contexto, o valor total devido nestes autos, de acordo com o julgado, é de R\$ 44.900,77, esclarecendo que este valor está atualizado até março de 2012 e abrange o valor incontroverso devido a título de auxílio-reclusão (R\$ 14.162,30 - vide fls. 216 e 224), o montante de R\$ 24.690,75 que se refere à correção monetária e juros do valor pago administrativamente a título de atrasados da pensão, acrescidos de honorários advocatícios de 15% no valor de R\$ 6047,72, conforme cálculos e resumos elaborados pela zelosa contadoria judicial que ora junto aos autos e que

ficam fazendo parte desta decisão. Faculto ao autor, no prazo de 10 dias, renunciar ao excedente a sessenta salários mínimos a fim de ser expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV. Cancelem-se as minutas de fls. 244/245. Escoado o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório, atentando-se para o destaque dos honorários, já deferido à fl. 230. Intimem-se.

0003944-20.2002.403.6111 (2002.61.11.003944-9) - JOSE ROBERTO GUILHERME X SANDRA DE MELO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a ré contra o cálculo apresentado pela parte autora, no valor de R\$ 10.733,71, ao argumento de que não observou o procedimento adequado para imputar-se, no empréstimo havido, a indenização no final fixadas. Pede seja declarado correto o valor de R\$ 9.929,01, depositando em juízo o valor apontado no cálculo da parte autora, bem como a verba referente aos honorários periciais (fls. 282/283). A parte autora concordou com a impugnação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Se a impugnada concorda com a procedência do pedido formulado, só por isso, a impugnação é procedente. Outrossim a impugnante depositou nos autos o valor total da indenização devida, incluindo honorários da sucumbência e despesas processuais. Diante do exposto, JULGO EXTINTA esta fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 269, II, 598, 794, I, e 475-R, todos do CPC. Sem nova imputação de honorários, em face da inexpressividade da sucumbência que se verifica, somada ao imediato assentimento dos credores. Em consequência do decidido: (i) expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, limitado à quantia apurada à fl. 277, ou seja, R\$ 9.929,01. Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. (ii) determino, ainda, seja oficiado à CEF, autorizando o Gerente do PAB a levantar o restante da quantia depositada nos autos e a proceder ao seu adequado creditamento. Intime-se o Sr. Gerente a fim de que comunique ao juízo a efetivação da medida ora autorizada. (iii) outrossim, intime-se o perito nomeado nestes autos, Dr. Rainer Aloys Schultz-Güttler, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados referentes à sua conta bancária, a fim de que seja efetuado o pagamento dos honorários periciais definitivos fixados na sentença de fls. 192/200 e já depositados. (iv) com a vinda de referidos dados, officie-se à CEF solicitando a transferência à conta do Sr. Perito dos honorários que lhe foram arbitrados, depositados à fl. 288, dos quais deverá ser descontado o valor que já lhe foi pago a título de honorários provisórios, para restituição à Justiça Federal (fl. 190). P. R. I.

0005167-03.2005.403.6111 (2005.61.11.005167-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004130-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004130-9) - MARIA NAZARA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001663-81.2008.403.6111 (2008.61.11.001663-4) - MARIA DO CARMO GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002166-05.2008.403.6111 (2008.61.11.002166-6) - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001525-80.2009.403.6111 (2009.61.11.001525-7) - GERALDA SANTA DE JESUS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003029-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003029-5) - DIRCE CANTOARA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0004404-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004404-0) - MARIA DE LOURDES MARTINHAO GIROTO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005274-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005274-6) - ALICE SANTOS SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001526-31.2010.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista à parte autora sobre a petição apresentação pela Fazenda Nacional às fls. 271/272, para que se manifeste em 10 (dez) dias.Publique-se.

0003458-54.2010.403.6111 - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003489-74.2010.403.6111 - ALICE DE SOUZA MOSQUIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003874-22.2010.403.6111 - CLEIDE MOGGIO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004370-51.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DANGELO RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004745-52.2010.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005901-75.2010.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP243926 - GRAZIELA BARBACОВI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISÂNGELA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do auxílio-doença, a contar da cessação administrativa do benefício por incapacidade que estava a receber, sob a alegação de

encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. Requeru a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 12/48). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 51-verso). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 59/64). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 65/70). A parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo a realização de perícia (fls. 73/74). O réu também requereu prova técnica (fl. 75). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 76-verso). Quesitos do INSS juntaram-se aos autos (fls. 84/85). O laudo pericial veio aos autos (fls. 93/96), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 101 e 103), oportunidade em que a parte autora juntou informe médico e requereu a oitiva em juízo do médico que acompanha o tratamento da autora (fls. 101/102). O INSS manifestou-se pelo indeferimento da prova oral, pois o médico está impedido de, na espécie funcionar como testemunha (art. 405, par. 2 do CPC), (fl. 103), pleito que, por decisão irrecorrida, foi indeferido (fl. 104). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, o experto atestou que a autora possui rim transplantado e diabetes mellitus não insulino dependente, mas que isto não a incapacita para o labor. Além disso, o perito registrou, em sua conclusão, que o transplante renal foi bem sucedido, possibilitando a AUTORA desenvolver suas atividades sem restrições. É o que se extrai, em síntese, do laudo de fls. 93/96. Por pertinente, observo que apesar de ter sido indeferido o pedido da autora para oitiva de seu médico, lhe foi dada duas oportunidades para juntar relatório médico atualizado, não tendo ela se manifestado (fls. 104/108). Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito da parte autora ao benefício requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006425-72.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de recolhimento 18/730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0000792-46.2011.403.6111 - HUGO SOARES CHAGAS(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e, considerando a inexistência de cálculos atrasados pelo fato de que no período reconhecido houve pagamento do benefício em razão da tutela antecipada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001126-80.2011.403.6111 - ANTONIO CAVALCANTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, acerca dos documentos trazidos às fls. 137/147, diga a parte autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0001225-50.2011.403.6111 - DOROTI BORRASCIA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001471-46.2011.403.6111 - CELIA APARECIDA CESARIO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 144. Publique-se e cumpra-se.

0001822-19.2011.403.6111 - VALDOMIRO NETO SEPULVEDA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À vista da manifestação lançada às fls. 160, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001874-15.2011.403.6111 - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 107/109. Cumpra-se.

0002557-52.2011.403.6111 - MARIA ROSA DE LIMA PINHEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 104/106. Cumpra-se.

0002726-39.2011.403.6111 - MARIA ROZARIA LUCAS(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP268241 - FERNANDO LUIZ KRESKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 07.11.1952, assevera ter sido sempre trabalhadora rural, mas clamando atenção sobre lida rural que exerceu (i) entre os anos de 1964 e 1971, ainda solteira, com os pais, em Marealva-PR, na propriedade de Aldevina Joazeiro Alves, a qual depois viria ser sua empregadora doméstica em Marília; (ii) entre 1971 e 1977, já casada, com seu marido José Teófilo Filho (casou-se em 1971 e separou-se em 1977 - fl. 20) e (iii) de 2001 até a data da propositura da ação, com o companheiro João Pizoni, em Vera Cruz, no sítio Nossa Senhora Aparecida. Em 11.10.2010, tendo adimplido requisito etário e carência para o benefício de aposentadoria por idade rural, requereu-o na esfera administrativa, mas o teve negado, com o que não se conforma, replicando o pedido aqui. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificção administrativa, cujo resultado veio a aportar nos autos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada; requereu a juntada de documentos novos e a oitiva de novas testemunhas. O INSS declarou não ter provas a produzir. A autora juntou ao feito elementos de informação. Determinou-se que a autora elucidasse, considerados os depoimentos prestados na orla administrativa, sobre quais períodos de trabalho havia de recair a prova oral que ainda requeria. Esclareceu que se ressentia de reconhecimento o período de trabalho rural que se estende de 1964 a 1977, não homologado pelo INSS, deixando ao alvedrio do juízo a ouvida de testemunhas tendentes a comprová-lo. Juntou peças de processo judicial nas dobras do qual sua mãe, Oracina Alves de Souza, obteve aposentadoria por idade rural. O INSS renovou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: A autora, considerando os períodos de trabalho rural referidos da inicial, pretende obter aposentadoria por idade rural desde 11.10.2010, data em que requereu dito benefício na orla administrativa. Anote-se que o INSS, na análise do benefício nº 41/153.218.283-7, protagonizado pela autora, reconheceu trabalho rural por ela prestado entre 2001 e 2010 (fl. 104). Ademais, a justificção administrativa levada a efeito por força da decisão de fls. 36/38 concluiu que a autora, em regime de economia familiar, trabalhou com os pais e irmãos, em propriedade pertencente a Aldivina Juazeiro (ou Joazeiro) Alves, localizada em Marialva - PR, entre 1970 e 1977, somente não o reconhecendo, como explicitou, à míngua de prova material (fls. 302). Todavia, entre 1978 e 1981, segundo a autora própria admite, trabalhou como doméstica para Aldivina Juazeiro Alves, em Marília (fl. 87). Nessa época, teve registro formal de emprego urbano, consignado em CNIS, como se vê de fl. 89. A partir de 1981 passou a

viver maritalmente com João Polzoni em uma chácara perto do aeroporto de Marília, nela cultivando hortaliças e tomando conta de criação, onde permaneceu até 2000 (fls. 87/88). A partir de 2001, como acima anotado, junto com o companheiro, passou a exercer atividade rurícola em Vera Cruz, reconhecida pelo INSS, como suso apontado. Exatamente sobre esse hiato (de 1981 a 2001), comparecem problemas, quais sejam: nenhuma das testemunhas ouvidas na esfera administrativa (fls. 90/91, 93/94 e 96/98) depõe sobre trabalho rural da autora na chácara perto do aeroporto. Tal trabalho não conta com início de prova material; ao revés, em 2001, ao comprar junto com o companheiro o sítio Nossa Senhora Aparecida em Vera Cruz, a autora intitulava-se cabeleireira. Outrossim, se é que a autora cuidou de horta existente em sua propriedade localizada na área urbana de Marília, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial (TRF 4.ª Região, AC 192901 - Processo 9704295545/RS, 6.ª Turma, Relator Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, decisão em 16.11.99, DJU de 26.01.2000, p. 567). Mas o problema mesmo está em que a autora, consoante o cadastro CNIS de fl. 89 e segundo ela própria admitiu (fl. 87), foi trabalhadora urbana de 01.08.1978 a 10.02.1981, sem concomitância com trabalho rural demonstrado e em período muito superior a entressafas, já que, à luz da prova colhida nestes autos, ficou fora da lida agrária entre 1981 e 2000. A esse propósito, dispõe o art. 48 e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (omissis) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (grifos apostos). Nessa espia, ainda que se desse por provado o trabalho rural afirmado (de 1970 a 1977), mais o intervalo já reconhecido pelo INSS (de 2001 a 2010), na combinação deles com o regime urbano pela qual a autora comprovadamente passou (de 1978 a 1981), excluindo-se o período sobre o qual prova de trabalho agrário não se produziu (de 1981 a 2000), não faria ela jus à aposentadoria por idade postulada, na medida em que ainda não completou 60 (sessenta) anos de idade (fl. 08). Esse já era o entendimento jurisprudencial mesmo antes da inclusão do aludido parágrafo terceiro, do art. 48, da LB, promovida pela Lei nº 11.718/2008. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI 813/91 - NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, COMO RURAL, DURANTE TODO O PERÍODO EXIGIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, até o ano do ajuizamento da ação (1993), a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei 8213/91. 2. Apelação improvida (TRF3, AC 197918, Rel. Juíza Eva Regina, DJU de 06/12/2002, p. 573). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

0002814-77.2011.403.6111 - LORIVAL SAUCEDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Baixo o presente feito da conclusão para sentença. Ao argumento de que é incapacitado para o exercício de atividade laboral desde 2001, em razão de acidente sofrido, busca o autor a concessão de auxílio-doença, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez. Na fase instrutória, perícia médica foi deferida e realizada, encontrando-se o respectivo laudo técnico juntado às fls. 77/81. Nas dobras da mencionada prova técnica, o perito apurou que o autor está parcial e definitivamente incapacitado para o exercício profissional e que sua patologia decorre do acidente sofrido em 2001. Demais disso, a perícia médica levada a efeito na seara administrativa relata acidente de trabalho (fl. 99) e o benefício de auxílio-doença deferido ao autor na ocasião, segundo extrato CNIS que se junta na sequência, tinha natureza acidentária. É um resumo do necessário. DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Assim, à vista da conclusão técnica a que chegou o Sr. Perito e da documentação a que se fez referência, cumpre reconhecer que a presente ação guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal (Súmula 501) e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15), a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder a sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005 e STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200702013793, Rel. o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA: 01/02/2008 PG: 00431). Portanto, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas linhas do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar

incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, ao teor do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Com observância dos registros pertinentes, remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003168-05.2011.403.6111 - LAZARO RIBEIRO DA SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concitada, a parte autora juntou quesitos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito, o réu suscitou prescrição. Quanto à matéria de fundo, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Réplica à contestação foi apresentada. O INSS requereu a realização de perícia médica. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova requerida. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Aportou nos autos o laudo pericial encomendado. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico pericial. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Ao autor foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 85 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 93). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes obrigacionais, em que cada qual abre mão de parte de suas pretensões, evitando risco de insucesso, para extinguir litígio. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 85 e verso e 93, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 39) e o réu delas é isento. P. R. I.

0003543-06.2011.403.6111 - ANGELINA RAIMUNDA CAPELETTO BAPTISTA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PINHEIRO ROCCO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA)

Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro à corrê Rosângela Pinheiro Rocco os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não prosperam as preliminares arguidas pela corrê. Primeiro porque a requerente não postula o benefício para a criança que ampara, mas sim para si, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa; segundo, porque na condição de cônjuge separada de fato do segurado falecido sobressai seu interesse ao benefício postulado, sobra é definir se a ele tem direito ou não, questão de mérito, a ser decidida por ocasião da prolação da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 20/11/2012, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente a autora e a corrê Rosângela Pinheiro Rocco para comparecerem na audiência designada a fim de prestarem depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas e residentes nesta cidade, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Lupércio. Anoto, todavia, que a autora poderá, em vista da celeridade, apresentá-las na audiência acima designada, a fim de que sejam inquiridas neste juízo. Aguarde-se, pois, manifestação da requerente por 10 (dez) dias antes de proceder à expedição da deprecata. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003662-64.2011.403.6111 - OSVALDO ZINHANI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que até 11 de dezembro de 1997 (data a partir da qual passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais de trabalho para a comprovação do exercício de atividades especiais) tanto o enquadramento da atividade laborativa no rol dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, quanto a real exposição do segurado aos agentes agressivos admitem qualquer meio de prova, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor à fl. 70. Para tanto, designo audiência para o dia 06/11/2012, às 15 horas. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003668-71.2011.403.6111 - MARIA VITALINA DE SOUZA DORETO X JOSE DORETO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, acerca do documento trazido às fls. 131, diga a parte autora. Publique-se.

0004008-15.2011.403.6111 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004055-86.2011.403.6111 - APARECIDA RODRIGUES LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004271-47.2011.403.6111 - JUAREZ LUIZ MIRANDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho que desenvolveu entre 1970 e 1996, durante períodos interruptos, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não provado o tempo de serviço especial e, por isso, por não restarem preenchidos os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios perseguidos. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e pediu a produção de provas oral e pericial. O INSS disse não ter mais provas a produzir. Instada a complementar o contexto probatório, trazendo documentos aos autos, a parte autora reiterou seu pedido de realização de perícia. O MPF lançou manifestação nos autos. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Tratando-se de atividade profissional desempenhada em datas remotas, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor pede reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desempenhado de 02.02.1970 a 05.07.1971, de

03.08.1971 a 10.07.1973, de 17.07.1973 a 03.07.1979, de 03.09.1979 a 01.01.1983 e de 01.08.1983 a 31.05.1996, a fim de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. Os intervalos de 02.02.1970 a 05.07.1971, de 03.08.1971 a 10.07.1973, de 17.07.1973 a 03.07.1979 e de 03.09.1979 a 01.01.1983 estão registrados em CTPS (fls. 38 e 39) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 51). Também o período de 01.08.1983 a 31.05.1996, durante o qual o autor diz ter contribuído na qualidade de contribuinte individual, foi admitido administrativamente como tempo comum (fl. 51). Isso considerado, resta analisar se nos períodos demonstrados o autor de fato trabalhou submetido a condições especiais. Nada veio aos autos no sentido de demonstrar que o trabalho do autor, de 02.02.1970 a 05.07.1971, de 03.08.1971 a 10.07.1973, de 17.07.1973 a 03.07.1979 e de 03.09.1979 a 01.01.1983, foi desempenhado sob condições adversas. E como as atividades então exercidas não estão entre aquelas que podem ser admitidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como reconhecer a especialidade alegada. Merece análise, por fim, o período em que o autor diz ter oficiado como motorista de ônibus, compreendido entre 01.08.1983 e 31.05.1996, vertendo contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. É verdade que há controvérsia acerca da possibilidade do reconhecimento de atividade especial para os contribuintes individuais. Administrativamente, o INSS, ao que parece, não reconhece, uma vez que só podem ser beneficiados com a aposentadoria especial o empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, desde que este esteja filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. No mesmo sentido, há doutrina específica sobre o assunto, in verbis: (...) considerando que o trabalhador autônomo (atual contribuinte individual) presta serviço de caráter eventual e sem relação de emprego, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (Negritei). Ainda no mesmo sentido, colaciono um julgado recente do E. TRF da 3ª Região, relatado pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE OPERADOR DE RAIOS X AUTÔNOMO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. A atividade era realizada na condição de autônomo, portanto, o período de 15.06.1974 a 17.03.1993 não pode ser reconhecido como excepcional, tendo em vista que os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível a conversão pretendida. III. Possui o autor 18 (dezoito) anos e 3 (três) dias de trabalho comum, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação do autor desprovida. (AC 200603990235701, 9ª T, V.U., DJF3 CJI DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 665). Negritei. Isso não obstante, entendo possível reconhecer especial atividade exercida por contribuinte individual, desde que fique demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Sobre esta possibilidade - reconhecimento de atividade especial exercida por contribuinte individual -, destaco trechos de outro julgado do TRF da 3ª Região, também relatado pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO

DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. (...) XX - No tocante à prestação de atividade especial, como mecânico e eletricista de veículos, na condição de contribuinte individual autônomo, a controvérsia diz respeito ao modo de prestação do serviço, ou seja, se exercido de forma direta, ou não, pelo autor, durante os períodos de 1º de abril de 1981 a 30 de março de 1983, 1º de maio a 31 de agosto de 1990 e 1º de novembro de 1990 a 28 de fevereiro de 1991. XXI - A redução do tempo previsto para a obtenção de aposentadoria especial tem em vista amparar o trabalhador, por conta da exposição a agentes agressivos capazes de causar prejuízo de monta à sua saúde ou integridade física; nesse passo, é de se reconhecer não existir qualquer óbice, a priori, à caracterização de exercício de atividade especial também pelo autônomo, em vista da possibilidade de, como pessoa física, prestar o trabalho inquinado de penoso, insalubre ou perigoso. XXII - Para tanto, é necessária a prova de que o segurado tenha exercido, diretamente, a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados, ou seja, nessa última hipótese o trabalho deve ser prestado também pelo autônomo, e não somente com a intermediação de empregados sujeitos à sua subordinação. (...) XXXVI - Apelações do INSS e do autor e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.(AC 200103990348200, 9ª T, V.U., DJU DATA:09/11/2006 PÁGINA: 1059). Negritei.O TRF da 4ª Região também já decidiu nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ENGENHEIRO CIVIL SÓCIO-GERENTE. AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. O sócio-gerente de empresa e o trabalhador autônomo, na qualidade de contribuintes individuais, podem ter reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.213, de 14-07-1991, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, bastando, para tanto, a sua exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou a integridade física (artigos 57, caput e parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º, e 58, caput e parágrafos 1º e 2º, do mesmo diploma legal, na sua redação original e com aquela conferida pelas Leis nº 9.032, de 1995, e nº 9.528, de 1997). 2. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06-05-1999), resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Comprovado o trabalho conforme a atividade profissional e em condições insalubres, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante todo o período mínimo exigido, de acordo com o enquadramento previsto na legislação previdenciária vigente à época, ou mediante prova pericial, deve ser reconhecido o respectivo tempo de labor, para fins de concessão de aposentadoria especial. 4. Se o segurado contava 40 anos completos de atividade laboral por ocasião da formulação do seu pedido administrativo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a partir dessa data (23-10-1997). 5. A atualização monetária das parcelas vencidas, a partir de maio de 1996, deve ser calculada com base no IGP-DI, desde a data dos vencimentos de cada uma, de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EResp nº 202.291-SP, Terceira Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, Seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Feito isento de custas processuais, a teor do disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, na redação vigente quando do ajuizamento da ação, e no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 8. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(200071000172381, 6ª T, REL. DES. FEDERAL NYLSON PAIM DE ABREU, V.U., DJ 18/11/2003 PÁGINA: 531). Negritei.No caso, portanto, era de relevância demonstrar a habitualidade e permanência da exposição a fatores de risco no desempenho da atividade, ônus do qual não desincumbiu o autor.A tanto não se prestou, é de se ressaltar, o PPP de fls. 258/259. Elaborado e subscrito pelo próprio autor, não tem ele o condão de produzir efeitos previdenciários.No mais, há nos autos vasta documentação a demonstrar que o autor foi titular de empresa que tinha por objeto o transporte rodoviário de passageiros; não foi ela apta a indicar, todavia, que ele efetivamente atuou como motorista de ônibus, como alegado na inicial.Nesse propósito, o documento de fl. 251, comprovando recadastramento do autor junto à Previdência Social, em 1994, na qualidade de motorista de ônibus, figurou isoladamente.Note-se que em janeiro de 1992 ele se inscreveu contribuinte individual na atividade de empresário (fl. 246). Na declaração de firma individual de fl. 257, datada da mesma época, está ele qualificado como comerciante.O documento de fl. 188 refere contratação do autor para a prestação de serviço de transporte de pessoal até abril de 1996. Por não indicar expressamente atuação dele como motorista e não apontar a data da contratação, só o seu termo final, tal documento não se mostra suficiente a demonstrar exposição habitual e permanente a agentes nocivos previstos pela legislação aplicável.A notificação de multa de fl. 208 e as notas fiscais de fls. 201/207 e 209/233, por si, também não permitem concluir pelo alegado trabalho do autor como motorista de ônibus.O contexto probatório, assim, mostrou-se frágil no sentido de demonstrar o efetivo desempenho de atividade especial pelo autor.À míngua de mais prova, pois, não há como admitir especial o período afirmado.Não é de se reconhecer, em suma, o trabalho especial afirmado.E, sem nada a acrescentar à

contagem administrativa de fls. 51, não é de se deferir ao autor qualquer dos benefícios requeridos.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 306v.º.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004292-23.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, acerca dos documentos trazidos às fls. 49/53, diga a parte autora. Publique-se.

0004356-33.2011.403.6111 - LUCIA ARANAO CRISPIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, vista ao MPF.Publique-se.

0004437-79.2011.403.6111 - DEUSDA MODESTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004559-92.2011.403.6111 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004669-91.2011.403.6111 - VALERIA PEREIRA DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil?Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que

indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 20/21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 12/14. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/10/2012, às 12h45min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rosana Teresa Alves Lôis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Dezembro, 229, Marília/SP.

0000398-05.2012.403.6111 - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 52/56. Cumpra-se.

0000429-25.2012.403.6111 - COSMILTON SOUTO SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a receber. Pede seja incluído no seu tempo de contribuição o período de dezembro de 1978 a maio de 1982, durante o qual trabalhou como costureiro, na qualidade de contribuinte individual. Aduz que recolheu as contribuições relativas ao período em momento posterior e de forma parcelada, mas que o tempo correspondente não foi computado pela autarquia previdenciária. Pede, então, o cômputo do aludido tempo, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria calculada de forma integral, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando falta de interesse processual e requerendo a extinção do feito; juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto. Dispõe o artigo 3.^o do Código de Processo Civil: Art. 3.^o Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Assim, para que a demanda se viabilize, isto é, ponha-se suscetível de receber decisão de mérito, é imprescindível a concorrência das condições da ação, a saber: legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim. No caso, o período que se estende de dezembro de 1978 a maio de 1982, que o autor pretende seja computado no seu cálculo de tempo de contribuição, foi considerado para fim de concessão do benefício de que está a desfrutar. De fato, integra ele o cálculo administrativo de fls. 67/68, que apurou 32 anos e 10 meses de contribuição, considerados suficientes ao deferimento da aposentadoria (fl. 90). Ergo, carece o autor de interesse na aceção necessidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4.^o, II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 98v.^o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000430-10.2012.403.6111 - YOCIKO MUTA NAGAISHI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 71, verso. Cumpra-se.

0000621-55.2012.403.6111 - NELSON ESQUINELATO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/10/2012, às 12h45min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rosana Teresa Alves Lóis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Dezembro, 229, Marília/SP.

0000622-40.2012.403.6111 - JUDITH LIMA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 68/70. Cumpra-se.

0000764-44.2012.403.6111 - EMILIO CARMONA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 58/62V.º. Cumpra-se.

0000964-51.2012.403.6111 - DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Faculto à requerente complementar a prova documental apresentada juntamente com a petição inicial, trazendo aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade que pretende ver reconhecida como especial, abrangendo todo o período reclamado. Publique-se.

0001032-98.2012.403.6111 - SILVIA HELENA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 33, 34 e 38/50. Dispono a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes

desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001088-34.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que a autora afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 67, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos de fls. 21/33, 35/44 e 50. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001301-40.2012.403.6111 - KUNIKO SAKURAI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 06/11/2012, às 16 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS, dando-lhe vista dos documentos juntados às fls. 65/130. Outrossim, ante a manifestação de fl. 63vº é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001456-43.2012.403.6111 - DAMIAO ANTONIO PAULINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o

magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 27/11/2012, às 15 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Outrossim, ante a manifestação de fls. 35/37, é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001618-38.2012.403.6111 - FABIO ANTONIO ALVES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/10/2012, às 12h45min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rosana Teresa Alves Lôis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Dezembro, 229, Marília/SP.

0001721-45.2012.403.6111 - DORGEL FRANCISCO MOURA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que o autor afirma possuir, nomeio a médica psiquiatra CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, do documento médico de fls. 11. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001786-40.2012.403.6111 - ADEMAR RIBEIRO DA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 27/11/2012, às 16 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos

do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas arroladas pelo autor à fl. 10, bem como aquelas que forem arroladas com observância ao disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001795-02.2012.403.6111 - ADEMAR SILVA BARRETO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 27/11/2012, às 17 horas.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas arroladas pelo autor à fl. 10, bem como aquelas que forem arroladas com observância ao disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001832-29.2012.403.6111 - DEMARICE APARECIDA CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 06/11/2012, às 17 horas.Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas arroladas à fl. 04V.º, bem como aquelas que forem arroladas com observância do disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001839-21.2012.403.6111 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X FERNANDO REGINA DA SILVA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, considerando a natureza da moléstia que o autor alega possuir, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo:1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade?2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter

temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 86/87, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos de fls. 35, 36, 39/49, 51/63, 67/73 e 75/81. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001898-09.2012.403.6111 - EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/10/2012, às 08 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0002454-11.2012.403.6111 - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Indefiro, outrossim, a produção antecipada de provas, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a autorizar a inversão do rito processual, da qual decorreria inevitável tumulto no procedimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, solicite-se ao E. TRF da 3.ª Região, por meio eletrônico, cópia do laudo relativo à perícia médica realizada no feito n.º 0000585-52.2008.403.6111. Por fim, anote-se que em razão da presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002480-09.2012.403.6111 - JULIA KATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0003087-22.2012.403.6111 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA EUNICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial juntou instrumento de procuração, dentre outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da

jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE

POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003088-07.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 23.04.1955, assevera ter laborado na lavoura durante toda a vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, com pagamento de prestações vencidas e vincendas. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos.É o resumo do que interessa. DECIDO:Embora a parte autora tenha dito que o benefício de aposentadoria rural por idade foi-lhe indeferido pelo INSS (fl. 07), a postulação na esfera administrativa não foi comprovada nos autos.Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material avivado.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ().Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao

INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspectiva. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atemações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual. No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003090-74.2012.403.6111 - IRENE FERMINO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 17.10.1954, assevera ter laborado na lavoura durante toda a vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, com pagamento de prestações vencidas e vincendas. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Embora a parte autora tenha dito que o benefício de aposentadoria rural por idade foi-lhe indeferido pelo INSS (fl. 07), a postulação na esfera administrativa não foi comprovada nos autos. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material avivado. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício (). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspondente. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da

2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim,

é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desapositação etc) ou a modificação do estado de coisas atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo(a) requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003098-51.2012.403.6111 - MARCOS MATSUMOTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.À vista do que estabelece o artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita pro meio de formulários emitidos pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Assim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto ao requerente trazer aos autos cópia do laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com base nos quais foram emitidos os formulários e perfil profissiográfico previdenciário apresentados com a petição inicial.Anoto, ainda, que havendo incorreções nos documentos apresentados deverá providenciar junto à empresa empregadora, a expensas suas, as retificações necessárias.Publique-se e cumpra-se.

0003100-21.2012.403.6111 - JOICE AMARAL DE ARRUDA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Embora a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. (TRF-3ª REGIÃO, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.:63), no caso em apreço não é possível aquilatar sobre a alteração dos fatos com base nos quais foi proposta a ação nº 0005626-97.2008.403.6111, que tramitou neste juízo.Assim, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a aparente repetição de demanda, oportunidade em que poderá emendar a petição inicial, se o caso, de modo a demonstrar eventuais modificações em suas condições sociais ou de saúde.Sem prejuízo, traslade a serventia para estes autos cópia da petição inicial, perícia médica, constatação social e sentença do feito em referência.Publique-se.

0003101-06.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-69.2012.403.6111) VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Anote-se, outrossim, que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Finalmente, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, sob as penas do artigo 37, parágrafo único do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003124-49.2012.403.6111 - JARLISON ERICK SOARES DE LIMA X EDIVANIA SOARES DE LIMA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de incapaz no polo ativo da

demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003176-45.2012.403.6111 - MARLI FRANCISCA BARBOSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 19, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0003218-94.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao que se vê do relatório da sentença proferida no feito nº 0002132-98.2003.403.6111 não há entre esta e aquela ação nenhuma relação de conexão a induzir prevenção de juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003338-40.2012.403.6111 - IZABEL JOSE DE DEUS(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do

mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003345-32.2012.403.6111 - ADEMIR BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de outubro de 2012, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da

Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Finalmente, o teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003393-88.2012.403.6111 - CARLOS MARCELO PORTO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Considerando que o documento médico juntado à fl. 22 data de 26/06/2012 e tendo em conta o lapso de tempo decorrido entre a data de sua elaboração e a da propositura da presente demanda, determino ao autor que traga aos autos relatório médico detalhado e atualizado acerca de seu estado de saúde e do tratamento mencionado no documento de fl. 22, informando se ainda se encontra internado e, em caso positivo, até quando permanecerá em tal situação. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005681-19.2006.403.6111 (2006.61.11.005681-7) - ANA COSTA DOURADO FELIX(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004587-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004587-0) - VALDOMIRO VICENTE BARRETO(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003061-24.2012.403.6111 - ANA GABRIELA MERIDA PALEY(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X NAO CONSTA

Vistos.Trata-se de opção pela nacionalidade brasileira, manifestada por ANA GABRIELA MERIDA PALEY, nascida aos 27 de janeiro de 2003 no distrito de David, Panamá. Afirma que, nascida no Panamá, é filha de mãe brasileira; reside no Brasil, onde estuda e trabalha, e que atingiu a maioridade. Seu assento de nascimento está transcrito no 1º Subdistrito do RCPN de Araraquara - SP. Requer seja-lhe reconhecida a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. À inicial, juntou documentos.O Ministério Público Federal, ouvido, posicionou-se pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que se maneja ancorado no artigo 12, letra c, da Constituição Federal, na Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), bem como nos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil.O artigo 12, I, c da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Trata-se, portanto, da chamada nacionalidade potestativa, de vez que sua aquisição depende da exclusiva vontade do súdito, filho de pai ou mãe brasileira, que não estejam a serviço do Brasil e desde que ele descendente não tenha sido registrado em repartição diplomática brasileira.A aquisição da nacionalidade, no caso, dá-se no momento da fixação da residência no país; este o fato gerador da nacionalidade, sujeita, entretanto, à opção confirmativa. Destarte, a condição de brasileiro nato fica suspensa até a implementação da condição, embora esta opere, como é próprio das condições suspensivas, ex tunc.Nesse sentido, como pontuou o E. STF, na AC-QO 70, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo' -- antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade --, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada --, deixa de ter a eficácia resolutiva que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira.Refrise-se que CR-88, no trato que atualmente dá ao tema, não mais exige ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que a opção pela nacionalidade brasileira seja feita até quatro anos após atingida a maioridade.Desta sorte, sob a ótica da ordem constitucional vigente, deve o requerente comprovar: (i) residência no Brasil; (ii) a não aquisição de nacionalidade brasileira pelo registro do nascimento em repartição diplomática brasileira; (iii) filiação de mãe ou de pai brasileiros; e (iv) opção perante o juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade.Os documentos acostados aos autos demonstram o preenchimento dos aludidos requisitos.A requerente é filha de Renata Porto Paley, brasileira (fl. 40). Reside no Brasil, onde cursa graduação na UEL (fl. 35). Atingiu a maioridade civil, pois nasceu em 27.01.1993 (fl. 29).Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos e na forma do parecer do digno órgão do MPF, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE, reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileira nata e determinando a inscrição desta sentença no Livro E do mui digno serviço do RCPN competente, nos moldes dos artigos 29, VII, e 32, 4º, ambos da Lei nº 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pela própria interessada junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado.Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não-contencioso em que se desenvolveu o procedimento. As custas foram recolhidas (fl. 8).Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário.P. R. I., cientificando-se o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004873-14.2006.403.6111 (2006.61.11.004873-0) - DORALICE MARIA TELES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DORALICE MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004444-13.2007.403.6111 (2007.61.11.004444-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000749-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000749-4) - NORBERTO EUZEBIO GUARDIA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO EUZEBIO GUARDIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. À vista da concordância de fl. 159/160 e considerando que se trata de hipótese de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da(s) quantia(s), observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002302-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002302-8) - MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP128894 - ANDREA DE PAULA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À vista dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 162/163, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito. Publique-se.

0003996-16.2002.403.6111 (2002.61.11.003996-6) - MARIA CELIA VANIN LOPES PEDROSO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CELIA VANIN LOPES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-33.2010.403.6111 - PEDRO QUINELATTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO QUINELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003352-92.2010.403.6111 - SEVERINO NININ(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NININ X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada no v. acórdão de fls. 156/160, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002849-37.2011.403.6111 - LUIZ HENRIQUE VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE VASQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 38/48, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002565-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE LUZIA MARTIM(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002902-18.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA JORGE DO CARMO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003191-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA TAIS MESQUITA

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 11/10/2012, às 15h30min.. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

0003193-81.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BINI GONCALVES X ELISANGELA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 11/10/2012, às 16 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

0003195-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIME CANDIDO DE MIRANDA

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 11/10/2012, às 16h30min.. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

0003196-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO MARTINEZ X LUCIMARA CABRAL DE MELO

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 11/10/2012, às 15 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0004706-02.2003.403.6111 (2003.61.11.004706-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO CARANI MARILIA LTDA(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Apensem-se a este feito a Carta de Sentença n.º 2004.61.11.003848-0. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5673

CARTA PRECATORIA

0004289-40.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X PAULO FERNANDES DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP087423 - ARTHUR LOTHAMMER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 20/09/2012, às 15:00 horas para oitiva da testemunha ANTÔNIO BEZERRA DE VASCONCELOS, arrolada pela parte autora. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-27.2001.403.6109 (2001.61.09.003112-4) - VANGUARDA SERVICOS TECNICO CONTABEIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (13/09/2012).

0004934-12.2005.403.6109 (2005.61.09.004934-1) - ROSICLER CIRURGICA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP122973 - DISNEI DEVERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (13/09/2012).

EXECUCAO FISCAL

0004475-15.2002.403.6109 (2002.61.09.004475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X LUIZ ALFREDO PINTO VIEIRA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Requer o executado LUIZ ALFREDO PINTO VIEIRA, por petição de fls. 292/294, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta-poupança nº 10.483-0, agência 0332 da Caixa Econômica Federal, da conta corrente nº 34.114-2, agência 6516-1 do Banco do Brasil e conta corrente nº 1.363-3, agência 0172-4 do Banco do Brasil, sob o argumentos de serem impenhoráveis nos termos dos incisos X e IV do Código de Processo Civil por se tratarem, respectivamente, de caderneta de poupança abaixo de 40 salários mínimos, proventos de pensão recebida do SPPREV - São Paulo Previdência e conta salário. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. Analisando o extrato da conta-poupança (fl. 299), afere-se que os rendimentos creditados na conta da executada são típicos de caderneta de poupança. Ademais, recebe crédito de aposentadoria e FGTS, também impenhoráveis. Assim, não há como manter a constrição dos valores referentes a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 649, X do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Isso posto, com fulcro no art. 649, X, do CPC, por ora defiro parcialmente o pedido do executado, liberando os valores bloqueados da conta-poupança nº 10.483-0, agência 0332 da Caixa Econômica Federal. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a

quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária de origem.No que tange às contas correntes junto ao Banco do Brasil, necessária a juntada aos autos dos extratos de março de 2012, mês em que se efetivou o bloqueio judicial das contas, a fim de se verificar a veracidade das alegações do executado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado cumpra a determinação supra.Após, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, cuide a Secretaria em cumprir a parte final da decisão de fl. 117, verificando eventual preclusão do direito do executado em opor embargos à execução, certificando nos autos e expedindo ofício para conversão em renda da União dos valores de fls. 81/82, conforme requerido à fl. 104, c.Anote-se o nome do patrono do executado no Sistema Processual Informatizado para fins de publicação no Diário Eletrônico, conforme requerido à fl. 284.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011372-40.2008.403.6112 (2008.61.12.011372-7) - MOTOMU KADOOKA(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Rancharia/SP), em data de 13/11/2012, às 14:00 horas.

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 15:50 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes. Int.

0003234-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003234-3) - MARIA INESA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 19/10/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 66/ 67 nas suas demais determinações. Int.

0003482-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003482-0) - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré para o dia 02/10/2012, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 54/56 nas suas demais determinações. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação (fl. 54 - parte final). Int.

0006691-90.2009.403.6112 (2009.61.12.006691-2) - HELENA ROSA DE CAMPOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Instituto Nacional do Seguro Social questiona a não comprovação da união estável entre a demandante e o segurado (folhas 40/41).

Assim, nos termos do v.acórdão de folha 81, e, considerando-se que há questão fática controvertida, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para fins de oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral. Intimem-se.

0000621-86.2011.403.6112 - ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2012, às 15:50 horas. Determino a oitiva da testemunha Manoel Pereira dos Santos, que comparecerá independentemente de intimação, conforme informado pelo patrono da parte autora (fls. 138). Intimem-se as partes.

0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas Aristides Pinheiro e Aparecida Conceição Santiago, arroladas à folha 45, e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha Beatriz Aragoso, residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação, comunicando o fato antecipadamente a este Juízo. Intimem-se.

0002205-57.2012.403.6112 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 15/10/2012, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 26/27 verso em suas demais determinações. Int.

Expediente Nº 4822

MANDADO DE SEGURANCA

0003808-68.2012.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

I - RELATÓRIO: MARIA SOARES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE a fim de postular o afastamento de ato de revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte e de cobrança do débito apurado pela Autarquia relativo à pretensão de restituição dos valores que teriam sido pagos a mais à Impetrante nos últimos cinco anos. Diz que, em revisão administrativa de seus atos, concluiu a Autoridade que houve incorreta fixação da renda inicial de seu benefício por ocasião da sua concessão em 1994, benefício esse decorrente de conversão de aposentadoria de seu falecido marido. Entretanto, já decorreu prazo decadencial para a revisão do ato, conforme art. 54 da Lei nº 9.784/99, certo que se tratou de erro do próprio Instituto, sem sequer se cogitar de dolo ou má-fé do segurado. Discorre sobre a evolução das normas que tratam da decadência em relação tanto ao segurado quanto à Autarquia, defendendo que não pode haver tratamento diferenciado sob pena de quebra da isonomia. Em suas informações a Autoridade Impetrada esclarece que se tratou de erro por ocasião da revisão prevista no art. 144 da LBPS, procedida na renda da aposentadoria titulada pelo de

cujus em 1992 e novamente em 1994, quando já vigente a pensão por morte titulada pela Impetrante. Diz que a irregularidade foi constatada em 1995 e em 1998, mas na época não houve correção, e que, por se tratar de revisão determinada por lei, não se aplica decadência. Processado sem liminar, porquanto a Impetrante havia sido notificada apenas para se defender no procedimento administrativo. O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem. A Impetrante informou que houve decisão no procedimento administrativo, não restando aceita sua defesa escrita, tendo recebido no mês corrente o valor já reduzido. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Impetrante postula declaração de decadência do direito da administração de efetuar a revisão de seu benefício NB 21/057.120.966-1 procedida pela Autarquia previdenciária e conseqüentemente a inexistência da dívida, no montante de R\$ 119.381,60, em valores posicionados para março/2012, conforme carta de cobrança expedida por aquele órgão e planilhas de apuração elaboradas nessa revisão, juntadas às fls. 200/205. Sua argumentação, em essência, consolida-se na sustentação de que já decorrido prazo previsto para esse desiderato, ao passo que recebeu de boa-fé o benefício nesse período. De fato, a conclusão administrativa acerca da incorreção na fixação da renda há cerca de 18 anos, em procedimento ex officio, caracteriza erro por parte do próprio INSS, que não pode ser imputado à Impetrante, que não colaborou de qualquer modo para o equívoco. O INSS, de sua parte, alega apenas que, por se tratar de revisão determinada por lei, não lhe é aplicável o prazo decadencial. Não esclareceu, todavia, a qual lei estaria se referindo, se a própria Lei nº 8.213/91, que determinou a revisão procedida erroneamente em seu art. 144, ou alguma outra. É certo que a Administração Pública possui o poder-dever de reexaminar seus próprios atos, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Carta Política). Nesse sentido, a Súmula nº 473 do c. Supremo Tribunal Federal dispõe que a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entretanto, a defesa do ato articulada nesta demanda não tem respaldo legal, dado que se trata de pagamentos decorrentes de erro administrativo, posteriormente reconhecido em revisão de ofício, mas depois de transcorrido o prazo decadencial atribuído à administração para tanto. Vê-se, inclusive, que a Autarquia chegou a constatar a irregularidade ainda no prazo para sua correção, em 1995 (fl. 61) e 1998 (fl. 67), mas, por alguma razão não esclarecida, assim não procedeu, permanecendo a renda superior à devida até os dias atuais. Como bem destacado pela Impetrante, até o advento da Lei nº 9.784, de 29.1.1999, não havia prazo decadencial para a administração rever seus atos. Essa Lei, que regula o processo administrativo no âmbito federal, claramente limitou esse direito da administração, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Não há dúvida, portanto, que ficou estabelecido prazo de 5 anos para a hipótese presente, em que houve erro da administração, sem nenhuma participação do administrado. Desse modo, considerando que o ato equivocado foi cometido em 1994, quando não havia estipulação de prazo decadencial, a contagem deve ocorrer a partir do advento da Lei, de modo que venceria em 29 de janeiro de 2004. Antes, porém, sobreveio a MP nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei nº 10.839, de 5.2.2004), que incluiu o art. 103-A na LBPS, assim dispondo: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Trata-se de clara extensão do prazo geral de cinco anos, aplicável a toda administração pública federal, criando-se um prazo específico para a autarquia previdenciária, de dez anos. Observe-se que a redação dos dispositivos é praticamente a mesma e para o desiderato foi utilizada Medida Provisória, justamente porque já estava se encerrando o prazo anteriormente estipulado pela regra geral e certamente entendeu-se que era demasiado curto para a realidade da Previdência; isto, evidentemente, se deu por admitir-se que ao final de janeiro do ano seguinte restaria impossível ao Instituto proceder a qualquer revisão de benefício concedido/alterado até janeiro/99, ou, por outras, por se reconhecer que era plenamente aplicável aos benefícios previdenciários o prazo já então vigente. Com isso, estipulando a regra um prazo mais alargado que o anteriormente estipulado, conta-se o novo prazo a partir da vigência da norma anterior. É que, assim não fosse, ou seja, se se contasse do advento da nova norma, estar-se-ia concedendo um prazo superior ao novel. Assim, o prazo de dez anos estipulado pela Medida Provisória deve ser contado desde o advento da Lei nº 9.784, de forma que se venceu em 29 de janeiro de 2009. Nestes termos, havendo regra específica sobre decadência para a administração rever seus atos (art. 103-A), plenamente aplicável ao caso, torna-se desnecessária a invocação analógica da regra voltada ao administrado para buscar revisão de seu benefício (art. 103), como faz a Impetrante. Destaque-se ainda o equívoco da Autoridade Impetrada em defender que se trata de revisão determinada por lei, razão de não incidir decadência. Apesar de não ter explicitado, ao que consta estaria se referindo ao art. 144 da LBPS então vigente, in verbis: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem

ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. De fato, não se sujeitam ao prazo decadencial previsto no art. 103 as revisões determinadas por lei e por qualquer motivo não providenciadas ex officio pelo INSS, não correndo prazo para o segurado buscar o cumprimento pela via administrativa ou judicial, aplicando-se apenas o prazo prescricional. Mas isso é válido quando se trate do prazo decadencial que haveria de correr contra o administrado, a favor da administração, que não pode ser beneficiada pelo descumprimento de uma determinação legal, e, de sua parte, o segurado não pode ser prejudicado por esperar esse cumprimento, dada a presunção de legalidade que milita em favor do ente público de que procederia de acordo com a lei. No caso presente, no entanto, trata-se de prazo que corre contra a administração, a favor do administrado. Com efeito, se não tivesse a administração cumprido o art. 144, restaria garantida ao segurado a revisão mesmo depois do transcurso do prazo decadencial de dez anos. Mas, ela cumpriu o dispositivo, ainda que de forma equivocada, e agora quer anular esse ato, daí por que a hipótese não se confunde com a anterior determinação legal, como argumenta a Autoridade. Ainda que assim não fosse, restando caracterizado erro administrativo cometido pelo INSS, que, para piorar, mesmo o tendo constatado à época não adotou as diligências necessárias, que vieram a ser providenciadas anos mais tarde, o resultado jurídico seria a irrepetibilidade dos valores recebidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A propósito: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR/DF - 1ª Turma - Rel. Min. CARMEN LÚCIA - maioria - j. 1º.2.2011 - DJe-036 DIVULG 22.02.2011 PUBLIC 23.02.2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 1.170.485/RS - 5ª Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 17.11.2009 - DJe 14.12.2009) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS - 6ª Turma - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - un. - j. 16.8.2011 - DJe 19.9.2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS - Terceira Seção - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 5.12.2008 - DJe 2.2.2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da

Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes.2- Agravo desprovido.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 1.511.566/SP (Processo: 0009061-88.2008.4.03.6108) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA - un. - j. 13.12.2011 - e-DJF3 Judicial 19.12.2011)Assim, considerando o erro e falta de diligência tempestiva do INSS, não seria cabível a pretendida restituição dos valores pagos à Impetrante, pelo que, já não fosse a decadência do direito de rever o equívoco, a própria cobrança é indevida, cabendo a declaração de inexigibilidade dessa obrigação.De rigor, portanto, a procedência total da demanda.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, no sentido de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder à revisão do valor do benefício (NB 21/057.120.966-1) e tome as providências para devolver ao status quo ante, bem assim se abstenha de cobrar as diferenças apresentadas à Impetrante.Dada a autoexecutoriedade da sentença mandamental, desnecessária a análise de medida antecipatória de tutela, como aventado nos autos. Oficie-se para cumprimento imediato.Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2933

ACAO CIVIL PUBLICA

0010080-54.2007.403.6112 (2007.61.12.010080-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JORGE PAES DE OLIVEIRA X ABEL BARBOSA GALINDO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, encaminhem-se os dados referentes ao advogado Eládio Dalama Lourenço, para o efeito de solicitação de pagamento, conforme já determinado na sentença das fls. 273/279.Recebo o apelo do réu Abel Barbosa Galindo, no efeito meramente devolutivo, tendo em vista a liminar anteriormente deferida.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

MONITORIA

0008805-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X THAISE FERREIRA LOBO X VALQUIRIA TUFOLO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM)

Defiro a expedição de alvará em favor da CEF, conforme requerido à fl. 163 verso.Após a vinda da via liquidada, arquivem-se.Int.

0009771-91.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE SOUZA ARAUJO SANNA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento; no silêncio, aguarde-se em arquivo.Int.

0003648-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAILA CLEDI CAETANO MARIANO(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)

Ante o contido na certidão da fl. 32, nomeio a Doutora Andreza Aparecida Scofoni, OAB/SP 313.757, para patrocinar os interesses da ré Maila Cledi Caetano Mariano.Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA INTIMAÇÃO da advogada acima nomeada, para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3) - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após,

com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0018861-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018861-2) - WALDIR BOTTAZZO(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Diga a parte autora sobre os depósitos de fl. 120/121. Concordando, autorizo desde já o levantamento dos valores.Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0006034-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006034-0) - JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007872-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007872-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição de fls. 106/110, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia.Registre-se para sentença.Intime-se.

0008376-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008376-4) - JOSE REBEQUE POLTRONIERI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002447-84.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, exercida por Joaquim Vieira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, com a contagem de tempo de trabalho no meio rural e urbano.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural desde os 12 anos de idade até 08/07/1964, quando firmou seu primeiro contrato de trabalho, retornando à atividade rural nos intervalos entre os contratos firmados no meio urbano.Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 71).O INSS ofereceu contestação (fls. 73/86), com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Também alegou a necessidade de o autor devolver valores recebidos a título de amparo social (NB 88/117.995.161-9).Réplica às fls. 96/108.Ao sanear o feito, houve pronunciamento quanto à prescrição quinquenal e deferiu-se a produção da prova oral (fl. 119).No Juízo da Comarca de Presidente Bernardes foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 138/143) e no Juízo da Comarca de Regente Feijó, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 153/157).Em alegações finais, a parte autora reiterou as alegações lançadas até então no curso do feito (fls. 160/163).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relato. Fundamento e decido.Preliminarmente, indefiro os pedidos para realização de perícia judicial na CTPS do autor, bem como para que seja determinada a apresentação de ficha

de registro de empregado, rescisão e outros elementos contemporâneos aos fatos, tendo em vista a inexistência de fatos que possam macular a credibilidade das cópias das Carteiras de Trabalho acostadas aos autos. Antes de adentrar à apreciação do mérito, é oportuno esclarecer a pretensão do autor. Na verdade, de forma confusa foi sustentado o direito do autor à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, culminando no requerimento para a concessão de uma delas. Acrescento que a despeito das alegações, não houve pedido declaratório em relação aos períodos de labor rural. Diante disso, considerando que em princípio o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é mais vantajoso ao segurado, a apreciação do mérito se inicializará pelos requisitos para sua concessão e, caso não sejam preenchidos, será analisada a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Passo ao exame do mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo de Serviço Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora alega ter trabalhado no meio rural nos períodos entre 12/08/1945 a 07/07/1964, 24/08/1968 a 19/03/1968, 23/06/1968 a 25/07/1968, 14/03/1969 a 21/07/1970, 15/12/1970 a 08/01/1971, 11/11/1971 a 06/01/1972, 31/10/1972 a 30/11/1973, 01/01/1974 a 28/02/1974, 02/07/1974 a 30/04/1979,

30/11/1979 a 04/05/1986, 30/05/1987 a 13/07/1988, 23/07/1988 a 21/05/1989 e de 01/07/1989 a 31/08/1989. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos os documentos acostados às fls. 62/69, 115/118 e 164/165, consistentes em declarações particulares, certidões, declaração de comprovação de posse e até requerimento para atestado de antecedentes criminais. Pois bem, as declarações particulares apresentadas, não sendo contemporâneas à época dos fatos, configuram-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançados pelo contraditório. Por outro lado, as certidões de casamento e nascimento dos filhos, apontado a profissão do autor como sendo lavrador, assim como a declaração e posse e requerimento de antecedentes criminais se prestam como início de provas materiais, possibilitando à apreciação da prova testemunhal. Com relação a prova oral colhida, de início, verifico que o próprio autor declarou que após ter firmado seu primeiro contrato de trabalho no meio urbano em 1964, somente voltou a trabalhar na roça em 89, 91 (fl. 142), o que de pronto afasta as alegações colocadas na inicial no sentido de que nos intervalos entre os contratos de trabalho urbano o autor retornava à atividade rural. Além disso, referido período (1964 a 1991) não foi embasado por início de prova material. Com relação às testemunhas ouvidas, verifica-se que Valdelina Luiza Soares, afirmou que o autor sempre trabalhou na roça, na condição de diarista, o que tem conhecimento porque trabalharam juntos e que há oito anos teria ele parado de trabalhar por problemas de saúde. Também disse que o autor nunca exerceu atividade urbana (fl. 154). Ora, não se pode dar credibilidade ao presente testemunho, tendo em vista que o próprio autor afirmou e trouxe aos autos cópia da CTPS demonstrando que no período entre 1964 e 1991, manteve diversos contratos de trabalho urbano. Na verdade, ou a testemunha pouco sabe sobre a vida laborativa do autor, ou então faltou com a verdade na intersão de beneficiá-lo. A testemunha Damião Ferreira, disse que o autor é muito amigo de seu pai e com ele trabalhou cortando lenha, referindo o nome de Otacílio Correa como pessoa para quem o autor teria trabalhado, também com lenha (fl. 156). Embora não apresente gritante contradição como o testemunho de Valdelina, o presente depoimento da mesma forma não tem a credibilidade necessária. Isto porque, a única atividade profissional referida por Damião como sendo exercida pelo autor (corte de lenha), em nenhum momento foi mencionada pelo autor, que se referiu a lavoura como sendo a atividade por ele desempenhada no meio rural. Já, o testemunho de Matheus Bernardo Nascimento, se apresenta coerente. É certo que afirmou que o autor sempre trabalhou na roça, mas ressaltou a mudança do autor para Taciba na década de sessenta, ocasião em que perdeu o contato com ele, o que se coaduna com os fatos, na medida em que foi na nesta década que o autor foi trabalhar no meio urbano. Para o reconhecimento de trabalho rural, destaco que somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer à autora o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Assim, conjugando a prova oral colhida com os documentos acostados aos autos, tenho como razoável reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período entre 12/08/1947 - quando completou 14 anos de idade e 10/10/1957, data do mais próximo documento capaz de ensejar início de prova material (fl. 118) e que foi complementado por prova oral. Do Tempo de Serviço Urbano Nesse ponto, verifico que o autor instruiu o feito com cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, constando contratos de trabalho nos períodos de 8/7/1964 a 23/2/1968, 20/3/1968 a 22/6/1968, 26/7/1968 a 13/3/1969, 22/7/1970 a 14/12/1970, 9/1/1971 a 10/11/1971, 7/1/1972 a 30/10/1972, 1/12/1973 a 31/12/1973, 1/3/1974 a 1/7/1974, 1/5/1979 a 29/11/1979, 5/5/1986 a 29/5/1987, 14/7/1988 a 22/7/1988, 2/5/1989 a 30/6/1989 e de 1/9/1989 a 28/2/1990. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Da Aposentadoria por tempo de contribuição Conforme já anunciado alhures, o inciso I, do artigo 201 da Constituição Federal, exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No presente caso, a soma do período em que fora reconhecido como desempenhado pelo autor em atividade rural (25/10/1952 a 10/10/1957), com aqueles constando em CTPS (8/7/1964 a 23/2/1968, 20/3/1968 a 22/6/1968, 26/7/1968 a 13/3/1969, 22/7/1970 a 14/12/1970, 9/1/1971 a 10/11/1971, 7/1/1972 a 30/10/1972, 1/12/1973 a 31/12/1973, 1/3/1974 a 1/7/1974, 1/5/1979 a 29/11/1979, 5/5/1986 a 29/5/1987, 14/7/1988 a 22/7/1988, 2/5/1989 a 30/6/1989 e de 1/9/1989 a 28/2/1990), resulta em 19 anos, 5 meses e 27 dias (cf. planilha anexa), o que é notoriamente inferior ao mínimo necessário à concessão do benefício. Da Aposentadoria por idade A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS

após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Nesse contexto, tendo a parte autora completado o requisito etário (65 anos) em 25/10/1998, deve comprovar como carência, na data do requerimento administrativo, a efetivação de 102 meses de contribuição. No presente caso, conforme já enfrentado acima, o autor comprovou por meio das cópias de sua CTPS, o implemento de 9 anos, 3 meses e 28 dias de trabalho (cj. planilha anexa), que resulta em 111 meses de contribuição, de forma que resta evidente que cumpriu a carência mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana, fazendo jus à concessão do referido benefício. Dos valores recebidos a título de amparo social defende o INSS o dever da parte autora devolver os valores por ela recebidos a título de amparo social ao idoso (NB 88/117.995.161-9), porquanto instruiu o feito com declarações de trabalhado referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2008, o que demonstraria o retorno do autor às atividades laborativas e, em consequência, condição de sustento. Todavia, não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em decisão administrativa, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 1024418 Relatora Juíza Convocada Giselle França (Fonte TRF3 CJI DATA: 19/10/2011). De outra banda, sobre os valores a serem recebidos a título de aposentadoria por idade, deverão ser descontados aqueles recebidos por conta do benefício de amparo ao idoso, no período em que coincidirem, ou seja, após 13/01/2010. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fins de: a) declarar para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pela parte autora no período de 12/08/1947 a 10/10/1957, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; b) condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 e ss da Lei 8.213/91, com DIB em 13/01/2010 (fls. 55), e RMI a ser calculada de acordo com as normas legais e administrativas vigentes. Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos a título de amparo social ao idoso, incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de Juros de 0,5% ao mês (Lei 11.960/2009), a contar da data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, bem como em custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00024478420104036112 Nome do segurado: Joaquim Vieira Endereço: Rua José Antônio Aguiar, nº 592, Vila São Roque, Emilianópolis/SP CPF: 316.751.668-20 Nome da mãe: Maria Rita de Jesus Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): 13/01/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): 01/08/2012 Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006857-88.2010.403.6112 - ROGERIO GALINDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008395-07.2010.403.6112 - EDELICIO CORREIA (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000465-98.2011.403.6112 - SEIZO KASAI (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

se.

0001462-81.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA VIANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 89/92), no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 203, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0002021-38.2011.403.6112 - GIOVANA ELISABETH DOS REIS X DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILIAN PEREIRA DA SILVA REIS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS X CARLA APARECIDA SILVA RUFINO

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino CITAÇÃO dos menores WILIAN PEREIRA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS, representados por sua genitora KARLA APARECIDA SILVA RUFINO, com endereço na Avenida Coronel Marcondes, 229, Vila Maristela, nesta cidade, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste, ficando cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003627-04.2011.403.6112 - DANIEL PAULO MIRANDA LEAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição 97/98, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme anteriormente determinado. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003927-63.2011.403.6112 - DANUSA DE OLYVEIRA BUOSI X MARIA CLEUZA MENDONCA DA LUZ X DELZUITA TRINDADE AUGUSTO X GERSON FERREIRA DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO. Havendo concordância com o valor apresentado, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004130-25.2011.403.6112 - ALEXSANDRA FERREIRA GUIMARAES X EDMARCIO APARECIDO VICENTE X VIVIANE CAIRES DE LIMA X SONIA MORRONI DE FARIA X RITA DIOCINA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO. Havendo concordância com o valor apresentado, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004400-49.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição retro, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004994-63.2011.403.6112 - LUZINETE DA ROSA FERRUCI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição de fls. 70/71, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outros peritos para realização de perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005655-42.2011.403.6112 - NEIDE DE OLIVEIRA COUTO(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0006478-16.2011.403.6112 - LUIS ANTONIO RAMIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006755-32.2011.403.6112 - ZILMA FERNANDES DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Novo requerimento da parte autora, visando à revisão da antecipação da tutela às fls. 35/37. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Sobreveio laudo pericial às fls. 48/60. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 65. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 68/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez

tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 60). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Abaulamento Discal em níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, e de Depressão Leve, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 55 (quesito nº 18), portanto contemporâneos à perícia realizada em 23 de fevereiro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fls. 50/52, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 54). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de aposentadoria por invalidez, o qual é concedido no caso de incapacidade total. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), e não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006904-28.2011.403.6112 - VANIA DE CASTRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 75/77, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Manifestação da advogada pela petição de fl. 86 informando que não encontrou a parte autora para a comunicação da perícia. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 89/91, pugnando pela improcedência dos pedidos em razão da falta de incapacidade laboral da autora. Réplica às fls. 98/102. Pela decisão de fl. 103, foi deferida a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 106/121. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 129/131. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar

serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 93/95), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1978, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 1996. Passou a verter contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, de 02/2000 até 11/2011. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 03/07/2003 a 07/09/2003 (NB 128.109.234-4), de 22/10/2005 a 22/11/2005 (NB 136.836.229-7), de 24/10/2006 a 31/12/2006 (NB 560.328.232-7), de 22/08/2007 a 22/11/2007 (NB 560.768.784-4), de 24/03/2008 a 24/05/2008 (NB 529.617.092-6) e de 24/11/2010 a 30/03/2011 (NB 543.698.469-6). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 113), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Severa de Membro Superior Direito, Sinais de Artrose Avançada de Coluna Total e Sinais de Gonartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 113). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 56 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 547.251.044-5) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VANIA DE CASTRO 2. Nome da mãe: Pedrina Gomes de Castro 3. CPF: 274.420.658-054. RG: 12.857.210-3 SSP/SP 5. PIS: 1.081.109.453-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua Kakuichi Okada, n.º 210, na cidade de Presidente Venceslau/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 547.251.044-5 em 28/07/2011 (fl. 28) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/04/2012) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de

21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0006998-73.2011.403.6112 - ROSELI SANTOS NEVES DA SILVA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007058-46.2011.403.6112 - ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Decisão de fl. 86/88 indefere os benefícios da assistência judiciária gratuita e determina produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 100/110. Citado, o réu apresentou contestação as fls. 114/116. Réplica e manifestação sobre laudo pericial as fls. 121/127. Despacho de fl. 128 fixa prazo para que o médico perito preste esclarecimentos a respeito do laudo pericial. Juntado esclarecimentos sobre laudo pericial as fls. 132/142. Manifestação da parte autora sobre os esclarecimentos prestados as fls. 145/147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade 20/11/2009, baseando-se na data do primeiro deferimento administrativo (quesito nº 12 de fl. 103). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1999, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 02/2011, estando em gozo de benefício previdenciário desde 03/02/2011 (NB 544.671.479-9), restando, assim, preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a

partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Insuficiência Renal Crônica, Diabetes Mellitus Insulino-dependente com complicações renais, Hipertensão essencial primária e Sequelas de Amputação em parcial de Hálux esquerdo, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (conclusão de fls. 109/110). Em que pese o expert concluir ser a incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação da autora, devendo ser afastada de atividades laborais no momento e reavaliada após o período de 36 meses, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, conforme demonstrado no farto conjunto probatório trazido aos autos pela demandante. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício auxílio-doença, o qual já está recebendo desde 03/02/2011 e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO 2. Nome da mãe: Regina Bossolani 3. CPF: 214.730.988-584. RG: 29.170.634-4 SSP/SP 5. PIS: 1.291.257.781-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Paus Brasil, nº 267, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: aposentadoria por invalidez 8. DIB: aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/01/2012). 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0007711-48.2011.403.6112 - ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por

agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP apresentado com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de verso da folha 48, concernente à produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008120-24.2011.403.6112 - LUCINEIA DA SILVA LEITE X ALESSANDRA CAMILA DA SILVA OLIVEIRA X ARIELE CRISTINA SILVA OLIVEIRA X ARIANE SOFIA SILVA OLIVEIRA X ROBERT LUAN DA SILVA OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a parte autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Autor(a): ALESSANDRA CAMILA DA SILVA OLIVEIRA, com endereço na Rua Antonio Uliam, 140, Jardim Santa Fé, nesta cidade. Sem prejuízo, no âmbito da prova oral, apresente a parte autora seu rol de testemunhas no prazo de 10 dias.

0008596-62.2011.403.6112 - ANATILIO FERREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição retro, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008628-67.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MAGRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009339-72.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO BERTI (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009368-25.2011.403.6112 - FRANCISQUINHA NATALICIO DO NASCIMENTO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora FRANCISQUINHA NATALICIO DO NASCIMENTO, residente no Assentamento São Bento, Lote 103, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as

intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseje. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009505-07.2011.403.6112 - PEDRO CLEMENTE DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro o prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos, sem prejuízo de início da execução pela parte autora, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0009603-89.2011.403.6112 - JOSIANE CARDOSO (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Com urgência, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações constantes dos itens b e c do despacho de fls. 51, quais sejam, apresentar atestado atualizado de permanência carcerária e promover a inclusão, no polo ativo, dos filhos mencionados na petição de fls. 47/50. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0000150-36.2012.403.6112 - VANESSA CRISTINA PENTEADO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VANESSA CRISTINA PENTEADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Despacho de fl. 34/35 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 38/44. Decisão de fls. 46/47 deferiu antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/58, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 64/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 59/60), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1995, mantendo contratos de trabalho, bem como contribuindo individualmente em períodos intercalados de 05/1995 a 08/2011, sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 02/08/2010 a 30/03/2011,

estando em gozo de novo auxílio-doença deferido por decisão judicial de fls. 46/47. O médico perito determinou como data do início da incapacidade como sendo em 28/11/2011 (quesito nº 8 de fl. 40), baseando-se em atestado médico de internação de fl. 18. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide (quesito nº 1 de fl. 39), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (quesitos nº 3 e 4 de fl. 40), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de possível recuperação de aproximadamente seis meses, devendo haver reavaliação e intensificação do tratamento atual, bem como início de psicoterapia (quesito nº 6 de fl. 40), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VANESSA CRISTINA PENTEADO 2. Nome da mãe: Maria da Costa 3. CPF: 272.583.558-554. RG: 32.056.693-6 5. PIS: 1.254.937.446-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Arnaldo Villa Real, nº 294, Jardim América, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do pedido administrativo indeferido do benefício 549.080.634-2 em 30/11/2011 9. Data do início do pagamento: confirma antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-89.2012.403.6112 - ALAN MUNIZ BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que os documentos que juntou aos autos são contrários à conclusão do experto do juízo, além do que, acometida de várias enfermidades, não há como recusar seu quadro de incapacidade. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mordido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, fisioterápicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000968-85.2012.403.6112 - JOAO LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 144: o endereço das testemunhas deverá ser informado diretamente ao juízo deprecado. Int.

0001257-18.2012.403.6112 - SEBASTIAO GOMES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001738-78.2012.403.6112 - ILSO B BIGUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001810-65.2012.403.6112 - SILMARA DOS SANTOS CRESSEMBINI(SP043531 - JOAO RAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SILMARA DOS SANTOS CRESSEMBINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Pela r. manifestação judicial de fl. 17, postergou-se a apreciação da liminar para após a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Com a petição da folha 22, a parte autora trouxe aos autos cópia de seu CPF e RG (folha 23). Com vistas, o Ministério Público Federal pugnou pelas provas já deferidas anteriormente. Auto de constatação apresentado às fls. 30/36. Laudo pericial às folhas 38/50. Pela decisão de fls. 55/57, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 60), a parte ré alegou, em síntese, que carece à parte autora os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a hipossuficiência e a incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 74/81. O Ministério Público pugnou pela improcedência da ação (fls. 90/92). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que

será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, o laudo pericial das folhas 38/50 comprova que a parte autora possui Vasculite do tipo poliartrite necrotizante (resposta ao quesito 1 de fl. 42), estando total e permanentemente incapaz (resposta aos quesitos 3 e 7 de folha 43, havendo, inclusive, amputação do Halux (1º dedo do pé esquerdo), conforme resposta ao quesito n.10 da folha 44.Neste caso, resta claro que este requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão do benefício pretendido, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial No caso vertente, no entanto, é de se ressaltar que, conforme demonstrado no auto de constatação, a autora reside juntamente com seu marido e quatro filhos (resposta ao quesito 3 de fl. 30). Das pessoas que residem sob o mesmo teto da autora, seu marido Luis Alberto, bem como os filhos Aline e André Luis, percebem, respectivamente, R\$ 1.100,00, R\$ 700,00 e R\$ 622,00.Assim, a renda familiar informada, dividida por seus integrantes, supera em muito o limite legal de estabelecido para a concessão do benefício. Há que se considerar, também, que a filha Amanda, até pouco tempo atrás (15 dias antes da data da realização do auto de constatação) estava laborando, recebendo o montante de R\$ 770,00. Por fim, ficou consignado que, quanto à residência da autora, é própria, apesar de sua conservação ser considerada ruim pelo Oficial de justiça. Além disso, possui telefone e um veículo Ford/Belina (resposta ao item 1 do quesito 11 da folha 32). Pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa com incapacidade e, outrossim, em que pese o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente desvirtua completamente o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-80.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA GUIRAO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 54/55, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 59/72.Citado, o réu apresentou

contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 76/78).Manifestação da parte autora a fl. 80.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 71).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa discreta de Coluna Cervical e Lombo-sacro e Gonartrose (Artrose de Joelho) Leve de Joelho Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, contatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados de 13/04/2012 conforme se observa na resposta ao quesito n.º 1 de fl. 67, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17/04/2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 61/63, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 65).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-18.2012.403.6112 - ADRIANA ALVES BARROSO(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ADRIANA ALVES BARROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Decisão de fls. 33/35 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 42/53.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/62, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 65/67.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art.

15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, consultando o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1998, mantendo contratos de trabalho, bem como contribuindo individualmente em períodos intercalados de 08/2002 a 12/2007, sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 07/12/2007 a 27/04/2011 (NB 523.123.763-5), 13/05/2011 a 05/02/2012 (NB 546.125.840-5), estando em gozo de novo auxílio-doença desde 13/02/2012, sendo este deferido administrativamente pelo instituto réu e com previsão de cessação para a data de 15/09/2012 (NB 550.063.396-8). O médico perito não pode determinar a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível apenas com relatos da autora, ou avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, mas que o início da doença se deu em 20 de novembro de 2007 devido um acidente sofrido pela mesma com ferimento corto contuso, em mão esquerda (quesitos nº 10 e 11 de fls. 48/49). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Lesão de Tendões e nervos Digitais de 4º e 5º dedos de Mão Esquerda (quesito nº 1 de fl. 47), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (quesitos nº 3 e 7 de fl. 48), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de possível recuperação de aproximadamente seis meses (quesito nº 8 de fl. 48), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ADRIANA ALVES BARROSO 2. Nome da mãe: Maria de Jesus Barroso 3. CPF: 280.859.238-824. RG: 32.598.801-8-SSP/SP5. PIS: 1.145.751.415-46. Endereço do(a) segurado(a): Sítio

Santa Maria, Lote 59, Assentamento Lagoinha, na cidade de Presidente Epitácio/SP7. Benefícios concedidos: auxílio-doença8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício 546.125.840-5 em 05/02/2012 (fl. 37)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002171-82.2012.403.6112 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002943-45.2012.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 29/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 33/46. Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 49/50, a qual foi aceita pela parte autora às fls. 55/56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-56.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCISQUETI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a

subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim, indefiro o requerido no item 12 da folha 20, concernente à produção de provas pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0007525-88.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MORAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ DE MORAES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é pessoa extremamente pobre, com 65 anos de idade, vive sozinha e não tem condições econômicas para se manter. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Sendo assim, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01 - Nome do Autor da Ação e endereço completo? 2 - Qual a idade do Autor? 3 - O Autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4 - O Autor exerce atividade

remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5 - As pessoas que residem com o Autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6 - O Autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7 - Alguém da família do Autor recebe algum rendimento? Qual?8 - O Autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao Autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9 - Informar se o Autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.10 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.12 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?13 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?14 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.15 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a juntada do Auto de Constatação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cópia desta decisão, servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008261-09.2012.403.6112 - THARULCY DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 10/08/2007 (fl.17).Pedi a antecipação de tutela e juntou documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Além disso, considerando a data de nascimento de seu filho, a concessão liminar do benefício também não é plausível, levando-se em conta que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de agosto de 2007, e está sendo pleiteado somente agora, já fora do período de proteção (120 dias), o que afasta o aspecto emergencial da medida.Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de testemunhas mencionado na inicial (folha 11). Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006500-74.2011.403.6112 - CLARINDO BALBINO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003548-88.2012.403.6112 - JANAINA TREVISAN DA SILVA X JANAINA TREVISAN DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004918-05.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005318-19.2012.403.6112 - GERCINO DE SOUZA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005881-47.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ORIMAR ANTONIO CAPASCIUTTI (SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, ao argumento de que não foi observada a regra prevista na Lei 11.960/2009, no que tange aos juros moratórios, bem como não foram descontados valores recebidos em outro benefício. Os embargos foram recebidos às fls. 21. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação de fls. 24/27. Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria, a qual apresentou os cálculos de fls. 37. Sobre os cálculos as partes se manifestaram às fls. 43/47 e às fls. 49. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pelos exequentes, seu crédito importava em R\$ 20.644,57. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que há um crédito de R\$ 1.519,43. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção em ambos os cálculos (fls. 37), mas encontrando valor inferior aos próprios cálculos do INSS. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, em relação ao mérito da demanda, importante consignar que as disposições da Lei 11.960/2009 tem aplicação imediata, pois dizem respeito ao aspecto acessório da condenação. É ao contrário do que afirma a parte autora (ora embargada), não há desrespeito aos limites da coisa julgada, pois tanto a sentença, quanto o Acórdão, foram prolatados antes de referida Lei. Destarte, se ambos tivessem sido prolatados após a Lei 11.960/2009, por óbvio que deveria prevalecer o comando judicial, mas não é este o caso dos autos. Registre-se que este entendimento, aliás, foi acolhido pela Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciado na Resolução n.º 134/2010 do E. CJF. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são consecutórios legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes de 29/06/2009, advento da Lei n.º 11.960/09, é aplicável o critério do cálculo

previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação. 2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios. 3. Apelação do autor desprovida.(TRF da 3.a Região. AC 00061373220124039999. Décima Turma. Relator: Juiz Convocado Silvio Gemaque. eDJF3. Data: 27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I - O critério de juros de mora e correção monetária, previsto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, possui natureza processual, aplicando-se aos processos em andamento, independentemente de sua natureza. Precedentes do E. STJ. II - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF da 3.a Região. AC 00054515020104036116. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. eDJF3. Data: 02/05/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDENCIA IMEDIATA. - Com o advento do novo Código Civil, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. - A determinação para que os cálculos considerem 1,0% ao mês não obsta, quando da atualização, a incidência de juros moratórios nos moldes traçados pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997), a partir de sua vigência. - Tais alterações têm incidência imediata, aplicando-se aos processos em andamento. - O pagamento de juros de mora é considerado obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios devem incidir no percentual em que aplicados às cadernetas de poupança, ou seja, 6% (seis por cento) ao ano. - Tratando de aplicação de norma superveniente, não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. - Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00238869620114039999. Oitava Turma. Relator: Juíza Convocada Márcia Hoffmann. eDJF3. Data: 16/02/2012)Acrescente-se também que os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser descontados da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, já que se tratam de benefícios inacumuláveis, com o que haverá repercussão nos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de RS 1.559,18, devidamente atualizados para junho de 2011, nos termos da conta de fls. 37/40.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargada a pagar ao embargante INSS, honorários que fixo em RS 500,00 na data da sentença, que deverão ser descontados dos valores devidos a título de honorários na execução de sentença. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de liquidação de fls. 37/40 para os autos principais nº 0004217-88.2005.403.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003347-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMILTON JOSE FERREIRA

Ante o que consta da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-71.2000.403.6112 (2000.61.12.000537-3) - PAULO CESAR MOREIRA MELUCI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR MOREIRA MELUCI X UNIAO FEDERAL Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente para que se manifeste quanto ao contido na cota retro.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006429-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006429-1) - PEDRO RAMOS BERGAMO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PEDRO RAMOS BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora: a) esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil; b) manifeste-se sobre o contido à fl. 124.Na seqüência, ao Contador para análise da conta apresentada pelo INSS.Alfim, se não houver pendências a superar, expeçam-se as requisições de pagamento, com o destaque requerido.Int.

0006595-22.2002.403.6112 (2002.61.12.006595-0) - GLACI JOSE PONEZ MUNGO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GLACI JOSE PONEZ MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos, sem prejuízo de início da execução pela parte autora, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0009588-62.2007.403.6112 (2007.61.12.009588-5) - CARLOS ROBERTO RUIZ(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados INSS. Havendo concordância, proceda-se conforme o despacho de fls 292.Em caso negativo, desde já determino a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0011113-79.2007.403.6112 (2007.61.12.011113-1) - JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Silente, tornem ao arquivo.Int.

0018607-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018607-0) - NOBUKI IDE(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOBUKI IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 165/168: nada a reconsiderar. Cumpra-se o despacho de fl. 164, arquivando-se os autos.Int.

0018609-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018609-3) - ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/156: não há o que reconsiderar. Cumpra-se o despacho de fl. 152, arquivando-se os autos.Int.

0002977-88.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANGELA MARIA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007852-04.2010.403.6112 - ILZA DOS SANTOS SOUZA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Nada requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000283-15.2011.403.6112 - CLAUDENIR DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora quanto ao contido no comunicado de fls. 64 e documentos seguintes em que o INSS informa que já houve a revisão administrativa do benefício. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0001551-07.2011.403.6112 - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICIO CARLOS GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

ACAO PENAL

0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Ante o contido na petição juntada como folha 875, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 18/09/2012, para oitiva da testemunha WAGNER ALEXANDRE BARBOSA, arrolada pela defesa do réu Wladmir Rodrigues Alves.1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO de WAGNER ALEXANDRE BARBOSA, residente na Rua Heitor Miranda, 25, Jardim Bongiovani, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Após, aguarde-se informação dos Juízos deprecados quanto às datas fixadas para as oitivas das demais testemunhas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o doutor José Francisco Galindo Medina, OAB/SP 91124.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-10.2011.403.6112 - KAMILA DE SOUZA CORDEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o quanto requerido pela Autora às f. 195-196 e, conseqüentemente, cancelo a audiência anteriormente designada. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do Mandado de f. 194 independentemente de cumprimento. Ciência ao INSS dos documentos de f. 197-205. Sem prejuízo, concedo o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, a fim de que as partes, caso queiram, apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3417

MANDADO DE SEGURANCA

0007231-66.2012.403.6102 - JLGG LOPES REPRESENTACOES LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual, em homenagem ao

Princípio do Contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestá-las, no prazo de dez dias, bem como, intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2887

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003160-02.2004.403.6102 (2004.61.02.003160-4) - HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22.11.2012, às 13:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 07.12.2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2437

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007207-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALYSSON DONIZETE GOMES

Ante o exposto, defiro a busca e apreensão liminar do veículo, acima discriminado, no endereço do devedor fiduciante (Rua Sebastião Adriano, nº 14, Gumercindo R. Soares, Pitangueiras/SP). Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária. Caberá ao requerente adotar as medidas necessárias para o transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Cite-se (DL nº 911/69, art. 3º, 3º). Intimem-se.

MONITORIA

0000270-90.2004.403.6102 (2004.61.02.000270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS(SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS)

Manifeste-se a executada (ré), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência de executar o julgado, formulada pela CEF (fl. 201), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0001093-64.2004.403.6102 (2004.61.02.001093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA INES DE ARAUJO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

Acolho o pedido de desistência e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 213/216). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0010089-51.2004.403.6102 (2004.61.02.010089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM BALDUINO DE CARVALHO(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES)

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em desfavor da CEF, em R\$ 1.000,00 (valor presente), à luz do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0013357-16.2004.403.6102 (2004.61.02.013357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DOS SANTOS(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA)

intime-se o devedor Daniel dos Santos, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º).

0007857-27.2008.403.6102 (2008.61.02.007857-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X AMERICO IKEDA X JOAO ANTONIO RAVANELI X ZILDA MARCOLINO RAVANELI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

1. Fls. 159/163: solicite-se, por e-mail à E. 7.ª Vara Federal local, seja remetido a este Juízo o inteiro teor do acórdão prolatado nos autos do processo n.º 0007139-69.2004.403.6102. 2. Fls. 128/130: tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial, por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença, após a resposta do quanto solicitado no item 1 acima. 3. Int.

0000973-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAUR FRANCA GOMIDE

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo réu (fls. 49/51), sob pena de aquiescência tácita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005989-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0)) JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP285886 - ANDERSON MAESTRO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012859-51.2003.403.6102 (2003.61.02.012859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E

SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DIAS DA ROCHA SAES
Fl. 132: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

0001365-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR)

1. Fl. 95/96: indefiro o requerimento de penhora do veículo indicado, visto que ele não se encontra mais na posse do executado, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 54 verso). 2. Concedo, portanto, à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0004444-98.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HAROLDO JOSE COLUCCI(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)

1. Oficie-se à 15.^a Ciretran solicitando seja efetivado o desbloqueio do veículo penhorado nos autos (fl. 27), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva do feito. Deverá a autoridade do trânsito comunicar a este Juízo, incontinenti, a efetivação da medida. 2. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 06/10, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. 3. Após o cumprimento do acima determinado, ou no silêncio da CEF, e com a resposta do ofício que será expedido (item 1), cumpra-se o 5.^o da r. sentença de fl. 43, remetendo-se os autos ao arquivo (fíndo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007369-33.2012.403.6102 - MONTECITRUS TRADING S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. Fl. 10, parágrafo segundo: anote-se. Observe-se. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada conclua o exame das manifestações de inconformidade referidas nos autos, em trinta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. Intimem-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009771-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON RICARDO PEIXOTO SCANTAMBURLO(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Fls. 64 e 66: defiro conforme requerido pela CEF - mais 20 (vinte) dias de prazo para manifestação. Int. Silente esta, prossiga-se conforme determinado à fl. 62, 3º parágrafo.

CAUTELAR INOMINADA

0304909-98.1992.403.6102 (92.0304909-6) - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FREMAR AGROPECUARIA LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 292 e 294/294-v: prossiga-se, com prioridade, conforme determinado à fl. 283, itens 3 e 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030341-88.1999.403.0399 (1999.03.99.030341-4) - LAERCIO RIBAL X JOSE ERNANDES DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeiram às partes o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002046-07.2000.403.0399 (2000.03.99.002046-9) - RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

0036612-79.2000.403.0399 (2000.03.99.036612-0) - EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes.Int.

0044815-30.2000.403.0399 (2000.03.99.044815-9) - OLIVEIRA LUIZ DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

0067286-40.2000.403.0399 (2000.03.99.067286-2) - ANTONIO CARLOS ROSA DA SILVA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 122 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0071362-10.2000.403.0399 (2000.03.99.071362-1) - FABIO ANDRE FERREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000623-63.2001.403.6126 (2001.61.26.000623-8) - ANTONIO GONCALES SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 224 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000949-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000949-5) - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse.

0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6) - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA

DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse.

0001150-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001150-7) - BRANCA CLERIA POLI(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Conquanto a morte seja causa de suspensão do processo, a teor do artigo 265, I, CPC, a hipótese não se amolda ao caso vez que o óbito da autora é apenas uma presunção (fls. 198). Ainda que assim não fosse, a petição noticiando seu suposto desaparecimento foi protocolada após a publicação da sentença de extinção da execução, não havendo como deferir o pedido de reconsideração do julgado. Assino o prazo de 15 dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 199: Anote-se.

0001128-20.2002.403.6126 (2002.61.26.001128-7) - GILBERTO PORTES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifestem-se as partes. Int.

0009814-98.2002.403.6126 (2002.61.26.009814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000071-6)) ANTONIO LAERTE PRETEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 126-133: Manifeste-se o autor

0010061-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010061-2) - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação da CEF acerca do pagamento dos honorários, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0010808-29.2002.403.6126 (2002.61.26.010808-8) - DIOLINDA ALEXAR SALLES MARTINS X JOSE THIMOTEO X KATIA THIMOTEO PEDROZA(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução, encaminhem-se os autos à Contadoria para elabore nova conta nos moldes da decisão referida

0012830-60.2002.403.6126 (2002.61.26.012830-0) - ZILDA FERNANDES GUTIERRES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 241: Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 240. Aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

0013269-71.2002.403.6126 (2002.61.26.013269-8) - SILVIO LUIZ ROVAROTTO X CLAUDELI DA CRUZ ROVAROTTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Fls. 556/557: Indefiro a intimação requerida, posto que foi concedido aos autores os benefícios da justiça gratuita (fls. 334). Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0013292-17.2002.403.6126 (2002.61.26.013292-3) - ELIO PERALTA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes. Int.

0014670-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014670-3) - MILLER PERES X JOAO CARLOS RISSI X ROSA PIRASSOL AMADIO X EZIQUIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X GUARACY TEODORO DOS REIS X

ADEMIR AMADIO BENATI X JOSE BONALDO SOBRINHO X NILTA LAZARA APARECIDA BONALDO X ZORAIDE PEPPE DA SILVA X REGINA BESSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0000314-71.2003.403.6126 (2003.61.26.000314-3) - DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000829-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000829-3) - SALVINO DE CARVALHO(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP092692 - AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 179/182 - Defiro pelo prazo de 10 dias, requerido pelo autor. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003535-62.2003.403.6126 (2003.61.26.003535-1) - VALTER CALDEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0003869-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003869-8) - PAULO GAVIOLLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes. Int.

0003981-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003981-2) - ADIR BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0004211-10.2003.403.6126 (2003.61.26.004211-2) - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0005455-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005455-2) - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes. Int.

0005671-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005671-8) - FRANCISCO ANTONIO LAMARCA NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que anulou a sentença de fls. 37/43, dê-se vista às partes acerca do documento de fls. 33/35. Após, venham conclusos para prolação de nova sentença

0007078-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007078-8) - ZACARIAS MANOEL VELOSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Manifestem-se as partes.Int.

0007412-10.2003.403.6126 (2003.61.26.007412-5) - JORGE LUIZ SCHWALD(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA E SP098435E - EDSON ROLIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008244-43.2003.403.6126 (2003.61.26.008244-4) - JOSE LEIJOTO NETTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifestem-se as partes.Int.

0000812-36.2004.403.6126 (2004.61.26.000812-1) - SPAZIO ITALIANO CENTRO DE LINGUA E CULTURA ITALIANA LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000914-58.2004.403.6126 (2004.61.26.000914-9) - ANTONIO GALDINO CORREA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Manifestem-se as partes.Int.

0002168-66.2004.403.6126 (2004.61.26.002168-0) - LUIZ JOSE DA SILVA X ANA APARECIDA SANVEZZO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 301: Dê-se ciência ao autor

0003318-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003318-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004370-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004370-4) - ANTONIO PINHEIRO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Manifestem-se as partes.Int.

0005297-79.2004.403.6126 (2004.61.26.005297-3) - GUSTAVO VINICIUS ALVES CINTRA - MENOR (ELIANE ALVES DOS SANTOS)(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
Fls. 255-258: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação

0005507-33.2004.403.6126 (2004.61.26.005507-0) - SANDOVAL BEZERRA DE SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. 153/154: Nesta oportunidade, trava-se a discussão acerca da expedição de alvará de levantamento relativo à verba honorária contratada entre as partes, na forma do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe:Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Da leitura do dispositivo,

claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente. Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal. Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Por todo o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Outrossim, anoto que para a expedição do alvará, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG do patrono, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF. Assino prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001047-66.2005.403.6126 (2005.61.26.001047-8) - BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifestem-se as partes. Int.

0002352-85.2005.403.6126 (2005.61.26.002352-7) - DOMINGOS DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0002615-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002615-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENE (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 275-277: Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação oficial do pagamento.

0003023-11.2005.403.6126 (2005.61.26.003023-4) - MARIA DE FARIA BUENO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0004538-81.2005.403.6126 (2005.61.26.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JOAO BATISTA DE GODOY
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME (SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE (SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certidão supra: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006298-65.2005.403.6126 (2005.61.26.006298-3) - DEMILSON FERREIRA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0004094-14.2006.403.6126 (2006.61.26.004094-3) - KEITI TSUCHIDA(SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP192654E - ADRIANO AUGUSTO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/73 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004234-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004234-4) - JAMIL MAIA - INCAPAZ X MARGARETE MAIA CHAMS EDDINE(SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0005972-71.2006.403.6126 (2006.61.26.005972-1) - SEBASTIAO ROSA DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0006287-02.2006.403.6126 (2006.61.26.006287-2) - ROMILDA PEREIRA DA COSTA(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003325-69.2007.403.6126 (2007.61.26.003325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOAO LUIZ X BLANDINY FERRARI X JANAINA FERRARI X SERGIO SZMIR LUIZ X ANGELA MARIA MONTORO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Esclareça o coautor SERGIO a correta grafia do seu sobrenome, regularizando junto à Receita Federal, se o caso. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0006600-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006600-6) - PAULO INACIO X MARLENE FRAGA ALVES INACIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 354 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000932-40.2008.403.6126 (2008.61.26.000932-5) - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação

0001332-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001332-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS - INCAPAZ X LAUDELINA MOREIRA RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0001409-63.2008.403.6126 (2008.61.26.001409-6) - ANTENOR MARQUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001640-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls 497/519 - Dê-se ciência ao réu. Fls. 520/522 - Defiro. Anote-se. Fls. 532/556 e 559 - Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se a audiência de oitiva da ré, marcada para 30/10/2012. Int.

0003502-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003502-6) - VALMIR CARDOSO - INCAPAZ X IDALINA DA SILVA CARDOZO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação

0000195-03.2009.403.6126 (2009.61.26.000195-1) - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000444-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000444-7) - AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178-196: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação

0002206-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002206-1) - LINDALVA MARIA FIRMINO(SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0004032-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004032-4) - WILSON SIGUEHARU MURAMAKI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes. Int.

0004182-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004182-1) - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0005049-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005049-4) - NILSON MOREIRA NOVAIS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007488-33.2009.403.6317 (2009.63.17.007488-0) - MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifestem-se as partes. Int.

0002048-13.2010.403.6126 - SEBASTIAO EVARISTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0004241-98.2010.403.6126 - FLORIANO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)

Certidão supra: Dou por preclusa a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Venham conclusos para sentença.

0004832-60.2010.403.6126 - JAYR ORLANDI(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequianda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005033-52.2010.403.6126 - GISLAINE AGUILAR LUCIO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para encargo médico THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 10/10/2012 às 13:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subseqüentes para o réu, bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? 2. Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 3. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 5. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 6. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 7. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 8. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0005088-03.2010.403.6126 - ORLANDO LUCAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0006214-88.2010.403.6126 - GILDETE OLIVIA DE JESUS SILVA(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 195, regularizando, se o caso, seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Int.

0001102-07.2011.403.6126 - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001446-85.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA PICOLLE DOS REYS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 95 - Dê-se ciência ao autor.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o pagamento do acordo homologado.Int.

0002587-42.2011.403.6126 - MARIA PAULA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0002615-10.2011.403.6126 - DERCY LEITE LEAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0003668-26.2011.403.6126 - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) Fls. 190: Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta de fls. 183/184, quanto à verba honorária.Expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0005041-92.2011.403.6126 - IRMA URBANO FRATUCCI X APARECIDO DONIZETE FRATUCCI X TERESA APARECIDA FRATUCI DE LIMA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0001932-36.2012.403.6126 - IRANILDO DE LIMA SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$65.490,95. III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002307-37.2012.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS E SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51 - Recebo a petição, como emenda à inicial. Tendo em vista que o valor da causa, informado pelo autor, é inferior a 60 salários mínimos, defiro o pedido do autor e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0002809-73.2012.403.6126 - GIUSEPPE DI FELICE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 90/97, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0002882-45.2012.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$32.405,13. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0003548-46.2012.403.6126 - CREUSA GILOTTI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 44/62, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

0003561-45.2012.403.6126 - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende o autor a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Argumenta ter sido comunicado por preposto da ré acerca da ocorrência de uma fraude envolvendo seus documentos pessoais, com a liberação de um financiamento no valor de R\$12.378,80, abertura de conta corrente e emissão de cheques em seu nome. Informa, ainda, que a instituição financeira assumiu o compromisso de cancelar as dívidas originadas da fraude, tendo assim procedido em relação à devolução de 06 (seis) cheques sem provisão de fundos. Contudo, persiste a inscrição junto ao SERASA, de débito decorrente de financiamento para compra de materiais de construção, no importe de R\$ 12.378,80. A análise do pedido ficou postergada para após a vinda da contestação, de resto acostada a fls. 73. É o breve relato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é circunscrito à imediata exclusão do nome do autor do SERASA. Nesta ocasião, o que releva analisar é se, não obstante os fatos narrados em relação ao mérito propriamente dito, ainda persiste a causa que ensejou a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito. E quanto a esse aspecto, verifico da contestação que a ré admite eventual ocorrência da fraude, alegando

que a apuração mais minudente pode vir a demonstrar que a contratação foi feita fraudulentamente. Não se exclui tal possibilidade (fls. 83); contudo, atribui a culpa exclusiva de terceiros como causa de exclusão da responsabilidade objetiva. Outrossim, informa que há pendência constante do cadastro do SERASA relativa a débito diverso do discutido na demanda. Do cotejo dos documentos colacionados à inicial, é possível afirmar, sem a necessidade de exame pericial, que o Registro Geral de fls. 45 é de fato falsificado, mormente porque ostenta o mesmo número de inscrição daquele trazido pelo autor (fls. 17), com assinaturas e fotos nitidamente distintas. Presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na dificuldade em celebrar negócios e adquirir dívidas a prazo, em razão da indevida inscrição no cadastro do SERASA. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes unicamente em relação ao financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$ 12.378,80. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0003939-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003942-53.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) VICENTE MARIA DURANTE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003948-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ERNESTO COLOMBI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003949-45.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO PERES RAMOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003951-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE MARIA CAETANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003953-82.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MOACYR FRANCO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003954-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) RAUL FRANCISCO PILLON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003955-52.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) SANTO MENEZELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os

ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003958-07.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ARISTIDES GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003959-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) BENEDITO DE MARCO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003961-59.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) GERALDO FRANSOZE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003965-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JESUS DE ANGELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003966-81.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) REMISIO DAS DORES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003968-51.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) OTAVIO DIAS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003970-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003971-06.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PEDRO GRAVALOS LEON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003972-88.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) RANULPHO APARECIDO DERONSIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003975-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-

43.2011.403.6126) SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003978-95.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE AGARBELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003979-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003982-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) VADISLAU RACKI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003985-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ARLINDO CARROCI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0004279-42.2012.403.6126 - NEUZA MARIA GRACIE(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 837,32 (oitocentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.299,78 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 462,46 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 5.549,52 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 5.549,52 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004490-78.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 11.872,93. Assim, declino da

competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0004492-48.2012.403.6126 - VERA LUCIA DE ANDRADE QUINTO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 33.496,01. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

0004681-26.2012.403.6126 - SIVANILDO AMERICO AGUSTAVO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$63.357,39.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença sob o argumento de que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004804-24.2012.403.6126 - DOMINGOS SIMOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$54.688,70.III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0004930-74.2012.403.6126 - JOAQUIM JOSE CARLOS(SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA E SP263870 - FABIANA CRESCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata redução do percentual de juros a que foi condenado em fiscalização procedida pelo Fisco, ou, alternativamente, a revisão do parcelamento para que o débito seja pago em 120 parcelas. Ainda, postula que o pagamento seja feito através de DARF, não mais sendo debitado automaticamente de sua conta.Questiona, em síntese, as conclusões a que chegou a fiscalização, no sentido de ter havido redução indevida na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2007, 2008 e 2009, gerando aplicação da multa de ofício qualificada (150%), prevista no artigo 957, II, do Decreto 3000/99, RIR 99 (artigo 44, inciso I, da lei 9430/96, com a redação trazida pelo artigo 14 da lei 11.488/07). Argumenta que as declarações em questão não foram por ele elaboradas e que nunca pretendeu fraudar o Fisco; ao revés, informa que os gastos com despesas médicas efetivamente ocorreram, embora não tenha como comprová-los e reputa que a penalidade imposta afronta os princípios da capacidade contributiva e dignidade da pessoa humana, posto que a parcela perfaz a quantia de R\$1.327,83 e seus rendimentos são da ordem de R\$2.800,00. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.No tocante à análise da abusividade do percentual da multa imposta, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.A concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Quanto à pretensão de aumento do número de parcelas, não informou o autor a qual parcelamento aderiu, valendo registrar que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, a teor do artigo 155-A do CTN, nela devendo constar o número de prestações e seus vencimentos (artigo 153, III, b do CTN). Da mesma forma, embora alegue, não logrou comprovar documentalmente as despesas mensais que o impedem de arcar com o valor das parcelas na forma estabelecida pelo Fisco.Por fim, o pedido de substituição do pagamento via débito automático por pagamento através de DARF, dispensa a intervenção do Juízo uma vez que, conforme alegado pelo próprio autor (fls. 03), o site da Receita Federal confere tal possibilidade.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista o procedimento eleito pelo autor, regularize o pólo

passivo da demanda. Após, cite-se.

0005012-08.2012.403.6126 - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na cobrança da contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos segurados empregados bem como do seguro acidente do trabalho. Aduz que, a teor do artigo 39 da CLT, não caberia ao Auditor da Receita Federal desconsiderar a relação jurídica estabelecida nos contratos firmados junto às cooperativas Consulcoop e Medcorp, reenquadrando o serviço prestado pelos cooperados como se empregados fossem. Argumenta que tal competência é atribuída apenas ao Poder Judiciário, privativamente, e que somente após a prolação de sentença de natureza constitutiva, reconhecendo o vínculo empregatício, haveria pressuposto de validade para o lançamento do tributo. É o breve relato. De início, cabe afastar a prevenção apontada no termo de fls. 76 vez que o objeto é nitidamente distinto. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. O artigo 151, do Código Tributário Nacional estabelece, dentre as causas de suspensão do crédito tributário, o depósito do seu montante integral (inciso II). A questão, aliás, restou sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela edição da súmula 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Contudo, o autor não logrou comprovar o depósito dos valores questionados na demanda, requerendo, ao revés, a análise do pedido independentemente de depósito judicial (fls. 11). Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005923-93.2007.403.6126 (2007.61.26.005923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010808-29.2002.403.6126 (2002.61.26.010808-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X DIOLINDA ALEXAR SALLES MARTINS X JOSE THIMOTEO X KATIA THIMOTEO PEDROZA(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0003750-62.2008.403.6126 (2008.61.26.003750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes. Int.

0005503-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-38.2008.403.6317 (2008.63.17.005343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000990-87.2001.403.6126 (2001.61.26.000990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0001389-43.2006.403.6126 (2006.61.26.001389-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000949-5)) DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046825-13.2001.403.0399 (2001.03.99.046825-4) - WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

0000228-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000228-2) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X JOSE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes. Int.

0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6) - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL CONCEICAO ALVES - MENOR (MARIA LUCIA ALVES) X VERA LUCIA ALVES - MENOR PUBERE (MARIA LUCIA ALVES) X ELIZEU ALVES - MENOR PUBERE (MARIA LUCIA ALVES)(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Regularize autora Maria Lucia Alves sua situação cadastral junto à Receita Federal. Outrossim, considerando a maioria atingida pelos autores Ismael, Vera Lucia e Elizeu, regularizem suas representações processuais, carreando aos autos procurações - instrumentos originais, bem como documentos onde constem os números dos CPFs. No mais, considerando o disposto na Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62, informe, ainda, o CPF do patrono em nome do qual será expedido o ofício requisitório dos honorários. Int.

0003066-84.2001.403.6126 (2001.61.26.003066-6) - ARISTIDES TERUEL X ARISTIDES TERUEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes. Int.

0004814-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004814-6) - JOSE DAINEZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DAINEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do agravo de instrumento. Int.

0011205-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011205-5) - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 275: Dê-se ciência ao autor

0013263-64.2002.403.6126 (2002.61.26.013263-7) - JOAO LIMA DA SILVA X JOAO LIMA DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifestem-se as partes. Int.

0016010-84.2002.403.6126 (2002.61.26.016010-4) - NELSON GAMBA FILHO X NELSON GAMBA FILHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Manifestem-se as partes. Int.

0002412-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002412-2) - HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIN X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X HELENICE COPPOLA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL OSORIO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifestem-se as partes.Int.

0000383-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000383-4) - MANOEL SILVINO FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MANOEL SILVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

0004289-67.2004.403.6126 (2004.61.26.004289-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005964-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005964-9) - AVELINO MORPANINI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO MORPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/121 e 122 - Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono do desarquivamento dos autos e para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000813-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000813-0) - SEVERINA FERREIRA TAVARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINA FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.Int.

0001307-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001307-1) - ELEU CARLOS DE PAULA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEU CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

0003272-88.2007.403.6126 (2007.61.26.003272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) SANTIN FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 145/146: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

0003275-43.2007.403.6126 (2007.61.26.003275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA APARECIDA SUPLIZI X MARIA APARECIDA SUPLIZI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003310-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA GUERRA X MARIA GUERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Regularize o patrono do autor o pedido de habilitação, trazendo instrumento de procuração dos sucessores casados em regime de comunhão de bens. Int.

0003336-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA SALLA X MARIA SALLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Considerando que a de cujus deixou bens a inventariar, comprovem os requerentes a condição de inventariantes do espólio ou a conclusão do procedimento de partilha, se o caso. Sem prejuízo, providencie o requerente Issacar cópia da certidão de casamento, a fim de comprovar o regime de bens adotado. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0001403-02.2007.403.6317 (2007.63.17.001403-4) - MARLI APARECIDA LEMES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARLI APARECIDA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes. Int.

0005433-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005433-5) - SANDRA MARIA FERREIRA NEVES X APPARECIDA FELIX FERREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA FELIX FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004074-13.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4)) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000714-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000714-6) - ANTONIA DE VASCONCELOS DOS

SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136/138: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Oportunamente, altere-se a classe processual. Int.

Expediente Nº 3225

MANDADO DE SEGURANCA

0005041-58.2012.403.6126 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4223

MONITORIA

0005749-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO DA CONSTRUCAO NOVO RIBEIRAO PIRES LTDA X ANGELINA CHIOSANI BRANCALLIAO X GILBERTO LOPES ASSIS X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Após, no silencio, arquivem-se. Intime-se.

0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta feita pela Ré as fls. 162. No silencio, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

0003866-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PAULA APARECIDA MARQUES FREITAS X MARINO FONTANESI NETO X LIDINETI IZILDA DE LIMA(SP185957 - RAQUEL MORETTI E SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0004996-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI JOSE AMATE

Defiro a vista dos autos pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silencio, arquivem-se. Intime-se.

0005086-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON DE JESUS FERRONI

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção de procuração e custas. Os referidos documentos deverão ser substituídos por cópias simples, fornecidas pelo autor em secretaria. Prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se. Intime-se.

0000489-50.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BUGANINE

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011046-48.2002.403.6126 (2002.61.26.011046-0) - ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Apos, no silencio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0012349-97.2002.403.6126 (2002.61.26.012349-1) - MARIA NILZA MARTINS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Intimado o INSS para início de execução de forma invertida o mesmo se manteve inerte. Assim requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000383-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000383-0) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da inercia do INSS em apresentar os valores, abra-se vista ao autor para apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004183-42.2003.403.6126 (2003.61.26.004183-1) - MARCIA AMARAL DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal. Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV. Intimem-se.

0004676-19.2003.403.6126 (2003.61.26.004676-2) - JORGE OLAVO DOS SANTOS BONFIM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000160-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000160-3) - ARRUBE MOURO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X SEMASA(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da inercia do INSS, abra-se vista ao autor para apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001610-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001610-0) - BENEDITO MARTINS PEDROSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do INSS que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003494-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003494-4) - JOSE ADERBAL SEGURA X MARIA ROSA VASCONCELOS SEGURA X LUCAS EDUARDO SEGURA X DANIEL AUGUSTO SEGURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003385-37.2010.403.6126 - JOSE RAFAEL DE SOUZA(SP179111 - ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003730-03.2010.403.6126 - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SINTONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007840-11.2011.403.6126 - MARIA DE LOURDES JESUS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001337-37.2012.403.6126 - ALEXANDRE FANTIN(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem. Defiro a inclusão da Caixa Consórcios S/A no pólo passivo da demanda, tendo em vista a contestação da mesma conforme fls. 77. Remeta-se os autos ao Sedi para que seja incluída a Caixa Consórcios S/A no pólo passivo. Ciência a parte autora da inclusão da Caixa Consórcios S/A e manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001736-66.2012.403.6126 - EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Mantenho a decisão de fls 55, por seus próprios fundamentos. Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia. Intimem-se.

0002748-18.2012.403.6126 - CLEIDE DE JESUS AVANSO DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na

distribuição.Intime-se.

0002997-66.2012.403.6126 - TAISE ADRIANA DE MELO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0003528-55.2012.403.6126 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Intimem-se.

0003539-84.2012.403.6126 - ADIEL DE CARVALHO FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte Autora a relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo (PBC), possibilitando a localização da renda mensal inicial.Após, com a apresentação das informações supra, retornem os autos par aa contadoria.Prazo 10 dias.Intimem-se.

0003576-14.2012.403.6126 - MARIA DEL ROSARIO DE LAS VIRTUDES DIAZ GUERRERO(SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista requerido pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, arquivem-se.Intime-se,.

0004230-98.2012.403.6126 - EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte Autora a relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo (PBC), possibilitando a localização da renda mensal inicial.Após, com a apresentação das informações supra, retornem os autos par aa contadoria.Prazo 10 dias.Intimem-se.

0004245-67.2012.403.6126 - ADENISIO VENTURA SOARES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004803-39.2012.403.6126 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno e redistribuição dos autos do Egrégio Trib unal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004937-66.2012.403.6126 - JOSE LUIZ GASPAR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e os valores vencidos desde julho de 2009, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.703,25 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.381,46.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 16.089,50, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor às fls.11, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que

declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004957-57.2012.403.6126 - LEVI LAIN PUPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações

excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0004960-12.2012.403.6126 - DAILZA ROSA DO NASCIMENTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002473-69.2012.403.6126 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SANTO ANDRE X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SANTO ANDRE X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do transito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo autor.Após, no silencio, arquivem-se.Intime-se.

0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3) - ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS para início de execução e apresentação de nova conta com os valores que entende devido, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Indefiro o requerimento da expedição de precatório dos valores incontroversos, vez que pendente de citação, conforme acima determinado.Int.

0001324-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001324-9) - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciencia ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de permanencia dos autos em secretaria, devendo o mesmo aguardar sobrestado no arquivo, o pagamento do precatório remanescente.Intime-se.

Expediente Nº 4224

MONITORIA

0003967-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X

LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002692-68.2001.403.6126 (2001.61.26.002692-4) - ARMINDA DIAS PRADO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Tendo em vista a informação de fls. 337, expeça-se ofício para agência do Banco do Brasil, solicitando que noticie o número atual da conta na qual foi efetuado o depósito constante da guia de fls. 250, bem como a quantia lá depositada.Sem prejuízo, oficie-se o Tribunal comunicando que a integralidade das informações solicitadas só poderão ser encaminhadas após a resposta do Banco do Brasil.

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.234, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003436-82.2009.403.6126 (2009.61.26.003436-1) - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, vez que os valores encontram-se disponíveis na instituição bancária, conforme extrato de fls. 184 e conforme informado no despacho de fls. 185, publicado em 13/08/2012.Intime-se e arquivem-se sobrestado.

0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulada às fls., bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal por tratar-se de interesse de menor.Intime-se.

0002778-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-29.2011.403.6126) JURACI APARECIDO DE ALMEIDA X DEBORA ALEXANDRINA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004542-11.2011.403.6126 - NEUSA CORSI GARDEZAN(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do retorno do ofício precatório/RPV, com informação de cancelamento, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal.Após o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV.Intimem-se.

0004946-62.2011.403.6126 - JACIRA GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS as fls..No caso de descondancia ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004438-82.2012.403.6126 - VALDINA CAMBUY(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0004926-37.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO BRIANI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se. Intime-se.

0005008-68.2012.403.6126 - EUZA CARDOSO BISPO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005024-22.2012.403.6126 - ANTONIO GENTIL MARCHI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.609,59 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.241,88. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 4.412,52, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas

vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005862-96.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ISAURA ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte Embargada, vez que os autos, desde a data da publicação, permaneceram em secretaria. Ressalte-se que não foi realizada carga do referido processo, conforme consulta no sistema processul, sendo o procurador do INSS intimado pessoalmente em secretaria, conforme fls.114. Ademais, em que pese a parte embargante alegar que a digníssima 3ª Vara Federal, usualmente não permite carga dos autos fora do cartório para ambas às partes, referida afirmação não se coaduna com os trabalhos cartorários desenvolvidos, vez que mesmo em casos de prazo comum os autos são franqueados as partes para vista no balcão de secretaria ou carga rápida para extração de cópias.Intimem-se.

0005003-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005162-57.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARSON BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005004-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005632-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SERGIO APARECIDO PISTOLA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004978-33.2012.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.II- O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a apresentação da contestação.III- Cite-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006315-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006315-0) - EDLUCIA VICENTE PIZZOL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDLUCIA VICENTE PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já foram expedidas as requisições de pagamento, de acordo com os valores definidos nos embargos à execução (fls. 219/220), aguardem-se estes autos no arquivo o pagamento do precatório expedido a fls. 219.Int.

Expediente Nº 4227

ACAO PENAL

0016206-54.2002.403.6126 (2002.61.26.016206-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP086750 - ROQUE ZERBINI)

Vistos.I- Trata-se de execução de Acórdão condenatório prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou o réu ROBERTO SANTOS OLIVEIRA a pena privativa de liberdade a ser executada em regime inicial semi-aberto (fls. 827).II- O Acórdão condenatório transitou em julgado em 29/08/2012 (fls. 836).III- Nos termos do artigo 105, da Lei nº 7.210/1984, o cumprimento da sanção privativa de liberdade decorrente de sentença condenatória transitada em julgado pressupõe o prévio encarceramento dos condenados, antes da expedição da devida guia de execução da pena, sendo necessário, portanto, a expedição e o devido cumprimento de mandado de prisão.IV- Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos: Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRANSITO EM JULGADO . REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE PRISÃO . CUMPRIMENTO. 1. A determinação de expedir mandado de prisão contra o réu condenado por sentença já transitada em julgado , regime inicial semi-aberto, não constitui ilegalidade passível de ser obviada por habeas corpus. O eventual recolhimento do paciente, em virtude do cumprimento do mandado de prisão , é requisito para o início da execução penal, qualquer que seja o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (Lei n. 7.210/84, art. 105). 2. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada (destaquei). (Processo: 2008.03.00.013674-5. Classe: HC - HABEAS CORPUS - 31927 Nº Documento: 7 / 11 Processo: 2008.03.00.013674-5 UF: SP Doc.: TRF300162333 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:10/06/2008); Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE. AINDA ASSISTE COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE CONHECIMENTO PARA EXPEDIR MANDADO DE PRISÃO E GUIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FEITA COM FULCRO NO ART. 61 DO CPP. ROL DO ART. 117 DO CP QUE ELENCA AS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO É TAXATIVO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA DA CONDENAÇÃO NÃO AFETA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. - Recurso em sentido estrito ministerial contra decisão que julgou extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, IV, 110, 1º e 2º, do CP. O MM. Juízo a quo entendeu que o acórdão, publicado em 06.11.2001, que apenas diminuiu a pena imposta ao réu para três anos de reclusão, não interrompeu o curso prescricional. Assim, entre o último marco interruptivo, a publicação da sentença em 17.11.93 e a decisão recorrida (11.06.2002) decorreram mais de oito anos. - Afastada preliminar de nulidade. Finda a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado para ambas as partes da decisão condenatória, ainda assiste competência ao juízo de conhecimento para expedir o mandado de prisão e a guia de recolhimento, conforme o art. 105 da Lei nº 7.210/84. O título executivo judicial não se aperfeiçoa se resta infrutífero encarceramento ou inexistente carta de sentença. Apenas depois de efetivamente cumpridas as providências, inicia-se a competência do Juízo da Execução. - Em 18.03.2002 transitou em julgado para ambas as partes o acórdão que reduziu a pena imposta e foram os autos encaminhados à vara de origem. Como o recorrido pôde apelar em liberdade, antes de mandar prendê-lo ou expedir a carta de sentença, o Juízo de Conhecimento declarou extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente. À época, tinha competência para tanto e fê-lo com fulcro no art. 61 do CPP. Lembre-se que o art. 65 da LEP estabelece ressalva quanto à separação estanque entre os assuntos relativos à cognição e à execução da sentença. - Quanto à ocorrência de lapso temporal superior ao da prescrição, impertinentes os argumentos ministeriais que se pautam nas diversas naturezas de pretensão. Segundo as razões recursais, a prescrição da pretensão punitiva divergiria da executória. Enquanto aquela iniciar-se-ia com o trânsito em julgado para a acusação e terminaria na data do julgamento do acórdão em sessão, esta começaria com o trânsito em julgado para ambas as partes. Por meio desse raciocínio defende que ocorreu a prescrição. Equivoca-se, entretanto, o membro do Parquet Federal, pois somente o art. 117 do CP elenca as hipóteses de interrupção da contagem da prescrição. - Não se pode acrescer o rol taxativo (STF, RTJ 107/157-8). A despeito de mudar a natureza da prescrição com o trânsito em julgado do acórdão para ambas as partes, com o início da pretensão estatal executória, o prazo prescricional não se interrompe entre a publicação da sentença condenatória recorrível e sentença condenatória com trânsito em julgado. É pacífica a jurisprudência ao afirmar que o acórdão confirmatório da condenação, o qual se limita a diminuir o quantum da pena, é apenas marco divisor entre duas espécies de prescrição de forma a não afetar a contagem do lapso prescricional. (STF,

HC 68.321, DJ de 08.02.91, pág. 743, HC 71.007, DJU 06.05.94, pág. 10.471; e STJ, Resp 211.835-SP, DJU 16.04.2002, RHC 2.415, DJU 15.03.93, entre outros julgados). - Assim, entre a última causa interruptiva do inc. IV do art. 117 do CP, a publicação da sentença condenatória em 17.11.1993, e o trânsito em julgado do acórdão para ambas as partes (18.03.2002 - fl. 579), início da pretensão executória (art. 105 da LEP), decorreu prazo superior ao lapso prescricional de 8 anos previsto no art. 109, inc. IV, do CP. Dessa forma, a decisão recorrida merece correção apenas quanto ao termo final da contagem, pois não se deve se referir ao presente, mas sim até o marco final da prescrição punitiva. - Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso ministerial desprovido (destaquei). (RCCR 94030784377, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/06/2003).V- Em razão disso, determino a expedição de MANDADO DE PRISÃO a ser imediatamente cumprido em face de ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, devendo, após o devido cumprimento, ser expedida guia de recolhimento, nos termos do artigo 105 da Lei nº 7.210/1984, com remessa ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção judiciária Federal.VI- Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados.VII- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.VIII- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.IX - Arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Roque Zerbini em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos).X- Expeça-se Solicitação de Pagamento.XI- Intime-se.

Expediente Nº 4228

ACAO PENAL

0004356-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5252

ACAO CIVIL PUBLICA

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 7.781/7.782. Promova o autor a vinda dos dados informativos dos Espólios de Armando Sílvio de Brito e de Nelio Renaud Antunes Van Boeckel, bem como esclareça como pretende a citação do Espólio de Helio de Loyolla Alencastro, considerando que restaram negativas as diligências para citá-los, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, se em termos o feito, dar-se-á vista às partes do laudo técnico de engenharia juntado às fls 7.791/7.983. Decorrido o prazo acima, sem as providências satisfatoriamente cumpridas, venham conclusos.

0002549-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ SUDAMAERICANA DE VAPORES S/A(SP086022 - CELIA ERRRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propõem a presente ação civil pública em face de COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A e EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA., objetivando condená-las na obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada em virtude do derramamento de 200 litros de óleo Diesel, nas águas do Estuário de Santos, durante operação do Navio Rio Bueno, mediante adoção de medidas necessárias à recomposição do meio ambiente, segundo projeto de recuperação aprovado pelos órgãos ambientais, ou, na impossibilidade de fazê-lo, ao pagamento de indenização dos danos irreversíveis causados ao meio ambiente natural, no valor de R\$ 2.697.750,38 (dois milhões seiscentos e noventa e sete mil setecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), conforme estimativa resultante da aplicação da fórmula CETESB, com fundamento no art. 3º, III, alíneas c e e, da Lei n. 6.938/81, acrescida das custas, honorários e demais despesas processuais de sucumbência e sujeita a juros de mora e aos índices legais de correção monetária, até a data do efetivo depósito, em benefício do Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, para aplicação em medidas ou projetos para recuperação do Estuário de Santos; ou, ainda, à adoção de medida compensatória consistente no custeio ou na execução de um ou mais projetos prioritários na área ambiental desenvolvidos na região pelos órgãos ambientais, no valor retro descrito, e à perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público e da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito. Fundamentam a pretensão nas disposições dos artigos 20, inciso VI, e 129, inciso III, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.347/85 e 6.938/81, alegando que no dia 21 de outubro de 2003, por volta das 17:00 horas, durante operação de abastecimento do Navio Rio Bueno, de propriedade da COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A, atracado no Porto de Santos, feito pela embarcação da empresa São Miguel, ocorreu uma falha operacional dentro do Navio, causando o derramamento de cerca de 200 litros de óleo nas águas do Estuário de Santos, atingindo o meio físico e biológico de forma direta e, em consequência, contribuindo para a manutenção do dano ambiental crônico sofrido por aquele ecossistema. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 11/216). Às fls. 224/225 os autores públicos requereram o aditamento da petição inicial. Citadas, as rés apresentaram respostas (fls. 235/243 e 244/261), nas quais contestaram a quantidade de óleo derramada e a efetiva ocorrência do dano ambiental. Réplicas às fls. 279/282 e 288/298. Instadas as partes à especificação de provas, somente a COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A requereu a juntada de documentos. Os demais litigantes aduziram não terem mais provas a produzir, além das contidas nos autos. Despacho saneador à fl. 312. Às fls. 318/365 foi juntado o parecer técnico ambiental trazido aos autos pela COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 369/371, 372/6376 e 379. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria versada nestes autos tem pertinência com aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, regulando como objetiva a responsabilidade dos causadores da degradação da qualidade ambiental, estabelecendo a obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, pela ocorrência de fatos que possam causar danos ao meio ambiente. Esta máxima encontra-se consagrada no artigo 14, da Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo no parágrafo 1º do seu artigo 14, a obrigação de indenizar, independentemente da existência de culpa, in verbis: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...omissis...). Restou comprovado nos autos que, em 21 de outubro de 2003, por volta das 17:00h, ocorreu o derramamento de cerca de 200 litros de óleo diesel do Navio Rio Bueno, de propriedade da primeira ré, atracado em Santos/SP, atingindo as águas do Estuário, em decorrência de falha operacional em uma válvula, durante o abastecimento que era feito através de embarcação da Empresa São Miguel. O fato foi comunicado inicialmente, pela Autoridade Portuária (CODESP), conforme documento de fls. 14/15 e 49/55, recebendo Registro de Acidente Ambiental perante a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB, de acordo com o documento de fls. 29/38, assim circunstanciado: 1- Em atenção ao citado RRP comparecemos no Cais Saboó às 19:00 h onde encontravam-se os seguintes funcionários CODESP: Inspetor GP Carlos Henrique Gerber, Téc. Sist. Port. Alindo Gonçalves Filho e Téc Seg. Trab. Antonio Serafim Lopes; Supervisor do Centro de Resposta a Emergência da TRANSPETRO Carlos Eduardo Wanderlei e equipe de funcionários do CRE. 2- Conforme informações obtidas no local, o acidente de vazamento de óleo Diesel deu-se às 17:30 h dorrente de uma falha operacional dentro do navio (descrita pelo comandante da embarcação como falha em uma válvula) causando um derramamento de cerca de 200 L do óleo no mar, durante o abastecimento do navio através de barco da São Miguel. 3- Compareceu no local às 20:00 o Sgt. Marcelino da Capitania dos Portos, que lavrou a Notificação para comparecimento n. 2933 à Agência Protetora Agência Libra Companhia de Navegação. Operador Portuário responsável: O.P. Wilport (navio de transporte de veículos automotores). 4- Verificamos na ocasião que foi providenciado pela TRANSPETRO o imediato lançamento de barreiras de contenção no mar, ao redor dos navios Bebedouro e Rio Bueno, assim como o

lançamento de barreiras absorventes de óleo. A seguir foi espelhado peat sorb sobre as manchas oleosas presentes no mar (ver fotos 2 e 3) e iniciada operação de recolhimento de resíduos oleosos através de skimmer (fotos 4, 5, 6) que se estendeu até o dia seguinte da ocorrência, 22/10/03. No mesmo sentido consta, às fls. 120/121, o Relatório de Ocorrências feito pelo comandante do Navio Rio Bueno que declarou: Na data de 21 de outubro de 2003, às 13h42, hora local, o referido navio atracou no berço n. 2 do Sabóo, de modo a embarcar 2742 carros destinados a Veracruz. Na mesma data, às 15h00, a barçaça SM-MARIOL chegou ao costado do navio de forma a abastecê-lo com 200 toneladas métricas de óleo diesel marítimo. Às 15h45, foi iniciado o bombeamento para o tanque de óleo diesel n. 2 do bombordo. Após o tanque estar cheio, o reabastecimento foi transferido para o tanque de óleo diesel n. 2 de bombordo. Às 16h40, o bombeamento foi interrompido, pois percebemos que uma pequena quantidade de óleo diesel marítimo estava vazando pelo embornal de bombordo localizado no convés n. 7. Durante a inspeção realizada, verificamos que na ocasião a válvula do tanque de óleo diesel n. 2 estava fechada, mas não estava completamente estanque, uma vez que resíduos retidos no disco impediam que a mesma fosse fechada de forma adequada. Conseqüentemente, durante o abastecimento no tanque de óleo diesel n. 1 de bombordo, uma pequena quantidade da carga passou para o tanque de óleo diesel n. 2. O tanque de óleo diesel n. 2 encheu e o óleo diesel marítimo começou a vazar pelo ladrão para dentro de um coletor localizado no convés n. 7. O coletor está equipado com um tubo de 2 polegadas e meia de diâmetro e uma válvula, e é servido pelo embornal. Esta válvula não está em uso, tendo permanecido fechada por um longo período. Infelizmente, e embora a válvula estivesse fechada, verificamos que ainda assim ocorriam vazamentos. Conseqüentemente, quando o óleo diesel marítimo vazou pelo ladrão alcançando a dala localizada 20 centímetros acima do nível do convés, uma pequena quantidade do produto começou a vazar pela abertura do embornal. E assim, declaro neste ato que as informações acima são corretas e verdadeiras. Nesse diapasão, mister é reafirmar a responsabilidade de ambas as rés pelo evento danoso. O conjunto probatório não deixa qualquer dúvida sobre o sinistro, desencadeado em virtude de ação perpetrada pelas rés, eis que uma atuava na qualidade de abastecedora e a outra na de proprietária do navio receptor do combustível, cabendo-lhes o dever de vigilância nos procedimentos da aludida operação. Assim, a condenação na obrigação de indenizar, por terem contribuído com o fato potencialmente lesivo, para a degradação de área cronicamente degradada, mediante o pagamento de contribuição ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, é de rigor. Observo que não se pode pretender minimizar a responsabilidade pelo simples fato de o derramamento ter se dado em área de poluição crônica, pois se alguma chance de recuperação tem a área atingida, isso se torna cada vez mais difícil diante de ações como as enfocadas nesta lide. Se todos justificam a não-responsabilização pela quantidade ínfima ou porque o ambiente já estava degradado, nunca chegaremos à consagração constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput). Desse modo, para assegurar a efetividade desse direito, ao Poder Público incumbe: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (parágrafo 1º, inciso VII, art. 225). Relevante a ocorrência de derramamento de substâncias lesivas em meio freqüentemente agredido representará, indiscutivelmente, a aceitação permanente da degradação ambiental, pois não serão dadas oportunidades para sua recuperação. No caso em exame, houve derramamento de óleo no mar, ocasionando perturbação à vida aquática. Assim, segue a incidência da Lei nº 5.357/67, de acordo com o disposto no parágrafo 4º da Lei 6.938/81, o qual, nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalece os ditames da Lei nº 5.357 de 17/11/67, quanto à aplicação de multas, sem qualquer interferência em eventual responsabilização civil. O fato de terem sido tomadas providências imediatas para minimizar as conseqüências do acidente ambiental, não isenta as rés do dever de indenizar pelo ocorrido. Evidenciado o dano ambiental, deve-se recorrer ao artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que considera poluição a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio-ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Dessa forma, tendo ocorrido o derramamento de óleo, prejudicial à vida aquática e fator de desequilíbrio da biota, não resta outra solução senão a condenação das rés quanto ao dever de indenizar, porque se é da somatória dos vários derramamentos de óleo a causa de dificuldade de recuperação do meio ambiente, é da somatória das indenizações que se deve partir, ou mesmo viabilizar um programa de reconstituição ambiental. E, para esse efeito, faz-se necessária a fixação do valor a ser indenizado. Entendo razoável, a princípio, a aplicação do critério de valoração do dano ambiental, apresentado na análise técnica para valoração dos danos ambientais de fls. 208/212, na qual foi utilizada fórmula da CETESB, pois considerou o volume derramado (200 litros), de acordo com o apurado pela Companhia de Saneamento ambiental, bem como o grau de vulnerabilidade do local do acidente, além da ausência de descrição de mortalidade e da não-ocorrência de reincidência por parte da primeira ré em eventos da mesma natureza, pautado em estudo técnico de reconhecida confiabilidade, obtendo valor expressivo, o qual este Juízo considera como indicativo do quantum devido a título de indenização, ou seja, US\$ 1.258.925,00, equivalentes a R\$ 2.697.750,38 (dois milhões seiscentos e noventa e sete mil setecentos e

cinquenta reais e trinta e oito centavos), na data do fato. Porém, reduzo o valor para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data desta sentença, eis que, o valor calculado na data do fato tornou-se desproporcional, dado o volume de óleo derramado e suas conseqüências reais (ausência de efetivo dano ambiental). Não se há falar em condenação das rés na perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, nem da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, em face da pronta tomada de providências por parte das mesmas para neutralizar as conseqüências do acidente. Isso posto, Julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A e a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, solidariamente, ao pagamento de indenização fixada na quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data desta sentença, que deverá ser, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, acrescida, ainda, de juros de mora à taxa de 6% ao ano e correção monetária pelo Resolução 134/2010-CJF, até a data do efetivo depósito. Condeno as rés no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs esta AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da CARGILL AGRÍCOLA S/A, TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE AÇUCAR DO GUARUJÁ LTDA, TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA., para obter provimento jurisdicional que impeça a emissão de poluentes no meio ambiente em decorrência da movimentação de grãos. Sustenta, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas pelas rés resultam na poluição do ar, do solo e água, por ocasião do transporte de grãos por meio de esteira, esvaziamento dos caminhões (área de tombamento), carregamento de porões de navio, etc. Regulamente citadas, as rés apresentaram contestação conjunta às fls. 265/409, na qual alegam, em preliminar, ilegitimidade do Ministério Público Federal, ausência de interesse de agir, bem como inadequação da via eleita, por entender não se tratar in casu de matéria reservada a Ação Civil Pública. Às fls. 417/418, foi proferida decisão, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Instadas as partes a especificação de provas, autor e réus protestaram pela produção de prova pericial e documental. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a abrangência do objeto da Ação Civil Pública na defesa dos interesses da sociedade, especificamente na utilização do referido instituto na proteção ao meio ambiente. Prevê o artigo 1º da Lei n.º 7347/95: Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ... III - ... IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A ampliação da atuação jurisdicional por intermédio da Ação Civil Pública, justifica-se na medida em que, de outra forma, interesses legítimos transcendentais ao indivíduo, a exemplo das pretensões relacionadas com o meio ambiente, restariam insatisfeitas. Preleciona o Ilustre Professor Fernando Capez: A lide, na conhecida concepção carnellutiana, é o conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida; essa resistência, quando se trata de interesses metaindividuais, exsurge da negativa, ou da omissão do Estado em tutelar eficazmente os interesses assim difusos, logo, ao lhes outorgar tutela, o Judiciário nada mais faz que dirimir uma lide, concebida esta, não em seus parâmetros costumeiros, mas em sua projeção social. (Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos - 7ª edição/2001 - ed. Paloma, p. 28). Assim, em razão da relevância do direito invocado nas demandas desta natureza, a tutela jurisdicional deve primar pela finalidade precípua na defesa dos interesses da sociedade, de modo que a mera potencialidade de dano ocasionado por conduta comissiva ou omissiva é suficiente para atuação do Estado-Juiz. No caso em exame, o interesse de agir se traduz nos precedentes de diversas atuações sofridas pelas rés, bem como pela possível ocorrência de dano ambiental. De outra parte, a presença de interesse de repercussão coletiva, aliada a natureza dos bens envolvidos, legitima o Parquet Federal, conforme preceitua o artigo 129, III da Constituição Federal. Dessa forma, afastos as preliminares suscitadas pelas rés. No que se refere as provas requeridas pelas partes, defiro a realização de perícia técnica a fim de que seja aferida a ocorrência efetiva de dano ao meio ambiente, proveniente das atividades de movimentação de carga das rés, bem como a respectiva quantificação. Para tanto, nomeio o perito judicial _____, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo custeio será suportado pelas rés. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Registro, por oportuno, que os quesitos deverão ficar adstritos aos pontos controvertidos da lide. Defiro a apresentação de documentos suplementares postulado pelas rés à fl. 424. De igual modo, defiro a expedição de ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Guarujá, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, a fim de que informe sobre a conclusão das melhorias para controle de emissão de poeiras, cascas e grãos nas instalações das rés. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS(Proc. REINALDO HURTADO E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL 1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls 646/648v. 2 - Encaminhe-se o feito ao SUDP para incluir no polo ativo CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL em lugar de BANDEIRANTE ENERGIA S/A, excluindo esta da autuação. 3 - Exclua-se do polo passivo ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS. 4 - Nomeio Perito Judicial a OSVALDO VITALLI _____, que será intimado após a manifestação das partes para declinar a aceitação e apresentar proposta de honorários, tendo em mira a avaliação do terreno aforado, para fins de indenização ao enfiteuta, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Querendo, em cinco dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 6 - Vista pessoal à União Federal.

USUCAPIAO

0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5) - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) Recebo a apelação de fls. 758/789, do réu, no duplo efeito. Intime-se a União Federal da sentença e para, querendo, apresentar as contrarrazões que tiver. Vista ao Ministério Público Federal. Se em termos, subam os presentes juntamente com a oposição apensa, sempre com as nossas homenagens.

0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS)

Vieram os autos para análise e prosseguimento. Ocorreu que, em exame aprofundado do feito, verifco que a relação jurídica processual ainda merece reparos, pela falta de citação de confrontantes, a saber: SABESP, à esquerda, e de João Martinho de Abreu Lemos e Adelaide de Almeida Henriques, do imóvel de fundos, de frente para Rua Ministro Costa Manso. Tomando-se ainda como base a petição inicial, às fls 7/8, e a planta de fl. 68, verifica-se que os sucessores do outro confrontante aos fundos, Sr. Ernesto Antunes, contestaram o pedido às fls 207/214; desnecessária a citação do lote à direita, de frente, de vez que pertence aos autores em ocupação por pessoa jurídica. À esquerda, na época, houve a informação de que o terreno contíguo ao da SABESP era invadido, em nome do qual apresentou-se como titular de direitos de posse o Sr. Aleixo Cupperi Mascarenhas, opondo-se conforme autos anexos, em atendimento a edital de praça, conforme fls. 434/435. Quanto à propriedade, sabe-se que a FEPASA vendeu o imóvel aos autores, sendo posteriormente sucedida pela Rede Ferroviária Federal, que por sua vez foi sucedida pela União, nesta condição citada à fl. 278, com contestação às fls 280/296, em comando das determinações de fls. 24 e 273. Assim, promova-se a atualização dos endereços dos confrontantes que faltam, citando-os na brevidade possível.

0002832-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002832-6) - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA X DANIELA CELIA LOPES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA, ajuizou, inicialmente sozinho, a presente ação, pelo rito especial previsto nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil. O autor pretende obter provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel urbano, qual seja, o lote de terreno e respectiva casa situados na Rua Afonso Schmidt, nº 1.128, Jardim Castelo, no Município de Santos - SP e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a posse do imóvel, que mede 112,50m², há mais de 14 anos, sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido no artigo 1.240 do Código Civil em vigor, e que nele realizou diversas benfeitorias. Acrescenta que em março de 1991 adquiriu o referido imóvel de um senhor conhecido como Carlos, por contrato verbal e que o mesmo está registrado em nome da COHAB/ST. Aduz ainda que desde a aquisição arca com todos os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel usucapiendo. Com a inicial juntou cópia da Transcrição do bem (fls. 09/15). Inicialmente, o feito foi processado na 8ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência

judiciária gratuita (fl. 16).Citada, a COHAB/ST não contestou o pedido, cingindo-se a informar que o imóvel em questão havia sido alienado em 1966 a Júlia Alves Monteiro mediante financiamento imobiliário já quitado (fls. 26/48).Sem interesse no imóvel as Fazendas Municipal e Estadual (fls. 50 e 51).Instado, o autor providenciou a juntada de plantas do imóvel (fls. 60/63 e 68/70).A União Federal suscitou interesse no imóvel e apresentou manifestação técnica do SPU dando conta de que o imóvel abrange terrenos acrescidos de marinha (fls. 74/80).Acolhida a manifestação, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 83), que manteve os benefícios da assistência judiciária gratuita antes deferidos e determinou a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação (fls. 86 e 220).A requerimento deste Juízo, foram juntadas certidões atestando a inexistência de ações possessórias em nome do autor, comprovantes de pagamentos de impostos, taxas e materiais de reforma e construção referentes ao imóvel objeto da ação (fls. 86 e 98/219).Instado, o autor original providenciou a inclusão de DANIELA CÉLIA LOPES no pólo ativo da ação, com quem alegou viver em união estável desde antes do ajuizamento da ação (fls. 220, 223 e 224).Citados pessoalmente, os confinantes indicados pelos autores não apresentaram contestação (fls. 234/246).Edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e de eventuais terceiros interessados às fls. 252/255.Regularmente citada, a União ofertou contestação (fls. 264/278), pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido ou pela improcedência do pleito em razão da ausência de título legítimo que comprove a validade da cadeia sucessória desde a propriedade das terras pela Coroa Portuguesa, da regularidade da demarcação realizada pelo SPU (Serviço de Patrimônio da União) e por se constituir o bem imóvel uma propriedade federal, na qualidade de terreno acrescido de marinha, insuscetível de ser usucapido conforme prescreve o Decreto-Lei nº 9.760/46 (artigos 1º a 3º) e a Constituição Federal (artigos 20, VII, 183, 3º, e 191, parágrafo único).Réplica às fls. 302/304.Instadas as partes e o Ministério Público Federal, apenas os autores requereram a produção de prova pericial, deferida pelo Juízo (fls. 282, 284, 289, 291/293, 302/304, 328, 329 e 331).Não acolhida a preliminar suscitada em contestação, a União interpôs Agravo Retido (fls. 293, 307/314 e 317/326).Apresentado o laudo pericial às fls. 367/389, apenas a União manifestou-se a respeito, aquiescendo às conclusões do perito (fls. 390, 393, 394 e 401).Novamente instado, o MPF não teceu comentários sobre o mérito da causa (fl. 404).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de ação de usucapião na qual os autores pleiteiam reconhecimento da aquisição da propriedade do bem imóvel situado na Rua Afonso Schmidt, nº 1.128, Jardim Castelo, no Município de Santos, com área ocupada de 112,50m2, assim como o direito à transcrição no Registro Imobiliário competente.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, tal como já decidido à fl. 293, tendo em vista que a doutrina já há muito separou condição da ação do mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo.O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e estabelecimento de condições. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar argüida.No mérito, como acima já foi observado, os autores pretendem usucapir imóvel cuja situação em terreno de marinha tornou-se controvertida a partir do interesse da União, manifestado às fls. 74/80 e ratificado posteriormente, em especial na sua contestação ao pedido.Os demais confrontantes e o proprietário que consta no registro não se opuseram à usucapião do lote, cabendo frisar que a integração à lide do Banco Nacional de Habitação, que aparece no documento de fls. 09/15 como credor da hipoteca averbada especificamente sobre o lote em questão, é desnecessária em razão da concordância da COHAB, devedora da mesma hipoteca, com o pedido de usucapião, da notícia de que o financiamento que deu origem à hipoteca foi quitado e porque a usucapião trata de aquisição originária, e não derivada de antigas propriedades.No que toca à parte resistida da pretensão inicial, em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.Assim, previamente à análise da constatação de outros requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se este é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pela União. Isso porque a localização da área em bem público da União - em função de abranger total ou parcialmente terrenos de marinha (artigos 1º do Decreto-Lei nº 9.760/46 e 20 da Constituição Federal) - impede a aquisição pela forma originária (artigos 183, 3º, CF, 200, DL. 9.760/46, e 102, Código Civil de 2002, além da Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal).Tendo em vista a alegação da União ter sido deduzida acompanhada de documentos imprecisos, foi determinada a perícia do local, trabalho este que, utilizando a demarcação da linha da preamar média de 1831 feita pela SPU - Secretaria de Patrimônio da União, atestou a situação do bem usucapiendo fora dos limites dos terrenos de marinha e de seus acrescidos (artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/46), nestes termos (fls. 373/376, grifos nossos e do original):Medindo a distância do ponto mais próximo do imóvel em estudo à linha que limita os terrenos de marinha, verifica-se que o imóvel dista de dez metros dos limites dos terrenos de marinha.O desenho sobrepondo a área onde se localiza o imóvel em estudo e a linha que delimita os terrenos de marinha foi elaborado

conforme orientações do Arquiteto Ronney Van Opstal, Técnico da Secretaria de Patrimônio da União - SP - DIIF-I, tendo sido analisado pelo mesmo através de consulta técnica cuja análise resultou na ratificação das conclusões descritas neste Laudo. O imóvel em estudo localiza-se no perímetro urbano do município de Santos/SP, no bairro denominado de Jardim Castelo, na Rua Afonso Schmidt nº 1.128 e, conforme desenho anexo III, constata-se que é situado em terreno alodial, não sendo inserto ou confrontante a terrenos de marinha. Conforme se constata no desenho identificando a posição do imóvel em relação aos limites de terreno de marinha, objeto do anexo III, o imóvel objeto da presente ação não inclui terrenos de marinha. Com base nos estudos e conseqüente desenho elaborado, objeto do anexo III, que posiciona a linha da preamar média no desenho do loteamento do bairro Jardim Castelo, observando a quadra e o imóvel em estudo, verifica-se que o imóvel em questão dista de pelo menos quarenta e três metros da linha de preamar médio. Com bases nos estudos e desenho elaborado, objeto do anexo III, verifica-se que o imóvel em estudo não confronta com terrenos de marinha. Com base na documentação e desenho objeto do anexo III, verifica-se que o imóvel em questão não está inserido em terrenos acrescidos de marinha. Instada, a União expressamente aquiesceu às conclusões da perícia, de modo que a resistência à procedência do pedido iniciada com a manifestação de fls. 74/80 não mais persiste. De outro lado, em face da realização da perícia entendendo superada a controvérsia sobre a localização do bem em propriedade da União decorrente de domínio originário da Coroa Portuguesa. Com efeito, dentre as teses arguidas na contestação, a ré manteve resistência ao pedido somente quanto à identificação de terrenos de marinha e acrescidos na área a ser usucapida, os quais foram delimitados no trabalho pericial ao qual a União aquiesceu expressamente. A esse respeito, cumpre também frisar que não basta a União genericamente alegar, na qualidade de ré na causa, propriedade sob a totalidade das terras no Brasil, sob o risco de tornar inviável todo e qualquer registro de imóvel no país em que figure ausente menção à propriedade originária do Império Brasileiro ou Coroa. Assim, nesse aspecto, não se desincumbiu a requerida de seu ônus probatório no sentido de provar a propriedade do imóvel, o que torna inquestionável a origem das mais antigas transcrições da área (nº 20.925, 21.973 e 13.054, com referência à propriedade anterior do Município de Santos, fl. 09). Destarte, não remanescem dúvidas sobre constituir o imóvel usucapiendo terreno alodial, pois, conforme apurado pela perícia, encontra-se localizado fora da faixa de terreno marginal e acrescido. A pretensão inicial, portanto, merece acolhimento. No mais, os autores comprovaram de modo satisfatório a posse de área particular urbana - albergada inclusive pela Constituição Federal vigente - inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados, por mais de 5 (cinco) anos, exercida de forma ininterrupta e sem oposição para a moradia de sua família, a preencher os requisitos previstos no novo Código Civil (artigo 1.240). Com efeito, foram juntados comprovantes de pagamento de contas de luz e de água, de Imposto Predial e Territorial Urbano e de despesas com reformas e construção referentes ao período de 1995 a 2007. Ademais, o perito constatou a realização de diversas benfeitorias no local, que indicam antiga e permanente ocupação da área, utilizada para fins residenciais e comerciais simultaneamente. Quanto ao requisito legal de inexistirem outros imóveis de propriedade dos autores (CC, artigo 1240), não há nos autos indícios de prova em sentido contrário, nem tampouco o fato foi impugnado pelos réus, do que decorre a incidência do artigo 333, II, do Código de Processo Civil em desfavor dos réus. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação de usucapião, com fulcro no art. 269, I, para determinar a transcrição do imóvel e respectiva casa, localizados na Rua Afonso Schmidt, nº 1.128, correspondente ao Lote nº 10 da Quadra 01 do loteamento denominado Jardim Castelo, em Santos - SP, integrante do imóvel registrado na Transcrição nº 29.403 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - SP, com área de 112,50m² e que confronta pela frente com a Rua Afonso Schmidt, onde mede 7,50m, do lado direito com o lote 11, onde mede 15m, do lado esquerdo com o lote 09, onde mede 15m, e pelos fundos com o lote 15, todos da mesma Quadra 01, onde mede 7,50m, em nome de IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA e DANIELA CÉLIA LOPES, em conformidade ao artigo 945 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença de título para matrícula no competente Cartório de Registro de Imóveis de Santos - SP. Em consequência, condeno a União Federal, única ré que resistiu inicialmente à pretensão, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado à época do efetivo pagamento, e a reembolsar as custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessários, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.

0002828-87.2008.403.6104 (2008.61.04.002828-8) - JAIRO CÂNDIDO RODRIGUES X APPARECIDA CHAR CÂNDIDO RODRIGUES(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL X PATRICIA DOS SANTOS DAMARAL X ANDREA SANTOS DAMARAL X LUCIENE SANTOS DAMARAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de USUCAPIÃO proposta por JAIRO CÂNDIDO RODRIGUES e APARECIDA CHAR CÂNDIDO RODRIGUES em face de MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS D AMARAL E OUTROS, com objetivo de obter o reconhecimento de seu direito sobre os lotes 36 e 37, situados no Balneário Quinta do Guaraú, Peruíbe/SP. Aduzem ter posse mansa e pacífica desde 18 de dezembro de 1984, em decorrência de instrumento particular de compra e venda firmado com a primeira ré. Sustentam, ainda, que o ajuizamento desta ação decorreu do descumprimento, por parte da primeira ré, dos exatos termos do pacto supramencionado, no que se refere à obtenção de alvará judicial para a venda dos quinhões pertencentes às demais requeridas, as quais eram menores

naquela oportunidade. Os confrontantes Helio Lassalvia (lote 35), Mari Elusa de oliveira Guimarães (lote 38) e Manoel Nogueiras Rodrigues (lote 17), foram regularmente citados às fls. 99, 53 e 182, respectivamente. Conforme consta na certidão de fl. 54-v, o lote n. 16 pertence ao requerente, cujo fato não resta documentalmente comprovado nestes autos. Intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, às fls. 56, 58 e 57, respectivamente, as duas primeiras apresentaram manifestação no sentido de não possuírem interesse na lide (fls. 60 e 83). Às fls. 67/72, a União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como a deslocação da competência para esta Justiça Federal. O feito foi redistribuído com ciência às partes à fl. 118. Consideradas as diligências empreendidas no sentido de localizar as rés, as quais restaram frustradas, à fl. 285 foi convalidada a citação por edital efetivada às fls. 112/113, cujo ato, alcançou, inclusive, terceiros interessados. Regularmente citada (fl. 237) a União Federal apresentou contestação às fls. 241/255. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal. A Defensoria Pública da União protestou, de igual modo pela realização de perícia. À fl. 290, a União Federal requereu o julgamento do feito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 294/295. É o relatório. Indefiro a realização de prova testemunhal, pois não contribuirá para o deslinde da lide. De outra parte, tendo em vista que dos documentos constantes nos autos, em especial aqueles apresentados pela Secretaria de Patrimônio da União, não se abstrai que a área usucapienda efetivamente pertence a União Federal, razão pela qual defiro a realização de perícia técnica requerida pelo autor e para tanto nomeio o Perito Judicial

_____, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. Registro que a formulação de quesitos deverá ficar adstrita às questões controvertidas nos autos. Sem prejuízo, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem prova documental da titularidade do lote 16, bem como a matrícula daquela área, pois conforme mencionado no relatório, o único registro desse fato é a certidão de fl. 54-v. Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

0006831-17.2010.403.6104 - ROBERTO JOSE FERREIRA CARLI (SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA

O autor propõe esta ação de Usucapião em face de IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA, para ver declarada a propriedade do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n. 117, apto 804, 8º andar, bloco B, do Edifício Nóbrega, no Município de Santos/SP, objeto da Transcrição de Transmissões n. 36.475, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Aduz ser legítimo possuidor do referido imóvel, com ânimo de dono, desde o ano de 1980, sem contestação nem oposição pagando todas as taxas e tributos incidentes sobre o mesmo, preenchendo todos os requisitos legais para a aquisição originária da propriedade. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos. A inicial está instruída com documentos, tendo vindo aos autos documentos comprobatórios da efetividade da posse e da sua origem (fls. 10/63), do Registro Imobiliário (fls. 73/75), certidões negativas de débitos (fls. 76/78 e 95), a planta do imóvel usucapiendo (fl. 83). Instados, os representantes do Município de Santos e do Estado de São Paulo manifestaram-se, dizendo não possuir interesse no feito. Às fls. 124/126, a União Federal manifestou seu interesse, por estar o imóvel inserido em terreno de marinha, o que motivou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 131), nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Informação Técnica da Secretaria de Patrimônio da União às fls. 127/129. Manifestação dos confrontantes às fls. 148/151 e 258. Contestação da União Federal às fls. 234/250, na qual suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A pessoa jurídica em cujo nome está registrada a propriedade do imóvel no Cartório competente não foi encontrada, restando negativa a diligência para sua citação. Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o pedido autoral afigura-se juridicamente possível e a sua localização, ou não, em terreno de marinha, trata-se de matéria atinente ao mérito. No mérito, do que se depreende dos autos, o autor pretende usucapir imóvel residencial que tem sua construção erigida em Terreno de Marinha. Os documentos de fls. 127/129 não deixam dúvidas quanto a estar o imóvel construído sobre terreno de marinha, eis que está regularizado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob o RIP n. 7071.0004258-07, em regime de ocupação, em nome de Imobiliária Trabulsi Limitada, estando o terreno regularizado na GRPU desde a década de 1950, com área total de 2.400,00m, sendo 600,00m conceituado como de marinha. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro

de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil sobre a benfeitoria construída sobre a área de marinha (residência econômica), o pedido não poderia ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.(...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Resta ao autor, como sugerido no documento de fl. 127, da Secretaria do Patrimônio da União, regularizar a ocupação, ou seja, solicitar a transferência para o seu nome junto à GRPU. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação de Usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

0008095-98.2012.403.6104 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS X TIAGO GOMES DOS SANTOS X SUZEL LIEBL GOMES DOS SANTOS(SP178290 - RICARDO MORAES SANTOS) X ANA MARGARIA FERREIRA MAGI X ANNA TERESA FERREIRA MAGI SALTAO X OSCAR FERREIRA MAGI

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se pessoalmente os autores através de sua representante Suzel Liebl Gomes dos Santos, a fim de constituir advogado para a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012928-96.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009642-47.2010.403.6104) DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa.

0003128-10.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 143/144, pela qual este Juízo julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. A embargante requer pronunciamento do Juízo a fim de sanar obscuridade, eis que, equivocando-se acerca do fato gerador da penalidade aplicada e da pretensão inicial, deixou de apreciar o objeto da demanda, qual seja, a alegada nulidade da multa que lhe fora aplicada com fundamento no art. 107, VI, do Decreto-Lei n. 37/1966. Requer manifestação do Juízo acerca da legitimidade do agente marítimo para figurar na notificação de lançamento que pretende anular; da caracterização do fato que ensejou a aplicação da penalidade como caso fortuito externo, a excluir a aplicação de multa e, subsidiariamente, sobre a excessividade da multa aplicada e sobre a necessidade de sua redução a R\$ 2.000 (dois mil reais). Decido. Com razão a embargante. O juízo incorreu em erro na análise do fato gerador da penalidade objeto da demanda e, em consequência, deixou de apreciar o pedido feito na inicial. Assim, conheço destes embargos e dou-lhes provimento, para corrigir o erro e sanar a obscuridade na sentença embargada, que passa a ter o seguinte teor: Relatados. Decido. Inicialmente, esclareço que os fatos aludidos pela autora são incontroversos, destarte, a questão cinge-se à matéria de direito, possibilitando o julgamento antecipado da demanda. A pretensão deduzida nestes autos refere-se à anulação da multa decorrente da violação dos dispositivos de segurança dos contêineres transportados no Navio CMA CGM Jaguar, durante operação no Porto de Santos, objeto do Auto de Infração n. 08178800/00779/08, pela prática de infração prevista no artigo 107, VI, do Decreto-Lei n. 37/1966. A legitimidade do Agente Marítimo para responder pela infração que culminou com a aplicação da penalidade ora discutida, advém do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 32. É responsável pelo imposto: I- o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; II- o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. Parágrafo único. É responsável solidário: I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou dedução do imposto; II- o representante, no País, do transportador estrangeiro; III- o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Assim, a autora, agente marítima, é representante do armador e, portanto, é responsável tributária solidária para figurar na notificação de lançamento da multa decorrente do Auto de Infração n. 08178800/00779/08. Também não se sustenta a tese da autora da caracterização do fato como fortuito, pois, desde os primórdios da navegação tem-se noticiado a ocorrência de atos de pirataria, a exigir vigilância ostensiva por parte dos armadores e de seus representantes, no cuidado das mercadorias transportadas por via marítima. Por fim, quanto ao valor da multa aplicada, dispõe o Decreto-lei n. 37/1966: Art. 107. aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) VI- de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança; Observa-se que as palavras volume, unidade de carga e dispositivo foram utilizadas pelo legislador no singular, significando que para cada volume, unidade de carga ou dispositivo de segurança violado deva ser aplicada a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). E não poderia ser diferente, pois, caso se aplicasse a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), independentemente da quantidade de volumes, unidades de carga ou dispositivos de segurança violados, estar-se-ia ferindo os princípios da razoabilidade da pena e da isonomia. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito

em renda da União.No mais, permanece a sentença embargada tal como foi proferida.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008320-21.2012.403.6104 - GERALDO DE ALBUQUERQUE PRADO - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ESTEVES MARTINS PRADO(SP061918 - MARIA TERESA PRADO AUM) X OPHELIA FORTUNATO ZANCANER

À míngua do termo ação de adjudicação compulsória no elenco de classes desta instância federal, encaminhe-se ao SUDP para reautuar como procedimento ordinário comum. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, recolhendo-se as custas judiciais devidas, insertas em legislação pertinente. Manifeste-se a União especialmente sobre as alegações estampadas à fl 232 e respectivos documentos, dizendo da possibilidade concreta de satisfação de outorga da certidão perseguida, a fim de regularizar o fôlio imobiliário. Com as manifestações, venham conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0009642-47.2010.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) Fls 162/163. Ao consigndo nos principais, encaminhe-se este feito ao SUDP para incluir a União Federal na condição de assistente litisconsorcial do requerido. Distribuída a ação principal, aguarde-se a sua instrução.

OPOSICAO - INCIDENTES

0208232-24.1997.403.6104 (97.0208232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5)) UNIAO FEDERAL X DARIO SANTANA(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Cumpra-se o hoje determinado nos principais, apensos.

0005679-94.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0)) ALEIXO CUPPERI MASCARENHAS(SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se o integral cumprimento da determinação hoje proferida nos autos principais, apensos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011530-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011530-8) - ROSEMAR CARREIRA RUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ROSEMAR CARREIRA RUIZ X UNIAO FEDERAL

1 - Fls 202. Ciência à parte exeqüente do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, na data de 26/04/2012, à sua disposição, dos valores requisitados. 2 - Concedo à parte exeqüente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - Se houver manifestação da parte exeqüente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009946-46.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017921-66.2003.403.6104 (2003.61.04.017921-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP266717 - JULIANA GUESSE) Fls. 226/238. Deixo de receber o recurso de apelação por incabível na espécie e por inadequação da via eleita, de vez que dirigida contra decisão interlocutória não terminativa da execução, aliás que em sede provisória. Incabível, igualmente, a aplicação da fungibilidade dos recursospelos motivos acima expostos. Desentranhe-se a peça processual, juntamente com o seu preparo, devolvendo-o ao subscritor. Intime-se o exequente para manifestar-se, requerendo o que for de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208283-16.1989.403.6104 (89.0208283-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L FIGUEIREDO S/A

Fl. 228. Defiro. Trata-se de cumprimento de sentença, iniciada pela liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-D, do CPC. Nomeio Perito Judicial _____, que será intimado, após a manifestação das partes, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, ofertar proposta de honorários. Concedo o prazo de cinco dias às partes, para que articulem quesitos e apresentem assistentes técnicos, observados os parâmetros balizados pelo v. acórdão. Venham conclusos em seguida, para nova apreciação.

0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2) - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA SOUZA DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VANDERLEY ANICETO DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 342. Desentranhe-se o alvará n.º 120/1a/2012, cancelando-se e arquivando-o em pasta própria. Expeça-se outro, observando-se o dígito correto da conta, informado à fl 334, isto é, 2206-005.00403344-9. Após, intime-se para retirada.

0008615-97.2008.403.6104 (2008.61.04.008615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-31.2008.403.6104 (2008.61.04.003944-4)) LUIS ALEJANDRO CABALLERO VALDIVIA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEJANDRO ESTEBAN CABALLERO RODRIGUEZ - INCAPAZ X PATRICIA ALEJANDRA RODRIGUEZ ORTEGA X ALEJANDRO ESTEBAN CABALLERO RODRIGUEZ - INCAPAZ X LUIS ALEJANDRO CABALLERO VALDIVIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ALEJANDRO CABALLERO VALDIVIA

Trata-se de cumprimento da sentença homologatória de acordo de fls. 181 e 182. Foram realizados os depósitos judiciais comprovados às fls. 236, 246, 261, 263, 271, 273, 280, 282/284, 297, 303, 311, 331/333, 345, 350, 353 e 356, os quais foram em parte transferidos para conta bancária no exterior à disposição da representante do menor exequente (fls. 211/213, 326, 328, 337/344 e 346/349). Às fls. 354, 355 e 359/361, o executado, representado pela Defensoria Pública da União, e o Ministério Público Federal notificaram o cumprimento do título judicial, bem como requereram a extinção da execução por sentença. Relatados. Decido. Ambas as partes requereram a extinção da execução, observando o Ministério Público Federal que a quitação da dívida em questão abrange também os depósitos de fls. 350, 353 e 356, de modo que cabe ainda a transferência derradeira destes recursos ao menor alimentando, ora exequente, tal como já realizado nestes autos. É certo também que o MPF, ao concordar com a extinção desta execução salvo informação superveniente que justifique a extensão da obrigação alimentícia (fl. 361), salientou que a obrigação poderá estender-se até que o alimentando complete 28 anos, desde que este esteja cursando ensino superior. A hipótese, com efeito, não impede a extinção da execução, uma vez que os alimentos, por constituírem obrigação de prestação continuada, permitem a instauração de novo processo de execução, em incidente próprio, fundado em título judicial líquido, sempre que, pagas todas as parcelas vencidas, na sequência seja observado novo descumprimento. Tal circunstância é, lamentavelmente, comum na justiça estadual, que se utiliza desse expediente processual nos casos de reiterada inadimplência do alimentante em relação à obrigação assumida com o mesmo alimentando. Ante a satisfação da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Fica ressalvada a execução de prestações vincendas em ação própria, nos termos da fundamentação. Proceda-se à imediata transferência do montante depositado às fls. 350, 353 e 356 à mesma conta bancária da representante do alimentante exequente no exterior já beneficiada anteriormente, instruindo-se o ofício dirigido à CEF com cópias de fls. 326, 327, 344, 348/350, 353 e 356. Até ordem contrária, outros depósitos eventualmente comprovados somente poderão ser levantados pelo executado. Ante as infrutíferas diligências para encontrar o paradeiro do executado notificadas nestes autos, deverá a Defensoria Pública da União intimar por quaisquer meios seu assistido sobre o teor desta sentença, sem prejuízo de eventual intimação deste em Secretaria antes do arquivamento dos autos, na forma requerida à fl. 355. O Ministério Público Federal deverá providenciar por si a cópia integral dos autos à sua Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (fl. 361), uma vez que se trata de órgão do próprio MPF. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações supra, à exceção da intimação do executado em Secretaria, que fica dispensada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000975-38.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LACI PEREIRA DA SILVA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

Decreto a revelia da ré e aplico-lhe a pena de confesso. Ao SUDP, para cumprir a determinação de fl. 162v. Após, venham conclusos para sentença.

0001078-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)

Fl. 74. Recolha-se o alvará 123/2012, cancelando-se e arquivando-o em pasta própria. A seguir expeça-se outro, no valor de R\$ 2.361,54, conforme informado pela Instituição Financeira, intimando-a em seguida para retirada. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 130.

0001091-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS

Fl. 69. Indefiro, de vez que a providência requerida restou absolutamente inócua. Manifeste-se a autora em prosseguimento, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

0003679-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERIC DE CAMPOS SOUZA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Recebo a apelação de fls 101/108, do réu, no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

0009319-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MAURO RODRIGUES DA CRUZ(SP248953 - LUIZ CARLOS FARIAS) X SONIA DA SILVA SEVERIANO

Fls 96/97. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os argumentos e o depósito do réu, informando da possibilidade de composição de acordo.

0004598-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MOTA PLISKA X LUCIMARA VICENTE PLISZKA

Fl. 46. Defiro o sobrestamento por trinta dias.

0006007-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA FATIMA DOMINGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão estampada à fl. 32, requerendo o que for de direito.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2801

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009737-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009737-0) - JOSE HENRIQUE PONCE X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico e dou fé haver relacionado para publicação a seguinte Informação de Secretaria: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2857

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0002262-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002262-2) - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Vistos, Apreciados os pedidos de prova e realizadas as diligências requeridas pelas partes, passo ao relatório sucinto do processo, nos termos do artigo 423, II do Código de Processo Civil. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM como incurso nas penas dos artigos 121, caput e parágrafo 2º, incisos I e III c/c artigo 14, II todos do Código Penal. Consta da denúncia que aos 21 de março de 2007, por volta das 11 horas, a ré ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM teria tentado matar por meio de facadas, o perito do INSS Gustavo de Almeida. Narra a denúncia que na data em questão, a ré estava na Agência do INSS, acompanhada de sua mãe, pois teria que passar por perícia médica necessária à análise do pedido de benefício por incapacidade e, após ter sido atendida pela médica Jane Sant'Ana, a ré dirigiu-se ao consultório de Gustavo de Almeida, onde retirou de dentro de sua bolsa uma faca de cozinha e investiu contra Gustavo, gritando que iria matá-lo. A ré só teria parado os golpes quando foi contida pelo segurança Gustavo Dias Gomes, que a obrigou a largar a faca. A vítima sofreu lesões na altura do joelho submetendo-se a cirurgia para correções neurológicas, arterial e ortopédica na perna direita. Segundo a denúncia tal fato se deu por vingança, uma vez que a vítima teria, perícia realizada em fevereiro de 2007, considerado a denunciada apta para o trabalho, motivando o não restabelecimento do benefício de incapacidade. Por esses fatos foi a ré ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, caput e 2º, incisos I e III c/c art. 14, II do Código Penal. A ré foi presa em flagrante. A denúncia foi recebida em 16/04/2007. A ré foi citada em 04/05/2007. Às fls. 216/220 foi deferida prisão domiciliar à ré. Em defesa prévia (fls. 319/320), reiterou a defesa a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental e arrolou testemunhas. No curso do inquérito policial determinou-se a instauração de incidente de insanidade mental da ré (autuado sob o nº 2007.61.04.002463-1), bem como foi juntado o prontuário médico da vítima, laudo de exame do local e exame de corpo de delito (fls. 245/251). No curso do processo foram produzidas as seguintes provas, juntada do resumo de benefício da ré e do relatório de diagnóstico médico e laudos médicos periciais, e foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia Marcos Paulo Pereira de Souza, Rosa Maria Vicente da Silva, Gustavo Dias Gomes, Ivete Rocha Bittencourt, Genasio Correia de Oliveira, Jane Sant'Anna Nascimento Cunha e Gustavo Almeida. Foram ainda ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Basílio Mandaji, Vanderlesa do Nascimento e Dr. Luiz Fernando Castello Braço Rabelo (fls. 395/396, 397/398, 399/400). Em interrogatório judicial alegou a ré, em síntese que tem transtorno bipolar e está em tratamento médico com o Dr. Rabelo. Já esteve internada e toma medicamentos controlados. Declarou que não se recorda o que ocorreu após ser atendida pela médica. Em alegações finais, manifestou-se o Ministério Público Federal requereu a procedência da denúncia, vez que comprovada a autoria e materialidade delitiva, assim como a qualificadora da vingança. Alegou que o laudo pericial da insanidade mental deveria ser afastados diante de incongruências. Requereu, por fim, que fosse a ré submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição sumária da acusada, visto ser a mesma inimputável. No mérito, sustentou que a vítima deu causa ao comportamento da ré, uma vez que extrapolou os limites de sua função. Alegou que a ré não tinha consciência de seus atos e que trazia a faca em sua bolsa, pois devido a prótese de cerâmica que a acusada possui nos dentes da frente. Requereu a absolvição sumária da acusada, visto ser a mesma inimputável, sendo esta uma causa de exclusão da culpabilidade. Por sentença prolatada em 16/08/2007 foi a ré ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM pronunciada, como incurso nas penas do artigo 121, caput e parágrafo 2º, inciso I e III, c.c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal (fls. 429/455). Da sentença de pronúncia foi interposto recurso em sentido estrito. Por acórdão datado de 28/01/2008 a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal confirmou integralmente a r. sentença de pronúncia. Em 05/06/2008 o v. acórdão transitou em julgado. Recebidos os autos nesta 3ª Vara Federal, o Presidente do Tribunal do Júri intimou as partes a apresentarem rol de testemunhas a serem ouvidas no plenário, bem como documentos ou ainda requererem diligências. O Ministério Público Federal (fls. 587/589) indicou as testemunhas a serem ouvidas em plenário, bem como as peças processuais que serão exibidas, ocasião em que postulou pela realização de novo laudo de sanidade mental. A defesa indicou as testemunhas, a leitura completa dos autos aos jurados, bem como requereu também a realização de novo laudo de sanidade mental. (fls. 609/610). Em decisão de fls. 620/622 foi deferida a oitiva do ofendido Gustavo de Almeida, e das testemunhas arroladas pelo MPF, Jane Sant'Ana Nascimento Cunha, Rosa Maria Vicente da Silva, Gustavo Dias Gomes,

Maria Cecília Ribeiro Gomes e Genásio Correia de Oliveira. Foi deferida a oitiva da mãe da acusada Vanderlesa do Nascimento Paim, como testemunha do Juízo. Determinando a defesa adequação do rol de testemunhas aos termos da nova lei processual penal. Foi deferida a extração de cópia dos documentos apontados pelo Ministério Público Federal (fls. 587/588), indeferindo-se, no entanto, a sua leitura. Foi deferida ainda a exibição aos jurados dos bens apreendidos relacionados às fls. 13/14, determinando-se a realização de novo laudo de sanidade mental. Juntada aos autos do ofício do INSS, acerca da regularidade do benefício da acusada. Por Portaria deste Juízo (fls. 646/649) foi instaurado incidente de sanidade mental em relação à acusada (autos nº 0008977-02.2008.403.6104). Em r. decisão datada de 03/12/2009, foi relaxada a prisão domiciliar da acusada. Em decisão de fl. 783 foi deferida a oitiva como testemunha do Juízo de Marcos Paulo Pereira de Souza. A defesa acosta aos autos documentos de fls. 785/807. Findo o incidente, decorridos os prazos para eventual recurso, foram as partes instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas em plenário, nada tendo sido requerido. Apreciados os pedidos, foi determinada a inclusão em pauta o Tribunal do Júri para julgamento de ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM. É o relatório. Dou por saneado o processo. Não há nulidades a sanar. Determino seja a ré ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, na sessão do dia 24 de outubro de 2012, às 9 horas, que será realizado no Auditório deste Fórum Federal de Santos, no térreo. Comunique-se ao Diretor Administrativo deste Fórum para que tome as providências necessárias à instalação do Tribunal do Júri no Auditório deste Fórum, em tempo hábil a data acima designada. Designo o dia 24 de setembro de 2012, às 14 horas, para a realização do sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que atuarão na 1ª Reunião do Tribunal do Júri no corrente ano, ocasião em que será dado cumprimento ao disposto no artigo 426, 3º do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Ministério Público Federal, à OAB em Santos e à Defensoria Pública da União para, querendo, acompanharem o sorteio dos jurados, conforme preceitua a nova redação do art. 432 do Código de Processo Penal, assim como o disposto no artigo 426, 3º do Código de Processo Penal. Considerando ser a lista de jurados, bem como o rol de testemunhas datado de 2008, proceda a Secretaria à consulta de endereço através do sistema Webservice da Receita Federal. Realizado o sorteio, proceda a Secretaria, em procedimento apartado, a intimação pessoal dos jurados e a entrega das cartas de convocação, bem como do edital de convocação. Intime-se, a ré ANA CRISTINA PAIM. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, expedindo-se o necessário. Providencie a Secretaria a extração de cópia dos documentos indicados, cumprindo-se a r. decisão de fl. 621. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Santos, 12 de setembro de 2012.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6937

MANDADO DE SEGURANCA

0008551-82.2011.403.6104 - DARCI SECCO(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 221: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0009629-14.2011.403.6104 - TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 823/824: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0001088-55.2012.403.6104 - RAUL ARES(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 109/115: Mantenho a decisão agravada (fls. 103) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003413-03.2012.403.6104 - MALHARIA SANTO EXPEDITO DE INCONFIDENTES LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
NAO TENDO O IMPETRANTE ESCLARECIDO SUFICIENTEMENTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO
DESPACHO ADUANEIRO, INTIME-SE O IMPETRADO PARA QUE INFORME A RESPEITO,

COMPROVANDO, PRAZO 72 HORAS.

0004548-50.2012.403.6104 - ALINE JORGE MORAIS(SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP196154 - CESAR PAPASSONI MORAES)
Fls. 73: Embora seja o mandado de segurança a via adequada para corrigir ato de autoridade lesivo ao direito do cidadão (CF, art. 5º, LXIX), não se presta para exigir reparação material ou moral, ainda que decorrente desse ato impugnado. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004713-97.2012.403.6104 - TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 57/66: Ante os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20120300023021-2, nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004735-58.2012.403.6104 - SDV BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 80/88: Ante o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201203000219332 (fls. 89/94), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005592-07.2012.403.6104 - RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Primeiramente, intime-se a União Federal do despacho de fls. 115. Fls. 117/120 e 121/125: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando cópia das r. decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº (s) 2012.03.00.019716-6 e 2012.03.00.019563-7 para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal, conforme já determinado no despacho em referência. Intime-se.

0005662-24.2012.403.6104 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 95/98: Ante o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021965-4 nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005828-56.2012.403.6104 - EDSON DE OLIVEIRA BORBA(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 64/69: Ante o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20120300024512-4, nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006344-76.2012.403.6104 - ADAUTO VIANA JUNIOR(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO
Fls. 111/122: Ante o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20120300022104-1, nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006553-45.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A
Fls. 195/263: Mantenho a decisão agravada (fls. 188/189) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006714-55.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Embargos de Declaração Embargante: CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0006714-55.2011.403.6104 DECISÃO: Objetivando a declaração da decisão liminar de fls. 281/283, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de omissão. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as

contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

0007277-49.2012.403.6104 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 111/120: Mantenho a decisão agravada (fls. 97/99) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007714-90.2012.403.6104 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 111: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0007742-58.2012.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇAM. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários ao andamento das importações descritas nas licenças mencionadas na inicial, bem como daquelas futuramente realizadas, enquanto perdurar o momento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paralisado, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada. Regularizada a representação processual, a Impetrante foi instada a manifestar o interesse de agir, em razão da decisão proferida pelo E. STJ, na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.770 - DF (2012/0165306-8), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REQUERENTE : UNIÃO, REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA. Em cumprimento, sobreveio a petição de fls. 86/87. É o relatório. Decido. Em que pese a Impetrante ter pleiteado o prosseguimento do feito, a falta de encaminhamento da licença de importação mencionada, no atual momento, não decorre de omissão causada pelo movimento grevista, em virtude de sua notória suspensão em por força decisão proferida pelo E. STJ, na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.770 - DF (2012/0165306-8), a ensejar, portanto, típico caso de falta de interesse de agir superveniente. Sendo assim, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007880-25.2012.403.6104 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Fls. 149/151: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008046-57.2012.403.6104 - JOSUE ANUNCIADO DE OLIVEIRA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Tendo o Impetrado questionado a autenticidade do Certificado de Origem, fato que não deve passar despercebido por este Juízo, intime-se o Impetrante para que junte a sua via original, considerando que o ato de validação se deu pelo 1º Serviço Notarial em 10/08/2012. Sem prejuízo, traga o certificado de título, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

0008122-81.2012.403.6104 - MARCELO CASLINI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 155/173: Mantenho a decisão agravada (fls. 115/118) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008149-64.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
Ante o teor das informações prestadas pelas autoridades coatoras (fls. 182/185 e 186/228, diga o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0008168-70.2012.403.6104 - LM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante os termos das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 310/325), onde aduz a existência de litispendência com os autos de nº 0001638-50.2012.403.6104 em andamento pela Segunda Vara Federal de Santos, onde foi prolatada sentença de mérito julgando o pedido improcedente, ainda sem trânsito em julgado, conforme o sistema de acompanhamento processual, intime-se o Impetrante para que providencie a juntada de cópia da petição inicial do processo em referência, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0008191-16.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, enquanto representantes das entidades que integram (União Federal e Santos Brasil S/A), objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU4295483, vazio. Sucessivamente, requer seja determinada a imediata desunitização da referida unidade, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro para destinação final das mercadorias nelas acondicionadas. Por fim, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada e o terminal alfandegado informem a ela e ao Juízo sobre o cumprimento da ordem postulada. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A União Federal manifestou-se às fls. 182/183. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 184/202 e 226/231. A Santos Brasil aduziu preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e não comprovação da propriedade dos contêineres objeto da presente impetração. Brevemente relatado, decidido. Com razão a autoridade impetrada ao apontar inobservância da impetrante quanto ao disposto no artigo 157 do CPC, pois acostado à inicial documento desacompanhado de tradução juramentada. Tal descumprimento, contudo, não se trata, à luz da pretensão deduzida, de óbice a impedir o conhecimento da controvérsia. Por outro lado, afastado a arguição de ausência de documentos hábeis à comprovação da propriedade da unidade de carga, porque a emissora do conhecimento de transporte juntado à inicial e no qual se encontra relacionado o contêiner pretendido, tem sido admitido em Juízo como meio idôneo para legitimar a impetração, ainda que a prova em comento fosse aperfeiçoada por contrato de leasing internacional ou instrumento de compra e venda. Há de ser rechaçada também a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, nos termos de seu instrumento de constituição, e na qualidade de Agente Geral no Brasil da empresa MSC Mediterranean Shipping Company S.A, conforme procuração juntada às fls. 26/28, detém poderes para, em nome próprio, postular a medida almejada. Rejeito, outrossim, a arguição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega dos contêineres), a ser melhor analisado na seara de mérito. Nessa toada, às fls. 270/291 compareceu espontaneamente a Santos Brasil S/A no feito, defendendo sua condição de litisconsorte passiva necessária. Superados tais óbices, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não serem liberados os contêineres depositados no Terminal Santos Brasil, cujas cargas foram abandonadas. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos

presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000717/2012, estando o respectivo processo administrativo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0008380-91.2012.403.6104 - FEMCO FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo, com sede na cidade de Piracicaba/SP, conforme endereço constante às fls. 37/41. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de Piracicaba/SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. Providencie a Secretaria as devidas anotações e baixa. Intime-se.

0008763-69.2012.403.6104 - SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0008764-54.2012.403.6104 - CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X JOSE LEONARDO FILGUEIRAS DE ANDRADE X LUCIA MARIA NEGRINI CORREA X PAULO JORGE ALVARISA DE SIQUEIRA X SANDRA CRISTINA SILVA X SILVIA CARMEN RODRIGUES FERNANDES X SOLANGE BRITTO PAULO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro aos Impetrantes o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0008808-73.2012.403.6104 - MIDLAND QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA MIDLAND QUÍMICA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a análise do processo de importação decorrente da LI nº 12/2790535-6 e o recebimento do respectivo Termo de Responsabilidade para que a Impetrante possa efetuar a finalização do processo de desembaraço aduaneiro. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paresta, a continuidade dos serviços públicos.

Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdure a omissão apontada.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir, em virtude da suspensão do movimento paredista em 31/08/2012, fato público e notório, e também noticiado pela autoridade impetrada em casos análogos.Sendo assim, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008832-04.2012.403.6104 - BENASSI SAO PAULO IMP/ E EXP/ LTDA X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
PARA MELHOR CONHECIMENTO DA CAUSA, POSTERGO A ANALISE DO PEDIDO LIMINAR PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES QUE DEVERAO SER PRESTADAS, EXCEPCIONALMENTE, NO PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS. CCIENTIFIQUE-SE O ORGAO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA (ARTIGO 7, II, DA LEI 12.016/09). INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3004

EXECUCAO FISCAL

1513632-93.1997.403.6114 (97.1513632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DALL COLLOR LTDA X LUIZ ALBERTO SOUZA ROCHA X CARLOS MARCIO KRUK X DALZIRO DE SOUZA(SP218387 - ALEXANDER MARLISKINAS SLAV DA FONSECA)

Vistos em decisão.Fls. 249/255: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente postula sua ilegitimidade passiva, e que os valores bloqueados são de poupança e salário. Juntou aos autos os documentos de fls. 256/260.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 264/265 pugnando pela manutenção da execução fiscal.É o relatório do necessário. Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Prejudicada a análise da ilegitimidade pois essa matéria já foi decidida às fls.204/206, não sendo interposto recurso.Rejeito as alegações de que os valores bloqueados são de salário. Os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar as afirmações. Não vieram aos autos extratos bancários capazes de demonstrar que a conta destina-se apenas a salários.Quanto aos valores bloqueados da conta poupança, por determinação legal, devem ser liberados.Do exposto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade, apenas para levantamento da penhora que recaiu sobre os valores depositados na conta poupança de titularidade do coexecutado.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução.Havendo penhora remanescente, determino a conversão dos valores em renda para a União.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso de expressa concordância da Procuradoria Exequente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Na hipótese de não aplicação da portaria em tela, deverá ainda se manifestar a Exequente, em igual prazo, sobre o regular prosseguimento do feito,

requerendo o que for de direito.Int.

0006803-63.2003.403.6114 (2003.61.14.006803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X DELAVY COMERCIO DE CIMENTO E MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTD X RONALDO BATISTA DELAVY(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X VALDINEI DE OLIVEIRA SENEDESE

Vistos em decisão.Fls. 94/106: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual RONALDO BATISTA DELAVY alega a prescrição do débito e ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que nunca exerceu atos de gerência ou administração da pessoa jurídica. Na manifestação de fls. 116/124, a Excepta rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não há que se falar em prescrição dos débitos de COFINS de 07/1999, constituídos por DCTF em 08/1999, cuja execução fiscal foi protocolada em 10/2003. Também não se deu a prescrição intercorrente para a citação do sócio, incluído pela dissolução irregular da pessoa jurídica que se presume, nos termos da recente jurisprudência consolidada na Súmula 435 do STJ. Melhor sorte não merece a tese da ilegitimidade passiva do Excipiente. Extrai-se do documento de fls.126 e 126, v, que o sócio RONALDO BATISTA DELAVY, compunha a diretoria e exercia a posição de sócio administrador, assinando pela empresa. Observo que o nome da empresa é o sobrenome do Excipiente e que a empresa pode ser considerada familiar onde os demais sócios titulares carregam o mesmo nome de família.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito decorrente de ato praticado com infração à lei ou com excesso de poder, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Portanto, a Excipiente deve permanecer no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores dos tributos em cobro.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, afastando a prescrição do débito e reconhecendo a legitimidade do Excipiente no pólo passivo desta execução fiscal.Em prosseguimento ao feito, dê-se vista dos autos à exeqüente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tendo em vista que o valor do débito exeqüendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado bens aptos à satisfação do débito exequendo.Cumpra-se e intime-se.

0006962-06.2003.403.6114 (2003.61.14.006962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GERATECH LOCAAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA X ESTER GONSALVES MAGON(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X SANDRA VILLANOVA

Vistos em decisão.Fls. 59/82: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual ESTER GONSALVES alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que nunca exerceu atos de gerência ou administração da pessoa jurídica. Na manifestação de fls. 88/, a Excepta rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, a Excipiente insurge-se contra a presente cobrança, sob alegação de que não exercia a gerência da empresa executada, detinha pequena parte do capital social, cuidava da parte burocrática do trabalho.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei ou com excesso de poder, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados.No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres

públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/administrador/gerente/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. A Excipiente sempre foi sócia titular, integrante da diretoria desde a constituição da empresa, nunca se retirou da sociedade e portanto responsável pelos tributos não recolhidos. Às fls. 24, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão dos co-responsáveis, nos termos do art. 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEF. Por seu turno, à época dos fatos geradores, a Excipiente ocupava o cargo de sócia administradora, assinando pela empresa, e a alegação de nunca ter exercido poderes de gerência, na foi capaz de afastar os documentos que apontam sua posição de sócia administradora (fls. 89/90). Portanto, a Excipiente deve permanecer no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores dos tributos em cobro. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 59/82. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, sobre as diligências de fls. 54/56, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se e intime-se.

0002445-21.2004.403.6114 (2004.61.14.002445-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUANA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X JOSE TEODORO DA SILVA X REGINA APARECIDA DA SILVA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X WILMA FERREIRA DA SILVA

Vistos em decisão. Fls. 116/128: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente postula a extinção da ação executiva, sob alegação de que o débito foi alcançado pela prescrição. Juntou aos autos os documentos de fls. 129/137. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 144/147 pugnando pela manutenção da execução fiscal. Documento de fls. 148/152. É o relatório do necessário. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. No presente feito, a Excipiente se insurge contra a cobrança executiva sob a alegação de que a demanda está extinta, posto alcançada pela prescrição. Pois bem, não obstante a decadência e prescrição sejam matérias cognicíveis de ofício pelo Juízo, imprescindível que a prova seja pré-constituída, cabal, portanto, necessário que a Excipiente traga, de plano, a comprovação suficiente de suas alegações a possibilitar o seu exame. Compulsando os autos, observo que os débitos de PIS-faturamento de 1998/1999 com vencimento em fevereiro, março, abril e dezembro de 1998, foram declarados em setembro de 1999 (fls. 148). Razão pela qual não há que se falar em prescrição pois o prazo de cinco anos iniciou-se a partir da data da declaração e a ação de execução foi tempestivamente protocolada em maio de 2004. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo o feito retomar seu curso natural, com a penhora de bens dos coexecutados. Prossiga-se na forma como determinado às fls. 112. Intimem-se.

0007439-92.2004.403.6114 (2004.61.14.007439-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Vistos em decisão. Fls. 261/266: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente postula a extinção da ação executiva, sob alegação de compensação. Documentos de fls. 267/319. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 322/324 pugnando pela manutenção da execução fiscal. Documentos de fls. 325/363. É o relatório do necessário. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. No presente feito, a Excipiente se insurge contra a cobrança executiva sob a alegação de que possui créditos reconhecidos e suficientes a saldar todos os débitos de COFINS existentes, por meio da compensação. Pois bem, em sede de Exceção de Pré-Executividade, se faz necessário que as matérias alegadas sejam cognicíveis de ofício pelo Juízo, é imprescindível que a prova seja pré-constituída, cabal, portanto, é condição sine qua non para sua apreciação que a Excipiente traga, de plano, a comprovação suficiente de suas alegações a possibilitar o exame de seu mérito. A Excipiente trouxe inúmeros documentos sobre compensação, contudo como noticia a Excepta, a Receita Federal se manifestou no sentido de que não foram trazidos para os autos administrativos da compensação, valores que propiciariam os cálculos do suposto crédito como base de cálculo, recolhimentos pertinentes, demonstrativos de apuração do crédito, correção monetária, o que inviabilizou a análise da compensação. Assim, até o momento não há liquidez e certeza nos créditos a serem compensados e, portanto não podem ser utilizados aqui para extinguir os débitos ora em cobro. Ademais, é pacífico, junto aos nossos Tribunais Superiores, o entendimento de que a

compensação de crédito tributário é matéria que demanda dilação probatória, somente podendo ser discutida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após a integral garantia do juízo. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a homologação da suposta compensação. Em prosseguimento, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0001603-94.2011.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Remetam-se os autos à Procuradoria Exeçquente para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

000136-90.2005.403.6114 (2005.61.14.000136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DE MOVEIS ALMEIDA LEMOS LTDA X GIOVANI SILVA SANTOS X ELISABETE PEREIRA CRAVO DORNELAS X JOSE MARTINS DORNELAS(SP158350 - AILTON BERLANDI) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVEIRA

Vistos em decisão. Fls. 77/89: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - ELISABETE PEREIRA CRAVO DORNELAS e JOSÉ MARTINS DORNELAS, alega que ser parte ilegítima no pólo passivo da presente execução, pois não mais integrar a sociedade desde 2000 e, que os débitos cobrados pelo sistema do SIMPLES estão prescritos, sendo inexigível a dívida. Excipiente, na manifestação de fls. 99/108, rebate as alegações de prescrição e ilegitimidade passiva e requer o regular prosseguimento da execução fiscal bem como a suspensão da execução quanto aos débitos incluídos no parcelamento. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição tampouco serem parte ilegítima, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores de 09/1997 a 01/2000 e os Excipientes estiveram na sociedade administrando e assinando pela empresa de 1986, quando foi constituída, até o agosto de 2000, consoante documento de fls. 54/57. Assim, são parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação posto estarem na sociedade à época do fato gerador. A ação foi proposta em face da empresa que foi considerada dissolvida irregularmente e os sócios foram incluídos a partir do momento em que se deu a notícia da dissolução irregular por meio do oficial de Justiça. Assim os Excipientes, como sócios que eram, são parte legítima para figurar no pólo passivo e o débito é exigível a cobrança pois não se deu a prescrição intercorrente em face dos sócios. Aplica-se aqui a Súmula 435 do STJ, pela qual presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço. Anoto, ainda, que a presunção do encerramento irregular das atividades da empresa devedora há de ser invocada pelo credor, após diligência negativa certificada por Oficial de Justiça, realizada junto ao último endereço declarado ao Fisco, na forma como se verificou nestes autos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 77/89. Em prosseguimento ao feito, mantenho a constrição de fls. 137/138. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intimem-se.

0001451-56.2005.403.6114 (2005.61.14.001451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RTS-TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X RUTE ZAKEVICIUS ALVES X ROBSON ALVES

Vistos em decisão.Fls. 117/122: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega não dissolução irregular da empresa, impossibilidade de inclusão do sócio, inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição e o bem penhorado já foi leiloado.A Excepta, na manifestação de fls. 130/131, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice o débito em cobro foi constituído por declaração enviada para a SRF em 31/05/2001. A presente execução foi ajuizada em 01/06/2005, portanto dentro do quinquídio legal. Na mesma esteira, não ocorreu a prescrição intercorrente para a inclusão do sócio. Isto porque somente a partir da ocorrência da causa que enseja o redirecionamento da execução para o sócio-administrador (a exemplo da dissolução irregular) é que se vislumbra o interesse de agir do Exequente, uma das condições da ação. E no presente caso, o redirecionamento se deu em 2010 com citação no mesmo ano, portanto não há que se falar em prescrição para inclusão do sócio.Quanto a dissolução irregular já foi motivo de análise (fls. 104), decisão que ora mantenho pelos próprios fundamentos.Quanto as alegações relacionadas ao veículo penhorado, não há provas cabais para que sejam discutidas em exceção de pré-executividade. Serão necessárias novas diligências, o que torna impossível qualquer decisão neste momento. Havendo necessidade de dilação probatória, a via da Exceção de Pré-Executividade torna-se inadequada para apreciação da questão.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento ao feito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 112, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

0002032-71.2005.403.6114 (2005.61.14.002032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X GRANDE ABC LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS L X CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO X ANTONIO CAETANO PINTO(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 89/99 e 101/118: São exceções de pré-executividade na qual os Excepietes/executados alegam inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição.A Excepta, na manifestação de fls. 131/134, com documentos de fls.135/139, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretendem os Excipientes.O tributo pode ser constituído por autolancamento e neste caso a DCTF se e quando apresentada constitui o tributo e define o prazo para o pagamento bem como dá início ao prazo prescricional. Isso seria no mundo ideal, mas pode surgir no meio deste percurso uma DCTF retificadora dando início a novo prazo de vencimento e de prescrição. Pode ainda ocorrer hipótese de pagamento parcial e no momento da homologação iniciar-se um procedimento fiscal onde o contribuinte poderá se defender e com o julgamento do auto de infração é definido novo prazo prescricional de 5 anos. O contribuinte pode aderir a um programa de Parcelamento onde o débito não quitado é confessado e a exigibilidade restará suspensa até pagamento total do parcelamento. Se este não for quitado, surge para o Exequente prazo de cinco anos para inscrever a nova dívida e cobrar.Nestes autos o débito foi declarado e posteriormente incluído no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal. Com o inadimplemento deste parcelamento surgiu o direito do fisco de cobrar o débito confessado e não quitado. Para exercer esse direito a Fazenda Nacional tem 5 (cinco) anos.O Executado declarou o tributo por DCTF mas em 2000 aderiu ao REFIS rescindido em 2002. Quedando-se inerte, passou a correr o prazo para a Fazenda Nacional executar o débito já confessado. Isso se deu com o protocolo desta ação de Execução fiscal em 2005, interrompendo o prazo prescricional. Assim, resta afastada a tese dos Excipientes frente a inclusão do débito no REFIS. Não há, portanto, que se falar em prescrição do crédito. Também não ocorreu a prescrição em relação aos sócios que só puderam ser incluídos no pólo passivo após confirmada a dissolução irregular da sociedade que

como se pode ver se deu em 2010. Os sócios foram incluídos em 2011.Outra não poderia ser a interpretação para a contagem da prescrição. O contribuinte que não quer ser encontrado tem à sua disposição inúmeras oportunidades de se esconder do Fisco e do Judiciário, mas, se há o consagrado princípio da igualdade em nosso Estado de Direito, a lei deve ser justa para as partes. Se o contribuinte deve tributos não pode ter os prazos contados a seu favor, mas sim de forma justa para as partes. Se ele quer se esconder é preciso dar oportunidade e tempo para o Fisco encontrá-lo.Diante do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 89/99 e 101/118.Em prosseguimento ao feito, cumpra-se decisão de fls.85.Dê-se vista ao Exeçúente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada.Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

0004682-91.2005.403.6114 (2005.61.14.004682-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA X GIORGIO BIGHINZOLI X ROBERTA TOGNATO X ROBERTO TOGNATO X CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES X CLAUDIO BIGHINZOLI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X ROBERTO TOGNATO

Vistos em decisão.Fl. 73/101: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega ilegitimidade de parte, inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição.A Excepta, na manifestação de fls.126/127, com documentos de fls.128/192 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçúente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 O Excipiente é parte legítima para figurar no pólo passivo e não ocorreu a prescrição.No caso sub judice os débitos previdenciários são de 1992/1993, o Excipiente passou a ocupar a sociedade com poderes de gerencia, assinando pela empresa (fls.47). Em 1996 celebra um acordo de parcelamento da dívida da empresa junto ao INSS. E nos termos deste contrato o contribuinte/parcelador, ora Excipiente, confessa e assume a dívida. Contudo, em 1998 deixa de cumprir o acordo e a dívida é inscrita. Em 11/2000, adere ao REFIS - Plano de Recuperação Fiscal mas é excluído em 08/2004. A execução fiscal é ajuizada em 2005, portanto dentro do prazo prescricional, sendo certo que durante os parcelamentos o prazo prescricional permanece suspenso. Não há, portanto, que se falar em prescrição.Quanto a sua legitimidade no pólo, tem-se que como confessou o débito por duas vezes e por acordo junto ao INSS assumiu a dívida, nada há que ser discutido quanto a sua presença no pólo passivo desta execução fiscal de débito confessado e não pago, vale dizer, é legítima e devida sua permanência no pólo passivo desta ação. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, no tocante às matérias ora apreciadas.Em prosseguimento ao feito, oficie-se ao Juízo falimentar para ciência e anotações necessárias em relação ao valor atualizado do débito, tendo em vista a penhora realizada no rosto daqueles autos e a retificação da CDA que embasa a presente execução fiscal.Tudo cumprido e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exeçúente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.Intimem-se.

0000544-47.2006.403.6114 (2006.61.14.000544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORTE COMERCIO ATACADISTA DE BRINDES LTDA X CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO X DENISE MARIA TEODORO LOPES(SP277439 - EDINALVA OTILIA REZENDE DE ARAUJO)

Vistos em decisão.Fl. 103/114: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual CLÁUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 09.07.1996. Documentos de fls. 115/138. Desnecessária a manifestação do Excepto, posto tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções

materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que não é sócio da empresa executada desde 09.07.1996, quando fora admitida a sócia DENISE MARIA TEODORO DA SILVA, e a alteração contratual foi devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo. Aduz ainda que foi sócio por breve espaço de tempo e que, quando da sua retirada, a empresa manteve-se regularmente instalada e em pleno funcionamento. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram os seguintes vencimentos: CDA 80201012963-10 - 05 a 10/1996 CDA 80601030368-54 - 05 a 10/1996 CDA 80602092359-74 - 1997/1998 CDA 80701006098-50 - 04 a 10/1996 CDA 80702025573-88 - 1997/1998 CDA 80703019588-60 - 1997/1998 CDA 80704024235-63 - 1997/1998. Por sua vez, o AR negativo de fls. 48 noticia a mudança de endereço da empresa FORTE COMERCIO ATACADISTA DE BRINDES LTDA. Por seu turno, à época dos fatos geradores de 1.996, o Excipiente ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, e veio a se retirar do quadro societário em 06.12.1996 (fls. 127). Esclareço que há de ser considerada a data da retirada da sociedade aquela do protocolo junto à JUCESP (fls. 77/78). Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de abril a outubro de 1.996. No entanto e pelo mesmo motivo, não pode o Excipiente ser responsabilizado pelas dívidas exequendas após a sua saída do quadro societário, motivo pelo qual não deverá suportar os valores gerados no ano de 1997 e 1998. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 103/114, para determinar a manutenção do ex-sócio CLÁUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO no pólo passivo da presente Execução Fiscal, apenas e tão somente no que tange às CDA's de nº CDA 80201012963-10; 80601030368-54 e 80701006098-50, não podendo ser, desta feita, responsabilizado pelas demais. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso de expressa concordância da Procuradoria Exequente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição. Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Na hipótese de não aplicação da portaria em tela, deverá ainda se manifestar a Exequente, em igual prazo, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0004774-35.2006.403.6114 (2006.61.14.004774-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA X ADOLPAS SERENAS (SP098661 - MARINO MENDES)

Fls. 99/100: a ausência de responsabilidade do coexecutado encontra-se em discussão junto à Justiça Estadual, nos autos da Ação Declaratória nº 2009.019170-4, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, ainda sem pronunciamento jurisdicional quanto ao mérito da pretensão, conforme documentos de fls. 111/112. Nos termos da certidão da JUCESP (fls. 114/116), o coexecutado CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA, em nenhum momento fez parte do quadro societário da empresa executada, mas foi nomeado como administrador, com poderes para assinar pela mesma, na sessão realizada em 30/04/2004. Estando formalmente investido de poderes de gerência no momento da dissolução irregular da empresa executada, deve o coexecutado permanecer no pólo passivo da presente execução fiscal, até a apresentação de prova irrefutável que possa ilidir tal condição. Não obstante, a existência de ação declaratória em que se discute possível fraude na utilização de documentos do coexecutado e, desta forma, a própria atribuição da qualidade de administrador da executada

principal, se faz suficiente para a suspensão da presente execução fiscal, apenas em relação ao peticionário de fls. 99/100, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos em curso no juízo estadual. Nestes termos, determino a suspensão da presente execução em relação ao executado CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA. Advirto às partes, desde logo, que a retomada do curso natural do processo somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado da Ação Declaratória acima mencionada. Quanto ao coexecutado ADOLPAS SERENAS, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006140-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006140-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA X WAGNER OLIANI X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO X PEDRO HERNANDES FILHO(SP184675 - FABIO DUARTE DE SILLOS)

Vistos em decisão. Fls. 21/22: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal em momento anterior ao ajuizamento, pugnando pela extinção do feito. A Excepta, na manifestação de fls. 64, confirma a existência do parcelamento, a regularidade dos pagamentos e a data em que o mesmo fora requerido pela executada. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a execução fiscal foi distribuída na data de 17/08/2007. O requerimento de parcelamento somente foi protocolizado pela executada na data de 21/08/2007, conforme documentos de fls. 39 (da própria executada) e fls. 65 (da exequente). Nestes termos, sendo o requerimento de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em qualquer irregularidade do título executivo, nem mesmo em nulidade do processo executivo. Anoto, por fim, que o requerimento de parcelamento impõe a confissão quanto à legitimidade e exigibilidade do débito exequendo, restando afastada qualquer possibilidade de extinção do processo executivo, quando tal requerimento for realizado no curso regular da própria execução, como no caso em tela. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Intimem-se.

0004324-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Vistos em decisão. Fls. 112/126. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega o pagamento de duas CDAs, litispendência em outras duas CDAs, duplicidade de cobrança, existência de compensação em processo administrativo em curso, nulidade de outras duas CDAs por estar discutindo em mandado de segurança. Documentos de fls. 127/201. A Fazenda Nacional, apresentou manifestação às fls. 204/209. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas. No caso dos autos, a cobrança se dá em sete CDAs que ora passo a analisar separadamente: CDA 80.2.09.000342-79 - foi inicialmente parcelada pelo contribuinte no Plano de Recuperação Fiscal - REFIS, porém restou saldo remanescente que ora está sendo cobrada nestes autos (fls. 288); CDA 80.3.09.000049-38 - corresponde a valor remanescente de parcelamento no REFIS (fls. 287); CDA 80.6.09.000320-97 - foi retificada, em razão do mandado de segurança que discutiui a base de cálculo da COFINS e da PIS (fls. 356 e seguintes); CDA 80.6.09.000867-74 - cobrança de valor remanescente do parcelamento REFIS, que não restou liquidado (fls. 287); CDA 80.7.09.000111-51 - decorre de valor remanescente de parcelamento REFIS não quitado totalmente, posteriormente retificada em razão de mandado de segurança (fls. 400); CDA 80.7.09.000273-17 - o documento que se tem, nos autos, a respeito desta inscrição é o de fls. 330, onde consta que em 02/2012, o débito estava suspenso para análise da SRF; CDA 80.7.09.000274-06 - o valor em cobro decorre de saldo remanescente do REFIS. Se não bastasse, a Excipiente vem aos autos às fls. 215 informar que optou pelo

parcelamento dos seus débitos nos moldes do parcelamento proposto na Lei 11.941/09 para os débitos das CDAs 80.2.09.000342-79 e 80.3.09.000049-38, bem como de todos os débitos decorrentes de parcelamentos anteriores a 2009 (fls.255, 260, 270, 273, 276, 278 referentes as CDAs em cobro nestes autos). Constam, ainda nos autos, às fls.289 outras CDAs que foram incluídas no parcelamento especial da Lei de 2009, mas que não estão sendo discutidas nestes autos. Cabe ressaltar que a adesão a parcelamentos enseja na confissão da dívida. Assim, após cuidadosa análise dos autos, documentos e manifestações das partes e manifestação da Delegacia da Receita Federal resta concluir que não procedem as afirmações da Excipiente, havendo, portanto, débitos a serem executados, consoante se vê nesta ação fiscal, ficando prejudicadas as afirmações de litispendência, duplicidade na cobrança, pagamento do débito, satisfação do crédito por compensação, suspensão dos débitos em razão de mandado de segurança ou mesmo de que há lançamento feito a maior. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, suspendo a execução dos débitos consignados nas CDAs: 80.2.09.000342-79, 80.3.09.000049-38, 80.6.09.000320-97, 80.7.09.000111-51 e 80.7.09.000274-06, em razão do parcelamento. Prejudicado o pedido de oferecimento de bens a penhora - estoque rotativo de fls.342. No processo de execução fiscal o Executado tem 5 (cinco) dias, contados da citação, para pagar ou oferecer bens a penhora. No caso sub iudice, o executado deixou este prazo transcorrer in albis, preferindo interpor exceção de pré-executividade. Assim, precluiu o direito de oferecer bens a penhora, mesmo que do estoque rotativo. A exceção de pré-executividade não suspende o prazo da execução fiscal, assim, se quisesse oferecer bens a penhora deveria tê-lo feito no prazo legal e não decorrido mais de dois anos. Prossiga-se na execução dos valores da CDA 80.7.09.000273-17. Mantenho a penhora no rosto dos autos da ação cível (fls.313), pois não se trata da compensação prevista no art.100, CF, mas de pedido legal de penhora livre de bens necessário à garantia da execução. Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo para que, estando os valores penhorados já disponíveis, promova a sua transferência para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB JF São Bernardo do Campo. Intimem-se.

0006920-44.2009.403.6114 (2009.61.14.006920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER S/C LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)
Vistos em decisão. Fls. 517/534: Recebo a petição como exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega prescrição parcial dos débitos e por encontrar-se em recuperação judicial e que a empresa deve ser preservada em sua função social. Insurge-se, ainda, contra a inexistência de um parcelamento especial para empresas em recuperação judicial. Pretende ver reconhecida a prescrição dos débitos anteriores a 03/09/2004 e seja suspensa a execução fiscal. A Excepta se manifesta às fls.568/569, rebate as alegações se reportando às fls.433/435, e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não procedem as alegações de prescrição dos débitos anteriores a 2004, senão vejamos: Os débitos em cobro foram constituídos por auto de infração e por entrega de declaração (DCTF). O prazo prescricional só passa a correr, no caso de tributos constituídos por auto de infração, quando encerrado o processo administrativo e nos casos de tributos declarados, o prazo prescricional flui a partir da efetiva entrega da DCTF que no caso dos autos se deu em 2005 e o executivo fiscal iniciou-se em 2009, portanto dentro do prazo legal. PA 0,05 Melhor sorte não tem o Excipiente nas alegações sobre suspensão da execução em razão da Recuperação Judicial. É cediço que o Excipiente NEOMATER goza do benefício da Recuperação Judicial aprovado pela Assembléia de credores e homologado judicialmente. Não cabe nestes autos tampouco neste momento discutir as questões e critérios relativos à Recuperação Judicial, posto que já decididos e em foro distinto. Nos termos do 7º do art.6º da Lei 11.101/05 as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não há como deferir o pedido da Excipiente pois contrário à disposição legal. Contudo, a suspensão ocorrerá se o débito foi incluído em um programa de parcelamento. A nova legislação prestigia a função social da empresa garantindo a ela condições de se recuperar desde que demonstre que pretende honrar com os seus compromissos beneficiando a empresa com a suspensão de execução fiscal se o débito for pago de forma parcelada junto ao Fisco. É assim que a jurisprudência mais recente vem se fiando, como se vê no acórdão colacionado: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e 3º e 4º do CTN; verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. 2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento - PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal. 3. O art. 38, 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar. 4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade (*Lex specialis derogat generalis*). 5. Deveras, a doutrina do tema assenta: Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva. (MACHADO, Hugo de Brito, in *Divida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa*, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77). 6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922/RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis: O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput - A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial (A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento). O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no 7º: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecedesse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 (Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70). Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental,

deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A. até o julgamento do conflito de competência. 8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. 10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ/RESP 844279, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:19/02/2009). O meio de se suspender a execução seria por meio do parcelamento. E como bem exposto pela Excerpta, o contribuinte em Recuperação Judicial pode buscar o parcelamento previsto em legislação ordinária vigente, não ficando dependente, assim, de uma lei específica de parcelamento para aqueles em recuperação judicial, como se pode ver nas disposições da jurisprudência supra citada. Pela manifestação da Excerpta denota-se que o Excipiente chegou a aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, confessando o débito, mas foi excluída por descumprimento das exigências. Assim, sem adesão a parcelamento não há como suspender a execução fiscal. A Recuperação Judicial não tem força para suspender a execução fiscal. A Execução fiscal deve prosseguir, restando suspensos os atos de alienação judicial dos eventuais bens penhorados. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, promova a Secretaria pesquisa junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de São Paulo, visando a localização de outros feitos movidos em face da mesma devedora. Restando positiva a consulta, tendo em vista encontrar-se a empresa em situação de recuperação judicial, venham todos os processos conclusos para verificação quanto à possibilidade de reunião dos mesmos. Intimem-se.

0007592-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VALENTIM VIDOTO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

Fls.93/95: Deixo de receber os embargos de declaração opostos, porque intempestivos, conforme certidão de fl. 98. Certifique-se, pois, o decurso do prazo recursal em relação à decisão de fls. 89/91, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. Sem prejuízo, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48/60), considerando o teor da declaração de fl. 62. Anote-se. Int.

0007298-63.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE CARLOS ALVES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a expressa manifestação da exequente às fls. 751/753, dou por levantada a constrição que recaiu sobre o veículo IMP/FERRARI 550 MARANELLO, placa FHZ 8888, conforme documento de fls. 190. Providencie a Secretaria o necessário, por meio do sistema RENAJUD. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora dos demais veículos constritos, observando-se o endereço oferecido pela exequente às fls. 756. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008206-23.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEATECH INFORMATICA LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Vistos em decisão. Fls. 24/32: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do evento da prescrição. O Excerpto, na manifestação de fls. 45/47, com documentos de fls. 48/54, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem

dilação probatória. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice trata-se da hipótese de auto lançamento sendo que o prazo prescricional flui a partir da data da entrega da declaração dos tributos. se vê nos documentos acostados (fls.51) a declaração correspondente ao ano calendário de 2005 (débito em cobro) foi apresentada em 08/05/2006. . PA A execução fiscal foi protocolada em dezembro de 2010 e a citação se deu em janeiro de 2011, portanto dentro do prazo de 5 anos. Considerando que a constituição do crédito se deu após a LC 118/05, o despacho que determinou a citação interrompe a prescrição. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçquente, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçquente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens suficientes para a satisfação do débito. Intimem-se.

0001603-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

Vistos em decisão. Fls. 18/21: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente postula a extinção da ação executiva, sob alegação de que o débito foi alcançado pela prescrição. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 47 pugnando pela manutenção da execução fiscal. Documento de fls. 48/207. É o relatório do necessário. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçquente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. No presente feito, a Excipiente se insurge contra a cobrança executiva sob a alegação de que a demanda está extinta, posto alcançada pela prescrição. Pois bem, não obstante a decadência e prescrição sejam matérias cognicíveis de ofício pelo Juízo, imprescindível que a prova seja pré-constituída, cabal, portanto, necessário que a Excipiente traga, de plano, a comprovação suficiente de suas alegações a possibilitar o seu exame. A Excipiente nada traz aos autos. Em contra partida a Excepta noticia que nos autos administrativos que ensejaram a presente execução constam Declarações de Compensação, em sendo assim, até que se dê a homologação da compensação, o crédito tributário resta suspenso e, portanto não corre o prazo prescricional. Assim, só após a conclusão do pedido de compensação com a sua homologação ou não é que passa a correr o prazo da prescrição. No caso destes autos, a conclusão se deu em 2008 e a presente ação foi ajuizada em 2011, portanto dentro do prazo legal de cinco anos. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário em cobro. Em prosseguimento, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007439-92.2004.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Intimem-se.

0003349-94.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM)

Vistos em decisão. Fls. 22/24: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JOSÉ RIVAIR ANDRADE CRISPIM, alega a irregularidade da cobrança pelo Conselho Regional de Farmácia das anuidades referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Na manifestação de fls. 34/36, o Excepto rebateu as alegações do Excipiente e pleiteou o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçquente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, o Excipiente aponta a irregularidade da cobrança das anuidades dos anos de 2005 a 2009, eis que encerrou suas atividades em 1991 e desde então nunca foi cobrado pelo Conselho Exeçquente. Os Conselhos de Classe, órgãos fiscalizadores das classes profissionais são imbuídos de poder polícia por delegação da União à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Ao Conselho de Regional de Administração, autarquia federal, compete a fiscalização e a cobrança das anuidades, cuja natureza jurídica é de taxa, por meio da ação de execução fiscal. Compulsando os autos,

verifico que não há comprovação de que Excipiente requereu a baixa de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração. Ainda, o CRF aduz que o Excipiente sponte propria requereu sua inscrição junto ao conselho e jamais requereu o cancelamento do registro (nº 031365). Portanto, o Excipiente deveria, por primeiro, requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho e, somente após deixar de recolher as anuidades discutidas. A inscrição no Conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade profissional. Quanto a prescrição entendo prescrita apenas a anuidade de 2005, uma vez que só seria possível a cobrança desde que a ação fosse proposta até 31/03/2011. Como foi proposta em 18/05/2011, restou prescrito o direito de cobrar essa anuidade. As demais anuidades aqui cobradas estão dentro do prazo prescricional. Com tais considerações, entendo devidas as anuidades lançadas relativas a 2006 até 2009, restando prescrita a anuidade de 2005, que ora julgo excluída da presente execução. Do exposto ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade apenas para excluir da cobrança a anuidade de 2005. Em prosseguimento na cobrança das demais anuidades, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 18. Dê-se vista ao Exeqüente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0005500-33.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X M P J INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Vistos em decisão. Fls. 56/63: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - MPJ INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição em parte dos débitos das CDAs nº 36.418.568-6 e 36.418.569-4 e parcelamento dos débitos inscritos sob o nº 36.999.686-0, 36.999.692-5 e 36.999.693-3. A Excepta, na manifestação de fls. 98/101, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal bem como a suspensão da execução quanto aos débitos incluídos no parcelamento. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores de 02/2006 a 08/2008, constituídos, pelo contribuinte, por meio de DCG cujo lançamento se deu em 01/2009 (fls. 13, 19). A presente execução fiscal foi protocolada em 07/2011, portanto dentro do quinquênio legal. Os documentos comprovam essas datas e a forma de constituição do crédito tributário ora em cobro. Não há, portanto, que se falar em prescrição nem mesmo parcial dos débitos. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, suspendo a execução quanto aos débitos parcelados (CDA nº 36.999.686-0, 36.999.692-5 e 36.999.693-3) e para as CDAs nº 36.418568-6 e 36.418.569-4, que não foram alcançadas pela prescrição, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fls. 52/53. Dê-se vista ao Exeqüente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0007653-39.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Vistos em decisão. Fls. 136/147. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega não procede a execução por inexistência dos débitos em razão da pendência de apreciação do pedido de envelopamento. A Fazenda Nacional, apresentou manifestação às fls. 166/170. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas. No caso dos autos, a Executada apesar de alegar procedimento de envelopamento não carrou para os autos qualquer documento capaz de comprovar suas alegações, nem mesmo o protocolo do tal pedido de envelopamento. Dada a total ausência de provas, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se

na execução fiscal, conforme determinado no r. despacho inicial de fls. 133, em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 8º da Lei 6.830/90. Dê-se vista ao Exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0010184-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEBORA CRISTINA BERTUSSI(SP218554 - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI)

Vistos em decisão. Fls. 21/39: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual DEBORA CRISTINA BERTUSSI alega a isenção no pagamento de imposto de renda sobre proventos, recebidos em razão da prestação de serviços no ano de 2007, à Organização das Nações Unidas - ONU (PNUD) na execução de tarefas que estão previstas em termo de referência, de forma habitual e regular. Na manifestação de fls. 77/87, a Excepta rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, é incontroverso que a Excipiente tenha prestado serviços de consultoria para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. E o PNUD não é Agência Especializada da ONU, mas um programa desenvolvido por ela em função de acordo celebrado com o Brasil (Decreto nº. 59.308/66). A dúvida, então, se restringe na isenção ou não de impostos sobre tais valores. O documento de fls. 46/48, trazido pela Excipiente, comprova que era contratada para prestação de serviços junto ao PNUD/ONU, na condição de consultor independente, desde 2002. A cláusula IV deste documento deixa claro que a contratada não será considerada, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD. O contrato da Excipiente, ao tratar da Remuneração na cláusula III, dispõe sobre o valor mensal a que fazia jus e ainda que não seria isento do pagamento de impostos em virtude do contrato, ficando a contratada, ora Excipiente, obrigada ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias de recebidas sob o contrato, nos termos da Legislação aplicável. Assim, não é necessário nem mesmo interpretar as cláusulas contratuais para ter certeza de que a Excipiente nunca gozou de qualquer isenção de impostos sob os valores percebidos em razão do contrato de prestação de serviços junto ao PNUD. Em nenhum momento a Excipiente foi considerada um funcionário ou um servidor como quer fazer valer nesta Exceção de Pré-executividade. A legislação que dá base a tese da Excipiente não se ajusta à sua condição de contratada para prestação serviços, uma vez que só é aplicável para servidores ou funcionários, mas nunca para consultores contratados como foi a Excipiente. Eventuais prorrogações deste contrato de consultoria não tem força para mudar sua condição de consultora contratada para servidor do PNUD/ONU. Os aditivos realizados para fins de prorrogação do contrato deixam expresso que as demais cláusulas contratuais permanecem inalteradas (fls. 49/74). A manifestação da Excepta contém a legislação aplicável ao caso, da qual também me valho para fundamentar essa decisão. Aqui, nestes autos e nesta fase processual, não cabe maiores dilações probatórias, tampouco discussões para eventual reconhecimento de qualquer paridade entre consultor contratado e servidor. Por fim, há decisões do Conselho de Contribuinte firmadas no sentido da existência da tributação para os agentes que não têm a condição de funcionário de organismo internacional (algumas dessas decisões vêm no corpo da impugnação da Fazenda Nacional às fls. 86). Se não bastasse a UNESCO, a respeito do assunto, se manifestou em sentido contrário a tese da Excipiente nos seguintes termos: ...é importante ressaltar que apenas os rendimentos auferidos pelos funcionários do quadro efetivo desta Organização, por força da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, gozam de isenção de impostos no Brasil, na forma da 19ª Seção da Convenção em tela. Os rendimentos de consultores contratados em projetos de cooperação são tributados consoante dispõe a legislação nacional. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 21/39. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 20. Intimem-se.

0000804-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEMA DOCUMENTACAO E COBRANCA CONDOMINIAL LTDA(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Vistos em decisão. Fls. 38/39. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega que o débito foi pago e o saldo remanescente parcelado e, portanto a presente execução deve ser suspensa até o término do

parcelamento. Trouxe documentos de fls. 40/99.A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 104, 111. Junta documentos de fls.112.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é medida aceita para que o executado possa alegar matéria de ordem pública, independentemente de assegurar o juízo por meio de penhora. Desta forma, as alegações devem ser comprovadas de plano, dispensada a produção de provas.A alegação de pagamento e de parcelamento do débito restou afastada com os documentos apresentados pela Excepta. A conclusão da análise realizada pela Receita Federal é objetiva quanto aos débitos ora em cobro. Não restando qualquer dúvida que neste momento processual possa ser dirimido. Eventuais questionamentos que demandem dilação probatória devem ser discutidos em sede de Embargos à Execução.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução.Dê-se vista ao Exeçüente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, retomando o feito seu curso natural, na forma do despacho de fls. 36.Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

0001182-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)
Vistos em decisão.Fls. 29/40: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição.A Excepta, na manifestação de fls. 85 rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente.No caso sub judice os débitos tiveram fatos geradores de 02/2004 a 06/2007, constituídos, pelo contribuinte, por meio de DCG cujo lançamento se deu em 05/2008 (fls.06). Se não bastasse, o contribuinte formalizou pedido de parcelamento em 11/2009, mas teve seu pedido cancelado pela não apresentação de informações de consolidação (fls.86). A presente execução foi protocolada em 02/2012, portanto dentro do prazo prescricional. há, portanto, que se falar em prescrição.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento ao feito, defiro os pedidos da Exeçüente, às fls. 85vº. Dê-se vista ao Exeçüente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta determinação.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006051-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006051-4) - DIRCEU MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001730-66.2010.403.6114 - MARIA TETTAMANTI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra a CEF a determinação do E. TRF no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0002840-66.2011.403.6114 - IRINETTE APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA PINTO

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008294-27.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-53.2011.403.6114) ROLNALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ131777 - MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA) X DANILO PELISSONI SALVADOR(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela ré FINEP, sustentando a falta de documentos anexados a carta precatória expedida às fls. 683.Data maxima venia, a manifestação é absurda e descabida, beirando às raias da má-fé.Com efeito, o único documento a acompanhar a carta precatória é o despacho do qual o parte foi intimada, sendo certo que o mesmo é claro e objetivo, para que especifiquem as provas. justificando-as, nada mais.De outro lado, cabe ao advogado, se tem dúvidas em relação ao processado comparecer ao balcão da Secretaria e compulsar os autos, e não valer-se de expedientes inócuos, que tendem apenas a protelar o feito.Ademais, os embargos declaratórios devem ser manejados para suprir obscuridade, contradição ou omissão em manifestação judicial, e não para questionar envio ou não de cópias por carta precatória.Ante o exposto, e por incabíveis não conheço dos embargos declaratórios apresentados.

0009335-29.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000405-85.2012.403.6114 - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003012-71.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Vistos.Por ora, defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0006091-58.2012.403.6114 - KRENAK DO BRASIL IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI) X HIBISCUS PHYTCOSMETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006129-70.2012.403.6114 - MARCIA REGINA PEREIRA DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0006224-03.2012.403.6114 - DIRCEU RODRIGUES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006226-70.2012.403.6114 - JOAQUIM FERNANDES CARDOSO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006303-79.2012.403.6114 - ANTONIO NERES FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0006358-30.2012.403.6114 - BOAZ BATISTA CAMARA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006373-96.2012.403.6114 - DANIEL ZACARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0006376-51.2012.403.6114 - JOSE DA CONCEICAO SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007291-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003250-90.2012.403.6114 - CONDOMINIO NOSSA SRA DO MONTE CARMELO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009020-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009020-8) - FRANCISCO JOSUE TONON(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO JOSUE TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)
Ficam a parte autora/advogado intimados a retirarem o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05 (cinco) dias.

0003421-81.2011.403.6114 - SANTINA ABRANTES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.DESIGNO AUDIÊNCIA PARA OITIVA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA PARA DIA 26/09/12, ÀS 18:00H.EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-65.2002.403.6114 (2002.61.14.001884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) NELSON RODRIGUES X NEMESIO ALVES NUNES X OTAVIO PIVA X ODAIR SCOTTON - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS SCOTTON X ALEX SCOTTON(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEMESIO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR SCOTTON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ficam a parte autora/advogado intimados a retirarem o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05 (cinco) dias.

0002667-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002667-1) - IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X MARINALVA SEBASTIANA LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora/advogado intimados a retirarem o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05 (cinco) dias.

0002859-09.2010.403.6114 - NORMANDO GONCALVES - ESPOLIO X JOAO FERNANDO DA SILVA GONCALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA GONCALVES X JULIANA MARQUES GONCALVES X RAFAEL MARQUES GONCALVES X NORMANDO GONCALVES NETO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NORMANDO GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora/advogado intimados a retirarem o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-03.2010.403.6114 - SUELI MARQUES DOS REIS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de erisipela farmacodermia se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 27/07/09 a 20/11/09. Requereu benefício previdenciário em 15/01/10, o qual foi indeferido. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 23 e restabelecido o benefício (fl. 51). Por meio de agravo por instrumento a decisão foi reformada em fevereiro de 2012, cessado o benefício em 03/04/12 (documento anexo). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 102/107. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/03/10 e a perícia realizada em maio de 2012. No laudo do pericial foi apurado que a autora é portadora de erisipela em membros inferiores A46. A data do início da doença é 27/06/09. Na data da perícia não foi constatada incapacidade laborativa. No entanto, narra a autora que teve no ano de 2011 3 episódios da doença e em 2012 cinco episódios, sendo que em janeiro foi necessária internação, do mesmo modo em 2009, por 18 dias. Durante as crises há incapacidade laborativa, o que pode ser constatado plenamente pelas fotos juntadas com a inicial. Se na data da perícia não ocorria episódio de crise não havia incapacidade laborativa. Portanto, cabível a concessão do auxílio-doença no período em que concedido no curso da ação: de 21/11/09 a 03/02/12, pois neste interregno, comprovadamente a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder à parte autora auxílio-doença no período de 21/11/09 a 03/02/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas no período, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006729-62.2010.403.6114 - EDENILSON GOMES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença desde a última alta médica.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas e psiquiátricas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 46. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/96 e 111/129. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/09/10 e a perícia foi realizada em setembro de 2011 e abril de 2012. Consoante o primeiro laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de síndrome do manguito rotador bilateral e discopatia degenerativa em coluna cervical e lombar, patologias que não lhe acarretavam incapacidade laborativa (fl. 93). No segundo laudo pericial, constatado que o autor é portador de abaulamento discal, hérnia de disco e alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão de coluna lombar e cervical, bursite em ombros, tendinite em ombros e lumbago com ciática. Data do início da incapacidade - 08/11/11, reavaliação em nove meses (fl. 128). O autor é motorista de ônibus desde maio de 1998. Recebeu auxílio-doença no período de 14/07/10 a 31/07/10 (15 dias), 23/11/11 a 01/12/11 (8 dias) e 11/04/12 a 27/06/12 (75 dias). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde 08/11/11 e sua manutenção pelo menos até 31/12/12, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 08/11/11 e a mantê-lo pelo menos até 31/12/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000590-60.2011.403.6114 - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de doença de chagas. Recebeu auxílio-doença no período de 16/11/05 a 10/08/08. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 127/132. Declínio de competência e redistribuição dos autos a este Juízo. Laudo pericial médico às fls. 196/202. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/01/09, redistribuída à Justiça Federal em 2011 e maio de 2012. O autor recebeu auxílio-doença no período de 29/06/10 a 20/10/11 (fl. 173), prorrogado até 24/02/12 (documento anexo). Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca por doença de chagas, portador de marca-passo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, com reavaliação em seis meses. O início da incapacidade foi delimitado em maio de 2009 (fl. 2000 verso). Como a perícia foi realizada em maio de 2012, deverá o benefício de auxílio-doença ser mantido até 30 de outubro de 2012, devendo ser reavaliada a capacidade laborativa na esfera administrativa. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelas razões acima expostas. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 19/05/09 e a mantê-lo pelo menos até 31/10/12, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, em face da sucumbência mínima do autor, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004613-49.2011.403.6114 - JOSE MILTON DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A sentença é expressa ao considerar os períodos de 23/11/76 a 31/07/78, 12/01/79 a 16/09/80 e 06/03/97 a 12/12/06 como tempo de serviço comum. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0009042-59.2011.403.6114 - JOAQUIM DE PAULA LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Requer a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 151/155.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/11/11 e a perícia foi realizada em maio de 2012. Consoante laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia pela CID10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 153). Início da incapacidade em 02/07/11. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 25/11/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0010232-57.2011.403.6114 - SERGIO ALVES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu aposentadoria por invalidez de 16/03/04 a 16/12/11, sendo que de 16/06/10 a 16/12/11 a prestação foi decrescendo progressivamente. Requer o restabelecimento e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 104/105. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 120/124.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/12/11 e a perícia foi realizada em março de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro compatível com transtorno mental não especificado devido a uma lesão e a disfunção cerebral e a doença física, pela CID 10, F06.9, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 24/06/01 (f. 122). Portanto, cabível o restabelecimento do benefício momo requerido e o pagamento das diferenças de forma integral. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 17/12/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condeno o réu a pagar as diferenças decorrentes do pagamento a menor e proporcional do benefício n. 1335729841, no período de 16/06/10 a 16/12/11. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, bem como das diferenças, serão de responsabilidade do réu, além do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000120-92.2012.403.6114 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia oftalmológica. Requer aposentadoria por invalidez desde a data da citação, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/61. Antecipação de tutela à fl. 63, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez, O QUE NÃO FOI REALIZADO ATÉ O DIA DE HOJE (informe anexo). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/01/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito, o que lhe acarreta incapacidade laboral de forma total e definitiva na esfera doméstica e profissional, necessitando do auxílio de terceiros para a realização de qualquer atividade (fl. 61). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 04/07/12 (data da citação). O benefício deverá ser acrescido do percentual de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 48h., sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P. R. I.

0001459-86.2012.403.6114 - MARIA ESCOLASTICA HERCULANO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e cardiopatia isquêmica. Se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 88/90 e 93/100. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/02/12 e a perícia realizada em abril. No laudo do pericial foi apurado que a autora é portadora de discopatia degenerativa cervical e lombar, osteopenia, tendinite associada a bursite em ombro bilateral, epicondilite em cotovelo direito, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 90). No segundo laudo elaborado, apurado que a requerente apresenta quadro de insuficiência cardíaca I50, porém não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 97 verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que atualmente não apresenta incapacidade laborativa. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001822-73.2012.403.6114 - ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 25/02/2010. Requer o reconhecimento do período de 21/01/86 a 26/11/91 e 21/09/92 a 25/02/10 como especial e a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No período de 21/01/86 a 26/11/91 e 21/09/92 a 25/02/10, o autor estava submetido a níveis de ruído de 93, e, conforme a IN 84/02, parte do período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, deve ser considerado especial.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Entretanto, impende consignar que no PPP apresentado, consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO

DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 12/12/1998 a 25/02/2010 deve ser considerado comum, uma vez que a requerente estava exposta a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos ou a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Temos, então:EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DDCemar C 25/9/1979 à 19/1/1980 0 3 25 Monte Verde C 1/9/1980 à 2/1/1982 1 4 2 Domingos Potomati C 8/3/1982 à 27/6/1984 2 3 20 Decorações Clemente C 1/10/1984 à 12/8/1985 0 10 12 Irmãos Todesco C 28/8/1985 à 14/1/1986 0 4 17 Tekla E 21/1/1986 à 26/11/1991 5 10 6 Refratários Modelo C 14/7/1992 à 18/8/1992 0 1 5 Tekla E 21/9/1992 à 12/12/1998 6 2 22 Tekla C 13/12/1998 à 25/2/2010 0 0 4 11 2 9 SOMA TS - 5 3 25 12 0 28 11 2 9 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/199822,22694444 A) ATIVIDADE COMUM - 5 A 3 M 25 D 11 A 2 M 9 D8001,7 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 12 A 0 M 28 D 0 A 0 M 0 D10800 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 3917,62 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF.1119,32 H 4348 D x 1,40 0 D x 1,402798,3 16 A 10 M 27 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 22 A 2 M 22 D 11 A 2 M 9 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 33 A 5 M 0 D E.C N20 (SITUAÇÃO EM 16/12/1998) TEMPO FALTANTE 7 A 9 M 8 D PEDÁGIO 3 A 1 M 9 D TEMP FALTANTE COM PEDÁGIO 10 A 10 M 18 D TEMP MÍNIMO A SER CUMPRIDO 33 A 1 M 9 D - REQUISITO CUMPRIDOConforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 25/02, convertendo-se o período ora reconhecido como especial, possuía 33 anos e 5 meses de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Contudo, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 48 anos de idade quando da data do requerimento administrativo.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos trabalhados de 21/01/1986 a 26/11/1991 e 21/09/1992 a 12/12/1998, os quais deverão ser convertidos e somados para fins de concessão de benefício previdenciário.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002055-70.2012.403.6114 - MARIA VENINA DE MORAES CEREJA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em julho de 2002, oriundo de aposentadoria especial concedida ao seu falecido marido em setembro de 1990. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.O benefício de aposentadoria especial concedido em setembro de 1990 foi revisado em razão da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (fl. 22).A evolução da renda mensal encontra-se demonstrada às fls. 65/66 e verifica-se que, por exemplo, em junho de 1998 a renda mensal era de R\$ 762,81, longe do valor teto de R\$ 1.081,50. Portanto, o valor não foi cortado pelo teto em dezembro de 1998. Não há direito à reposição.Destarte, não foi a renda mensal limitada ao teto e não há direito à revisão pretendida, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios.Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA

MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I

0002793-58.2012.403.6114 - JOSE BISPO DA SILVA X MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas e efisema pulmonar. Recebeu auxílio-doença no período de 05/08/10 a 31/08/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/60. Antecipação de tutela à fl. 61, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/04/12 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia lombar extrusa, com déficit neurológico, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fl. 59 verso). A data do início da doença foi estabelecida há aproximadamente cinco anos - 2007, com piora progressiva. Não houve perda da qualidade de segurado, uma vez que reiniciadas as contribuições previdenciárias em 10/2004 e vertidas até janeiro de 2006. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do último benefício, em 01/09/11. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 01/09/11. Deverá o INSS revisar a DIB da implantação. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002924-33.2012.403.6114 - ELESENITA DIAS AMARAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 10/02/2012. Requer o reconhecimento do período de 06/03/97 a 07/02/12 como especial e a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No período de 06/03/97 a 07/02/12, a autora estava submetida a níveis de ruído de 92, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Entretanto, impende consignar que no PPP apresentado, consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de

então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerpto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerpto). Assim, o período de 13/12/1998 a 07/02/2012 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Temos, então: EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO TS COMUM TS ESPECIAL TS COMUM TS ESPECIAL C / E AA MM DD AA MM DD AA MM DD AA MM DDMacmold C 1/9/1984 à 31/7/1987 2 10 30 Elmatec E 11/1/1988 à 18/2/1992 4 1 8 Elmatec E 17/9/1992 à 5/3/1997 4 5 19 Elmatec E 6/3/1997 à 12/12/1998 1 9 7 Elmatec C 13/12/1998 à 10/2/2012 0 0 4 13 1 24 SOMA TS - 2 11 4 10 4 4 13 1 24 0 0 0 TOTAL ATÉ 16/12/1998 TOTAL APÓS 16/12/1998 15,34027778 A) ATIVIDADE COMUM - 2 A 11 M 4 D 13 A 1 M 24 D 5522,5 B) ATIVIDADE ESPECIAL - 10 A 4 M 4 D 0 A 0 M 0 D 9000 C) CONV. - ESPECIAL P/ COMUM 4868,5 25 ITEM B x COEF. ITEM B x COEF. 1391 M 3724 D x 1,20 0 D x 1,203477,5 12 A 4 M 29 D 0 A 0 M 0 D D) TS COMUM + ESP. CONVERTIDO 15 A 4 M 3 D 13 A 1 M 24 D E) TEMP. SERVIÇO ATÉ A DER - 28 A 5 M 27 D Conforme o cômputo de tempo de serviço, a requerente, em 10/02/2012, somando-se o período ora reconhecido como especial com os computados administrativamente (fls. 59/60), possuía 28 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Ademais, deve a autora obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 47 anos de idade quando da data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período trabalhado de 06/03/1997 a 12/12/1998, o qual deverá ser convertido e somado para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0003480-35.2012.403.6114 - NICINHA ANDRADE SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de facadas sofridas na mão esquerda. Está em gozo de auxílio-doença desde 24/03/12, com alta prevista para 31/05/12. Requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 36/37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/55. Deferida a antecipação de tutela à fl. 57. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/05/12 e a perícia foi realizada em julho de 2012. Consoante laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão de tendões flexores e nervo ulnar e mediano da mão esquerda, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a função de doméstica. Tendo em vista seu grau de escolaridade e sua profissão, e a sugestão de reabilitação, em razão de ser jovem, cabe a concessão de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez, como determinei na antecipação de tutela, até que haja a efetiva reabilitação para o exercício de nova função que possibilite o sustento da requerente. Oficie-se o INSS comunicando a reconsideração da antecipação de tutela, a fim de que conste a CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE 01/09/12 E SUA MANUTENÇÃO ATÉ A EFETIVA REABILITAÇÃO DA

AUTORA PARA O DESEMPENHO DE TRABALHO QUE PHE PROPORCIONE SUSTENTO. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 01/09/12 e a mantê-lo até a efetiva reabilitação dela para o exercício de labor que lhe proporcione sustento. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006381-73.2012.403.6114 - FRANCISCO BARBARA NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo

constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação

original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005698-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003447-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATILINO APARECIDO RIGHETTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X MARIA DO CARMO RODRIGUES RIGHETO X MARCELO HENRIQUE RIGHETO X DANIELA RODRIGUES RIGHETO FERNANDES

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado, bem como os cálculos de atrasados estavam incorretos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial por duas vezes. Constatado que o autor faleceu, foi efetuada a habilitação nos autos principais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente os cálculos do INSS não computaram a diferença da RMI erroneamente implantada, considerando a RMI correta (fl. 184). Posteriormente em agosto de 2012 foi corrigida a renda mensal do benefício. Quanto à correção monetária aplicada, a Contadoria Judicial demonstrou cabalmente com as planilhas nomeadas no acórdão, os índices utilizados (fls. 200) retificando parcialmente os cálculos anteriores. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 197.824,90 e R\$ 12.679,30, valor atualizado até dezembro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 200/208. P. R. I.

0000385-94.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação na qual afirma que deve ser aplicada a Lei n. 11.960/09. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O acórdão que está sendo cumprido foi proferido em 2007, quando ainda não tinha vigência o artigo da Lei n. 11.960/09 que determina os critérios e percentuais de juros e correção monetária, nas ações contra a Fazenda Pública. Posteriormente veio a ter vigência a referida lei e deve ela incidir imediatamente, sejam nas ações em curso ou não, como já decidido pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO PELO JUIZ SENTENCIANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO REGIME DO ART. 543-C. RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.1. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Resp. 1.205.946/SP, relatado pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sessão de 19.10.11, pacificou o entendimento de que o art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. 3. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp 1309242 / RS, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/06/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 33.786,92 e R\$ 3.378,69, valor atualizado até junho de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 12/13. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006392-05.2012.403.6114 - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CHEFE SETOR IMPLANTACAO MANUTENCAO BENEFICIO INSS - SBCAMPO - SP

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado administrativamente pelo INSS em agosto de 2012. Aduz o impetrante que passou a perceber o benefício de auxílio-doença em razão de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos n. 2008.61.14.004104-7, em trâmite perante este Juízo. Afirma que há descumprimento a ordem judicial porque continua incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/25. É o relatório. Decido. O Impetrante é carecedor da ação mandamental. O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo. No presente caso, busca-se o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude da constatação de inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 16), sendo absolutamente necessária a produção de prova pericial, o que não se coaduna com a via procedimental eleita. Sendo a via inadequada, carece o impetrante de interesse de agir. Ademais, o mandado de segurança não se presta a dar cumprimento às decisões proferidas em outras ações. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004416-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004416-9) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0004685-53.1999.403.6115 (1999.61.15.004685-3) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0006788-33.1999.403.6115 (1999.61.15.006788-1) - COML/ E CONSTRUTORA BIANCO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILI CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIN BELTRAME X BELMIRO C BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Considerando que o preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) será sempre obrigatório nas requisições de pagamento elaboradas/transmitidas a partir de 1º de julho de 2012 (art. 62, parágrafo 2º, Resolução 168, CJP), remetam-se os autos ao contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando do preenchimento das requisições a serem expedidas: (número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores).2- Em passo seguinte, remetam-se os autos ao SEDI para que os nomes de Belmiro Carlos Bruno, Amabili Camilo Poli e Antonio Valentim Beltrame passem a constar com em seus CPFs (fls.347/348/351).3- Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme já determinado, observado o destaque dos honorários.4- Ressalto que o pedido formulado às fls. 334/336 de que os ofícios requisitórios sejam expedidos em nome da viúva e dos filhos de Sebastião Poli resta prejudicado, tendo em vista a habilitação de Amabile Camilo Poli como herdeira previdenciária (fl.265), nos termos do art.112 da Lei 8.212/91.5- Ante a notícia de falecimento do autor Erculino Alves dos Santos (fl.316), aguarde-se futuro pedido de habilitação.Int.

0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8) - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJP) - ofício(s) requisitório(s) de fl(s). 720/723.

0000946-52.2011.403.6115 - UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/S LTDA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001356-13.2011.403.6115 - ELIDIO PEREIRA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJP) - ofício(s) requisitório(s) de fl(s). 111.

0001309-05.2012.403.6115 - SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001539-47.2012.403.6115 - ISABEL CRISTINA CIRIO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001625-18.2012.403.6115 - JEAN MICHAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001660-75.2012.403.6115 - ELIZEU MONACO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS(CÁLCULOS DE FLS.135/137).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000962-69.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-90.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X DIRCEU NELSON SOAD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APPARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRAMADO MACIEL X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APPARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA

SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANIFESTE-SE O ADVOGADO DOS SUCESSORES DE TARGINO CANDIDO XAVIER ACERCA DA CONTA DE FLS.2150/2151.

0002002-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002002-3) - MIGUEL DAREZZO ZANNI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MIGUEL DAREZZO ZANNI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vista ao exequente das fichas financeiras juntadas, para proceder aos cálculos e requerer o que de direito.

0002420-05.2004.403.6115 (2004.61.15.002420-0) - DEBORA APARECIDA BARONE(SP041276 - PEDRO NELSON BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA APARECIDA BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - ofício(s) requisitório(s) de fl(s). 212/213

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 772

ACAO CIVIL PUBLICA

0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

1. Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 1959/1969 e a concordância do MPF, autorizo a implantação de cancela e outros equipamentos de segurança na altura do Km 221+700 metros da linha férrea que corta o Município de Ibaté.2. Trasladem-se cópias desta decisão e de fls. 1496/1510 e 1958/1969 para os autos da respectiva execução provisória e dê-se ciência, com urgência, ao Município de Ibaté e à América Latina Logística Malha Paulista S/A - ALL.3. Após, considerando o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, dê-se vista ao MPF e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001764-04.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL - AGU(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP217751 - GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

1. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 799/806 pelos seus próprios fundamentos. 2. Não vislumbrando risco de dano irreparável à parte, recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal somente em seu efeito devolutivo.3. Vista aos apelados, para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.5. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000082-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY(SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X ROSA MARIA DE MATTOS GODOY

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre a petição de fls. 122.

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF.2. Int.

0000740-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000761-77.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSAFÁ JUSTINO DO NASCIMENTO

1. Devidamente citada, a ré não opôs embargos monitorios. Inerte a ré, converta-se o mandado inicial em título

executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se a ré, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0000801-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO SGOBI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001968-14.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007356-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X RICARDO DE AZEVEDO CONTIN(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP157521E - VITOR MAXIMINO DE MELO)

1. Distribua-se por dependência ao feito nº 0007356-49.1999.403.6115.2. A., A. e P. Ao embargado, para resposta no prazo legal.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001888-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001888-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. As fls. 227/228, alega o impetrante que houve descumprimento na ordem emanada nos presentes autos, já que a exigência afastada pela concessão da ordem no presente caso, está novamente contida em Orientação Normativa expedida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.2. O Ministério Público Federal opinou às fls. 245/247.3. Analisando o feito, verifico que a ordem emanada no mandado de segurança foi específica para declarar a ilegalidade do ofício circular SRH-004/01, o qual fora expedido pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR.4. Assim como foi aduzido pelo MPF, para atacar o conteúdo da orientação normativa nº 4, de 08 de abril de 2011, a qual foi editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, faz-se necessário uma ação judicial específica.5. Dessa forma, rejeito o pedido do impetrante e determino o retorno dos autos ao arquivo, após as formalidades legais.6. Int.

0002464-92.2002.403.6115 (2002.61.15.002464-0) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001796-09.2011.403.6115 - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP125869 - EDER PUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000631-87.2012.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09, conforme determinado na r. sentença de fls. 1192/1198, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

0000658-70.2012.403.6115 - ROSIMEIRE DONIZETTI AUGUSTO DE PAULA(SP231951 - LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE) X COORDENADOR GERAL DA FACULDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO X CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001683-94.2007.403.6115 (2007.61.15.001683-5) - ROGERIO TAVEIRA BARBOSA(SP115336 -

APARECIDA ILZA BONTEMPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

CAUTELAR FISCAL

0001095-48.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o ofício de fls. 127/128, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

1. Defiro o prazo de dez dias requerido pela ré.2. Int.

0001294-36.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA CAROLINA JOAQUIM X ADRIANO DE SOUZA DA SILVA(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da ação de fls. 32, no prazo legal.

0001295-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Considerando o depósito efetuado, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão liminar proferida às fls. 27/27V. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido conforme fl. 30.2. Nomeio para atuar como defensora dativa da ré a Dra. PATRICIA DE FÁTIMA ZANI, OAB/SP Nº 293.156, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua XV de Novembro, 2.210 - Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.3. Intimem-se a advogada nomeada e a ré, através de mandado e carta postal, para que esta compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.4. Sendo a requerida beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.5. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2012, às 15:00 horas.6. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.7. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000066-26.2012.403.6115 - OLESIA MARIA YAMADA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2385

ACAO CIVIL PUBLICA

0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIUVA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Francis Nunes Martins, Município de Orindiúva/SP e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro requerido foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, 4, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que a parte requerida ocupante da área atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que a parte requerida ocupante da área seja impedida de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária. Requereu ainda a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação da parte ocupante da área: a1) em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; a2) imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; a3) a pagar indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis, a ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a4) pagamento das despesas processuais; b) imposição de obrigação de fazer ao IBAMA (fiscalizar até a completa recuperação da área), c) condenação da municipalidade, solidariamente, ... à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. A liminar foi indeferida (folhas 77/78). O MPF interpôs agravo de instrumento (folhas 83/97), o qual foi convertido em agravo retido (folha 147). A União declarou não ter interesse na causa (folhas 116/117). A parte requerida ocupante da área, em sua contestação, apresentou preliminar de inépcia da inicial. A título de mérito, alegou que adquiriu o terreno, há mais de 15 anos, em loteamento urbanizado, há mais de 300 metros da margem do Rio Grande, que não era represado. Sempre respeitou a APP de 100 metros, em razão do artigo 2º, da Lei 4.771/65, alterado pela Lei 7.803/89, considerando que o rio possuía menos de 200 metros de largura. Por fim, pediu a improcedência (folhas 99/104). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 110/114). O Município de Orindiúva/SP, também apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que não possui competência para fiscalizar, visto que o rio mencionado é patrimônio da União.

Ademais, não teria dado causa a eventuais danos ambientais. Assim, pediu a improcedência (folhas 119/132). Réplica às folhas 134/145. O MPF (folhas 159/160) e a parte requerida ocupante da área (folha 165) protestaram pela produção de provas. Não foi possível a conciliação (folha 207). As preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade foram rejeitadas. O IBAMA foi excluído do pólo passivo. Na ocasião, foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 272/274). O IBAMA prestou as informações (folhas 316/324), sendo oportunizada vista às partes (folhas 329/331 e 333). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A parte requerida requereu a oitiva de testemunhas, inspeção judicial, perícia e juntada de novos documentos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Do mérito. A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros

para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. A situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades. Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 312 metros (folhas 316/324), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 1991 (segundo suas alegações - folha 27), e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo). Embora isso, não vislumbro a responsabilidade solidária da municipalidade. Quanto a isto, o fato de deter competência para fiscalização em matéria ambiental não a torna responsável por atos de terceiros que escaparam de seu poder de polícia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o requerido Francis Nunes Martins a desocupar a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009839-64.2008.403.6106 (2008.61.06.009839-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ITSUO IKUMA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Itsuo Ikuma e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que a parte requerida foi autuada por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a

regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada. Instada a reparar o dano, apresentou PRAD, por intermédio da Associação dos Defensores do Meio Ambiente de Orindiúva, o qual não foi aceito pelos técnicos do MPF, por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, 4, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que a outra parte requerida atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que a parte requerida ocupante da área seja impedida de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária. Requereu ainda a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação da parte ocupante da área: a1) em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; a2) imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; a3) a pagar indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis, a ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a4) pagamento das despesas processuais, b) imposição de obrigação de fazer ao IBAMA (fiscalizar até a completa recuperação da área). A liminar foi deferida parcialmente, determinando-se que não se construísse ou prosseguísse em construção eventualmente iniciada, permitindo-se apenas o uso do imóvel no estado em que se encontrava (folhas 72/73). A União declarou não ter interesse na causa (folhas 79/80). A parte requerida ocupante da área, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ter adquirido a área em 1985, já desmatada (há séculos), de modo que não haveria nexos causal quanto a eventual dano. No mérito, alegou: a) que a responsabilidade pela restauração da área é do Poder Público (art. 225, 1º, I, CF, art. 18, Lei 4.771/65), não podendo o particular ser obrigado a reflorestar área desmatada por outrem; b) que a lei introdutora das limitações administrativas não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; c) a construção ocorreu em época permitida pela legislação, que não estabelecia metragens, o que só ocorreu com a Res. Conama 4/85; d) que a CESP construiu rede elétrica no local; e) que a vazão do rio é controlada pela Usina de Marimbondo, sendo necessário saber qual era a largura por ocasião da construção; f) que a propriedade cumpre sua função social, servindo para moradia ou uso turístico, gerando empregos, g) embora isso, apresentou PRAD, para compensar a área ocupada pela casa, não aceito pelo MPF (folhas 100/118 e docs. 119/238). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 88/92). Réplica às folhas 240/244. O MPF (folhas 255/256) e a parte requerida ocupante da área (folhas 246/247) protestaram pela produção de provas. Não foi possível a conciliação (folhas 258, 263/264, 273/275 e 278/281). A preliminar de ilegitimidade da parte ocupante da área foi rejeitada. O IBAMA foi excluído do pólo passivo. Na ocasião, foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 284/285). O IBAMA prestou as informações (folhas 295/303), sendo oportunizada vista às partes (folhas 304/305). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A parte requerida requereu a oitiva de testemunhas, expedição de ofício à CESP, para informar cotas e EIA, perícia e juntada de novos documentos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos,

indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Do mérito. A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. Ao contrário do alegado pela parte requerida, a situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades. Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área,

nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 312 metros (folhas 295/303), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 1983 (segundo suas alegações - folha 28), e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o requerido Itsuo Ikuma a desocupar a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Antônio Felisbino Marques, José Antônio Martins e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que os dois primeiros requeridos foram autuados por causarem dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada. Instados a repararem o dano, apresentaram PRAD, por intermédio da Associação dos Defensores do Meio Ambiente de Orindiúva, o qual não foi aceito pelos técnicos do MPF, por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, 4, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que a outra parte requerida atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que a parte requerida ocupante da área seja impedida de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária. Requereu ainda a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação da parte ocupante da área: a1) em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; a2) imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; a3) a pagar indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irreversíveis, a ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a4) pagamento das despesas processuais, b) imposição de obrigação de fazer ao IBAMA (fiscalizar até a completa recuperação da área). A liminar foi indeferida (folhas 82/84). A União declarou não ter interesse na causa (folhas 93/94). A parte requerida ocupante da área, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ter adquirido a área em 1985, já desmatada (há séculos), de modo que não haveria nexos causal quanto a eventual dano. No mérito, alegou: a) que a responsabilidade pela restauração da área é do Poder Público (art. 225, 1º, I, CF, art. 18, Lei 4.771/65), não podendo o particular ser obrigado a reflorestar área desmatada por outrem; b) que a lei introdutora das limitações administrativas não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; c) a construção ocorreu em época permitida pela legislação, que não estabelecia metragens, o que só ocorreu com a Res. Conama 4/85; d) que a CESP construiu rede elétrica no local; e) que a vazão do rio é controlada pela Usina

de Marimbondo, sendo necessário saber qual era a largura por ocasião da construção; f) que a propriedade cumpre sua função social, servindo para moradia ou uso turístico, gerando empregos, g) embora isso, apresentou PRAD, para compensar a área ocupada pela casa, não aceito pelo MPF (folhas 108/147 e docs. 148/292). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 294/298). Réplica às folhas 301/306. O MPF (folhas 323/324) e a parte requerida ocupante da área (folhas 310/311) protestaram pela produção de provas. Não foi possível a conciliação (folhas 315, 320/321, 331/333 e 336/339). A preliminar de ilegitimidade da parte ocupante da área foi rejeitada. O IBAMA foi excluído do pólo passivo. Na ocasião, foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 342/343). O IBAMA prestou as informações (folhas 352/362), sendo oportunizada vista às partes (folhas 363/364). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A parte requerida requereu a oitiva de testemunhas, expedição de ofício à CESP, para informar cotas e EIA, perícia e juntada de novos documentos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Do mérito. A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja

superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. Ao contrário do alegado pela parte requerida, a situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades. Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 312 metros (folhas 353/362), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 1985, e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo).

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno os requeridos Antônio Felisbino Marques e José Antônio Martins a desocuparem a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0011401-11.2008.403.6106 (2008.61.06.011401-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDIO GOMES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Cláudio

Gomes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que a parte requerida foi autuada por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada. Instada a reparar o dano, apresentou PRAD, por intermédio da Associação dos Defensores do Meio Ambiente de Orindiúva, o qual não foi aceito pelos técnicos do MPF, por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, 4, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que a outra parte requerida atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que a parte requerida ocupante da área seja impedida de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária. Requereu ainda a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação da parte ocupante da área: a1) em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; a2) imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; a3) a pagar indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irrecuperáveis, a ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a4) pagamento das despesas processuais, b) imposição de obrigação de fazer ao IBAMA (fiscalizar até a completa recuperação da área). A liminar foi deferida parcialmente, determinando-se que não se construísse ou prosseguísse em construção eventualmente iniciada, permitindo-se apenas o uso do imóvel no estado em que se encontrava (folhas 138/139). A União declarou não ter interesse na causa (folhas 148/149). A parte requerida ocupante da área, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ter adquirido a área em 1985, já desmatada (há séculos), de modo que não haveria nexos causal quanto a eventual dano. No mérito, alegou: a) que a responsabilidade pela restauração da área é do Poder Público (art. 225, 1º, I, CF, art. 18, Lei 4.771/65), não podendo o particular ser obrigado a reflorestar área desmatada por outrem; b) que a lei introdutora das limitações administrativas não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; c) a construção ocorreu em época permitida pela legislação, que não estabelecia metragens, o que só ocorreu com a Res. Conama 4/85; d) que a CESP construiu rede elétrica no local; e) que a vazão do rio é controlada pela Usina de Marimbondo, sendo necessário saber qual era a largura por ocasião da construção; f) que a propriedade cumpre sua função social, servindo para moradia ou uso turístico, gerando empregos, g) embora isso, apresentou PRAD, para compensar a área ocupada pela casa, não aceito pelo MPF (folhas 155/194 e docs. 195/323). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 325/329). Réplica às folhas 332/338. O MPF (folhas 347/348) e a parte requerida ocupante da área (folhas 340/341) protestaram pela produção de provas. Não foi possível a conciliação (folhas 350, 351/352, 360/362 e 365/368). A preliminar de ilegitimidade da parte ocupante da área foi rejeitada. O IBAMA foi excluído do pólo passivo. Na ocasião, foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 371/372). O IBAMA prestou as informações (folhas 382/390), sendo oportunizada vista às partes (folhas 391/392). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A parte requerida requereu a oitiva de testemunhas, expedição de ofício à CESP, para informar cotas e EIA, perícia e juntada de novos documentos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo

461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.2. Do mérito. A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (*Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (*Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (*Direito Administrativo*, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. Ao contrário do alegado pela parte requerida, a situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades. Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela

MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 312 metros (folhas 382/390), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 1993 (folhas 25/30), e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo).

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno o requerido Cláudio Gomes a desocupar a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0011403-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAERTE MARCHICOLI X TIKAU KAOMODA KOMODA X SHINITIRO KOMODA X PAULO HIDEAKI TANIGUTI X MASSANORI KOMODA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Laerte Marchicoli, Tikau Kaomoda Komoda, Shinitiro Komoda, Paulo Hideaki Taniguti, Massanori Komoda e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que os cinco primeiros requeridos foram autuados por causarem dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada. Instados a repararem o dano, apresentaram PRAD, por intermédio da Associação dos Defensores do Meio Ambiente de Orindiúva, o qual não foi aceito pelos técnicos do MPF, por não contemplar a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 2º, a, 4, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que a outra parte requerida atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que a parte requerida ocupante da área seja impedida de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, sob pena de multa diária. Requereu ainda a intimação do IBAMA para fiscalizar os trabalhos, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação da parte ocupante da área: a1) em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; a2) imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; a3) a pagar indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irreversíveis, a ser recolhida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, a4) pagamento das despesas processuais, b) imposição de obrigação de fazer ao IBAMA (fiscalizar até a completa recuperação da área). A liminar foi deferida parcialmente, determinando-se que não se construísse ou prosseguisse em construção eventualmente iniciada, permitindo-se apenas o uso do imóvel no estado em que se encontrava (folhas 71/72). A União declarou não ter interesse na causa (folhas 81/82). A parte requerida ocupante da área, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ter adquirido a área em 1985, já desmatada (há séculos), de modo que não haveria nexo causal quanto a eventual

dano. No mérito, alegou: a) que a responsabilidade pela restauração da área é do Poder Público (art. 225, 1º, I, CF, art. 18, Lei 4.771/65), não podendo o particular ser obrigado a reflorestar área desmatada por outrem; b) que a lei introdutora das limitações administrativas não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; c) a construção ocorreu em época permitida pela legislação, que não estabelecia metragens, o que só ocorreu com a Res. Conama 4/85; d) que a CESP construiu rede elétrica no local; e) que a vazão do rio é controlada pela Usina de Marimbondo, sendo necessário saber qual era a largura por ocasião da construção; f) que a propriedade cumpre sua função social, servindo para moradia ou uso turístico, gerando empregos, g) embora isso, apresentou PRAD, para compensar a área ocupada pela casa, não aceito pelo MPF (folhas 94/111 e docs. 112/237). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 88/92). Réplica às folhas 239/243. O MPF (folhas 251/252) e a parte requerida ocupante da área (folhas 248/249) protestaram pela produção de provas. Não foi possível a conciliação (folhas 259, 269/270, 279/281 e 284/287). A preliminar de ilegitimidade da parte ocupante da área foi rejeitada. O IBAMA foi excluído do pólo passivo. Na ocasião, foi determinado que o Escritório Regional do IBAMA informasse se as águas do Rio Grande, no local, são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação. Caso não fossem represadas, que informasse qual a largura do rio e a distância da ocupação em relação à margem (folhas 314/315). O IBAMA prestou as informações (folhas 324/332), sendo oportunizada vista às partes (folhas 333/334). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A parte requerida requereu a oitiva de testemunhas, expedição de ofício à CESP, para informar cotas e EIA, perícia e juntada de novos documentos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas. 2.2. Do mérito. A área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O MPF sustenta que a APP abrange uma faixa de 200 metros, contados da margem do rio, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. As áreas de preservação permanente são consideradas limitações administrativas ao direito de propriedade. De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar acerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei

4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, a, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. Em 1986 a redação do artigo foi alterada pela Lei nº 7.511/1986, passando a constar: 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (...). Com a Lei 7.803/1989, a redação foi alterada, para constar: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). Por fim, com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a questão ficou assim disciplinada: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...). No caso, segundo o informado pelo IBAMA, a área ocupada pela parte requerida está situada na margem esquerda do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, e que não está à margem do reservatório da UHE de Água Vermelha. Tratam-se de águas correntes, visto que o local não é afetado pela segunda represa. Ao contrário do alegado pela parte requerida, a situação de fato nada tem a ver com a questão ligada às APPs ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, prevista no artigo 2º, b, da Lei 4.771/1965, sem estabelecimento de metragem, o que provocou as edições das Resoluções CONAMA 4/85 e 302/2002, eivadas de ilegalidades. Não se trata de área considerada como perímetro urbano por lei municipal, a receber o tratamento previsto no artigo 4º, 9º e 10º, da Lei 12.651/2012, com redação dada pela MP 571/2012. Não é possível fazer o enquadramento da ocupação no artigo 64 da mesma Lei, em princípio, por ausência de interesse social, ficando obstada a regularização. Também não é o caso de consolidar o uso da área, nos termos do artigo 61-A, 12, da mesma Lei, com redação dada pela MP 571/2012, visto que se trata de rancho para lazer, não se enquadrando como estabelecimento agrossilvipastoril, de ecoturismo ou turismo rural. Trata-se de aplicar a metragem estabelecida para os cursos d'água corrente, como acima mencionado, sem exceções. Segundo o IBAMA, o rio no local possui largura média de 312 metros (folhas 324/332), o que resulta numa APP de 200 metros. A propriedade da parte requerida está inserida nos 200 metros da APP. Deste modo, a situação da parte requerida nunca configurou direito adquirido, visto que, antes da aquisição, ocorrida em 1993 (folhas 118/120), e eventual construção, sempre existiu a limitação administrativa. Inicialmente, com a edição da Lei 4.771/65, ela era de 100 metros (art. 2º, a, 3), passou a ser igual à distância entre as margens (cerca de 300 metros), com a Lei nº 7.511/1986 (art. 2º, a, 4, parte final), e, posteriormente, com a Lei 7.803/1989, foi fixada em 200 metros (art. 2º, a, 4), medida esta mantida no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, I, d). Essa faixa de terras não deve ser utilizada pelo proprietário, tratando-se de uma limitação ao uso da propriedade, sendo que o seu uso é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando, bem como que se trata de obrigação propter rem, que acompanha a coisa e obriga o novo proprietário/possuidor. Eventual direito deste(s) em relação ao(s) alienante(s) deve ser formulado em ação própria. Por fim, a obrigação de reparar o dano não pode ser imposta ao Poder Público, visto que o artigo 18 da Lei 4.771/65 não veiculava norma impositiva (poderá fazê-lo). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e condeno os requeridos Laerte Marchicoli, Tikau Kaomoda Komoda, Shinitiro Komoda, Paulo Hideaki Taniguti e Massanori Komoda a desocuparem a área de preservação permanente (200 metros, contados desde a borda da calha do leito regular do Rio Grande) e a repararem o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno a parte requerida a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 11/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

000294-09.2004.403.6106 (2004.61.06.000294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELENA GONCALVES SABADOTTO(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da fase de execução, requerida pela autora à fl. 197, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Helena Gonçalves Sabadotto. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 4/9/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002823-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALUGRAN ALUMINIO E GRANITOS LTDA ME X FERNANDO PELOSI X ROSIANE ANTUNES PELOSI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

SENTENÇA1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria contra Alugran Alumínios e Granitos Ltda-ME, Fernando Pelosi e Rosiane Antunes Pelosi, pedindo a citação destes para pagamento da quantia de R\$ 29.671,59, atualizada para 20/12/2006, referente ao saldo devedor originado do Contrato de Abertura de Limite de Crédito, na Modalidade de Antecipação de Fluxo de Caixa Proporcionalmente ao Estoque de Cheques Pré-Datados em Custódia - 24.2205.00000966-5, firmado em 08/10/2001. Juntou os documentos de folhas 05/28. Citados, os requeridos ofereceram embargos, tempestivamente (vide folhas 33 e 37), onde alegaram, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras, verificadas no período de 2000 a 2001, contrataram com a embargada, porém, concluíram que não poderiam saldar o débito, ante a aplicação de taxas de juros extorsivos, superiores aos limites legais (12% ao ano). Aderiram ao contrato e submeteram-se às taxas fixadas unilateralmente pela embargada. Não bastasse isso, sujeitaram-se à capitalização mensal dos juros, o que é vedado pela lei e pela jurisprudência (Súmula 121 do STF). Requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, com determinação à embargada para trazer a autorização do CMN para cobrar taxas de juros superiores a 12% ao ano e demais documentos relativos ao contrato (extratos, planilhas, etc). Por fim, pediram a procedência dos embargos, para o fim de excluir os juros superiores aos limites legais (folhas 37/46). À folha 54 os embargos foram recebidos e foi determinada a abertura de vista à CEF.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios às folhas 56/64.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 65), os embargantes requereram a produção de prova pericial, oitiva do representante legal da embargada e de testemunhas (folhas 66/67) e a CEF não se manifestou. Não foi possível a conciliação (folha 74).Saneador à folha 78, onde foram indeferidos os requerimentos para produção de provas. É o relatório.2. Fundamentação.A ação monitoria é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o contrato e o demonstrativo de evolução da dívida. Isso é suficiente para embasar a monitoria, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247). - Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorÉ certo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, visto que tratam de relações de consumo.Porém, o simples fato de terem assinado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que foram vítimas da aplicação de cláusulas abusivas, cabendo aos embargantes demonstrarem que isto ocorreu. Na atualidade a maioria dos contratos é de adesão. Assim, o só fato de celebrar um não significa que foram vítimas de abuso e que o pacto é nulo.- Dos juros remuneratórios e da capitalização.A autorização para a cobrança de juros remuneratórios consta da cláusula sexta do contrato firmado entre as partes. De acordo com o avençado, eles seriam calculados com base nas taxas de juros vigentes para as operações da espécie, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil ao período de apuração (folha 09).A discussão sobre a auto-aplicabilidade da limitação dos juros, prevista no art. 192, 3º, CF/88, está encerrada. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, tendo sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura - (Súmula 596, STF). Evidentemente que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes. Não há que se falar em abusividade, considerando que não é vedado aos bancos obterem lucros

compatíveis com o momento econômico do país, desde que não ensejem o arruinamento das atividades econômicas de seus clientes. A cobrança, no caso, está autorizada até o vencimento do contrato. A este respeito, o contrato dispõe que o inadimplemento é uma das causas que ensejariam o vencimento antecipado da dívida e a execução, independentemente de notificação. A partir do vencimento antecipado existe a possibilidade de cobrança da comissão de permanência (cláusula 23ª). Consta que a CEF passou a cobrar a comissão de permanência a partir de 17/12/2002 (folha 17), ou seja, a partir do momento em que deu o contrato por rescindido. Em relação aos juros capitalizados, este assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3 - Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 329, Relator JORGE SCARTEZZINI). No caso, o contrato foi firmado em 08/10/2001 e prevê a capitalização mensal (cláusula sexta). Portanto, está autorizada a capitalização mensal. Quanto às demais questões postas pela parte embargante, tratam-se de alegações vagas e genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral. A alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a contestação por negativa geral, que não é admitida no nosso sistema processual, conforme determina o artigo 302 do C.P.C. Concluindo, a parte embargante deve pagar o débito existente, sujeitando-se a execução na forma pactuada. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnano que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil. 2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitória, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença. 3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo derrogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227748, Processo n.º 200461000054490/SP, 1ª TURMA, DJ DATA: 13/06/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pela parte embargante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido monitório, declaro constituído o título executivo e resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto, 13/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004211-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MARCO ORLANDO DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

SENTENÇA1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória contra Marco Orlando de Gouveia Azevedo e Maria Manuela de Gouveia Azevedo, pedindo a citação destes para pagamento da quantia de R\$ 12.643,32, atualizada até 12/03/2007, referente ao saldo devedor originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003760-18, firmado em 18/06/2000, e respectivos aditamentos. Segundo a autora, não teria conseguido receber de forma amigável seu crédito. Juntou os documentos de folhas 05/30. O requerido Orlando foi citado e informou que a outra requerida havia falecido (folha 37). Ele ofereceu embargos, com preliminar de carência de ação. A título de mérito, alegou que os cálculos são aleatórios e que os juros de mora e a correção monetária só podem incidir a partir do ajuizamento da ação. Também alegou que os juros de mora devem ser de apenas 0,5% (meio por cento) ao mês (folhas 42/44).A CEF apresentou impugnação (folhas 47/56). Instados acerca da produção de provas (folha 59), a CEF respondeu negativamente (folha 64) e o embargante ficou em silêncio (folha 60/vº).À folha 66 foi afastada a preliminar e determinada a inclusão da União no pólo passivo da ação, como litisconsorte passivo necessário. A União apresentou embargos declaratórios contra a decisão (folhas 73/76), que foram acolhidos, para o fim de excluir a mesma do pólo ativo, com intimação para dizer se tinha interesse na presente ação (folhas 79/80). A União requereu o ingresso na qualidade de assistente simples da CEF (folhas 82/85), o que foi deferido (folha 86).Não foi possível a conciliação (folhas 91, 94 e 138).Em razão do falecimento de Maria Manuela de Gouveia Azevedo (folha 113), a CEF requereu a desistência da ação em relação a ela (folha 131), o que foi homologado (folha 132).É o relatório.2. Fundamentação.A preliminar de carência de ação já foi afastada à folha 66.No mérito, observo que não existe embasamento legal para a exclusão da incidência dos juros e da correção monetária nos moldes como contratados.Também não há amparo legal para a redução do patamar de juros para 0,5% ao mês. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(STJ, Segunda Turma, EDRESP nº 1.136.840, rel. Eliana Calmon, DJE DATA:08/04/2010). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido monitório, declaro constituído o título executivo e resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerida por conta do contido na folha 44.Sem custas e sem honorários (parte embargante beneficiária da assistência judiciária). P.R.I.São José do Rio Preto, 12/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ANDRE HENRIQUE ROSSI(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000696-80.2010.4.03.6106) contra ANDRÉ HENRIQUE ROSSI, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/16), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:O Requerido celebrou com a CAISA, junto à agência Dezenove de Março - SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.1610.160.0000164-61 (doc. 02), em 21.01.2009, no valor de R\$ 28.900,00, pelo prazo de 42 meses e correspondente nota promissória (doc. 03).O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerido que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato.O saldo devedor perfaz o montante de R\$ 36.932,39 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), posicionado para o dia 15.01.2010 (doc. 04).Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 36.932,39 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, crescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenou-se a citação do requerido (fl. 20). Citado por edital (v. fls. 92/93) e ocorrida a revelia do requerido (v. fls. 94 e 97), nomeou-se Curador Especial, que, no prazo legal, ofereceu embargos (v. fls.

102/106), alegando, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ilegalidade na capitalização dos juros, que recebi (v. fl. 107) e a requerente apresentou sua impugnação (v. fls. 109/133). Instadas as partes a especificarem provas (v. fl. 235), a requerente não se manifestou, enquanto o requerido informou que não pretendia produzir provas (v. fl. 139). E, por fim, designou-se audiência de tentativa de conciliação (v. fl. 141), que resultou infrutífera (v. fl. 144). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópia do contrato de mútuo (v. fls. 6/12), bem como demonstrativo do débito (fl. 13), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. A - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da

hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-

se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões

judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se

pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis C - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: ommissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da

obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo

Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

D.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados	Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior	Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.	Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.	Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa

equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fl. 13, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,69% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configura taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do requerido da importância de R\$ 36.932,39 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizada até 15/01/2010, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido nas custas processuais e verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) da dívida atualizada. Arbitro honorários advocatícios da Curadora Especial na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. e Requisite-se. São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005982-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDMEIA GABALDI(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005982-39.2010.4.03.6106) contra EDMÉIA GABALDI, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/16), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: A Requerida celebrou com a CAIXA, junto à agência 19 de Março - SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.1610.160.0000144-18 (doc. 2), em 18.02.2008, no valor de R\$ 20.000,00, pelo prazo de 42 meses e correspondente nota promissória (doc. 03). O valor disponibilizado foi utilizado pela Requerida que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. O saldo devedor perfaz o montante de R\$ 22.764,08 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), posicionado para o dia 02.07.2010 (doc. 04). Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 22.764,08 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação da requerida (fl. 20). Citada, ofereceu embargos (v. fls. 25/36), alegando, em síntese, ausência de título executivo e capitalização dos juros, que recebi (v. fl. 39) e, em seguida, a requerente apresentou sua impugnação (v. fls. 44/72). Instadas as partes a especificarem provas (v. fl. 73), a requerente requereu a produção de prova pericial (v. fls. 74/82), enquanto a requerente requereu o julgamento antecipado da lide (v. fl. 83). E, por fim, designou-se audiência de

tentativa de conciliação (v. fl. 85), que resultou infrutífera (v. fls. 88/89). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial cópia do contrato de mútuo (v. fls. 6/12), bem como demonstrativo do débito (v. fls. 15/16), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. Vou além. É inadequada a via de embargos monitorios para discutir outros negócios jurídicos entabulados entre as partes, devendo, assim, a embargante buscar a via própria para tanto. A - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR Há interesse processual da requerente-embargada, na modalidade adequação, posto ser esta via adequada para obter tutela da sua pretensão, porquanto não ser o negócio jurídico em testilha meio hábil para ajuizamento de ação de execução, isso por uma única e simples razão jurídica que entendo não estar presente: não se revestir o mesmo de certeza e liquidez. Esta é a razão jurídica pela qual não acolho a preliminar arguida pela embargada, que, aliás, estou surpreso com tal arguição, posto, em regra, enfrentar sustentação diversa. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame das alegações da embargada. B - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa

interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da requerente (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de

Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução

do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.³¹ Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas

decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

Omissis D - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do requerido pela requerente, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel,

equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de

juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^6/1 - 1$ - $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que

a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fl. 13, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,69% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configura taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. F - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Parece-me, outrossim, não ter sido observado pela embargante (ou pelos seus patronos), o demonstrativo de débito constante da planilha de fls. 15/16, na qual não há incidência de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitórios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da embargante-requerida da importância de R\$ 22.764,08 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), consolidada em 02/07/2010, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e, do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante-requerida nas custas processuais e verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) da dívida atualizada. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000427-3) - TEREZINHA FERREIRA (SP225834 - PAULO ROBERTO GOUVEIA E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

1. Relatório. Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru interpôs embargos declaratórios contra a sentença de folhas 140/141, por alegadas omissão e contradição, sustentando: 1) Para que a mesma seja exequível, há necessidade de ser integrada, constando que a CEF deve repassar os valores do FCVS para a embargante efetuar a quitação do saldo residual do contrato, ... a fim de resguardar-se, a Cohab/Bauru, de futuras e eventuais escusas por parte da CEF. 2) Apenas a ré CEF deve arcar com a condenação em honorários advocatícios, visto ser a única responsável por analisar os pedidos de quitação, de modo que a embargante não teria dado causa ao ajuizamento da ação. 3) não obstante inexistir pedido da autora nesse sentido, determinou o ressarcimento dos valores pagos, no entanto, não esclareceu quem deve arcar com o referido ressarcimento, nem tampouco especificou se é todo o valor pago que deve ser ressarcido, ou apenas uma parte. Portanto, impossível a executabilidade de referido comando. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, a sentença declarou quitado o financiamento, devendo as rés comporem-se, de acordo com a legislação aplicável e os instrumentos firmados entre ambas. Assim, em princípio, não cabe ao

magistrado, que não foi instado quando da contestação da Cohab/Bauru, dizer como isso deva acontecer. Quanto aos honorários advocatícios, ambas as rés saíram vencidas, não havendo motivos para alteração. Quanto ao último tópico (3), o ressarcimento dos valores pagos após a data em que a parte autora passou a ter direito à quitação é decorrência lógica de seu pedido. Cabe a quem recebeu os valores das prestações devolvê-los, o que será verificado entre as partes rés, nos termos do acima já exposto. Havendo divergência, a questão será resolvida em liquidação de sentença. Portanto, não verifico qualquer omissão ou contradição na sentença. Há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0) - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO GERALDO GIOVANINI, representado por CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI, propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n 0002166-54.2007.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/70), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu:(...)a) a concessão dos benéficos da assistência judiciária, por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração em anexo;b) tendo em vista que o transcurso do tempo poderá dificultar a comprovação dos fatos alegados na presente ação, e também o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja deferida liminarmente a produção da prova médico-pericial para comprovar a incapacidade laboral desde a data da cessação do benefício na via administrativa, nos termos do requerido na fundamentação, intimando-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistente técnico;c) nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, seja concedida medida liminar antecipando os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para reconhecer provisoriamente a nulidade absoluta da decisão que concluiu pela superação da incapacidade e cessação do benefício, e determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do benefício e mantenha o pagamento enquanto perdurar o estado de incapacidade do Autor, devendo o desaparecimento da incapacidade, se ocorrer, ser comprovado através de regular processo administrativo garantindo ao Segurado o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal;d) tendo em vista que o Autor é pessoa incapaz para os atos da vida civil, e ainda levando em consideração a narrativa feita acima de graves violações à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis levado adiante por servidores federais, requer-se a intervenção do Ministério Público Federal no feito, inclusive para que sejam tomadas as providencias cabíveis e pertinentes como relação aos fatos narrados;e) a citação do réu na pessoa de seu representante legal para, querendo, responder à presente ação;f) a intimação do Chefe do Serviço de Benefícios da agência local do INSS a apresentar em Juízo, no prazo de cinco dias, o originais dos processos administrativos NB 502.347.279-1 e NB 502.943.523-4, obrigatoriamente contendo todas as laudas devidamente numeradas abrangendo todos os atos praticados com as respectivas assinaturas dos servidores responsáveis apostas no momento da produção dos atos, para extração, pelo escrivão, das cópias necessárias a instruir o feito, nos termos do art. 399, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil;g) tendo em vista que em regra os servidores da agência local do INSS tem se recusado a fornecer os originais ou cópias de processos administrativos de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou fornecido documentação parcial mesmo após determinação judicial, conduta ilícita que tem carreado aos jurisdicionados em geral grave prejuízo com intimações sucessivas e intermináveis e consequente perpetuação da lide, seja fixada pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação de fazer requerida no item acima, nos termos do art. 461 e seus parágrafos do Código de Processo Civil;h) caso não deferida liminarmente a antecipação da tutela, após a realização da perícia médica seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se que o autor está incapacitado para o exercício de uma atividade laboral lícita que possa lhe garantir o sustento e uma existência digna, condenando-se o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao Autor, nesse último caso mantendo o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo o desaparecimento ser comprovado através de prova produzida sob o crivo do contraditório;i) nos termos do art. 461 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, seja fixada pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da obrigação de implantar o benefício deferido a título de antecipação de tutela, ou cessar o pagamento do benefício sem autorização do Juízo, sem prejuízo das demais cominações legais;j) a produção de todos os meios de prova admitidos pelo sistema, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, perícia médica para comprovar a incapacidade laboral, e a produção da prova testemunhal;k) a título de provimento definitivo, seja declarada a nulidade absoluta dos processos administrativos NB 502.347.279-1 e NB 502.943.523-5 por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, condenando-se o INSS a conceder em favor do Autor o benefício da aposentadoria por invalidez desde a

data da cessação do benefício de auxílio-doença, neste último caso mantendo o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade, devendo o desaparecimento ser comprovado através de prova produzida sob o crivo do contraditório;l) nos termos do art. 461 do código de Processo Civil, seja o Réu condenado a implantar o benefício e efetuar o pagamento do primeiro salário-de-benefício no prazo de quarenta e cinco dias a partir do trânsito em julgado da ação, independentemente de intimação ou notificação a cumprir a sentença, determinando-se à Autarquia com base no princípio constitucional da eficiência e moralidade administrativa adotar os expedientes necessários para cumprir a determinação judicial, sob pena de pagamento de multa pecuniária correspondente a 1/15 do valor do salários-de-benefício para cada dia que exceder os quarenta e cinco dias fixados para o primeiro pagamento sem cumprimento efetivo da sentença,m) a condenação do Réu ao pagamento de todas as parcelas em atraso que por ventura existirem, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa, devidamente acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o momento em que foram devidas;n) a condenação do Réu a reembolsar o Autor por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas;o) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em consonância com a legislação vigente, devidamente corrigidos e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da fixação até a data do pagamento efetivo, sem revanchismos ou ideais rancorosos contra a classe da advocacia.

[SIC]Para tanto, o autor alegou o seguinte:1) Cidadão da República Federativa do Brasil e segurado da Previdência Social, o Autor sempre foi pessoa trabalhadora, que desenvolveu atividade laboral durante grande parte de sua vida. Iniciou suas atividades laborais como trabalhador rural, desenvolvendo essa atividade por cerca de 20 (vinte) anos, passando, posteriormente a trabalhar como comerciante.2) Fato é que com o passar do tempo o Autor passou a experimentar problemas de saúde, devido ao avanço da idade e o desgaste físico próprio do trabalhador do campo, sendo acometido de úlcera gástrica, diabetes mellitus, hipertensão arterial e depressão, conforme consta do atestado médico juntado em anexo. 3) Mas, apesar do tratamento, os sintomas das doenças foram se agravando, até que no mês de outubro de 2004, o mesmo perdeu a aptidão que tinha para o trabalho. Assim, na data de 22.10.2004, compareceu, através de procurador, junto à Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto e requereu a concessão do benefício por incapacidade, sendo designada a perícia médica para 29.10.2004.4) Após a realização da perícia médica que se deu no dia 29.10.2004 concluiu-se pela incapacidade laboral do Segurado. Mas, ao invés de ser implantado a partir da data do requerimento, a Previdência Social fixou com DIB a data de 24.11.2004. Desde então o estado de saúde foi se agravando paulatinamente. Além dos problemas de origem orgânica, o segurado passou a sofrer também de problemas psicológico, passando a não mais se lembrar de pessoas, fatos, ou locais, ficando impossibilitado de sair de casa sozinho, necessitando de cuidados constantes de terceiro. 5) Cinco meses se passaram e o benefício foi mantido pelo INSS, com perícias freqüentes. Apesar de afastado de suas atividades laborais o estado de saúde do Autor foi se agravou ainda mais. Assim, em janeiro de 2006 a esposa do Segurado não teve outra alternativa senão ingressar com uma ação de interdição, que acabou sendo julgada procedente ao final, nomeando-se Carmelita Caldeira da Silva Giovanini como curadora, como se verifica pela documentação em anexo. A essa época o estado de saúde e higidez mental do Autor não era alarmantemente grave, mas a família temia prejuízos a terceiros e ao próprio Doente tendo em vista que como foi comerciante durante anos, em alguns momentos de completa alucinação o Segurado acaba demonstrando se imaginar na condição de próspero e ativo comerciante. Assim, havia fundadas preocupações no sentido de que pudesse intentar algum negócio com pessoas que desconhecem seu estado psíquico. 6)Durante o transcurso do ano de 2006 a família acabou perdendo as esperanças quanto à recuperação do Autor. Seu estado foi se agravando a partir de então de forma mais acelerada, resultando na sua incapacidade total para o trabalho por volta de agosto de 2006, quando passou a necessitar dos familiares para os atos mais cotidianos da vida biológica.7) Apesar disso, submetendo o Segurado mais uma vez a novo exame pericial, aparentemente visualizando o estado deprimente de alienação do Autor e seus poucos recursos materiais, de acordo com seus próprios interesses e sentimentos os servidores autárquicos decidiram suspender o pagamento do benefício, da mesma forma com que qualquer pessoa decide sobre o sabor de um sorvete, ou a cor de um sapato durante a compra.8) Ao invés dos servidores conferirem ao Segurado e sua representante legal o direito constitucional de apresentar os meios de prova que entendiam como convenientes para demonstrar os pressupostos de fato necessários à continuidade do benefício ou mesmo a concessão de aposentadoria por invalidez, ou oferecer as alegações finais após encerrada a fase probatória, o INSS simplesmente suspendeu o pagamento do benefício do auxílio-doença, alegando que a incapacidade laboral havia desaparecido.9) Ocorre, Exa., que a decisão administrativa proferida pela Previdência Social é totalmente nula, tendo em vista que o Autor esta gravemente enfermo e não tem a menor condição de retornar e sua atividade laboral, já que se encontra alienado do mundo, tendo sido inclusive decretado sua interdição para os atos da vida civil. 10)Como se não bastasse, o processo administrativo é nulo pelo fato de que a Previdência Social não ofereceu ao Segurado a possibilidade de se manifestar sobre a perícia, ou a possibilidade de se manifestar no prazo de dez dias, ou ainda de juntar aos autos do processo administrativo laudo preparado por profissional de sua confiança, contrariando o estatuído no art. 2 inciso X, e art. 44 da Lei 9.784/99, que trata do

processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. E essas violações acabam por determinar a nulidade absoluta de todas as decisões, tendo em vista que a Carta Magna estabelece como garantia instituída em favor de todo cidadão o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal.11) Não obstante, há que ser levado em consideração que com a cessação do benefício e a persistência da incapacidade laboral, o Autor passa a sofrer graves prejuízos, vez que sem renda alguma tem condições de se tratar adequadamente e manter a própria subsistência. Além disso, pela evolução e gravidade da doença, de fato é improvável que o Autor venha a se curar um dia ou tenha condições de voltar a desenvolver uma atividade lícita que possa garantir o sustento e uma existência digna.12) Ressalte-se, Exa., que a realidade sociológica vivida pelo segurado da Previdência Social no Brasil mostra que os agentes da Autarquia Previdenciária são levados, e inclusive incentivados, a desrespeitar as garantias instituídas em favor dos cidadãos tendo em vista a lentidão da prestação da tutela jurisdicional. Entretanto, como o Autor não pode se valer da força bruta para afastar as ilegalidades praticadas, mesmo sabendo das dificuldades experimentais pelo jurisdicionado quando ingressa em juízo não tem outra alternativa senão recorrer à prestação da tutela jurisdicional que o Estado está obrigado a prestar por mandamento constitucional, a fim de que seja decretada a nulidade absoluta do processo administrativo, e concedido o benefício da aposentadoria por invalidez previdenciária. (...) [SIC] Conclui estar prevento o Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, em face de o autor ter proposto Medida Cautelar de Protesto Judicial, o que, então, determinei a redistribuição por prevenção àquele Juízo (fl. 77). O autor requereu ao Juízo Federal da 3ª Vara a remessa dos autos a este Juízo para reconsiderar a decisão de remessa àquele Juízo (fl. 82) e, em seguida, informou sobre a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 84/90). Determinou-se a redistribuição do feito a esta Vara para eventual juízo de retratação (fl. 91), cuja decisão agravada mantive, oportunidade em que determinei a intimação e devolução dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 93). O Juízo Federal da 3ª Vara determinou que se aguardasse o julgamento da Exceção de Suspeição n 2006.61.06.005030-8, referente à Medida Cautelar n 2006.61.06.003747-0, bem como a decisão no Agravo de Instrumento, para prosseguimento deste feito (fl. 96). O autor requereu o prosseguimento do feito (fls. 127/131), tendo o MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal determinado a ele a esclarecer se o pedido de fls. 127/131 implicava na desistência da exceção de suspeição (fl. 132), que atendeu (fls. 135/143). Determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos à Relatora da exceção de suspeição e do agravo de instrumento, bem como foi concedido vista ao Ministério Público Federal e, na mesma decisão, determinado que se aguardasse a decisão do Tribunal (fl. 149). O Ministério Público Federal entendeu não haver irregularidades na condução do feito e nem providências a serem tomadas (fls. 156/7). A 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição n.º 2006.61.06.005030-8/SP, julgou improcedente a exceção de suspeição e determinou seu arquivamento (fls. 174/85). A Excelentíssima Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel da 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0034894-36.2007.4.03.0000/SP, não acolheu os embargos declaratórios, ficando mantida a decisão em que o mesmo fora convertido em agravo retido (fls. 214/7). Foi determinado o processamento do feito em segredo de justiça, bem como o prosseguimento do feito, com a citação do INSS e posterior abertura de vista ao MPF (fl. 218). O INSS ofereceu contestação (fls. 221/3v), acompanhada de documentos (fls. 224/241), na qual alegou que os últimos recolhimentos feitos pelo autor ocorreram entre junho e setembro de 2004, sendo que entre novembro de 2004 e agosto de 2007 houve concessão de auxílio-doença com intervalos. Sustentou que aos atestados médicos produzidos unilateralmente não deveria ser atribuído qualquer valor, pois não esclarecem se seguiram os critérios legais para avaliação da capacidade para o trabalho, ao mesmo tempo em que assegurou que o autor não tinha direito ao benefício pleiteado por ausência dos requisitos para concessão. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada dos autos do laudo da perícia médico-judicial, os honorários advocatícios fossem fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença do processo de conhecimento, consoante jurisprudência pacífica do STJ (Súmula n.º 111/STJ) e determinado à parte autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor requereu imediata produção de prova (fls. 244/245). Determinou-se a abertura de vista ao autor para apresentar resposta à contestação do INSS (fl. 247), que apenas se manifestou estar ciente dela (fl. 249). O Ministério Público Federal requereu a designação de médico da área de psiquiatria para examinar o autor e esclarecer se sofre de doença que o impede definitivamente de exercer sua profissão (fl. 251). Determinou-se o apensamento destes autos aos da Medida Cautelar n 2006.61.06.003747-0, bem como se oficiasse à 1ª Vara da Família e das Sucessões de São José do Rio Preto para remessa de certidão de objeto e pé do processo de interdição do autor e laudo médico pericial se houvesse e, por fim, para que o INSS juntasse aos autos cópia do laudo médico de concessão e cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 253). O autor informou sobre o desarquivamento, a seu pedido, da representação por excesso de prazo e requereu a instituição do sigilo nos autos (fls. 255/257). O Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões de São José do Rio Preto remeteu a certidão de objeto e pé requisitada (fls. 259/264) e o INSS os laudos requisitados (fls. 265/283). O autor, reportando-se aos documentos apresentados pelo INSS e arguindo falsidade documental deles, requereu o recebimento de tais

alegações e instauração do competente incidente, bem como a realização de prova pericial (fls. 290/299). O autor informou sobre decisão de procedência nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0034894-36.2007.4.03.0000/SP (fls. 302/305). Foi trasladada para estes autos cópia de decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Walter do Amaral, em que reconsiderou a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e deu provimento (fls. 311/317). Recebidos os autos nesse Juízo, determinou-se ciência às partes da redistribuição do feito e que elas requeressem o que de direito (fl. 320). O autor requereu a imediata produção de prova pericial (fl. 321), enquanto o INSS reiterou os requerimentos feitos na contestação e simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma (fl. 324). O processo foi saneado, quando, então, deferiu-se a realização de perícia médica, nomeando-se perita (fl. 325). O autor requereu a juntada de cópias de documentos (fls. 333/336) e, em seguida, formulou quesitos suplementares e indicou assistente técnico (fls. 337/339), que deferi (fl. 341). Diante da informação do autor quanto à impossibilidade de comparecimento na perícia designada (fls. 345/353), determinei a intimação da médica-perita para designar nova data (fl. 364). Foi certificado pela Oficiala de Justiça Avaliadora Federal sobre a alegação da médica nomeada de estar impossibilitada de realizar perícia em outra data, por motivo de licença-maternidade (fl. 370), diante do que revoguei a nomeação e nomeei outros em substituição (fl. 371). O INSS juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 391/394). Juntou-se o laudo médico-pericial do perito Dr. Marcial Barrionuevo da Silva (fls. 402/406), que foi complementado (fls. 433/437). O autor juntou parecer de seu assistente técnico e requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 413/32), a qual não antecipei (fl. 438v). Juntou-se o laudo médico-pericial da área de psiquiatria (fls. 441/444). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão pela qual indeferi a tutela (fls. 445/450), sobre o qual, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada e determinei vista as partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados (fl. 451). Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0021408-08.2012.4.03.0000/SP, em que o Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Walter Amaral deu provimento ao mesmo, antecipando a tutela até que houvesse laudo conclusivo da perícia psiquiátrica (fls. 454/6). O autor manifestou-se sobre os laudos periciais, requerendo a intimação do perito com especialidade em psiquiatria a esclarecer sobre os elementos que utilizou para concluir que a data de início da incapacidade dera-se do final do ano de 2003 ao início do ano de 2004 (fls. 457/458). O INSS requereu a revogação da tutela (fls. 466/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas INFBEN e CNIS do INSS (fls. 224/6 e 231) demonstram que o autor filiou-se e verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 1º.3.85 a 31.1.89, de 1º.8.89 a 30.9.90 e de 1º.6.2004 a 30.6.2004, bem como esteve em gozo de benefícios de Auxílio-Doença de 24.11.2004 a 1º.5.2006, de 1º.5.2006 a 2.1.2007 e de 12.6.2007 a 25.8.2007, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (14.3.2007). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos citados benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Marcial Barrionuevo da Silva - CRM 68.568 (fls. 386/390 e 402/406)], constato apresentar o autor quadro depressivo e demencial significativo, que produz reflexo no estado mental, com confusão e incapacidade de verbalização e de movimentos, resultando, assim, em incapacidade total para o trabalho, o que requerer ajuda para higiene pessoal e alimentação, com pouca probabilidade de conseguir novo posto de trabalho, ante suas condições de saúde e a faixa etária. Afirmou necessitar de avaliação psiquiátrica, e que o início da incapacidade dera-se em 2004, conforme alegações da curadora do autor. Afirmou ainda que ele faz uso de Quetiapina 300 mg (Seroquel), Benciclamida 5mg, e Ranitidina 150 20mg. E da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 441/4)], verifico ser portador o autor de Transtorno Delirante Orgânico (CID 10 F06.2), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, afetando, assim, o cérebro, e daí resulta em incapacidade definitiva e total para o trabalho. Afirmou, por fim, que o início da incapacidade deu-se no início do ano de 2004, aproximadamente em janeiro, e que está o autor em tratamento com a Dra. Dorothy C. Feres e faz uso de medicação psiquiátrica como Paroxetina 30 mg 1-0-0, Quetiapina 300 mg 0-0-1 e Clonazepan 2 mg 0-0-1. Pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, inclusive a interdição judicial (fl. 25), restou comprovado que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, o que, em princípio, o faz detentor do direito à aposentadoria por invalidez. No entanto, por ter ele se filiado e vertido contribuições ao RGPS nos períodos de 1º.3.85 a 31.1.89 e de 1º.8.89 a 30.9.90 e, tão somente, voltado a contribuir no período de 1º.6.2004 e 30.6.2004, bem como constatar que já estava incapacitado para o trabalho desde janeiro de 2004, portanto, antes desse último reingresso ao RGPS, concluo que há vedação de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez, por conta do que estabelece o artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, bem como de concessão do benefício de Auxílio-Doença, por conta do que estabelece o artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Quanto ao gozo dos benefícios de Auxílio-Doença de 24.11.2004 a 1.5.2006, de 1º.5.2006 a 2.1.2007 e de 12.6.2007 a 25.8.2007 (fls. 224/6 e 231), só pode ter ocorrido após cochilo ou titubeio do INSS, porquanto não poderia fazer jus o autor ao

mesmo. No tocante ao pedido do autor de intimação do perito com especialidade em psiquiatria a esclarecer sobre os elementos que utilizou para concluir que a data de início da incapacidade dera-se do final do ano de 2003 ao início do ano de 2004 (fls 457/8), não haveria de ser deferido, porquanto há informações no laudo (de Psiquiatria) de que o autor apresentou-se acompanhado de sua esposa e curadora, Senhora Carmelita da Silva Giovanini, RG 20.359.286, a qual lhe relatou que a evolução patológica teve início entre os meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, com inatividade desde o começo de 2004 (fl. 442). Aliás, isso está corroborado pela conclusão do perito com especialidade em clínica geral, no caso o Dr. Marcial Barrionuevo da Silva - CRM 68.568 (fls. 386/390), quando afirmou que o início da incapacidade dera-se em 2004. Quanto ao pedido do autor de condenação do INSS em reembolsá-lo por todas as despesas que teve para ingressar com a ação e acompanhar o feito, inclusive os custos com deslocamentos até os Tribunais superiores, caso venha a ser necessário, devidamente acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do efetivo pagamento pela Autarquia, cujos valores serão devidamente discriminados em memoriais ao longo do feito, após as despesas, resta prejudicado, uma vez que em favor dele ora concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita, enquanto o deslocamento até o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ocorreu. Aliás, caso venha a interpor recurso, ele poderá ser protocolado no setor de protocolos deste fórum. Portanto, ainda que extremamente sensibilizado com os males que afligem a saúde mental do autor, não há como ser acolhida sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor GERALDO GIOVANINI, representado por CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI, de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por reingressado ao RGPS já portador de prévia incapacidade total e definitiva para o trabalho, revogando imediatamente a antecipação de tutela. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo (só agora) ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, assim, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal
DESPACHO DE 04/09/2012 Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Int. e dilig. São José do Rio Preto, 4/9/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0011779-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011779-1) - JOSE CIRELLI X ANTONIA FERREIRA PIRES CIRELLI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

SENTENÇA1. Relatório. José Cirelli e Antonia Ferreira Pires Cirelli, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal e a Companhia de Habitação de Bauru, visando obter a declaração de quitação de financiamento habitacional. Alegaram, em síntese, que o primeiro autor, em 28/01/1994, celebrou um contrato de cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária, com a pessoa de Elder Márcio Pedro, pelo qual houve a posse do imóvel residencial objeto da matrícula nº 63.851, do 1º CRI local (lote 21, da quadra 59, do Conjunto Habitacional São Deocleciano, nesta cidade). Elder havia adquirido o imóvel em questão em 01/12/1984, pelo SFH, com verbas liberadas pela CEF e intermediação da Cohab/Bauru. Por ocasião da cessão, os prepostos da segunda ré asseguraram aos autores todos os direitos do contrato, inclusive, os benefícios do FCVS. Vinham cumprindo suas obrigações, quando, em 10/01/2001, foram informados pela segunda ré sobre as condições para quitação do contrato, com desconto de 100% sobre o valor do financiamento, mediante o pagamento de Taxa de Expediente de R\$ 99,00. Cumpriram as exigências, mas a hipoteca não foi baixada e, ainda, foram notificados que o financiamento seria reativado, ao fundamento de que o primeiro autor já havia sido beneficiado anteriormente, em outro contrato regido pelo SFH, relativo a imóvel residencial na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP. Sustentaram ser possível ao primeiro autor beneficiar-se novamente do plano de quitação em relação ao segundo imóvel, visto que o contrato primitivo, assinado entre Elder e a Cohab/Bauru, é anterior à Lei 8.100/90. Por fim, requereram a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação às rés para que não inscrevam seus nomes nos cadastros restritivos do crédito. A título de provimento final, pediram a declaração de quitação do contrato. À folha 33 foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se às rés que se abstivessem de inscrever os nomes dos autores nos cadastros restritivos do crédito. Citada (folha 37), a CEF apresentou contestação, com preliminar de necessidade de intimação da União, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97. No mérito, alegou que a quitação não foi possível em razão do primeiro autor já ter se beneficiado anteriormente, em relação a um imóvel na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP. Nova quitação seria vedada pelos artigos 9º, da Lei 4.380/64, e 3º, da Lei 8.100/90, inclusive, esta última lei seria aplicável aos financiamentos em curso quando de sua edição. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 39/52 e docs. 53/62). A Cohab/Bauru também foi citada e apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, reforçou que a CEF agiu de forma lícita ao negar a quitação, uma vez que o primeiro autor havia se beneficiado anteriormente da quitação através do FCVS (folhas 66/69 e docs. 70/74). Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 76), a parte autora não se manifestou (folhas 80) e as

rés responderam negativamente (folhas 77 e 79). Não foi possível a conciliação (folha 130). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que pode ser decidido apenas com base nos documentos juntados. 2.1. Necessidade de intervenção da União. Tal providência é dispensada, conforme orientação firmada no REsp 1.133.769, julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C, CPC (representativo de controvérsia). 2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela COHAB Bauru. O contrato primitivo de financiamento foi firmado entre terceiros e a ré COHAB de Bauru, sendo que o BNH figurou como credor hipotecário, após ter repassado o dinheiro necessário à construção do conjunto habitacional. O BNH foi extinto pelo DL 2.291/1986 (art. 1º) e a CEF o sucedeu em todos os direitos e obrigações, inclusive na administração do ativo e do passivo (art. 1º, 1º, a). Posteriormente, o contrato foi cedido aos autores, com a interveniência de ambas as rés. A sentença, em caso de procedência, atinge os interesses de ambas as rés, pois ambas suportarão seus efeitos: a COHAB não poderá mais exigir os valores das prestações e a CEF ficará sem parte da garantia pelo recebimento do valor emprestado àquela. Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.3. Mérito. O benefício de quitação do imóvel foi negado em razão do primeiro autor já ter se beneficiado anteriormente de quitação, com uso do FCVS, relativamente a imóvel localizado na cidade de Santa Bárbara DOeste/SP, em 22/04/1998. O primitivo contrato de financiamento foi firmado entre Elder Márcio Pedro e a Cohab/Bauru, em 01/12/1984 (folhas 13/14). Este contrato foi cedido aos autores, em 28/01/1994, com a anuência da Cohab/Bauru e da Caixa Econômica Federal (folhas 15/18). Pois bem, não há óbice à obtenção do novo benefício por parte do primeiro autor, visto que o contrato primitivo foi assinado em data anterior à vigência da Lei nº 8.100/94. Além disso, é certo que a parte autora cumpriu o contrato até a época em que foi chamada para obter a quitação, tendo pago os encargos relativos ao FCVS. Nos documentos firmados pela parte autora não há menção à existência de óbice à utilização do FCVS. A propósito, esta é a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.133.769, julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C, CPC (representativo de controvérsia). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa

jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6°, 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro quitado o financiamento do qual o imóvel mencionado na inicial é objeto, desde o mês seguinte ao do primeiro comunicado enviado, garantindo à parte autora a posse do mesmo, a obtenção do documento necessário ao cancelamento da hipoteca, servindo esta sentença para tanto se não for fornecido pelas rés, e o ressarcimento de eventuais valores pagos posteriormente.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas.Condeno as rés a pagarem os honorários advocatícios do patrono dos autores, no percentual de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo 5% (cinco por cento) para cada uma delas, considerando a pouca complexidade da demanda, que não necessitou de produção de prova em audiência.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005491-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005491-8) - FELIX GUILMOTO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA1. Relatório. Félix Guilмотo, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Informou ter adquirido o imóvel residencial objeto da matrícula nº 76.475, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, mediante financiamento habitacional fornecido pela ré. Em razão da inadimplência, a ré executou extrajudicialmente o contrato e adjudicou o imóvel, não tendo ainda ingressado com a ação de imissão de posse.Segundo ele, ainda que se considere constitucional o DL 70/66, não foi notificado a purgar a mora, o que tornaria nula a execução extrajudicial. Especificou não terem sido observados os seguintes direitos: a) de receber dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66); b) de ser notificado pessoalmente para purgar a mora (art. 31, 1º, DL 70/66), c) de ser notificado pelo agente fiduciário, em 10 dias, do recebimento por este da SED - Solicitação de Execução do Débito, sob pena de preclusão (art. 31, 1º, DL 70/66). Salientou que possui interesse em renegociar a dívida, o que é vedado pelos normativos da ré, visto tratar-se de imóvel já adjudicado.Após discorrer sobre os pressupostos e requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a concessão de tal, para o fim de que, com a anuência da requerida, fosse levantada a averbação de adjudicação do imóvel.Por fim, pediu:...seja a presente ação julgada totalmente procedente para o fim de anular o leilão do imóvel por não ter a Requerida respeitado os ditames do DL 70/66 conforme fundamentação exposta, ou ainda por considerar referido Decreto-lei inconstitucional, condenando a Requerida a devolver todas as quantias pagas, devidamente corrigidas, àqueles pessoas que inadvertidamente tenham comprado o imóvel ocupado pelo Requerente, ...Juntou os documentos de folhas 20/38.Como o requerimento de antecipação da tutela foi condicionado à anuência da CEF, foi postergada a sua análise para após a chegada da contestação (folha 41).A ré foi citada (folha 42) e apresentou contestação nas folhas 44/56, com os documentos de folhas 57/102. Na peça, defendeu a regularidade do procedimento de execução e não concordou com o requerimento de antecipação da tutela. Argumentou que os tramites previstos no DL 70/66 foram observados. E mais, que a parte autora, além de estar inadimplente, entregou a posse do imóvel para terceiro, razão pela qual não foi encontrada para ser notificada pessoalmente, sendo a providência tomada através de edital. Tanto assim, que o possuidor atual ingressou com ação idêntica na 4ª Vara Federal local, que foi extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 44/56 e docs. 57/102).Réplica nas folhas 105/108.Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (folha 109), a requerida disse não ter interesse na produção de outras (folha 110), tendo o autor informado o mesmo, porém, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (folha 112).Às folhas 114/115, o autor informou que o imóvel estava à venda através do programa Venda Fácil da Caixa Econômica Federal, o que disse ter verificado no sítio eletrônico da requerida. Diante disso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para o

fim de determinar à requerida que se abstinhasse de alienar o imóvel até o julgamento desta ação. Às folhas 116/117, determinei à CEF que se abstinhasse de levar o imóvel à venda e designei audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (folhas 154 e 156/157). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, observo que a tese da parte autora é a da não recepção constitucional do DL 70/66. Embora a leitura da Constituição Federal deixe a impressão de que as execuções extrajudiciais teriam sido extirpadas do ordenamento jurídico, não vejo como acatá-la. Quanto a isto, não recepcionado ou inconstitucional não é aquilo que os juristas e magistrados supõem contrário à Constituição Federal, mas o que Supremo Tribunal Federal diz que é, de acordo com o pensamento dominante. No caso, em mais de uma oportunidade o Supremo deu pela recepção constitucional do decreto-lei mencionado, conforme se pode ver dos seguintes exemplos: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02382). EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 600876 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007 PP-00030 EMENT VOL-02265-08 PP-01531). Quanto ao não cumprimento das exigências do Decreto-lei nº 70/66, também não possui razão a parte autora, visto que foi certificado que a mesma não mais residia no imóvel, não restando outra alternativa ao agente fiduciário que não fazer sua intimação via edital. Frise-se que a parte autora confessa a inadimplência. Entendo que não houve irregularidades no processo de execução extrajudicial, conforme alegado pela parte autora, pois os documentos de folhas 59/102 demonstram que o agente fiduciário, depois de frustradas as tentativas de notificação da parte autora, via cartório, sobre sua situação de inadimplência, o fez mediante edital, publicados por três vezes em veículo de divulgação regional (Diário da Região). As datas programadas para os leilões foram também publicadas no Diário da Região. Portanto, foi dada oportunidade de ampla defesa à parte autora, que, todavia, manteve-se inerte, não havendo de se falar em irregularidade no procedimento adotado pela requerida. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RAZÕES FINAIS E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66, ART. 31. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA PROCEDIDA DE FORMA REGULAR. PROCEDIMENTO MANTIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA COMUM. INEXIGIBILIDADE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA COMPROVADA POR DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO SALDO DEVEDOR. 1. Não se verifica a obrigatoriedade de intimação para a apresentação de razões finais, prevista no 3º, do art. 454, do CPC, quando não há audiência de instrução e julgamento, nem resta demonstrado qualquer prejuízo para a parte que dela reclama. 2. Também, não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331, do CPC, visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento (REsp 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15.05.00). 3. A validade da execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH) impõe a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66. No caso, tendo o oficial de Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente os devedores acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, uma vez que não foram localizados no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66). 4. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. 5. A escolha do agente fiduciário, em comum acordo entre o credor e o mutuário, não é exigível em se tratando de execução extrajudicial de hipoteca vinculada ao SFH (DL 70/66, artigo 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ. 6. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo

rito do DL nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III, do artigo 31 do citado Decreto-Lei.7. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, AC nº 200235000145020, Sexta Turma, Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 16/04/2007, página 91). Porém, a prova de que a parte autora não mais era quem se utilizava do imóvel residencial, como alegado pela CEF, é o fato dela ter repassado o mesmo para a pessoa de Walter Gonçalves de Oliveira, o qual ingressou com ação perante a 4ª Vara Federal local, que tomou o nº 2007.61.06.012501-5 e foi extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade. Portanto, a parte autora não possui direito algum a ser resguardado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Em consequência, revogo a decisão de folhas 116/117, ficando a CEF autorizada a tomar as medidas possessórias cabíveis e a levar o imóvel à venda. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009459-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009459-0) - FERNANDO HENRIQUE ROCHA DOS REIS X THAIZA DE MEDEIROS SOUZA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA 1. Relatório. Fernando Henrique Rocha dos Reis e Thaisa de Medeiros Souza Rocha dos Reis, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de validade de contrato de gaveta, com consequente regularização de financiamento habitacional. Alegaram, em síntese, que adquiriram de Carlos Alberto de Souza, em 06/01/2003, mediante contrato particular de compra e venda, um imóvel residencial, objeto da matrícula n.º 15.235, do 1º CRI local, sendo o Lote 32, da Quadra 28, do Parque Residencial Jardim Arroyo, nesta cidade. Referido imóvel foi adquirido originariamente por Claudemir Bizuti e esposa, mediante contrato por instrumento particular de compra e venda com obrigação, fiança e hipoteca, os quais repassaram o mesmo ao Senhor João Paulo Batista Franco. Este, por sua vez, repassou para Carlos Alberto de Souza, de quem adquiriram, por R\$ 3.000,00. Alegaram que, embora tivessem pagando as parcelas do financiamento, a CEF recusava-se a aceitar o contrato de gaveta. Sustentaram ser possível a sub-rogação nos direitos e obrigações do primitivo contratante (Claudemir Bizuti), de acordo com a jurisprudência, em razão da realidade social do país, bem como por manterem em dia os pagamentos em favor da ré. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (folha 72). Citada (folha 78), a CEF apresentou contestação, com preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, alegou que o imóvel foi cedido sem a anuência prévia, o que se faz necessário, para verificação das condições do futuro mutuário. Além disso, o ato é causa de vencimento antecipado da dívida. Também não constaria nos autos o documento relativo à transferência de João Paulo Batista Franco e sua esposa a Carlos Alberto de Souza. Por fim, pediu a improcedência (folhas 80/86). Réplica às folhas 91/95. Instadas sobre provas a produzir (folha 96), as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontrava (folhas 99 e 100). Não foi possível a conciliação (folhas 101, 107, 110/111 e 113). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330. I, do CPC. 2.1. Preliminar de inépcia da inicial. Segundo a CEF, embora os autores tenham denominado a presente de ação declaratória com pedido de liminar, formularam requerimento de antecipação dos efeitos da tutela com natureza nitidamente de ação de obrigação de fazer, deixando, entretanto, de formular o pedido mediato da prestação pretendida, no que concerne à tutela definitiva. Sem razão, uma vez que o pedido da parte autora é claro no sentido de que eles pretendem a sub-rogação nos direitos e obrigações do primitivo contratante. Assim, verifico ser apta a inicial ao fim pretendido pela parte autora e afasto a preliminar. 2.2. Preliminar de impossibilidade jurídica. Alega a CEF que a parte autora obteve o imóvel, que é financiado, sem sua anuência, o que é vedado pelos artigos 1º, da Lei 8.004/90, com redação dada pela Lei 10.150/2000, e 299, do Código Civil. Ademais, a transferência não foi feita mediante escritura pública. A matéria confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada abaixo. 2.3. Do mérito. No caso, o imóvel foi adquirido por financiamento junto à CEF, em 28/06/2001, por Claudemir Bizuti e Iracema Marfisa de Jesus Bizuti (folhas 23/40). O contrato não conta com a cobertura do FCVS (cláusula décima terceira - folha 32). Em 01/08/2002 eles transferiram a posse, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, para João Paulo Batista Franco e Alessandra Maia Silveira (folha 41). Os primitivos contratantes também constituíram a pessoa de Carlos Alberto de Souza como procurador, em 06/08/2002, dando poderes de representação perante a Caixa Econômica Federal, relativamente ao imóvel objeto da presente (folha 22). Referida pessoa, através de compromisso particular de compra e venda, firmado com os autores, transmitiu a posse do imóvel aos mesmos, em 06/01/2003 (folhas 42/43). É certo que, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8004/90, o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação só pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato com a interveniência da instituição financiadora. Todavia, a Lei nº 10.150/2000, em seu artigo 20, permitiu a regularização dos chamados contratos de gaveta firmados, sem anuência do mutuante, até 25/10/96, reconhecendo o direito à sub-rogação de direitos e

obrigações do contrato primitivo. Ocorre que a transferência da posição contratual pelos primitivos mutuários não encontra amparo na Lei 10.150/2000 (art. 22), visto que os atos mencionados ocorreram após 25/10/1996 (contrato originário é de 28/06/2001). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996 e se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo, o que não foi discutido nos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1165621/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/02/2012). RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação comercial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1102757/CE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 09/12/2009). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 05/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0012501-98.2008.403.6106 (2008.61.06.012501-9) - WALTER SANCHES MALERBA X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMIRIS NAZARETH SANCHES (SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Walter Sanches Malerba, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação anulatória de auto de infração, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a finalidade de obter a determinação de imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído através do auto de infração e imposição de multa nº 263432, série D emitido em 08/11/2004, conseqüentemente expedindo-se mandado determinando que a requerida se abstenha da prática de qualquer ato coativo, como a inscrição no CADIN. Disse, para tanto, que era proprietário de um imóvel, com área de 1.500 metros quadrados, localizado às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (Rio Grande) - encravado no imóvel geral Fazenda Cachoeira dos Tomazes. Disse que, inconformado com a lavratura do auto de infração mencionado, interpôs recurso administrativo, que foi indeferido pelo IBAMA. Todavia, não concorda com a decisão, pelos seguintes fundamentos: a) equivocada capitulação do auto de infração, em razão da ocupação ser anterior à edição da Lei 9.605/98; b) a impossibilidade de se considerar como área de preservação permanente a área que constitui objeto do auto de infração, por se tratar de área urbana; c) do escoamento do prazo decadencial para imposição da penalidade pecuniária; d) a impossibilidade de o Decreto 3.179/99 tipificar infrações e impor penalidades, e) a ofensa ao disposto no artigo 72 da Lei 9.605/98. Juntou os documentos de folhas 18/71. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 74). Citado (folha 81), o IBAMA apresentou contestação, onde pediu a improcedência, defendendo a autuação, que teria sido feita com base na legislação ambiental em vigor (folhas 83/95 e docs. 96/114). Réplica às folhas 116/127. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 128), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (folhas 129/130) e o IBAMA requereu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (folha 133). Foi deferida a produção de prova oral (folha 134). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas (folhas 158/159 e 172/175). As partes apresentaram alegações finais (folhas 178/185 e 188). Em razão do falecimento da parte autora (folha 192), foi requerida (folhas 194/196 e 201/204) e deferida a

habilitação das herdeiras Evoldenir de Nazareth Sanches e Damaris Nazareth Sanches (folha 209). É o relatório.2. Fundamentação. Os documentos juntados dão conta que a área ocupada pela parte autora está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Loteamento Messias Leite, em Cardoso/SP (folha 22). Parte da ocupação está dentro da faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório, faixa esta que a parte ré considera como sendo de preservação permanente, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. Quanto a isto, o Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação

permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: A documentação existente é no sentido de que a parte autora é titular de um lote considerado como área urbana pela Lei nº 2.135/1998 do Município de Cardoso/SP, tanto que sobre ele incide o IPTU (folhas 68/70). A área de preservação permanente para a hipótese é de 15 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório. Não há notícias nos autos de que a parte autora tenha provocado algum dano dentro de referida faixa, uma vez que os agentes do IBAMA atestaram que: O ponto do elemento que configura a intervenção não autorizada na área de preservação permanente, objeto do auto de infração que originou o presente processo, dista 31,00 m da linha que contém os pontos do terreno que tem cota igual ao da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório em questão. (folha 100). Em síntese, o auto de infração está fundado em falsa causa, visto nele ter sido considerado que a área de preservação permanente é de 100 metros, ao invés dos 15 metros, conforme a legislação acima citada, de modo que fere o princípio da legalidade, razão pela qual o pedido é procedente. Por fim, observo que a nova legislação ambiental não influencia o deslinde desta causa, visto que a APP ficou restrita à área desapropriada. A propósito, confira-se a redação do artigo 62 da Lei 12.651/2012: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e anulo o auto de infração IBAMA nº 263432. Considerando o acima reconhecido, antecipo os efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Condono a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade. Condono a União a devolver à parte autora o valor das custas (art. 4º, único, Lei 9.289/96). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). P.R.I. São José do Rio

0006641-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006641-0) - JOSE ROBERTO DE FREITAS JESUS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA:1. Relatório.José Roberto de Freitas Jesus, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação de tutela, contra o INSS, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento.Disse, para tanto, que: Contava com 51 anos de idade e, desde os 8 anos, já trabalhava na área rural, ao lado de sua família. No ano de 1959, os avós paternos adquiriram uma propriedade rural na cidade de Umuarama/PR, de 25 alqueires. A família mudou-se para referida propriedade e passou a cultivar café, sempre em regime de economia familiar. Trabalhou em tal localidade até o ano de 1992 e após veio a residir nesta cidade, onde, desde 01 de agosto do referido ano, trabalha como porteiro para o Palestra Esporte Clube. Somando-se o tempo de trabalho rural com o urbano, possui mais de 43 anos de serviço, fazendo jus ao benefício. Juntou os documentos de folhas 06/25.À folha 34, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a prevenção apontada nos autos e suspendeu-se o curso do feito, determinando ao autor formular pedido na esfera administrativa. O autor atendeu à determinação judicial, demonstrando que o INSS indeferiu o pedido administrativo (folhas 36/39).O INSS foi citado (f. 43) e apresentou contestação, sustentando, que não há nos autos início de prova material contemporâneo ao período pleiteado. Disse que o início de prova material mais antigo coligido pelo autor é datado de 19/12/1981, motivo pelo qual nem se pode discutir os períodos de 13/03/1966 a 19/12/1981. Sustentou que, consoante carta de indeferimento administrativo, o autor comprovou, até a DER, apenas 17 anos e 1 mês de tempo de serviço, insuficiente para o pretendido benefício. Pediu a improcedência (folhas 45/48 e docs. 49/54).Réplica às folhas 57/60.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 61), o autor requereu o depoimento pessoal do representante da ré, a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e perícia (folha 62), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 65). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução (folha 66). Em audiência, o autor em duas testemunhas por ele arroladas foram ouvidos. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 77/80).É o relatório.2. Fundamentação.O INSS insurge-se contra a pretensão do autor ao fundamento de que não há nos autos início de prova material contemporâneo ao período pleiteado. Verifica-se também que foi apurado, pelo INSS, até a data de entrada do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (22/09/2009), 17 anos e 1 mês de efetivo trabalho urbano (folha 37).Quanto ao tempo de trabalho rural prestado em regime de economia familiar, anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.(AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre

prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano objeto de recolhimentos, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Para comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, que reconheço como sendo início de prova material:a) Certidão emitida pelo Cartório da 89ª Zona Eleitoral do Paraná (Umuarama), onde consta que o autor se inscreveu como eleitor em 06/08/1976 e, na ocasião, declarou-se como sendo lavrador (folha 41).b) Carteira de Beneficiário do INAMPS, em nome do autor, relativa ao ano de 1987 - matrícula: 13.817/87 (folha 16).c) carteira fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama, em nome do autor, constando como endereço o Sítio Rio Preto/Sítio Bom Jesus (folha 17).d) cópia da certidão de casamento do autor com a Srª. Isa Maria Monfernatti, datada de 19/12/1981, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 18).e) cópias das certidões dos nascimentos dos filhos, Ana Ruti de Freitas Jesus, Rafael de Freitas Jesus e Ricardo de Freitas Jesus, ocorridos, respectivamente, em 03/02/1983, 23/09/1987 e 08/01/1992, em que consta a profissão do autor como sendo lavrador (folhas 19/21).Vejamos a prova testemunhal:A testemunha João Edson Felitto, inquirida, disse que (vide f. 79):conhece o autor desde 1963, pois foi nesse ano que o pai do depoente comprou um sítio na região conhecida como Colônia Serra dos Dourados, em Umuarama/PR, propriedade esta que fazia divisa com a da família do autor e que lá já se encontrava. Que a família dele trabalhava com café. O depoente trabalha até os dias de hoje na mesma propriedade. Que o depoente estudou até o 4º Ano Primário na escola do Distrito de Erculândia. O autor também estudou na mesma escola, mas o depoente não sabe por quanto tempo. Que não sabe precisar quanto tempo o autor ficou naquela propriedade, mas acredita que foram uns 30 anos. Que a família não tinha empregados. Não tem conhecimento se o autor trabalhou em serviços urbanos naquela localidade. (...) acredita que o autor tenha começado a trabalhar com a mesma idade do depoente, ou seja, em torno de 7 anos, isso porque os pais exigiam. Que lembra-se de ter visto o autor trabalhando quando ainda era criança, isso porque eram vizinhos. Que o autor já era casado e tinha 3 filhos quando se mudou daquela propriedade rural. Que o autor deveria ter entre 34 e 36 anos de idade quando se mudou daquela propriedade. Que na época da safra era comum os vizinhos trocarem dias de serviço e já aconteceu das famílias do autor e do depoente se ajudarem. (...) a propriedade da família do autor tinha 25 alqueires. Que o pai do autor e a família tocavam de 10 a 15 mil pés de café. A família do depoente eliminou o cafezal há aproximadamente 15 anos. Que antes de adquirirem aquela propriedade, os familiares do depoente vieram de Nova Esperança/PR.A testemunha Antonio Carlos Felito, à sua vez, disse que (vide folha 80):a família do depoente mudou-se para a região de Umuarama/PR, onde adquiriram um sítio, em 1963, e a família do autor já estava lá. Que os sítios das duas famílias eram lindeiros. Que ambas as famílias trabalhavam com café e também plantavam arroz e feijão, para o gasto, nas entrelinhas do café. O depoente mudou-se daquela propriedade para o Mato Grosso há uns 7 anos, mas seus familiares continuam lá até os dias de hoje, inclusive seu irmão João Edson. O depoente não estudou com o autor, pois mudou-se para aquela região já com 9 anos e parou de estudar. Que a família do autor não tinha empregados. Que os pais do autor se chamavam Manoel e Mercedes e os irmãos eram Antônio Carlos, Sérgio e Luiz, e as irmãs eram Lourdes e Maria. Que o autor naquela localidade não trabalhou em serviços urbanos, só na lavoura. Que o depoente começou a trabalhar na lavoura de café com 7 anos. (...) o autor começou a trabalhar na lavoura ainda pequeno, mesmo na

época da escola, quando trabalhava meio período e pode afirmar isso porque as famílias trocavam dias de serviço. Que acredita que ele tenha começado a trabalhar com 7 ou 8 anos. Que o autor já era casado e tinha 3 filhos quando se mudou da propriedade. Que ele saiu de lá para voltar para São José do Rio Preto. Que o autor devia ter uns 35 ou 36 anos quando saiu daquela propriedade. (...) quando o depoente mudou-se para o Mato Grosso, há 7 anos, sua família possuía muito pouco café, em torno de alqueire e se dedicava a plantação de lavouras e já arrendavam uma parte para plantação de cana de açúcar. Que a família do autor ainda trabalhava com café quando ele voltou para Rio Preto. Que a família do autor tinha 25 alqueires de terra. Como se vê os depoimentos das testemunhas são fortes no sentido de que a parte autora trabalhou em regime de economia familiar. Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento do período a partir de 01/01/1976, visto que o documento onde consta a qualificação do autor como lavrador mais antigo é daquele ano (certidão eleitoral). Resta verificar se a soma do período de trabalho rural, em regime de economia familiar, com o trabalho urbano, totaliza tempo suficiente à pretendida aposentadoria. Verifico que o autor, no período compreendido entre 01/01/1976 e 22/09/2009 (DER), encontrava-se trabalhando para Palestra Esporte Clube, na função de porteiro (vide folha 24). Tem-se, então, que a soma de trabalho urbano ao período de trabalho rural ora reconhecidos, faz computar apenas 33 anos, 9 meses e 03 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a obtenção do benefício, mesmo que proporcional. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1976 a 30/07/1992, e condenar o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/01/1976 a 24/07/1991. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 13/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007517-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007517-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificada na inicial, ingressou com a presente, intitulada ação cominatória com pedido de tutela antecipada, contra o Serviço Municipal de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE, visando obter a suspensão de processo licitatório. Disse que tomou conhecimento que o réu, que é responsável pelo serviço de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos domésticos do município de São José do Rio Preto e seus distritos de Talhados e Schmidt, iniciou o procedimento licitatório nº 02/2009, visando a contratação de empresa especializada, com fornecimento de aparelhamento técnico adequado e disponível, material e mão-de-obra, para prestação de serviços de leitura de hidrômetros de água e esgoto, com emissão simultânea on line de faturas e sem emissão de faturas, de atualização permanente de cadastro, cadastramento de novos usuários, de comunicação de irregularidades, vistorias para confirmação e atualização cadastral e constatação de vazamentos visíveis e vistorias técnicas com desinstalação e reinstalação de hidrômetros residencial, comercial, industrial e público. Do edital, percebe-se que, dentre outros serviços, o réu pretende licitar os de entrega de contas mensais de água e esgoto. Sustentou que o serviço de entrega de faturas aos consumidores é considerado como entrega de correspondência (tipo carta), que é de exclusividade da União, que o executa através da ECT, tanto que já foi assim considerado nos autos do processo nº 2006.61.06.007792-2, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, onde se questiona os objetos do certame licitatório nº 05/2004 e o contrato nº 33/2004, firmado pelo SEMAE com a empresa Ponto Forte Construções & Empreendimentos Ltda. Juntou os documentos de folhas 68/223. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se ao réu suspender o certame licitatório nº 02/2009, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, reversível em favor da parte autora, limitada ao total de R\$ 1.000.000,00 (folha 226). Citado (folhas 233/234), o SEMAE inicialmente noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 235/249), ao qual foi negado seguimento (folhas 315/317). O SEMAE também apresentou contestação, onde pediu a improcedência. Em síntese, alegou: Que não há óbice em legislação acerca das tarefas contra as quais a autora se insurge. Que a inclusão de mais tarefas correlatas no edital visa aprimorar o sistema e agilizar os serviços, em razão de ser o leiturista o primeiro a ter contato com a situação irregular do medidor de vazão, ficando sob a responsabilidade da empresa em promover a imediata substituição do medidor. Que os serviços contratados e discutidos nestes autos não se tratam de carta e nenhum vestígio deles se encontra pela leitura da Lei 6538/78. Que, diante do texto constitucional, frente às mudanças operadas no Direito Administrativo brasileiro, de acordo com as inovações perpetradas no que tange aos limites de participação do Estado na economia, simplesmente não há mais espaço para se entender recepcionada a Lei nº 6.538/78, especialmente o texto do artigo 9º, no que disciplina o serviço postal como monopólio a ser explorado unicamente pela União (folhas 252/273 e docs. 274/313). Réplica às folhas 318/332. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 333), ambas requereram o julgamento do processo no

estado em que se encontrava (folhas 334 e 336). É o relatório. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, lendo o anexo do procedimento licitatório nº 02/2009, lançado pelo SEMAE, verifico que dentre os serviços que serão prestados pelo futuro contratado encontram-se os de entrega de contas de água e esgoto aos consumidores. Este serviço é de exclusividade da União, que o executa por intermédio da ECT. Isso foi reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46. A propósito, tramita perante esta 1ª Vara Federal processo quase idêntico, não fosse uma das partes envolvidas (a contratada Ponto Forte Construções & Empreendimentos Ltda - vide autos nº 2006.61.06.007792-2), onde foi proferida sentença para o fim de determinar que o SEMAE se abstinhasse de fazer a entrega de correspondências aos consumidores por intermédio de outrem que não a ECT. Deste modo, tem razão a parte autora em pleitear a suspensão do certame licitatório, uma vez que ele atinge seus interesses, os quais já foram assegurados em sede judicial. Assim, o certame licitatório questionado é nulo, por infringir a lei. No tocante ao pedido de danos materiais, tenho que não são devidos. Diante da decisão liminar para suspensão do certame licitatório 02/2009, a ECT não experimentou danos materiais, motivo pelo qual este pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, declaro nulo o certame licitatório nº 02/2009 e resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Mantenho os efeitos da tutela concedida à folha 226. Condeno o SEMAE a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008449-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008449-6) - ARISTEU PIZELLI (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Aristeu Pizelli, em face da sentença de folhas 239/242. O embargante sustentou a existência de obscuridade e omissão do julgado no tocante à matéria posta nos autos, requerendo, ao final (folha 246): Ante ao exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, sanando-se a obscuridade e as omissões apontadas para o desígnio de que reste incluído na somatória do tempo de serviço do autor o período de atividade campesina pretérito ao marco inicial já reconhecido na r. sentença embargada, considerando-se, ainda, o erro material na somatória de seu tempo de contribuição, atribuindo efeito infringente ao desenleio desta via recursal, concedendo-se ao autor, de qualquer sorte, os pedidos clamados no exórdio em ordem sucessiva, observando-se o termo inicial ali preconizado, impondo-se ao réu, exclusivamente, o ônus sucumbencial. É o relatório. Os presentes recursos foram protocolizados dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença de folhas 239/242 não verifico a existência de nenhuma situação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a sentença apreciou todos os pedidos formulados na inicial, cuja fundamentação apresenta o suficiente para justificar a decisão apresentada. Concluindo, entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. No sentido da presente decisão, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 5. No caso dos autos a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Isso porque o art. 5º do Decreto nº 95.247/87 não extrapola os limites legais porque apenas regulamentou a forma de

concessão do vale-transporte e a proibição do seu pagamento em pecúnia, não afrontando os artigos 5º, II, 84, IV e 68 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei nº 7.619/87.6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.7. Recurso improvido. Pedido de reconsideração prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 213976, Processo n.º 200103990000062/SP, Primeira Turma, DJ 08/07/2009, página 117, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002965-92.2010.403.6106 - TEREZA CREPALDI DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1. Relatório.Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela parte autora, contra a sentença de folhas 531/534, por alegada omissão. Segundo o embargante, não houve manifestação acerca do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial, para implantação imediata do benefício.É o relatório.2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste aspecto, sem razão a recorrente.Com efeito, o requerimento de antecipação de tutela formulado na inicial foi apreciado às folhas 211/212, quando foi concedido o benefício. Posteriormente, em razão de agravo de instrumento interposto pelo INSS, o Tribunal Regional Federal revogou aquela decisão (folhas 449/450). O requerimento não foi reformulado, não havendo motivo para o magistrado de primeira instância dispor sobre isso. Assevero existir risco de dano inverso (art. 273, 2º, CPC), em caso de reforma da sentença pelo Tribunal Regional, o que desautoriza a antecipação dos efeitos da tutela.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 10/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008343-29.2010.403.6106 - MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

SENTENÇA1. Relatório.Marcelo de Souza dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando obter declaração judicial de validade de seu diploma de médico, obtido na Universidade de Aquino, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, e, conseqüentemente, do direito de inscrever-se nos quadros do requerido.Informou que terminou o curso em janeiro de 2010. Relatou ter participado de várias atividades ligadas à área médica. Disse ter solicitado a revalidação de seu diploma perante a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, que restou infrutífero. Embora tenha tido propostas para trabalhar nesta região, não logrou êxito na obtenção da inscrição no conselho requerido. Sustentou que possui direito adquirido a ter seu diploma aceito no país, sem ter que se submeter a procedimento de revalidação previsto na Resolução 1.669/03 do Conselho Federal de Medicina, pois estaria albergado pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, que previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 80.419/77, e também pelo Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, (Decreto 6.759, de 20 de janeiro de 1941). Juntou os documentos de folhas 32/150.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folhas 155/156). O requerido foi citado (fl. 164) e apresentou contestação (folhas 165/183), onde, em preliminar, alegou ser parte ilegítima, uma vez que a atribuição de revalidação dos diplomas seria das universidades públicas. No mérito, sustentou que a negativa em fornecer o registro definitivo nos seus quadros encontra amparo na legislação vigente, que prevê a necessidade de revalidação do diploma obtido no estrangeiro junto a uma universidade pública (Lei 3.268/57, art. 17; Decreto 44.045/58, arts. 1º, 2º e 5º; Lei 9.394/96, art. 48, 2º, Resolução CFM 1669/2003). Por fim, sustentou que a Convenção citada não se aplica ao caso, por já ter sido revogada pelo Decreto 3.007/1999. Réplica às folhas 215/231.É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Além da fiscalização do exercício da profissão, cabe ao Conselho Regional de Medicina, nos precisos termos do art. 15, inciso, I, da Lei Federal nº 3.268/57, deliberar sobre a inscrição do médico em seus quadros, atribuição esta que não compete diretamente ao Conselho Federal, cuja função maior é a de fixar as diretrizes gerais para o bom funcionamento dos Conselhos Regionais, manifestando-se sobre questões relativas à inscrição somente mediante provocação, em grau de recurso. O pedido da parte autora é no sentido de que o réu seja compelido a aceitá-lo em seus quadros, independentemente da revalidação de seu diploma por universidade pública. Por tais motivos, o CRM é parte

legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, razão pela qual fica afastada a preliminar. 2.2. Mérito. No mérito, temos que o autor pretende obter sua inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, fazendo uso de diploma obtido em instituição de ensino da Bolívia, independentemente de submissão a processo de revalidação em universidade pública. O requerido, por sua vez, sustenta ser a revalidação necessária. É certo que para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao CRM (art. 17 da Lei 3.268/57). A questão ora posta refere-se à necessidade ou não do processo de revalidação no Brasil de diploma expedidos por instituição estrangeira de ensino superior. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 48, estabelece: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. As normas da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, constantes do Decreto nº 80.419/77, possuem preceitos apenas pragmáticos, que sugerem que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, sendo necessário tratado internacional específico para regulamentar a matéria. É neste sentido que vem se encaminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê no seguinte exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção. 3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1126189/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010). Do exposto, conclui-se que é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, conforme determina a Lei n 9.394/96, em seu artigo 48, 2º (Lei de Diretrizes e Bases), pelo que deve o feito ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor do requerido, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando a pouca complexidade da causa e que não foi preciso a realização de audiência de instrução. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002193-95.2011.403.6106 - TERESINHA LUIS DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Teresinha Luis da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural. Alegou, em síntese, ser nascida em sítio em Mirassolândia/SP, em que permaneceu até sete anos de idade, e que residia com os pais em regime de economia familiar. Após, foi morar na Fazenda Urtiga e depois foi para a fazenda do Nato Vettorazzo. Após, residiu na Chácara de Sebastião Gonçalves e também na Fazenda Baruff. Por fim, disse que trabalhou na Fazenda

Santa Terezinha, nesta cidade, cujo proprietário era Silvio João Bassit. Disse que toda sua vida foi dedicada ao labor rural, inicialmente com os pais, depois com o esposo, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou os documentos de folhas 12/23. À folha 26 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o feito para que formulasse pedido na esfera administrativa. A autora cumpriu a determinação (folhas 27/28). Citado (folha 30), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, conquanto a autora atenda ao requisito etário, não comprova o labor rural. Quanto a isto, a cópia da CTPS com um único vínculo rural, que envolve o período de 26/09/1994 e 12/01/1995, não serviria como início de prova material do suposto labor rural. Ademais, descaracterizaria o regime de economia familiar. Asseverou que o marido da parte autora, de 2001 em diante, trabalha em serviços urbanos, no ramo da construção civil. Por fim, pediu a improcedência (folhas 32/34 e docs. 35/60). Réplica às folhas 62/64. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 65), a autora e o INSS requereram a produção de prova testemunhal (folhas 66 e 69). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 70). Em audiência, tomou-se o depoimento da autora e de duas testemunhas arroladas por ela. Na ocasião, o INSS desistiu da oitiva da sua testemunha. E, por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 104/108). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 15/06/1956, preencheu este requisito em 2011, ano em que completou 55 anos (folha 16). No caso, a exigência se situa em 180 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados: 1) cópia do RG e CPF da autora (folhas 15/16); 2) cópia da CTPS da autora, em que há um vínculo empregatício rural, no período de 26/09/1994 até 12/01/1995, para Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda (folhas 18/19); 3) cópia da certidão de nascimento da autora, em que consta seu nascimento em Mirassolândia (folha 20); 4) cópia das certidões de nascimento de Rodrigo Luis da Silva Medeiros e Luiz Carlos da Silva Medeiros, filhos da autora (folhas 21/22); Vejamos, pois, a prova colhida em audiência para fins de corroboração das alegações iniciais. A testemunha da autora, Maria Aparecida de Oliveira, disse que conheceu ela quando a mesma trabalhava em lavouras, em companhia do Sr. Jota, e que faz dois a três anos que ela deixou o labor rural. Porém, não soube precisar o local de trabalho. Por fim, a testemunha Dilton Aparecido Freitas disse que: Conheceu a autora há trinta anos, quando ela residia na Fazenda de João Bassitt, onde o pai dela era meeiro de café. Que a autora deixou aquela fazenda para residir no sítio de Sebatião Gonçalves, onde trabalhou como zeladora. Que a última vez que viu a autora trabalhando para João Bassit foi há dezesseis anos. Que conhece o atual marido da autora há quinze anos e que Jota era volante. Que Jota já trabalhou como pedreiro e ultimamente trabalha como guarda noturno. Como se vê, os depoimentos não se mostram idôneos e aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade rural da autora em todo o período necessário ao benefício. A testemunha Dilton disse que a última vez que viu a autora trabalhando em atividades rurais foi há dezesseis anos. A própria autora disse que a última vez que trabalhou na zona rural foi há dez anos. Além disso, o INSS demonstrou que o esposo da autora exerceu atividade urbana desde 2001, em empresas relacionadas à construção civil (vide CBO 7152 - pedreiro - folha 48). Portanto, ainda que a autora tenha exercido atividades rurais em algum período de sua vida, não conseguiu demonstrar o tempo necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, motivo pelo qual entendo que ela não faz jus ao benefício que pleiteia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004938-48.2011.403.6106 - APARECIDO ALVES PEREIRA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, APARECIDO ALVES PEREIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 136/138):(...)DO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nosso Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente nas Ações Previdenciárias determina as hipóteses em que são admissíveis os embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À vistas de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem em remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de um acórdão ou sentença, a que se repete vício de obscuridade ou contradição, ou ainda, a ocorrência de dúvida. Possibilitando à parte requerer ao MM Juiz que aperfeiçoe o acórdão em prol de sanar contradição, dúvida, omissão ou obscuridade. Assim, resume-se em dois os requisitos para interpor embargos de declaração: existência de acórdão ou sentença configuração de obscuridade, omissão, contradição ou dúvida, requisitos presentes neste embargo, como se verá demonstrado. DOS FUNDAMENTOS Consoante se depreende da r. sentença prolatada o MM Juiz julgou procedente a ação condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Auxílio-Doença a partir da data da realização da perícia (07/06/2011), nada mencionando a respeito da Tutela Antecipada requerida na exordial para implantação do mencionado benefício. No caso em epígrafe ficou constatada a enfermidade/incapacidade narrada na inicial, o *fumus boni iuris*, no mesmo sentido, o *periculum in mora* também se faz presente, tendo em vista que é *conditio sine qua non*, para fins de resguardo da saúde e do sustento do Autor e, por via de consequência, da fonte substituidora de seu salário vez que encontra-se impossibilitado de desenvolver qualquer outra atividade que possa garantir-lhe a sua sobrevivência. Ao prolatar a r. sentença, o MM. Juiz deixou de analisar o pedido de tutela antecipada, necessário a implementação imediata do benefício concedido. O estatuto processual diz que o juiz deve decidir a lide julgando todos os pedidos formulados pela autora. Assim, a r. sentença proferida no referido processo é omissa. REQUERIMENTOS Assim, de acordo com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, recorre-se dos presentes embargos no intuito de ver sanada a omissão e apreciado o pedido de tutela antecipada para concessão imediata do benefício de auxílio-doença formulado na exordial. (...) [SIC] DECIDO-OS. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria. Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a fundamentação e com o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, deveras, de omissão quanto ao exame do pedido acessório de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cabe esclarecer ao embargante, porém, que a omissão quanto ao exame do pedido acessório de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não se deu em função de ele ter feito o pedido na petição inicial, pois que aquele pedido fora anteriormente examinado com decisão pelo indeferimento (fls. 41/2), mas, sim, por tê-lo reiterado posteriormente (fl. 123 - parte inicial), o que, por lapso, só agora percebi. Desse modo, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão somente, para complementar o dispositivo da sentença de fls. 133/134v, o qual passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (...). Extingo o processo (...). Verifico ter o autor, após a instrução, feito novo pedido de antecipação de tutela (fls. 121/3), o qual, por lapso, deixei de apreciar. Desse modo, uma vez constatado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade temporária, conforme antes fundamentei, ou seja, ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, bem como estar presente o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou, cuja idade dele (61 anos) indica que seu vigor físico não se coaduna com o trabalho, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteado por ele, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, bem como a pagar a APARECIDO ALVES PEREIRA o benefício de Auxílio-Doença n.º 546.494.508-0, Espécie 31, por ora, a partir de 01/09/2012 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo, para tanto, o autor informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Condeno o INSS em (...). No mais, permanece a sentença de fls. 133/134v tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005039-85.2011.403.6106 - JOSE RIBAMAR FERREIRA X MIRIAN NUNES FERREIRA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS GAMERO X SANDRA MARA DOS SANTOS MACEDO X ETERNO DE FREITAS MACEDO X CRISTINA RUSSO GAMERO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

SENTENÇA1. Relatório. José Ribamar Ferreira e Mirian Nunes Ferreira, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Informaram que na data de 27/05/2010 firmaram com a requerida um contrato por instrumento particular de compra e venda e financiamento, através do qual adquiriram o imóvel situado na Rua Thereza Lopes de Castro, nº 181, Residencial Gabriela, nesta cidade, pelo valor de R\$ 65.749,00. Alegaram que o financiamento se deu pelo Programa Minha Casa Minha Vida e tratava-se de imóvel novo. Após a vistoria e liberação do imóvel pela requerida, mudaram-se para a casa. Com o passar dos meses, perceberam que começaram aparecer rachaduras por toda parte, o piso afundou e as portas e janelas não mais fechavam. Procuraram a requerida, por inúmeras vezes, para solução do problema, todavia, as tentativas restaram infrutíferas. Então, solicitaram vistoria da Defesa Civil, a qual verificou a existência de problemas estruturais graves, com necessidade de reparos urgentes. A requerida, novamente notificada, manteve-se inerte. Alegam que não possuem condições de arcar com as parcelas do financiamento e ainda aluguel, acaso tenham que deixar o imóvel. Após, pediram: Seja concedida a Tutela Antecipada, nos moldes do art. 273, CPC, para os fins da requerida ser compelida a reparar os danos no imóvel conforme descrito no laudo da Defesa Civil, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Nobre Julgador (...). Seja ao final julgada PROCEDENTE a presente ação, confirmando a tutela antecipada, condenando a requerida a reparar os danos do imóvel dos autores, conforme descrito no laudo da Defesa Civil, a fim de sanar as rachaduras, trincas, fissuras nas paredes, afundamento no piso, como também, a estrutura da edificação. Requer também, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão das diversas e reiteradas agressões aos seus direitos, a ser arbitrado por V. Exa., de forma a reparar as ofensas praticadas. Sugere, outrossim, os requerentes, seja usado como parâmetro para a quantificação dos danos morais, o valor de R\$ 10.701,60 (...), representando 20 (...) o valor da parcela paga pelos autores mensalmente, tendo em conta a posição civil e comercial dos requerentes, bem como a condição econômica da requerida. Juntaram os documentos de folhas 10/52. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (folhas 55/56). Citada (folha 58), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. A título de mérito, alegou não possuir responsabilidade sobre eventual defeito de construção, por ser apenas o agente financiador da aquisição do imóvel. Assim, pediu a improcedência (folhas 60/79). A parte autora apresentou aditamento à inicial, para incluir Aparecido Carlos Gamero no pólo passivo da ação (folhas 82/83). Às folhas 85/86 a parte autora apresentou requerimento de desistência da ação, com o qual não concordou a CEF (folhas 89/90). À folha 97 foi deferida a emenda de folhas 82/83. A parte autora formulou novo requerimento de aditamento, para inclusão no pólo passivo de Eterno de Freitas Macedo, Sandra Mara dos Santos Macedo e Cristina Russo Gamero (folhas 100/101), o que foi deferido (folha 108). Os réus foram citados (folhas 117, 119, 121 e 123), e apresentaram contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva (folhas 124/127 e docs. 128/133). Réplica às folhas 136/138. É o relatório. 2. Fundamentação. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal é apenas a fornecedora dos recursos que possibilitaram a aquisição do imóvel. Não consta que tenha sido a responsável pela construção e que tenha assumido a responsabilidade pela segurança e solidez da obra. O imóvel apresenta vícios de construção, que não são abrangidos pela cláusula de seguro (cláusula vigésima primeira, sétimo parágrafo - folha 28). Assim, em princípio, deveriam os autores ter apresentado a demanda contra o construtor, os vendedores e a seguradora, na Justiça Comum Estadual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, julgando a questão sob o âmbito dos recursos repetitivos, entendeu que a CEF não é parte legítima para figurar em ação onde se discute a respeito do seguro habitacional, quando o resultado não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais, como no caso. A propósito, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1152630/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010). RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO

DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(STJ, REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR).1. Do recurso especial interposto por Ennio Fornea e Cia Ltda e Ennio Fornea Júnior: 1.1. É cediço nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa.1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembléia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7.1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes.1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos.1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras.1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC).1.8. Recurso especial não conhecido.2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator).2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.(REsp 950.522/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/02/2010).A única ressalva contida nos julgamentos mencionados é para aqueles casos em que a construção foi financiada pela Caixa Econômica Federal, o que acarreta a responsabilidade solidária desta pela solidez e segurança da obra (AgRg no Ag 932.006/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 17/12/07, p. 205; AgRg no Ag 683809/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 05/09/2005 p. 428; REsp 647372/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 16/08/2004, p. 260; REsp 331340/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/03/2005, p. 340; REsp 51169/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 28/02/2000, p. 76), o que não se verifica na espécie.Assim, tenho que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação e, via de conseqüência, incompetente a Justiça Federal para apreciá-la, uma vez que os outros réus não se encontram elencados no artigo 109, I, CF.3.

Dispositivo. Diante do exposto, excludo da lide a Caixa Econômica Federal e extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esta requerida, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, à SUDI para exclusão da CEF do pólo passivo e para proceder a baixa na distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual local, onde o prosseguirá a ação em relação aos demais réus. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006329-38.2011.403.6106 - ANTONIO PEDRO (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Antônio Pedro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo (08/12/2010). Alegou, em síntese, que ao longo de sua vida sempre exerceu atividades predominantemente rurais. No período de 1973 a 1995 trabalhou em regime de economia familiar e, entre 1996 a 2010, trabalhou com registro em CTPS. Descreveu, minuciosamente, todas as anotações que obteve em sua CTPS, ainda que de forma descontínua, no período de 1996 a 2010 e sustentou possuir 37 anos de trabalho, motivo pelo qual entende possuir todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, o que foi indeferido na via administrativa. Juntou os documentos de folhas 11/69. À folha 72 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 74), o INSS apresentou contestação, onde alegou que o autor não atende aos requisitos para percepção do benefício de aposentadoria rural por idade. Sustentou que, embora o autor atenda ao requisito etário, ele não comprova o efetivo exercício da atividade rural pelo número de meses correspondente à carência do benefício, de 162 meses para o ano de 2008, quando completou 60 anos, eis que comprovou apenas 122 meses de atividade rural. Ademais, alegou que há vínculos urbanos anotados no CNIS (anos 96, 97 e 98), descaracterizando os documentos como início de prova material. Assim, requereu a improcedência (folhas 76/84 e docs. 85/118). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 120), o autor não se manifestou (folha 122), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (folha 124). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 125). Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas arroladas por ele. Na ocasião, o autor e o INSS apresentaram alegações finais remissivas (folhas 132/136). É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que o autor possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nasceu em 09/08/1948, preencheu este requisito em 2008, ano em que completou 60 anos (folha 16). No caso, a exigência se situa em 162 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos, verifico que foram juntados os seguintes, os quais considero como início de prova material: 1) cópia da certidão de casamento da parte autora, celebrado em 12/03/1973, onde consta que sua profissão era a de agricultor (folha 17). 2) documentos do CNIS, onde constam vários vínculos trabalhistas de natureza rural, a contar de 13/02/1996 até 29/11/2010 (folhas 87/117). 3) cópia de ficha individual de aluno, referente a Edayana Neves Pedro, filha do autor, em que consta a profissão dele como sendo lavrador, relativa ao ano de 2001 (folha 62). 4) cópias de fichas individuais de aluno, referente à Ednilson Pedro, filho do autor, em que consta a profissão do autor como sendo lavrador, relativas aos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994 (folha 63/66). 5) Declaração da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, de que o autor foi atendido no Hospital São Vicente de Paula, nas datas de 26/06/1996 e 27/07/1997, e ficha do atendimento, sendo que nesta constou sua profissão como agricultor (folha 67/68). No CNIS e na CTPS constam os seguintes vínculos laborativos (vide folhas 18/21): 1) de 13/02/1996 a 10/08/1996, trabalhou para MKM-Engenharia, como ajudante; 2) de 07/04/1997 a 12/12/1997, de 26/03/1999 a 20/11/1999, de 24/01/2001 a 10/12/2001 e de

21/01/2002 a 04/12/2002, trabalhou para Neide Sanches Fernandes, como trabalhador rural;3) de 27/01/2003 a 25/04/2003, trabalhou para Hélio Zancaner Sanches e Outros, como trabalhador rural;4) de 05/05/2003 a 07/11/2003, de 01/03/2004 a 30/04/2004, de 03/05/2004 a 06/11/2004, de 25/01/2005 a 04/2005 e de 14/02/2007 a 14/11/2007, trabalhou para Usina São Domingos Açúcar e Álcool, como trabalhador rural;5) de 10/11/2004 a 20/12/2004, trabalhou para AGR Progresso Prest. De Sr. Agrícola Ltda, como trabalhador rural;6) de 03/05/2005 a 27/10/2005, de 21/03/2006 a 12/10/2006 e de 22/01/2008 a 13/12/2008, trabalhou para João Pedro Motta Salles, como trabalhador rural;7) de 30/10/2006 a 25/01/2007, trabalhou para Lenine Bottura, como trabalhador rural;8) de 01/06/2009 a 17/12/2009 e de 01/04/2010 a 29/11/2010, trabalhou para Waldemar Benedito Donini, como trabalhador rural. Os documentos foram corroborados pela prova testemunhal. Confirmam-se:A testemunha José Cláudio Nunes, inquirida, disse: Que conhece o autor desde a época em que moravam no Município de Princesa Isabel/PB. Que em Princesa Isabel plantavam roça de milho, feijão e mamona, eis que a propriedade era pequena. Que no Estado de São Paulo o autor trabalhou em corte de cana, como safrista.A testemunha Francisco Viturino da Silva, por sua vez, disse: Que conhece o autor desde quando era criança (8 a 10 anos), eis que moravam em sítios próximos, no Município de Princesa Isabel/PB. Que trabalhava em arrendamento no mesmo sítio em que o pai do autor tocava lavoura. Que em Princesa Isabel/PB a família do autor plantava feijão, mamona e algodão. Que o autor veio para o Estado de São Paulo para trabalhar como safrista, no corte de cana, e que já trabalharam juntos, na Usina Cerradinho.Verifica-se que os testemunhos são contundentes no sentido de que o autor efetivamente desempenhava atividades rurais, em regime de economia familiar, no Município de Princesa Isabel/PB, entre os anos de 1973 até 1995. Após, há registros em CTPS, predominantemente como trabalhador rural, para diversos produtores desta região.Há apenas um vínculo urbano, que não descaracteriza uma vida toda dedicada ao meio rural. Assim, considerando que o autor teve reconhecido trabalho rural em período superior à carência apontada, tal requisito também restou preenchido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo (08/12/2010 - folha 116), ficando o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo:Benefício: aposentadoria por idade ruralNB: 153.717.918-4 DIB: 08/12/2010 RMI: um salário mínimoAutor: Antônio PedroNome da mãe: Josefa Maria da ConceiçãoCPF: 491.099.104-25PIS/PASEP/NIT: 1.260.334.823-1Endereço: Rua José Rabelo Reis, nº 900, Centro, Ibirá/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 10/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006533-82.2011.403.6106 - MARIA CANDIDA GOMES DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA:1. Relatório.Maria Cândida Gomes dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.Alegou, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença em 03/06/2011, sendo-lhe indeferido pela autarquia ré sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa, eis que apresenta sérios problemas de saúde, não tendo condições para exercer atividade laborativa de forma definitiva. Disse que conta com 63 anos e possui hipertensão grave com bloqueio do ramo anterior esquerdo do coração, artro-osteopatia degenerativa difusas, espondilopatia degenerativa da cervical à lombar, motivo pelo qual faz-se necessário o seu afastamento para tratamento intensivo imediato e mediato (CID M48.9). Por fim, entende fazer jus ao benefício postulado, eis que não apresenta condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência.Juntou os documentos de folhas 10/22.À folha 25, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 26), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse que foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido. Requereu a improcedência dos pedidos (folha 28 e docs. de folhas 29/35).Réplica às folhas 38/41.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 42), a autora requereu a produção de prova pericial (folhas 43/44) e o INSS sustentou não ter provas a produzir (folha 47).Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos (folha 48). Laudo médico pericial juntado as folhas 63/67. O autor manifestou-se sobre o laudo às folhas 70/72 e o INSS o fez à folha 76. É o relatório.2. Relatório.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art 25, I); incapacidade total para o trabalho,

conforme estabelece o art. 42, Lei 8213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da autora, uma vez que comprovadas a qualidade de segurada dela e carência, pois verteu contribuições previdenciárias no período de 02/2009 a 08/2011 (vide folha 20). Passo, então, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial, especialista em ortopedia, atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou incapacidade laborativa na especialidade de ortopedia (vide folhas 63/67). Por fim, concluiu que (folha 67): Pericianda de 63 anos, profissão declarada de costureira, bom estado geral, relata dor na região lombar há 10 anos. No exame clínico atual o único sintoma relatado é a dor (subjetivo) e o exame médico pericial não evidenciou sinais objetivos de incapacidade como atrofia da musculatura para vertebral lombar, a mobilidade da coluna vertebral lombar encontra-se preservada (a autora agachou para pegar as sandálias) e o exame neurológico encontra-se normal. A queixa de dor lombar de 10ª nos seguramente levaria a atrofia da musculatura da coluna vertebral lombar e dos membros inferiores que não ficou evidenciado neste exame médico pericial. A autora não apresentou exames que indicasse incapacidade e a medicação que esta fazendo uso é para a prevenção de osteoporose e para dor de leve intensidade (tomar uma vez ao dia). Não há doença ortopédica incapacitante neste exame médico pericial. Diante das provas produzidas nos autos entendo que a autora não possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença nem aposentadoria por invalidez, eis que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Concluindo, a ação há de ser julgada improcedente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, pois está ela acometida de enfermidade discreta na coluna vertebral, compatível com o esperado para a sua idade, e que acarreta pequeno prejuízo funcional e apenas para atividades muito intensas. 3. Em decorrência da ausência de incapacidade, é de se reconhecer que a autora perdeu a condição de segurada da Previdência Social, cujo vínculo foi mantido até o encerramento do último auxílio-doença por ela auferido, em 07/05/1997 (fls. 115). 4. Com acerto a conclusão do douto juízo de primeiro grau, pois, sem incapacidade detectada, não procede a pretensão veiculada na inicial. 5. Recurso de apelação da autora desprovido. Sentença mantida. Ação improcedente. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 719843, Processo n.º 200061020140217, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ: 15/10/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006847-28.2011.403.6106 - JANAINA CARLA DIAS DE LIMA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Janaina Carla Dias de Lima, em face da sentença de folhas 165/168. Sustentou a existência de manifesto equívoco/omissão/contradição do julgado no tocante à matéria posta nos autos, sob o seguinte argumento: [...] Consoante ao fundamento supracitado, o MM. Juiz deixou de conceder o benefício de pensão por morte a Requerente até a conclusão do curso superior, haja vista não restar comprovado nos autos o início e término dos cursos superiores, contudo, este entendimento foi proferido equivocadamente, pois, podemos extrair das provas documentais dos Certificados de Conclusão dos Cursos Profissionalizantes e Superiores, primeiramente, técnico de contabilidade, que foi concluído no ano de 2002, depois, segue que cursou Técnico Ambiental, com conclusão no ano de 2005, e por último Curso de Ciências Biológicas, sendo concluído no ano de 2010. Deste modo, percebe-se que a Requerente em sua vida estudantil, nunca hesitou de prosseguir com os estudos, mesmo na ausência dos pais, dando-se sempre sequência, no intuito de buscar uma profissão, assim, pode-se verificar pela análise dos documentos de Certificados dos Cursos, que sucedeu o início em 2001, quando o segurado/pai ainda estava vivo, e detinha sua guarda, seguindo-se com o término final da vida acadêmica em 2010, de modo que neste parâmetro o MM. Juiz, deixou de analisar as provas concernentes, que extraímos o início e término dos cursos realizados pela Requerente, caracterizando-se a omissão neste aspecto, sendo necessária uma nova apreciação por Vossa Excelência no que se refere a concessão da pensão por morte até a conclusão final do curso superior de Ciências Biológicas. Além disso, o MM. Juiz equivocou-se ao proferir a r. sentença, ao analisar a condenação a título de honorários advocatícios, pois, nos termos do art. 20, 3º, a e c, do CPC, determina a condenação, sendo considerado o grau de zelo profissional, bem

como a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado (...), o que derradeiramente aplica-se a este profissional, uma vez se tratar de ação de natureza alimentar, e pela complexidade do objeto, não é qualquer profissional que se dispõe a buscar e resgatar o direito lesado, aqui tratado, portanto, perfaz a devida correção para condenar o Requerido por inteiro dos honorários advocatícios, coerente com o trabalho profissional realizado. Desta forma, diante das provas documentais dos Certificados dos Cursos Profissionalizantes e Superiores, os quais deixaram de serem analisados pelo MM. Juiz, como pode ser observado pela r. sentença proferida, incidindo-se na omissão documental, por conseguinte, fundamentando-se equivocadamente, ademais, mesmo sendo acolhido o segundo pedido subsidiário, se faz necessário verificar o primeiro adequadamente, haja vista que está em discussão benefício de natureza alimentar, portanto, se vale aplicar o pedido mais vantajoso, inclusive, pela ofensa ao direito que detinha de forma absoluta na época do óbito do segurado, além também de ser considerado o entendimento pacificado dos tribunais superiores, quanto a pensão por morte ser estendida até o dependente menor completar 24 (vinte e quatro) anos, quando presume-se a conclusão da vida acadêmica. [...]. É o relatório. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. O presente recurso foi protocolizado fora do prazo. Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil que os embargos serão opostos, em cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo. Com efeito, a sentença de folhas 165/168 foi publicada na data de 24/08/2012. A contagem do prazo para interposição dos embargos iniciou-se no dia 28/08/2012, vencendo em 03/09/2012. Os presentes embargos foram protocolados em 04/09/2012, portanto, fora do prazo legal. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos, por serem intempestivos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 06 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007011-90.2011.403.6106 - SEBASTIAO BEVILACQUA X MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA(SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA1. Relatório. Sebastião Bevilacqua e Marli Helena Birolli Bevilacqua, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, visando obter a declaração de quitação de financiamento habitacional ou a devolução dos valores pagos. Alegaram, em síntese, terem adquirido, por sub-rogação junto ao Banco Comind, o imóvel residencial objeto da matrícula nº 7.658, do 2º CRI de Catanduva/SP. Pagaram todas as prestações, mas a hipoteca não foi baixada e, ainda, foram notificados que o financiamento seria reativado, ao fundamento de que já haviam sido beneficiados anteriormente, em outro contrato regido pelo SFH, relativo a imóvel residencial na mesma cidade, com a cobertura do FCVS. Sustentaram ser possível beneficiarem-se novamente com a quitação do saldo devedor pelo FCVS, visto que o contrato é anterior à Lei 8.100/90. Juntaram os documentos de folhas 15/213. À folha 216 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação. Citada (folha 217), a CEF apresentou contestação, com preliminar de necessidade de intimação da União, nos termos do artigo 5º da Lei 9.469/97. No mérito, alegou que a quitação não foi possível em razão dos autores já terem se beneficiado anteriormente, em relação a um imóvel na mesma cidade. Mencionado contrato foi firmado em 27/03/1981, liquidado em 30/04/1991, com cobertura do FCVS aceita em 31/08/1996. Nova quitação seria vedada pelos artigos 9º, da Lei 4.380/64, e 3º, da Lei 8.100/90, inclusive, esta última lei seria aplicável aos financiamentos em curso quando de sua edição. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 219/235 e docs. 236/239). Réplica às folhas 241/251. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 255), a parte autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da ré (folhas 256/257) e a CEF respondeu negativamente (folha 261). À folha 262 foi determinada a intimação da União, para dizer se tinha interesse na ação, tendo ela requerido seu ingresso como assistente simples da CEF (folhas 264/267), o que foi deferido (folha 268). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que pode ser decidido apenas com base nos documentos juntados. O benefício de quitação do imóvel foi negado em razão dos autores já terem se beneficiado anteriormente de quitação, com uso do FCVS, relativamente a imóvel localizado na mesma cidade, objeto do contrato cadastrado no CADMUT sob o nº 53003-1029901254991/1. Segundo informou a CEF em sua contestação, o primeiro contrato mencionado foi firmado em 27/03/1981 e liquidado em 30/04/1991, com cobertura do FCVS aceita em 31/08/1996. O contrato de financiamento objeto do processo foi firmado pelos autores em 26/03/1982, sub-rogado em 18/09/1984. Ele se encontra inativo, pelo pagamento total das prestações ocorrido em 20/12/1997. Pois bem, não há óbice à obtenção do novo benefício por parte dos autores, visto que ambos os contratos foram assinados em datas anteriores à vigência da Lei nº 8.100/94. Além disso, é certo que a parte autora cumpriu o contrato até o final do prazo das prestações, tendo pago os encargos relativos ao FCVS. A propósito, esta é a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.133.769, julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C, CPC (representativo de controvérsia). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E

RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2009).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro quitado o financiamento do qual o imóvel mencionado na inicial é objeto, devendo a CEF utilizar os recursos do FCVS para abater o saldo devedor residual, garantindo à parte autora a posse, a obtenção do documento necessário ao cancelamento da hipoteca, servindo esta sentença para tanto se não for fornecido pela ré.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas.Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios do patrono dos autores, no percentual de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a pouca complexidade da demanda, que não necessitou de produção de prova em audiência.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 06/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008075-38.2011.403.6106 - EMERSON ALEXANDRE DE FREITAS - INCAPAZ X BENEDITA APARECIDA DA SILVA FREITAS(SP281656 - ANA PAULA DE LIMA GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Emerson Alexandre de Freitas, incapaz, representado por sua mãe, Benedita Aparecida da Silva Freitas, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que se encontra interdito desde o dia 02 de junho de 2008. Desde o nascimento, apresenta deficiência mental que lhe tirou por completo a capacidade de exteriorizar sua vontade, bem como de adquirir independência financeira. Frequentou a APAE, porém, pouco progrediu devido ao grau de comprometimento de sua deficiência. Possui mais de 40 anos e sua mãe conta com 70 anos. Sua situação física e mental vem piorando, sendo que cada vez mais passa a necessitar dos cuidados de sua mãe para desenvolver suas tarefas diárias, como levantar, tomar banho, comer e se locomover dentro de casa. São necessárias doses diárias de calmantes. Sobrevivem com o valor recebido pela mãe, a título de pensão por morte do pai do autor (um salário mínimo). Requereu, administrativamente, o benefício assistencial, que, todavia, foi-lhe indeferido. Não concorda com a decisão administrativa, eis que se trata de pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família. Juntou os documentos de folhas 08/25. À folha 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a formulação de novo requerimento administrativo, o que foi por ele cumprido (folha 30). Às folhas 31/32, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e antecipou-se a realização da perícia médica e estudo sócio-econômico. Por fim determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF. Estudo sócio-econômico juntado às folhas 44/50. Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual alegou que o autor não satisfaz os requisitos para concessão do benefício de assistência social, pelo motivo da renda per capita da família ser superior ao limite previsto em lei. Argumentou que, conforme estudo social e PLENUS, a mãe do autor recebe pensão por morte previdenciária, no valor de R\$ 622,00, e seu irmão, Anderson Alexandre de Freitas, colabora com a alimentação da casa, enviando R\$ 200,00 por mês. Disse mais, conforme a inicial, a pensão recebida pela genitora decorreu de óbito do pai do autor e sendo o autor portador de Síndrome de Down, é provável que ele também teria direito ao benefício de pensão por morte. Sustentou que diante da omissão da Sra. Benedita Aparecida da Silva Freitas, ela pode estar recebendo ilegalmente parte do benefício que caberia ao autor. Por fim, pediu a improcedência (folhas 56/63 e docs. de folhas 64/81). Laudo médico pericial juntado às folhas 84/86, sobre o qual o autor manifestou-se as folhas 90/91 e o INSS o fez à folha 92. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (folhas 94/101). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, como um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Pela cópia do documento de f. 10, verifico que o autor nasceu em 29 de setembro de 1971, estando, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de necessidades especiais, e para tal deve a parte autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem a parte autora a impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido. O Perito, especialista em psiquiatria, atestou ser o autor portador de

Retardo mental moderado (CID 10: F71.0), que produz reflexo no sistema psíquico e emocional. Esclareceu que o cérebro é afetado diretamente e também afeta a visão e o coração. Esclareceu também que o sintoma principal é a deficiência mental, alterações cognitivas e limitações no contato interpessoal. Concluiu o perito que (vide folha 86): O autor apresenta INCAPACIDADE para qualquer atividade profissional de forma DEFINITIVA E IRREVERSÍVEL. O autor já nasceu com a deficiência mental devido a síndrome de Down e com sérios comprometimentos psíquicos e físicos associados. É evidente que a parte autora apresenta deficiência incapacitante para o trabalho, de maneira total e irrecuperável, sendo certo que tal deficiência é suficiente para a comprovação do primeiro requisito, eis que a incapacidade, segundo o perito, é para toda e qualquer atividade laboral. Não há que se falar em incapacidade para a vida independente, pois o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93 é inconstitucional nesse aspecto, uma vez que a Carta Política apenas exigiu incapacidade para prover a própria manutenção, o que se satisfaz com a incapacidade para o trabalho. Evidentemente quem não pode trabalhar não tem condições de prover a própria manutenção. Na verdade a lei inovou a esse respeito, acrescentando como requisito a incapacidade para a vida independente, o que declaro inconstitucional, incidentalmente. Ressalto que este é o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se vê de sua Súmula 29: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Passo, então, ao exame da segunda exigência legal (hipossuficiência). Com efeito, consta no laudo assistencial de folhas 44/50 que a Assistente Social verificou que a composição familiar constitui-se de 2 (dois) membros - o autor e sua mãe -, e vivem unicamente do benefício de pensão por morte percebido pela mãe, no valor de um salário mínimo. O autor e sua mãe residem em uma edícula de fundo alugada. A residência conta com um quarto, sala, cozinha, banheiro, pequena área coberta de eternit na frente, com laje, azulejo em meia parede, cômodos arejados. Apesar de comprovada a incapacidade laborativa e para a prática dos atos da vida independente, não se depara o autor em situação de penúria, de modo a justificar a fruição do benefício assistencial. Conforme concluiu o ilustre perito judicial, o autor já nasceu com a deficiência mental devido a síndrome de Down e, conforme sustentou o INSS e demonstrou, por meio do documento de folha 79, a mãe do autor é beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento do pai do autor, desde 01/07/1989. Portanto, o autor também tem direito à sua quota parte do benefício de pensão por morte deixado pelo genitor, sendo que a qualquer tempo poderá requerê-lo junto ao INSS. De modo que de acordo com o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, não é possível a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, motivo pelo qual o pedido há de ser julgado improcedente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO. 1. O art. 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993 estabelece que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 2. In casu, o Autor recebe cota parte de pensão por morte por acidente de trabalho, no importe de R\$342,13 (trezentos e quarenta e dois reais e treze centavos), sendo o valor total do benefício o montante de R\$684,26 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), com DIB em 27.02.1987, ou seja, muito anterior à data de ajuizamento da presente ação. 3. Incide, na espécie, a vedação legal à cumulação do benefício assistencial de prestação continuada, postulado pela parte Autora, com a pensão por morte que já percebe. 4. A qualquer tempo, poderá a parte ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo, transcorrido tempo hábil a fim de que a situação se modifique. Nestas ações, o requisito referente à hipossuficiência pode ser revisto a qualquer tempo, se houver modificação na situação socioeconômica da parte. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1605668 - Processo: 0013188282006436112 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: REPLUBICAÇÃO DATA: 31/08/2012 - Relator JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA). Anoto que o valor da pensão por morte, dividido por dois, resulta numa renda per capita superior ao limite legal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008281-52.2011.403.6106 - ESDRA RODRIGUES GOMES NUNES (SP095104 - BENEDITO GARCIA E SP101169 - MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Esdra Rodrigues Gomes Nunes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do esposo, Otávio Nunes, a contar do requerimento administrativo (30/09/2011), devidamente acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Alegou, em síntese, que é esposa de Otávio Nunes, que foi preso e recolhido em 12 de agosto de 2011, junto ao CDP-Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, na ocasião, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade. Disse que requereu o benefício na esfera

administrativa, tendo-o indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição do recluso era superior ao previsto em lei. Não concorda com referida decisão, eis que a Autarquia-ré considerou a ínfima diferença de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) a maior, para o efeito de baixa renda. Sustentou, por fim, se fizerem presentes todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Juntou os documentos de folhas 07/45. À folha 48, determinou-se à autora juntar aos autos documento comprobatório da alegada pobreza, o que foi cumprido às folhas 49/50. Concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor e determinou-se a citação do INSS (folha 51). O requerido foi citado (f. 52) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que o presente caso possui uma única questão controversa, ou seja, a de que o esposo da autora não era considerado como segurado de baixa renda no momento da prisão. Disse que no momento em que o esposo da parte autora foi preso seu salário-de-contribuição foi de R\$ 869,00, e o teto legal para gozo do benefício de auxílio-reclusão pelos de penderes na época do recolhimento à prisão era de R\$ 862,60. Requereu a improcedência. Eventualmente, para o caso de condenação, postulou fosse observada a prescrição quinquenal, pela aplicação da Súmula 111, STJ, no tocante aos honorários advocatícios que a data do início do benefício -DIB o seja fixada na data do requerimento, caso tenha sido feito mais de 30 dias após o recolhimento à prisão (folhas 54/64 e docs de folhas 65/80). Réplica às folhas 83/87. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 88), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (folha 88vº) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (folha 91). É o relatório. 2.

Fundamentação. Sem preliminares. A Certidão de Recolhimento Prisional de folha 11 dá conta que o esposo da autora encontra-se recolhido em regime fechado desde 12/08/2011. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., páginas 291/292. Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A dependência econômica da autora é presumida, eis que é esposa de Otávio Nunes (folha 18). A qualidade de segurado de Otávio Nunes também restou devidamente comprovada nos autos. Veja-se que ele mantinha vínculo empregatício com a empresa Camarga Construtora Ltda., na função de servente de pedreiro, a contar de 28 de fevereiro de 2011 (vide folhas 20). Resta, portanto, analisar a questão relativa à renda mensal bruta de Otávio Nunes para aferir se a autora possui direito ao benefício que pleiteia. O valor mencionado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 407, DE 14 DE JUNHO DE 2011 - DOU DE 15/07/2011, ficou estabelecido, em seu artigo 5º, que: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Tendo em conta que Otávio foi preso em 12/08/2011, vigia, à época, a Portaria supra, para fins de aferição de segurado de baixa renda. Os documentos constantes nos autos dão como último salário-de-contribuição do esposo da autora o valor de R\$ 869,00 (vide CNIS - folha 70). Todavia, analisando o histórico de remuneração de Otávio anotado no CNIS (folha 70), verifica-se que o segurado tinha remunerações salariais diversas, a contar de fevereiro de 2011 até agosto de 2011, sendo que nos meses de junho e julho, auferiu, respectivamente as quantias de R\$ 637,37 e R\$ 434,50. Portanto, a importância de R\$ 869,00 recebida como última remuneração abrange, certamente, as verbas trabalhistas resultantes das horas extras e outras devidas à rescisão contratual, que devem ser excluídas para aferição do real valor percebido por Otávio, devendo ser utilizada a verba imediatamente anterior à suspensão contratual, no caso o valor de R\$ 637,27. Então, naquela oportunidade o salário-de-contribuição do esposo da autora não superava os R\$ 862,60 previstos como limite máximo a partir de 15/07/2011, de acordo com a tabela atualizada constante na Portaria MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011 - DOU de 15/07/2011. Logo, temos que o salário-de-contribuição não superava os valores que poderiam ser considerados como baixa renda. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO RECLUSÃO. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 3.048/99. CRITÉRIO OBJETIVO DA RENDA DO SEGURADO SEGREGADO. RENDA MENSAL BRUTA EQUIPARADA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO PARÂMETRO. RELATIVIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. I - Para a concessão do auxílio reclusão, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo recolhimento à prisão do segurado, da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como da qualidade de segurado do segregado e desde que este não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Com o advento da EC nº 20/98, a concessão do benefício restou, ademais, limitada aos segurados de baixa renda. II - O limite imposto pela EC nº 20/98 e pelo Decreto nº 3.048/99, consoante entendimento da Suprema Corte - RE 587365/SC -, está ligado à renda do segurado preso. Ressalva do entendimento do Relator. III - O conceito de renda mensal bruta - expressão utilizada no art. 13, da EC nº 20/98 - foi equiparado ao de salário-de-contribuição pelo artigo 116, do Decreto nº 3.048/99. IV - Se o valor do último salário-de-contribuição, circunstancialmente, ultrapassar o limite legal estabelecido para a concessão do auxílio reclusão em virtude do recebimento de verbas de caráter extraordinário - exemplo: horas extras -, ou não espelhar a média registrada no período imediatamente precedente, podem os valores referentes a essas verbas serem excluídas para fins de aferição do preenchimento do requisito de segurado de baixa renda. Precedente do TRF-4ª Região. V - Recurso a que se dá provimento. (grifei)(TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 459766 - Processo 200351040030506 - Primeira Turma Especializada, rel. Desembargador Federal MARCELLO FERRIERA DE SOZUA GRANADO, DJU 27/07/2010, p. 22). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora Esdra Rodrigues Gomes Nunes, decorrente da prisão do esposo Otávio Nunes, com DIB a contar do requerimento administrativo (30/09/2011 - folha 08), que deve ser mantido enquanto aquele permanecer encarcerado, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei nº 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: auxílio-reclusão NB: 148.718.617-4 DIB: 30/09/2011 RMI: a apurar Autora: Esdra Rodrigues Gomes Nunes Nome da mãe: Durvalina Prado Gomes CPF: 076.513.438-16 PIS/PASEP/NIT: 1.081.733.490-1 Endereço: Avenida Tarraf, nº 3176, Portal, Mirassol/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000995-86.2012.403.6106 - KARINA REGINA DE FERNANDO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Karina Regina de Fernando, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe assegurado o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, até os 24 anos de idade ou até que complete o curso universitário. Alegou, em síntese, que é filha de Wilson de Fernando, falecido em meados de outubro de 2010. Disse que após o falecimento passou a perceber a pensão por morte. Disse que a mãe, mesmo antes da morte de Wilson de Fernando, já havia constituído nova família. Após a morte do pai, assumiu todas as despesas da casa e da faculdade, tendo como única fonte de renda o benefício pleiteado, pois era dependente do daquele e nunca trabalhou. Informou que cursa o 5º período de Administração na Faculdade UNIRP desta cidade e alegou que, para dar continuidade aos estudos, necessita da manutenção do benefício, mesmo após completar os 21 anos de idade, o que ocorrerá em 24/06/2012, quando cessará administrativamente. Juntou os documentos de folhas 19/29. Às folhas 32/33, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS manter o benefício de pensão por morte em favor da autora, até que ela complete 24 anos ou que conclua o curso superior no qual está matriculada. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 42), inicialmente, o INSS noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão que deferiu os efeitos da tutela (folhas 45/52). O réu também apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse que não há previsão legal para extensão da pensão por morte a filho maior de 21 anos pelo fato de ser estudante universitário. Disse que a única hipótese legal de concessão ou manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos é invalidez, de sorte que a pretensão da autora encontra óbice no texto expresso da lei. Disse que havendo expressa e clara previsão legal para extinção do benefício e correspondendo o caso da parte autora perfeitamente à previsão da norma, fica claro que não é o caso de empregar analogia ou considerar a lei lacunosa. A aplicação da lei, in casu, é inafastável, a menos que seja considerada inconstitucional, mas a norma em questão não fere a Constituição. Portanto, pugnou pela improcedência (folhas 53/57 e docs. 58/73). Réplica às folhas 76/85. Instadas a dizerem se tinham provas a

produzir (f. 98), a autora não se manifestou, no prazo legal (folha 98vº) e o INSS informou que não pretende produzir mais provas (folha 100). É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício incidem na data do óbito, uma vez que é o momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários, possibilitando ao dependente a aquisição do direito à prestação. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Com efeito, embora já tenha decidido em sentido contrário ao pretendido, sob o argumento de falta de previsão legal, pois a única exceção abrangeria o filho maior de 21 anos inválido (art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91), o que não é o caso da parte autora, passo a adotar o seguinte precedente jurisprudencial do TRF-3ª Região, que entende possível o deferimento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - As cotas do benefício de pensão por morte em apreço deverão ser restabelecidas a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (09.09.2009), momento no qual se verificou a cessação do aludido benefício. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações devidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). X - Apelação da autora provida.(TRF-3ª Região, Décima Turma, AC 00085394220094036103, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011). No caso, a parte autora comprova estar regularmente matriculada em curso superior. Deste modo, entendo possível a manutenção do benefício até que conclua o curso ou até que complete 24 anos, o que primeiro ocorrer.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que mantenha o benefício de pensão por morte da parte autora, até que ela complete 24 anos ou que conclua o curso superior no qual está matriculada. Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.Informe o Relator(a) do Agravo o teor desta sentença.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 13/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001977-03.2012.403.6106 - ARNALDO DENI DE SIQUEIRA(SP124880 - VANIA EDUARDA BOCALETE P GESTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ARNALDO DENI DE SIQUEIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001977-03.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 10/34), por meio da qual pediu o seguinte:(...)d) A total procedência do pedido, consistente nos cálculos apresentados que ora são devidamente juntados;d) Pagar ao Autor todas as diferenças oriundas da revisão do benefício ora proposta, bem como os seus reflexos nas rendas mensais vincendas, devendo ser atualizados monetariamente a partir do vencimento de cada parcela; [SIC](...) Para tanto, o autor alegou o seguinte: I DOS FATOS O Autor teve a sua Aposentadoria por Idade concedida em 02/04/2004, benefício este cadastrado sob nº. 131.322.532-8 conforme comprova a carta de concessão anexa. Ocorre que, o INSS apenas lhe concedeu um salário mínimo, seguindo a regra, que nenhum segurado pode receber salário de benefício inferior a um salário mínimo e nem superior ao teto previdenciário. O Autor por 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias contribuiu para a Previdência Social conforme documentos em anexo, sendo certo que as suas contribuições sempre foram bem acima do patamar do salário mínimo, tendo, portanto, direito a revisão do seu benefício. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenei a citação do INSS (fl. 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 41/43), acompanhada de documentos (fls. 44/121), por meio da qual alegou, em síntese, ser improcedente o pedido formulado pelo autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 123/126). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a análise da pretensão formulada pelo autor. Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço e extraio da mesma, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido a ele com DIB de 02/04/2004 (NB 131.322.532-8), uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo de abril de 1965 a abril de 1984. É, como sustenta o INSS na sua contestação, improcedente a pretensão revisional formulada pelo autor. Justifico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Estabelece o art. 201, caput, e seu 3º, da Constituição Federal, que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (grifei) E, por sua vez, o ato normativo regulamentador da citada norma constitucional, no caso a Lei nº 8.213/91, dispôs no seu art. 29, inciso I, o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei nº 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei) Aludida Lei da Previdência Social também restou regulamentada, sendo, atualmente, pelo Decreto nº 3.048/99, que nos seus artigos 32, inciso I, e 188-A, caput, e 1º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (grifei) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (grifei) Considerando, então, a competência do mês de dezembro de 1985 como última contribuição do autor para a Previdência Social (v. fls. 113/114 e 118), o INSS apurou de forma correta o salário-de-benefício e a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade concedida ao autor ou, em outras palavras, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com base na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, artigo 3º e 1º e 2º (vide parte final: ...ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.), isso pelo fato dele ter perdido a qualidade de segurado da Previdência Social, embora tenha contribuído com o mínimo de 138 (cento e trinta e oito) meses antes de julho de 1994. Daí, sem maiores delongas, não encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre os salários de contribuição, por uma única e simples razão jurídica: não houve contribuição do autor para a

Previdência Social a partir da competência do mês de julho de 1994, ou seja, aplica-se o disposto no artigo 35 da Lei n.º 8.213/91 c/c o artigo 3º e 1º e 2º da Lei n.º 10.666/2003. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do benefício previdenciário da aposentadoria por idade (NB 131.322.532-8), porquanto apurado seu valor em conformidade com a legislação previdenciária em vigor na época da sua concessão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001979-70.2012.403.6106 - ROBERTO GONCALVES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ROBERTO GONÇALVES propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001979-70.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/16), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição concedido a ele com DIB em 26/06/1996 e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.542.598-7) concedido a ele em 26/06/1996 (DIB), ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social do mês da competência de julho/94 em diante, não descartando 20% (vinte por cento) das contribuições, ou seja, apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 22/29), acompanhada de documentos (fls. 30/50), alegando, como prejudicial de mérito, decadência do direito do autor; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor, sendo que, na hipótese de procedência, ocorre a prescrição quinquenal das diferenças reclamadas. O autor não apresentou resposta à contestação, que, aliás, era esperado, conforme pode ser extraído da motivação abaixo (fl. 59). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário (22/03/2012), restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal, pois constato dos documentos de fls. 33/34, juntado pelo INSS com a defesa, informação de ter sido requerido pelo autor em 26 de junho de 1996 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), o qual restou deferido em 03/06/97 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 26/06/96, bem como ter recebido as parcelas do período de 26/06/96 a 30/04/97 em 17/06/97, conforme relação de créditos de fls. 46/50. Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº

8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP.4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007.5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15

formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP n° 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n° 9.528/97 (note-se que a MP n° 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n° 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n° 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n° 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).E, por fim, mesmo que não tivesse ocorrido a decadência, a pretensão do autor jamais encontraria amparo jurídico, por uma única e simples razão jurídica: a alteração legislativa ocorrida com a Lei n.º 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, não se aplica aos benefícios concedidos antes da aludida alteração. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço a decadência do direito de ROBERTO GONÇALVES de revisar o salário-de-benefício e da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.542.598-7), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo legal sem interposição, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002159-86.2012.403.6106 - JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002159-86.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/15), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o valor de seus proventos e, conseqüentemente, pagar as diferenças em atraso não prescritas, devidamente atualizadas. Para tanto, alegou o autor o seguinte: O autor é beneficiário do RGPS, conforme consta da documentação em anexo. Conforme se pode perceber, a metodologia de cálculo empregada pela Autarquia-Ré acabou por apurar medida de salário-de-benefício inferior ao que deveria ter sido apurada, empregando a legislação em vigor à época. É que o Instituto-Réu utilizou, já na atualização de cada um dos salários-de-contribuição, o limitador máximo, isso antes de apurar a média que resulta no salário-de-benefício, contrariando as disposições legais e, por consequência, apurando uma RMI inferior à que deveria ter sido apurada. Além desse fato, o INSS deixou de efetuar, na competência de ABRIL de 1994, o recálculo do benefício do Autor, com base no que determina o artigo 26 da Lei 8.870/94. Desta forma, não restou outra alternativa senão a de propor a presente ação, visando a revisão do benefício, bem como o pagamento das diferenças, porventura apuradas quando dos cálculos revisionais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 21/29v), acompanhada de documentos (fls. 30/48), na qual alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor; e, no mérito propriamente dito, em síntese, alegou ser improcedente a pretensão buscada pelo autor. O autor apresentou resposta à contestação, estranha, aliás, ao alegado na petição inicial (fls. 51/58). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analiso a alegação do INSS de ocorrência de decadência do direito do autor. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato dos documentos de fls. 33 e 40/43, juntados pelo INSS com a defesa, informação de ter sido requerido pelo autor em 23 de agosto de 1983 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual restou deferido em 04/10/83 (DDB) e com data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/83. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) De forma que, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com o INSS. Concluo, assim, que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda (30/03/12). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp N.º 1.303.988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, V.U, Dje 21/03/12) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo

decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP.4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007.5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294,

a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039)Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito de JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário especial (NB 02.87572-4). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro prioridade no tramite processual, visto que o autor atende ao requisito do artigo 71, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), devendo o Setor de Procedimentos Ordinários proceder à devida anotação. Não condeno o autor nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002484-61.2012.403.6106 - SILVANIA BAGLIOTTI MACHADO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIO SILVANIA BAGLIOTTI MACHADO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002484-61.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/13), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença de seu falecido esposo Osvaldo Machado (NB 056.615.017-4), com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de pensão por morte concedido a ela (NB 125.970.092-2), mais precisamente que fosse aplicado o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com o consequente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com base no percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro de 1994, quando da apuração do valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) do seu falecido esposo, ou, em outras palavras, o INSS desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, que teve reflexo no valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte.Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fls. 14 e ordenei a citação do INSS (v. fl. 23).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/27v), acompanhada de documentos (fls. 28/81), alegando, em síntese, preliminarmente, decadência do direito da autora; e, no mérito, alegou a improcedência da pretensão

formulada pela autora. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 82v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica da autora com a autarquia federal, uma vez que constato do documento de fl. 31, juntado pelo INSS com a defesa, informação de ter sido requerido pelo Sr. Osvaldo Machado em 17 de junho de 1993 (DER) a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual restou deferido em 05/07/93 (DDB), mas com a data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 06/04/93, cessado em 13/05/95, que, posteriormente, originou na pensão por morte concedida à autora em 02/09/2002 (DDB), requerido em 10/04/2002 (DER), com DIB e DIP, respectivamente, em 14/05/1995 e 10/04/2002 (v. fl. 28). Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações jurisprudenciais, concluo que decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao seu falecido esposo, com reflexo na pensão por morte concedida a ela, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. (AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os

benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim

decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço decadência do direito de SILVANIA BAGLIOTTI MACHADO de revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença de seu falecido esposo Osvaldo Machado (NB 056.615.017-4), com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 125.970.092-2), ou seja, aplicação do percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Não condeno a autora no pagamento de verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003123-79.2012.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES VIEIRA - ESPOLIO X URSULA HEDWIG GISELA VIEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO O ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS ALVES, representado por URSULA HEDWIG GIESELA VIEIRA, propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0003123-79.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/18), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob o argumento, em síntese, de não ter sido aplicado pela ré a capitalização dos juros de forma progressiva, e daí entende ter direito às diferenças. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora (v. fl. 21). Citada, a CEF ofereceu contestação (v. fls. 24/41), acompanhada de documentos (v. fls. 43/45). Instada, a parte autora não apresentou resposta à contestação (v. fls. 46/47v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Confunde-se a matéria de preliminar arguida pela ré com o mérito da testilha e, assim, será apreciada. É totalmente improcedente a pretensão da parte autora de receber diferenças de juros progressivos.Fundamento a negativa de forma concisa. Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, verbis:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71 (publicada no D.O.U. de 22.09/71), que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passaria a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E, além do mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem. Num simples exame da prova documental carreada com a petição inicial e o seu confronto com a legislação em vigor na época, observo, sem nenhuma sombra de dúvida, a inexistência de opção do de cujus - José Carlos Alves Vieira - pelo regime do FGTS no vínculo empregatício mantido com a empresa Refrigerantes Rio Preto S/A no período de 01/02/73 a 15/04/80 (v. fls. 15/17), que, caso tivesse sido mantido, seria a partir de 1º de fevereiro de 1973, isso, portanto, depois da alteração legislativa, que estabeleceu a taxa de juros capitalizados no percentual de 3% (três por cento).Parece-me, assim, incorrer em equívoco de interpretação a parte autora do disposto na Lei n.º 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior

àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros, e daí, interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. Conclui-se, então, que a norma deve ser interpretada de forma sistemática, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei n.º 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei n.º 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas, como não é o caso em tela, pois restou comprovado a existência de vínculo (ou opção) posterior a alteração legislativa. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da ré a pagar diferença da taxa progressiva de juros, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003750-83.2012.403.6106 - CLEODECI BATISTA DE SOUZA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO CLEODECI BATISTA DE SOUZA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003750-83.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/18), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar os salários-de-benefício de auxílio-doença, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido a ela e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada os salários-de-benefício de auxílio-doença concedidos a ela, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições dele vertidas aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, não descartando, assim, 20% (vinte por cento) das contribuições, tendo apenas encontrado a média aritmética simples dos salários-de-contribuições, o que é ilegal, haja vista que vai na contramão do art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 19 e ordenei a citação do INSS (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/29v), acompanhada de documentos (fls. 30/86), alegando ocorrência de prescrição quinquenal das diferenças em atraso, no caso de procedência das pretensões formuladas pela autora, de coisa julgada e falta de interesse processual; e, por fim, fez proposta de transação judicial. A autora recusou a proposta de transação oferta pelo INSS (fls. 89). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES. I - DO INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco nos cálculos dos valores dos benefícios previdenciários de auxílio-doença concedido a ela, uma vez que, nos cálculos dos salários-de-benefício, não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, que, aliás, o INSS reconhece com sua proposta de transação e até o momento não examinou o pedido administrativo de revisão protocolado no dia 4 de abril do corrente ano (v. fl. 9). Há, portanto, interesse processual da autora, o que, então, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. A.2 - DA COISA JULGADAInexiste coisa julgada, por uma única e simples razão jurídica: o Juizado Especial Federal de Catanduva analisou e decidiu a pretensão da autora de condenação do INSS a conceder a ela o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que, depois do trâmite regular do processo, julgou procedente a pretensão, fixando o salário-de-benefício e a RMI com base no disposto no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, não considerou o disposto no inciso II do mesmo preceptivo legal. B - PRESCRIÇÃO Sobre a alegação de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão da autora, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, as diferenças anteriores 4 de junho de 2007 estão prescritas, considerando que a presente ação fora ajuizada apenas no dia 4 de junho do corrente ano. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão à autora dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) No cálculo do salário-de-benefício, como termo inicial dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência

julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta os salários-de-benefício dos benefícios previdenciários de auxílios-doença e de aposentadoria por invalidez concedidos à autora, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência setembro de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar a autora com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de CLEODECI BATISTA DE SOUZA de condenação do INSS a revisar os salários-de-benefícios dos benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 502.125.552-1, 502.356.745-8, 502.782.511-7 570.127.315-2) e de aposentadoria por invalidez (NB 536.178.015-0), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 4 de junho de 2007. As diferenças em atraso e não prescritas deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (11/06/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas até a data desta sentença (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004509-47.2012.403.6106 - ANTONIO FERNANDES DIAS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Noticiado pelo réu a revisão do benefício pleiteada, abriu-se vista ao autor para manifestar-se, oportunidade em que ele confirmou o ocorrido e requereu a extinção do feito. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte do autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 13/9/12 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005842-34.2012.403.6106 - SILVIA MARCIA MAESTRINERI X CELSO LUIS FERREIRA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, Trata-se de procedimento ordinário proposto por Silvia Márcia Maestrineri e Celso Luis Ferreira contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a autorização de licenciamento do veículo GM-S10, caminhonete, placa CGC-2366, São José do Rio Preto/SP, independentemente do recolhimento de multa, e a decretação da nulidade do auto de infração n.º B-110727107. Com o escopo de verificar a necessidade de concessão de assistência judiciária gratuita e confirmação da veracidade das declarações dos autores de hipossuficiência econômica de fls. 21 e 23, determinei a eles a juntarem, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das suas declarações de imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2011, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 42). Os autores, sem dar cumprimento à citada determinação, preferiram recolher as custas judiciais e requererem, por ora, a desistência do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 43/44). Sendo assim, em que pese os autores não terem informado (e nem provado) eventual alteração de suas condições de hipossuficientes, ainda assim defiro o pedido deles de desistência de assistência judiciária gratuita, ao mesmo tempo em que dou por regularizado o recolhimento das custas judiciais, e determino o prosseguimento do feito. DECIDO. Pois bem. Verifico da NOTIFICAÇÃO DE

AUTUAÇÃO N.º 0018992407, relativa ao veículo GM/S10 DELUXE 2.2 E CAMINHONETE - CARGA, placa CGC-2366-SP, proprietária Silvia Márcia Maestrineri (fl. 39/v), ter sido ela postada em 25.4.2011 pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 000100 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - MJ - Sistema de Controle de Multas. O artigo 82 da Lei n.º 10.233, de 5.6.2001, estabelece o seguinte: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária; IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes; VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas; VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições; IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação; X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira; XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação; XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais. XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) 1o As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 2o No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o DNIT observará as prerrogativas específicas da Autoridade Marítima. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) 3o É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 4o O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) Como pode ser observado, a pretensão dos autores não se inclui no elenco de atribuições estabelecidas ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, o que o torna parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Sendo assim, de ofício, declaro a ilegitimidade ad causam do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópia, exceto da procuração, arquivando-os, em seguida, após as anotações no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005857-03.2012.403.6106 - LUCIA FOGACA ROCHA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, I - RELATÓRIO LÚCIA FOGAÇA ROCHA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005857-03.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/17), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a proceder o reajuste do valor do seu benefício previdenciário nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não reajustou o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal, ou, em outras palavras, não aplicou ou reajustou o seu benefício previdenciário em 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004), mas, sim, por outros, os quais não preservam o valor real, e daí entende ter direito ao reajustamento do valor do benefício na forma pleiteada. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0001429-22.2005.4.03.6106 (ou n.º 2005.61.06.001429-4), aliás, em grau de recurso, confirmado por meio de decisão monocrática, entendendo ser dispensável a citação do INSS, o que, então, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06, reproduzo o teor da sentença anteriormente prolatada: É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%). Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por cento, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em

regulamento, observados os seguintes critérios:(Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03)ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92)ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput)ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01.ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03)ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92)ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03)ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.(Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94.Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01)De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de

reajuste do salário-de-contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar numa tabela os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC), que: "...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201. 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios. ... VII) Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RRE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]] VIII) No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...]] IX) Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários-de-contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá

perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor dos benefícios previdenciários pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário (NB 106.867.646-6), extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 12, firmada sob as penas da lei. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005913-70.2011.403.6106 - JOSEFINA MARIA BALDO DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Josefina Maria Baldo da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo (19/07/2011). Alegou, em síntese, que dedicou sua vida à agricultura, lavrando a terra, mesmo após o casamento, eis que continuou as atividades braçais na companhia do esposo. Disse que possui 62 anos de idade e entende preencher os requisitos legais para concessão do benefício e, no entanto, o INSS não lhe concedeu, ao argumento de falta de período de carência. Juntou os documentos de folhas 08/16. À folha 35 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de conciliação e instrução. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 39), o INSS apresentou contestação, onde alegou que, conquanto a autora atenda ao requisito etário, não comprova o labor rural. Quanto a isto, não existiria nenhum documento dando conta que a autora já foi trabalhadora rural. Argumentou que a pessoa de Realino Antonio Ribeiro, qualificado como lavrador à folha 12, não possui qualquer relação com a parte autora. Além disso, referida pessoa trabalha em serviços urbanos há mais de vinte anos. Por fim, pediu a improcedência (folhas 41/43 e docs. 44/61). Em audiência, tomou-se o depoimento da autora e de uma testemunha arrolada por ela. Na ocasião, deferiu-se o pedido de prazo para juntada do endereço da testemunha Realino Antônio Ribeiro e juntada da cópia da certidão de casamento. Ainda, deferiu-se o prazo de 15 dias para o INSS juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou na concessão do benefício assistencial ao marido da autora (folhas 62/65). Cópias do processo administrativo que resultou na concessão do benefício a João Antonio da Silva foram juntadas às folhas 67/92. À folha 93 o INSS requereu a juntada de documentos que comprovariam que o marido da parte autora receberia benefício assistencial, desde 05/11/2007, bem como que já teria se beneficiado de auxílio-doença, em 16/03/2004, qualificado como comerciário (docs. 94/99). À folha 109, a autora requereu a desistência da ação sem julgamento do mérito, com o que o INSS não concordou (folha 112). É o relatório. 2.

Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 20/03/1949, preencheu este requisito em 2004, ano em que completou 55 anos (folha 10). No caso, a exigência se situa em 138 meses de contribuição, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Inicialmente, ressalto que não foi juntado nenhum documento relativo a sustentada atividade rural exercida pela autora. Vejamos, pois, a prova colhida em audiência para fins de corroboração das alegações iniciais. A própria autora, em declarações, não soube relatar

suas atividades rurais. Apresentou um depoimento evasivo e sem esclarecimentos acerca de suas atividades. Disse apenas que trabalhou em serviços rurais no período em que residiu em Santa Albertina/SP, Angélica/MS, neste município em Ipiguá/SP. Alegou que trabalhou para Antônio Figueiredo, em Ipiguá, na plantação de amendoim. Por fim, disse que faz cinco anos que deixou de trabalhar. A testemunha da autora, Alberto Moreira dos Santos também foi evasiva e não trouxe informações acerca de suposta atividade rural exercida pela autora. Ademais, o INSS demonstrou que o esposo da autora recebe benefício assistencial ao idoso desde 05/11/2007 (vide folha 98). Como se vê, o depoimento da testemunha não se mostram idôneo e apto a comprovar o efetivo exercício de atividade rural da autora. A própria autora foi evasiva e disse que parou de trabalhar há cinco anos. Portanto, não há prova documental e nem testemunhal para dar suporte à comprovação de exercício de atividades rurais pela autora, em regime de economia familiar, motivo pelo qual entendo que ela não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008083-15.2011.403.6106 - MARCELO DE OLIVEIRA (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: 1. Relatório. Marcelo de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, a contar de 31/05/2011. Alegou, em síntese, que nasceu em 25/10/1980 e desde a infância exerce atividade laborativa para auxiliar no sustento do lar. Esclareceu que iniciou atividades com registro em CTPS em 14/07/2004, tendo exercido a função de farmacêutico responsável, em diversos períodos e localidades, até 31/05/2010. Alegou que se encontra internado, devido a problemas de saúde, advindos de transtornos mentais devido ao uso de álcool e múltiplas drogas e substâncias psicoativas. Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, sendo-lhe indeferido ao argumento de que não apresenta incapacidade laborativa. Todavia, não concorda com referida decisão, eis que seus problemas psiquiátricos o impedem de exercer qualquer atividade habitual, notadamente a de farmacêutico responsável, que, somados à atual internação, têm-lhe trazido dificuldades em sua vida. Juntou os documentos de folhas 15/28. À folha 31, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou-se audiência para tentativa de conciliação. Na ocasião, ainda, antecipou-se à realização da perícia médica e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 36), o INSS apresentou contestação, na qual discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse também que as anotações do CNIS e do Plenus não indicam a existência de qualquer vínculo com a Previdência Social nos 12 meses anteriores ao ajuizamento da ação (22/11/2011), o que mostra a falta de comprovação da qualidade de segurado e carência. O último vínculo com a Previdência se encerrou aos 01/09/2010, quando cessou o auxílio-doença n 541.665.906-4, sendo, portanto, aplicável a regra do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Requereu a improcedência dos pedidos (folhas 38/39 e docs. de folhas 40/60). Em audiência, não foi possível a conciliação (folha 61). Laudo médico pericial juntado às folhas 85/88. O autor manifestou-se sobre o laudo às folhas 91/93 e o INSS o fez à folha 95. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Para concessão do auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos; a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos todos os requisitos são controvertidos. Passo, inicialmente, à análise da alegada incapacidade laborativa. Veja-se que o perito judicial, especialista em psiquiatria, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou Transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de múltiplas drogas e uso de outras substâncias psicoativas, atualmente abstinente (CID 10:F 19.20), todavia, esclareceu que o mesmo não apresentou incapacidade laborativa na especialidade de psiquiatria (vide folhas 85/88). Por fim, concluiu que (folha 87): No momento e com relação à avaliação psiquiátrica o autor não apresenta incapacidade para exercer atividade profissional. Diante das provas produzidas nos autos entendo que o autor não possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença, eis que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Concluindo, a ação há de ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003043-18.2012.403.6106 - LUIZA BATISTA (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: 1. Relatório. Luiza Batista, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com requerimento da antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a contar da data do requerimento

administrativo (06/02/2012). Alegou, em síntese, que os problemas de saúde por ela vivenciados impossibilitam-na de exercer qualquer tipo de atividade de esforço físico ou mental, ainda mais, por se tratar de doença crônica e degenerativa, eis que é portadora de osteoartrose em coluna torácica lombar, ou seja, lumbago com ciática (CID 10 M54.4), protusões discais difusas com extensão foraminal bilateral, cisto perineural no canal raquiano ao nível do sacro, lipomatose epidural, cistos de acúmulo de colóide em ambos os lombos da tireóide, nódulo sólido e outro sólido cístico no istmo da tireóide. Disse que não está conseguindo sobreviver de forma digna, inclusive, passa por sérias privações, visto residir apenas com o filho, menor impúbere, e não receber salário nem benefício da Autarquia-ré, mas tão-somente o valor de R\$ 350,00, provenientes de pensão alimentícia, valor insuficiente para as despesas básicas, como água, luz, gás, supermercado, medicamentos e transportes. Requereu, administrativamente, o benefício assistencial, que, todavia, foi-lhe indeferido. Não concorda com a decisão administrativa, eis que se trata de pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida pela família. Juntou os documentos de folhas 17/31. Às folhas 34/35, concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma oportunidade, antecipou-se a realização de estudo social e a perícia médica. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo de Estudo Sócio-Econômico juntado às folhas 46/54. O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando que a autora teve o requerimento administrativo indeferido porque não houve a constatação de deficiência/incapacidade que impeça o exercício de atividade laborativa. Disse, mais, que para a adequada verificação do requisito hipossuficiência faz-se necessária a realização de estudo social. Por fim, pugnou pela improcedência (folhas 57/58 e docs. 60/76). A autora apresentou a réplica à folha 81 e manifestou-se sobre o laudo do estudo social às folhas 82/83. Laudo médico-pericial juntado às folhas 84/89, acerca do qual a autora manifestou-se às folhas 91/92 e o INSS o fez à folha 94. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e, em tese, não está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de deficiência, e para tal deve a autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem a autora a impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido pela autora. O laudo pericial elaborado por médico ortopedista, Dr. José Eduardo Nogueira Forni (folhas 84/89), atestou que a autora apresenta lombalgia, que lhe afeta o sistema músculo esquelético, a coluna vertebral lombar, causando-lhe limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar. Todavia, foi enfático ao concluir que a autora apresenta incapacidade total e temporária ao trabalho. Por fim, o perito concluiu que (folha 89): Pericianda 58 anos profissão declarada de empregada doméstica, relata dor na região lombar que a incapacita para o trabalho. O exame médico pericial evidenciou limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar, com espasmo da musculatura paravertebral lombar em exame neurológico normal. A enfermidade, lombociatalgia é uma entidade que pode ser tratada em serviço disponibilizado pelo SUS com reabilitação completa caracterizando incapacidade total e temporária. Diante da sólida conclusão do perito, não restou comprovado o primeiro requisito, que exige incapacidade total e definitiva para a atividade laboral. Já no tocante a segunda exigência legal (hipossuficiência), disse a assistente social que a autora reside com um dos filhos em casa de fundo, construída em metade do terreno; dois quartos, um banheiro, sala; na frente um puxado de eternit, dividida um lado varanda, outro lado cozinha; casa com laje, piso, azulejo, pouco ventilada. Na casa não tem renda fixa, o filho Erasmo trabalhava no Carrefour programa Jovem Aprendiz ganhava R\$ 400,00 e ajudava nas despesas da casa, terminou o contrato este mês, precisa de outro emprego, a autora faz almoço para um vizinho e ganha R\$ 100,00/mês, ajuda a olhar o neto à filha manda meia cesta básica, o pai Erasmo manda esporadicamente R\$ 100,00 de pensão, e o filho Antonio paga as contas de luz/água quando estão atrasadas. As despesas da casa são: luz R\$ 37,74, água R\$ 46,29, IPTU R\$ (anual - parte dela), gás R\$ 35,00 dura três meses, passe para médicos R\$ 30,00, farmácia R\$ 60,00 o restante gastam com alimentação. Concluindo, ainda que haja escassez de recursos, a autora não faz jus ao benefício que pleiteia, eis que não comprova o requisito incapacidade laborativa, devendo ser-lhe indeferido o pedido de amparo social. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e

declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13 de setembro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007282-36.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011107-7)) TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA (SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA 1. Relatório. Tratam-se de embargos propostos por Thoshio Aizawa Móveis EPP e Thoshio Aizawa contra a execução movida pela Caixa Econômica Federal, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Alegaram, em síntese, terem firmado três contratos de empréstimo com a embargada e que a execução contém a cobrança de taxas de juros abusivas. Por fim, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a inserção dos nomes nos cadastros restritivos do crédito. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (folha 61). A exequente/embargada apresentou resposta (folhas 63/96), onde defendeu a higidez do processo de execução. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir, as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (folhas 99 e 100). É o relatório. 2. Fundamentação. As teses da parte embargante estão assim expostas: ...Ocorre que o banco embargado omitiu o fato de que desde a assinatura do primeiro contrato houve divergência quanto aos valores cobrados, uma vez que tentou a instituição financeira aumentar exageradamente as cobranças de taxas e juros não pactuados. A embargada ainda omitiu que foi ela mesma quem elaborou uma suposta planilha de débito da empresa requerida, que culminou com uma inexplicável dívida, e ainda omitiu que realizando um canto de sereia disponibilizou um crédito via empréstimo como único caminho de os embargantes poder quitar seus débitos. Assim fez um empréstimo simulado com o único objetivo de se auto pagar. Também deixou de mencionar que impediu os embargantes de quitar seus débitos aumentando desproporcionalmente seus débitos sob alegação de que incidiam sobre os valores calculados diversas taxas, juros e encargos desconhecidos por eles. A título de exemplo na inicial de execução a própria embargada informa que o valor do primeiro contrato de empréstimo a pessoa jurídica era de R\$ 15.000,00 divididos em 12 meses, porém para garantia do débito ela se auto intitulou credora para fins de protestos no valor de R\$ 29.093,31, ou seja, um aumento do débito de R\$ 14.093,10. Ficando evidente que a dívida originária simplesmente dobrou de valor. Com a mesma ganância foram elaborados os outros dois contratos que aumentava a dívida de forma exagerada e sem nenhum critério legal. Assim o segundo contrato de empréstimo foi feito no valor líquido de R\$ 4.397,13 e passou a ser de R\$ 4.873,00 em pouco tempo. Por fim o último contrato, destinado a financiamento de recursos do FAT seria de R\$ 10.500,00 e passou para R\$ 13.676,84 automaticamente. Nota que, portanto, em seis meses o banco embargado simplesmente fez a dívida dos embargantes aumentarem de forma astronômica, impossibilitando o pagando do débito. Desnecessário dizer que os mesmos ficaram impedidos de realizar qualquer quitação do débito. Os embargantes vinham negociando a diminuição dos juros e forma de pagar o débito, tanto que ingressaram num contrato desastroso montado exclusivamente pela embargada aproveitando-se do desespero econômico dos devedores. Desde o aumento da dívida os embargantes buscavam diminuir os débitos via negociações administrativas e mediante pagamento de parcela. Ocorre que este último contrato foi desastroso, pois a ganância do banco ficou maior impedindo que eles respirassem e assim conseguisse pagar seus débitos. No entanto, com a saída dada pelo banco embargado, ou seja, a assinatura de um contrato para pagar o próprio fornecedor do empréstimo era uma armadilha, pois sem condições de pagar os embargantes se viram cobrados por um valor bem maior do que o devido e exigidos a dar quitação imediata do débito que, sem condições de serem pagos, ensejou a propositura de Ação de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente. Por ocasião da feitura do contrato, em face da exigência de garantia por parte do Banco para a empresa devedora, o embargante figurou como co-devedor e até mesmo avalista da dívida. Tratou-se, no entanto, de manobra do banco embargado que buscou colocar no contrato a pessoa física do embargante que garantisse o pagamento do débito que sabia não poder ser pago pela pessoa jurídica em questão. Não se pode ignorar que as cláusulas dos contratos firmados junto a estabelecimentos bancários são impostas ao cliente de forma a não lhe permitir discuti-las. Assim ocorre também com a amortização, a título da qual são cobrados juros exorbitantes, de forma oportunista, em se tratando de rolagem de dívida. No caso em tela, como se demonstra pelos argumentos apresentados inclusive na inicial da ação de execução os embargados sequer foram capazes de pagar uma única parcela, pois, de fato estavam quebrados, e houve rolagem da dívida mediante a simulação de empréstimo para o pagamento das dívidas. Nota-se que o banco embargado, em sua inicial afirma que não houve um pagamento sequer e o contrato assinado foi rescindido, incidindo sobre ele diversas multas e encargos que só afundaram os embargantes. Não se pode aceitar o valor da dívida. Pois são frutos de excesso de cobrança por parte da embargada. Assim, não se justifica os valores apontados na inicial da ação de execução. A instituição financeira elaborou um contrato de adesão com cláusulas contratuais que só a ela beneficiava, em desacordo com a lei. O Código de Defesa do Consumidor equipara a pessoa jurídica à situação de consumidor,

analogicamente, quando constatado o desequilíbrio contratual e a vulnerabilidade da pessoa que contrata com o fornecedor, notadamente tratando-se de contratos bancários, onde há presunção de vulnerabilidade (Art. 4, I, do C.D.C.).(...)O Art. 54 do C.D.C classifica o contrato de adesão como sendo aquele elidido de cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo. Verifica-se que o banco praticou usura contra os embargantes, cobrando-lhe, a título de rolagem, juros superiores ao dobro dos legais.(...)É certo que os juros inclusos no contrato em questão, contrapõem-se a expressa disposição legal, por isso, estreme de dúvidas que neste particular, o valor de R\$ 39.558,19 é ilícito!! Devendo, em razão disso ser declarada a nulidade de referidas taxas de juros!! Da leitura dos artigos supramencionados, desdobra-se que a defesa do consumidor e o combate ao locupletamento ilícito, são preceitos de ordem constitucional para reforçar a idéia de que nenhum outro, por mais especial que seja, pode a ele sobrepor-se. Nem mesmo o consagrado princípio do pacta sunt servanda, consubstanciado na autonomia da vontade. Desta maneira, em sendo nulas as cláusulas insertas no contrato em questão que autorizam a prática ignóbil do anotocismo, com juros reais ao patamar exagerados, como ficou demonstrado na planilha anexa, cristalina está à inexistência de pacto conferindo a cobrança de juros em níveis tão exacerbados. Diante disto, os juros moratórios deveriam ter sido aplicados no patamar de 0,5 (meio por cento) ao mês!! É o que se infere do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, (...). Por derradeiro, há que se observar que a execução processar-se-á pelo modo menos gravoso ao devedor, esta a regra do artigo 620, do Código de Processo Civil, (...). No entanto, os índices de correção utilizados pelo banco embargado, não é o meio menos oneroso aos Embargantes, devendo, pois, no caso vertente serem declarados nulos. Pois bem, a execução está fundada em notas promissórias vinculadas a contratos, de valores líquidos, bastando para a sua exequibilidade apenas a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios. Deste modo, são inaplicáveis os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, por se referirem a assuntos diversos do objeto da execução. Não há óbice à emissão de notas promissórias nas renegociações de dívidas originadas de contratos de empréstimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA PROVENIENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. PRECEDENTES. 1. A nota promissória é título executivo extrajudicial, mesmo que vinculada a renegociação de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Precedentes da Corte. 2. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 786523, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:01/02/2011). Quanto ao enquadramento dos contratos como sendo de adesão e à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, é certo que são possíveis, por serem de natureza consumerista. Porém, o simples fato de a parte embargante ter firmado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que foi vítima da aplicação de cláusulas abusivas, cabendo ao interessado demonstrar que isso ocorreu. Na atualidade a maioria dos contratos é mesmo de adesão. Assim, o só fato de celebrar um não implica na presunção de ocorrência de abuso ou de nulidade do pacto. No tocante aos juros remuneratórios, a discussão sobre a auto-aplicabilidade da limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, CF/88, está encerrada. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, tendo sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 (lei da usura) (Súmula 596, STF). Evidentemente, que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes. A parte embargante também não tem razão no tocante à capitalização mensal dos juros. Quanto a isto, o assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados. A propósito, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que

expressamente pactuada.3 - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:329, Relator JORGE SCARTEZZINI).No caso, os contratos foram firmados em 24/02/2006. Portanto, está autorizada a capitalização mensal.Quanto às demais questões postas pela parte embargante, tratam-se de alegações vagas e genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito.A alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a contestação por negativa geral, que não é admitida no nosso sistema processual, conforme determina o artigo 302 do C.P.C.Concluindo, a parte embargante deve pagar o débito existente, sujeitando-se a execução na forma pactuada. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA.1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnando que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil.2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitória, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença.3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227748, Processo n.º 200461000054490/SP, 1ª TURMA, DJ DATA:13/06/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO).Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pela parte executada.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante por conta do requerido na folha 10 e por ser assistida por advogado dativo.Sem honorários (parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita).Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96).Arbitro os honorários advocatícios em favor do curador especial (folha 112 da execução), no valor mínimo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006766-79.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008081-8)) ANDERSON DA SILVA CAIRES(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA1. Relatório.Tratam-se de embargos propostos por Anderson da Silva Caires contra a execução movida pela Caixa Econômica Federal.Sustentou, em síntese, que a embargada é carecedora de ação de execução, pois o contrato que a embasou é de empréstimo consignado em folha, porém, não conta com a assinatura do conveniente (Município de Catanduva/SP). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (folha 05).A exequente/embargada apresentou resposta (folhas 22/27), onde defendeu a higidez do processo de execução.Instadas a dizerem se tinham provas a produzir, a embargada disse não ter interesse em tal providência (folha 29) e a parte embargante silenciou (folha 35).É o relatório.2. Fundamentação.Sem razão a parte embargante. Com efeito, ela firmou contrato de empréstimo bancário, com previsão de desconto em folha de pagamento (consignação) perante o Município de Catanduva/SP, em 20/11/2008. O contrato também foi firmado por duas testemunhas. Não bastasse isso, previamente, ela entregou à CEF autorização para efetuar o débito em folha de pagamento, emitida pelo Diretor de Recursos Humanos da municipalidade (folha 16).Assim, não há que se falar em falta de requisito para a propositura da ação de execução. A este respeito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO - CEF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 585, II, DO

CPC. DESNECESSIDADE DE AÇÃO MONITÓRIA. I - O contrato de empréstimo bancário, com cláusula de consignação em folha de pagamento, assinado pelas partes e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, mesmo que já tenham sido pagas algumas parcelas. Tal contrato não se confunde com o contrato de abertura de crédito rotativo, pois tem valor certo, bastando simples cálculos aritméticos para apurar-se o valor devido. II - A ação monitoria destina-se a conferir eficácia executiva a documento que não seja dotado dessa característica, sendo desnecessário o seu ajuizamento quando o título já possui essa característica. III - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF-2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 200751010050429, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU - Data: 05/11/2007 - Página: 202). Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pela parte executada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários (parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita). Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Arbitro os honorários advocatícios em favor da curadora especial (folha 71 da execução), no valor mínimo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 12/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003023-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-

68.2011.403.6106) BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO

BRUNO (SP216816 - GILBERTO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

SENTENÇA 1. Relatório. Tratam-se de embargos propostos por Bruno & Bruno Gráfica Ltda, José Bruno e José Paulo Bruno contra a execução movida pela Caixa Econômica Federal. Alegaram, em síntese, que a execução contém a cobrança de taxas de juros abusivas. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (folha 75). A exequente/embargada apresentou resposta (folhas 79/97), onde defendeu a higidez do processo de execução. É o relatório. 2. Fundamentação. As teses da parte embargante estão assim expostas: ... De fato, a embargante necessitou utilizar o limite do cheque especial da conta corrente que mantinha naquela instituição financeira, e devido a dificuldades financeiras pelas quais passou, ficou impossibilitada de quitar por inteiro aquele saldo devedor. Embora a embargante fizesse depósitos de determinados valores na aludida conta, o saldo devedor sempre aumentava de forma exagerada, sendo que pouco tempo depois, sua dívida era ainda maior. Pode-se notar que a Embargante utilizou R\$ 10.000,00 (...) e está sendo executado em R\$ 81.933,16 (...), valor descomunalmente acima do que se fossem utilizadas taxas de juros legais para apuração do valor. Vale ressaltar que, segundo a tabela de atualização monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo, o valor devido atualizado e sem juros é de R\$ 12.366,07, e se somarmos os juros legais devidos de 1% ao mês (47 meses), chegaremos a uma dívida de R\$ 17.166,00. Em razão dos constantes, incompreensíveis e escorchantes, acréscimos nas parcelas do Contrato representado pela cédula de crédito bancário - cheque empresa (...), firmado com a Embargada, a Embargante procurou, informalmente, renegociar as taxas de juros aplicados sobre a referida operação de crédito, de modo a adequá-la à atual realidade econômica nacional, dessa forma e diante da inércia da embargada no sentido de renegociar os valores, não teve condições de continuar se submetendo aos abusivos aumentos e pagar os valores abusivamente impostos. Ocorre que, a Embargante, que é uma empresa do ramo gráfico e, como a maioria de seu ramo, vem enfrentando dificuldade financeira decorrente da evolução tecnológica. É notório o fato de que, com o crescimento do número de empresas que utilizam processos eletrônicos que substituem impressos, cada vez menos se torna necessário o uso de impresso produzido por empresas como a Embargante. Por essa razão, a Embargante sofreu forte queda em seu faturamento, o que a impossibilitou de continuar pagando as parcelas com os aumentos que vêm ocorrendo mês a mês. A Embargada utiliza-se da Execução fundada no título acima, para tentar impor guela abaixo, taxas de juros inconstitucionais, bem como encargos abusivos (...). É facilmente perceptível que a Requerida utiliza-se da capitalização de juros escorchantes e extorsivos, de forma onzenária, além da cobrança de taxas, comissões, multas e outras despesas, as quais são embutidas no valor das mensalidades, resultando um ganho ilícito e sem causa. Há que se ressaltar que estamos vivendo uma nova realidade econômica que modificou em muito as condições financeiras dos bancos e, principalmente, de seus clientes. Na antiga ciranda financeira, eram suportáveis os juros abusivos cobrados pelas instituições bancárias, porque os valores cobrados eram facilmente repassados aos preços ou compensados pelo lucro inflacionário (manutenção de estoque). Atualmente, as próprias instituições bancárias reduziram suas taxas de juros à metade, e com certeza ainda obterão lucros astronômicos. Aos clientes, não resta senão buscar no Poder Judiciário uma adequação das disposições contratuais firmadas às possibilidades de seu cumprimento, porém, à luz da legalidade. Por isso, faz-se necessário a revisão das taxas de juros utilizadas nos contratos reduzindo-as a níveis legais e justos em relação a atual situação financeira nacional e da Embargante, excluindo-se todas as cobranças de acessórios (multas, tarifas, comissão de permanência, encargos, despesas diversas, etc.) e, inclusive, compensando-se os juros ilegais e dos acessórios embutidos nos pagamentos já realizados. A Instituição Bancária Requerida utilizou-se de taxas desconhecidas e em desrespeito aos limites legais, abusou da capitalização e da cobrança de acessórios, então, impõe-se uma perícia na evolução da dívida, para dirimir as incertezas quanto aos índices aplicados pela Requerida; para o estabelecimento das diferenças cobradas a maior e o valor correto da

dívida, desde sua constituição, até seu final. É certo que a relação entre as partes decorre do contrato firmado, mas que está eivado de cláusulas abusivas, leoninas e ilegais, conforme se observa pela cópia ora juntada. Os juros acima de 12% ao ano são intoleráveis, porque ali já estão embutidas todas as taxas e comissões, o que não só é confirmado com o art. 192 3º da CF, em pleno vigor, mas porque a Lei Usura, muito mais antiga que esse dispositivo Constitucional, também ainda vigora. Depois, a capitalização de juros não pode superar a anuidade, salvo em se tratando de mútuo agrário, onde se admite a capitalização semestral. E tal vedação encontra amparo na Súmula 121 do STF, em plena vigência. (...) A excessiva onerosidade para uma das partes impõe a revisão para que a Embargante possa pagar o justo, o moral e o legal. E esse é o objetivo principal destes Embargos. Por conseqüência, devem os títulos em poder da Requerida serem desconstituídos, pois são viciados e representam uma dívida consolidada pela aplicação ilegal, aleatória e unilateral de taxas capitalizadas e juros onzenários escorchantes e inconstitucionais, além de multas e despesas diversas. (...) O art. 145 do Código Civil prevê ser nulo o ato jurídico quando for ilícito o seu objeto. Os juros onzenários utilizados no contrato em benefício da embargada, o torna ilícito e nulo de pleno direito, eis que realizado em fraude à lei. Essa nulidade pode ser argüida pela Embargante, conforme faculta o art. 146, do mesmo diploma legal. Diante da nova realidade econômica em que vivemos, em que o plano vigente felizmente está mantendo sob controle o processo inflacionário, e cujo índice de inflação mensal se aproxima de 0,5%, alguém precisa fazer alguma coisa contra as instituições bancárias que se servem de contratos firmados sob outra realidade econômica, para continuar auferindo ganhos astronômicos e inaceitáveis em prejuízo de empresas, as quais, muito mais do que o objetivo de auferir o lucro, tem significativa função econômica e principalmente social. (...) Pois bem, a execução está fundada em cédula de crédito bancário, de valor líquido, bastando para a sua exeqüibilidade apenas a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios. Deste modo, são inaplicáveis os entendimentos consubstanciados nas Súmulas 233, 247 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, por se referirem a assuntos diversos do objeto da execução. A propósito, o artigo 28 da Lei 10.931/2004 é expresso sobre o assunto: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A este respeito, confira-se o seguinte julgado: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da Cédula de Crédito Bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28 e 2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória. (TRF4, AC 2006.70.00.020447-3, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/01/2008). Quanto ao enquadramento dos contratos como sendo de adesão e à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, é certo que são possíveis, por serem de natureza consumerista. Porém, o simples fato de a parte embargante ter firmado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que foi vítima da aplicação de cláusulas abusivas, cabendo ao interessado demonstrar que isso ocorreu. Na atualidade a maioria dos contratos é mesmo de adesão. Assim, o só fato de celebrar um não implica na presunção de ocorrência de abuso ou de nulidade do pacto. No tocante aos juros remuneratórios, a discussão sobre a auto-aplicabilidade da limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, CF/88, está encerrada. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que a regulação do sistema financeiro nacional depende de lei complementar, tendo sido recepcionada como tal a Lei nº 4.595/64. Este conjunto de normas possibilita que as instituições financeiras cobrem as taxas de juros acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33 (lei da usura) (Súmula 596, STF). Evidentemente, que as instituições ficam sujeitas à fiscalização do Banco Central e não têm liberdade para cobrar as taxas que bem entenderem. Ademais, o Congresso Nacional, através da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição Federal (art. 2º). Por fim, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar), acabando com qualquer dúvida a respeito. Portanto, os bancos podem cobrar juros remuneratórios de acordo com as taxas livremente contratadas com os clientes. A parte embargante também não tem razão no tocante à capitalização mensal dos juros. Quanto a isto, o assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser cobrados em relação aos contratos firmados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados. A propósito, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE -

IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.3 - Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 683462, Processo: 200401186977 UF: RS, QUARTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:329, Relator JORGE SCARTEZZINI).No caso, o contrato foi firmado em 18/05/2007. Portanto, está autorizada a capitalização mensal.Quanto às demais questões postas pela parte embargante, tratam-se de alegações vagas e genéricas, as quais assemelham-se à contestação por negação geral e que não ensejam a necessidade de conhecimento amplo sobre a prova escrita do débito.A alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a contestação por negativa geral, que não é admitida no nosso sistema processual, conforme determina o artigo 302 do C.P.C.Concluindo, a parte embargante deve pagar o débito existente, sujeitando-se a execução na forma pactuada. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA.1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnando que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil.2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitória, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença.3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227748, Processo n.º 200461000054490/SP, 1ª TURMA, DJ DATA:13/06/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO).Por tais motivos, não há como acolher a defesa apresentada pela parte executada.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante por conta das declarações de folhas 24, 29 e 32.Sem honorários (parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita).Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96).Junte-se cópia da presente aos autos da execução, que deverá prosseguir, e, em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 13/09/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0000169-94.2011.403.6106 - MARCIO FARIA(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1. Relatório.Márcio de Faria, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação cautelar, com requerimento de liminar, contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a suspensão da alienação do imóvel objeto do contrato particular de compra e venda de unidade isolada de mútuo com obrigações e alienação fiduciária nº 803536763764.Alegou, em síntese, ter atrasado os pagamentos de algumas parcelas do financiamento e que o imóvel foi retomado sem o seu conhecimento, uma vez que não teria recebido qualquer comunicação sobre a execução extrajudicial, nos termos do artigo 31, 1º, DL 70/66.Informou que proporia ação principal para buscar a anulação do procedimento extrajudicial de execução. Também requereu autorização para efetuar o depósito das prestações atrasadas.À folha 49, com base no artigo 798, CPC, foi determinado à CEF que se abstinisse de alienar o imóvel. Também foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.A Caixa

Econômica Federal foi citada (folha 53) e apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a propriedade do imóvel já teria sido consolidada em seu favor. A título de mérito, defendeu a regularidade do procedimento. Por fim, pediu a improcedência (folhas 55/66 e docs. 67/120). Réplica às folhas 123/140. É o relatório. 2. Fundamentação. É sabido que o processo cautelar tem por função assegurar o resultado prático de outro processo (de conhecimento ou de execução). Portanto, não se destina a dizer o direito, mas apenas a resguardar situações de fato necessárias para que o provimento a ser obtido no processo principal não se torne inútil. É certo também que se admite a existência das cautelares satisfativas. Porém, no presente caso, a autora pediu a liminar e informou que ingressaria com ação principal para buscar a anulação do procedimento de execução extrajudicial (folha 21). Conforme certificado pela Secretaria, isso não ocorreu. O caso é de extinção sem julgamento do mérito, por não propositura da ação informada na inicial, nos termos do artigo 806 c/c art. 808, I, CPC. A propósito, confirmam-se os termos da Súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, conforme fundamentação. Em consequência, revogo a decisão de folha 49. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 10/09/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002025-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER DONISETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DONISETE DE SOUZA
Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido EDER DONISETE DE SOUZA, para efetuar o pagamento do débito de R\$ R\$ 16.206,37 (dezesesseis mil, duzentos e seis reais e trinta e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº. 1174.160.0000442-02. Após a citação e, em audiência de conciliação, as partes formalizaram renegociação da dívida. Às fls. 38/40, a autora informou que o requerido efetuou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 6/9/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004643-11.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)
SENTENÇA I. Relatório. A União ingressou com a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Sebastião Osvaldo da Silva, visando a desocupação forçada do imóvel objeto da matrícula nº 2246, livro 3-AC, do 1º CRI local, situado na Rua Seminário, nº 2154, neste município. Pediu, ainda, a condenação em indenização por perdas e danos pela utilização irregular do bem público, a ser fixada em liquidação de sentença. Disse, para tanto, que o imóvel mencionado foi adquirido em 30/12/1975 pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem. Posteriormente, com a extinção deste órgão, foi incorporado ao patrimônio da União, por força dos Decretos n.ºs 4128/2002, 4234/2002 e 4803/2003. Em virtude de instauração do processo administrativo nº 04977.001435/2009-31 pela Superintendência do Patrimônio da União - PSU/SP, para destinação da entrega do referido imóvel para o Ministério dos Transportes - Depto. Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, obteve-se a informação da ocupação irregular. Prontamente, foi instado o ocupante - notificação nº 54/2009/GP/GRPU/SP - para que desocupasse o imóvel, dada a ocupação irregular. Todavia, em 28/08/2009, houve resposta negativa do requerido, alegando não ter condições de desocupar o imóvel, mesmo reconhecendo a ocupação irregular. Disse que a referida posse por parte do réu é classificada como sendo injusta e de má-fé. Além disso, a posse injusta deve ser tida como de força nova espoliativa, visto que da notificação não transcorreu mais de ano e dia. Juntou os documentos de folhas 13/100. Às folhas 104/106, concedeu-se a liminar, determinando-se ao requerido desocupar o imóvel objeto da lide em noventa dias. O requerido foi citado (folha 182) apresentou contestação, informando que o imóvel foi desocupado em 18/08/2011. Ademais, alegou: Que a ocupação se deu de forma regular e lícita e transcorreu no atendimento do interesse público. Que o aluguel do imóvel sempre foi pago através de desconto em seu contracheque. Que residiu mais de 31 anos no imóvel e nele realizou diversas benfeitorias, conservando-o em bom estado. Que no contrato de locação, cláusula IV, é expresso que o valor a ser pago pela ocupação do imóvel corresponderá a 3% ao ano sobre o valor atualizado do imóvel. Assim, mostra-se exagerada e ilegal a pretensão da autora ao recebimento de indenização, no patamar de 10% ao ano sobre o valor do imóvel (folhas 109/117 e docs. 118/180). O réu depositou em Juízo as chaves do imóvel (folhas 184/186). A União apresentou réplica às folhas 187/191. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 192), requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 193 e 194). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, conforme se depreende do documento de folha 20, o imóvel objeto da matrícula nº 2246,

livro 3-AC, do 1º CRI local, situado na Rua Seminário, nº 2154, neste município, foi incorporado ao patrimônio da União, por força dos Decretos n.ºs 4128/2002, 4234/2002 e 4803/2003. Portanto, a propriedade da União está devidamente comprovada pela juntada do documento de folha 20. O exercício da posse indireta, decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado. O requerido foi notificado, na data de 13/08/2009, para desocupar o imóvel de bens e pessoas e restituí-lo, no prazo de trinta dias - notificação nº 54/2009/GP/GRPU/SP (folha 43), e recusou-se a fazê-lo (folhas 46/48), alegando apenas dificuldades financeiras. Assim, configurou-se o esbulho possessório, o que autorizou o deferimento da liminar, nos termos do artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 e 10 da Lei nº 9.363/98. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA UNIÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Podem ser conferidos efeitos infringentes, em caráter excepcional, aos embargos declaratórios, sempre quando ocorra contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, cujo suprimento necessariamente exija alteração do resultado do julgamento. 2. Sendo o imóvel em litígio de propriedade da União, irrelevante o fato de a posse ser nova ou velha, na medida em que os bens públicos não são passíveis de apropriação, conforme disposto nos arts. 71 e 200, do Decreto-Lei 9.760/46. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF-1ª Região, Terceira Turma, EDAG 200701000117486, Juiz Tourinho Neto, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:48). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS PÚBLICOS (IMÓVEL DA UNIÃO). APLICABILIDADE DECRETO-LEI Nº 9.760/46. INAPLICABILIDADE DO ART. 924, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (POSSE VELHA). 1. Tratando-se de bens públicos a que se refere o Decreto-lei nº 9.760/46, não se discute se a posse é velha ou nova. Por tratar-se de matéria de direito administrativo, não se aplicam as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil pertinentes aos requisitos para reintegração liminar da posse. 2. Em casos como tais, é deferido ao magistrado o poder geral de cautela, diante da impossibilidade de o legislador prever todas as situações em que os direitos em litígio no processo pudessem sofrer perigo de dano e elencar todas as formas de proteção a esses direitos (arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-1ª Região, Quarta Turma, AG 200501000096410, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA, DJ DATA:13/09/2006 PAGINA:11). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia. 3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização. 4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. 5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 6. Agravo improvido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 200403000425154, JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 281). Tendo em conta que o réu, após ser notificado pela União, em 13/08/2009, continuou a ocupar o imóvel, irregularmente, até 09/09/2011 (folhas 184/186), faz-se necessário então, a análise da indenização por perdas e danos à União. No tocante ao pedido de condenação ao pagamento de perdas e danos, entendo-a devida após a notificação acerca da irregular ocupação do imóvel objeto do litígio -, efetuada em 13/08/2009 (folha 43). E, tendo em vista que o aluguel de imóveis oscila entre 0,5% a 1% do valor de mercado, fixo o valor mensal do aluguel em 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal, a ser apurado em liquidação. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL POR ARBITRAMENTO. VALOR DE 1% DO VALOR DO IMÓVEL. EXCESSIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DO ALUGUEL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se mostra excessiva a aplicação da taxa de 1% ao mês para o cálculo do aluguel mensal, considerando-se que a atual média de retorno de aplicações no mercado imobiliário oscila entre 0,6% e 0,7%. Assim, não se justifica o integral acatamento do montante apontado para o valor de locação (1,0%), posto que não refletiria as variações mercadológicas do período em questão, além de ferir, de outra parte, o princípio da razoabilidade. 2. Nas ações de cobrança de aluguéis, incide a correção monetária a contar do vencimento das parcelas devidas e vencidas, em face de exacerbada desvalorização da moeda, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa do devedor. 3. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF1 - AC

2003.01.00.028082-3/PA, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, DJ. 31.07.2006, p. 144).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar de folhas 104/106 e consolidado a posse do imóvel mencionado no patrimônio da requerente.Condeno o requerido a pagar os alugueis pela ocupação do imóvel, no período de 13/08/2009 a 09/09/2011, no valor de 0,5% (meio por cento) do valor venal do imóvel, mensalmente, a ser apurado em liquidação de sentença.Sobre o valor devido incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada aluguel, e juros de 0,5% ao mês, a partir da citação.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, considerando que a parte requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 183).São José do Rio Preto/SP, 31/08/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006006-33.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINEIDE HERRERA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 60, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c.c. o art. 462, ambos, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 4/9/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0005164-19.2012.403.6106 - RUBENS MOREIRA VASCONCELOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS,I - RELATÓRIO RUBENS MOREIRA VASCONCELOS ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento de saldo remanescentes a título de FGTS, alegando que o saldo é depósito efetuado pelo antigo empregador do requerente, no valor de R\$ 3.451,83 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos). Afirma que procurou a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do depósito e fora informado que seria possível na via administrativa, somente através de Alvará Judicial. Instruiu o pedido com instrumento de procuração, cópias de documentos pessoais, extratos e outros documentos. Citada, a ré manifestou sua discordância à pretensão do requerente. É o essencial para o relatório.II - DECIDO Entendo que, estando enquadrado dentre os casos autorizadores ao levantamento de valores relativos ao F.G.T.S., prescinde-se de alvará judicial. Logo, havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ele veicula, pela via procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de saque de valor depositado junto a CEF, ou, em outras palavras, o saque de F.G.T.S., nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência, por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária. Com efeito, pretendendo o requerente o levantamento, fora das hipóteses em que a CEF entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo o requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em casos de levantamento de F.G.T.S.:Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial.TRF - 1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg. 12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr.Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. I. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS e negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa.TRF - 4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96, pg. 47272 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki.Processual Civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento do FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo provido.TRF - 5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidade de praxe. P.R.I. S.J.do Rio Preto, 14/09/2012ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005758-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005758-4) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que REYNALDO GIL BARRIONUEVO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Não houve réplica. Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos 0005908-19.2009.403.6106, julgada procedente. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais pelo autor (fl. 101), revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à fl. 37. Conforme documentos de fls. 105/106 (CNIS), verifico que o autor recebeu auxílio-doença no período de 28.05.2009 a 14.12.2010 e está recebendo aposentadoria por invalidez desde 15.12.2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (junho de 2009), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 51/59, concluiu que o autor é portador de adenocarcinoma de reto, que o incapacita para o trabalho de forma total e temporária, enquanto durar seu tratamento quimioterápico, esclarecendo: É portador de um Adenocarcinoma de reto. (...) Atualmente o periciando está incapaz para qualquer atividade devido ao tratamento quimioterápico e enquanto este durar (...) O periciando foi operado de uma neoplasia maligna de reto (Adenocarcionoma), Estadio III, dia 28 de Maio p.p. Está fazendo Quimioterapia antineoplásica a cada 15 dias, sempre internado na Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto, sem previsão de término. (...) Apesar do estado geral e psíquico do periciando ser bom, de não serem ainda observadas metástases à distância, o regime terapêutico a que obrigatoriamente tem que ser submetido, o incapacitam para qualquer atividade laborativa até que seja possível sua alta médica. (destaques meus) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de adenocarcinoma de reto (neoplasia maligna), estando incapacitado para o trabalho. Levando-se em consideração as circunstâncias vivenciadas pela parte autora, é de concluir pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Veja-se que o autor conta com 60 anos de idade, portador de neoplasia maligna, passou por cirurgia para amputação do reto, retirada de gânglios regionais e colostomia definitiva, e realiza tratamento quimioterápico a cada 15 dias, com ciclos de dois dias, nos quais permanece internado. Nesse quadro, não há como se exigir o exercício de nova profissão. A sua inclusão no mercado de trabalho, com a idade e os problemas de saúde que possui, torna-se praticamente impossível, devendo sua incapacidade ser tida como total e permanente para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da

Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Veja-se que o próprio INSS concedeu aposentadoria por invalidez ao autor em 15.12.2010, após o ajuizamento da ação. Observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 09.09.2009, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). Considerando-se que o autor está recebendo aposentadoria por invalidez, não há que se falar em antecipação de tutela. Ainda, deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Quanto à alegação do INSS de doença pré-existente, não merece prosperar. Vejam-se os recolhimentos de fl. 68, anteriores à data do início da incapacidade do autor e a concessão de auxílio-doença ao autor em 28.05.2009. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 51/59 - 09.09.2009), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida), nos termos do Provimento COGE 64/05, e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 51/59 - 09.09.2009), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos administrativamente. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0005908-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005908-8) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que REYNALDO GIL BARRIONUEVO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário de auxílio, concedido em 28.05.2009. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 60/66. Houve réplica. Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente (fls. 96/97). Apelação pelo impugnado, ora autor, à qual foi negado seguimento (fls. 122/125). O autor recolheu as custas processuais (fl. 118). Decisão, determinando que o autor promovesse o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor manifestou-se à fl. 129. Concedido novo prazo ao autor para comprovar o recolhimento das custas (fl. 144), o autor juntou guia de complementação de custas (fl. 153). Certidão acerca do recolhimento incorreto das custas (fl. 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 120, o autor foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse corretamente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve se cancelada. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido

recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0006645-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006645-7) - AIMEE MARIA GUIOTTI(SP025321 - NELSON GUIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, contra a sentença de fls. 334/338, que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido. Alega a embargante que a sentença recorrida possui obscuridade/omissão, no tocante à apreciação de todas as provas existentes nos autos, principalmente com relação ao prazo para o encerramento das inscrições, estabelecido no Edital nº 95, publicado em 14.11.2007. Alega que a sentença considerou como prazo de encerramento das inscrições o dia 13.12.2007, às 12 horas, deixando de considerar o prazo fixado no edital. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 340/341 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Ressalto que o prazo considerado pelo Juízo como de encerramento das inscrições é o constante do Edital 95/2007, publicado em 14.11.2007, conforme cópia juntada às fls. 12/14, confirmado pelo ofício de fl. 290. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados e, no mérito, julgo-os improcedentes, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida decisão. P.R.I.

0000535-36.2011.403.6106 - SIRLEI DO CARMO RAMOS DA CRUZ(SP279285 - IARA MARCIA)

BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA NADYNE AMORIM DA CRUZ - INCAPAZ X LUCIMARA SANTOS DE AMORIM(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta. Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/101. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 101 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000869-70.2011.403.6106 - NELSON JOSE MARIA X JOSE ANTONIO FEMINA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA X LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS X DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista a CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001781-67.2011.403.6106 - MARLENE FERREIRA ANGELO(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003165-65.2011.403.6106 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008351-69.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS ROSA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDA CANDIDO DOS REIS ROSA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Alega a autora que a requerida mantém indevidamente a negativação de seu nome junto ao SCPC/SERASA, decorrente de não pagamento de parcela de financiamento de imóvel. Aduz que a obrigação objeto do contrato firmado entre as partes encontra-se extinta, tendo a requerida retomado o imóvel da autora, realizando a consolidação da propriedade em seu nome. Juntou procuração e documentos às fls. 16/41. Deferidos pelo Juízo os pedidos de assistência judiciária gratuita, bem como, o de antecipação de tutela (fl. 44). Ofício do SCPC - Serviço de Proteção ao Crédito informando a exclusão do nome da autora de seu banco de dados à fl. 53. Contestação da CEF às fls. 54/70, juntando procuração e documentos às fls. 71/86. Houve réplica. À fl. 112 foi convertido o julgamento em diligência e determinado que a CEF informasse, comprovando documentalmente, se o caso, a que se referia o débito denominado seguros, ocorrido na conta da parte autora, na data de 14/03/2011, no valor de R\$ 346,93. Petição da CEF juntando documentos às fls. 113/116. Manifestação da autora quanto aos documentos juntados (fls. 119/121). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A autora visa à declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome junto ao SCPC e SERASA. Alega a autora que teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito, em virtude de inadimplência verificada no contrato habitacional (matrícula 98.169 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP) liquidado em maio de 2011, diante da consolidação da propriedade do imóvel a favor da Ré. A obrigação objeto do contrato firmado entre as partes encontra-se extinta. Dispõe a cláusula 29ª, parágrafos 8º e 12º do referido instrumento (fl. 30), que, realizado o leilão extrajudicial por valor igual ou superior à dívida apurada, a CEF, no prazo de 5 dias, deverá disponibilizar ao devedor a importância que sobejar e o termo de extinção da obrigação. De acordo com o documento de fls. 39/41, petição endereçada ao processo nº 0004132-13.2011.403.6106, desta 3ª Vara Federal, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial e o remanescente do produto da alienação foi depositado em nome da autora em 23/08/2011 (R\$ 214,16 - Duzentos e quatorze reais e dezesseis centavos), tal como previsto no contrato. Logo, apesar da autora não apresentar termo de extinção da obrigação, conforme parágrafo 11º da cláusula 29ª do contrato, conclui-se que o contrato foi liquidado. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

(destaques meus)Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Verifica-se pelos documentos que instruem a petição inicial às fls. 19/40 e os documentos juntados pela CEF às fls. 114/116, que foi depositado em nome da autora o valor de R\$ 214,16, relativo ao produto da alienação do imóvel, e que a obrigação objeto do contrato firmado entre as partes encontrava-se extinta. Conforme extratos juntados pela requerida (fls. 81/86), em 14/03/2011, a conta vinculada de nº 19360-2 estava positiva, e com o desconto formulado pela ré no valor de R\$ 346,93, referente ao seguro do imóvel retomado pela requerida, o qual não era mais de responsabilidade da autora (fl. 114/116), foi negativada a conta e começaram a correr os juros e taxas.Não resta dúvida acerca da total responsabilidade da instituição requerida, que é objetiva uma vez que a obrigação objeto do contrato firmado entre as partes já se encontrava extinta, não havendo nenhum motivo para a cobrança de débitos, restando injusta a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, no caso dos autos, demonstrada a abusividade do ato praticado pela requerida, e levando em conta as condições econômicas da ofendida e da requerida, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito, em razão da extinção da obrigação objeto do contrato firmado entre as partes, confirmando a liminar concedida à fl. 44, e condenar a requerida a pagar aos autores a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença.Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerente, condeno a CEF, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0000359-23.2012.403.6106 - REINALDO MORAES DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que REINALDO MORAES DE OLIVEIRA move em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 e de danos materiais, consistente na restituição em dobro da quantia de R\$ 405,48 cobrada ilegalmente desde outubro de 2011 até a data da propositura da ação, além dos demais valores cobrados indevidamente durante a instrução. Alega a autora que a CEF continuou a descontar as prestações referentes a seu contrato de empréstimo consignado nº 24.0324.110.0004154-

80, intermediado pelo INSS, mesmo depois deste ter sido quitado, em 19/09/2011. Juntou procuração e documentos às fls. 10/33. Deferidos pelo Juízo os pedidos de assistência judiciária gratuita, bem como, o pedido de prioridade de tramitação do feito, em virtude da idade do autor (61 anos). Manifestação da CEF às fls. 42/44, juntando documentos às fls. 45/48. Deferido o pedido de tutela antecipada para que a CEF tome as medidas cabíveis para o fim de cessar os descontos efetuados na conta do autor, no valor de R\$ 204,74 à fl. 49. Às fls. 52/54, petição do autor informando que a CEF não cumpriu a determinação judicial e continua a efetuar os descontos indevidos em sua aposentadoria, juntando documentos 55/56. Manifestação da CEF quanto ao cumprimento da decisão judicial à fl. 60, juntando o documento de fl. 61. Contestação da CEF às fls. 62/65, juntando documentos às fls. 73/75. Houve réplica às fls. 81/86. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, não merece prosperar. Embora o benefício do autor seja pago pelo INSS, o empréstimo foi requerido junto à CEF, que disponibilizou os valores na conta do autor. A Ré foi a única beneficiária dos valores descontados do autor junto ao INSS e junto a sua conta poupança. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O autor visa à declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 e de danos materiais, consistente na restituição em dobro da quantia de R\$ 405,48 cobrada ilegalmente desde outubro de 2011 até a data da propositura da ação, além dos demais valores cobrados indevidamente durante a instrução. Alega o autor quitou no dia 19 de setembro de 2011, o saldo remanescente do empréstimo consignado no valor de R\$ 2.026,83, conforme recibo de fl. 19. Aduz que a ré não comunicou o INSS da quitação para que cessassem os descontos e que, desde o mês de outubro de 2011, vem sendo descontado de seu pagamento o valor da parcela de R\$ 202,74. Esclarece, ainda, que além de ser descontado em seu salário o valor da prestação a CEF, cobrando em duplicidade, procede também ao desconto em sua conta-poupança, conforme demonstra através dos extratos de fls. 20/32. A CEF em sua manifestação (fl. 43), reconhece que o débito foi quitado sem comprovar que comunicou o INSS da liquidação do contrato junto ao INSS. O extrato de fl. 20 (validade início 02/12/2011 - Fim 02/02/2012) demonstra que no mês de novembro/2011, sem conhecimento da quitação, o INSS ainda continuava procedendo descontos na aposentadoria do autor e repassando à ré. Totalizando o valor de R\$ 608,22. Compulsando os autos verifica-se que o autor comprovou através de extratos bancários que foram descontados junto a sua conta-poupança nos meses de dezembro/2011 (R\$ 202,74), janeiro/2012 (R\$ 202,74) e fevereiro/2012 (R\$ 206,36) - fls. 22/32, 45 e 55/56 - a prestação do empréstimo consignado supramencionado, totalizando o valor de R\$ 611,84. Do benefício, em 11/2011, foi descontado R\$ 202,47 (fl. 20). Assim, e analisando os documentos acostados, entendo devido ao autor, a título de danos materiais, a importância de R\$ 1.628,62, relativa ao dobro das prestações pagas indevidamente. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexos de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos que instruem a petição inicial e os documentos juntados, verifica-se que a obrigação do

objeto do contrato firmado entre as partes encontrava-se extinta. Não resta dúvida acerca da total responsabilidade da instituição requerida, que é objetiva uma vez que a obrigação objeto do contrato firmado entre as partes já se encontrava extinta, não havendo nenhum motivo para a cobrança de débitos das prestações. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as condições pessoais e econômicas dos autores (vide declarações de hipossuficiência - fl. 17), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando a inexistência de débito do contrato de crédito consignado nº 24.0324.110.0004154-80 firmado com a requerida e condenando a CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida a título de dano moral e a importância de R\$ 1.628,62 devido a título de dano material, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência menor da parte autora, condeno a CEF a pagar R\$ 1.000,00 de honorários à parte contrária. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0011817-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011817-9) - LUIZ OHLAND(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X LUDOVICO POCKEL(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 339/348: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que já concedido nos autos principais nº 0005322-16.2008.403.6106 à fl. 307. Recebo a apelação do réu, Ludovico Pockel, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista às partes para resposta. Fls. 349/352: Sem razão o autor, no que tange ao trânsito em julgado da sentença para o réu Ludovico Pockel, tendo em vista a tempestividade do recurso apresentado. Por ora deixo de aplicar o artigo 359, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a Fundação Universidade de Brasília ser intimada da sentença para que cumpra o determinado em sentença no tocante à exibição de documentos. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007601-77.2005.403.6106 (2005.61.06.007601-9) - MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2) - GENESIO GOLDONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 299, promova o autor, ora apelante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, e do preparo, observando o código 18710-0, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão às fls. 234/235 que deu provimento ao requerimento de antecipação da tutela, retifico o despacho de fl. 219 quanto aos efeitos de recebimento do recurso de apelação. Recebo as apelações do INSS e do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Sem prejuízo, encaminhe-se as cópias necessárias para implantação do benefício à APSADJ, servindo cópia deste como ofício. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001515-80.2011.403.6106 - JOAO JOSE BAFFI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006396-03.2011.403.6106 - MARIA MARGARIDA AZARIAS DE ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006983-25.2011.403.6106 - LUCINDA FERNANDES DA SILVA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 128/129Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008363-83.2011.403.6106 - ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/223: Nada a apreciar tendo em vista sentença já proferida às fls. 180/182.Cumpra-se integralmente a decisão contida no despacho à fl. 211 remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000223-26.2012.403.6106 - JOSETE ALVES DE MOURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000813-03.2012.403.6106 - FLAVIA VANIA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005704-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005704-3) - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003007-44.2010.403.6106 - MARIA JOSE MAIM LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007953-59.2010.403.6106 - OSMAR DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000840-20.2011.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da

sentença de fls. 507/509. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001320-95.2011.403.6106 - ALVARO ARMANDO SANTAREM LIBERATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001523-57.2011.403.6106 - LUCI BORGES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401790-95.1996.403.6103 (96.0401790-0) - LUIZ SOARES HUNGRIA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 78: requeira a parte interessada o que de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias, após o que, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0404642-58.1997.403.6103 (97.0404642-1) - ANTONIO DE SOUSA X DENEVALDO DELLA VALENTINA BANDEIRA X EDENES OLIVEIRA ALVES X FRANCISCO MORAES DOS SANTOS X IDA MARIA DA SILVA X JOAO CARLOS ALVES X JOSE SEVERINO MARQUES DA SILVA X LUCIA HELENA DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X SILVIO DE PAULA SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 252: requeira a parte interessada o que de seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias, após o que, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0404684-10.1997.403.6103 (97.0404684-7) - ADAO LUIZ FERNANDES X ANTONIO MENDES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO ROBERTO ANDRELLO X EVA TEREZINHA DOS SANTOS X HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X NOEMIO PINTO MACHADO X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR DOS SANTOS X WILSON DA PAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Fl. 293: requeira a parte interessada o que de seu interesse, no prazo de 15(quinze) di-as, após o que, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0003587-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003587-4) - MARIO JOSE SIMOES(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 186: requeira a parte interessada o que de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias, após o que, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0001995-43.2006.403.6103 (2006.61.03.001995-6) - ROSILMA GOMES DA SILVA SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 140: verifique a peticionaria que à fl. 108 dos autos consta a expedição da competente Solicitação de Pagamento em seu nome, expedido conforme determinado na r. sentença monocrática.Int.

0008858-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008858-2) - NATALIA PALOCO VENTURA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA E SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte interessada o que de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias, após o que, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009723-62.2011.403.6103 - MARIA RAQUEL LIMA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de problemas mentais, psicose não orgânica e esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 36-38 e 41-44. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico apresentado atesta que a requerente é portadora de transtorno psicótico, apresentando incapacidade absoluta e permanente. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 29 anos, vive juntamente com seu marido, em um imóvel próprio, de alvenaria, dotado de cozinha, sala, quarto e banheiro. A casa é mobiliada com móveis em bom estado de conservação. A família não recebe doações, sendo os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde e a mãe da autora ajuda nas despesas. As despesas essenciais grupo totalizam um valor de R\$ 223,00, incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação e água. Constatou-se que a não há renda do grupo familiar, estando o marido da autora desempregado, fazendo alguns serviços eventuais. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social

ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Raquel Lima Nogueira. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 222.670.478-70. Nome da mãe: Maria do Socorro Silva Lima Barbosa. Endereço: Rua Três, nº 117, Santa Cecília I, São José dos Campos/SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, conforme conclusão pericial, nomeio como curadora especial da autora a Dra. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005512-46.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 81: Deferido prazo de dez dias.

0006505-89.2012.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Os documentos anexados aos autos mostram que, na ação anterior, a autora havia formulado pedido de contagem de tempo especial e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial. A r. sentença proferida naquele feito admitiu a contagem de parte do tempo especial requerido e, embora tenha reconhecido que a autora teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição (não aposentadoria especial), deixou de conceder o primeiro benefício, por entender que não teria sido objeto de pedido da parte. Observo, com a devida vênia, que há inúmeros precedentes que entendem perfeitamente possível deferir a aposentadoria por tempo de contribuição em casos tais (por exemplo, no TRF 1ª Região, AC 2002.38.00.010427-4, Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, e-DJF1 03.8.2012, p. 1072, e AC 2004.01.99.014349-7, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 11.6.2007, p. 15). Nesses termos, seria possível cogitar da interposição de um recurso de apelação, naqueles mesmos autos, para o efeito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés de propor uma nova ação com esse fim específico. Tudo isso serve, evidentemente, para descaracterizar a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Acrescente-se que uma consulta feita nesta data à página da intranet da Justiça Federal Seção Judiciária São Paulo demonstra que o INSS ainda não foi intimado daquela sentença, quando provavelmente irá apelar. Como parece evidente, a confirmação (ou não) dos períodos já reconhecidos judicialmente como especiais é condição indispensável para que seja possível analisar o presente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente ação. Embora essa prejudicialidade pudesse determinar a suspensão do processo (art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil), é de todo conveniente permitir a regular integralização da relação processual, quando deliberarei a respeito. Por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0006611-51.2012.403.6103 - WILSON CAIADO (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26.8.2011. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período trabalhado às empresas FADEMAC S.A., de 24.10.1994 a 13.10.1997 e ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA., de 20.10.1997 a 31.12.2004. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006632-27.2012.403.6103 - JAERDSON DE ABREU GOMES (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que

se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.04.1995 a 28.02.2002, 01.07.2005 a 03.12.2010, resultando em proventos em valores inferiores ao que entende serem devidos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 154.466.490-4, conforme extrato de fls. 95. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.04.1995 a 28.02.2002, 01.07.2005 a 03.12.2010. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 154.466.490-4). Sem prejuízo do disposto acima, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006606-29.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003940-89.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA FERREIRA DE MATOS LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400193-23.1998.403.6103 (98.0400193-4) - LUZIA BARBOSA DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA MADALENA PINTO DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARLY MEDEIROS PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DE JESUS PINTO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA IMACULADA DA SILVA SANTOS X DARCY SILVA DOS SANTOS X IZILDA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X MARIA FERNANDES DA SILVA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA BENEDITA DA SILVA JOFRE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES BONFIM(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 372-375 e 476-478), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005276-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005276-2) - TADEU ANTONIO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. (22.01.1973 a 07.3.1978), RHODIA BRASIL LTDA. (05.6.1978 a 26.5.1980), EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA. (29.4.1995 a 22.6.1999) e EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM LTDA. (04.9.2000), o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-108, complementada às fls. 120-122, 135-137 e 147-150. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 151-154. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao autor que apresentasse laudo técnico. Às fls. 182, o autor informou que já havia solicitado tais laudos para a empresa, mas ainda não havia sido atendido, razão pela qual requereu prorrogação de prazo para esse fim. Às fls. 184, determinou-se o cumprimento da decisão anterior, que restou novamente desatendida. Em última determinação, o autor afirmou não ter conseguido o documento exigido, mesmo diante de insistentes e inúmeras solicitações. Requereu, em razão disso, fosse

expedido ofício à empresa em questão. Às fls. 187, determinou-se ao autor que requeresse tal providência diretamente à empresa, servindo cópia daquela decisão como ofício do Juízo, na forma do art. 241 do CPC. Às fls. 188, o autor requereu fosse oficiado à empresa RHODIA S/A, dizendo ter requerido o laudo à referida empresa e não atendido. Por meio da decisão de fls. 189, foi determinado ao autor que comprovasse ter dado cumprimento ao despacho de fls. 187, juntando aos autos documentos que comprovassem a entrega da requisição deste Juízo à empresa. O autor não se manifestou, como se vê certificado às fls. 182. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que muito embora sucessivamente intimado, na pessoa de sua Advogada, a juntar aos autos os laudos técnicos destinados à prova de sua exposição a agentes agressivos, o autor ficou sucessivamente inerte. Essa inércia se verificou, especialmente, quando instada a comprovar que havia requerido tais laudos às empresas. Acrescente-se que a decisão de fls. 187 consignou expressamente que se tratava de requisição do Juízo, cumprindo ao autor, apenas, encaminhar cópia dessa decisão às empresas. Ora, não se concebe que o autor pretenda que o Juízo intervenha, novamente, para efeito de requisitar tais documentos, se não há qualquer prova de que as empresas tenham se recusado injustificadamente a exibí-los. Aliás, não há prova, sequer, de que o autor tenha se dado ao trabalho de entregar uma cópia daquela decisão às referidas empresa, de tal forma que nenhuma outra providência deve ser tomada. Superada essa questão, reconheço faltar ao autor interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que o autor obteve a concessão administrativa, NB 152.502.441-5, com início em 24.5.2010. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual, todavia, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial e a sua conversão em atividade comum, bem como a fixação da DIB na data do requerimento administrativo. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 29.01.2007 (fl. 105), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.7.2008 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 -

Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 22.01.1973 a 07.03.1978, sujeito ao agente ruído equivalente a 90,5 decibéis; b) RHODIA BRASIL LTDA., de 05.06.1978 a 26.05.1980, sujeito ao agente ruído equivalente a 94 decibéis; c) EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA., de 29.04.1995 a 22.06.1999, período em que exerceu a atividade de motorista; d) EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM LTDA., de 04.9.2000 a 19.5.2005, período em que exerceu a atividade de motorista; Quanto ao período indicado nos itens a e b, observo que o INSS, ao examinar novo pedido administrativo formulado pelo autor, decidiu enquadrá-los como especiais, como se vê de fls. 41 dos autos em apenso. Houve, portanto, reconhecimento da procedência destes pedidos, razão pela qual nenhuma outra controvérsia subsiste. Não pode ser reconhecido, todavia, o período descrito na alínea c, uma vez que, nesse período não mais vigorava a presunção de nocividade da atividade de motorista, sendo certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às fls. 44, indica que não havia fatores de risco ou agentes nocivos, apontando para uma exposição a ruído de 69 dB (A), dentro do limite tolerável. Também em relação ao trabalho exercido no período descrito na alínea d, verifica-se que o PPP de fls. 45-46 e o laudo pericial de fls. 120-122 indicam exposição a ruído equivalente a 82 e 75 decibéis, igualmente inferiores ao limite máximo exigido para os períodos laborados. No período em questão, recorde-se, tampouco vigorava a presunção de nocividade decorrente da atividade profissional exercida. Somando os períodos reconhecidos administrativamente como especiais, assim como aqueles deferidos nos autos em apenso, verifica-se que o autor já havia completado 35 anos de contribuição em 06.12.2007, conforme o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 ERICSSON 22/1/1973 7/3/1978 especial 18712 RHODIA 5/6/1978 26/5/1980 especial 7223 V&M FLORESTAL 9/6/1980 3/9/1980 comum 874 HITACHI 22/1/1981 8/10/1982 comum 6255 PREFEITURA 18/6/1984 21/12/1984 comum 1876 SÃO BENTO 22/12/1984 30/1/1986 comum 4057 VIAÇÃO REAL 1/6/1986 30/9/1986 comum 1228 VIAÇÃO REAL 1/10/1986 12/7/1987 comum 2859 TRANSLIQUID 17/7/1987 20/3/1989 comum 61310 VIAÇÃO JACAREÍ 10/4/1989 6/3/1991 especial 69611 RODOVIÁRIO ATLÂNTICO 15/7/1991 11/6/1994 especial 106312 NS PENHA 13/12/1994 28/4/1995 especial 13713 NS PENHA 29/4/1995 22/6/1999 comum 151614 PÁSSARO MARROM 4/9/2000 6/12/2007 comum 2650 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 6490 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 4489 0,4 6285 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12775 TEMPO TOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 0 Meses 0 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Tendo em vista que o segurado tem direito à concessão do benefício mais vantajoso (dentre dois possíveis), impõe-se reconhecer-lhe, alternativamente, duas possibilidades, conforme opção a ser manifestada na fase de execução: a) a concessão da aposentadoria integral, a partir da data em que preencheu os requisitos necessários (06.12.2007), descontando-se os valores já pagos na esfera administrativa; ou b) a revisão da renda mensal inicial do benefício que foi deferido administrativamente, admitindo a contagem do tempo especial reconhecido nos autos em apenso, devidamente

convertido em comum, com efeitos a partir da DIB fixada administrativamente (24.5.2010), também descontados os valores pagos administrativamente. Em nenhuma das hipóteses poderá ser deferido ao autor um benefício híbrido (com a renda atual de um e os atrasados de outro, por exemplo). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão da aposentadoria. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido, para facultar ao autor que opte, na fase de execução, pela concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 06.12.2007, ou a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente (NB 152.502.441-5), com o pagamento das diferenças devidas desde 24.5.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0004464-23.2010.403.6103 - ELIEZER DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerada atividade especial o período de 01.8.1971 a 30.4.1974, trabalhado à empresa DUCARSIL LTDA. Requer, ainda, a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01.8.1971 a 30.4.1974, trabalhado à empresa DUCARSIL LTDA. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 14.02.1995, conforme carta de concessão de fl. 16, já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (17.6.2010). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do

segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ.

2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97.

3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial para inclusão do tempo de atividade especial trabalhado à empresa DUCARSIL LTDA. (01.8.1971 a 30.4.1974). Com base no art. 269, I, do mesmo código, julgo procedente o pedido remanescente, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001623-21.2011.403.6103 - JORGE SILVA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como forte intensidade decorrente de espondilolistese L5/S1, fratura ístmica bilateral de L5, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ser beneficiário de auxílio-doença desde 11.01.2011, com data de cessação prevista para 27.02.2011 (sob a alegação de alta médica), tendo requerido a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 28-29, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudo administrativo à fl. 43. Laudo médico judicial às fls. 46-48. Citado, o INSS

se manifestou sobre o laudo pericial e sustentou, ao final, a improcedência do pedido. A parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta o autor é portador de lombalgia e hipertensão arterial sistêmica. Com relação à hipertensão o autor faz acompanhamento médico regular e a lombalgia relata sentir dor na coluna lombar desde 2005. O exame clínico está dentro da normalidade, uma vez que o autor deambula dentro da normalidade, sem dificuldades de respiração, corado, acianótico, anictérico, orientado, ritmo cardíaco regular, pulmões sem ruídos adventícios, membros superiores e inferiores sem alteração, sistema nervoso central sem alteração, sinal de lasague negativo, apresenta CNH tipo D com recente renovação e calosidade em ambas as mãos. Concluiu o perito, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho atual. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003424-69.2011.403.6103 - DORALICE DE CASSIA REIS SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DORALICE DE CÁSSIA REIS SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora que é mãe de PRISCILA APARECIDA DE SOUZA, ex-segurada que faleceu em 26.9.2010. Sustenta que dependia do auxílio financeiro da falecida e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-57/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a requererem outras provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 84), que foi deferida à fl. 86. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 89-90, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurada está comprovada, pois consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 32 que o último vínculo de emprego da falecida cessou em 26.9.2010 (data do óbito). Embora a dependência dos pais não seja presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, as provas colhidas durante a instrução são suficientes para a demonstração dessa dependência. A certidão de óbito de fls. 27 e os documentos de fls. 34-35, 37 e 39, indicam que autora e sua filha residiam na mesma casa, na Rua Joana Maria Correia Laranjeira, nº 20, Jardim Petrópolis. A autora juntou também declaração de dependência econômica e inexistência de dependentes preferenciais emitida pelo INSS (fls. 42). A falecida era solteira, não tinha filhos e vivia na companhia dos pais. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, de forma uníssona, a dependência econômica da autora em relação a sua filha. Ficou demonstrado que o rendimento familiar era proveniente da aposentadoria do senhor Mauro Garcia de Souza, cônjuge da autora, e do salário recebido por Priscila em virtude do seu emprego prestado à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. O último salário por ela recebido foi de R\$ 2.066,36, o que demonstra que contribuía de forma significativa com o sustento da família,

independentemente de verificarmos o valor da aposentadoria recebida por seu pai. As testemunhas também atestaram que Priscila contribuía para as despesas da casa, tendo sido vista acompanhando sua mãe ou seu pai em compras no supermercado. Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida, que se reforça nestes autos se compararmos o salário da ex-segurada com a média dos proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Por tais razões, ainda que não esteja demonstrado que a família dependia exclusivamente do salário da segurada esta contribuía de forma substancial para o sustento da autora, razão pela qual tem direito à pensão por morte. Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dependência econômica é a falta de autonomia econômica para o próprio sustento relativamente a outrem, que supre tal carência, que deve ser interpretada com boa dose de razoabilidade (TRF 5ª Região, AC 99.05.09799-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 24.12.1999, p. 53, grifamos). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MEDIANTE TESTEMUNHOS IDÔNEOS. DÚVIDA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É compreensível que, na seqüência natural da vida, as pessoas não tenham preocupações em documentar dependência econômica entre membros da mesma família, justificando a admissão de início de prova documental ou mesmo prova meramente testemunhal para tal fim. Precedentes do E. STJ (REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma). 2. Essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de família simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que os pais tenham outros meios de complementação de renda. 3. Os arts. 19 e 179 do Decreto 611/92 (reproduzidos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), não impedem a afirmação da dependência econômica amparada em prova testemunhal, pois nesta ação de conhecimento foi analisado tanto o aspecto formal quanto o material do conjunto probatório produzido, tudo indicando que o filho era solteiro e auxiliava no sustento dos pais. 4. (...) 5. (...) (AC 1999.03.99.062936-8, Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO, DJU 17.01.2003, p. 474, grifamos). O Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por sua vez, estabeleceu que, em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, orientação plenamente aplicável ao caso. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo em 21.01.2011, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Doralice de Cássia Reis Souza. Nome da segurada (instituidora): Priscila Aparecida de Souza. Número do benefício A definir. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual:

A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 21.01.2011.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se.

0003935-67.2011.403.6103 - TADEU ANTONIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados à EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA. (13.12.1994 a 05.3.1997), VIAÇÃO REAL LTDA. (01.6.1986 a 12.7.1987) e RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A. (15.7.1991 a 31.12.1992). A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o processo nº 2008.61.03.005276-2, foi julgado, nesta data, não reconhecendo como atividade especial o período de trabalho prestado à EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA. (29.4.1995 a 22.6.1999). Desta forma, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, sendo que, parte do pedido é idêntico ao constante da inicial destes autos, a qual ainda não transitou em julgado, caracterizando, portanto, a litispendência quanto a este período, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Falta ao autor, ainda, interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01.10.1986 a 12.7.1987, trabalhado à empresa VIAÇÃO REAL LTDA., tendo em vista que o réu já o reconheceu administrativamente, conforme extrato de fl. 43. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Remanescem, como questões de mérito, as atividades prestadas às empresas EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA. (13.12.1994 a 28.5.1995), VIAÇÃO REAL LTDA. (01.6.1986 a 30.9.1986) e RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A. (15.7.1991 a 31.12.1992). Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo

prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA. (13.12.1994 a 28.5.1995); b) VIAÇÃO REAL LTDA. (01.6.1986 a 30.9.1986) e RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A. (15.7.1991 a 31.12.1992), na função de motorista. c) RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A. (15.7.1991 a 31.12.1992). Quanto aos períodos discriminados nos itens a e b, a atividade realizada pelo autor, na função de motorista, subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Quanto ao período de 01.6.1986 a 30.9.1986, observo que a recusa do INSS ocorreu por não ter sido dado crédito às informações lançadas no PPP (fls. 37-38 e 42). Observa-se, realmente, que a função de manobrista não é daquelas que permita o enquadramento automático. Quanto à intensidade de ruído ali registrada (89,5 dB [A]), bem anotou a autoridade administrativa que a descrição das atividades do autor, consistente na direção e manobras de veículos em ambiente interno não é daquelas que se caracteriza pela exposição habitual e permanente a ruídos. Aliás, parece sintomático que o autor, quando trabalhou na mesma empresa como motorista, tenha estado sujeito a ruídos da mesma intensidade. A experiência e o senso comum mostram que não é possível imaginar que um motorista, que permanece por toda a jornada de trabalho com o ônibus em movimento, esteja submetido a ruídos da mesma intensidade de um manobrista, que permanece ao volante por muito menos tempo, em distâncias muitíssimo mais curtas. Nesses termos, há evidente falta de habitualidade e permanência na exposição a esses ruídos, razão pela qual este período não pode ser admitido como especial. Tal como consignado na sentença proferida nos autos em apenso, o segurado tem o direito subjetivo ao benefício que lhe seja mais vantajoso, impondo-se reconhecer, alternativamente, duas possibilidades, conforme opção a ser manifestada na fase de execução: a) a concessão da aposentadoria integral, a partir da data em que preencheu os requisitos necessários (06.12.2007), descontando-se os valores já pagos na esfera administrativa; ou b) a revisão da renda mensal inicial do benefício que foi deferido administrativamente, admitindo a contagem do tempo especial reconhecido nos autos em apenso, devidamente convertido em comum, com efeitos a partir da DIB fixada administrativamente (24.5.2010), também descontados os valores pagos administrativamente. Em nenhuma das hipóteses poderá ser deferido ao autor um benefício híbrido (com a renda atual de um e os atrasados de outro, por exemplo). Para evitar uma dupla condenação, o pagamento dos atrasados e a distribuição dos ônus da sucumbência serão resolvidos na sentença proferida nos autos em apenso. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a litispendência em relação ao período de trabalho prestado à EMPRESA DE ÔNIBUS

NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA. (29.4.1995 a 22.6.1999). Com base no art. 267, VI, do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao período de 01.10.1986 a 12.7.1987, trabalhado à empresa VIACÇÃO REAL LTDA. Finalmente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S.A. (15.7.1991 a 31.12.1992) e EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA. (13.12.1994 a 28.4.1995), facultando ao autor que opte, na fase de execução, pela concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 06.12.2007, ou a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente (NB 152.502.441-5), com o pagamento das diferenças devidas desde 24.5.2010. Os atrasados e os encargos da sucumbência são fixados na sentença proferida nos autos em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0005468-61.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP264050 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, ter sido companheira de JUSTINO TOMAZ DE AGUIAR, falecido em 19.9.2008, convivendo como se casados fossem, desde 1999. Afirma ter requerido o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que não ficou comprovada a união estável. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29-30. Às fls. 34-58 a autora apresentou mais documentos a fim de comprovar o alegado. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 84. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram as alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista que este era beneficiário de aposentadoria na data do óbito, conforme o extrato do sistema DATAPREV de benefícios que faço anexar. As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, quais sejam, correspondência endereçada à autora no mesmo endereço do imóvel em que o de cujus residia na época do óbito, cópia do cartão de inscrição de beneficiário para recebimento da aposentadoria, cópias do processo que tramitou na Justiça Estadual cujo objeto era o reconhecimento da união estável entre o casal, com sentença procedente, cópia do processo de inventário em que a autora foi nomeada inventariante, fotos, e uma cópia de uma petição inicial de uma ação proposta pela irmã do de cujus em que reconhece a convivência estável do casal. Esse substancial acervo probatório documental serve para corroborar a existência da união estável. As testemunhas ouvidas em Juízo também confirmaram a existência dessa união, estável e duradoura, de caráter público, com a finalidade evidente de constituir família. A prova testemunhal confirmou que o ex-segurado era o principal responsável pelo sustento do casal, o que fazia principalmente com os proventos da aposentadoria que recebia e também com o produto da venda de vegetais que cultivava. Também foi demonstrado que a autora trabalha como doméstica mas a principal fonte de renda da família provinha do falecido, cuja ausência repercutiu de forma importante no sustento da autora. As testemunhas também confirmaram que a autora e o falecido viviam como se casados fossem, freqüentavam juntos a mesma igreja e eram conhecidos na vizinhança como um casal. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo, já que foi apresentado mais de trinta dias depois do óbito. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel.

Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Justino Tomaz de Aguiar, cuja data de início fixo em 23.10.2008, data do requerimento administrativo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Vera Lúcia de Oliveira Número do benefício: 146.559.000-2. Benefício concedido: Pensão por morte. Data de início do benefício: 23.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 224.517.608-18. Nome da mãe Thereza Maria da Conceição Oliveira PIS/PASEP 73970239834 Endereço: Rua 22, nº 26, Parque Imperial, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0005561-24.2011.403.6103 - ANITA LUIZA MENDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da pensão por morte. Alega a autora que conviveu como companheira de MILTON FRANÇA DE SOUZA (falecido em 20.03.2011) desde junho de 1999, até a data do seu óbito. Afirma que o INSS não concedeu administrativamente o benefício, sob o fundamento de falta de comprovação de união estável. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a autora requereu produção de prova testemunhal, que foi deferida, e o INSS não manifestou interesse em sua produção. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista que este era beneficiário de aposentadoria por idade na data do óbito (fls. 17). As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora apresentou inúmeros documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, quais sejam, condições gerais de contratação do plano de auxílio funeral e sistema de parcerias em que consta a autora como titular e o falecido como beneficiário, com data de adesão em 23.03.2005 (fls. 21); declaração de união estável para fins de adesão ao contrato Plano Aussel (fls. 22); declaração de óbito do companheiro da autora, em que esta se declara sua companheira (fls. 23); nota fiscal de compra em estabelecimento comercial em nome da autora (fls. 24); conta telefônica em nome da autora (fls. 25); contrato de adesão à empresa de telefonia em nome da autora (fls. 26-27); nota fiscal emitida por ótica em nome da autora, com a menção do nome do falecido no

campo obs e correspondente gasto descrito na fatura mensal de cartão de crédito pertencente ao falecido (fls. 28-29). Esse substancial acervo probatório documental e, mais ainda, a demonstração da existência de graves dificuldades financeiras da autora depois do óbito do falecido, servem para corroborar a existência da união estável, que se reforça pelo fato de o ex-segurado ser o responsável pelo sustento da entidade familiar. As testemunhas ouvidas em Juízo também confirmaram a existência dessa união, estável e duradoura, de caráter público, com a finalidade evidente de constituir família. Assim, o benefício por morte é devido. Fixo o termo inicial da pensão na data do óbito do companheiro da autora (20.03.2011), já que o requerimento administrativo foi apresentado ainda dentro dos trinta dias depois do óbito. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Milton França de Souza, cuja data de início fixo em 20.03.2011, data do óbito. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Anita Luiza Mendes. Número do benefício: 3005115595 (nº do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: Não consta. Data de início do benefício: 20.03.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 20.03.2011. CPF: 02597506894 Nome da mãe Maria Imaculada Mendes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Sagitários, 124, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

0006032-40.2011.403.6103 - LAERCIO DA SILVA MARQUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 31.5.2010 quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou laudo pericial às fls. 90-97, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 20.01.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 12.8.2011 (fls. 02). Por identidade de razões, não transcorreu o prazo decadencial de dez anos de que trata o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do

trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 31.5.2010. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e os laudos de fls. 27-32 e 94-97 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 e 88 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (14.01.1982 a 09.4.1986 e de 09.10.1986 a 03.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (20.01.2011), 27 anos, 10 meses e 28 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (20.01.2011). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Laércio da Silva Marques. Número do benefício: 154.610.875-8. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 042.553.798-66. Nome da mãe Rosalina Pereira Silva Marques. PIS/PASEP 120.856.684-39. Endereço: Rua Clementino Rodrigues Simões, nº 1.060, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006851-74.2011.403.6103 - EVANDRO MARCOS DE PAULA(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO E SP303996 - MARIA CRISTINA CARVALHO VILLELA GODOY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Afirma ter sido militar lotado na Base do Comando Militar do 6º Batalhão de Infantaria de Caçapava - SP, tendo exercido a função de protocolista e arquivista. Alega que, em 09 de novembro de 2010, por volta das 14h00, o pelotão de obras executava reparos no telhado do prédio em que se encontrava e que houve um acidente, com a queda de uma telha de amianto em seu ombro esquerdo e joelho direito. Diz que foi socorrido e atendido no Batalhão, pelo 2º Tenente Médico Dr. Ismael Messias Scramin, que o encaminhou ao Hospital Policlín, sendo atendido pelo Dr. Max Nascimento Cavichini, que requereu o afastamento do trabalho por 7 dias e indicou o tratamento com o medicamento Maxsulid, anti-inflamatório para o seu caso. Afirma que o pedido de afastamento não foi deferido, apenas houve a dispensa de praticar atividades com esforço físico no período 10 a 18 de novembro. Em razão de tais fatos, alega ter sido instaurada sindicância, sendo sindicante a 1ª Ten. Maria Lisane Teixeira da Silva, para apurar se o acidente foi de serviço ou não, a responsabilidade e se as medidas de segurança foram tomadas. Aduz que, em 28.01.2011, o Gen. Bda. Carlos César Araújo Lima decidiu que o acidente sofrido não era de serviço, que o autor faltara com a verdade e determinou que o Comandante da Base Administrativa da Guarnição de Caçapava avaliasse, com base no RDE, a transgressão disciplinar praticada pelo requerente. Em 22.3.2011, o Ten. Cel. Ivan Mendes Freitas Júnior informou, por meio de ofício, que ao autor não fora imputada nenhuma medida disciplinar. Afirma que não foi reengajado e que, em março de 2011, foi desligado das Forças Armadas. Alega que a afirmação na sindicância de que faltou com a verdade e conseqüentemente a adjectivação de mentiroso, causaram-lhe dano moral, que entende ser indenizável com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal e art. 186, do Código Civil. Finalmente, relata que foram desconsideradas todas as informações prestadas pelos médicos que o atenderam. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas neste feito afastam a ocorrência de quaisquer danos morais indenizáveis. É incontroverso que, durante o período de trabalho do autor, houve a queda de um objeto (telha de amianto), que fazia parte da estrutura do telhado do local em que prestava serviços. Em razão dessa queda, o autor foi socorrido, inicialmente pelo Tenente Médico Messias e, mais adiante, no hospital Policlín, onde foi atendido e medicado. Está demonstrado que, nesse atendimento, foi submetido a um exame de raio-X e a uma ultrassonografia do joelho, sendo que ambos os exames resultaram normais (v. fls. 50). Um dos médicos que o atendeu (Dr. Max Cavichini) informou às fls. 50 que o paciente havia sofrido um trauma no joelho direito, estando com dor, tendo solicitado repouso por sete dias, com prescrição de medicação e repouso. Já o médico do Exército entendeu suficiente dispensar o autor de esforços físicos, formatura, instrução, TFM e TAF, acrescentando que convém não ficar de pé por mais de 30 por 08 dias. Vê-se que, a rigor, não existe grande diferença entre os dois pareceres. O ortopedista não militar recomendou o afastamento do trabalho, possivelmente porque o autor teria que necessariamente realizar esforços físicos, pelo só fato de ser militar. Já o médico militar também indicou o afastamento desses esforços físicos, ainda que tenha concluído que o autor estava apto para desenvolver atividades administrativas e sem esforço. Trata-se, portanto, de uma mera divergência de percepções a respeito dos fatos, que está longe de significar verdadeiros danos morais. Quanto às conclusões da sindicância administrativa, não se pode desconhecer que várias das testemunhas ouvidas no curso do procedimento sugeriram que havia algo de errado nas queixas do autor. O St. VIANNA e o 3º Sgt. EMÍDIO, por exemplo, responderam não à pergunta sobre se tinham percebido alguma gravidade no fato envolvendo o autor. Também disseram não à pergunta que buscava saber se o autor havia sido efetivamente atingido naquele dia (fls. 37 e 44). EMÍDIO ainda afirmou textualmente que o autor intensificou suas queixas de dores somente com a chegada do Ten. Méd. Messias, acrescentando que acredita que o autor não tinha sido atingido por nenhum objeto. Alegou, também, que o autor demonstrou andar com dificuldades nas dependências do quartel, mas, fora deste, o viu andando normalmente. Diante da conjunção de testemunhos, em evidente desarmonia com as declarações do próprio autor, havia realmente fundadas razões para crer que o autor tivesse simulado, ou, pelo menos, exagerado os sintomas decorrentes da contusão que sofreu. Para descaracterizar tais conclusões, seria necessário produzir provas em sentido contrário, o que o autor não conseguiu realizar neste feito, embora tenha sido especificamente intimado para esse fim. Acrescente-se que, dessa sindicância, não resultou a aplicação de nenhuma sanção disciplinar (fls. 109), o que definitivamente afasta a possibilidade de fixar uma indenização por danos morais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007841-65.2011.403.6103 - CELIA APARECIDA SILVA SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de quadro de diversos problemas oftalmológicos, tais como miopia em ambos os olhos, atrofia foveal do olho esquerdo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 32-35. Laudo médico judicial às fls. 37-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-52. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora, requereu nova designação de perícia médica e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de quadro de descolamento de retina secundário a ruptura gigante da retina temporal no olho esquerdo, miopia bilateral, óleo de silicone na cavidade vítrea no olho esquerdo, atrofia foveal no olho esquerdo, olho direito tratado e com a retina colada, mas não foi observada incapacidade levando em consideração a profissão da autora. Do exame clínico concluiu o Perito que a autora apresentou-se em bom estado geral, orientada no tempo e no espaço, corada. Em resposta aos quesitos o perito afirmou não haver incapacidade da autora para o trabalho. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício, bem como o atestado de fls. 17, que prevê um prazo de 6 meses para o final do tratamento a partir de maio de 2011. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008276-39.2011.403.6103 - VALDECIR CONDULUCCI JUNIOR (SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da

UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine à primeira requerida a emissão de regularidade de matrícula, e à segunda, o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES. Narra o autor que se matriculou na UNIP no curso de Engenharia Aeronáutica no ano de 2009 e, em razão da insuficiência de recursos próprios para pagar o curso, firmou contrato de financiamento estudantil - FIES com a CEF, no valor global do curso. Alega que o referido contrato previa a obrigatoriedade de seu aditamento, semestralmente, mediante emissão pela Instituição de Ensino Superior - IES do documento denominado Regularidade de Matrícula - RM, o que foi feito pelo autor até o segundo semestre de 2010. Diz que, ainda no segundo semestre de 2010, solicitou à CEF a suspensão do seu contrato FIES pelo período de um semestre, conforme lhe facultava o próprio contrato, cuja validade teria início no primeiro dia do mês subsequente à efetivação da suspensão pela UNIP, o que alega ter sido feito, ocorrendo a suspensão durante o segundo semestre de 2010. Afirma que, no primeiro semestre de 2011, ao tentar realizar o aditamento do contrato junto à CEF, foi informado que, em razão da ausência do documento Regularidade da Matrícula, o aditamento não poderia ser feito. Narra que a UNIP, por sua vez, alegou que constava no sistema da Unidade que o contrato ainda estava suspenso, não podendo emitir a RM e que, para não perder o ano letivo, realizou acordo com a UNIP, emitindo vários cheques para pagamento das mensalidades. Explica que, acatando orientação da CEF, aguardou até o segundo semestre de 2011 para obter a RM e retomar seu contrato, porém, foi surpreendido com a notícia de que não seria possível realizar o aditamento referente ao segundo semestre, pois não havia sido realizado o aditamento no primeiro semestre, o que culminou no cancelamento do contrato pela CEF, com início da fase de carência e amortização da dívida. Sustenta que a UNIP reconheceu que interpretou erroneamente o termo de suspensão do contrato, deixando de emitir a RM, impedindo o aditamento do contrato para no primeiro semestre de 2011 e que o sistema da unidade não mais permite a emissão da RM. Alega que foi obrigado a contrair dívidas para negociar as parcelas em atraso, pois não pode ingressar no semestre seguinte, estando em débito com a universidade. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois das contestações. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, aduzindo que o agente operador e administrador do programa FIES é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos da Lei nº 12.202/2010, bem como a carência da ação, sob o fundamento de que o contrato discutido nestes autos foi extinto antes da propositura da ação. No mérito, alega que o autor não cumpriu com o disposto na cláusula décima segunda do contrato, que determina que o contrato deve ser aditado semestralmente, requerendo, portanto, a improcedência do pedido. 7. Em réplica, a parte autora reitera o pedido de tutela antecipada, refuta as preliminares e requer a procedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 223-225/verso. Intimadas, nenhuma das partes manifestou interesse na produção de provas. Às fls. 232-234 a ré ASSUPERO esclareceu que, na tentativa de cumprir a decisão proferida, não obteve êxito, tendo em vista que, como todas as operações referentes ao FIES são feitas eletronicamente, não foi disponibilizado no site a opção para a emissão da regularidade da matrícula, constando que o prazo não foi iniciado ou está esgotado. Requer, portanto, a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que disponibilize a opção de aditamento aos contratos do autor referente ao período aqui discutido, para que possa dar amplo cumprimento ao determinado. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 237, alega que somente a instituição de ensino possui os dados necessários para alimentar o sistema informatizado e, conseqüentemente, proceder ao aditamento do contrato, requerendo que a ré ASSUPERO providencie o Documento de Regularidade de Matrícula para que possa cumprir a decisão. É o relatório. DECIDO. Admito a retificação do pólo passivo, para que dele conste, em lugar da UNIVERSIDADE PAULISTA, a ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da primeira. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que é a pessoa jurídica com quem o autor firmou o contrato de financiamento (e aditamentos). Mesmo depois do advento da Lei nº 12.202/2010, a CEF continua a operar como agente financeiro do FIES, daí advindo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar

o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. A pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula e aditar o contrato de financiamento estudantil - FIES, que estão entravados um ao outro, em decorrência da comunicação tardia do autor quanto à suspensão do financiamento. No caso específico dos autos, verifica-se que o impedimento ao aditamento do contrato deu-se por uma série de contingências que não podem ser, isoladamente, imputadas a nenhuma das partes. Embora o autor realmente tenha se havido com culpa ao se demorar em providenciar a comunicação à instituição de ensino da suspensão do financiamento, é evidente que essa pequena demora não pode ter relevância suficiente a ponto de comprometer inteiramente a frequência ao curso superior, o que investiria diretamente contra os valores constitucionais acima referidos. Ademais, um pouco mais de boa vontade da CEF e da UNIP permitiria que essa controvérsia fosse resolvida administrativamente, sem maiores problemas. Aliás, esse desinteresse bem pode ser revelado pelo verdadeiro jogo de empurra que ambas as rés travam para o simples cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Acrescente-se que, como já dito, nenhum prejuízo terá a instituição de ensino em expedir a regularização de matrícula, já que permitirá que o autor retome seus estudos e atividades acadêmicas, com o pagamento dos valores devidos pela instituição financiadora. Já a CEF, por seu turno, continuará a receber normalmente os encargos do financiamento, solução que é útil e harmoniza, de forma razoavelmente satisfatória, todos os interesses em conflito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a regularização da matrícula do autor referente ao primeiro e segundo semestres de 2011 e para que se restabeleça o contrato de financiamento estudantil - FIES nº 24.0284.185.0004777-07, convalidando seu aditamento para o primeiro e segundo semestres de 2011. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma delas, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Considerando que a decisão que antecipou os efeitos da tutela ainda não foi cumprida, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que ambas as rés comprovem nestes autos seu efetivo cumprimento, devendo ambas adotar as providências internas necessárias, inclusive mediante comunicação regular entre os respectivos Advogados, se necessária. Fixo, caso persista o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do autor. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, que haviam sido requeridos na inicial e não apreciados. P. R. I..

0009193-58.2011.403.6103 - CLAUDIA REGINA MARTINS LINO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lumbago com ciática (CID M 54.4), mialgia (CID M 79.1), cervicalgia (CID M 54.2), entre outros, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 20.12.2010 a 02.3.2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 121-123, complementado à fl. 164. Laudos administrativos às fls. 124-139. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 141-142. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial, tendo o perito se manifestado à fl. 164. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora não está acometida de nenhuma doença incapacitante atual. Da anamnese e exame clínico concluiu o Perito que a autora apresentou-se em regular estado geral, deambulando sem dificuldades. Apresentou algumas dores, porém, sem sinais de grave doença. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Ponderou o Sr. Perito que a autora é políquetosa, apresentando calosidade bem evidente em ambas as mãos, e faz bico de passadeira. Em resposta aos quesitos o perito afirmou não haver incapacidade da autora para o trabalho. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício, bem como pelos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 164. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009904-63.2011.403.6103 - EDALMO DE SOUZA BARBOSA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende extinção do crédito tributário relativo a imposto de renda retido na fonte - IRRF do ano-calendário 2005 incidente sobre valores recebidos acumuladamente. Afirma ter recebido a notificação de lançamento de débito nº 2006/608435375922080, da Receita Federal, relativa à omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.020,31 (quatorze mil e vinte reais e trinta e um centavos). Diz o requerente que, através de ação judicial de revisão de benefício em face do INSS, obteve julgamento favorável, tendo sido o réu condenado à revisão da renda mensal inicial do benefício, bem como ao pagamento das parcelas em atraso. Salaria que na ocasião do pagamento, ainda ficou retido na fonte o valor de R\$ 420,61 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e um centavos) equivalente a 3% (três por cento) a título de imposto de renda. Alega que a incidência do imposto deveria ocorrer mensalmente, em razão de se tratar de parcelas de aposentadoria em atraso, não podendo sofrer tributação diferenciada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 46-47. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo recebido, por força de requisição de pequeno valor, as diferenças de prestações. Verifica-se, desde logo, que o autor optou por declarar esses rendimentos como isentos e não tributáveis (fls. 21), o que não está correto. De fato, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, os valores recebidos em consequência dessa demanda têm natureza remuneratória (não indenizatória), daí porque sujeitas à incidência do imposto. O simples fato de terem sido pagas a destempo não as transforma em verbas indenizatórias. Ao contrário, o simples atraso no pagamento não tem a capacidade de transformar a natureza jurídica daqueles valores. A única consequência jurídica para esse atraso no pagamento é a imposição de multa e de juros de mora, não retirando daqueles valores, mesmo que pagos em razão de sentença judicial, a natureza salarial, estando assim compreendidos na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Assim, deveria o autor ter declarado esses bens como rendimentos tributáveis. Quanto à forma de incidência do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos

pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o mesmo entendimento, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. **2.** Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (RESP 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer por alíquota superior, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Considerando que a União sucumbiu na maior parte, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados, na forma do art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, condenando a União a promover o recálculo dos valores exigidos. Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0010017-17.2011.403.6103 - DELMIR VICENTE DE PAULA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 12.08.1997. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando ausência de interesse de agir, e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **2.** Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). **3.** Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 12.08.1997 (fls. 13), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 16.12.2011. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I -** Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo

decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

000021-58.2012.403.6103 - DULCINEA PADILHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de câncer de mama pela segunda vez, com suspeita de metástase, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que lhe foi deferido, mas com previsão de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 56-58. Laudo médico judicial às fls. 59-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-63. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado às fls. 59-61 atesta que a autora é portadora de câncer de mama e depressão psíquica. O perito informa que a autora teve câncer em 1.999, com recidiva em março de 2.011. Durante anamnese realizada, o perito verificou que, inicialmente, a autora teve diagnóstico de câncer na mama esquerda, tendo realizado cirurgia,

quimioterapia e radioterapia. Posteriormente, já no ano de 2.011, precisamente no mês de março, houve novo diagnóstico de recidiva do câncer maligno, agora na mama direita. A autora faz acompanhamento médico, estando em regular estado geral, corada, anictérica e deambulando sem dificuldade. Observou o perito que autora tem pouca diminuição de força muscular do membro superior esquerdo. Em consequência, conclui o perito judicial que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Comprovada, portanto, a incapacidade, bem como cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que se encontrou em gozo de auxílio-doença até fevereiro de 2012 (fls. 50), além do fato de possuir recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, aparentemente sem interrupção, desde a competência de setembro de 2007 até a competência de maio de 2011, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus elecimento do mencionado benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.3.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior (fl. 50). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Dulcinéa Padilha. Número do benefício: 551.302.907-0 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.3.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 01.3.2012. CPF: 625.108.788-91. Nome da mãe Nair Pinto Padilha. PIS/PASEP 10551080199 Endereço: Rua das Figueiras, 118, Residencial Cambuí, São José dos Campos - SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 71, juntando-o aos autos a que pertencem. P. R. I..

0001172-59.2012.403.6103 - PRISCILA CAMPOS DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que possui luxação de quadril com grave alteração articular em ambos os quadris e também apresenta quadro de dor no cotovelo esquerdo com limitação de movimentos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 33-35. Laudo médico judicial às fls. 37-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-51. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de luxação de quadril bilateral e dor no cotovelo esquerdo. O perito afirma, todavia, que o problema na área dos quadris e no cotovelo esquerdo são devido à má formação congênita. Segundo o perito, em resposta ao quesito 02 do Juízo, a progressão das patologias evoluíram de acordo com seu crescimento, dentro do quadro de más formações. Não verificou a presença de incapacidade, pois não é portadora de doenças, mas sim, de sequelas de má formação congênita. Ao que parece, referidas patologias não serviram de molde a impedir a autora de exercer atividade laborativa. Observo que a doença, ou seqüela, da autora é preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico ortopedista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001253-08.2012.403.6103 - BERNADETE PINTO RIBEIRO SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que realiza acompanhamento psiquiátrico, apresentando quadro de transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu auxílio-doença administrativamente, que foi concedido até 30 de novembro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 36-38. Laudo médico judicial às fls. 39-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 46-47. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS apresentou proposta de transação, que não foi aceita pela autora (fls. 70-71). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de quadro depressivo grave recorrente sem sintomas psicóticos, informando que não há melhoras em razão de tratamento inadequado, estando com comprometimento de seu psiquismo, abrangendo habilidades e cognição. Afirma o perito que tal moléstia incapacita a requerente de forma absoluta e temporária, estimando em 06 meses o tempo para sua recuperação. Esclarece o perito, em síntese, em suas considerações, que a autora

necessita de tratamento adequado com uso de medicação e psicoterapia de apoio para melhora psiquiátrica. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de seguradora, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 02.12.2011 (fl. 29). Ainda que as moléstias que acometem a autora possam ser de difícil recuperação, não há como atribuir uma natureza de incapacidade definitiva. Ademais, pode a autora se valer dos recursos administrativos e judiciais, visando à continuidade do benefício, em caso de persistência da incapacidade. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial em 03.12.2011, data posterior à cessação do benefício anterior (fl. 29). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Bernadete Pinto Ribeiro Silva. Número do benefício (do auxílio-doença): 548.235.766-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 928.971.508-15. Nome da mãe Conceição Maria de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Monte Pascoal, nº 155, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001967-65.2012.403.6103 - ERNESTO PEREIRA BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.02.2008, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, embora já somasse mais de 25 anos de atividade especial. Sustenta que não foi reconhecido seu direito à aposentadoria especial, em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, de 06.03.1997 a 01.02.2008 (data do requerimento administrativo). A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 78). Intimado, o autor apresentou os laudos periciais de fls. 82-86. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e decadência, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 01.02.2008, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 14.3.2012 (fls. 02). Não há, também, o transcurso do prazo decadencial para revisão do benefício já deferido. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se

sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 06.03.1997 a 01.02.2008, sujeito ao agente nocivo ruído em nível entre 86 e 87 decibéis. Este período somente pode ser considerado como especial a partir de 19.11.2003, conforme fundamentação supra, em razão do nível de ruído existente no local de trabalho comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial de fls. 82-86, que variou de 86 a 87 decibéis, conforme o período. Desta forma, mesmo com o reconhecimento do período de 19.11.2003 a 01.02.2008, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial, já que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor não exerceu atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE

EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A revisão aqui determinada produzirá efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 19.11.2003 a 01.02.2008 (data do requerimento administrativo), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ernesto Pereira Barros. Número do benefício: 146.561.105-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.02.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 000.165.618-05. Nome da mãe: Benedita Amélia Camargo Barros. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Joaquim Bueno de Vasconcelos, 364, Jardim Colonial, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0002727-14.2012.403.6103 - IRINEU MODOLO GASPAR (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 20.01.1993. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, a ocorrência da decadência do direito e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos

anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 20.01.1993 (fls. 11), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002921-14.2012.403.6103 - LUANA FARIA SILVEIRA (SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP113466 - MARIA JOSE MAGALHAES DA SILVA) X SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA PRIMEIRA REGIAO - CREF1 RJ/ES Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR-SOBEU, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais e materiais decorrentes da falsa promessa de habilitação para atuar em licenciatura plena. A inicial veio instruída com documentos. Por meio do despacho de fls. 20, foi determinada à autora a juntada do contrato de prestação de

serviços, bem como esclarecesse o ajuizamento desta ação neste juízo, tendo decorrido o prazo sem manifestação. Novamente intimada, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada, por duas vezes, a cumprir as determinações de fl. 20, a autora quedou-se inerte. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003447-78.2012.403.6103 - MICHELLE PEREIRA BERARDO X VERA LUCIA ALVES (SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição em dobro de cobrança indevida de anuidade relativa ao exercício profissional de Enfermagem. Alegam as autoras, em síntese, que são Auxiliar e Técnica de Enfermagem, inscritas no conselho requerido e que efetuaram o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 em valor superior ao permitido por lei. Sustentam que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yied any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São

Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original).Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça.Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei.Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal.Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988).No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.)Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor).A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples.Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte

autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2007 a 2011), conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003731-86.2012.403.6103 - OLIVINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, requerendo a improcedência do feito. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos iniciais, requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 18.3.1993 (fls. 11), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (16.5.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente

recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003832-26.2012.403.6103 - JOSE GERALDO APARECIDO DAMASIO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma, em síntese, que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 12.5.2011, que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Sustenta que, considerado tal período, tem direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudo técnico à fl. 78. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 01.6.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 21.5.2012 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo

prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.; de 04.12.1998 a 12.5.2011. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 60-61 e 78 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (13.4.1983 a 20.8.1984, 01.11.1985 a 15.12.1995 e de 08.9.1997 a 03.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (01.6.2011), 25 anos, 02 meses e 03 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos

termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.; de 04.12.1998 a 12.5.2011, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Geraldo Aparecido Damásio Número do benefício: 156.464.083-0. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 01.6.2011. CPF: 019.577.058-76. Nome da mãe Maria Madalena Damásio. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Anísio Martins do Prado, nº 105, Jardim Maria Amélia, Jacareí-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004952-07.2012.403.6103 - SEBASTIANA TURINHA R JORGE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença e da aposentadoria por idade, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega a autora que foi beneficiária do auxílio-doença de 20.10.2006 a 31.08.2007, e que, desde 26.12.2009, é beneficiária de aposentadoria por idade. Sustenta que na concessão do auxílio-doença, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Na aposentadoria por idade, por sua vez, o INSS teria descumprido o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, já que teria dividido a soma dos salários de contribuição por 111, sendo que havia apenas 59 contribuições no período básico de cálculo (julho de 1994 a novembro de 2009). Afirma, finalmente, que o INSS teria desconsiderado o salário de contribuição vertido para a competência de novembro de 2007. Aduz que isso ocorreu em razão do preenchimento equivocado da guia de pagamento, o que se impõe corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 38-41. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do auxílio-doença. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito, inicialmente, à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do

tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, com a redação dada pela própria Lei nº 9.876/99, assim prescreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...). Vê-se, portanto, que a regra transitória da Lei nº 9.876/99, aplicável àqueles já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando de sua edição, determina sejam considerados os salários-de-contribuições desde julho de 1994. Já a regra permanente (art. 29 da Lei nº 8.213/91) faz referência a todo o período contributivo (e não só desde julho de 1994). Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Da aposentadoria por idade. Para a aposentadoria por idade, a regra aplicável é a do inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, que determina seja calculada com base na na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Não se justifica, portanto, que o INSS tenha calculado esse média com o divisor 111. O divisor que

deveria ser adotado era o 59, que era o número de contribuições existente e considerado para cálculo da renda mensal inicial. É também indubitável que o valor do salário de contribuição considerado pelo INSS, para a competência 11/2007, é significativamente inferior ao correto, considerando a GPS de fls. 15. Impõe-se, assim, igualmente acolher este pedido. 3. Juros, correção monetária e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que a autora foi titular, para que seja calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; b) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que a autora é titular, utilizando a regra do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, adotando como divisor o número 59, bem como retificar o valor do salário de contribuição de novembro de 2011, para que corresponda à contribuição comprovada às fls. 15. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006482-46.2012.403.6103 - ALESSANDRO DE SOUZA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obstar a venda do domínio sobre o imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alega o autor ter adquirido o imóvel objeto desta ação mediante contrato de gaveta firmado com anterior mutuária, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo. Afirma, no entanto, que a CEF estaria prestes a alienar o referido imóvel a terceira pessoa, razão pela qual requer a manutenção de sua posse no imóvel, além da suspensão de alienação do bem. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-71. É o relatório.

DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se reconhecer, desde logo, a ilegitimidade ativa ad causam do autor. De fato, verifica-se dos autos que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DALVA NONATO DE OLIVEIRA (fls. 22-30). Esta, por sua vez, transferiu a ALESSANDRO DE SOUZA os direitos e obrigações relativos ao contrato por meio do contrato de compra e venda e cessão de direitos sobre imóveis de fls. 20-21, que foi celebrado sem a interveniência da instituição financeira. Vale observar, a esse respeito, que o contrato celebrado entre a CEF e a devedora originária contém cláusula expressa (vigésima sétima, I, fls. 27) que impõe o vencimento antecipado da dívida nos casos de cessão ou transferência (ou promessa de cessão ou transferência) a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações oriundos do contrato, sem prévio consentimento da instituição financeira. Igual proibição decorre da venda ou promessa de venda do imóvel. A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Essa circunstância é ainda

mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato. Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à a interveniência obrigatória da instituição financiadora. A exceção prevista nos arts. 20 a 22 da mesma Lei só tem aplicação aos contratos de transferência firmados até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos (fls. 30). Falta ao autor, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VISA A OBTER A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO (CEDENTE). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não tem legitimidade para ajuizar ação que visa a obter a cobertura do seguro de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em virtude do falecimento do mutuário (cedente), terceiro ao qual os direitos e obrigações respectivos foram transferidos, uma vez que a cessão se deu por meio do denominado contrato de gaveta, ou seja, sem a anuência e o conhecimento da instituição financeira (Lei 8.004/90, art. 1º, parágrafo único). Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 200238000226532, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 04.4.2005, p. 30). Ementa: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA REALIZADA SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA 1- No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a interveniência da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.004/90. 2- A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a interveniência da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, de modo a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. 3- Com efeito, a Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, tendo, tão-somente, possibilitado ao comprador do imóvel a regularização da transferência realizada sem a interveniência da instituição financiadora, equiparando o mesmo ao mutuário original exclusivamente para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4- Negado provimento ao recurso (TRF 2ª Região, AC 200451010093865, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 19.5.2005, p. 190). Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90. 1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual. 2. A Lei de nº 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 2007.61.04.004487-3, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 24.7.2008). Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM A ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes. II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro. III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciente da cessão, para que ela tenha eficácia. IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do

financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2002.61.04.000684-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 28.10.2005, p. 423). Ementa: DIREITO CIVIL. ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. 1 - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ). 2 - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95030318467, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 13.10.1999, p. 451). Acrescente-se, neste caso específico, que o contrato firmado pelo autor tem data em 03.9.2004 e, alguns poucos dias depois (21.9.2004), o imóvel já tinha sido arrematado pela CEF em execução extrajudicial. A sequência desses fatos mostra que a inadimplência já se havia constatado bastante tempo antes da arrematação, sendo de duvidosa seriedade do contrato firmado pelo autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006495-45.2012.403.6103 - JOAO PEREIRA FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 106.109.531-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528,

de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006496-30.2012.403.6103 - JAIR DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 137.238.627-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.À fl. 18 houve a indicação de possível prevenção. Cópias às fls. 19-51.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual

a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 19-51: não verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que os pedidos são distintos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006497-15.2012.403.6103 - DOMINGOS SAVIO SENDRETTI(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 105.877.134-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. À fl. 19 houve a indicação de possível prevenção. Cópias às fls. 20-26. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a

desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 20-26: não verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que os pedidos são distintos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006605-44.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS RIZZO DUARTE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB nº 79.482.108-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. À fl. 33 houve a indicação de possível prevenção. Cópias às fls. 34-38. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria especial, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes

julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p.

764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fls. 34-38: não verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que os pedidos são distintos.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0004711-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406694-27.1997.403.6103 (97.0406694-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EDNEIA DE LIMA BATISTA X IEDA DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO X MARIA APARECIDA SILVA RICCIULLI DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA SILVA PASIN VALLE X REGINA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 97.0406694-5, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.Intimadas, as embargadas impugnaram os embargos às fls. 114-119.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 122-127, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer do embargado, quer da embargante.Não tendo havido transação quanto aos honorários advocatícios nem levado o acordo ao conhecimento do Juízo no curso do processo de conhecimento, deve ser mantida a condenação em honorários, em prestígio à autoridade da coisa julgada material.Considerando que o INSS não apresentou nenhuma objeção relevante quanto ao cálculo realizado pela embargada para alcançar os honorários devidos, o considero correto.Além disso, a concordância das embargadas com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência.Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para fixar os valores devidos na forma descrita às fls. 124-126.Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119).Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapareçam-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040564-65.1996.403.6103 (96.0040564-6) - BENEDITO DE PAULA X ORLANDO MENESES RIBEIRO DE ALVARENGA X LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X PAULO LANZILOTI X RUBENS DOS SANTOS X CARLOS CASTILHO X OLIVINO ZAYAS VELASQUEZ(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0406795-64.1997.403.6103 (97.0406795-0) - MARIA APARECIDA LEITE ANDRE(SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003968-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003968-8) - JOAO APARECIDO CHINAGLIA X AMARILDO JOSE MONTEIRO X ELISEU GOMES DOS SANTOS X WALDIR MAGNO GAIOSO X SILVIO MAJELA ALVES X PAULO ALUISIO SILVA X ALEX DA SILVA VASQUES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000113-80.2005.403.6103 (2005.61.03.000113-3) - JOAO FONTANA PEREIRA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006881-46.2010.403.6103 - EDER RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000588-26.2011.403.6103 - VIRGINIA MARIA COUTINHO CONDINO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.101: Prejudicado, tendo em vista que o benefício já foi estabelecido, conforme extrato juntado aos autos.Subam os autos ao Egrório Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada as formalidades legais.

0002628-78.2011.403.6103 - JOAQUIM RENATO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005675-60.2011.403.6103 - DECIO DIAS CINTRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003696-29.2012.403.6103 - REGINALDO FERNANDES DA COSTA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78: Prejudicado, tendo em vista que o benefício já foi estabelecido, conforme extrato juntado aos autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402343-74.1998.403.6103 (98.0402343-1) - ANA RITA REZENDE ABREU X ANDREIA TERESA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSI LIMA VIEIRA X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA X ISAURA CRISTINA LARA X IZIQUE HOROVISTIZ X LAURA ESMERALDA NUNES P ZANQUETTA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA RITA REZENDE ABREU X UNIAO FEDERAL X ANDREIA TERESA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X GONCALA APARECIDA LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISAURA CRISTINA LARA X UNIAO FEDERAL X IZIQUE HOROVISTIZ X UNIAO FEDERAL X LAURA ESMERALDA NUNES P ZANQUETTA X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000902-55.2000.403.6103 (2000.61.03.000902-0) - NARCISO BREVE DUARTE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NARCISO BREVE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005130-05.2002.403.6103 (2002.61.03.005130-5) - JOAO VENANCIO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000917-14.2006.403.6103 (2006.61.03.000917-3) - ISABEL MARIA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 -

LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ISABEL MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007326-69.2007.403.6103 (2007.61.03.007326-8) - OSVALDO CANDIDO DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OSVALDO CANDIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001283-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001283-1) - MARIA GORETH FERREIRA DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA GORETH FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005927-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005927-6) - KAREN DIAS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KAREN DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008981-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008981-5) - FRANCISCA DUQUES DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCA DUQUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004706-16.2009.403.6103 (2009.61.03.004706-0) - ZELIA MORAIS PINTOR(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZELIA MORAIS PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência

bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6557

ACAO PENAL

0406443-72.1998.403.6103 (98.0406443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO) X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X JORGE NAKANO(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X RICARDO RUBSON SANTOS MATTOS(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DECIO NAVARRO FILHO(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA) X JOSE CARLOS SEGRETO(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO) X RUY VIDAL DA COSTA(SP021626 - MAURO MACEDO ROCHA)

Apresente a defesa de Décio Navarro Filho e Ruy Vidal Costa, memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6559

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005475-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, designo o dia 09/10/2012 às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se, pessoalmente, os autores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2381

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009366-03.2007.403.6110 (2007.61.10.009366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X JOSE JAIME TAVANTE X ELISETE DE BARROS RENO

1 - Ficam designados os dias 02 de outubro de 2.012 e 15 de outubro de 2.012, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear

Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014664-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014664-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO AMARAL DE CAMARGO

1 - Ficam designados os dias 02 de outubro de 2.012 e 15 de outubro de 2.012, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de intimação. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 -

O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente em Sorocaba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0900846-49.1995.403.6110 (95.0900846-0) - ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X THEREZINHA DE OLIVEIRA SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

0002742-93.2011.403.6110 - ANDREIA FELICIO COSTA DE CARVALHO(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará de levantamento expedido, com prazo de validade 60 (sessenta) dias, aguardando sua retirada pelo Sr. Advogado.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2058

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tópicos finais da decisão de fls. 348: (...)Após, manifeste-se a embargada sobre a emenda, em 10 dias. Cumpra a Secretaria os atos de sua incumbência com celeridade, posto se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de nº 2004.61.10.007562-4. Após, tornem conclusos.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012877-77.2005.403.6110 (2005.61.10.012877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008286-0)) NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2059

EXECUCAO FISCAL

0007436-18.2005.403.6110 (2005.61.10.007436-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO NETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se a r. decisão de fls. 72/74.Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura

e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004872-22.2012.403.6110 - ROBERTO JULIO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 24/08/2012, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5504

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002101-12.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NILZE GAMA CHEREM
Trata-se de ação de consignação em pagamento que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move em face de Nilze Gama Cherem. Aduz, em síntese, que o benefício de pensão por morte (NB 134.478.457-4) está sendo pago, atualmente, em proporções iguais (50% cada) às Sras. ROSA MARIA DE ABREU e NILZE GAMA CHEREM, respectivamente, viúva e ex-esposa do segurado falecido Sr. Francisco Vieira. Ressalta que, com o ajuizamento do processo n. 2008.61.20.001692-4, surgiram dúvidas quanto ao rateio do benefício de pensão por morte do de cujo, em razão da Sra. ROSA MARIA DE ABREU, autora naquele processo, ter requerido a limitação do benefício da pensionista Nilze em 30% do valor devido a título de pensão alimentícia. Juntou documentos (fls. 06/11). À fl. 14 foi autorizada a realização dos depósitos como requerido pelo autor, sendo, determinada a citação da requerida. Guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal juntadas às fls. 16, 18, 23, 39. Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de cumprir o mandado de citação da requerida e seu aditamento, em face da não localização da requerida no endereço informado (fls. 34/35). O INSS foi intimado a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 36). Certidão da Secretaria do Juízo informando o possível

endereço da requerida, verificado no processo nº 0001962-31.2008.403.6120. Intimado a manifestar-se sobre a informação (fl. 41), o INSS ficou silente (fl. 43). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto. Fundamento. Instado a promover os atos que lhe competem nesta ação, sob pena de extinção do processo (fl. 41), o autor deixou de fazê-lo (fl. 43). O descumprimento de determinação para regularização do feito enseja a extinção do processo, nos termos da lei processual (art. 267, inc. III, c/c 1º). O lapso temporal decorrido entre o despacho de fl. 41 e a presente data comprova o descumprimento. Dispositivo. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, c/c 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Indique o INSS a forma de levantamento ou restituição dos valores depositados nos autos. Aguarde-se em Secretaria o prazo de 30 dias a manifestação do requerente. Decorridos, ao arquivo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença Tipo C.

MONITORIA

0007120-43.2003.403.6120 (2003.61.20.007120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ANTONIO BARTALINI (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 243 e a petição de fl. 238, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0007298-84.2006.403.6120 (2006.61.20.007298-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DANILO ANDRE DAVOGLIO (SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) X MONICA CRISTINA SERVIDONI (SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 203/207 e a certidão de fl. 219, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, CPC. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005350-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X JOSE CARLOS COGO (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO (SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 186/191, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int. Cumpra-se.

0003260-87.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FRANKLIM EDUARDO BONTEMPO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANKLIM EDUARDO BONTEMPO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.418,37, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000180-08. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fl. 17). À fl. 18 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado (fl. 35) e não cumpriu a obrigação tampouco ofereceu embargos monitorios (fl. 42). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 44). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 48, apresentando cálculo atualizado do débito (fls. 49/51). Intimado a pagar o débito atualizado (fl. 53), o requerido deixou de fazê-lo (fl. 54). A Caixa Econômica Federal requereu a realização de penhora pelo sistema BACEN JUD (fl. 55) e, em seguida, pugnou pela extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida pelo requerido (fl. 56). É o relatório. Decido. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fl. 56), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005301-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVAN SERIGATO JUNIOR (SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Tendo em vista a certidão de fl. 60 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008065-83.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X FLAVIO ELIAS SERAFIM LOPES

SENTENÇATrata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FLÁVIO ELIAS SERAFIM LOPES. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16).À fl. 20 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. O requerido não foi citado (fl. 85). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida pelo requerido. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 91). Juntou documentos (fls. 92/93).É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 91), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Sentença Tipo C.

0012009-59.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALEXANDRE GOMES

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Carlos Alexandre Gomes para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000875-81, firmado em 18/11/2010. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 18 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 20), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 21).É o relatório.Decido.O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 11.782,97 (fl. 14), apurado em setembro de 2011, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000875-81, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

0012107-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Benedito Vicente Kein para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002578-12, firmado em 24/08/2010. Juntou documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fl. 17). À fl. 20 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 22), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 23).É o relatório.Decido.O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 11.733,10 (fls. 15/16), apurado em setembro de 2011, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002578-12, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo B.

0000416-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X REYMAR MARSILI

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de REYMAR MARSILI. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fl. 20). É o relatório. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 20), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002230-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DE FRANCA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de André Luiz de França para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002337-19, firmado em 02/11/2009, no valor de R\$ 12.000,00. Juntou documentos (fls. 04/19). Custas pagas (fl. 20). À fl. 23 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 25), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 27). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 19.512,63 (fls. 13/14), apurado em 19/01/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER X OSMAR MURADAS VILLAMARIN(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Outrossim, tendo em vista que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002934-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO FERNANDO GARCIA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Thiago Fernando Garcia para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000791-39, firmado em 15/10/2010, no valor de R\$ 17.680,00. Juntou documentos (fls. 04/16). Custas pagas (fl. 17). À fl. 20 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 21/22), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 23). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 22.285,73 (fls. 13/14), apurado em 31/01/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MARCONDES MARQUES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO MARCONDES MARQUES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 28.840,04. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fl. 18). O requerido foi citado (fl. 26) e apresentou embargos monitórios às fls. 27/31. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 32/40). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 41 requerendo a desistência do presente feito e a sua extinção. O requerido concordou com o pedido de desistência do feito (fl. 43). Brevíssimo relato. Decido Pelo exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0002997-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DOMINGOS DOS REIS

Tendo em vista a certidão de fl. 23 verso, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para informar o novo endereço do requerido, sob pena de extinção do processo. Int.

0004359-24.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA ALCOLEA

Fl. 26: indefiro, tendo em vista que não está comprovado nos autos o esgotamento das formas para a localização da requerida, indefiro o pedido de citação por edital. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para diligencie no sentido de encontrar o endereço da requerida. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-19.2004.403.6120 (2004.61.20.000685-5) - CARLOS EDUARDO MORENO MOLINA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. DF19627 RUBENS ALBERTO A ANGELI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 190, conforme certidão de fl. 192, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003982-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003982-3) - ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR X ROBERTO DE PAULA MACHADO X JOSE DE PAULA MACHADO X CESAR DE PAULA MACHADO X EDUARDO DE PAULA MACHADO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

... com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 235 e 237/241).

0001307-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008329-5)) MARILU MARTINS VELUDO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 80/82, expeça-se ofício a EADJ para implantação do benefício concedido à autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados(EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta

remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004212-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004212-9) - JOVELINO DUCATI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 216).

0003067-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003067-3) - GLAUCO ALEXANDRE MARTINS X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência os interessados (depósitos de fls. 206/207).

0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI(CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA)

Ficam intimadas as partes da audiência de instrução designada pela Sétima Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para o dia 29 de outubro de 2012, às 14:00 horas.

0002676-83.2011.403.6120 - ANTONIO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário em que a parte autora Antonio dos Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter trabalhado em atividade rural na Agropecuária Nomura Ltda. (Fazenda Nomura) nos períodos de 1972 a 31/08/1978, sem registro em CTPS, e de 01/09/1978 a 01/10/1987 com anotação em carteira de trabalho. Posteriormente, trabalhou para outros empregadores formalmente. Entendendo preencher os requisitos para percepção de aposentadoria, requereu administrativamente o benefício, que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento da atividade rural exercida entre os anos de 1972 e 1978, e da especialidade nos períodos em que laborou como trabalhador rural, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 48, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário e foi determinado ao autor que trouxesse aos autos rol de testemunhas, apresentado à fl. 51. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 58/95, aduzindo, em síntese, que não há nos autos início de prova material da alegada atividade rural sem registro em carteira de trabalho. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 98/102). Houve audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 103). Em seguida, passou-se à instrução, com a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fl. 104), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 105. Ao final, foi deferido às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais (fl. 103), trazidas pelo INSS à fl. 106 e pelo autor às fls. 107/108. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 109, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, compreendido entre os anos de 1972 e 1978, sem registro em CTPS, bem como do exercício em condições especiais nos períodos de trabalho rural, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Em sua inicial, afirma o autor que, nos anos de 1972 a 1978, trabalhou na Fazenda Nomura, situada no município de Bandeirantes/PR, sem registro em CTPS na lavoura de café. Como prova do trabalho rural indicado na inicial, a parte autora apresentou aos autos: a) Título Eleitoral, datado de 24/09/1973, constando a profissão de lavrador e residência na cidade de Bandeirantes/PR (fl. 12); b) Certidão do Tribunal Regional Eleitoral atestando que o autor, ao efetuar sua inscrição no Cartório Eleitoral de Bandeirantes-PR em 24/09/1973, declarou-se lavrador (fl. 11); c) fichas de prestação de contas em nome do pai do autor, Sr. Claudévino dos Santos, expedida pela Fazenda Nomura - Bandeirantes/PR, referente ao período de 03/1972 a 09/1978 (fls. 13/33); d) cópia da CTPS, constando vínculo

empregatício no período de 01/09/1978 a 01/10/1987 com a Agro-Pecuária Nomura Ltda., como trabalhador rural (fl. 41). Assim, os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a comprovar o trabalho do autor na Fazenda Nomura, localizada no município de Bandeirantes/PR, uma vez que a documentação em nome do pai do segurado, à época em que solteiro, é apta a comprovar a atividade rural. De igual modo, o Título de Eleitor demonstra a qualificação profissional do autor como lavrador, revelando-se como indício suficiente da condição de trabalhador rural do autor, pois se trata de documento que contém fé pública, aceito na jurisprudência como início de prova material, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos em juízo, notadamente, em relação ao trabalho executado. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados pela parte autora. A primeira testemunha, LOURDES DE FÁTIMA GRACIANO FERREIRA, disse conhecer o autor desde 1972, pois era sua vizinha, razão pela qual sabe informar que, em 1972, o requerente era trabalhador rural, porém prestava serviços sem registro em CTPS. De igual modo, a testemunha, MARIA INES FERREIRA DOMINGOS, afirmou conhecer o autor quando ele tinha cerca de 13 anos de idade, no ano de 1963, ocasião na qual a depoente se mudou da Bahia para o Paraná. Informou que ele, desde criança, estudava e trabalhava. Na Fazenda Nomura, antes do ano de 1977 ou 1978, o trabalho do autor era sem registro em CTPS e feito em nome dos pais, anotado em uma folha semanal. Naquela fazenda cultivava-se milho, feijão, sendo a colheita de café, o principal serviço daquela propriedade. As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Assim, depois de analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora trabalhou na Fazenda Nomura, como empregado, no período de 01/03/1972 (fl. 13vº) a 31/08/1978 (dia imediatamente anterior ao registro do contrato de trabalho com referida empresa em CTPS - fl. 41). Com relação aos períodos de trabalho constantes da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada às fls. 37/43, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Agro-Pecuária Nomura Ltda. de 01/09/1978 a 01/10/1987, Mario Tadayoshi Maruyama de 20/11/1987 a 20/08/1993, Maruyama & Ono Ltda. de 01/03/1994 a 09/09/1994, Usina Santa Fé S/A de 07/02/1995 a 03/11/1995, Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda. 08/01/1996 a 05/06/2007 e Roberto Malzoni Filho e Outros (Usina Santa Fé S/A) de 26/06/2007 a 26/02/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 45). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 39/42) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS (fls. 109), não tendo sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 58/62. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: 01/09/1978 a 01/10/1987, de 20/11/1987 a 20/08/1993, de 01/03/1994 a 09/09/1994, de 07/02/1995 a 03/11/1995, de 08/01/1996 a 05/06/2007 e de 26/06/2007 a 26/02/2009 (data do requerimento administrativo). No tocante ao reconhecimento do período laborado na função de trabalhador rural como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que

o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, superadas as questões legislativas atinentes à matéria, passo à análise do caso em concreto. Requer o autor sejam reconhecidos como tempo de labor especial os interregnos referentes a ao trabalho na lide rural. Consta das aludidas anotações dos contratos de trabalho e reconhecimento do trabalho sem anotação em CTPS as seguintes espécies de estabelecimento e cargo desenvolvido: N. LOCAL PERÍODO ESPÉCIE DE ESTABELECIMENTO CARGO 01 FAZENDA NOMURA 01/03/1972 a 31/08/1978 - Trabalhador Rural 02 AGRO-PECUÁRIA NOMURA LTDA. 01/09/1978 a 01/10/1987 Agropecuária Trabalhador Rural 03 MARIO TADAYOSHI MARUYAMA. 20/11/1987 a 20/08/1993 Rural Trabalhador Rural 04 MARUYAMA & ONO LTDA. 01/03/1994 a 09/09/1994 Comercial Trabalhador Rural 05 AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA.. 08/01/1996 a 05/06/2007 Fruticultura Trabalhador Rural 06 ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS. 26/06/2007 a 26/02/2009 Agricultura Trabalhador Rural Nesse diapasão, prega o Decreto n. 53.831/64, em seu item 2.2.1, a especialidade garantida aos trabalhadores na agropecuária; vale dizer que se encontravam acobertados pela norma os prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. No entanto, com exceção do período de 01/09/1978 a 01/10/1987 em que o desempenho de atividade em empresa agropecuária resta comprovado, o requerente tem consignado em CTPS a função de trabalhador rural, em empresas de exploração nos seguintes ramos: rural, comercial, fruticultura e agricultura, sem qualquer outra prova acerca de atividade pecuarista realizada à época, insuficiente, pois, para caracterizá-la como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Verifica-se, portanto, que o simples desempenho de atividade laboral na lavoura não pode ser enquadrada como especial, dependendo o reconhecimento da especialidade da efetiva demonstração de ter se submetido a demandante a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. Desse modo, considerando-se a legislação vigente quando o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, nos termos do estabelecido no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Nessa linha, doutrina e jurisprudência defendem que o trabalho de rurícola, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. De mais a mais, não trouxe o requerente informações acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas por ela eventualmente suportadas, durante a atividade rural, que permitam o reconhecimento desse período como sendo de atividade especial, bastando-se nas cópias de sua carteira de trabalho, com os respectivos vínculos empregatícios, e na confirmação, em audiência, do trabalho na lavoura por ele desenvolvido no primeiro período. Nesse vértice, consoante o entendimento sumulado n. 198, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, embora não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica judicial: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Acerca do assunto, colaciono julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural

não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Relator Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região). PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. [...] 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais [...]. (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Relator Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região). Sendo assim, restou caracterizada a nocividade do trabalho somente no interregno de 01/09/1978 a 01/10/1987, averbando-se o tempo para fins de obtenção de aposentadoria. Nos demais períodos pleiteados, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório de trazer ao feito comprovação hábil a confirmar as alegações constantes de sua petição inicial, consoante determina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, por conseguinte, em reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/03/1972 a 31/08/1978, de 01/09/1978 a 01/10/1987, de 20/11/1987 a 20/08/1993, de 01/03/1994 a 09/09/1994, de 08/01/1996 a 05/06/2007, de 26/06/2007 a 26/02/2009. Desse modo, o interregno de 01/09/1978 a 01/10/1987 totaliza 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade comum. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, em face dos termos do Regulamento aplicado na hipótese (Decreto n. 53.831/64), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade de agropecuária é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, o período ora reconhecido como exercido em atividade especial de 01/09/1978 a 01/10/1987 totaliza 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias, sendo inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) AGRO-PECUÁRIA NOMURA LTDA. 1/9/1978 1/10/1987 1,00 3317 3317 9 Anos 1 Meses 2 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 09 anos, 01 mês e 02 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em atividade rural, o período de 01/03/1972 a 31/08/1978 na Fazenda Nomura e, em regime especial, o período de 01/09/1978 a 01/10/1987, convertido em 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe os referidos tempos, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003450-16.2011.403.6120 - LUIZ SALVADOR CATAPANI(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 84/85).

0004239-15.2011.403.6120 - TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Terezinha Pereira de Souza pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter exercido atividade rural dos 10 aos 17 anos de idade, nas fazendas de café de propriedade do Sr. Jonas e do Sr. Pedro Laurindo, no município de Ibaiti - PR. Aos 17 anos, mudou-se para a cidade de Curitiba - PR e de 1972 a 1982 trabalhou como empregada doméstica sem registro em CTPS. De 01/06/1982 à 01/08/1989, laborou na residência da Sra. Epiphânia T. G. Schnorr como doméstica com anotação em carteira de trabalho que, contudo, foi extraviada. Em 01/08/1989 a autora se mudou para o Estado de São Paulo com sua empregadora e continuou trabalhando como doméstica, embora tenha sido registrada como copeira

na empresa da patroa, até 07/11/1991. Em dezembro de 1991, mudou-se para Araraquara - SP, passando a trabalhar também como doméstica para a Sra. Patrícia Zanim por dois anos, sem registro formal. Em dezembro de 1993, começou a trabalhar para a Sra. Maria Cristina Passos Sartori, sendo registrada a partir de 02/02/1994, onde permanece prestando serviços. Afirma que, apesar de possuir tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, seu pedido foi indeferido na esfera administrativa em 02/12/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 09/264). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 267. Em audiência, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação oral (fl. 271), aduzindo, em síntese, ser improcedente o pedido da autora por ausência de início de prova material. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 271). Em seguida, passou-se à instrução, com o depoimento pessoal da requerente e a oitiva de três testemunhas por ela arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 273. As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência, tendo a autora requerido o reconhecimento do período de atividade rural de 1965 a 1972 (fl. 271). Por fim, foi proferida decisão determinando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Ibaiti/PR para a oitiva das testemunhas, uma vez que foram ouvidas em audiência neste Juízo. O INSS apresentou nova contestação às fls. 277/279 e documentos (fls. 280/287). Em razão da ocorrência de preclusão consumativa, foi determinado o seu desentranhamento dos autos (fl. 288). A carta precatória foi devolvida às fls. 290/295. Os extratos do sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 296/268, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho rural e urbano sem registro em CTPS. Com efeito, em sede de Aposentadoria por Tempo de Contribuição há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal para o fim de comprovação do tempo de serviço, salvo quando o período restar incontroverso. Em relação ao trabalho rural, de acordo com o alegado na exordial, documentos e depoimento prestado em Juízo, a autora teria trabalhado, juntamente com seus pais, de 1965 a 1972, nas Fazendas do Sr. Jonas e do Sr. Pedro Laurindo, no município de Ibaiti/PR. Como prova do trabalho rural, a requerente apresentou aos autos, unicamente, declarações de particulares, datadas de 08/03/2011, atestando o trabalho da autora no referido período (fls. 15, 17). Ocorre que tais declarações não se constituem em início razoável de prova material do trabalho rural, tendo em vista que, sendo desprovidas de qualquer cunho oficial e extemporâneas aos fatos que se pretende provar, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo. Destarte, verifico que inexistente início de prova material nos autos a amparar o reconhecimento do trabalho rural (de 1965 a 1972), restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ademais, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, contemporâneo aos fatos, como indício razoável da prestação de serviços da parte autora. Em relação à prova oral apresentada em Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora, tendo duas delas informado a respeito do trabalho na lavoura. A testemunha SILVIA SOARES DE CARVALHO afirmou conhecer a autora há 30 anos, de Ibaiti/PR, onde a depoente ainda reside. Relatou que, naquela época, a autora e a depoente possuíam cerca de 10 anos de idade. Recorda-se que a autora morava com os pais e trabalhava na lavoura. Aos 17 anos de idade a depoente mudou-se da fazenda e teve informação de que a autora foi morar em Curitiba. Informou que a autora estudou na escola do sítio. Também, a testemunha JOSÉ LUIZ conheceu a autora quando ela tinha 10/12 anos idade e trabalhava com o pai para Jonas e Pedro Laurindo, nas lavouras de café, arroz e milho. Recorda-se que o pai da autora trabalhava como diarista sem registro e era ajudado por ela. A autora estudou um pouco, na escola rural. As crianças levavam almoço para o pai na roça e ficavam trabalhando até o final da tarde. Com o falecimento dos pais, a autora mudou-se para Curitiba/PR com os tios, passando a trabalhar como doméstica. Depois, mudou para Araraquara, trabalhando, também, como doméstica. Ocorre que os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural da autora no período vindicado que se estendeu por mais de 07 anos. Assim, no caso em exame, a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho rural. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para, isoladamente, comprovar a prestação de serviço na atividade rural nos anos de 1965 a 1972, como requerido pela autora. Quanto à atividade urbana, pretende a autora comprovar seu trabalho, como empregada doméstica, nos períodos: a) de 01/06/1982 a 01/08/1989, para a Sra. Epiphânia T. G. Schnorr, com anotação formal em carteira de trabalho que, no entanto, foi extraviada, b) de dezembro de 1991 a dezembro de 1993 para a Sra. Patrícia Zanim, sem registro em CTPS. Em relação ao primeiro período (01/06/1982 a 01/08/1989), como prova do trabalho, foi juntado aos autos a declaração da ex-empregadora afirmando ter a autora laborado em sua residência no período de 01/06/1982 a 01/08/1989 (fl. 20), além de guias e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 07/1982 a 10/1982, de 01/1983 a 02/1983, de 04/1983 a 08/1993, de 10/1983 a 11/1983 e em

06/1984 (fl. 296) e de 02/1985 a 07/1989 (fl. 297 e fls. 26/264). Neste caso, a declaração assinada por ex-empregador, a teor da Súmula n. 149 do STJ, equiparar-se a depoimento reduzido a termo, não servindo, portanto, de prova documental. Por outro lado, a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias aliada à prova testemunhal, é suficiente para o reconhecimento do trabalho, de forma ininterrupta, no período declinado na inicial (01/06/1982 a 01/08/1989). Quanto ao interregno de dezembro de 1991 a dezembro de 1993, laborado para a Sra. Patrícia Zanin, no entanto, não houve apresentação de qualquer documento indicativo do trabalho da autora no período. Assim, a prova trazida aos autos refere-se, unicamente, ao depoimento testemunhal. Nesse passo, a testemunha LAURA CANDIDO DA SILVA que disse conhecer a autora há mais de 20 anos, quando o filho dela tinha 02 anos e a requerente já trabalhava para Epiphânia. Não sabe informar se possuía registro em CTPS. Quando a autora saiu daquela residência, passou a trabalhar para Patrícia Zanin, que era sua vizinha, no Edifício Mediterrâneo. Afirma que foi a depoente quem indicou os serviços da autora à Patrícia, que lá permaneceu por dois anos, lavando, cozinhando, cuidando da casa e do filho do casal, todos os dias. Ocorre, todavia, que a prova documental constante dos autos é insuficiente para amparar o reconhecimento do trabalho no período de 12/1991 a 12/1993. De igual modo, a prova oral apresentada não se constituiu em meio hábil para, isoladamente, comprovar a prestação de serviço pelo período delineado na inicial pela autora. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à Autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Diante disso, é de ser reconhecido, unicamente, o trabalho para a Sra. Epiphânia T. G. Schnorr no período de 01/06/1982 a 01/08/1989. Resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Para comprovar o tempo de trabalho formal, desenvolvido em atividades urbanas, encontra-se acostada às fls. 21/25 dos autos a cópia da CTPS (fl. 23) e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constando os seguintes períodos de contribuições: Garavelo & Cia Massa Falida de 01/08/1989 a 07/11/1989, Maria Cristina Passos Sartori de 02/02/1994 a 02/12/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 13), bem como o recolhimento de contribuição previdenciária a partir da competência de 01/1994. Assim, somando-se referido período de trabalho, com aquele ora reconhecido judicialmente, a autora obtém-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 13/02/2009 (fl. 15), conforme demonstrativo a seguir:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EPIPHANIA T. G. SCHNORR	1/6/1982	31/7/1989	1,00	2617	
GARAVELO & CIA MASSA FALIDA	1/8/1989	7/11/1991	1,00	828	
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MARIA CRISTINA PASSOS SARTORI	1/1/1994	2/12/2010	1,00	6179	9624

26 Anos 4 Meses 14 Dias Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verificase que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador

Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EPIPHANIA T. G. SCHNORR	1/6/1982	31/7/1989	1,00	2617
GARAVELO & CIA MASSA FALIDA	1/8/1989	7/11/1991	1,00	828
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MARIA CRISTINA PASSOS SARTORI	1/1/1994	16/12/1998	1,00	1810

5255 14 Anos 4 Meses 25 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exigidos, ou seja, mais 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, totalizando 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 14 4 25 5.185 dias Tempo que falta com acréscimo: 14 10 1 5341 dias Soma: 28 14 26 10.526 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 2 26 Ressalto que, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, a autora permaneceu vertendo contribuições ao RGPS, totalizando, até a data do requerimento administrativo (02/12/2010 - fl. 13), 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, deixando, dessa forma, de cumprir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio) para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Portanto, não restando cumprido o requisito de tempo de contribuição, a autora não faz jus à percepção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 288, desentranhando a contestação de fls. 277/287. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005078-40.2011.403.6120 - MARIA LOPES LEITE(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DESPACHO DE FL. 56: Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 54/55, efetuados nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 47, parágrafo 1º, Resolução n.º 168/2011 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 59: Fl. 58: Oficie-se a EADJ para que cumpra imediatamente a sentença homologada às fls. 43 e verso, comprovando nos autos a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013289-65.2011.403.6120 - EVA BENEDICTA SEVERINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 90/91). Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 3. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-38.2012.403.6120 - ANALIA GOMES DA SILVA REDIGOLO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente pelo rito ordinário, proposta por Anália Gomes da Silva Redigolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que é genitora e dependente do segurado Daniel Fernando Redigolo, recolhido à prisão em 07/02/2011. Afirma que pleiteou referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovam a dependência econômica em relação ao seu filho. Juntou documentos (fls. 06/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário, tendo sido determinado à autora que trouxesse aos autos atestado de permanência carcerária atualizado e apresentasse rol de testemunhas. Não houve manifestação da autora (fl. 23vº). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 23vº). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007557-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007557-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 82/91: analisando os argumentos lançados, verifico que apenas o executado Antonio Sergio Primiano comprovou que o valor bloqueado de R\$ 25,79 (vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) se trata de importância depositada em conta poupança (fl. 84), pelo que autorizo o seu imediato desbloqueio. Expeça a Secretaria o competente alvará de levantamento, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Contudo, quanto aos demais valores bloqueados, a minguia de documentos que comprovem a sua impenhorabilidade, defiro a sua apropriação pela exequente, expendendo-se ofício para tanto. Fica desde já intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001031-57.2010.403.6120 (2010.61.20.001031-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODILA GONCALVES DA SILVA ME X ODILA GONCALVES DA SILVA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0003939-53.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIUM DAS PLANTAS LTDA ME X MARIA APARECIDA FREITAS CARRER X CLAYTON CARRER(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

Fl. 71: defiro. Expeça-se ofício ao PAB da CEF local, a fim de autorizar a exequente a se apropriar do montante depositado na guia de fl. 69. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008058-23.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO

Verificada a inexistência de litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os executados residem em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

0008267-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS CESAR CARINHANHA DA SILVA

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o executado(a) reside em cidade que não é sede de subseção judiciária, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas necessárias para a distribuição da carta precatória no juízo competente. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10

(dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000123-39.2006.403.6120 (2006.61.20.000123-4) - ESCRITORIO ALVORADA DE CONTABILIDADE S/C LTDA X PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 170/171 e da certidão de fl. 173 verso, à autoridade impetrada.3. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE Nº 64/2005.4. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos dos autos suplementares. Itimem-se. Cumpra-se.

0008939-68.2010.403.6120 - NOEDY DE SOUZA REZENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 153/155, bem como da certidão de fl. 157, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008584-24.2011.403.6120 - WALMIR JERONIMO DE OLIVEIRA(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46/48, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011974-02.2011.403.6120 - JOAO MASATOSHI YASSUDA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO MASATOSHI YASSUDA, em face, inicialmente, do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP, objetivando a expedição de ordem judicial para a manutenção da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor apurado no momento da sua concessão. Afirma que, em 03/04/2010 (DIB), lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.373.852-5), com pagamento administrativo a partir de 25/01/2011 e renda mensal inicial no importe de R\$1.751,21, calculado com base nos salários-de-contribuição efetuados na condição de dentista, como empregado da Prefeitura Municipal de Barra Bonita e como contribuinte individual. Aduz que, em 20/06/2011, foi notificado a apresentar defesa em relação à revisão administrativa que reduziu seu benefício, em razão de incorreções no cálculo da RMI referente à múltipla atividade exercida. Alega ter apresentado recurso administrativo, que, no entanto, foi indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). À fl. 18 foi determinado ao impetrante que regularizasse o polo passivo da demanda e atribuisse correto valor à causa. Manifestação do impetrante às fls. 20/21, com inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo e atribuição à causa do montante de R\$8.341,71. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 24, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. O INSS apresentou contestação às fls. 29/38, alegando a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, a falta de requisitos para o deferimento da liminar e a ausência de ilegalidade na correção do benefício por erro administrativo. Juntou documentos (fls. 39/40). As informações da autoridade impetrada foram apresentadas às fls. 41/42, nas quais aduziu, em síntese, que o benefício do impetrante foi revisto para alterar a ordem entre atividade principal e secundária, invertida no momento de sua concessão. Relatou que, ao ser constatado que o período de maior tempo de contribuição foi o de contribuinte individual este passou a ser considerado como atividade principal e o interregno trabalhado na Prefeitura Municipal de Barra Bonita como atividade secundária, segundo o disposto no Decreto n. 3048/99, na Lei n. 8.213/91 e Instrução Normativa n. 45/2010. Juntou documentos (fls. 43/58). À fl. 59 foi determinado o processamento deste mandamus sem liminar. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 61/63), ao argumento de que não se acham presentes interesses que lhe cabem curar, tais como os relativos à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis. É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandamus é de ser extinto sem resolução de mérito, em face da não comprovação de plano da prática do ato ilegal. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso

contrário não dá ensejo à pretensão do impetrante pela via eleita. Pretende o impetrante o cancelamento do ato administrativo de revisão do benefício de aposentadoria, mantendo a renda mensal inicial apurada no momento da sua concessão. Em resposta, afirmou o INSS que a revisão do referido benefício, decorreu da constatação de erro na eleição da atividade principal e secundária desenvolvida pelo impetrante. Desse modo, a análise da ilegalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora implica na verificação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício do impetrante, incluindo os critérios empregados pela Administração para promover a classificação das atividades concomitantes em principal e secundária e as apurações de valores decorrentes, havendo imperiosa necessidade de realização de perícia contábil. Assim, em que pese o argumento do impetrante de que as provas por ele colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo, considero-as insuficientes e frágeis para a sustentação do pedido deduzido na inicial, em sede de ação mandamental. Portanto, a necessidade de perícia contábil para a solução da lide evidencia que o presente mandamus não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante, em face da inviabilidade de dilação probatória. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, facultando ao impetrante o uso de vias próprias. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013390-05.2011.403.6120 - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do arrolamento de bens referente ao processo administrativo n. 18088.000473/2010-30. Assevera que em 30/09/2011 foi publicado o Decreto 7.573 que alterou o limite previsto no artigo 64 da Lei 9532/97, passando de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00. Relata que como o valor do crédito tributário não excedeu a R\$ 2.000.000,00, requereu nos autos do processo administrativo n. 18088.000473/2010-30 o cancelamento do arrolamento. Alega a permanência do referido arrolamento, pois o artigo 2º da IN 1171 de 07/07/2011 estabeleceu que o novo limite somente se aplica aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011. Juntou documentos (fls. 10/91). Custas pagas (fl. 92). A liminar foi indeferida às fls. 97/98. O Impetrante emendou a petição inicial à fl. 101, atribuindo a causa o valor de R\$ 1.375.975,48. Custas complementares pagas (fl. 102). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 106/110, aduzindo, em síntese, que a Lei 9.532/97 autorizou o Poder Executivo a alterar o limite de valor para a exigência de arrolamento, o que foi feito pelo Decreto 7.573/2011. Relata que referida alteração não alcança o arrolamento anteriormente realizado. Assevera que o Decreto entrou em vigor em 30/09/2011, enquanto o arrolamento de bens do impetrante foi realizado em 2010. Requereu a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 112/115, aduzindo, em síntese, que o Decreto 7.573/2011 não tem eficácia retroativa, não havendo ofensa ao princípio da igualdade. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/119, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. É O RELATÓRIO.DECIDO. A segurança pleiteada pelo impetrante é de ser denegada. Fundamento. Com efeito, não identifiquei direito líquido e certo do impetrante no presente mandado de segurança. Pretende o impetrante com a presente ação o cancelamento do arrolamento de bens de que trata o processo administrativo n. 18088.000473/2010-30, em face da edição do Decreto 7.573/2011, que alterou o limite mínimo do crédito fiscal, que justifica o arrolamento de bens, passando a ser de R\$ 2.000.000,00, valor superior a sua dívida tributária. Pois bem, a Lei n.º 9.532/97 previu os procedimentos para o arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária, tratando-se de medida acautelatória e de interesse público para garantir a futura satisfação do crédito tributário. Assim sendo, o arrolamento de bens, disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, consiste em procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superem R\$ 500.000,00. Por sua vez, o Decreto 7.573/2011, cuja aplicação pretende o impetrante, nestes autos, aumentou o limite do débito fiscal para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos seguintes termos: Art. 1º. O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Por outro lado, dispõe o art. 106 do Código Tributário Nacional que: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Ora, no caso em tela, não se verificam as hipóteses previstas no supra transcrito artigo 106 do Código Tributário Nacional, posto que o Decreto 7.573/2011 não consiste em norma interpretativa nem tampouco o arrolamento corresponde a uma penalidade ao contribuinte. Assim sendo, o aumento do limite de valor para os créditos tributários do sujeito passivo somente se

aplica, de fato, aos arrolamentos efetuados a partir da publicação do referido Decreto, ou seja, 30/09/2011. Destarte, considerando que o arrolamento de bens e direitos, impugnado pelo impetrante, nestes autos, foi realizado anteriormente à publicação e vigência do Decreto 7.573/2011, deve ser observado o limite então previsto. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003420-44.2012.403.6120 - MORVILLO TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MORVILLO TRANSPORTES LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição de créditos tributário constantes dos registros da Receita Federal do Brasil. Alega, em síntese, que constam débitos relativos às competências de agosto, setembro e outubro de 2005, cuja pretensão teria sido atingida pela prescrição. Juntou documentos (fls. 09/26). Custas pagas (fl. 27). À fl. 30 foi determinado ao impetrante que indicasse a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada à autoridade coatora, oportunidade, ainda, que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O impetrante manifestou-se à fl. 31. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 37/41, aduzindo, em síntese, que se trata de débitos de Cofins, com vencimentos em 15/08/2005, 15/09/2005 e 15/10/2005, declarados via DCTF, controlados no procedimento administrativo nº 15971.000326/2010-15, instaurado para auditar as compensações dos aludidos débitos com créditos decorrentes de processo judicial. Alegou, ainda, que a impetrante fez opção pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. No entanto, para efeitos de consolidação do parcelamento, a impetrante teria feito a inserção de apenas parte dos débitos, excluindo aqueles de que trata o presente mandamus. A União Federal manifestou-se à fl. 42, juntando cópia da decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança anterior impetrado pela autora. A liminar foi indeferida às fls. 47/48, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício a autoridade impetrada para que juntasse aos autos, documento comprobatório de que o impetrante optou pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 e fez a opção preliminar de incluir todos os seus débitos. A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 50, juntando documento à fl. 51. O impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 58/67). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/71, abstendo-se de manifestar sobre o mérito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela recursal (fls. 72/73). É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança pleiteada pelo Impetrante é de ser denegada, em caráter definitivo. Com efeito, não identifiquei direito líquido e certo do Impetrante no presente mandado de segurança. Pretende o impetrante com a presente ação, o reconhecimento da prescrição de créditos tributário constantes dos registros da Receita Federal do Brasil, pois são débitos relativos às competências de agosto, setembro e outubro de 2005. Pois bem, a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários está regulada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que fixa o prazo em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Eis os seus termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, a partir da constituição do crédito, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. De se observar que, no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. Com efeito, os débitos questionados decorrem de tributos federais incidentes sobre a atividade empresarial exercida pelo impetrante, objeto de declarações periódicas ao fisco por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Ressalte-se que a declaração do tributo por meio de DCTF ou documento equivalente dispensa o Fisco de proceder à formal constituição do crédito. Embora se considere constituído pela declaração, o termo a quo do prazo prescricional deve ser fixado na data do vencimento do tributo, por meio do qual se entende que não há como dar início a contagem da prescrição antes de exigível a dívida. Assim, verifica-se que o prazo prescricional começou a fluir a partir de 15/08, 15/09 e 15/10/2005. A autoridade coatora informa que o impetrante optou pelo parcelamento de que trata a lei 11.941/2009, tendo indicado, num primeiro momento, a totalidade de seus débitos para compô-lo. Posteriormente, ao operacionalizar o parcelamento, teria deixado de indicar os débitos de que trata o presente mandamus. Esclareceu a autoridade impetrada que: ... a alegada prescrição dos débitos objetos do presente mandamus não pode prosperar face às disposições do já transcrito artigo 127 da Lei 12.249/2010, que considerou parcelado os débitos até a ocorrência da indicação, pelo sujeito passivo, dos débitos no parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009. Assim, após a indicação pela impetrante, onde ela, deliberadamente, não incluiu no parcelamento os débitos em discussão neste mandamus, começa a contar o prazo prescricional para a exigência

fiscal desses débitos. Portanto, esses débitos NÃO se encontram prescritos, pois a contagem do prazo prescricional se iniciou a partir de 29/06/2011, data em que o impetrante prestou as informações indicando os débitos para compor o parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme os prazos estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Além disso, foi determinado a autoridade impetrada que juntasse aos autos, documento comprobatório de que o impetrante optou pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 e fez a opção preliminar de incluir todos os seus débitos (fl. 48). A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 50, juntando documento comprobatório à fl. 51, em que consta que o impetrante manifestou-se pela inclusão totalidade dos débitos da PGFN e RFB em 22/06/2010. Portanto, o pedido de parcelamento do débito importa em interrupção da prescrição, que recomeça a fluir por inteiro, conforme determina o artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Inexiste, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado neste writ. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo informando nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. P.R.I.O.

0004555-91.2012.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A impetrou o pre-sente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, visando a que a autoridade impetrada receba e dê regular andamento a recurso administrativo manejado em face de débitos fiscais que lhes são imputados no procedimento administrativo 15971.720319/2011-14, suspendendo, consequentemente, a sua exigibilidade. Requereu liminar inaudita altera parte. Alega que a autoridade coatora, após considerar não declarada a compensação dos débitos tributários controlados no procedimento administrativo nº 15971.720319/2011-14, não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada, recebendo-a como Recurso Hierárquico e igualmente não o conhecendo, por intempestividade. Ciente da decisão, a impetrante interpôs Recurso Voluntário Administrativo. Entretanto, mesmo sem apreciação do apelo, aduz que o débito foi inscrito em dívida ativa, a qual impede a obtenção das certidões de regularidade fiscal e, via de consequência, de praticar diversos atos negociais e societários, necessários ao exercício de suas atividades. Alega que, sem as certidões de regularidade fiscal, ver-se-á impedida de participar de procedimentos licitatórios. A liminar foi indeferida (fl. 157/158v.), decisão da qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fl. 163/183). A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fl. 198/201). A autoridade coatora prestou informações (fl. 184/188) sustentando a impossibilidade de compensação de débitos tributários com créditos consubstanciados em títulos da dívida pública. Acresceu que a impetrante sequer apresentou a respectiva Declaração de Compensação e, ainda que o tivesse feito, a compensação seria considerada como não declarada, dada a impossibilidade de se fazer o encontro de contas na forma pleiteada. Informou que, apesar de tais circunstâncias, a manifestação de inconformismo foi recebida como recurso hierárquico, não conhecido por intempestividade. A União, intervindo no feito (fl. 192/195), corroborou as informações prestadas pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 202/204), entendendo não estarem presentes quaisquer dos interesses que lhe compete curar, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Tratam-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. A impetrante procedeu à compensação, em sua contabilidade, dos tributos controlados no procedimento administrativo nº 15971.720319/2011-14, com créditos decorrentes de apólice da dívida pública externa nº 002574, cotada em libras esterlinas, emitida pelo Estado do Rio de Janeiro no ano de 1927. Não informa se apresentou a respectiva Declaração de Compensação (DCOMP), tampouco junta com-provante de tê-lo feito. Após a exigência do adimplemento da obrigação tributária pela autoridade fiscal (fl. 50), teria informado ao Fisco a mencionada compensação (fl. 3, último parágrafo). Em decisão datada de 13/12/2011, o Fisco Federal considerou como não

declarada a compensação feita pela impetrante (fl. 75), exigindo o cumprimento da obrigação tributária, decisão em face da qual a impetrante interpôs Manifestação de Inconformidade (fl. 79). O apelo foi recebido como recurso hierárquico (fl. 101), não conhecido por ser intempestivo. Da decisão foi interposto novo recurso administrativo (fl. 105), ao qual foi negado seguimento (fl. 129), determinando-se a inscrição dos créditos tributários inadimplidos em dívida ativa. A compensação de tributos pelo sujeito passivo exige o preenchimento de uma série de requisitos e está condicionada ao cumprimento de determinadas formalidades. Dentre elas está a apresentação da respectiva Declaração de Compensação, prevista no 1º do art. 74 da Lei 9.430/1996, documento que a impetrante se quer alega ter entregue ao Fisco. Se não há DCOMP, não há compensação formalizada, não havendo, portanto, o que homologar. Por outro lado, observo, pelo teor da fundamentação da decisão administrativa (fl. 77v.), que a compensação foi considerada não declarada também pelo fato de que os créditos do sujeito passivo se referiam a títulos da dívida pública, cuja utilização é expressamente vedada pela lei (Lei 9.430/1996, art. 74, 12, inc. II, alínea c). Entende a impetrante que tem direito líquido e certo a que suas manifestações de inconformismo na sede administrativa tenham regular seguimento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante, prevista no 9º do art. 74 da Lei 9.430/1996, não é cabível nos casos de compensações consideradas não declaradas, mas apenas em face das compensações não homologadas, nos termos do 13 desta mesma norma. Não havendo previsão de recurso, caberia a aplicação subsidiária da Lei 9.784/1999, mas o recurso ali previsto submete-se ao prazo de 10 dias (art. 59), interstício não cumprido pela impetrante. Se é certo que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. III), também é certo que esta mesma norma condiciona tal suspensão aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ou seja, não pode o contribuinte procurar afastar a exigibilidade do crédito tributário manejando de forma aleatória petições e recursos não previstos em lei ou regulamento. Não observadas as formalidades legais e regulamentares, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, mormente porque a prova dos autos deixa transparecer que o manejo de recursos intempestivos e não previstos em lei ou regulamento é feito com o único fito de postergar a cobrança da dívida fiscal. Por essa mesma razão inexistente ato abusivo ou ilegal da parte da autoridade coatora. Aliás, ao contrário, a autoridade fiscal ainda procurou dar seguimento à manifestação de inconformidade apresentada, apesar de não prevista em lei ou regulamento. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda e DENEGO a segurança. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Comunique-se o eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-59.2001.403.6120 (2001.61.20.006244-4) - ARIIVALDO DA SILVA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 266).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006691-42.2004.403.6120 (2004.61.20.006691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e SÔNIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.793,17, proveniente de escritura pública de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção com garantia hipotecária e outros pactos, a ser utilizado em terreno constituído pelo lote nº 12, quadra 62 de parte da gleba 01 da Faz. Três Irmãs, loteamento Vila Harmonia, descrito na matrícula nº 13.423 do 1º CRI de Araraquara/SP. Juntou documentos (fls. 06/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 21 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Os requeridos foram citados (fl. 23) e ofereceram embargos monitórios (fls. 27/37), com manifestação da CEF às fls. 41/66. Os embargos monitórios foram julgados extintos sem resolução do mérito (fls. 68/71). Contra referida sentença, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 74/83), com apresentação de contrarrazões pelos requeridos às fls. 88/92. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Acórdão proferido às fls. 99/105, desconstituiu a sentença prolatada, encaminhando os autos a este Juízo. Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fl. 124). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 125). Não houve manifestação dos requeridos (fl. 126). Às fls. 128/134 foi proferida nova sentença, julgando improcedentes os embargos monitórios, declarando constituído o título executivo judicial. A

Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 137, apresentando cálculo atualizado do débito (fls. 138/141). Intimados a pagarem o débito atualizado (fl. 142), os requeridos deixaram de fazê-lo (fl. 148). A Caixa Econômica Federal requereu a realização de penhora pelo sistema BACEN JUD (fl. 153) e juntou documentos (fls. 154/158), o que foi deferido às fls. 159/160. Diante da renúncia do patrono (fl. 144), os requeridos foram intimados a constituírem novos advogados (fl. 162). Às fls. 166 e 168 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida pelos requeridos. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Juntou documentos (fls. 169/175). É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fls. 166 e 168), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fls. 166 e 168, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0001475-66.2005.403.6120 (2005.61.20.001475-3) - TEREZA GODOY DE OLIVEIRA FERRAZ (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TEREZA GODOY DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 181/182).

0002096-63.2005.403.6120 (2005.61.20.002096-0) - MARIA BENEDITA ESCARMIN PAVAO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA BENEDITA ESCARMIN PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 152).

0004467-97.2005.403.6120 (2005.61.20.004467-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS FERNANDES HENRIQUES STUCCH (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES HENRIQUES STUCCH

Sentença Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS FERNANDES HENRIQUES STUCCH, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.106,82, proveniente de contrato de crédito rotativo - cheque azul, vinculado a conta corrente n. 4103.01.0001053-6. Juntou documentos (fls. 06/19). Custas pagas (fl. 20). À fl. 23 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado (fl. 25) e apresentou embargos às fls. 27/34. Juntou documento (fl. 35). À fl. 36 foram recebidos os embargos monitórios e determinada a intimação do embargante para que comprovasse a alegada hipossuficiência, trazendo aos autos cópias de seus rendimentos, para fins de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. O embargante manifestou-se à fl. 37, juntando documentos às fls. 38/42. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 44/75. À fl. 76 foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo embargante, oportunidade, ainda, em que foi saneado o presente feito, determinando às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 77). Não houve manifestação do embargante (fl. 78). À fl. 79 foi determinada a realização de prova pericial contábil. Os embargos monitórios foram julgados improcedentes (fls. 152/158). O embargante interpôs recurso de apelação (fls. 161/167). Contra-razões às fls. 175/181. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento a apelação para reformar a sentença, tão somente, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da dívida (fls. 183/185). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 190, juntando documentos às fls. 191/194. À fl. 195 foi determinada a intimação do executado, para pagar em 15 dias, a quantia fixada na conta de liquidação. Não houve manifestação do executado (fl. 196). A Caixa Econômica Federal requereu a realização da penhora on line, via BACENJUD dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor (fl. 202), o que foi deferido às fls. 206/207. A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 212). É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção do presente feito (fl. 212), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento

dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0007489-66.2005.403.6120 (2005.61.20.007489-0) - VERA LUCIA MOREIRA X ELIANE MOREIRA KUM X VERA LUCIA MOREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MOREIRA KUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósito de fl. 213).

0008707-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008707-1) - FERNANDO CONRRADO DE LUCCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CONRRADO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 355/356).

0007262-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007262-0) - MARIA TRINDADE SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA TRINDADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada Dra. Karla Cristina Fernandes Francisco, OAB/SP n. 275.170, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 138, comunicando a este Juízo. Após, comprovado o saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007202-69.2006.403.6120 (2006.61.20.007202-2) - FERNANDO JORGE MAESTRE(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fernando Jorge Maestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de infecção em sua perna esquerda, como agravamento de acidente sofrido. Juntou documentos (fls. 28/73). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 76, oportunidade em que foi determinado a parte autora que comprovasse que requereu a prorrogação do benefício. O autor manifestou-se às fls. 77/80, juntando documento às fls. 81/84. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 85. O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 88/97) e apresentou contestação às fls. 99/110, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 111/113). Houve réplica (fls. 120/123). Juntou documentos (fls. 124/126). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 127). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicando assistente técnico (fl. 129). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 130/132. À fl. 133 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 139/143. O INSS manifestou-se à fl. 144, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 145/149. O autor manifestou-se às fls. 157/158, requerendo a produção de prova oral. À fl. 161 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. O julgamento foi convertido em diligência para declinar da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Araraquara (fls. 163/164). O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 172. O presente feito foi julgado procedente às fls. 174/176. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 180/183). Contra-razões às fls. 185/187. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo (fls. 211/217). O Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 1ª vara de Araraquara (fls. 231/232). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 237/238). É o

relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 25/06/1972, contando com 40 anos de idade (fl. 30). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício no período de 01/07/2000 a 31/12/2000 e recolhimento previdenciário de 04/2004 a 10/2004 e de 02/2005 a 09/2005, com percepção de benefício previdenciário no período de 09/09/2005 a 08/04/2006 (fl. 83), que foi restabelecido a partir de 01/01/2007 (fl. 117), por força de tutela antecipada deferida à fl. 85. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 139/143, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de quadro de amputação da perna esquerda, acima da articulação do joelho. (quesito n. 1 - fl. 139). Informou, ainda, que há redução de sua capacidade para o trabalho, encontrando-se apto para atividades que não exijam permanência em pé ou atividades com permanência em pé exceto as que exijam esforço físico intenso com o uso de perna mecânica (quesito n. 8 - fl. 140 e quesito n. 11 - fl. 141).Ressaltou, ainda, que o autor pode ser submetido a reabilitação (quesito n. 12 - fl. 141). Asseverou o perito judicial que com relação a data do início da incapacidade, o fato que gerou a doença foi em abril de 2003, com agravamento em fevereiro de 2004 e consequente amputação em outubro de 2005 (quesito n. 5 - fl. 142). Dessa forma, a percebe-se tratar-se o caso em comento de incapacidade parcial e definitiva para funções que demandem permanecer em pé ou atividades com permanência em pé exceto as que exijam esforço físico intenso com o uso de perna mecânica (quesito n. 8 - fl. 140), tratando-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reabilitação. Verifica-se que o autor possui vínculo empregatício no período de 01/07/2000 a 31/12/2000 e recolhimento previdenciário de 04/2004 a 10/2004 e de 02/2005 a 09/2005, com percepção de benefício previdenciário no período de 09/09/2005 a 08/04/2006 (fl. 83), que foi restabelecido a partir de 01/01/2007 (fl. 117), por força de tutela antecipada deferida à fl. 85, e interpôs a presente ação em 20/11/2006 (fl. 05). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Desse modo, depreende-se que ostentava o requerente a qualidade de segurado, tendo cumprido a carência exigida, com a superveniência da incapacidade quando amparado pela Previdência Social, motivo pelo qual faz jus à concessão de auxílio-doença, devendo o autor submeter-se ao processo de reabilitação a funções compatíveis às suas limitações, a ser promovido pelo INSS.Não há que se falar, desse modo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação à outra atividade laborativa, além de tratar-se de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 40 anos de idade.Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 09/04/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 514.968.326-0, ocorrida em 08/04/2006 (fl. 83).Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 85 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Fernando Jorge Maestre, CPF n. 144.468.308-05 o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 09/04/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação do autor, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, após 30 (trinta) dias da prolação da presente sentença, sob pena de ter cessado o benefício.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.968.326-0NOME DO SEGURADO: Fernando Jorge MaestreBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/04/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I. Oficie-se.

0000232-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000232-6) - LOURDES DE ARAUJO VOLTAREL(SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lourdes de Araújo Voltarel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de doença de chagas, problemas na coluna vertebral e osteoporose. Juntou documentos (fls. 09/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 47, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 50/55, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 56/57). Apresentou quesitos (fls. 58/59). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 60). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 62/63. A autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e apresentou quesitos às fls. 64/65. À fl. 66 foi determinada a realização de prova pericial médica. O Perito Judicial informou à fl. 74 que a autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 79, juntando documento à fl. 80. Foi designada nova data para a realização da perícia médica (fls. 82 e 83). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 85/91. A autora manifestou-se às fls. 97/98. Não houve manifestação do INSS (fl. 99). Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 29/10/1950, contando com 61 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS (fls. 15/17), conjugada com o sistema previdenciário (fl. 100), a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 05/07/1984 a 06/10/1984 e de 20/06/1985 a 06/09/1985 e recolhimentos previdenciários nos períodos de 10/2000 a 11/2000, 06/2004 a 10/2004 e de 08/2006 a 01/2007. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 85/91, diagnosticou o expert ser a autora portadora de doença de chagas, hipertensão arterial e artrose coluna lombar (quesito n. 1 - fl. 85), enfermidade que a incapacita de forma total e definitiva para a atividade laborativa (quesito n. 2 - fl. 85). Nesse contexto, verifica-se que, nos termos da perícia médica, a requerente se encontra inapta total e definitivamente para o exercício de sua atividade laboral. Assim, em que pese restar comprovada a inaptidão da autora para o trabalho, a concessão do benefício previdenciário, neste caso, encontra resistência no fato de a incapacidade ter ocorrido em momento no qual a autora não mais detinha a qualidade de segurada. Com efeito, instado a fixar a data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), atestou o Perito Judicial que (quesito n. 13 - fl. 86): Não consegue trabalhar desde 1997. Sabe ter Doença de chagas desde 1993 e Hipertensão Arterial, desde 1998. Nesse passo, os documentos acostados aos autos também não trazem tal informação, uma vez que se referem ao ano de 2007 (fls. 32/41). Desse modo, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova nos autos aptos a prover a data de início da doença e da incapacidade da autora, deve prevalecer aquela descrita pelo Perito Judicial, que foi informada pela própria autora, qual seja, o ano de 1993 (doença de chagas) e 1998 (hipertensão arterial e artrose coluna lombar). Registre-se que a requerente adentrou no regime previdenciário por meio dos vínculos empregatícios ocorridos nos interregnos de 05/07/1984 a 06/10/1984 e de 20/06/1985 a 06/09/1985. Posteriormente, voltou a contribuir para o RGPS somente no ano de 2000, vertendo contribuições nas competências de 10/2000 a 11/2000, 06/2004 a 10/2004 e de 08/2006 a 01/2007. Assim, considerando que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se no ano de 1985, nota-se que por ocasião da instalação da incapacidade (1993 e 1998), a autora não mais mantinha a qualidade de segurada. Ressalta-se, por fim, que não se tratando de hipótese de agravamento de doença, os recolhimentos de contribuições efetuados em momento posterior a 2000 não alteram o quadro ora delineado, impossibilitando a concessão do benefício por incapacidade. Desse modo, não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo

improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-89.2008.403.6120 (2008.61.20.001790-1) - SILVANA DAS DORES CORINTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Silvana das Dores Corinte de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de lombociatalgia com artrose de coluna lombar, abaulamento discal L3-L4 e L4-L5 e hérnia extrusa central L4-L5. Juntou documentos (fls. 09/34). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 40. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico, apresentou quesitos às fls. 45/46 e contestação às fls. 47/54, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 55/57). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 57). Não houve manifestação do INSS (fl. 58). A autora apresentou quesitos às fls. 59/60, requerendo a realização de perícia médica, expedição de ofício aos médicos e depoimento pessoal da representante legal da requerida (fl. 61). À fl. 61 foi determinada a realização de perícia médica. O INSS manifestou-se à fl. 81, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 82/83. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 86/93. Não houve manifestação do INSS (fl. 98). A autora manifestou-se às fls. 99/101. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 86/93, constatou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra. (quesito n. 3 - fl. 90). Concluiu o perito Judicial que, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. (fl. 90). Em sua manifestação, a autora insurgiu-se com relação às conclusões do perito judicial, impugnando o laudo (fl. 99/101). Porém, nada trouxe aos autos para comprovar sua incapacidade laborativa. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002590-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002590-9) - IRACEMA BOREGIO MARIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Iracema Boregio Mariano, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora epilepsia tipo ausência, tenossinovite crônica, fibromialgia, entre outras enfermidades, que a

impede de exercer atividade laborativa. Em virtude disso, requereu o benefício por incapacidade em 05/09/2005 que lhe foi concedido, sendo submetido a constantes perícias que comprovaram sua inaptidão para o trabalho, assegurando a prorrogação do benefício. Assevera, no entanto, que em 06/06/2007, o INSS cessou o auxílio-doença, sob o fundamento de não restar caracterizada a permanência de sua incapacidade. Desde então, não mais obteve o benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 16/60. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 64/67. A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que foi concedida assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50 (fl. 68). Citado (fls. 70/71), o INSS apresentou contestação às fls. 73/80, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 81/83) e quesitos (fls. 84/85). As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 86). Não houve manifestação do INSS (fl. 87). Os quesitos da autora encontram-se às fls. 88/89. Deferida a realização de perícia médica (fl. 90), a autora deixou de comparecer à avaliação designada (fl. 95), mas justificou sua ausência à fl. 100. Novamente intimada (fl. 103), a autora compareceu à perícia médica, tendo o laudo sido acostado às fls. 108/114. Manifestação da parte autora às fls. 119/120 e do INSS à fl. 121, informando que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade desde 16/07/2010 (NB 152.428.470-7). Juntou documentos (fls. 122/127). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 130/132, nos termos da Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). In casu, a autora nasceu em 15/07/1950, contando com 62 anos de idade (fl. 18). Consoante cópia da CTPS (fls. 19/20) e consulta aos registros previdenciários (fl. 131), possui vínculos empregatícios de 01/09/1986 a 25/10/1986, de 01/09/1987 a 03/11/1992, 03/05/1993 a 28/02/1995, de 12/03/1996 a 03/10/2007 (faxineira), além de ter efetuado o recolhimento das contribuições atinentes às competências 10/2009 a 05/2010. Conforme documentos de fls. 131/132, a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 24/08/2005 a 31/12/2005 (NB 514.734.620-8), de 02/02/2006 a 01/11/2006 (NB 515.746.411-4) e de 20/11/2006 a 20/06/2007 (NB 518.656.530-6). Atualmente, está em gozo do benefício de aposentadoria por idade (NB 152.428.470-7) que lhe foi concedido a partir de 16/07/2010. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 109/114, o Perito Judicial relatou ser a autora portadora de quadro de Epilepsia; dor em membros superiores (decorrente de tenossinovite crônica de escápula) e Fibromialgia (quesitos n. 01 - fl. 110 e n. 3 - fl. 112). Afirmou tratar-se a incapacidade permanente, mas parcial, nos seguintes termos: No momento, trata-se de um quadro de incapacidade parcial e permanente, estando incapacitada, devido ao quadro de dor em membros superiores (decorrente de tenossinovite crônica de escápula) e Fibromialgia, para atividades que exijam esforço físico severo e contínuo. Em relação ao quadro de Epilepsia, a autora está incapacitada para certas atividades, como por exemplo, dirigir automóveis, operar máquinas, trabalhar em alturas, subir em escadas ou andaimes, trabalho braçal que exija esforço físico severo, privação do sono, jejum prolongado, manusear objetos cortantes ou serras, trabalhar dentro da água, eletricista, bombeiro, piloto de avião, entre outras. (quesitos n. 3 - fl. 110 e n. 5 e 6 - fl. 60). Consoante o perito, a inaptidão para o trabalho é de ordem parcial e definitiva, posto que se encontra impedida do exercício de atividades que exijam esforço físico rigoroso e ininterrupto, além de outros trabalhos específicos (dirigir, operar máquinas, trabalhar em alturas, etc.). Ocorre, todavia, que, analisando a realidade sociocultural da requerente, verifica-se tratar de pessoa com 62 anos de idade, que não concluiu somente a 1ª série do ensino fundamental e que trabalhou somente como faxineira ao longo de sua vida profissional. Recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos 24/08/2005 a 31/12/2005 (NB 514.734.620-8), de 02/02/2006 a 01/11/2006 (NB 515.746.411-4) e de 20/11/2006 a 20/06/2007 (NB 518.656.530-6), deixando de exercer atividade laborativa em 03/10/2007, quando cessou seu último vínculo empregatício. Portanto, restou evidenciado que os quadros de dor em membros superiores e a fibromialgia enfrentados pela autora são incompatíveis com o trabalho por ela realizado, incapacitando-a para suas atividades profissionais. Por outro lado, reputo ser inviável a possibilidade de prepará-la para o exercício de profissão que lhe pudesse garantir a subsistência, uma vez que em se tratando de pessoa com baixo nível de escolaridade e com idade avançada, o rol de atividades possíveis à segurada parece bastante estreito. Desse modo, sopesadas tais informações, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. No que tange aos demais requisitos, nota-se que data

de início da doença (DID) foi fixada pelo perito judicial em 24/08/2005, quando passou a perceber o benefício de auxílio-doença, NB 514.734.620-8 e a data de início da incapacidade (DII), a partir da realização da perícia médica judicial, ou seja, em 12/05/2011 (quesito n. 11, a e b - fl. 113), em razão de a autora ter retornado ao seu emprego após a cessação do último auxílio-doença deferido (em 20/06/2007), tendo exercido atividade laborativa até 03/10/2007 (fl. 131). Desse modo, fixo a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) a partir de 12/05/2011, quando foi realizada a avaliação médica judicial e atestado o início da incapacidade laborativa. Deixo de conceder os efeitos da antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por idade, conforme informação de fls. 121/126, o que desconfigura o periculum in mora, necessário à concessão da medida. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Iracema Boregio Mariano (CPF nº 019.793.438-29) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 12/05/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Em razão da sucumbência do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO SEGURADO: Iracema Boregio Mariano BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/05/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003506-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003506-0) - ANA MARIA DE FARIA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria de Faria, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de outras artrites reumatóides, artroses, escoliose, Dorsalgia, e outros transtornos dos tecidos moles. Afirma que não possui condições de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 12/80). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 83. O INSS apresentou contestação às fls. 88/95, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 96/100). Apresentou quesitos (fls. 101/102). A autora manifestou-se às fls. 103/104 requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documento (fl. 105). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 106). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 110/111. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 112/113. À fl. 114 foi determinada a produção de prova pericial médica, designando perito judicial. A autora manifestou-se à fl. 117, juntando documentos às fls. 118/125. O INSS manifestou-se à fl. 125, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 126/132. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 133/138. A autora manifestou-se às fls. 141/143. Laudo médico complementar juntado às fls. 149/155. O INSS manifestou-se à fl. 160 e a autora às fls. 161/162, requerendo a designação de nova perícia médica. À fl. 163 foi determinada a realização de nova perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 165/168. A autora manifestou-se às fls. 172/173. À fl. 176 foi indeferido o pedido da autora de apresentação de quesitos complementares. Não houve manifestação das partes (fl. 177). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 178/183). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da

verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 133/138, realizado em 15/06/2009, constatou que a autora encontra-se em pós-operatório tardio de cirurgia bariátrica realizada em 01/12/2008 (quesito n. 1 - fl. 135). Ressaltou o Perito Judicial que a autora está incapacitada temporariamente, já estando previsto o seu retorno às suas atividades laborativas em 10/2009 (quesito n. 2 - fl. 135). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 135): Encontra-se recebendo auxílio doença até 10/2009 para recuperação da cirurgia, após o que, poderá retornar às suas atividades laborativas habituais. Esse tipo de cirurgia não incapacita a autora além da data que lhe foi concedida pelo INSS. Informou, ainda, que após a data da cessação do seu auxílio doença, poderá retornar às suas atividades laborativas costumeiras (quesito n. 4 - fl. 135). O laudo pericial juntado às fls. 165/168, realizado em 20/06/2011, constatou que a autora é portadora de queixas crônicas de dores em coluna e membros superiores, conseqüentes a discopatia degenerativa leve e distúrbios mecânicos e posturais, espondilartrose e fibromialgia (quesito n. 3 - fl. 166 e 167). Ressaltou o Perito Judicial que a autora não apresenta incapacidade laborativa no momento atual (quesito n. 2 - fl. 167). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 167): O dano apresentado no exame pericial não acarreta incapacidade laborativa para as atividades da autora. Portanto, constata-se que na data da segunda perícia médica a autora não se encontrava com incapacidade laborativa, tendo recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 02/12/2008 a 30/08/2010 quando foi submetida a cirurgia bariátrica, oportunidade em que foi reconhecido pelo INSS sua incapacidade temporária (NB 533.061.096-2 - fl. 182). Além disso, verifica-se a existência de recolhimentos previdenciários nas competências de 02/2011 a 03/2011 e de 01/2012 a 07/2012 (fls. 178). Em sua manifestação, a autora insurgiu-se com relação às conclusões do perito judicial, impugnando o laudo (fls. 172/173). Entretanto, não tendo sido trazidos elementos concretos que indiciem a existência de alguma irregularidade ou contradição interna no laudo do perito, devem suas conclusões prevalecer, pois o laudo é elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008748-91.2008.403.6120 (2008.61.20.008748-4) - SOLANGE DE FATIMA MOREIRA (SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Solange de Fátima Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho decorrente de pênfigo vulgar. Juntou documentos (fls. 08/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53/54, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 57/64, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 65/67). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 68). Não houve manifestação do INSS (fl. 69). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 70/71. À fl. 72 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito. Certidão de fl. 74/verso informando o não comparecimento da autora para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se às fls. 77/78. Foi deferido o agendamento de nova data para a realização da perícia médica (fl. 79). O INSS manifestou-se à fl. 83, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 84/93. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 97/100. Não houve manifestação das partes (fl. 104/verso). O julgamento foi convertido em diligência para juntada do laudo médico pericial, determinando a intimação do Perito Judicial para que esclareça a divergência de informações prestadas (fl. 106). Laudo médico pericial juntado às fls. 107/110. O perito judicial manifestou-se à fl. 113, informando que o laudo correto é o que foi protocolizado em 25/10/2010 (prot. 2010.200022826-1), requerendo a desconsideração do laudo constante às fls. 97/100. Não houve manifestação da autora (fl. 116). O INSS manifestou-se às fls. 117/118, juntando documentos às fls. 119/123. Por fim, foi encartado aos autos o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 22/08/1967, contando com 45 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios nos períodos de 06/03/1982 a 06/04/1982, de 09/11/1982 a 06/04/1983, de 17/05/1983 a 20/12/1985, de 04/06/1986 a 01/09/1986, de 20/10/1986 a 24/07/1987, de 01/11/1988 a 26/01/1989, de 01/03/1989 com última remuneração em 12/1990 e de 01/08/1991 a 01/11/1991 e recolhimento atinente à competência de 04/2007 a 04/2008 (fl. 124). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 107/110, asseverou o Perito Judicial que a autora é portadora de pênfigo vulgar com sítio na cavidade oral (quesito n. 3 - fl. 109), encontrando-se incapacitada de forma temporária, pois na tentativa de redução da medicação resultou em exacerbação da doença (quesito n. 5 - fl. 109). No entanto, em que pese a incapacidade, o óbice ao amparo previdenciário tem morada na superveniência da moléstia, ocorrida quando não detinha a demandante a qualidade de segurada. Explico. A autora adentrou no regime previdenciário através dos vínculos empregatícios nos períodos de 06/03/1982 a 06/04/1982, de 09/11/1982 a 06/04/1983, de 17/05/1983 a 20/12/1985, de 04/06/1986 a 01/09/1986, de 20/10/1986 a 24/07/1987, de 01/11/1988 a 26/01/1989, de 01/03/1989 com última remuneração em 12/1990 e de 01/08/1991 a 01/11/1991 e recolhimento atinente à competência de 04/2007 a 04/2008 (fl. 124). Nesse ponto, instado a fixar a data do início da incapacidade, o perito judicial informou que seria a partir da data da realização do laudo pericial (27/09/2010 - fl. 107). Constou, ainda, como prejudicado a data do início da doença e possível agravamento (quesitos ns. 11a, 11b e 11c - fl. 109). Porém, a autora juntou aos autos atestados médicos e receituários, sendo o mais antigo datado de 29/08/2007 (fl. 36), em que prescreve o medicamento prednisona e DDS. Ressalto que referidos medicamentos são para tratamento do pênfigo vulgar conforme declarações de fl. 35, datada de 21/05/2008 e de fl. 41, datada de 12/12/2007, fato que reforça, ainda mais, a tese de superveniência da moléstia quando não detinha a qualidade de segurada. Assim sendo, a autora quando do reingresso no regime previdenciário em 04/2007, já era portadora da doença incapacitante, o que, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, não se desincumbiu a requerente de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007884-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007884-0) - CRISTIANE APARECIDA ZENTI DE ALENCAR ALVES (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cristiane Aparecida Zenti de Alencar Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de dores insuportáveis e problemas físicos na coluna, pernas e pés, com dificuldade para caminhar, possuindo pinos metálicos em seus pés. Juntou documentos (fls. 11/129). O pedido de tutela foi indeferido à fl. 138, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 140/149, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual com relação ao pedido de auxílio-doença, pois a autora está recebendo o referido benefício desde 23/10/2009. No mérito, assevera que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 150/156). Houve réplica (fls. 159/160). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 161). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 163/164). À fl. 165 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 168/173. Foi

designada audiência de conciliação (fl. 174), que restou infrutífera (fl. 179), determinando o Juízo o retorno dos autos ao Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 181/182. Laudo pericial complementar juntado às fls. 189/190. A autora manifestou-se às fls. 192/193. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 197/203). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afastar a preliminar arguida pelo INSS de carência de ação em face da ausência de interesse de agir, sob a alegação de que a autora está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 23/10/2009, pois conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos à fl. 137, referido benefício foi cessado em 16/01/2010. Além disso, a autora faz pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do mérito. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 09/09/1980, contando com 31 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 01/11/2002 sendo o último com data de admissão em 01/02/2008 sem data de rescisão, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 23/10/2009 a 01/08/2010 e de 11/10/2007 a 10/12/2008 que foi restabelecido por força de tutela antecipada concedida às fls. 181/182 (fls. 136/137 e 197/199). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 168/173 e 189/190, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de seqüelas de pé torto congênito bilateral e quadro depressivo (questo n. 3 - fl. 171). Asseverou que a autora está incapacitada de forma total e permanente (questo n. 8 - fl. 172). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 171): A autora apresenta uma deformidade congênita grave em seus pés, que cursa com incapacidade para executar movimentos necessários à deambulação. Mesmo após várias intervenções cirúrgicas e inúmeras sessões de fisioterapia não se conseguiu a melhora desejada. Apresenta além da incapacidade de deambular normalmente, dor intensa devido ao posicionamento anormal dos ossos de seus pés pela presença de vários cliques e parafusos intra-ósseos nos seus pés. Essa dor é severa e impede a autora de permanecer em pé ou apoiar-se nele mesmo por pouco espaço de tempo. Também apresenta um quadro Depressivo conseqüente a todas as dificuldades que lhe tem sido impostas desde seu nascimento. Existem algumas deformidades adquiridas em sua coluna vertebral que são também conseqüentes a deformidades nos seus pés, e que agravam ainda mais seu quadro clínico. A perfuração timpânica levou a autora a ter uma surdez parcial de seu ouvido direito. Frente ao quadro clínico e exame clínico por mim realizado nessa autora, concluo que existe incapacidade física permanente para trabalho. Mesmo que a autora venha a usar cadeiras de rodas o quadro algíco severo deve persistir além do quadro depressivo e da surdez. Esclareceu o Perito Judicial que a incapacidade ocorreu a partir de 2004 quando se realizou a primeira Artrodese Metálica com enxerto ósseo em seus pés. (questo n. 1 - fl. 190). Ressaltou, ainda, que quando a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social não era incapacitada para o trabalho. Ressaltou que a sua vaga de emprego era especial e para Deficiente Físico, na função de telemarketing. Permaneceu nela até 15/02/2005. (questo n. 2 - fl. 190). Informou o perito Judicial que houve agravamento da doença a partir de 2004 com as Artrodeses Metálicas sucessivas (2004, 2007, 2009) a autora passou a estar incapacitada para exercer a função que desempenhava como ajudante geral. Essas Artrodeses levaram a quadro de artrose severa e incapacitante para deambular, pois limitam os movimentos dos pés, além de dores intensas mesmo em repouso. (questo n. 3 - fl. 190). Verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios desde 01/11/2002 sendo o último com data de admissão em 01/02/2008 sem data de rescisão, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 23/10/2009 a 01/08/2010 e de 11/10/2007 a 10/12/2008 que foi restabelecido por força de tutela antecipada concedida às fls. 181/182 (fls. 136/137 e 197/199) e interpôs a presente ação em 04/09/2009 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 11/12/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 522.245.203-0, ocorrida em 10/12/2008 (fl. 136). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 181/182 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Cristiane Aparecida Zenti de Alencar Alves, CPF n. 302.243.258-50 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 11/12/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se

eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 522.245.203-0NOME DO SEGURADO: Cristiane Aparecida Zenti de Alencar AlvesBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/12/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0008556-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008556-0) - CLEUSA MAGALHAES DIAS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cleusa Magalhães Dias, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de depressão, problemas de coluna, cisto no único rim, fazendo uso de medicamentos. Juntou documentos (fls. 04/43). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 46. O INSS apresentou contestação às fls. 48/58, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 59/60). Juntou documentos (fls. 61/65). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 66). Não houve manifestação do INSS (fl. 67). A autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 68). À fl. 69 foi determinada a produção de prova pericial, designando perito. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/83. O INSS manifestou-se à fl. 86, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 87/95. A autora manifestou-se às fls. 96//97. À fl. 98 foi indeferido o pedido da autora para apresentação de quesitos complementares. A autora manifestou-se às fls. 101/102, requerendo a realização de nova perícia médica ou a oitiva do Perito Judicial. Referido pedido foi indeferido à fl. 103. A autora manifestou-se à fl. 105, requerendo a realização de nova perícia médica. Juntou documentos às fls. 106/148. Referido pedido foi indeferido à fl. 149. A autora manifestou-se à fl. 151, juntando documentos às fls. 152/156. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 157/162). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 74/83, constatou que a autora é portadora de síndrome fibromialgica, espondiloartrose de coluna cervical, espondiloartrose de coluna lombo-sacra, distímia, pós-operatórios tardio de nefrectomia a direita por hematuria persistente, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. (quesito n. 3 - fl. 80). Ressaltou o Perito Judicial que (fl. 79): O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral. A síndrome fibromialgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte

autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A hematuria foi tratada com a nefrectomia à direita, que não resultou em insuficiência renal, conforme dados de exames laboratoriais apresentados durante esta avaliação pericial, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia ou pela abordagem cirúrgica pregressa. A hipertensão arterial sistêmica encontra-se compensada, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. A dislipemia não causa incapacidade laborativa. O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora. Concluiu o perito judicial que (fl. 80): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011382-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011382-7) - DOLORES IMACULADA DA CRUZ (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dolores Imaculada da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de danos morais. Afirma que há mais de 05 anos foi acometida por problemas de coluna e fêmur, além de apresentar quadro depressivo, enfermidades que a impede de exercer atividade laborativa. Em virtude disso, recebeu benefício previdenciário a partir de 18/10/2004, cessado pela Autarquia Previdenciária em 01/05/2008, sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Posteriormente, requereu novo benefício, mas teve seu pedido negado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/93). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 106). Citado (fl. 108), o réu apresentou contestação (fls. 109/126). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 127/135). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 136). Não houve manifestação do INSS (fl. 137). A autora requereu a produção de prova pericial à fl. 138. À fl. 139 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial na especialidade ortopedia. O laudo médico foi juntado às fls. 142/151. A parte autora manifestou-se às fls. 156/158, requerendo a realização de nova perícia médica com psiquiatra. À fl. 159 foi deferido o pedido de realização de nova perícia. Juntada de documentos médicos pela parte autora às fls. 163/164 e 166/171. O laudo pericial foi juntado às fls. 172/174, complementado às fls. 178/180, com manifestação da parte autora às fls. 183/184. Não houve manifestação do INSS, conforme certidão de fl. 182. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 186/188). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 14/09/1952, contando com 59 anos de idade (fl. 22). Consoante cópia da CTPS (fls. 38/46), guias de recolhimentos previdenciários (fls. 47/93) e consulta ao CNIS (fls. 186/188), possui vínculos empregatícios de 21/07/1975 a 04/08/1975 e de 20/02/1978 a 18/08/1980, retornando ao RGPS por meio das contribuições atinentes às competências 07/1990 a 02/1999, 04/1999 a 08/1999, 10/1999 a 06/2002, 10/2002 a 10/2004, 02/2010 a

06/2010. Além disso, percebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 04/03/1999 a 04/05/1999 (NB 112.737.080-1), de 21/06/2002 a 30/09/2002 (NB 124.513.358-3), de 14/10/2004 a 01/09/2008 (NB 504.267.347-0). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 142/151, efetuado em 20/10/2010, o médico ortopedista esclareceu que a autora no ano de 2010 sofreu uma fratura de punho direito, decorrente de queda da própria altura em sua residência, que foi tratada com redução e fixação externa. Afirmou, ainda, que a requerente, possui antecedentes de depressão e dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores (quesito n. 03 - fl. 147). Concluiu, contudo, que, apesar dessas enfermidades descritas não observou qualquer comprometimento ortopédico que a incapacitasse para o labor:[...] pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível constatar que a pericianda não apresenta acometimento que lhe confira incapacidade no que se refere à coluna lombar. Houve uma fratura de punho direito, mas foi realizado um bom tratamento e não se observa alterações incapacitantes no momento. (fl. 147). No entanto, dada a presença de quadro clínico de depressão (quesito n. 03 - fl. 147), foi realizada nova perícia com designação de médica psiquiátrica (fl. 159). Assim, no laudo pericial de fls. 172/174 e 178/180, a Perita Judicial esclareceu que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo, tipo maníaco CID 10 F 25.0 (quesito n. 3 - fl. 178). Asseverou que a incapacidade é total e de forma permanente. (quesito n. 4 - fl. 179). Segundo a médica oficiante, relatou a autora por ocasião da perícia que: Em 2005 inicia com pensamentos delirantes de conteúdo religioso e grandeza (pensa que é Deus e Jeová), inserção de pensamentos (outros dominam seu cérebro), alucinações visuais-auditivas (vê rosto de Santas pela casa e ouve evangélicos dentro de sua mente). Concomitantes alterações do humor (elação) e uso abusivo de etílicos (item entrevista - fls. 172/173). Afirmou ter iniciado acompanhamento psiquiátrico ambulatorial em 04/2006, e atual tratamento medicamentoso (fl. 173). Nesse passo, concluiu a Perita Judicial presença de CID 10 F25.0 Transtorno Esquizoafetivo, tipo maníaco sem melhora efetiva com uso de medicação específica e acompanhamento médico especializado (item discussão - fl. 173) Com relação à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), atestou a Perita Judicial que a incapacidade laborativa da autora teve início, aproximadamente, em abril de 2006, deixando, porém, de fixar o termo inicial da enfermidade. De igual modo, os documentos apresentados pela requerente (fls. 32/37, 163/164 e 163/171), que datam de 2008 a 2011, informam as moléstias que a acometem e o fato de estar se submetendo à tratamento médico neste período, contudo não evidenciam o início da doença. Desse modo, diante da ausência de elementos nos autos a comprovar a data de início da doença esta deve ser fixada em 2005, quando a autora relata início dos transtornos psicóticos, com pensamentos delirantes (fl. 172). Nessa esteira, verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios nos anos de 1975, 1978/1980, com recolhimentos previdenciários a partir de 1990 e percepção do mais recente benefício previdenciário por incapacidade no interregno de 14/10/2004 a 01/09/2008 (NB 504.267.347-0), período no qual foi fixada a DID (2005) e a DII (04/2006), depreendendo-se adimplidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 02/09/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.267.347-0, ocorrida em 01/09/2008 (fl. 186). Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício pago à autora, NB 504.267.347-0 (fl. 186), quando já acometia à autora de transtorno esquizoafetivo, tipo maníaco (quesito n. 03 - fl. 178), pois, segundo a médica oficial, o início da incapacidade ocorreu em abril de 2006 (quesito n. 11 a - fl. 179). No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da

tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Dolores Imaculada da Cruz, CPF n. 979.049.108-53 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/09/2008. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):**NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 504.267.347-0**ONOME DO SEGURADO:** Dolores Imaculada da Cruz**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por invalidez**RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 02/09/2008**RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS. R. I. Oficie-se.

0001326-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001326-4) - MARIO DE PAULA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Mario de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.800.163-2 - DIB 29/06/2006). Aduz que nos meses de 04/2003 a 07/2003 e de 09/2003 a 10/2003 efetuou recolhimentos previdenciários por meio da guia GFIP em valores superiores ao limite teto. Contudo, por ocasião da concessão do benefício, nas referidas competências, houve redução dos salários de contribuição ao valor teto, causando-lhe um significativo prejuízo. Requer a revisão da RMI de seu benefício para que sejam considerados os reais salários-de-contribuição, objeto de recolhimento previdenciário, afastando o limite teto aplicado pelo INSS. Subsidiariamente requer a repetição do indébito referente às contribuições previdenciárias recolhidas a maior, com juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/125). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 128. Citado (fl. 129), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 130/154, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de repetição de indébito. No mérito, asseverou ser legítima a restrição aos valores dos benefícios. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 155/159). Houve réplica (fls. 162/163). À fl. 164 foi proferida decisão afastando a preliminar de inépcia da inicial e acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de repetição de indébito, por se tratar de matéria afeta à União Federal, razão pela qual foi determinada à parte autora que procedesse a sua inclusão no polo passivo. Manifestação da parte autora à fl. 166, acolhida à fl. 167 e 171, determinando-se a inclusão da União Federal como demandada. Citada (fl. 172) a União Federal apresentou contestação às fls. 175/180, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o limite para o salário-de-contribuição está previsto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Aduziu que não há prova de que os

recolhimentos efetuados pelo autor tenham incidido sobre valores superiores ao salário-de-contribuição. Manifestação do requerente às fls. 183/184. É o relatório. Decido. Pretende o autor, primeiramente, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização dos valores que excederam o teto-máximo dos salários-de-contribuição nas competências de 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003 e 10/2003. Com efeito, a forma para o cálculo da renda mensal prevista pela Lei de Benefícios estabelece três diferentes limitações. A primeira refere-se à limitação no salário-de-contribuição, disposta no artigo 28 5º da Lei n. 8.212/91; em seguida, existe a limitação no salário-de-benefício (art. 29, 2º, Lei n. 8.213/91) e, por fim, a limitação do próprio benefício, na medida em que os reajustes anuais são aplicados sem que o valor do benefício supere o do maior salário de contribuição permitido (art. 33 e art. 41 - A, 1º da mesma Lei). No caso dos autos, tratando-se da hipótese de limitação ao salário de contribuição, a restrição incide, primeiramente, no momento da contribuição pelo segurado a teor do artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Referido teto tem sido atualizado periodicamente e correspondia, na data do recolhimento das contribuições previdenciárias, ao montante de R\$ 1.561,56 (04/2003 e 05/2003), conforme estabelece a Portaria Interministerial nº 525, de 29 de maio de 2002 - DOU de 31/05/2002 e de R\$ 1.869,34 (06/2003, 07/2003, 09/2003 e 10/2003) de acordo com a Portaria MPS/MF n.º 727, datada de 30 de maio de 2003 - DOU de 02/06/2003. A segunda incidência ocorre no momento do cálculo da renda mensal inicial, quando os salários de contribuição são limitados, inclusive em cada competência na qual ocorreu o seu recolhimento, conforme estatuído no art. 135 da Lei nº 8.213/91 desde sua redação originária, in verbis: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Desse modo, a previsão legal de um limite máximo para o salário-de-contribuição não contraria quaisquer dispositivos constitucionais. Ressalta-se que a própria Constituição Federal fixa apenas um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (artigo 201, 2º CF/88), o que não impede, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo, afastando qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade. Nesse passo, a fixação de limites máximos (tetos) é constitucional, visto que atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, caput da CF/88. Desse modo, ainda que o autor tenha efetuado recolhimentos previdenciários em valores superiores àqueles previstos no artigo 28, 5º da Lei nº 8.212/91 (R\$ 2.110,85 em 04/2003, R\$ 2.334,54 em 05/2003, R\$ 2.496,45 em 06/2003, R\$ 2.555,90 em 07/2003, R\$ 2.061,63 em 09/2003 e R\$ 2.083,54 em 10/2003), não pode deixar de se subsumir a hipótese prevista no artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando que a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente, segundo os critérios estipulados pela legislação vigente à época, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário. Em pedido subsidiário, pretende o Autor a restituição dos valores correspondentes às diferenças entre o montante efetivamente recolhido a título de salário-de-contribuição e os valores-teto estabelecidos na legislação previdenciária, nas competências de 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003 e 10/2003. Nesse ponto, registre-se que as contribuições previdenciárias estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal e por estarem submetidas à observância dos princípios constitucionais, como da legalidade e da isonomia tributária, possuem natureza tributária, sendo regidas pelo Código Tributário Nacional. Assim, o pagamento de contribuição previdenciária pelo autor em valores superiores ao devido enquadra-se na hipótese prevista no artigo 165, I do CTN, que determina a restituição total do tributo pago espontaneamente de forma indevida. Via de regra, o prazo para o exercício do direito de pleitear a repetição do indébito tributário é de cinco anos (art. 168 do CTN), contados, no caso, do recolhimento indevido. Dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional que: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165 da data da extinção do crédito tributário; Assim sendo, escoado o prazo prescricional de cinco anos para reaver o indébito contado retroativamente da data da propositura desta ação (ocorrida em 12/02/2010 - fl. 02), prescritas estão as parcelas recolhidas anteriormente à data de 12/02/2005. Por esta razão, acolho a preliminar de prescrição arguida pela União Federal às fls. 178/180, uma vez que verificada a extinção do prazo do direito do autor de obter a devolução do que recolheu indevidamente nas competências de 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003 e 10/2003. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005310-86.2010.403.6120 - LAERCIO DAVI MONTEIRO(SPI61491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Laércio Davi Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 26/10/2009, requereu administrativamente a concessão do referido benefício que, no entanto, foi indeferido. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer os períodos de 01/02/1983 a 30/04/1984, de 11/12/1987 a 01/01/1988, de 26/04/1994 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 08/12/2004, de 19/12/2005 a 02/10/2006 e de 14/11/2006 a 02/09/2009 laborados pelo autor em condições insalubres. Requer a averbação dos períodos especiais descritos, convertendo-os em tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 10/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 46. Citado (fl. 48), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 49/59, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 60/61). Intimados a especificarem provas a ser produzida (fl. 62), a parte autora requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 64/65). Não houve manifestação do INSS (fl. 63). A prova pericial foi deferida à fl. 66, com a juntada do laudo judicial às fls. 70/83 e documentos às fls. 84/93. Manifestação da parte autora à fl. 97 e do INSS às fls. 99/101. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 102. É o relatório. Decido. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos de 01/02/1983 a 30/04/1984, de 11/12/1987 a 01/01/1988, de 26/04/1994 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 08/12/2004, de 19/12/2005 a 02/10/2006 e de 14/11/2006 a 02/09/2009 e sua conversão em tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 28/24), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 16/27), decisão técnica de atividade especial proferida pelo INSS (fls. 35/36), contagem de tempo de contribuição realizadas pela autarquia previdenciária (fls. 37/42), e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fl. 43). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 29/30 e 32/34), observo que a parte autora laborou para Waldemar Munhoz Calister de 28/07/1974 a 06/12/1974, Mauter Construções Ltda. de 09/08/1976 a 25/02/1977, Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO de 22/03/1977 a 02/01/1978, Libero Passador e Cia. Ltda. de 01/09/1979 a 20/04/1980, Cioffi Melo & Cia Ltda. de 01/02/1983 a 30/04/1984, Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, de 04/05/1984 a 26/06/1987, Frutropic S/A de 10/09/1987 a 08/12/1987, Metalbam Metalúrgica Bambozzi Ltda. de 11/12/1987 a 18/02/1990, Romania Montagens Industriais S/C Ltda. de 02/03/1990 a 30/03/1990, Solar Box Ind. Com. Ltda. ME de 01/08/1990 a 16/11/1990, Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. de 19/03/1991 a 23/03/1991 e 13/05/1991, Cemibra - Embalagens Industriais Ltda. de 06/08/1991 a 17/12/1992, Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A de 26/04/1993 a 08/12/2004, Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda. - EPP de 19/12/2005 a 02/10/2006, Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A de 14/11/2006 a 26/10/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 12). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 49/59. Ademais, foram confirmados pelas informações presentes na consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fl. 102, que, ainda, registrou o vínculo de 07/05/1990 a 18/05/1990 com a empresa Rami - Montagens Industriais S/C Ltda., computado na contagem de tempo de contribuição (fls. 37/42), realizada pela autarquia previdenciária. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 28/07/1974 a 06/12/1974, de 09/08/1976 a 25/02/1977, de 22/03/1977 a 02/01/1978, de 01/09/1979 a 20/04/1980, de 01/02/1983 a 30/04/1984, de 04/05/1984 a 26/06/1987, de 10/09/1987 a 08/12/1987, de 11/12/1987 a 18/02/1990, 07/05/1990 a 18/05/1990, de 02/03/1990 a 30/03/1990, de 01/08/1990 a 16/11/1990, de 19/03/1991 a 23/03/1991 e 13/05/1991, de 06/08/1991 a 17/12/1992, de 26/04/1993 a 08/12/2004, de 19/12/2005 a 02/10/2006, de 14/11/2006 a 26/10/2009. Ressalta-se que o INSS, quando da análise do requerimento de aposentadoria do autor, computou como atividade especial os períodos de 04/05/1984 a 26/06/1987 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 02/01/1988 a 18/02/1990 (Metalbam Comercial Ltda. - ME), 06/08/1991 a 17/12/1992 (Cemibra - Embalagens Industriais Ltda.), de 26/04/1993 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), conforme contagem de tempo de contribuição (fls. 37/42) e decisão de indeferimento do benefício (fl. 43), restando incontroversos, deixando de fazê-lo, contudo, em relação aos períodos de 01/02/1983 a 30/04/1984 (Cioffi Melo & Cia Ltda.), de 11/12/1987 a 01/01/1988 (Metalbam Metalúrgica Bambozzi Ltda.), de 06/03/1997 a 08/12/2004 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de 19/12/2005 a 02/10/2006 (Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda. - EPP) e de 14/11/2006 a 02/09/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço de 01/02/1983 a 30/04/1984, de 11/12/1987 a 01/01/1988, de 06/03/1997 a 08/12/2004, de 19/12/2005 a 02/10/2006 e de 14/11/2006 a 02/09/2009 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como

especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante todo o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/1983 a 30/04/1984 (Cioffi Melo & Cia Ltda.), de 11/12/1987 a 01/01/1988 (Metalbam Metalúrgica Bambozzi Ltda.), de 06/03/1997 a 08/12/2004 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), de 19/12/2005 a 02/10/2006 (Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda. - EPP) e de 14/11/2006 a 02/09/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Para tanto, foram apresentados os formulários de fls. 16, 19, 22/27 e realizada perícia judicial, com apresentação do laudo técnico às fls. 70/83, que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Primeiramente, o autor no período de 01/02/1983 a 30/04/1984 laborou na empresa Cioffi Melo & Cia Ltda. na função de serralheiro, sendo responsável pela confecção de estrutura metálica leve, mediante o uso de lixadeiras, máquinas de solda e furadeiras (fl. 73). De acordo com o descrito pelo Perito

Judicial às fls. 72/73 do laudo técnico, as condições de trabalho do autor nesse período foram verificadas, por similaridade, nas empresas Metalbrás - Metalúrgica Brasiliense S/A e Empresa Equipamentos Villares S/A (atual IESA), em razão de a empregadora Cioffi Melo & Cia Ltda. encontrar-se, atualmente, desativada. No desempenho de tal função, estava exposto ao nível de pressão sonora de 87,2 dB(A) de modo habitual e permanente. Quanto ao trabalho na empresa Metalbam - Metalúrgica Bambozzi Ltda. (de 11/12/1987 a 01/01/1988) desempenhou o autor a função de auxiliar geral, trabalhando no setor de soldagem de geradores, realizando atividades de lixar, pontear e dar acabamento em peças, com exposição ao agente ruído em nível de intensidade de 85,2 dB(A). Registre-se que a perícia também foi realizada em empresa paradigma (Bambozzi S/A), em razão de a Metalbam - Metalúrgica Bambozzi Ltda. desenvolver, na atualidade, somente atividade de comércio de produtos agrícolas (fl. 74). No tocante ao trabalho do autor na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, o autor exerceu a atividade de soldador I, nos períodos de 06/03/1997 a 08/12/2004 e de 14/11/2006 a 26/10/2009, na qual Executava soldagem de peças metálicas, utilizando o processo MIG que compõe de Arame e Gás (CO₂ ou Mistura de Argônio), arame revestido com cobre, para a união de itens conforme projeto. Utilizava de lixadeira ou esmeril para limpeza da região a ser soldada e remoção de rebarbas e executava o acabamento das soldas. Nesta função, o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 90,4 dB(A), em razão da ativação de equipamentos. Também estava exposto aos gases de solda, fumos e poeiras metálicas devido ao processo de soldagem e esmerilhamento das peças, de modo habitual e permanente. Por fim, no período de 19/12/2005 a 02/10/2006, na empresa Antoniosi Tec. Indústria Ltda., o autor também exerceu a função de soldador, executando a soldagem de estrutura de equipamentos agrícolas, carroceria de caminhões, cortava chapas para montagem, utilizando-se, para tanto, do processo MIG ou MAG ou Eletrodo (vareta revestido com fluxo), além de lixadeiras ou esmeril para a limpeza das peças, remoção de rebarbas e acabamento das soldas. No exercício da referida atividade estava exposta ao nível de pressão sonora de 91,2 dB(A) e gases de solda, fumos e poeiras metálicas. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Também, os agentes químicos estão descritos no item 1.2.11 - Outros Tóxicos, Associação de Agentes - solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) do Decreto n. 83.080/79. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A) (87,2 dB(A) - 01/02/1983 a 30/04/1984; 85,2 dB(A) - de 11/12/1987 a 01/01/1988; 90,4 dB(A) - 06/03/1997 a 08/12/2004 e de 14/11/2006 a 02/09/2009; e 91,2 dB(A) - de 19/12/2005 a 02/10/2006), além dos agentes químicos já descritos, a especialidade nos referidos períodos de deve ser reconhecida. Registre-se que, diferentemente do que alega o INSS (fls. 99/101), desde que o levantamento das atividades especiais seja realizado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente habilitado, não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo à época da prestação laboral. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes ruído e químico, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/02/1983 a 30/04/1984, de 11/12/1987 a 01/01/1988, de 06/03/1997 a 08/12/2004, de 19/12/2005 a 02/10/2006 e de 14/11/2006 a 02/09/2009, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um

período de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial, convertido em comum, já computado pelo INSS e ora reconhecido nestes autos com o comum, obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (26/10/2009 - fl. 43), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 WALDEMAR MUNHOZ CALISTER 28/7/1974 6/12/1974 1,00 1312 MAUTER CONSTRUÇÕES LTDA. 9/8/1976 25/2/1977 1,00 2003 CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO 22/3/1977 2/1/1979 1,00 6514 LIBERO PASSADOR E CIA. LTDA. 1/9/1979 20/4/1980 1,00 2325 CIOFFI MELO & CIA LTDA. 1/2/1983 30/4/1984 1,40 6366 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 4/5/1984 26/6/1987 1,40 16077 FRUTROPIC S/A 10/9/1987 8/12/1987 1,00 898 METALBAM METALÚRGICA BAMBOZZI LTDA. 11/12/1987 1/1/1988 1,40 29 2/1/1988 18/2/1990 1,40 10899 ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 2/3/1990 30/3/1990 1,00 2810 RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 7/5/1990 18/5/1990 1,00 1111 SOLAR BOX IND. COM. LTDA. ME 1/8/1990 16/11/1990 1,00 10712 RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 19/3/1991 23/3/1991 1,00 413 RAMI - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. 13/5/1991 13/5/1991 1,00 014 CEMIBRA - EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. 6/8/1991 17/12/1992 1,40 69915 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 26/4/1993 5/3/1997 1,40 1973 6/3/1997 8/12/2004 1,40 396816 ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA. - EPP 19/12/2005 2/10/2006 1,40 40217 MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A 14/11/2006 2/9/2009 1,40 1432 3/9/2009 26/10/2009 1,00 53 13340 36 Anos 6 Meses 20 Dias Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/02/1983 a 30/04/1984, de 11/12/1987 a 01/01/1988, de 06/03/1997 a 08/12/2004, de 19/12/2005 a 02/10/2006 e de 14/11/2006 a 02/09/2009, convertidos em 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Laércio David Monteiro (CPF 923.200.668-53), a partir de 26/10/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 43). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Laércio David Monteiro BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/10/2009 (data do requerimento administrativo RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005893-71.2010.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA GIMENES (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria José da Silva Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou o restabelecimento do benefício cessado, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última. Afirmo que é portadora de hérnia de disco crônica; enfermidade em função da qual teve tolhida a capacidade laborativa, e, por conseguinte, necessita da ajuda de terceiros para a provisão de sua subsistência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/56). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 87). A demandante instruiu o feito com novo expediente (fls. 91/93). Citado (fl. 94), o réu apresentou contestação (fls. 95/100). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a alegada inaptidão ao trabalho aduzida na exordial. Juntou documentos (fls. 101/114). Laudo judicial às fls. 129/132. Sequencialmente, designada audiência de conciliação (fl. 133), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl.

138). Posteriormente, o INSS se silenciou; a requerente, por seu turno, reiterou os termos da inicial (fls. 139/140). Por fim, foi juntado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 141). É o relatório. Fundamento e deciso. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 24/02/1954, contando com 58 anos de idade (fls. 19 e verso). Consoante cópia de sua CTPS de fls. 25/28, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 09/02/1988 a 04/09/1989, de 08/09/1989 a 23/03/1991, de 03/02/1992 a 31/12/1992, de 11/01/1993 a 23/06/1993, de 19/09/1994 a 01/10/1994, de 01/04/1996 a 26/03/2002 e de 01/07/2002 a 11/10/2007, além dos recolhimentos atinentes às competências 02/1992 a 01/1993, 04/1996 a 01/2001 e 04/2001 a 12/2001, recebendo auxílio-doença de 15/02/2001 a 18/06/2001, de 04/01/2002 a 25/03/2002, de 08/04/2002 a 31/05/2002, de 30/01/2007 a 10/10/2007 e de 13/05/2008 a 01/03/2009. Ademais, está em percepção ativa de pensão por morte desde 29/06/1986 (fls. 81/86 e 141). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 129/132, a médica oficial diagnosticou espondilodiscoartrose com espondilolistese de coluna vertebral; enfermidades que incapacitam a autora de modo parcial, mas permanente: [...] só pode desenvolver atividades com pouca ou nenhuma sobrecarga física, ou seja, atividades extremamente leves [...] (quesitos n. 03/06, fl. 131). Nesse contexto, acerca do início da enfermidade e da incapacidade, a expert, quando questionada, indicou, baseada em relatos da requerente, a DID em 2002, decorrente de queda de escada, e a DII, com marco inicial do benefício fruído a partir de 30/01/2007, com agravamento do quadro em 2008 (quesito n. 11, fl. 132). Sobre a piora do quadro, é o conteúdo do atestado de fl. 46, lavrado em 27/08/2008: Paciente com histórico de lombalgia crônica, com episódios de reagudização, de lombocaitalgia fulgurante. [...] Sem melhora com tratamento clínico. [...] Trata-se de quadro clínico e de imagem que necessita evitar esforços físicos, mesmo os mais leves, evitando-se desta forma o caráter progressivo e compressão radicular dessa hérnia discal. Em consulta à vida laborativa da demandante, observa-se que possui registros no período de 1988 a 11/10/2007 (com algumas interrupções), recebendo benefício de 13/05/2008 a 01/03/2009, ajuizando a presente em 05/07/2010 (fls. 25/28, 83v/86, 141 e 02). Desse modo, em que pese a aparente perda da qualidade de segurado, apercebe-se se tratar da hipótese de gravame, nos termos da ressalva contida no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Em assim sendo, configura-se o direito à obtenção de benefício previdenciário, tendo em vista o adimplemento de todos os requisitos para a sua concessão. No entanto, entendo paliativa qualquer medida que não seja a aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora conta com 58 anos de idade, não foi alfabetizada (quesito n. 01, fl. 130), além de sofrer fortes restrições aos movimentos, advindas da algia que sente: Refere apresentar muita dificuldade para se abaixar, deambular, subir escadas, pois suas pernas travam e doem intensamente, com a sensação de queimação [...] (fl. 129). Por derradeiro, e apenas por força de argumentação, a requerente permaneceu no labor formal por quase vinte anos, sempre desempenhando funções que lhe demandavam força física (faxineira, doméstica, auxiliar de serviços gerais e de limpeza; fls. 25/28); exercício laboral que, inclusive, pode ter levado ao quadro clínico atualmente apresentado: [...] pode estar relacionada ao trabalho braçal desenvolvido pela autora ao longo dos anos [...] (quesito n. 13, fl. 132). Diante dessa narrativa, observa-se que a demandante verteu contribuições aos cofres públicos, dando sua contrapartida previdenciária, hoje se socorrendo do amparo da Previdência Social pela necessidade que as moléstias lhe impuseram. Assim sendo, tendo em vista o contexto traçado, convenço-me que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 02/03/2009; dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 530.449.028-9 (fl. 83v). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a

sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria José da Silva Gimenes o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, abono anual e termo de início a partir de 02/03/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.449.028-9 NOME DO SEGURADA: Maria José da Silva Gimenes BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/03/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007816-35.2010.403.6120 - SUELY APARECIDA CAMPOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Suely Aparecida Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com a sucessiva conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de lesões ulceradas em plantas dos pés, hipertensão arterial, diabetes, problemas psiquiátricos, de coluna e de joelho, entre outras enfermidades. Em virtude disso, em 07/06/2010 pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, mas teve seu pedido negado, sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 55). Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação (fls. 59/64). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 65/66). Juntou documentos (fls. 67/75). Pela autora foram acostados documentos médicos às fls. 78 e 80/86. À fl. 87 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial na especialidade ortopedia. O laudo médico foi juntado às fls. 90/93. A parte autora manifestou-se às fls. 98/99, requerendo a realização de perícia médica complementar com psiquiatra e o INSS às fls. 100/101. À fl. 102 foi deferido o pedido de realização de nova perícia. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 107/140. O laudo pericial foi juntado às fls. 141/143, complementado às fls. 146/148, com manifestação da parte autora às fls. 154/155 e do INSS à fl. 159. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 160/161). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso

também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 24/04/1954, contando com 58 anos de idade (fl. 16). Consoante a cópia da CTPS de fls. 36/43, guias de recolhimento de contribuições (fls. 45/51) e consulta ao sistema previdenciário (fls. 160/161), tem vínculos empregatícios de 27/09/1973 a 26/12/1973, a partir de 01/02/1983 (sem data de saída) e de 06/02/2006 a 20/07/2006, 05/1986 a 06/1986, de 08/1986 a 01/1987, de 03/1987 a 05/1987, de 02/2010 a 10/2010 e de 09/2011 a 06/2012. Por fim, recebeu benefício previdenciário de 18/10/2010 a 01/08/2011 (NB 543.129.336-9). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 90/93, efetuado em 28/02/2011, o médico ortopedista esclareceu que a autora é portadora de 1. Osteomielite + piodartrite da articulação metatarso falangeana do segundo dedo do pé D; 2. Ulceração plantar crônica, em estágio involutivo; 3. Neuropatia diabética. (item hipótese diagnóstica pericial - fl. 91). Afirmou tratar-se a incapacidade permanente, mas parcial, nos seguintes termos: Existe incapacidade parcial definitiva para atividades que exijam a posição ortostática (em pé), pois o prognóstico não é favorável mesmo após a cirurgia aguardada. (item conclusões - fl. 92) Observa-se do laudo elaborado pelo perito judicial, que o início da incapacidade ocorreu em agosto de 2010, após o surgimento das úlceras (questo 11, a - fl. 93), que, por sua vez, são decorrentes de complicações do diabetes, enfermidade que acometeu a autora em 2004 (questo 11, b - fl. 93). Desse modo, em que pese a informação do Sr. Perito sobre a existência de relatório médico (Dr. Alexandre Martinez), afirmando que a ulceração teria tido início em 2009, referido documento não foi trazido aos autos, neles constando apenas o atestado de fl. 80, elaborado pelo referido profissional, descrevendo que o quadro de úlcera plantar da autora teve início em junho de 2010. Nessa senda, conclui-se que a autora, embora portadora de moléstias desde 2004, somente tornou-se inapta para suas funções laborativas em agosto de 2010, em razão do agravamento de seu quadro clínico. Nesse sentido, clara está a piora paulatina das patologias, nos termos do previsto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Assim, verificam-se contribuições atinentes às competências 02/2010 a 10/2010, quando a autora reingressou ao regime geral (fls. 160), readquirindo a qualidade de segurado. Como já transcrito no corpo desta sentença, reza a Lei de Benefícios, em seu artigo 25, inciso I, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais. Por seu turno, o parágrafo único do artigo 24 do referido diploma legal garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício; montante de que se desincumbiu a autora. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum de contribuições - próximo de quatro -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. Portanto, restam comprovados os requisitos da qualidade de segurado e, também, da carência. Quanto ao benefício a ser concedido, consoante o perito, a autora possui limitações funcionais para o exercício de atividades em pé, anteveendo, no entanto, a possibilidade de a requerente exercer sua profissão de costureira. Em resposta ao quesito nº 06 - fl. 92, afirmou o experto, que a autora poderia exercer atividades que não exijam a posição em pé ou andando, afirmando, no item - conclusões (fl. 92): não existe incapacidade relevante para atividades sentada, como secretária ou costura. Assim, em que pese tal entendimento, reputo estar a autora inapta para o trabalho, haja vista que, embora desempenhe suas atividades sentadas, a profissão de costureira exige a movimentação constante dos pés, não condizente com sua atual de saúde (ulceração plantar). De igual modo, tratando-se de pessoa com 58 anos de idade, com grau de instrução até a 4ª série do Ensino Fundamental, não é factível que, diante das atuais exigências do mercado de trabalho, possa exercer atividade de secretária. Ademais, conforme relatado no laudo pericial de fls. 141/143, elaborado por médica psiquiatra em avaliação realizada em 29/08/2011, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente moderado e transtorno obsessivo compulsivo com predomínio de rituais obsessivos (fl. 143), enfermidade que também a impossibilita de exercer atividade laborativa (fl. 143) Portanto, o atual estado clínico da requerente (ulcerações nos pés) aliada ao quadro psíquico, limita a autora funcionalmente para o exercício de sua atividade laboral e para o desempenho de qualquer outra, uma vez que, em se tratando de pessoa com pouco grau de instrução, contando com idade um tanto avançada, o rol de possíveis funções que possa desempenhar parece bastante estreito. Desse modo, sopesados tais dados, consistentes na faixa etária em que se encontra, qualificação profissional e a certeza da permanência de suas enfermidades a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 02/08/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 543.129.336-9, ocorrida em 01/08/2011 (fl. 160). Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado

danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício pago à autora, NB 543.129.336-9 (fls. 160), quando já acometida de inaptidão para as atividades laborativas, pois, segundo o médico oficial, o início da incapacidade ocorreu em agosto de 2010 (quesito n. 11 a - fl. 93). No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da autora. No que se refere ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Suely Aparecida Campos, CPF nº 063.659.118-23 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/08/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.129.336-9 NOME DO SEGURADA: Suely Aparecida Campos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009143-15.2010.403.6120 - MARIA SALETI DA SILVA (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Saleti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou o restabelecimento do benefício cessado; alternativamente, a implantação de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de problemas de coluna e cardíacos; enfermidades em função das quais não conseguiu dar continuidade à atividade de rurícola anteriormente desenvolvida. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/77). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi-lhe indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 80 e 92). Citado (fl. 95), o réu apresentou contestação (fls. 96/101). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a alegada inaptidão ao trabalho aduzida na exordial. Juntou documentos (fls. 102/108). Laudo judicial às fls. 118/126. Sequencialmente, designada audiência de conciliação (fl. 127), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 133). Posteriormente, a requerente reiterou o pedido de antecipação jurisdicional (fls. 135/137). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 138/141). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 20/12/1961, contando com 50 anos de idade (fl. 20). Consoante cópia de sua CTPS de fl. 22, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios juntos ao mesmo empregador, Luciano Costa Della Nina, nos períodos de 07/01/1993 a 14/08/1999 e de 09/09/1999 a 22/06/2005, recebendo auxílio-doença de 26/03/2004 a 30/05/2004. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 05/2010 a 08/2010 (fls. 89 e 138). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 118/126, o médico oficial ratificou a presença das enfermidades aludidas pela autora em sua inicial (Estenose mitral (CID I05.0) [...] Dislipidemia (CID E78.2) [...] Síndrome fibromiálgica (CID M79.0) [...] Espondiloartrose incipiente de coluna lombo-sacra (CID M47.8) [...] Distímia (CID F34.1) [...]; quesito n. 03, fls. 123/124); dentre elas, a doença cardíaca, que a torna inapta de modo parcial, mas permanente: [...] A estenose mitral moderada incapacita para esforços físicos. A dislipidemia não ocasiona incapacidade laborativa. A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. [...] A distímia, também conhecida como depressão ansiosa persistente, é uma patologia com sintomas leves e com duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia [...] (fl. 122). Nesse contexto, acerca do início das patologias e da incapacidade, o expert fixou datas mínimas, dentre os anos de 2008 e 2009; a requerente, por seu turno, alegou sintomas psiquiátricos e de dores a partir de 2001, aos quais, no entanto, não se seguiram prova documental: A estenose mitral pode ser comprovada, no mínimo, desde 18/02/2008, conforme dados de ecodopplercardiograma anexado à página 34 da petição inicial. A dislipidemia pode ser comprovada, no mínimo, desde 03/03/2009, conforme dados de exames laboratoriais apresentados durante esta avaliação pericial. As alterações degenerativas da coluna lombo-sacra podem ser comprovadas, no mínimo, desde 19/02/2009, conforme dados de raio-x de coluna lombar anexado à página 56 da petição inicial. A pericianda refere ser portadora de queixas polimiálgicas e de transtorno de humor desde 2001, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, a data alegada de início destas patologias (fl. 123). Desse modo, da mesma forma que o especialista aponta para o problema cardiológico como sendo o elemento incapacitante, sugerindo como ponto de partida o ano de 2008, também salienta que o expediente atinente ao tratamento, ao qual até então teria se submetido a demandante, auxiliaria para a indicação mais correta da DII: A incapacidade da parte autora para atividades com esforços físicos está presente desde a data da comprovação da estenose mitral moderada, que nos autos pode ser comprovada, no mínimo, desde 18/02/2008, conforme dados de ecodopplercardiograma anexado à página 34 da petição inicial - a apresentação de cópia simples, integral e paginada do prontuário médico de acompanhamento cardiológico desde a primeira consulta, independente do número de página, poderá colaborar para se determinar, com segurança, a data de início da

incapacidade da parte autora (fl. 123). A esse respeito, verifica-se, em consulta ao site www.medicinageriatrica.com.br, que a doença, causa da inaptidão, é de desenvolvimento paulatino; inicialmente, sem sintomas, que aparecem já na fase adulta avançada:[...] A estenose mitral, disfunção de natureza essencialmente reumática, é predominante nas mulheres, comporta-se habitualmente de modo assintomático, por período variável (em média entre 10 e 20 anos) após o surto de doença reumática. Ao redor da terceira década de vida, os sintomas desenvolvem-se de modo progressivo, a medida que a área valvar atinge 2.5-1.5 cm² (estenose mitral discreta), 1.5-1.1 cm² (estenose mitral moderada) abaixo de 1.1. No estudo anatomopatológico podemos observar dois níveis de obstrução ao deflúvio atrioventricular esquerdo: 1. a nível do anel valvar, com orifício mais ou menos excêntrico na dependência da maior ou menor equivalência da fusão de cada uma das comissuras; 2. a nível subvalvar, ocasionado pela espessamento, fusão e encurtamento das cordas tendíneas. A história natural da estenose mitral (EM) mostra que nos 10 primeiros anos apenas 1/3 dos indivíduos ficam sintomáticos, e que nos restantes 2/3 ficam sintomáticos nos 10 anos seguintes. Ou seja, ao final de 20 anos praticamente todos ficam sintomáticos. Portanto, é geralmente entre a terceira e quarta década que aparecem os sintomas de estenose mitral. Uma vez o diagnóstico estabelecido a expectativa de sobrevida é de 80% em 5 anos e 60% em 10 anos (sem grifo no original). Nesse contexto, apercebe-se que a autora trabalhou, por praticamente doze anos ininterruptos (de 07/01/1993 a 14/08/1999 e de 09/09/1999 a 22/06/2005, fl. 22), na função de trabalhador rural. Quando da rescisão contratual, contava com 43 anos de idade; dado que converge com o prognóstico do surgimento dos sintomas entre a terceira e quarta década, encontrando-se a doença, atualmente, em seu estágio moderado. Dessa forma, verifica-se que, se deixou de laborar em função da moléstia, não mais contribuindo aos cofres públicos desde então, agiu em razão da impossibilidade que o quadro clínico lhe impôs. Nesse âmbito, já vêm decidindo nossos Tribunais que se tornam inexigíveis os recolhimentos quando comprovado que o pagamento não se deu em função de inaptidão ao labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE ENQUANTO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição. II - São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a incapacidade para o trabalho. III - Vencido o cumprimento da carência de 12 contribuições, documentos acostados aos autos, fls. 09/23, a qualidade de segurada da autora é contemporânea da doença que a incapacita para o trabalho, uma vez que progressiva e a afetou desde a época em que contribuía para a Previdência, relatando o laudo de perícia oficial à fl. 66 que a doença é crônica e veio progressivamente aumentando desde os três anos de idade. IV - Comprovado que a doença, evolutiva, é contemporânea ao período de carência (12 meses de contribuição), bem como à qualidade de segurada da autora, 1996, 1997, 1998, não é exigido que ela, impossibilitada de trabalhar, continuasse a contribuir para a Previdência. V - Em nada desfigura o casamento referido, (entre o período de contribuição e a doença preexistente), consoante laudo pericial, para efeito de ajuizamento posterior da ação. VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. Precedentes. VII - Apelação da autora provida (AC 200601990147310, AC - Apelação Cível - 200601990147310; Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (Conv.); TRF 1ª Região, Primeira Turma; Fonte: DJF1; data: 27/07/2010 página: 18). De mais a mais, defronte a situações de nebulosidade, deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente, sob o enfoque dos preceitos constitucionais que norteiam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar

de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. No que pertine à carência, pelos dois registros que a requerente possui em CTPS (fl. 22) - conta com mais de doze anos - já se vê adimplido o pressuposto. Em assim sendo, configura-se o direito à obtenção de benefício previdenciário, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos para a sua concessão. No entanto, entendo paliativa qualquer medida que não seja a aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora conta com 50 anos de idade, estudou por apenas três anos (fls. 20 e 119), e desenvolveu, por toda a vida profissional, a atividade rústica; ofício este que se encontra impedida do desempenho, tendo em vista a restrição infligida pela moléstia cardíaca, que a incapacita para esforços físicos (fl. 122). Diante da narrativa posta, observa-se que a demandante verteu contribuições aos cofres públicos, dando sua contrapartida previdenciária, hoje se socorrendo do amparo da Previdência Social pela necessidade que as moléstias lhe impuseram. Assim sendo, tendo em vista o contexto traçado, convenço-me que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 21/09/2010; data da apresentação do requerimento do benefício, NB 542.749.031-7, na via administrativa (fls. 86/87). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Saleti da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, abono anual e termo de início a partir de 21/09/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.749.031-7 NOME DO SEGURADO: Maria Saleti da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/09/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010320-14.2010.403.6120 - LEONICIO RODRIGUES (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leonicio Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de afinamento do asso da perna direita, não possuindo condições de exercer sua profissão. Juntou documentos (fls. 17/84). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 87, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 87. O autor manifestou-se à fl. 93, juntando documento à fl. 95. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 97. O

INSS apresentou contestação às fls. 101/108, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 109/110). Juntou documentos (fls. 111/115). À fl. 116 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 119/125. Não houve manifestação do INSS (fl. 128). O autor manifestou-se às fls. 129/131 e 134, requerendo a expedição de ofício ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, para que apresente cópia de seu prontuário, juntado documentos às fls. 132/133 e 135/136. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls. 138/139). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 119/125, constatou que o autor é portador de fratura da tíbia direita ocorrida em fevereiro de 2001, que está consolidada clinicamente (quesito n. 3 - fl. 124). Ressaltou que o autor não está incapacitado (quesito n. 6 - fl. 124). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 123): Nessa oportunidade não nos apresentou nenhum exame radiológico que comprove alterações em membro inferior direito, tampouco constatamos significativa limitação funcional em MMII, realizando todas as manobras e testes semióticos, sem restrições. Assim, não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periférica notadamente em membro inferior direito, em que pese discreto valgo residual da tíbia, não apresenta alterações da ADM. Faço referência que o tratamento que informou estar realizado (Não faz uso de medicamentos) não foca anormalidade de significativa repercussão em sistema osteo músculo articular tampouco é específico para dor crônica (aquela definida como persistente por intervalo igual ou superior a três meses). Não nos apresentou exames de Imagem. Assim, conclui-se que periciando não apresenta alterações físicas ou funcionais que fundamente incapacidade para exercer atividade laboral. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente o autor, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença, ocasião em que juntou aos autos, atestados médicos datados de 2007 (fls. 135/136). Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, para que apresente cópia do seu prontuário médico da época do acidente. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não suportadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Obstante isso, cumpre salientar que embora o autor tenha requerido a expedição de ofício ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, para que apresente cópia do seu prontuário médico da época do acidente, entendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 96/108. Ressalte-se, ainda, que o acidente ocorreu em 2001, sendo informado pelo perito judicial à fl. 124 que a fratura já se encontra consolidada clinicamente. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto o autor quanto os documentos por ele juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003922-77.2011.403.6100 - DEJAIR PIGAIANI LEITE X VERA LUCIA RIBEIRO LEITE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Dejaír Pigaiani Leite e Vera Lucia Ribeiro Leite em face da Caixa Econômica Federal, objetivando anulação da execução extrajudicial do imóvel situado na rua Vereador Aldo Gorgatti, 625, Park do Imperador, Matão (SP), promovida pela ré nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Pretendem os requerentes a tutela antecipada para o fim de impedir eventual imissão na posse ou a venda do bem pela ré. Pugnam pela procedência do pedido para que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial. Aduzem que o imóvel havia sido adquirido em 19/12/1997 em conformidade com as regras do Sistema Financeiro da Habitação,

em negócio no qual foram utilizados recursos da conta vinculada do FGTS (R\$ 31.060,00) com parte do pagamento e também valores quantia obtida por meio de financiamento da Caixa (R\$ 43.940,00), tudo regido pelas cláusulas da escritura de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações. Nos termos da inicial, o financiamento seria pago em 144 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pela Tabela Sacre. Afirmam que o bem, depois de arrematado pela Caixa, foi averbado em 16/01/2006 no Registro de Imóveis de Matão, na forma do artigo 30, 1º, do DL n. 70/66, em um processo administrativo eivado de vício insanável, que infringe mandamentos da Constituição Federal tais como o devido processo legal, a inafastabilidade da jurisdição, a ampla defesa, o contraditório e os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Aduzem que a iniciativa da requerida foi motivada pela falta de pagamento pelos autores, de apenas algumas das parcelas do compromisso. Asseveram que não deram causa à mora, pois a ré utiliza fórmula ilegal que levou à amortização negativa pela incorporação de juros não pagos ao saldo devedor; o DL n. 70/66 não foi recepcionado pela Constituição; a requerida não observou as regras do mencionado decreto no procedimento extrajudicial impugnado. Entendem cabível a inversão do ônus da prova. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/44. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos e a antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que foi atribuído à Caixa o ônus de apresentar a documentação relativa à execução extrajudicial, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelos autores (fls. 51/53). A Caixa Econômica Federal, citada e intimada (fl. 59/59vº) apresentou contestação às fls. 65/104, suscitando prejudicial de prescrição e decadência em que alega a descontinuidade, a partir de 19/07/1999, dos pagamentos das prestações contratadas, o que autorizou a execução extrajudicial e a arrematação do imóvel em 09/11/2005, tendo ocorrido a prescrição e a decadência. Preliminarmente, arguiu a carência da ação para a discussão dos termos do contrato por ter o imóvel sido arrematado após notificação pessoal da parte autora, inexistindo interesse processual; pugnou pela integração à lide do terceiro adquirente em litisconsórcio necessário. No mérito, asseverou que os autores assinaram o contrato objeto da ação em 19/12/1997 e pararam de pagar em 19/07/1999, tendo havido a execução extrajudicial regular com a consequente arrematação do bem em 09/11/2005, posteriormente alienado a terceiro em 20/01/2011. Afirmou também que a revisão e nulidade de cláusulas não parece ser objeto da ação, mas, apesar disso, cabe afirmar que a fórmula de atualização do saldo devedor é legal, o sistema Sacre de amortização leva ao declínio do valor das prestações com o passar do tempo, inexistindo anatocismo, as taxas de juros contratadas são legais. Asseverou que a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66 é constitucional, foi regularmente promovida no caso dos autos, os autores foram notificados pessoalmente para purgar a mora e não o fizeram. Aduziu que não cabe aplicar o Código de Defesa do Consumidor e que o contrato foi cumprido pela ré. Juntos documentos (fls. 105/106 e 107/183). Houve réplica (fls. 185/195), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos apresentados na contestação, requereu prova pericial para o fim de demonstrar que a mora deu-se por culpa da ré, que impôs acréscimos indevidos, o vedado anatocismo e reiterou os termos da inicial. Foi acolhida a preliminar da CEF para a inclusão no pólo passivo da adquirente do imóvel (fl. 192) e o processo foi suspenso, conforme deliberação de fl. 193. Os autos foram inicialmente distribuídos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. No entanto, tendo em vista a decisão de declínio de competência proferida nos autos de exceção de incompetência n. 0005815-06.2011.403.6100, promovida pela Caixa na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 199/201), o processo foi remetido para a 20ª Subseção Judiciária e redistribuído a esta Vara Federal, na qual foram ratificados os atos anteriormente praticados no juízo de origem (fl. 198). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, não verifico a existência de litisconsórcio passivo necessário conforme alegado pela Caixa Econômica Federal e, portanto, reconsidero a r. decisão de fl. 192 que determinou a inclusão do adquirente do imóvel após a arrematação no pólo passivo da presente ação. Com efeito, alega a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição e decadência, nos termos do artigo 178 do Código Civil, pois a arrematação do imóvel ocorreu em 09/11/2005, sendo registrada na matrícula do imóvel em 16/01/2006. Relata, ainda, que o autor parou de efetuar o pagamento das prestações em 19/07/1999, na 19ª prestação do contrato, acarretando a execução extrajudicial. Dispõe o artigo 178 do Código Civil que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Portanto, o prazo para a parte autora ter pleiteado a anulação da execução extrajudicial, extinguiu-se após o decurso do prazo de 04 anos, contado da data da arrematação do imóvel ocorrida em 09/11/2005 (fl. 34/verso). Ressalte-se a presente ação foi interposta em 15/03/2011 (fl. 02). Desse modo, reconheço a ocorrência da decadência do direito da parte autora de requerer a anulação da execução extrajudicial. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

0001034-75.2011.403.6120 - WILSON BASTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS

GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Wilson Bastos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de transtornos nos discos intervertebrais, dor lombar baixa, hérnia discal centro-lateral esquerda em L4-L5 e protusão difusa dos discos intervertebrais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, não possuindo condições de exercer sua profissão. Juntou documentos (fls. 06/30). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 33. O INSS apresentou contestação às fls. 36/45, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 46/51). À fl. 52 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/64. O autor manifestou-se às fls. 69/70, apresentando quesitos complementares. Juntou documentos (fls. 71/74). À fl. 75 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial. Não houve manifestação das partes (fl. 76). Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls. 78/80). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 56/64, constatou que o autor é portador de herniação discal lombar e espondiloartrose (quesito n. 3 - fl. 61). Ressaltou que o autor não está incapacitado (quesito n. 6 - fl. 62), informando, ainda, que está apto para o retorno da atividade laboral (quesito n. 9 - fl. 63). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 61): Não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laboral atual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor ao benefício requerido na inicial. Além disso, verifica-se que o autor retornou para a sua atividade laboral na Santa Cruz S/A Açúcar a Alcool, conforme consta no do CNIS às fls. 78/80. Com efeito, este fato não se coaduna com a alegação do autor de existência de incapacidade laboral. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-29.2011.403.6120 - JOSE LUIS BIANCHI (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Luis Bianchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laboral em face de ser portador de discopatia degenerativa, hérnia discal postero-lateral esquerda com comprometimentos radicular e estenose subforaminal, protusão discal, espondilose lombar, esteatose hepática e velamento na base pulmonar esquerdo e direito. Juntou documentos (fls. 17/97). O pedido de tutela foi deferido às fls. 102/103, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 107/112, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 113/114). Juntou documentos (fls. 115/117). À fl. 118 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 121/124. Foi designada audiência de conciliação (fl. 125), que restou infrutífera (fl. 129), oportunidade em que as partes requereram esclarecimentos do Perito Judicial. Referido pedido foi indeferido à fl. 130. Não houve manifestação das partes (fl. 132). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 133/137). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 04/03/1965, contando com 47 anos de idade (fl. 20). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício desde 12/02/1985, sendo o último com data de admissão em 01/04/2008 sem data de rescisão, com percepção de benefício previdenciário de 05/03/2010 a 23/07/2010 (NB 539.985.220-5 - fl. 100) que foi restabelecido em face da concessão da tutela antecipada às fls. 102/103 (fls. 133/134). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 121/124, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de lombociatalgia crônica por hérnia discal L4-L5 e estenose foraminal (fl. 122). Informou, ainda, que a incapacidade do autor é parcial (quesito n. 6 - fl. 124). Asseverou o perito judicial que a data do início da incapacidade ocorreu em 2006, não havendo possibilidade de precisar a data do início da doença, pois é de origem degenerativa, com evolução progressiva. (quesitos ns. 8a e 8b - fl. 124). Concluiu o Perito Judicial que (fls. 122/123): 1. O dano apresentado na coluna lombar não acarreta incapacidade laborativa para as atividades realizadas pelo autor após readaptação. 2. O dano apresentado na coluna lombar acarreta incapacidade laborativa acentuada para as atividades que exijam esforços físicos ou períodos prolongados em pé ou andando. Dessa forma, a percebe-se tratar-se o caso em comento de incapacidade parcial e definitiva para funções que demandem esforço físico como levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando (quesito n. 3 - fl. 123), tratando-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reabilitação. Verifica-se que o autor possui vínculo empregatício desde 12/02/1985, sendo o último com data de admissão em 01/04/2008 sem data de rescisão, com percepção de benefício previdenciário de 05/03/2010 a 23/07/2010 (NB 539.985.220-5 - fl. 100) que foi restabelecido em face da concessão da tutela antecipada às fls. 102/103 (fls. 133/134), e interpôs a presente ação em 14/02/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Desse modo, depreende-se que ostentava o requerente a qualidade de segurado, tendo cumprido a carência exigida, com a superveniência da incapacidade quando amparado pela Previdência Social, motivo pelo qual faz jus à concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às suas limitações. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação à outra atividade laborativa, além de tratar-se de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 47 anos. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 24/07/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 539.985.220-5, ocorrida em 23/07/2010 (fl. 102). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 102/103, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Luis Bianchi, CPF n. 086.867.058-80 o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 24/07/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação do autor, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 135/137 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.985.220-5 NOME DO SEGURADO: José Luis Bianchi BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/07/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I.

0002270-62.2011.403.6120 - FABIO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fábio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de danos morais. Aduz, em síntese, ser portador de cegueira, tendo, em virtude disso, recebido o benefício de auxílio-doença no período de 03/04/2009 a abril de 2010. Posteriormente, requereu novo benefício que, no entanto, lhe foi negado, sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado. Afirma que, apesar de já possuir problemas de visão, somente tornou-se inapto para o trabalho em meados de 2008, em razão do agravamento de seu quadro clínico, ocasião na qual estava vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Juntou documentos (fls. 12/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 36, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 37/44, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 45/46). Juntou documentos (fls. 47/63). A parte autora também apresentou quesitos às fls. 66/67. O laudo médico foi juntado às fls. 72/75, sobre o qual manifestou-se o requerente (fl. 79). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 81/84). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 17/01/1949, contando com 63 anos de idade (fl. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos previdenciários nas competências de 12/1987 a 05/1989, de 07/1989 a 10/1991, de 01/1992 a 02/1992, 05/1992, 07/1993 a 08/1993, de 11/1994 a 12/1997, 02/1998, de 02/2008 a 04/2009 e de 04/2011 a 09/2011, com percepção de auxílio-doença de 03/04/2009 a 12/04/2010 (NB 535.032.246-6), de 29/09/2011 a 25/01/2012 (NB 548.334.501-7), de 29/09/2011 a 25/01/2012 (NB 548.334.501-7) e de aposentadoria por invalidez a partir de 26/01/2012 (NB 549.833.376-1) na seara administrativa (fls. 81/84). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 72/75, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de retinopatia diabética grave (quesito n. 3 - fl. 74), com cegueira em ambos os olhos (quesito n. 03 - fl. 75). Asseverou que o autor está incapacitado de forma total e permanente (quesito n. 1 - fl. 74). Ao exame médico, o experto relatou ser portador de :Cegueira em ambos os olhos. Acuidade visual: enxerga Dedos em ambos os olhos. Exame de fundo de olho: em ambos os olhos têm retinopatia diabética grave, com tração macular, cicatrizes de pantofotocoagulação a Laser, deslocamento de retina. (quesito n. 03 - fl. 75). Informou o Perito Judicial que a incapacidade teve início há 02 anos, ou seja, aproximadamente em 2010, tendo sido acometido pela enfermidade em período anterior. Afirmou que a doença piorou com o tempo. (quesito 11, a, b e c - fl. 75). Assim sendo, verifica-se que o autor possui recolhimentos previdenciários entre os anos de 1987 a 1998, voltando a verter recolhimentos para o RGPS a partir de 02/2008 até 04/2009 e de 04/2011 a 09/2011, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 29/09/2011 a 25/01/2012 (NB 548.334.501-7), de 29/09/2011 a 25/01/2012 (NB 548.334.501-7) e de aposentadoria por invalidez a partir de 26/01/2012 (NB 549.833.376-1) até a atualidade (fls. 81 e 81/vº) e interpôs a presente ação em 24/02/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado e à carência. Por conseguinte, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 13/04/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, de auxílio-doença NB 535.032.246-6, ocorrida em 12/04/2010 (fl. 82), conforme pleiteado na inicial. Em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial foi taxativo na precisão do requerente da ajuda de outrem: Necessita do auxílio de outra pessoa. Ir ao banheiro, tomar banho, sair a rua, pegar ônibus, compras em supermercado - nada disso consegue pela cegueira. (quesito n. 14 - fl. 75). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a

imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou evidenciado no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS cessou o benefício pago à autora, NB 535.032.246-6 (fl. 82), quando já acometida de cegueira em ambos os olhos (quesito n. 03 - fl. 75), pois, segundo o médico oficial, o início da incapacidade ocorreu há 02 anos, ou seja, em 2010 (quesito n. 11 a - fl. 75). No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido à fl. 79, uma vez que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 549.833.376-1), conforme informação de fl. 84, o que desconfigura o periculum in mora, necessário à concessão da medida. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Fábio Alves, CPF n. 549.507.408-49 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com abono anual e termo de início a partir de 13/04/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.032.246-6 NOME DO SEGURADO: Fábio Alves BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%. RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/04/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS P. R. I.

0002276-69.2011.403.6120 - MIRIANE ROSA GONCALVES - INCAPAZ X MIRIAN ROSA (SP278438 - GISELA BASTOS BARRETO E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por MIRIANE ROSA GONÇALVES, representada por sua genitora Miriam Rosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Assevera ser portadora de deficiência auditiva. Alega que o aparelho que foi fornecido pelo governo não é adequado para sua deficiência. Relata que requereu referido benefício na via administrativa, que foi indeferido. Juntou documentos (fls. 11/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 43, oportunidade em que foi

determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 43. A autora manifestou-se à fl. 45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 50, oportunidade em que foi determinada a realização das perícias médica e social. O laudo social foi juntado às fls. 55/63. O INSS apresentou contestação às fls. 65/76, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 77 e 80/81). Juntou documentos (fls. 78 e 82/88). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 96/102. A parte autora manifestou-se às fls. 107/110. O INSS manifestou-se à fl. 111. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/116 opinando pela improcedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. A autora conta hoje com 12 anos de idade (fl. 13) e no que tange ao requisito da incapacidade, consta dos autos o laudo médico de fls. 96/102, que a autora é portadora de disacusia neurossensorial bilateral acentuada em uso de prótese auditiva. (quesito n. 3 - fl. 99). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 99): A deficiência auditiva bilateral encontra-se tratada com uso da prótese auditiva, não ocasionando incapacidade para as atividades habituais da parte autora (estudante). (...) Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Concluiu o Perito Judicial que (fl. 99): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para sua atividade habitual (estudante) ou para a vida independente. Portanto, a autora não preenche o requisito da incapacidade. Dessa forma, concluo que a autora não é portadora de deficiência que lhe reduza, a aptidão para a vida independente e para o trabalho, não configurando, pois, ser pessoa portadora de deficiência, nos termos do conceito previsto no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993. Verificada a inexistência do requisito legal incapacidade, deixo de apreciar a condição sócio-econômica da autora. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido

da autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003536-84.2011.403.6120 - ANTONIO GUANDALINE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Antonio Guandaline pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 134.398.987-3) desde 26/11/2004. Assevera que a renda mensal inicial - RMI do seu benefício deve ser recalculada mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição do período decorrido entre 07/1994 e a DIB. Alega que tal procedimento acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 22. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil foi proferida sentença às fls. 23/25, julgando improcedente o pedido da parte autora. O requerente apresentou apelação às fls. 28/38 contra referida sentença, que foi mantida (fl. 49), tendo o INSS sido citado para responder ao recurso interposto. Resposta da Autarquia-ré às fls. 53/56. Em decisão monocrática proferida pela Oitava Turma do E. TRF 3ª Região (fls. 58/61), a sentença de fls. 23/25 foi declarada nula e o determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta in initio litis. Fundamento. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização de 80% dos maiores salários-de-contribuição, como prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, afastando o procedimento adotado pelo INSS que utilizou o total (100%) dos salários-de-contribuição. Ocorre, todavia que, a partir da publicação do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, o INSS tem revisado ADMINISTRATIVAMENTE os benefícios com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme segue: 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quanto processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante do Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão argüir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Todavia, em 02/07/2010, a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010 comunicando a seus órgãos internos que ficavam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010. A partir de então, a situação voltou a ser aquela existente no período anterior, ou seja, o INSS deixou de fazer a tal revisão dos benefícios. Em 17/09/2010, o INSS retomou as revisões, com base no Memorando Circular nº 28/2010 pelo qual revogou o Memorando Circular Conjunto nº 19/2010, e restabeleceu expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/2010. Portanto, resta caracterizada a carência da ação em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário do autor pela aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, em razão da falta de interesse de agir, na modalidade interesse-necessidade, uma vez que não há pretensão resistida. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003618-18.2011.403.6120 - NEUSA CELESTINO DOS SANTOS DOMINGOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela proposta por Neusa Celestino dos Santos Domingos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a renda da família é superior a do salário mínimo. Aduz que preenche o requisito idade e que a única renda da família é proveniente da aposentadoria de seu marido, também pessoa idosa, no valor líquido inferior a um salário mínimo. Assevera que vive em situação precária. Junta procuração e documentos (fls. 08/42). À fl. 45 foi determinada à parte autora que regularizasse sua representação processual e seu pedido de benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Manifestação da parte autora (fl. 48), com a juntada de documento (fl. 49). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo sido determinada, também, a realização de estudo social (fl. 53/53vº). O INSS apresentou contestação (fls. 57/62), afirmando que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Mencionou a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Loas. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 63/67). O laudo pericial social foi acostado às fls. 70/77. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar a necessidade de sua participação neste caso (fls. 78/80 e 90). Aberto prazo para que as partes se manifestassem acerca do laudo pericial (fls. 81/82), a autora requereu o julgamento da lide, concordando com o laudo (fls. 85/86), tendo o INSS se manifestado pela improcedência da ação (fl. 87). Extratos do CNIS/Cidadão e informações do sistema de benefícios foram acostados às fls. 50/52 e 91/97. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. Quanto ao aspecto etário, um dos requisitos do amparo assistencial, observo que a autora nasceu em 11 de junho de 1945 (fl. 09), portanto possui, hoje, 67 anos de idade, enquadrando-se na condição de pessoa idosa prevista no art. 34 da Lei 10.741/2003. Passo, agora, a observar o estudo socioeconômico de fls. 70/77. Segundo o laudo social, a autora Neusa é analfabeta e reside em Américo Brasiliense (SP) em companhia de seu marido Armando Domingos, aposentado, nascido em

01/09/1939, contando com 72 anos de idade (fl. 73). Possuem quatro filhos maiores e casados que não residem com a autora (fl. 77). São dois, portanto, os integrantes do grupo familiar. O imóvel onde habitam está localizado na Rua Caetano Treves nº 143, relatando a autora ter informado na inicial o endereço da residência de seu filho, pois lá permanece durante todo o dia auxiliando nos cuidados com os netos (fl. 72). Segundo o laudo, a moradia é composta por três cômodos: um quarto, uma cozinha e um banheiro, todos com piso frio, forro de madeira, paredes rebocadas e pintura em péssimo estado de conservação. Segundo a assistente social a área externa é calçada, o terreno murado e parte da frente fechada com portão. A residência é servida de rede elétrica, água encanada, iluminação pública, asfalto e coleta de lixo, esclarece a perita (fl. 74). O laudo afirma que o imóvel é cedido, embora não haja notícia de quem seja o cedente. Também não há informação de seu valor, ainda que aproximado (fl. 73). Consta do laudo que os móveis e utensílios são antigos, encontrando a perita a casa limpa e organizada (fl. 74). Quanto à renda familiar, o casal sobrevive unicamente da aposentadoria do marido da autora, apontando a assistente social uma receita no valor de R\$ 600,00 (fl. 75). O casal gasta aproximadamente R\$ 200,00 mensais com remédios, embora receba outros medicamentos da rede municipal de saúde. No balancete elaborado pela assistente social, as receitas da família eram, na ocasião, de R\$ 600,00 e as despesas, de R\$ 607,00, incluindo alimentação, luz, água, gás, IPTU e medicamentos. A autora não declarou gastos com vestuário, pois afirma receber roupa e sapatos dos parentes (fl. 75). Embora o balanço apresente um ligeiro déficit, pode-se afirmar que há um equilíbrio entre gastos e receitas da família, quando considerados apenas os dispêndios relacionados no laudo (fl. 75). Questionada acerca de eventual assistência do governo, a perita social informou que o casal não recebe nenhum tipo de benefício ou auxílio (fl. 76). Em seu parecer, à fl. 77, a assistente social constatou que a pericianda enfrenta dificuldades financeiras, afirmando que a autora e sua família residem em casa cedida conforme citado no item 02, com demanda de despesas elevada, concluindo pela situação de vulnerabilidade social e econômica em nível médio. No que toca à renda e à possibilidade de a requerente se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). No caso dos autos, no entanto, apesar da idade avançada do casal, o marido da autora recebe aposentadoria em valor superior ao salário mínimo vigente na época da elaboração do laudo pericial, conforme comprovam os históricos de créditos de fls. 94/97 (R\$ 651,42). Sendo assim, não é cabível afastar a renda do marido com fundamento, por analogia, no comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Desse modo, depreende-se que a quantia auferida pela família impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Ademais, convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Assim, conjugando-se a renda familiar e as condições gerais da família, verifico que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006030-19.2011.403.6120 - ARIIVALDO FERNANDE BOTECHIA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ariovaldo Fernande Botechia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que ser portador de amputação traumática do antebraço entre o cotovelo e o punho, osteomielite, luxação da articulação do ombro, traumatismo de nervos ao nível do punho e da mão e deformidade do ombro, não possuindo condições de exercer atividade laborativa. Em virtude disso, em 25/11/2010, pleiteou administrativamente o benefício de incapacidade perante a autarquia previdenciária, mas teve seu pedido negado. Juntou documentos (fls. 08/44). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 à fl. 47, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa e afastasse a possibilidade de prevenção com o processo nº 0010264-78.2010.403.6120. Emenda à inicial à fl. 50, com a juntada de documentos (fls. 51/58), que

foi acolhida à fl. 59. O INSS apresentou contestação às fls. 63/70, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 71/72) e juntou documentos (fls. 73/77). À fl. 78 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 81/87. Foi designada audiência de conciliação (fl. 88), redesignada à fl. 100 a pedido do autor (fl. 93), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 102). O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 107/108. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 27/07/1966, contando com 46 anos de idade (fl. 10). Consoante à cópia da CTPS do autor (fls. 20/41), guias de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 42/44) e consulta ao sistema previdenciário (fls. 109/110), possui vínculos empregatícios nos períodos de 02/01/1984 a 01/06/1985 (balconista), de 11/06/1986 a 17/12/1986 (aprendiz supervisor prod. álcool), de 03/08/1987 a 31/12/1988 (Secretaria da Agricultura e Abastecimento), de 16/03/2006 a 12/05/2007 (porteiro) e de 01/11/2008 a 03/11/2009 (balconista) e contribuições ao RGPS nas competências de 04/1985 a 02/1986, 04/1986, de 09/1988 a 01/1990, de 03/1990 a 12/1990 e de 01/2003 a 07/2003. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 81/87, o Perito Judicial esclareceu que o autor foi submetido à amputação da mão direita no ano de 1983 (quesito n. 3 e item análise e discussão - fl. 85). Asseverou que, em razão de tal fato, o requerente encontra-se incapacitado de forma permanente, mas parcial para atividades que necessitem o uso pleno dos membros superiores (quesitos ns. 4 e 5 - fl. 86). Segundo relata o experto, o autor apresentou luxação acrômio clavicular esquerda que, no entanto, foi tratada por meio de cirurgia, com bom resultado funcional. Declarou que o autor também sofreu procedimento cirúrgico nos ligamentos do tornozelo direito há 06 anos, mas sem seqüela funcional (item análise e discussão - fl. 85). Desse modo, conclui-se que a inaptidão para o trabalho atribuída pelo médico judicial decorre unicamente da amputação da mão direita. Evidentemente que a amputação da mão direita em 1983 (na oportunidade a dominante), justifica a incapacidade para atividade que necessite o uso pleno dos membros superiores (FUNDAMENTADO ASSIM INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL) (...) Entretanto, ressalta: (...) porém faço referência que no rol das atividades exercidas entre elas balconista e fiscal de pragas encontra-se capacitado. (fl. 85) Assim, entendeu o expert que embora tenha ocorrido uma redução na capacidade laborativa do requerente, ocasionada pela amputação de sua mão direita, ele não está inapto para o exercício de atividade remunerada, restando mantida sua capacidade para atividades que não exijam o uso pleno dos membros superiores, como balconista e fiscal de pragas, exercidas pelo autor durante sua vida profissional. Portanto, considerando que a enfermidade da qual é portador apenas traz limitações ao exercício de algumas profissões e dentre as quais não se inserem as mais recentes ocupações do autor, reputo que o requerente não faz jus à percepção de benefício previdenciário. Por fim, ressalto que a redução da capacidade funcional do autor foi fixada pelo experto em 1983 (DID e DII), em razão da amputação da mão direita (quesitos ns. 11a, 11b e 11c - fls. 86/87), quando o autor sequer era filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que seu primeiro vínculo empregatício teve início em 1984 (fl. 21 e 109). Por derradeiro, afirmou o médico judicial não ter ocorrido qualquer registro de agravamento. Desse modo, diante da situação posta, não se desincumbiu o demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006143-70.2011.403.6120 - IRACEMA SCHIAVINATTO PEIRO (SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por IRACEMA SCHIAVINATTO PEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006728-25.2011.403.6120 - ELSA BATISTA DA ROCHA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elsa Batista da Rocha, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de hidronefrose obstrutiva, síndromes de compressão da artéria espinhal, transtorno dos discos lombares, espondiloartrose, osteopenia, esclerose interapofisária discal. Juntou documentos (fls. 13/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 39/48, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 49/53). À fl. 54 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 57/64. A autora manifestou-se às fls. 68/70 e o INSS à fl. 71. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 57/64, constatou que a autora é portadora de espondiloartrose e doenças degenerativas articulares. (quesito n. 3 - fl. 62). Concluiu o perito Judicial que (fl. 61): Pelo discutido acima não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa, alegada pela pericianda. Portanto pelo exposto não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a óptica ortopédica. Em sua manifestação, a autora insurgiu-se com relação às conclusões do perito judicial, impugnando o laudo (fls. 68/70). Porém, nada trouxe aos autos, para comprovar sua incapacidade laborativa. Assim sendo, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006838-24.2011.403.6120 - NADIR VULCANI MACHADO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por NADIR VULCANI MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Aduz ter 82 anos de idade e que requereu referido benefício na via administrativa, porém foi indeferido. Assevera não ter condições de manter sua própria subsistência, em face de sua idade avançada e problemas de saúde, ou de tê-la provida por sua família. Juntou documentos (fls. 08/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 16, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 16. A autora manifestou-se às

fls. 20/21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 23, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia social. O INSS apresentou sua contestação às fls. 27/32, aduzindo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 33/37). O laudo assistencial foi juntado às fls. 40/45. A parte autora manifestou-se às fls. 49/50 e o INSS às fls. 51/52. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63. É o relatório. Fundamento e deciso. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). Par. 8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do referido benefício. No que tange ao primeiro requisito, verifico que se encontra preenchido, pois pelos documentos juntados à fl. 11 (RG e CPF), a autora tem 83 (oitenta e três) anos de idade. Resta, portanto, apreciar a condição sócio-econômica da autora. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantido pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O laudo assistencial de fls. 40/45, constatou que a família, assim definida pelo art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, é composta pela autora, por seu marido Oswaldo Machado, por sua filha Elizabeth Sueli Machado e por sua neta Isa Gabriela Machado Batista. Ressaltou que a autora reside em casa de propriedade da filha Maria Aparecida Machado Stefano. Relata que reside no referido imóvel há mais de 65 anos, pois pertencia aos seus pais, não sabendo precisar o seu valor. Afirmou que o imóvel é composto por nove cômodos, sendo dois quartos de casal, dois quartos de solteiro, um banheiro, uma sala, uma copa, uma cozinha e lavanderia. Informou que no imóvel há móveis antigos e eletrodomésticos semi-novos. A manutenção econômica da família advém da aposentadoria de seu marido no valor de R\$ 622,00, da pensão alimentícia da neta no valor de R\$ 200,00 e da ajuda de sua filha Maria Aparecida no valor de R\$ 200,00, segundo consta no laudo assistencial. Informou, ainda, a Assistente Social que as contas de telefone, luz e água são pagas pela filha Maria Aparecida e a unimed do casal e medicamentos são pagos pela filhas Romilda e Rosana. Concluiu a Assistente Social que (fl. 45): Com base na observação técnica e dados coletados durante a visita domiciliar e entrevista, conclui-se que a autora não possui renda e não executa atividade laboral remunerada devido à idade e aos problemas de saúde. A renda familiar apresentada não é suficiente para suprir os gastos com: alimentação,

medicamentos e convênios médicos, água, luz e telefone. A família formada pelo 4 (quatro) filhos casados e suas famílias declaram não ter condições de prover a manutenção eficiente da autora, que necessita de um tratamento com enfermeiro ou cuidador profissional para os cuidados com os idosos que se encontram com a saúde precária e com dificuldades de locomoção além da confusão mental em que se encontra a autora. Verifica-se, ainda, no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS e juntado aos autos às fls. 56 e 64/67, que o marido da autora está recebendo a quantia de R\$ 622,00 e a neta da autora a quantia de R\$ 850,00 (referente ao mês de agosto de 2012). Além disso, recebe a quantia de R\$ 200,00 de pensão alimentícia. Tem-se, ainda, a quantia de R\$ 200,00 da ajuda fornecida pela filha Maria Aparecida. Ressalte-se que o benefício assistencial é medida extrema a ser concedida àquele que, em razão da deficiência ou da idade, não pode prover a própria manutenção ou não pode tê-la provida por sua família. Considerando o conjunto probatório, verifico que, embora a autora não possa prover o seu sustento nem manter uma vida independente, a sua subsistência é adequadamente provida por seus familiares. Assim, depreende-se que a quantia auferida pela família impõe aos seus integrantes um sacrifício, ainda mais quando se refere às necessidades vitais, pois provavelmente eles se privam de algumas necessidades em favor de outras. Todavia, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, independentemente da doença por ela sofrida. Diante dos fatos apresentados, a renda mensal auferida pela família da autora, neste momento, afasta a condição de miserabilidade, que é a essência do benefício de amparo social. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008160-79.2011.403.6120 - GILBERTO JUNQUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário proposta por Gilberto Junqueira em face da União Federal, em que objetiva a restituição das contribuições previdenciárias pagas indevidamente. Aduz, em síntese, que requereu na via administrativa a devolução das contribuições recolhidas no período de 02/1998 a 10/2001, que foram efetuadas na qualidade de vereador municipal, através da Câmara Municipal de Taquaritinga. Assevera que referido requerimento foi indeferido sob a alegação da ocorrência de prescrição. Esclarece o autor que em 02/05/2005 foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.229.262-1), tendo sido computado o período acima como tempo de contribuição para a concessão do benefício previdenciário. Entretanto, em setembro de 2009 houve revisão do benefício no qual foi excluído o período de 02/1998 a 10/2001, e, que, portanto faz jus à restituição da contribuição previdenciária recolhida referente aos meses excluídos, afirmando não ter se operado a prescrição. Juntou documentos (fls. 09/404). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 407. A União Federal apresentou contestação às fls. 411/416, aduzindo, a ocorrência de prescrição quinquenal. Asseverou, ainda, que no período de 02/1998 a 10/2001 o autor figurou como contribuinte obrigatório do INSS, na condição de empresário, portanto, não podendo optar por complementar as contribuições na qualidade de segurado facultativo. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 421/423). É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A pretensão do requerente não é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 02/1998 a 10/2001, quando ocupava o cargo de vereador municipal, e portanto, era segurado obrigatório, uma vez que tal período não foi computado para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, a União Federal às fls. 411/416 alega que o prazo para o exercício da pretensão de restituir o indébito é de cinco anos, nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional. Verifico que, razão assiste à União Federal, visto que os recolhimentos das contribuições previdenciárias se deram há mais de 5 (cinco) anos, contados da data em que o autor interpôs o requerimento administrativo de restituição de eventual indébito (14/04/2010 - fls. 15/98). Dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional que: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Portanto, o prazo para o autor pleitear a restituição extinguiu-se após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento indevido. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal do direito do autor efetuar a restituição requerida. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010190-87.2011.403.6120 - OTTIMO ALIMENTOS LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por OTTIMO ALIMENTOS LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, em que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico tributária haja vista ser desnecessária a sua inscrição no referido conselho, com o consequente pagamento das anuidades e contratação de profissional químico. Aduz, em síntese, que foi notificada pelo requerido, no entanto, trata-se de microempresa que tem por objeto a fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimento, e que, portanto, não exerce atividade industrial que necessite da contratação de químico. Juntou documentos (fls. 11/25). Custas pagas (fl. 26). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 29/30, para determinar a suspensão da exigibilidade da anuidade, da multa e juros cobrados, bem como que o requerido se abstenha de inscrever o nome da parte autora em dívida ativa e posterior protesto em cartório. O requerido apresentou contestação às fls. 37/72, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, pois a parte autora requereu o seu registro perante o Conselho em 17/08/2009, oportunidade em que foi deferido. Ressalta que a autora nunca requereu a baixa ou cancelamento de seu registro. No mérito, assevera que o fato gerador do tributo anuidade é a existência de registro perante o Conselho. Afirma que havendo registro e não havendo pedido de cancelamento aperfeiçoa-se o fato gerador da anuidade. Afirmou, que a atividade básica da autora é de natureza química. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 73/134). Houve réplica (fls. 139/144). Juntou documentos (fls. 145/149). Às fls. 150/151 foi juntada cópia da decisão de exceção de incompetência. É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar arguida pelo requerido de ausência de interesse processual. Pois bem, alega o requerido que a parte autora requereu sua inscrição perante o Conselho há mais de 02 (dois) anos, indicando responsável técnico. Ressalta que não há pretensão resistida, pois não requereu o cancelamento de seu registro. Com efeito, verifica-se que a parte autora informou à fl. 140, que não está se eximindo de obrigações passadas, buscando sentença declaratória com efeito ex nunc, em face de sua atividade básica. Ultrapassada essa questão, passo à análise do pedido propriamente dito. A pretensão posta pela requerente não é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende a autora com a presente ação a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, em face da desnecessidade de sua inscrição junto ao Conselho de Química. Pois bem, verifica-se que a descrição da atividade econômica principal da requerente constante no comprovante de inscrição e situação cadastral é de fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (fl. 17). Com efeito, o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão, quando exercerem atividade relacionada ao âmbito alvo de sua atividade, bem como o registro de profissional habilitado. Juntou a requerida às fls. 86/87, relatório de vistoria realizado em 25/10/2010, em que consta a descrição das atividades desenvolvidas pela requerente. Eis os seus termos: A empresa tem como atividade a fabricação e o comércio de molhos de pimenta. Para o seu processo de fabricação, a empresa utiliza-se das seguintes matérias-primas e produtos: pimenta in natura do tipo dedo de moça, tomate seco, alho in natura, vinagre, sal de cozinha, óleo de soja, especiarias em geral, tais como: noz moscada, orégano e louro, além de água para limpeza das instalações e de equipamentos. Um dos fornecedores da empresa Ótimo é a empresa: Lovato e Bota Ltda. - ME - CNPJ 05.238.827/0001-51 - situada na Rua Albino de Russi, 121 - Sertãozinho/SP, foner: 39475594, que é uma das fornecedoras de matérias-primas. Este processo de produção inicia-se com o recebimento das matérias-primas que são estocadas na empresa para serem posteriormente utilizadas em outras fases do processo. Para a produção do molho de pimenta, são utilizadas estas pimentas in natura do tipo dedo de moça, que são lavadas e tem seus cabos e pontas retirados durante esta lavagem. Logo após esta lavagem das pimentas, as demais matérias-primas são pesadas ou medidas em função de seu volume, de acordo com a formulação prévia da empresa. Em seguida, estas matérias-primas juntamente com a pimenta são adicionadas e transferidas gradualmente para o interior de um liquidificador industrial que faz o batimento, por cerca de trinta e cinco minutos ao todo, destes ingredientes para a preparação do produto. O produto é transferido para um tanque de envase com torneira na parte inferior, sendo que o produto é embalado em frascos plásticos com capacidade de 234 ml, em seguida estes frascos plásticos são posteriormente fechados e rotulados, recebendo a marcação da data de fabricação, validade e lote do produto. O produto é colocado no interior de caixas de papelão e permanece na empresa até ser posteriormente comercializados com os seus clientes. O volume médio e atual de produção é de 720 litros por mês de molhos de pimenta. A água que é usada pela empresa para limpeza de equipamentos e de instalações e proveniente da rede de distribuição e não passa por tratamento prévio no local antes de ser utilizada. (...) Além disso, juntou aos autos informações técnicas às fls. 89/95, que reconhece a ocorrência de processos químicos a recomendarem especiais cuidados, tendo em vista o consumidor e a saúde pública. Ressaltou o Conselho Regional de Química em sua contestação à fl. 55 que um processamento químico não requer que sejam utilizados, obrigatoriamente, produtos químicos como matérias-primas; também não se faz obrigatório o emprego de reações químicas no decorrer do processo. Alias, existem diversos processamentos industriais onde a atuação do profissional da Química é fundamental para que reações químicas indesejáveis não ocorram. Dessa forma, realmente cuidando-se, no caso, do tratamento dado aos

alimentos em foco, envolvendo processo tipicamente químico, como se revela nestes autos, de nenhum equívoco é a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão, não tendo logrado a parte autora desfazer tal ilação. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 29/30. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011656-19.2011.403.6120 - LUIZ CARDOSO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Luiz Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, com hipertensão pulmonar e hipoxemia irreversível, encontrando-se incapacitado para exercer sua atividade laborativa. Aduz ter requerido o benefício de auxílio-doença em 13/01/2009 e em 22/10/2009, mas teve seus pedidos negados em razão da ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Juntou procuração e documentos (fls. 11/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 38, oportunidade na qual foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa e trouxesse aos autos comunicado de resultado de requerimento administrativo contemporâneo, para comprovação da pretensão resistida. Manifestação da parte autora à fl. 39, trazendo aos autos comunicado de decisão de benefício previdenciário requerido em 22/10/2009 (fl. 40). Intimado a cumprir integralmente o r. despacho de fl. 41, o autor aditou a inicial às fls. 43/51. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a trazer aos autos a comunicação do resultado do requerimento administrativo contemporâneo, a recusa do protocolo ou o decurso do prazo sem apreciação do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo, uma vez que o requerimento mais recente apresentado data de 22/10/2009 (fls. 25 e 40). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012617-57.2011.403.6120 - NORBERTO RICARDO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Norberto Ricardo de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 12/23. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 27). Contestação e quesitos às fls. 30/38, acompanhados dos documentos de fls. 39/46. Não foi possível a realização de tentativa de conciliação (fl. 60). Laudo pericial às fls. 53/55, com manifestação da parte autora nas fls. 63/64. Extrato do Sistema CNIS (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo judicial (fls. 53/55) atesta que o autor é portador de atrofia do nervo ótico do olho direito, possui acuidade visual de 10% no OD e de 90% no OE. Atesta, ainda, que o autor está incapacitado total e permanente para o exercício da atividade de motorista profissional anteriormente desenvolvida: [...] não pode trabalhar em local com muito sol, vento, poeira, venenos, não pode trabalhar forçando muito a visão em computador o dia todo, não pode trabalhar em local com risco de acidente de trabalho, porque só tem o olho esquerdo com visão normal. Olho direito só enxerga 10%, com Atrofia do nervo ótico, que causa essa visão baixa. É seqüela irrecuperável e definitiva (quesitos n. 04/09, fl. 55). O perito não fixou a data de início da incapacidade. Entretanto, é possível extrair do laudo que a morbidade constitui seqüela de acidente ocorrido há 20 anos, havendo piora progressiva do quadro incapacitante. A análise dos elementos de prova constantes dos autos revela que o autor tem vínculos empregatícios de 1975 a 1988, de 1991 a 1992, de 1995 a 1999, alguns meses em 2004, e de 2006 a 2008, com nova tentativa em 2011, quando prestou serviços por volta de quinze dias à Carlím Bragute Neto - ME, ocupando o cargo de pintor (fls. 20/22, 26 e 65). Analisando tais informações, em contraste com o que consta do laudo médico pericial, é possível concluir com ampla margem de segurança que o autor ostentava a qualidade de segurado e preenchia a carência quando a incapacidade se instalou, já que se trata de agravamento de condição de saúde adquirida quando ele exercia labor de natureza urbana (anos de 1991 e 1992). De outra sorte, extrai-se ainda do laudo que o agravamento do quadro ocorreu há 4 anos (da data do exame), coincidentemente com o término da prestação laboral para Caires e Ferreira Araraquara Ltda. ME, compreendida no interregno de 22/10/2007 a 02/06/2008 (fls. 21, 26v e 65v). Dessa forma, considerando o grau de escolaridade do demandante (oitava série, fl. 53), sua idade avançada para o retorno ao mercado de trabalho (59 anos, fl. 14), além do fato de ter executado, durante sua vida profissional, o ofício a que hoje se vê impedido (de motorista), atuando também como mecânico de manutenção e pintor (fls. 20/22), atividades que exigem acuidade visual no mínimo mediana, entendo mais adequada a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a obtenção do auxílio-doença - sopesando-se todos os pontos suprelacionados -, configuraria mero paliativo. Destarte, impõe-se a procedência do pleito neste aspecto, impondo-se que o requerente seja aposentado por invalidez a partir de 19/05/2011, data da apresentação do requerimento do benefício n. 546.226.804-8 na via administrativa (fl. 15). Em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, que vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Passo ao dispositivo. Pelo exposto extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Norberto Ricardo de Abreu, portador do RG n. 15.729.939 e do CPF/MF n. 043.876.828-09. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 19/05/2011 (concessão NB 546.226.804-8). d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013261-97.2011.403.6120 - DEBORA TEIXEIRA ALBIERI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Débora Teixeira Albieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de doença ateromatosa envolvendo as artérias carótidas internas intracavernosas e supraclínóides, atrofia cortical, área hipodensa lateralmente a cisterna quadrigeminal a esquerda sugestiva de encefalomalacia, estenose de cerca de 50-60% em carótida interna e estenoses inferiores a 30% em carótida esquerda, acidente

vascular cerebral, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, outra demência vascular, Mal de Alzheimer, infarto cerebral e acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico. Em virtude disso, recebeu o benefício por incapacidade nos períodos de 16/02/2009 a 31/12/2009 (NB 534.389.140-0) e de 26/01/2011 a 01/06/2011 (NB 544.584.112-6). Posteriormente, requereu novamente o benefício de auxílio-doença que, no entanto, foi indeferido. Juntou documentos (fls. 08/53). O pedido de tutela foi indeferido à fl. 57, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 60/65, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 66/67 e juntou documentos (fls. 68/75). À fl. 76 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O autor apresentou quesitos às fls. 79/80. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/90. Foi designada audiência de conciliação (fl. 91), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 96). Não houve manifestação do INSS (fl. 97). O autor requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação (fl. 98). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 99/100). É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação do laudo médico pericial (fl. 98). Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 29/08/1948, contando com 63 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS (fls. 12/19) e consulta ao sistema previdenciário (fls. 99/100), possui vínculos empregatícios nos períodos de 27/06/1973 a 29/12/1973, de 07/01/1974 a 19/01/1974, de 06/06/1974 a 08/10/1974, além de ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/06/2005 a 30/06/2005, de 01/03/2007 a 31/01/2009, de 01/06/2010 a 31/12/2010 e de 01/07/2011 a 31/12/2011. Além disso, percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/02/2009 a 31/12/2009 (NB 534.389.140-0) e de 26/01/2011 a 01/06/2011 (NB 544.584.112-6). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 81/90, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de demência vascular, seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, diabetes mellitus e hipertensão arterial (quesito n. 08 - fl. 86, quesito n. 03 - fl. 87). Consoante o Perito Judicial expôs no laudo, item Histórico, a autora relatou ter sofrido acidente vascular cerebral isquêmico há 03 anos, resultando na diminuição da audição no ouvido direito. Além disso, é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e demência, que a impossibilita de desempenhar atividades cotidianas como sair sozinha de casa, cozinhar alimentos, fazer compras. Em razão de seu quadro de saúde, asseverou o experto que a autora está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, o que inclui a realização das tarefas do lar (quesitos n. 06, 13 e 14 - fl. 86 e n. 04 - fl. 87). Esclareceu o Perito Judicial que a seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico teve início há 03 anos, a diabetes mellitus há 18 anos, e a hipertensão arterial há 20 anos, não possuindo elementos para precisar o início da demência. Desse modo, em que pese algumas enfermidades terem se iniciado em momento anterior, é certo que a incapacidade afirmada pelo perito não decorreu da manifestação isolada, mas do conjunto de doenças que passaram a acometer a autora, razão pela qual o início da incapacidade foi fixada em julho de 2011 (quesitos n. 12 - fl. 86 e n. 11a - fl. 88), em consonância com o exame médico apresentado pela autora à fl. 51. Desse modo, considerando que a DII foi fixada em 07/2011, e que a autora verteu contribuições para o RGPS no período de 01/07/2011 a 31/12/2011, conforme documento, a qualidade de segurada resta comprovada. Registre-se a existência de recolhimentos previdenciários anteriores a esta data (de 01/06/2005 a 30/06/2005, de 01/03/2007 a 31/01/2009, de 01/06/2010 a 31/12/2010) cumprindo a autora, também o requisito da carência. Por conseguinte, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 01/07/2011, data na qual teve início a incapacidade da autora, conforme atestado pelo Perito Judicial (quesito n. 11, a, fl. 88). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da

sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Débora Teixeira Albieri, CPF n. 171.982.448-74 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/07/2011. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Débora Teixeira Albieri BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/07/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. Oficie-se.

0001015-35.2012.403.6120 - DIONE DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dione dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença recebido em aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do primeiro benefício até a completa recuperação de sua saúde. Afirmo que é portador de hérnia de disco em L5-S1 - depois agravada para fibrose epidural -, restando diagnosticado, posteriormente, o quadro de ESPONDILOARTROSE LOMBAR e HÉRNIA DISCAL EXTRUSA POSTERIOR EM L5-S1; estado clínico do qual decorreram cirurgias em 19/05/2003 e em 08/12/2010, originando o benefício, ativo desde 31/03/2010. Dessa forma, dada a permanência da doença - sem qualquer melhora - pugna por aposentar-se. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 47). Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 49/56). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a total inaptidão ao trabalho, aduzida na exordial. Juntou documentos (fls. 57/69). Laudo judicial às fls. 74/81. Sequencialmente, designada audiência de conciliação (fl. 82), o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fl. 88). Posteriormente, silenciaram-se as partes (fl. 89). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 90/103). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito

da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o requerente nasceu em 30/01/1969, contando com 43 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia de sua CTPS de fls. 39/41, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 26/07/1988 a 07/10/1988, de 01/03/1989 a 09/02/1990, de 20/02/1990 a 09/03/1990, de 13/03/1990 a 02/07/1991, de 01/04/1992 a 19/07/1992, de 23/07/1992 a 16/03/1994 e de 22/03/1994 a 01/10/2009, recebendo auxílio-doença de 27/05/2003 a 30/06/2003, de 27/11/2003 a 31/10/2007, de 04/04/2009 a 14/05/2009 e de 31/03/2010 a 20/08/2012, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 90/92). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 74/81, o médico oficial ratificou o diagnóstico de osteodiscoartrose de coluna lombossacra com radiculopatia, que incapacitam o demandante, de forma total, mas temporária, tendo em vista que, em que pese o caráter degenerativo da enfermidade, aduziu o expert haver a possibilidade de estagnação da dor. Em virtude do atestado, sugeriu reavaliação dentro de um prazo de seis a doze meses (quesitos n. 02, n. 05 e n. 07/09 [autor], fls. 76/77): Periciando foi submetido a laminectomia e, posteriormente, artrodese de coluna para correção de hérnia de disco, fibrose e instabilidade da coluna com evolução satisfatória, mas não totalmente recuperado. Periciando deve continuar em repouso laboral, realizando fisioterapia. Periciando não pode voltar a exercer sua primeira atividade laboral como técnico de manutenção de forma permanente. Deve ser reavaliado entre 6 e 12 meses para estabelecer capacidade/incapacidade para segunda atividade laboral de programador (fl. 76). Atente-se que o perito se referiu - quando fez menção à segunda atividade laboral - à função de Ajudante de Planejamento de Manutenção Mecânica, para o desempenho da qual o autor participou de programa de reabilitação profissional (fl. 20), cuja exigência postural é fixa, exercida ordinariamente sentado (quesito n. 04 [autor], fl. 77). Não obstante, observo a prescindibilidade de reanálise, uma vez que, embora o perito certificou transitória a inaptidão, a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 21/08/2012, efetuou, administrativamente, a conversão do auxílio-doença recebido em aposentadoria por invalidez (fl. 92), confirmando, desse modo, a incapacidade total e definitiva do requerente. Além disso, é dos autos a ocorrência da primeira cirurgia em 2003; qual seja, há cerca de nove anos enfrenta o problema que hoje o obriga a aposentar-se: [...] após sentir dores na coluna o autor procurou orientação médica. Em 12/05/2003 realizou exame médico que diagnosticou Hérnia Discal L5-S1. Em 19/05/2003 passou por cirurgia e após 02 meses voltou ao trabalho. Em novembro de 2003, no exercício de suas funções, mecânico de manutenção, voltou a sentir fortes dores na coluna. Exame médico elaborado em 11/12/2003 diagnosticou FIBROSE EPIDURAL EM L5-S1. Desta maneira, o tratamento médico foi baseado em uso contínuo de anti-inflamatórios, fisioterapia e reabilitação profissional, o autor, por orientação médica e programa de reabilitação profissional do INSS [...] passou a exercer atividades administrativas. Em outubro de 2009 o contrato de trabalho do autor foi rescindido sem justa causa. Após um ano, sentindo novas dores lombares o autor procurou amparo médico, realizados os exames, foi diagnosticado ESPONDILOARTROSE LOMBAR e HÉRNIA DISCAL EXTRUSA POSTERIOR EM L5-S1. Na data de 08/12/2010 o autor passou por cirurgia (fl. 03). Ao encontro do informado, é o teor do relatório do ortopedista que acompanha o demandante, expedido em 21/03/2011, o qual ratifica a constância da algia: O PACIENTE SR. DIONE DOS SANTOS FOI SER SUBMETIDO À CIRURGIA DE SUA COLUNA (ARTRODESE DE COLUNA COM INSTRUMENTAL MAIS DESCOMPRESSÃO MEDULAR), DEVIDO A APRESENTAR INSTABILIDADE NESTA REGIÃO LOMBAR, OCASIONADA POR CIRURGIA PRÉVIA (LAMINECTOMIA HÁ 07 ANOS), TENDO ESGOTADO RECURSOS DE TENTATIVA DE TRATAMENTOS (INCLUSIVE COM BLOQUEIO EM CLÍNICA DE DORES) [...] (fl. 21). De mais a mais, pelo relato, percebe-se que já houve - anteriormente à rescisão contratual, mas provavelmente depois do procedimento de reabilitação, findo em 02/08/2007 (fl. 20) -, a tentativa da prestação burocrática, que, aparentemente, acabou frustrada. Desse modo, verifica-se que, em decorrência de radiculopatia e de outros transtornos de discos intervertebrais - enfermidades classificadas no CID sob as siglas M 54-1 e M 51 (fls. 93/95 e 97/100) -, o autor foi afastado do labor, desenvolvido, de forma contínua, por mais de quinze anos (de 22/03/1994 a 01/10/2009) à Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV (fls. 41 e 90). Vale ressaltar, ainda, que não se trata de simples afastamento - o requerente foi aposentado, após exame acurado do Instituto-réu -; dado que converge à procedência deste pleito. Em assim sendo, configura-se o direito do demandante à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o adimplemento de todos os requisitos para a sua implantação. Quanto à data do início do benefício, fixo-a a partir de 08/12/2010; data a que o autor se submeteu à segunda cirurgia de hérnia lombar (fls. 03 e 74). No entanto, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a percepção ativa de benefício; fato que retira o caráter urgente da medida, e em função do que não se veem preenchidos os pressupostos para a sua concessão. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Dione dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 08/12/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao demandante. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 101/103). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.242.780-8 NOME DO SEGURADO: Dione dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/12/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009766-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS, a qual obteve sentença procedente nos autos da Ação Previdenciária de rito ordinário em apenso que foi parcialmente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 64.921,88, atualizada até junho de 2011 (fls. 93/102 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando que nada é devido, pois não há atrasados a serem pagos. Ressalta que a revisão do IRSM de fevereiro de 1994 não gera reflexo no benefício do embargado, por não possuir período básico de cálculo, pois se trata de aposentadoria rural no valor de um salário mínimo. À fl. 48 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 52/55. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 56), que solicitou que o INSS esclareça as divergências, entre as informações e valores de fls. 06/13, com os documentos ora juntados às fls. 59/69 (fl. 58). O INSS manifestou-se às fls. 73/74. Os autos retornaram a Contadoria do Juízo que apresentou informação à fl. 76, juntando documentos às fls. 77/78. O INSS manifestou-se à fl. 82. Não houve manifestação do embargado (fl. 83). O julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos a Contadoria do Juízo para que elaborasse os cálculos referentes às diferenças devidas conforme decisão de fl. 60/61 dos autos em apenso, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 84). Cálculo da Contadoria do Juízo juntado às fls. 86/88. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Com efeito, pretende o INSS com os presentes embargos, que seja reconhecido que nada é devido ao embargado, em face da inexistência de atrasados a serem pagos. Ressalta que a revisão do IRSM de fevereiro de 1994 não gera reflexo no benefício do embargado, por não possuir período básico de cálculo, pois se trata de aposentadoria rural no valor de um salário mínimo. Pois bem, verifico que o embargante não observou os estritos limites do título executivo, posto que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE. 1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil. 2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício. (...) (TRF- Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data: 14/06/2007; página: 785; Relator: Des. Federal Marisa Santos) Constatado que a sentença proferida às fls. 41/47 dos autos principais, determinou ao INSS que procedesse a revisão do cálculo do salário-de-benefício, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição e a implantação de nova renda mensal inicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento a remessa oficial, apenas para reduzir o valor da verba honorária em R\$ 500,00, observando-se a prescrição quinquenal, aplicando a correção monetária quanto às parcelas vencidas, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a fixação de juros moratórios a taxa de 0,5% ao mês, e 1% ao mês após 10/01/2003, e a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, com fluência respectiva de forma decrescente a partir da citação, até

a data de elaboração da conta de liquidação (fls. 60/61). Em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS procedeu à revisão do benefício do autor, conforme informou às fls. 73/74, tendo havido alteração na RMI do benefício do embargado. Desse modo, considerando as diferenças a serem apuradas, foram submetidas as contas à Contadoria do Juízo, que elaborou o demonstrativo de fls. 86/88. Como resultado, o Contador Judicial apurou como devido ao embargado a quantia de R\$ 65.417,73, referente ao maio de 2011. Verifico, ainda, que a Contadoria do Juízo informou à fl. 86, que nos cálculos do autor (f. 97-112) não foram calculados os juros de mora de 05/2009 até final da conta. O percentual de juros apurados no restante da conta estão ligeiramente superior ao desta seção (em 02/2002 apurou 39,50%, este setor 38/50%). O Autor não apresentou a conta dos honorários advocatícios (f. 61, do feito principal). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 86/88, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo eventual execução ser promovida nos autos principais. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 86/88 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005612-33.2001.403.6120 (2001.61.20.005612-2) - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001670-17.2006.403.6120 (2006.61.20.001670-5) - FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

Expediente Nº 5558

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011164-95.2009.403.6120 (2009.61.20.011164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004564-0)) ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(PE017743 - MARCIA FRANCISCA LIMA)

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006367-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006367-4) - APARECIDO ANTONIO GALUPPI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO ANTONIO GALUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

0010399-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010399-8) - RITA SOUZA RODRIGUES(SP272847 - DANIEL CISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

0002216-33.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS LOURENZONI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0003564-86.2010.403.6120 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0003863-63.2010.403.6120 - GUSTAVO DE PASCULE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA E SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0003866-18.2010.403.6120 - MILTON BOSQUETI X AILTON BOSQUETI X SONIA MARIA BOSQUETI CAETANO X MARIA APARECIDA BOSQUETI DOS SANTOS(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0004438-71.2010.403.6120 - AGOSTINHO TOSCANO X LUIS AUGUSTO SALATA TOSCANO(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP300739 - ALONSO SAMBIASE BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0007465-28.2011.403.6120 - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002722-53.2003.403.6120 (2003.61.20.002722-2) - LUCILDA PINI ROSALES X FATIMA MARIA CASTELANI X JORGE LUIS MARCHETTI DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X JORGE INEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCILDA PINI ROSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ORLANDO PIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE INEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0003773-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003773-7) - JOSE MANOEL FILHO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE MANOEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0006920-94.2007.403.6120 (2007.61.20.006920-9) - VAGNER CORDEIRO SALDANHA(SP263405 - FERNANDO HENRIQUE MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VAGNER CORDEIRO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0007514-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007514-3) - JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA E SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

0009194-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009194-3) - ARLINDO TOMAZ(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO TOMAZ

Fl. 132: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0009921-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009921-8) - BERNARDINA DE LIMA FARIA X LORICE FELISBINA FARIA X LAURINDA MARTA FARIA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BERNARDINA DE LIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4) - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FIRMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

0000789-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000789-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

0008610-90.2009.403.6120 (2009.61.20.008610-1) - JOAO BATISTA COELHO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080204 - SUZE MARY RAMOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvara no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003924-2) - BENEDITO FORLINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/324: Mantenho a r. decisão de fls. 313, por seus próprios fundamentos. Intim.

0004499-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004499-7) - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005131-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005131-0) - MARIA INES DA SILVA CORREIA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se

posteriormente a parte autora.

0005399-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005399-8) - SONIA REGINA FOGOLIN BOCCHILE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 6, 06/03/2012, item 3, XVI:intimar às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo médico e apresentação das alegações finais.

0006004-60.2007.403.6120 (2007.61.20.006004-8) - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0006268-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006268-9) - RUTINEIA CRISTINA LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0008518-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008518-5) - EDMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002849-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002849-2) - LEONILDA SUCARATO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004083-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004083-2) - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005034-26.2008.403.6120 (2008.61.20.005034-5) - SANDRA CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005120-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005120-9) - MARIA RISA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se

posteriormente a parte autora.

0005506-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005506-9) - SUELI FATIMA DE SOUZA LUCCAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005794-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005794-7) - NEREIDIA VICENTE MARQUES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006424-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006424-1) - VALCIRA APARECIDA GOUVEIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0006772-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006772-2) - VERA LUCIA DO PRADO MANINO

LEANDRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007483-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007483-0) - ALOISIO SALVIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007964-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007964-5) - ANDERSON RODRIGO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0008128-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008128-7) - ANGELA MARIA RODRIGUES COURA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0008376-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008376-4) - BENJAMI COLETO REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0008850-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008850-6) - CLEUZA TRINDADE GRAU(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0010986-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010986-8) - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002345-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002345-0) - MARCOS ARAUJO DA SILVA X GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X GEANE CRISTINA SANTOS SILVA X MARCOS GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA MARIA PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002996-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002996-8) - DJALMA DIAS(SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003477-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003477-0) - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA QUADRADO - INCAPAZ X MARIA TEIXEIRA QUADRADO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004055-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004055-1) - LEONICE MIPPO DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004183-50.2009.403.6120 (2009.61.20.004183-0) - MAURICIO PEDROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando

requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004761-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004761-2) - MARIA LUCIA LEANDRO DE AGUIAR(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005107-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005107-0) - MARILENE DE JESUS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005223-67.2009.403.6120 (2009.61.20.005223-1) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007701-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007701-0) - IVONETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06,06/03/2011, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0008145-81.2009.403.6120 (2009.61.20.008145-0) - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0010128-18.2009.403.6120 (2009.61.20.010128-0) - MARIA APARECIDA SBADELATO MATIAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0010337-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010337-8) - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0010383-73.2009.403.6120 (2009.61.20.010383-4) - BENEDITA LUZIA SANCHES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0010594-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010594-6) - APARECIDA DO CARMO CREMONEZI PREDOLIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010828-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010828-5) - VANDERLEI DOS SANTOS SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 109: Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 48 horas, o endereço atualizado do autor nos termos do artigo 282, II, do CPC. Intim.

0011405-69.2009.403.6120 (2009.61.20.011405-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011487-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011487-0) - APARECIDO LINO DA SILVA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4) - MARILDA MANOEL VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0) - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003915-59.2010.403.6120 - GERALDO MARTINS FONTES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003944-12.2010.403.6120 - MARILENE CORREA PERINA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se

posteriormente a parte autora.

0004122-58.2010.403.6120 - ADRIANA FRANCISCO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 6, 06/03/2012, item 3, XVI abrir vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004168-47.2010.403.6120 - IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004219-58.2010.403.6120 - MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004223-95.2010.403.6120 - SANDRELIS ANTONIA LAZARO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004840-55.2010.403.6120 - JAMIL FRANCISCO RODRIGUES(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 52/53: (...), dê-se vista à parte contrária (autor) e tornem os autos conclusos para sentença.

0005606-11.2010.403.6120 - NEIDE LUCIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0006179-49.2010.403.6120 - LUCIDIO CARLOS CARDOSO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0006475-71.2010.403.6120 - JOANA DO BOM DESPACHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0006539-81.2010.403.6120 - JOSEFA BEZERRA FELIPE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando

requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0006781-40.2010.403.6120 - NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0006974-55.2010.403.6120 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007495-97.2010.403.6120 - MARIA MERCEDES LORANDO ROSSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007502-89.2010.403.6120 - ADRIANA DE PAULA VIEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007510-66.2010.403.6120 - MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007569-54.2010.403.6120 - MARILDE ASSALVE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007650-03.2010.403.6120 - RICARDO PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007651-85.2010.403.6120 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06,06/03/2011, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela

parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007823-27.2010.403.6120 - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007849-25.2010.403.6120 - TEREZINHA PEREIRA BARBOSA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007872-68.2010.403.6120 - TERESA TRAVAGLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0007969-68.2010.403.6120 - HIAGO RODRIGUES VASCONCELLOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0008002-58.2010.403.6120 - REGINA ISABEL CORTECIONI BRUNELLI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0008025-04.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA JULIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0008027-71.2010.403.6120 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0008412-19.2010.403.6120 - EUFROSINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se

posteriormente a parte autora.

0009435-97.2010.403.6120 - FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0009491-33.2010.403.6120 - LUZIA DA SILVA COSTA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0009682-78.2010.403.6120 - FATIMA APPARECIDA FERREIRA MANDUCA BRECHOL(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0009746-88.2010.403.6120 - MARIA DA PENHA ROVAROTTO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0009839-51.2010.403.6120 - DORALICE ANSELMA RODRIGUES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0009899-24.2010.403.6120 - KLEBER DOS SANTOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0010659-70.2010.403.6120 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011012-13.2010.403.6120 - VANDENIR APARECIDO FRANCISCO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se

posteriormente a parte autora.

0011025-12.2010.403.6120 - ANTONIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011160-24.2010.403.6120 - ROSIRES VIEIRA SPOLAOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011212-20.2010.403.6120 - MARIA LIDIA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011214-87.2010.403.6120 - AUREA DO NASCIMENTO REGINALDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011216-57.2010.403.6120 - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011218-27.2010.403.6120 - JOAO APARECIDO ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011233-93.2010.403.6120 - MARCOS BERNAL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0000776-65.2011.403.6120 - SILVANA GALHARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0001217-46.2011.403.6120 - MAURICIO DE ALMEIDA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*VI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se p*la parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0001316-16.2011.403.6120 - PAULO SERGIO STEIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0001317-98.2011.403.6120 - ADRIANO CESAR BAPTISTA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0001396-77.2011.403.6120 - IVO MARQUES DE OLIVEIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0001844-50.2011.403.6120 - MARIA JANETE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0001992-61.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA BOM STARK SIQUEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002092-16.2011.403.6120 - ALESSANDRA CARLA LIMA NUNES(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002242-94.2011.403.6120 - ELISABETE APARECIDA RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002334-72.2011.403.6120 - NEREIDE KAPP(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002335-57.2011.403.6120 - NEUZA MARIA MERIGUI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002391-90.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA BISPO RAMOS DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002444-71.2011.403.6120 - LAUDENIR DONIZETTI MOREIRA DE CAMPOS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002454-18.2011.403.6120 - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002471-54.2011.403.6120 - ALBERTINA TIBURCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002484-53.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS APARECIDO BLUNDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002577-16.2011.403.6120 - JANIMAR FERREIRA MEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002826-64.2011.403.6120 - GERMANO SAMPAIO COELHO NETO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002836-11.2011.403.6120 - BENEDITA DONIZETE BENETTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0002843-03.2011.403.6120 - DENILSON APARECIDO POLIDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003019-79.2011.403.6120 - LUIZ FERNANDO ESTEVARENGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003306-42.2011.403.6120 - APARECIDO DIAS GALLE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003621-70.2011.403.6120 - MESSIAS MARQUES DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003712-63.2011.403.6120 - CARMEN GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003730-84.2011.403.6120 - GISLAINE ELISA SASKA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003871-06.2011.403.6120 - ALEX FERNANDES(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese

de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003963-81.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO PIRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0003964-66.2011.403.6120 - JOSE SALVADOR MASSIMINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004216-69.2011.403.6120 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004522-38.2011.403.6120 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004645-36.2011.403.6120 - JONAS DE CASSIO FERREIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004715-53.2011.403.6120 - SUELI ROSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004866-19.2011.403.6120 - ARNALDO PEREIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004867-04.2011.403.6120 - CELSO APARECIDO DE PAULA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se

posteriormente a parte autora.

0004868-86.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004990-02.2011.403.6120 - CREUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0004993-54.2011.403.6120 - NEUZA HONORATO FERELI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005011-75.2011.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI PEIXE(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005130-36.2011.403.6120 - JACILEIDE SANTANA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005269-85.2011.403.6120 - MARIA AUGUSTA JUSTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005349-49.2011.403.6120 - WILSON DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005484-61.2011.403.6120 - IDA DE FATIMA MARQUES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005494-08.2011.403.6120 - BENEDITO DE SOUZA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005497-60.2011.403.6120 - JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005619-73.2011.403.6120 - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005841-41.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0005967-91.2011.403.6120 - ADENETE GONCALVES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0006093-44.2011.403.6120 - OSVALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0006920-55.2011.403.6120 - JOSE ALTINO SANTOS COLEN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de outubro de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

0008337-43.2011.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0008725-43.2011.403.6120 - ALECIO ANACLETO ROSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0009015-58.2011.403.6120 - DIRCEU LOPES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011750-64.2011.403.6120 - ODAIR STER(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011754-04.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011966-25.2011.403.6120 - LAERCIO COELHO DO NASCIMENTO(SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0011997-45.2011.403.6120 - ZENILDA DA SILVA ALMEIDA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0012118-73.2011.403.6120 - GILDASIO CARDOSO FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0012938-92.2011.403.6120 - SERGIO LUIZ DE ONOFRE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0012973-52.2011.403.6120 - RENATO CORDEIRO DE MENDONCA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

0013267-07.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ALBINO BORIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XVI) Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001568-0) - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (REPR/ P/ LUIZ APARECIDO DA SILVA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA (representado por seu genitor Luiz Aparecido da Silva) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Laércio Aparecido da Silva (representado por seu pai e curador Luiz Aparecido da Silva), qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/13. Apresentou quesitos às fls. 60/61. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente, a necessidade da citação da União Federal para integrar a lide. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/33). A decisão de fls. 34 indeferiu o requerimento do INSS de inclusão da União Federal à lide. Manifestação da parte autora às fls. 35/36, 44, 50/51, 67, 84/85, 87/88, 97/98, 128/129, 179/184, 205, 210/211 e do INSS às fls. 46, 69. Réplica às fls. 39/42. Relatórios socioeconômicos às fls. 56/58, 147/148, 174/176, 202/203. Laudo pericial médico às fls. 122/125. Manifestações do MPF às fls. 131/132, 187/188. A sentença de fls. 213/216 julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o autor não preencheu o requisito miserabilidade, já que o pai tinha condições de custear as despesas do autor. A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 220/227). Subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o Ministério Público Federal manifestou-se pela nulidade do feito, ante a ausência de manifestação do MPF quanto ao mérito da demanda. A decisão de fls. 234/236 acolheu o parecer do MPF para anular os atos processuais a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária intervenção ministerial, julgando prejudicado o recurso de apelação. Retornando os autos a esta Vara, foi dado vista ao MPF que requereu a

realização de novo estudo social (fls. 241). Ante a determinação judicial (fls. 242), novo estudo socioeconômico foi realizado (fls. 250/252). Manifestação da parte autora às fls. 255 e do Ministério Público Federal às fls. 258/258 v. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a

pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser

superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOO autor alega ser portador de esquizofrenia não tendo condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 122/125 atestou que o autor é portador de esquizofrenia; quadro este que o incapacita total e permanentemente ao trabalho; preenchendo, portanto, o requisito subjetivo à concessão do benefício pleiteado.No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 251/252) o autor vive em companhia dos senhores Santo e Neguinho (cuidadores de cavalo) em um cômodo em condições animais; inabitável; o telhado está podre e no chão há urina e fezes secas. Foi informado que só há no imóvel uma cama de solteiro e um beliche e que no fundo do cômodo há um número expressivo de pneus velhos, necessitando fiscalização. Ressaltou a senhora assistente social que na mesma data dirigiu-se à casa do pai e curador do autor Senhor Luiz Aparecido da Silva que informou ter alocado o filho naquele cômodo, pois foi o único local com o qual o autor se identificou; fornecendo, no entanto, todos os dias refeições ao requerente, esclarecendo, outrossim, que o autor é pessoa violenta; atacando pessoas e destruindo tudo que encontra. O estudo social informou que o pai do autor vive em um cômodo em condições precárias, e mobiliado com uma cama; uma tv 14 polegadas, uma mesa e duas cadeiras. A assistente social destacou que o estudo social foi encaminhado tanto à Secretaria de Saúde, considerando o estado mental do autor; quanto ao setor de fiscalização da Prefeitura, tendo em vista as condições apresentadas no imóvel em que reside o autor. Em consulta atualizada ao CNIS - que será juntado aos autos nesta oportunidade - notamos que o pai e curador do autor percebe, mensalmente, a quantia de R\$ 1.148,96 (um mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) mensais a título de aposentadoria por invalidez.Ocorre que, conforme entendimento já consolidado, a aferição da miserabilidade não está adstrita somente à renda per capita da família do postulante, mas também a outras circunstâncias fáticas que evidenciem seu estado de hipossuficiência.Nesse contexto, o relatório social destaca que o autor vive em condições precárias de higiene, salientando, ainda, que na área externa da casa há grande acúmulo de pneus, sujeitando-o aos riscos de contaminação e doenças.Essa situação, no entanto, parece estar consolidada tanto pela deficiência mental do autor, bem como pela falta de instrução ou orientação da família em que o autor se encontra amparado, problema de ordem social que, a meu ver, depende do auxílio de outras áreas técnicas da municipalidade no sentido de orientar o postulante e seus familiares quanto à necessidade de internação e tratamento do autor, e quanto aos elevados riscos à saúde decorrentes dos hábitos então praticados, promovendo, se necessário, a retirada do material armazenado no local.É certo que nem toda a situação de miserabilidade ou desamparo social será revertida pela simples concessão de um benefício de caráter pecuniário. E a grande prova dessa asserção se encontra no caso presente, em que, embora o pai do autor receba a título de aposentadoria uma quantia que não se encaixa no critério legal de hipossuficiência, o autor e seu pai vivem em uma situação de miserabilidade, não se vislumbrando de que maneira a simples concessão do benefício inicialmente postulado, poderia resgatar a família dessa situação de vulnerabilidade. Dessa forma, entendo que não restou comprovada nos autos, situação específica de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado.Ante todo o exposto, a situação da família do autor deverá ser levada ao conhecimento do órgão competente, para as providências cabíveis.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, dando-lhe ciência do noticiado nestes autos, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, no sentido de avaliar a possibilidade de proceder à internação do

autor, bem como de verificar os riscos oferecidos no local de sua moradia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(30/08/2012)

0001954-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001954-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 001954-16.2006.403.6123 Ação Ordinária Partes: SDK ELÉTRICA E ELETRONICA LTDA. X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(21/08/2012)

0000533-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000533-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CARLA JANAINA DA SILVA X FLAVIA JAQUELINE DA SILVA X HERIC ADRIANO DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000533-20.2008.403.6123 Ação Ordinária Partes: Carla Janaina da Silva e outros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(21/08/2012)

0001403-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001403-3) - CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONI BEATRIZ DRACHLER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMOES PIRES

Tipo AAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu ex-companheiro, Sr. Guilherme Amaral Simões Pires, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/23 e 59/61. Por determinação do Juízo, foi juntado aos autos extrato de pesquisa ao CNIS (fls. 27/3 e 47/49). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34, bem como determinada a inclusão do filho da autora, menor à época do óbito do pai, para compor o pólo passivo da demanda. Manifestação da parte autora às fls. 54, com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, a falta de qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus, pugnano pela improcedência da ação (fls. 68/73). Colacionou documentos às fls. 74/81. Contestação da corré Leoni, ex-esposa do falecido. (fls. 84/89). Colacionou documentos de fls. 90/180. Manifestação do MPF às fls. 194. Determinada a citação do correquerido Guilherme, filho da autora com o falecido companheiro (fls. 197), o que foi cumprido às fls. 202/203. Decretada a revelia do correu Guilherme às fls. 204. Manifestação da corré Leoni às fls. 205. Manifestação da corré Leoni às fls. 214/215. Em audiência de instrução e julgamento realizada aos 17/04/2012, compareceram a autora, o correu Guilherme Felipe Guedes Almeida Simões Pires e a testemunha Camila Faria Luz. Ausente a corré Leoni Beatriz Drachler. As demais testemunhas arroladas, declinaram, no ato da audiência, não conhecerem a autora. Concedido o prazo para que a corré Leoni Beatriz Drachler esclarecesse se renuncia ao direito sob o qual se funda a presente ação, tendo em vista o teor da petição de fls. 214/215 (fls. 225/227). Às fls. 230/231, a corré Leoni Beatriz Drachler renunciou, expressamente, ao direito sob o qual se funda a ação, reiterando o pedido de gratuidade. Alegações finais do INSS às fls. 233/234. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Concedo os benefícios da justiça gratuita à corré Leoni Beatriz Drachler. Passo ao exame da preliminar argüida. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO CASO CONCRETO. Passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é a ex-companheira de Guilherme Amaral Simões Pires, falecido em 10/07/2007 (fls. 17), com o qual alega ter convivido desde 1983. Da união concubinária, iniciada quando o de cujus ainda era casado, nasceram os

filhos Daiana Guedes Almeida Simões Pires e Guilherme Felipe Guedes Almeida Simões Pires, em 25/07/1983 e 09/04/1992, respectivamente. Buscando comprovar suas alegações a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/23 e 59/61, dentre os quais destaco: 1) Cópias de notas fiscais emitidas pela loja Magazine Luiza, em 18/04/2007, onde constam compras feitas pelo falecido, indicando seu endereço como sendo a Av. José Gomes da Rocha Leal, 14, apto 1 - Bragança Paulista (fls. 13/14); 2) Cópia da audiência de conciliação realizada em 11/09/1995, nos autos do Processo nº 471/95, ajuizado perante a 3ª Vara desta Comarca, onde foi homologado o acordo firmado entre o falecido e a autora, no qual aquele pagará aos menores Daiana e Guilherme a pensão alimentícia mensal no valor de 1/3 de sua remuneração líquida; 3) Cópia da certidão de óbito do de cujus (fls. 17); 4) Cópia da certidão de nascimento de sua filha Daiana Guedes Almeida Simões Pires, nascida em 25/07/1983 (fls. 18); 5) Cópia da certidão de nascimento de seu filho Guilherme Felipe Guedes Almeida Simões Pires, nascido em 09/04/1992 (fls. 19); 6) Cópia do contrato de união estável firmado entre a autora e o falecido, na data de 18/09/2006 (fls. 20/21); 7) Cópia de declaração de vontade para instituição de pensão previdenciária mensal à autora, genitora do filho menor do de cujus, datada de 19/03/2007 (fls. 22); 8) Cópia de escritura de reconhecimento de filho, firmada em 08/01/1993, pela qual o de cujus reconheceu sua filha Daiana (fls. 23); 9) Cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício concedido ao seu filho Guilherme Felipe Guedes Almeida S. Pires (fls. 59); 10) Cópia do extrato semestral de benefício emitido pelo INSS, relativamente à pensão por morte concedida ao seu filho, acima citado (fls. 60/61). Os documentos acima relacionados, em especial os de nº 1 a 8, evidenciam que a autora e o falecido mantiveram relacionamento conjugal, iniciado em meados de 1983, época do nascimento da primeira filha do casal, Daiana, cujo reconhecimento da paternidade sobreveio somente cerca de 10 (dez) anos após, quando o falecido já se encontrava separado judicialmente de sua esposa, a Sra. Leoni Beatriz Drachler. A questão relativa à alegada união estável estabelecida entre ambos não restou, contudo, comprovada. O documento de nº 7, emitido pelo próprio falecido, aos 19/03/2007, dá conta de que o mesmo, naquela época, não residia com a autora, tendo declarado como seu endereço a Rua Antonio da Cruz, 403, nesta cidade, enquanto a demandante mantinha residência na Rua José Gomes da Rocha Leal, 14, apto. 1 - no bairro do Taboão. O próprio depoimento da autora esclarece essa situação, tendo a mesma confessado que o falecido residia no endereço acima desde 2004, fato que se encontra comprovado documentalmente nos autos, às fls. 114. A autora também reconheceu a veracidade da declaração firmada pelo Hotel Carvalho, no sentido de que o falecido residiu naquele local no período de janeiro de 1997 a novembro de 2004 (fls. 113). Não bastasse isso, a autora confessa que o falecido, após a separação da sua ex-esposa, em meados de 1992, retornou àquele lar onde recebeu todos os cuidados necessários, já que se encontrava convalescente de um acidente de trânsito e que a autora, naquela ocasião, não possuía condições de cuidar de seu alegado companheiro, por estar sobrecarregada com os cuidados prestados ao filho do casal, Guilherme Felipe Guedes Almeida S. Pires, recém nascido à época. Os documentos carreados aos autos pela Sra. Leoni Beatriz Drachler (fls. 94, 96/97, 99/100 e 107/114, 174/175 e 177) confirmam todo o alegado pela autora, bem como, a assistência prestada pela ex-esposa ao de cujus por ocasião de sua internação, em 08/07/2007, precedente ao seu óbito, quando o mesmo foi encontrado pela família caído no chão do quarto (fls. 97). Portanto, não tendo restado comprovado nos autos que a demandante conviviu maritalmente com o falecido por ocasião de seu óbito, mas que, pelo contrário, o mesmo mantinha residência em outra localidade, não há como acolher a pretensão ora postulada. Pelo exposto, verifico que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da pensão por morte pretendida pela parte autora, sendo a improcedência do pedido, a medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC e **CONDENANDO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza da causa, valor que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei 1060/50. Julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, V do CPC, relativamente a corrê Leoni Beatriz Drachler. Honorários advocatícios indevidos. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(21/08/2012)

0000635-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000635-1) - JOEL PLACEDINO GARCIA X MARIA CONCEICAO BUENO GARCIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000635-08.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: Joel Placedino Garcia e outro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(21/08/2012)

0001601-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001601-0) - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO HENRIQUE PAREDES MACHADO - INCAPAZ X JONATAN WILHAN PAREDES MACHADO - INCAPAZ X LILIA MARIA PAREDES MACHADO
Tipo AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO, menor, absolutamente incapaz, representada por sua mãe e segunda autora, ELIANA APARECIDA LUIZ RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outros VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelas autoras acima nomeadas, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu pai e companheiro, Sr. José Fabiano Machado, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/26. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30/34). Às fls. 35, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a implantação da pensão por morte em favor da co-autora Eliana Aparecida Luiz. O INSS interpôs agravo na forma retida em face da decisão antecipatória da tutela (fls. 42/43). Citado, o réu apresentou contestação alegando inicialmente que já existem três dependentes válidos para o benefício em questão, requerendo, no caso de atendimento das pretensões das autoras, que sejam limitadas ao pagamento das parcelas vincendas e não desde a data do óbito, o que acarretaria bis in idem. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/47); colacionou os documentos de fls. 48/51. Emenda da inicial às fls. 54 para inclusão dos filhos menores do de cujus, Fábio Henrique e Jonatan, representados pela genitora, Sra. Lília Maria Paredes Machado. Às fls. 55 o INSS comprova o cumprimento da decisão de antecipação da tutela. Contrarrazões ao recurso de agravo retido às fls. 58/61. Às fls. 62 foi determinada a citação dos filhos menores Fábio Henrique e Jonatan, representados pela mãe Lília Maria Paredes Machado, bem como a citação desta última, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se de que, não contestada a demanda, será decretada a revelia. Citados os correus Fábio Henrique Paredes Machado e Jonatan Wilhan Paredes Machado, através da mãe deles, Sra. Lília Maria Paredes Machado (fls. 66/67). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 69/69 verso. Réplica à contestação do INSS às fls. 73/75. Manifestação da parte autora com relação ao parecer do Ministério Público Federal (fls. 76/79). Documentos às fls. 80/82. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 86/87. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de três testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital, juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o INSS juntasse aos autos cópia do processo administrativo de concessão dos benefícios aos corrêus Fábio e Jonatan (fls. 106/108). Às fls. 110/137 o INSS junta aos autos as cópias dos autos do procedimento administrativo acima referido. Mediante o despacho de fls. 140 foi determinada a vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação quanto ao processo administrativo que deu origem à pensão por morte 145.638.062-9, bem como para que as partes apresentem alegações finais. Manifestação da parte autora às fls. 142. Sem manifestação do INSS, conforme certidão de fls. 143. É o relatório. Fundamento e Decido. Decreto a revelia dos corrêus Fábio Henrique Paredes Machado e Jonatan Wilhan Paredes Machado, menores, devidamente citados, na pessoa de sua representante Lília Maria Paredes Machado (fls. 66/67), ante a falta de contestação ao feito. Deixo de apreciar a preliminar argüida pelo INSS, por confundir-se com o próprio mérito da ação, devendo ser analisada oportunamente. DO CASO CONCRETO. Passemos à análise da situação da parte autora. As interessadas na pensão são a companheira e a filha menor de José Fabiano Machado, falecido em 17/05/2008. A dependência econômica da filha menor de idade em face de seu pai é presumida por lei. Quanto à companheira, igualmente há presunção legal de dependência econômica, devendo, entretanto, ser comprovada a união estável. Verifico que a parte autora fez juntar aos autos documentos que evidenciam que, de fato a co-autora Eliana Aparecida Luiz e o falecido José Fabiano Machado mantiveram a união estável, na condição de marido e mulher até a data do óbito, especialmente a certidão de nascimento da filha do casal (fls. 19) e a certidão de objeto e pé, relativa aos autos da ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato de nº 090.01.2008.009239-7/000000-000, proposta por Eliana Aparecida Luiz em face de Fábio Henrique, de Jonatan e de Lília Maria Paredes Machado, onde foi prolatada a sentença nº 527/2009, julgando procedente a ação para declarar a sociedade de fato havida entre ela (Eliana Aparecida Luiz) e o falecido José Fabiano Machado, para os efeitos legais da Lei que regula o direito dos companheiros. Tal sentença transitou em julgado aos 27/03/2009 (fls. 20). Neste caso a autarquia previdenciária, uma vez declarada a existência de união estável entre a autora e o falecido companheiro, mediante sentença judicial com conhecimento de mérito transitada em julgado, não poderá negar a condição de dependente de 1ª classe da autora em face do falecido, nos termos do art. 16, inc. I da lei nº 8.213/91. Por alguns efeitos reflexos da sentença, todavia, são legitimamente atingidos certos sujeitos que não hajam sido partes no processo. Trata-se de terceiros que, embora não sejam sujeitos ativos ou passivos da própria relação jurídico-substancial versada no litígio são titulares de outras relações jurídicas que de alguma forma se relacionam com esta ou dela são dependentes. [CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 210]. Tal situação, porque revela o efetivo escopo da jurisdição dentro do sistema processual brasileiro, encerra uma manifestação de vontade do Poder Judiciário em relação ao caso concreto, gerando, uma vez composta a lide pela aplicação do direito material ao caso concreto, a imutabilidade da decisão judicial e dos efeitos jurídicos que dela decorrem, dentro da sistemática própria do stare decisis. É o que se chama de coisa julgada material, que impede a discussão da decisão e de seus efeitos, uma vez

esgotadas as vias recursais. Pois bem. Na hipótese em que a união estável tenha sido reconhecida por essa forma, parece-me absolutamente irrecusável que a coisa julgada formada no processo de conhecimento que se estabeleceu se estende ao órgão autárquico previdenciário, afetado que é na condição de terceiro reflexamente interessado na demanda. Não obstante foi realizada a prova oral a qual acabou por corroborar os documentos juntados aos autos, havendo a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmado o alegado na petição inicial. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que a autora convivia com o Sr. José Fabiano Machado, na condição de marido e mulher, havendo esse consórcio se mantido até o falecimento do cônjuge varão. A prova coligida no âmbito da instrução leva à convicção de que a autora, de fato, convivia maritalmente com o falecido segurado, restando comprovada, sem sombra de dúvida, a alegada união estável. Assim sendo, entendo preenchido o requisito da qualidade de dependente da co-autora Eliana Aparecida Luiz em relação ao de cujus. Quanto à data do início do benefício (DIB), esta deve ser a data do requerimento administrativo, devidamente comprovado às fls. 25, ou seja, 02/06/2009, nos termos do artigo 74, inciso II da Lei nº 8.213/91. Destarte, cabível a concessão da pensão por morte à co-autora Eliana Aparecida Luiz. Todavia, quanto ao requerido pela co-autora Fernanda Daniela Aparecida Machado, no sentido de receber os valores correspondentes às prestações vencidas entre a data do óbito (17/05/2008) e a data que lhe foi concedido o benefício (19/05/2009), entendo não ser cabível tal pleito. Isto porque referida pensão por morte originou-se do rateio da pensão anteriormente concedida aos irmãos da co-autora - Fábio Henrique e Jonatan - sendo que, a estes já foi paga a diferença aqui pleiteada. Desse modo, razão assiste ao INSS ao alegar que, conceder-se à autora o pagamento das prestações vencidas a partir do óbito, caracterizaria um bis in idem. Compete ao INSS o deferimento, de forma rateada, da pensão aos dependentes menores que se habilitarem, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas. Entretanto, é facultada a inscrição ou habilitação posterior de outros dependentes, mas os efeitos são contados a partir dessa inscrição ou habilitação, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da co-autora, ELIANA APARECIDA LUIZ, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2009), incluindo-se referida autora no rateio da pensão por morte já concedida aos dependentes do segurado falecido, sem efeitos retroativos, conforme acima fundamentado, confirmando-se, outrossim, a tutela antecipada concedida pela decisão de fls. 35. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C (10/08/2012)

0001661-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001661-7) - PEDRO DA CUNHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 001661-7.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: Pedro da Cunha X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/08/2012)

0001666-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001666-6) - ANTONIA APARECIDA SENZIANI DO PRADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 001666-6.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: Antonia Aparecida Senziani do Prado X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/08/2012)

0001686-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001686-1) - LUIZ GONZAGA DE GODOI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001686-54.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: Luiz Gonzaga de Godoi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a

extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/08/2012)

0001851-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001851-1) - SUELI APARECIDA MOTA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001851-04.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: Sueli Aparecida Mota da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/08/2012)

0002436-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002436-5) - ANITA SABINA DE MEDEIROS ALVES (SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 002436-56.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: Anita Sabina de Medeiros Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/08/2012)

0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 000325-65.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: Paulo Roberto da Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/08/2012)

0000480-68.2010.403.6123 (2010.61.23.000480-0) - JOSE MARIO PERALTA (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 000480-68.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: Jose Mario Peralta X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/08/2012)

0000485-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000485-0) - YONNE RAMACOTTI PUERTAS (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000485-90.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: Yonne Ramacotti Puertas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/08/2012)

0001595-27.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA BRANDAO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autora - LÚCIA APARECIDA DE LIMA BRANDÃO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária

previdenciária proposta por Lúcia Aparecida de Lima Brandão, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, José Fernando Brandão, a partir da data do óbito (11/07/2009), entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 09/54. Colacionados aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente ao falecido marido da autora (fls. 58/61). Às fls. 62 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à parte autora que promovesse a integração à lide do filho do de cujus, menor à época do óbito. Emenda à inicial às fls. 63/66, em cumprimento à determinação supra, com o ingresso de Lucas Fernando Brandão, filho da autora e do falecido, no pólo ativo da demanda. Concedido prazo à requerente para regularização da representação processual de Lucas Fernando Brandão (fls. 67), vem a autora manifestar-se nos autos, às fls. 69, requerendo a exclusão de seu filho, tendo em vista a emancipação do mesmo, nos termos da lei. Documentos às fls. 70/72, o que foi deferido às fls. 73. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 75/79). Juntou documentos às fls. 81/89. Réplica às fls. 92/96. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de três testemunhas, ocasião em que foi determinada pelo MM. Juiz a juntada de cópia da certidão de óbito do sogro da requerente, Sr. Joaquim Adão Brandão (fls. 102/104). Cumprimento da determinação supra às fls. 105/106 e juntada de extratos de pesquisa ao CNIS relativa ao sogro da autora às fls. 107/109. Alegações Finais apresentados pela parte autora às fls. 111/112. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é a esposa de José Fernando Brandão, falecido aos 11/07/2009, conforme comprovado nas certidões de óbito e de casamento, às fls. 13 e 14 dos autos. A dependência econômica da autora em relação ao falecido esposo é presumida por lei, não dependendo de comprovação. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, verifico que os documentos juntados aos autos oferecem farta prova documental dessa condição, tendo o próprio INSS concedido ao de cujus o benefício de auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade rural; forma de filiação: segurado especial no período de 20/08/2002 a 29/01/2003. Realizada a prova oral, as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar a atividade rural desenvolvida pelo falecido José Fernando Brandão junto à propriedade agrícola pertencente a seu pai, hoje também falecido. Asseveraram que o de cujus, embora sofresse de problemas de saúde, sempre desempenhou atividade agrícola, para sustento próprio e de sua família, comercializando apenas o que sobrava da produção. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural do falecido, fazendo jus, em princípio, a autora ao benefício de pensão por morte. A par disso, determinou-se à parte autora a juntada de cópia da certidão de óbito do pai do falecido, bem como de extratos de pesquisa ao CNIS relativos ao mesmo, onde se verifica que o Sr. Joaquim Adão Brandão era aposentado por idade, no ramo de atividade rural e forma de filiação especial (fls. 106 e 108/109). Assim, comprovados todos os requisitos legais, faz jus a autora à concessão da pensão por morte. Entretanto, não tendo a requerente comprovado o ingresso na via administrativa no prazo determinado no art. 74, inc. I da Lei nº 8.213/91, a data de início de benefício deve ser fixada na data da citação, ou seja, em 08/11/2010. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autorta o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (08/11/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício

diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Lúcia Aparecida de Lima Brandão; CPF: 097.049.748-25; Filha de: Vitória Ventura de Lima; NIT nº 1.230.830.897-6, Endereço: Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no Bairro do Lima Rico, Tuiuti - SP; Espécie do Benefício: (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 08/11/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Ante a sucumbência mínima da parte autora, a qual pretendia foi-lhe concedido o benefício a partir da data do óbito, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(21/08/2012)

0001701-86.2010.403.6123 - LEONTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LEONTINA OLIVEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Leontina Oliveira da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez rural, a partir da data da comprovação do início de sua incapacidade laboral, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/23. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 27/36. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 37 e determinado que a parte autora traga cópia autenticada de sua certidão de casamento, para regular instrução do feito. Manifestação da parte autora às fls. 39/46. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/55). Apresentou quesitos do INSS às fls. 56 e colacionou documentos às fls. 57/64. Laudo pericial às fls. 75/77. Manifestação da parte autora às fls. 80/82. Réplica às fls. 83/86. Manifestação do INSS às fls. 57. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO DO CONCRETO. Na petição inicial, a parte autora alega que durante toda sua vida trabalhou na lavoura exercendo qualquer função. Informa que está afastada de suas atividades, considerando que está em tratamento médico hospitalar e ambulatorial, em razão de Hérnia de disco e fratura de úmero. Por estes motivos, não consegue exercer suas funções, estando incapacitada para o trabalho. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (fls. 07); 2) Declaração emitida pela 298ª Zona Eleitoral, informando que consta no Sistema de Alistamento Eleitoral, registro em 13/08/1999, a função da autora como trabalhadora rural (fls. 08); 3) Cópia da Ficha de Identificação do Paciente, emitida pela prefeitura do Município de Tuiuti, constando a profissão da autora como sendo lavradora (fls. 09); 4) Cópia de estudo socioeconômico da autora, no qual consta sua profissão e de seu marido como lavradores (fls. 10/11); 5) Cópia de estudo socioeconômico em nome de Benedito de Fátima da Silva - marido da autora (fls. 12/13); 6) Receituário médico (fls. 14/16); 7) Carteirinha do Setor de Fisioterapia, em nome da autora (fls. 17); 8) Cópia de boletim de internação hospitalar, em nome da autora (fls. 18/19); 9) Cópia de ficha pré-consulta (fls. 20/21); 10) Termo de responsabilidade (fls. 22); 11) Comunicado de decisão da Previdência Social (fls. 23). Observo de plano, que a prova documental carreada aos autos mostra-se contraditória, uma vez que na declaração expedida pelo Juízo Eleitoral de Bragança Paulista (fls. 08) consta que a autora, ao se alistar, em 13/08/1999, declarou ser a sua profissão, lavradora. Todavia, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a requerente, desde agosto de 1996 até setembro de 2002 exerceu a ocupação de empregada doméstica, tendo recolhido contribuições previdenciárias a esse título no referido período (fls. 30/33). Ainda de acordo com os dados constantes do CNIS, a autora foi concedido à autora o benefício de auxílio doença no período de 03/09/2002 a 03/10/2002, no ramo de atividade: comerciário e forma de filiação: doméstico (fls. 36). Não obstante, foi realizada a prova oral, tendo esta se demonstrado bastante vaga e imprecisa para a comprovação do trabalho rural alegado pela autora. Isto porque os testemunhos prestados referem-se ao labor rural de demandante, mas em épocas muito remotas. Por outro lado, as testemunhas ouvidas nada souberam dizer sobre as ocupações laborais da autora em tempos mais recentes. Entendo que não restou comprovado, satisfatoriamente, a realização de atividade rural pela autora, de modo a permitir sua qualificação como segurada especial da Previdência Social. Desta feita, forçoso reconhecer-se não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada ao início de sua alegada incapacidade laborativa, conforme exigência legal, bem como o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149. Por sua vez, a prova pericial igualmente mostrou-se desfavorável à demandante, na medida em que, conforme laudo médico pericial de fls. 75/77, a autora apresenta um quadro de moléstia degenerativa na coluna lombar que não acarreta incapacidade para o trabalho. Assim sendo, seja porque não restou configurada a qualidade de segurada especial da Previdência Social da requerente, seja porque não foi constatada sua incapacidade laborativa, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (21/08/2012)

0001949-52.2010.403.6123 - MARCIA REJANE FERRAZ DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCIA REJANE FERRAZ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Márcia Rejane Ferraz da Silva, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu companheiro, Sr. Luis Carlos Fraulo, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/33. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (fls. 37/46). Às fls. 47, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 51/53); colacionou os documentos às fls. 54/60. Réplica às fls. 63/64. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de duas testemunhas. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos complementares (fls. 74/76). Manifesta-se da parte autora às fls. 77, com a juntada de documentos às fls. 78/93. Manifestação do INSS às fls. 95. Documentos às fls. 96/99. É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistentes preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. Passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que foi casada com Luis Carlos Fraulo, tendo o casal se divorciado em 14/04/2005. Informa, entretanto, que mesmo divorciados, continuaram a viver sob o mesmo teto, até o falecimento do cônjuge varão. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade (fls. 09); 2) cópia de fatura/conta de água/esgoto em nome do falecido (fls. 10); 3) cópia da certidão de casamento, com a averbação do divórcio (fls. 11); 4) cópia da cédula de identidade e do CPF do falecido (fls. 12); 5) cópia da certidão de óbito do companheiro da autora, falecido aos 29/06/2010 (fls. 13); 6) cópia da CNH de Pamela Ferraz Fraulo, filha da autora e do de cujus (fls. 14); 7) cópia da cédula de identidade e do CPF de Suellen Ferraz Fraulo, filha da autora e do de cujus (fls. 15/16); 8) cópia do pedido administrativo (fls. 17/32). Passo a verificar os requisitos legais para o benefício. Quanto à condição de segurado do de cujus, afirma a parte autora na petição inicial que, Luis Carlos Fraulo, era segurado do INSS, verifico nos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 37/46), a veracidade de sua afirmação, uma vez que o falecido era aposentado por invalidez. Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus. Cumpre analisar, finalmente, se a requerente manteve ou não a união estável com o segurado falecido, após o divórcio até a data do óbito, de modo a permitir sua qualificação como dependente do mesmo, nos termos da lei. Nesse ponto, observo que a documentação juntada aos autos evidencia fato diverso do alegado pela demandante. Com efeito, na certidão de óbito do Sr. Luis Carlos Fraulo (fls. 13) foi declarado como sendo de sua residência o endereço à rua Advogado Zeferino Vasconcelos, nº 261, bairro Lavapés, Bragança Paulista - SP, endereço este constante dos demais documentos juntados com a inicial. Em relação à autora há uma incongruência, consistente no fato de que, no documento de fls. 23, consta endereço diverso, ou seja, rua Francisco Vergilli, nº 42, Vila Sta. Libânia. Os documentos juntados após a audiência de instrução e julgamento (fls. 80/93) declaram que a autora e o de cujus encontravam-se separados há mais de 02 anos, razão porque requereram a homologação de acordo visando o divórcio direto. Quanto à prova oral colhida nos autos, esta se mostrou bastante contraditória, na medida em que a parte autora reiterou suas alegações iniciais no sentido de que embora tivesse se separado de seu marido no ano de 2005, a separação de fato não ocorreu, posto que continuaram a morar juntos. Afirmou a requerente que sempre trabalhou e após a aposentadoria por invalidez de seu ex-cônjuge começou a desenvolver o comércio em bar e lanchonete. Justificou que precisava trabalhar para suprir as necessidades de suas filhas e também de seu falecido ex-marido. Atualmente trabalha na profissão de esteticista, em um salão de beleza de propriedade de sua filha. Após o divórcio o casal passou a morar em uma casa, localizada nos fundos da residência da mãe da autora, situação que perdurou até a data do óbito do Sr. Luis Carlos Fraulo. Após o falecimento do ex-marido a autora mudou-se para um sítio. Já a testemunha Gisele Franco de Moraes declarou que é cliente da autora no salão de beleza onde a mesma trabalha. Afirmou que o marido da demandante freqüentava o salão. Informou que a autora mora em um sítio. Por sua vez, a testemunha Erivando Teixeira de Freitas declarou ser o arrendatário do bar pertencente à autora e seu falecido marido, onde desenvolve o comércio de um bar. Asseverou que a autora e seu marido moravam em residência localizada na rua de trás daquela onde se localiza o bar. Moraram naquele local até a data do falecimento do de cujus, quando, então, a autora mudou-se. O certo é que o conjunto da prova produzida nos autos não leva a conclusão de que a autora e o falecido ex-cônjuge mantiveram a união estável, morando juntos até a data do óbito. A par disso, a própria autora confessou, em seu depoimento pessoal, que sempre trabalhou, visando seu sustento e

o de sua família. Especialmente no período posterior à aposentadoria por invalidez de seu ex-marido, fato que, por si só, já desfaz a presunção relativa de que era dependente economicamente do ex-marido. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Se é certo que a dependência econômica não precisa ser total e exclusiva para fins de pensão por morte, também não é menos verdade que algum grau de dependência deve existir no seio familiar em estudo. O que se vislumbrou no caso, entretanto, é situação bem diversa, em que havia total independência econômica entre o casal. Assim, seja pela não caracterização da condição de companheira da autora com relação ao de cujus; seja porque se evidenciou a ausência de dependência econômica em relação a ele, não restaram preenchidos os requisitos para o benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido como medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza da causa, valor que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei 1060/50. Custas indevidas, por ter o feito se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (06/07/2012)

0002053-44.2010.403.6123 - JOAO BATISTA GOMES (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **ME** Embargos de Declaração Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 51/55, alegando ter nela havido contradição e omissão, pois que, ao condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de verificar duplicidade em período constante tanto na atividade rural como na atividade urbana, bem como omissão quanto à causa de reconhecimento do último vínculo em CTPS até 08/11/2010, já que consta em extrato de CNIS recolhimentos somente até 05/2001. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão em parte à embargante. De fato, houve concomitância na contagem de certo período de tempo, considerado tanto como de labor rural quanto de trabalho urbano, e que deve ser, portanto, recalculado. No que se refere à omissão, entendo não assistir razão ao embargante. Isto porque, quanto à atividade urbana foi considerada a vigência do contrato de trabalho até a data da citação do INSS para a lide, na medida em que não consta encerramento do vínculo em CTPS e todos os testemunhos colhidos em audiência indicaram com precisão que o autor permanece trabalhando para Teodoro Neto. Desta forma, acolho em parte os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando contradição apontada, fazer constar no item **DO CASO CONCRETO** da sentença de fls. 51/55, os seguintes termos, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor apenas no período de 01/01/1975 (ano a que se refere o doc. de fls. 17) a 31/07/1976 (data anterior ao primeiro vínculo em CTPS) e de 26/03/1981 (data posterior ao fim do vínculo em CTPS) a 09/07/1982 (data anterior ao segundo vínculo em CTPS), num total de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto à atividade urbana, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos, comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns, num total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, consoante planilha. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de serviço, tempo este suficiente para a concessão do benefício pleiteado.. Int. (06/08/2012)

0002145-22.2010.403.6123 - MARIA INEZ SANT ANA EMILIO (SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: **AAÇÃO ORDINÁRIA** AUTORA: MARIA INEZ SANTANA EMÍLIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Maria Inez SantAna Emílio, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.

Documentos às fls. 10/17. Colacionados aos autos extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 21/27). Às fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada à autora a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período laborado em atividades urbanas pelo marido. Às fls. 34, manifestação da autora pela não existência de outras provas materiais além daquelas já colacionadas aos autos, que foi recebida às fls. 35, porém considerada como não cumprida a determinação judicial. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual, em razão de falta de requerimento administrativo prévio e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação (fls. 36/42); colacionou documentos de fls. 43/44. Réplica às fls. 48/62. Realizada audiência de instrução às fls. 70/72, foram os autos chamados à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO CASO CONCRETO Na petição inicial, alega a parte autora que iniciou atividade rural na adolescência, com seus pais. Após o casamento, continuou o labor rural juntamente com o marido, como bóia-fria, até os dias de hoje. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG e CPF (fls. 12); 2) cópia de Certidão de nascimento da autora, ocorrido aos 18/02/1954, onde constam ambos genitores como lavradores (fls. 13); 3) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 14/06/1969, constando a profissão do nubente como oleiro e da autora como prendas domésticas. (fls. 14); 4) cópias da CTPS da autora (fls. 15/17). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício. É preciso, ainda, anotar que os elementos de prova relativos ao seu pai e/ou marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em companhia dos mesmos, pois é comum no meio rural que a filha e esposa passe a ajudar o pai e/ou marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao pai ou ao cônjuge varão à filha ou à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. -.-.-.-.-. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Ab initio, consigno que o início de prova documental (certidão de nascimento da autora) mostra-se precário e extemporâneo ao afirmado trabalho rural exercido. Outrossim, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que o marido da autora apresenta inúmeros vínculos em CTPS, no extenso período de 1973 a 2000, de natureza urbana, sendo que desde 13/03/2001 encontra-se o mesmo aposentado por tempo de contribuição (fls. 21/27), o que comprova a desvinculação do marido das lides campesinas. Assim, tendo em vista que o marido da autora desvinculou-se do trabalho no campo, passando a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida pelo mesmo. Ademais, não há, nos autos, qualquer documento indicativo de trabalho rural pela própria autora em período imediatamente anterior à data em que a mesma completou a idade mínima para o benefício aqui pleiteado (in casu, 2009). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição do reconhecimento do pedido, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal, não tendo como qualificar a autora como segurada especial da Previdência Social. Nada obstante, foi realizada a prova oral, na qual a autora terminou por confessar que parou de trabalhar há mais de 10 anos, o que foi confirmado pelos

depoimentos testemunhais. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/08/2012)

0002229-23.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002229-23.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: Antonio Aparecido Bueno de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(17/08/2012)

0002239-67.2010.403.6123 - ANTONIO BATISTA CESAR DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Antonio Batista César de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/34. Colacionado aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 39/45. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestações da parte autora às fls. 48/52 e 68/69. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/56). Colacionou os documentos de fls. 58/61. Réplica às fls. 64/67. Às fls. 73/74, o i. causidico da parte autora se manifestou, juntando a certidão de óbito do autor, requerendo prazo para eventual habilitação de herdeiros, o que foi deferido às fls. 76, porém não atendido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Noticiado o óbito do autor, com a concessão de prazo para a habilitação de sucessores, tal prazo decorreu in albis, conforme certidão de fls. 77. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(21/08/2012)

0002273-42.2010.403.6123 - TEREZINHA FRANCO DE GODOI(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TEREZINHA FRANCO DE GODOI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Terezinha Franco de Godoi, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/19. Colacionados aos autos extratos de pesquisa junto ao CNIS (fls. 23/31). Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada à autora a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período laborado em atividades urbanas pelo marido, bem como de cópia autenticada de comprovante de endereço, o que foi parcialmente cumprido com a manifestação de fls. 67 e documentos de fls. 68/69. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/37); colacionou documentos de fls. 38/55. Réplica às fls. 59/64. Realizada audiência de instrução às fls. 72/74, foram os autos chamados à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, alega a parte autora que iniciou atividade rural na adolescência, com seus pais. Após o casamento, continuou o labor rural juntamente com o marido, em regime de economia familiar, até os dias de hoje. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG e CPF (fls. 13); 2) cópia de Certidão de nascimento da autora, ocorrido aos 20/08/1954, onde constam ambos genitores como lavradores (fls. 16); 3) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 15/07/1972, constando a profissão do nubente como operário e da autora como prendas domésticas. (fls. 14, em duplicata às fls. 15); 4) cópias da CTPS da autora (fls. 17/19). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao

implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício. É preciso, ainda, anotar que os elementos de prova relativos ao seu pai e/ou marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em companhia dos mesmos, pois é comum no meio rural que a filha e esposa passe a ajudar o pai e/ou marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao pai ou ao cônjuge varão à filha ou à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. -.-.-.-.-.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Ab initio, consigno que o início de prova documental (certidão de nascimento da autora) mostra-se precário e extemporâneo ao afirmado trabalho rural como exercido durante toda a vida laborativa pela parte autora. Outrossim, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que o marido da autora apresenta inúmeros vínculos em CTPS, no extenso período de 1966 a 2010, de natureza urbana, em indústrias, sendo que desde 30/07/1996 encontra-se o mesmo aposentado por tempo de contribuição (fls. 54), o que comprova a desvinculação do marido das lides campesinas. Assim, tendo em vista que o marido da autora desvinculou-se do trabalho no campo, passando a desenvolver atividade urbana, restou desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida pelo mesmo. Ademais, não há, nos autos, qualquer documento indicativo de trabalho rural pela própria autora em período imediatamente anterior à data em que a mesma completou a idade mínima para o benefício aqui pleiteado (in casu, 2009). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição do reconhecimento do pedido, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal, não tendo como qualificar a autora como segurada especial da Previdência Social. Nada obstante, foi realizada a prova oral, na qual restou esclarecido que o serviço da autora é incipiente, tendo sido os depoimentos testemunhais insatisfatórios e insuficientes à caracterização da requerente como segurada especial da Previdência Social. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/08/2012)

0000856-20.2011.403.6123 - PEDRO GARCIA(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: PEDRO GARCIA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, formulada por Pedro Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar seu benefício previdenciário limitado aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Documentos a fls. 11/21. Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 23. Mediante o despacho de fls. 25 foi concedido prazo à parte autora a fim de que promovesse o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como para que justificasse a possível prevenção apontada às fls. 23. Às fls. 26/27 a parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional

de Informações Sociais - CNIS às fls. 28/29. Mediante a decisão de fls. 30/31 foi indeferido o pedido de assistência judiciária, determinando-se ao autor que emendasse a inicial para recolher as custas iniciais no prazo de cinco dias. Às fls. 33, a parte autora requer prazo de 10 dias improrrogáveis para a apresentação do comprovante de recolhimento de custas processuais. Deferido o prazo requerido, foi comprovado o recolhimento das custas iniciais às fls. 44/45. Determinada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumprisse integralmente a decisão de fls. 25 e 30/31, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas às fls. 37. Intimada pessoalmente a parte autora, manifesta-se às fls. 44, protestando pela dilação de prazo para juntada de documento hábil à verificação da prevenção apontada nos autos, o que foi deferido às fls. 46. Decurso de prazo para o cumprimento do despacho supracitado, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico, no presente feito, que a parte autora deixou de cumprir determinação, no sentido de justificar a possível prevenção apontada às fls. 23, para o que foi intimada por diversas vezes, inclusive, pessoalmente às fls. 40/41. Assim, o caso é de extinção do processo, haja vista o abandono da causa pelo autor. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas, ex lege. P. R. I. (13/08/2012)

0000865-79.2011.403.6123 - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Autora - MARIA VERNARDINA ACEDO LOPES DA CRUZ Ré - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a repetição de valores retidos na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física incidente sobre proventos de pensão e complementação da aposentadoria da autora. Sustenta-se, em síntese, que a autora, na qualidade de pensionista do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em razão de sua moléstia (neoplasia maligna - câncer de mama, CID C43 e C44), está isenta do pagamento do IRRF, nos termos do inc. XIV do art. 6º da Lei 7.713/88. Não obstante, a autora vem experimentando descontos em seu benefício, contrariamente ao disposto na legislação vigente. Sustenta que requereu e obteve, na via administrativa, a concessão da isenção relativa ao pagamento do tributo devido, mas necessita do recurso à via da ação ordinária para obter a repetição dos valores já recolhidos por meio de retenção em folha de pagamento. Junta documentos às fls. 07/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 58. Citada, a União Federal apresenta contestação ao feito (fls. 67/70), sustentando não haver base probatória suficiente para o acolhimento do pleito inicial, já que não há documentação suficiente comprovando o enquadramento da requerente junto à situação legal isentiva do tributo. Réplica às fls. 73/74. Laudo médico pericial realizado às fls. 95/103. Manifestações da autora às fls. 106 e da ré às fls. 108. Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A ação procede, indiscutivelmente. A situação de enquadramento da contribuinte autora junto à norma de isenção tributária ficou amplamente comprovada nos autos, não apenas porque a condição de pensionista da autora é, efetivamente, incontroversa, bem como porque ficou plenamente configurada hipótese de ser a mesma portadora de neoplasia maligna mamária, apta a perfazer o enquadramento no favor legal aqui em comento. Com efeito, extraído do laudo médico-pericial efetivado nestes autos que, em conclusão, verbis (fls. 102): A autora requerente é portadora de Neoplasia de Mama realizado tratamento curativo e apresenta seqüelas de tratamento instaladas que a incapacitam de realizar movimentos com força e extensão de membro superior direito. A Autora tem incapacidade laboral parcial e permanente do ponto de vista oncológico. Sendo assim, está demonstrada a situação concreta que permite o enquadramento da contribuinte dentro da hipótese prevista no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88, nos termos seguintes: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...omissis...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Sendo assim, a retenção na fonte dos valores relativos à tributação não é devido, em razão de que aquilo que foi descontado é de ser repetido. Aliás, esta condição da requerente já foi admitida até mesmo do ponto de vista administrativo, no que a requerente pleiteou e obteve, junto ao órgão pagador do benefício (BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN), a isenção relativa ao pagamento ao IR incidente, cabendo a ação apenas para reaver os valores retidos na fonte. Como, conforme está documentado nos autos, a autora passou a perceber o benefício a partir de 26/09/1999, fls. 78, a partir dessa data é que seria cabível a devolução das importâncias que ficaram retidas pela fonte pagadora. Entretanto, incide à espécie a prescrição quinquenária das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Como a presente demanda veio ao protocolo judiciária da presente Subseção aos 20/05/2011, estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas recolhidas anteriormente ao

quinqüênio legal, a saber, até 20/05/2006. A partir desta data até o dia da implementação definitiva da decisão administrativa que concedeu a isenção à requerente, é que deverá se efetuar o cálculo do montante devido em repetição. Atualização do montante a ser repetido mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se: Ementa PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. SELIC. LEGALIDADE. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais.2. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF. Precedentes: Resp 737751/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 1º.08.2005; AgRg no REsp 380.509/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 30.09.2004.3. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.4. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e ERESP. 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005.5. Os índices a serem utilizados na atualização dos valores, na esteira da orientação assentada na 1ª Seção em matéria análoga (repetição e compensação tributárias) são os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 6. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido parcialmente. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258). Como os créditos a recuperar são todos posteriores a janeiro de 1996, possível a aplicação da taxa SELIC para todo o período. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I e IV do CPC. CONDENO a ré a devolver à autora aquilo que, a título de Imposto de Renda - Pessoa Física incidente sobre os seus proventos de pensão, foi recolhido, desde 20/05/2006 até a data da efetiva implementação da decisão administrativa que concedeu a isenção tributária à ora requerente, tudo devidamente atualizado através da taxa SELIC, em valor a ser devidamente apurado em ulterior fase de execução. DECLARO a prescrição da pretensão inicial, no que se refere à restituição dos recolhimentos tributários ocorridos antes do quinqüênio que antecedeu o ajuizamento (20/05/2006). Dada à sucumbência mínima da parte autora, arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(20/08/2012)

0001096-09.2011.403.6123 - ISIDORIO DA SILVA TEIXEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ISIDORIO DA SILVA TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 5/11. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 16/21. Às fls. 22/22 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já que o autor recebe o benefício de auxílio-doença. No mérito alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnano

pela improcedência do pedido (fls. 25/31). Apresentou quesitos às fls. 32 e documentos às fls. 33/38. Juntada do laudo pericial médico às fls. 54/57. Réplica às fls. 59/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de falta de interesse de agir, considerando-se que o autor já recebe o benefício de auxílio-doença confunde-se com o mérito e com ele será analisado. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho em decorrência de sérios problemas de saúde. O laudo de fls. 54/57 atestou que o autor - que conta com 37 anos - é portador de hérnia discal lombar, corrigida cirurgicamente em maio de 2009, encontrando-se incapacitado total e definitivamente para a função de ajudante geral; ressaltando, no entanto, em resposta ao quesito 7 apresentado pelo réu (fls. 56), que há possibilidade do exercício de outras atividades profissionais que não demandem esforço físico, concluindo, assim, pela incapacidade parcial ao trabalho (quesito 10 - fls. 56). Em análise ao extrato atualizado do CNIS, que será nesta oportunidade juntado aos autos, notamos que o réu vem concedendo ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/08/2012)

0001443-42.2011.403.6123 - ADEMIR TURMAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autor: ADEMIR TURMAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, formulada por Ademir Turman em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar seu benefício previdenciário, de modo a readequar a renda mensal inicial, excluindo-se a limitação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Documentos a fls. 19/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27. Citado, o INSS contestou o feito alegando a necessidade de emenda à inicial. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/39). Colacionou documentos às fls. 40/54. Réplica às fls. 56/69. Mediante a decisão de fls. 72 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, dentre outras providências. Parecer e cálculos do Setor de cálculos às fls. 75/78. A fls. 81, o autor desistiu da ação, requerendo a extinção do feito. Intimado a manifestar-se, o INSS deixou transcorrer, in albis o prazo para tanto (fls. 83). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora, tendo em vista a ausência de manifestação do Instituto-réu, para o que foi devidamente intimado (fls. 83). **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (10/08/2012)

0001548-19.2011.403.6123 - JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/12. Extratos do CNIS juntados às fls. 17/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19. Relatório socioeconômico às fls. 24/26. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/37). Quesitos apresentados às fls. 37 v e documentos às fls. 38/41. Réplica às fls. 44/47. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 57/60. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE

AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do

estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 08/02/2008. Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661. Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO. Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 24/03/2010. Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010. Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA. Relator. Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora, na inicial, que é idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O requisito subjetivo está comprovado às fls. 10. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 24/26) a autora reside com seu esposo João Evangelista (79 anos) que está aposentado e com seus filhos Ulisses (40 anos - pintor, trabalhando sem registro em carteira) e Orlando (47 anos - desempregado). Esclareceu o laudo que a autora reside em casa própria, composta de cinco cômodos e guarnece com mobiliário básico. Foi informada uma renda familiar de

um salário-mínimo, proveniente da aposentadoria do marido da autora. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. É certo que os filhos da autora integram o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º da Lei nº 8742/1993. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Não obstante conste que um filho da autora vive de bicos e o outro se encontra desempregado, nada há nos autos a comprovar que não possam se esforçar para encontrar um trabalho e ajudar os seus pais que já são idosos, já que com eles vivem e estão em idade produtiva (40 e 47 anos). Ademais em consulta ao CNIS nota-se que o filho Ulisses possui vários vínculos empregatício ao longo dos anos, encontrando-se, apenas no momento, sem vínculo. Os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que, embora a requerente tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; há familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito vulnerabilidade social justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no

artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/08/2012)

0001998-59.2011.403.6123 - MARIA GONZAGA DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA : MARIA GONZAGA DE SOUZARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/26.Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 31/33.Às fls. 34 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestações da autora, com a juntada de documentos (fls. 35/38 e 39/41), as quais foram recebidas como aditamento à inicial (fls. 42).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/46). Apresentou quesitos às fls. 46v/47. Juntou documentos às fls. 48/64.Juntada do laudo médico pericial às fls. 70/79.Manifestação da autora sobre o laudo (fls. 82/83).Réplica às fls. 84/86.Rol de testemunhas às fls. 87.Ciência do INSS (fls. 88).É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o

segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que é segurada da previdência social, encontrando-se incapacitada para o trabalho, por ser portadora de displasia fibrosa e tumores nos braços. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 71/79 atestou que a autora apresenta Encondroma em osso (rádio), tendo sido realizado tratamento cirúrgico, mas com recidiva do tumor local e seqüelas cirúrgicas severas, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Atestou como data de início da incapacidade a data da biópsia, em 03/07/2009. Dessa forma, a autora preenche um dos requisitos autorizadores para a aposentadoria por invalidez, cumprindo analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 31/33), verifico que a autora começou a contribuir à Previdência Social em 02/05/2008 e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 18/04/2009 a 04/08/2011; período em que foi constatada sua incapacidade para o trabalho, conforme explicita a perícia; preenchendo, pois, os requisitos qualidade de segurada e carência. Nesse sentido, sendo a autora portadora de incapacidade total e permanente e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada a partir da data da cessação do auxílio-doença (fls. 50), nos termos do pedido, ou seja, 05/08/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a MARIA GONZAGA DE SOUZA, CPF 303.229.428-29; inscrição 1.649.788.565-0; filha de Ivonete Bezerra de Sousa, residente à Rua José Gomes da Silva, nº 51, Jardim Recreio Bragantino; Bragança Paulista - SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 05/08/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) desde a citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 05/08/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 89, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/08/2012)

0002524-26.2011.403.6123 - JOSE FLAVIO COSTA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO Autor: JOSÉ FLÁVIO COSTA Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual se pretende compelir a ré a restituir ao autor uma parcela da retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre pagamento de atrasados relativos a verbas rescisórias de contrato de trabalho, deferidas em sede de reclamatória trabalhista. Sustenta a parte autora que, não fosse o atraso experimentado no pagamento das verbas a que faz jus, a sua tributação na fonte (sobre as parcelas mensais de salário devidas) teria se dado por alíquota diversa de tributação do IR. Entretanto, como houve reconhecimento de valores devidos em sede de ação trabalhista, o acúmulo de parcelas foi maior. Quando o pagamento foi, ao final, realizado, a alíquota foi aplicada segundo o seu percentual máximo, incidente sobre o total pago de uma única vez. Não tivesse ocorrido o atraso no pagamento, esta situação não teria ocorrido, razão pela qual é necessária a ação para a correção desta situação. Sustenta, por igual, que não incide a tributação sobre os juros de mora incidentes sobre o principal, já que estes ostentam nítido caráter indenizatório. Junta documentos às fls. 15/70. Citada, União Federal contesta o pleito inicial, fls. 76/78, aduzindo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão. Réplica às fls. 81/83. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em termos para julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria de cunho eminentemente jurídico, desnecessária a realização de prova por testemunha ou perito. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir, nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Passo ao exame do mérito do pedido. Analiso, ex officio, a questão da prescrição. DA PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição quinquenal porque o Imposto incidiu de uma única vez, sobre o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte. Como o recolhimento tributário aqui em epígrafe foi realizado em 2009 (dezembro de 2009, fls. 61/62), não existe qualquer possibilidade de reconhecimento de prescrição. Não há a menor dúvida de que o termo a quo para a fluência do prazo prescricional para ações que questionam débitos tributários é a data do efetivo recolhimento indevido. Tendo este ocorrido em 2009, não há que se cogitar de prescrição de nenhuma parcela. Analiso o tema de fundo da controvérsia. DA TRIBUTAÇÃO SOBRE VERBAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA. Preliminarmente, verifico que o autor efetivamente teve o reconhecido, por meio de reclamação trabalhista, o direito à percepção de verbas rescisórias com os respectivos atrasos a tanto relativos, que foram pagos, em parcela única. Sobre este montante total incidiu percentual de tributação levando em consideração o valor total dos atrasados gerados, o que implicou, obviamente, a adoção de uma alíquota tributária segundo percentual majorado. O autor, então, requer que, tendo em vista a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o valor da sua efetiva massa salarial, seja este percentual aplicado sobre o total dos rendimentos atrasados pagos em parcela única. Assim posta a questão, verifico que não subsiste qualquer dúvida em relação à procedência do pedido inicial. Isso pela simples, mas suficiente razão de que o pagamento em atraso das verbas aqui em causa decorreu, em verdade, da conduta do empregador, que, houvesse pago o devido, nos momentos adequados, sem a geração de quaisquer valores em atraso, não se teria efetivado o lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda, pela alíquota máxima que acabou sendo adotada. É este o inequívoco posicionamento da jurisprudência: Processo: AgRg no Ag 766896 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006/0086014-7 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 19.03.2007 p. 287 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. 3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público,

ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. E a razão de ser do precedente é muito simples: não há base jurídica para a adoção de uma determinada alíquota de tributação apenas porque - em virtude de vicissitudes próprias à forma como o pagamento foi efetuado - o crédito em relação ao contribuinte foi adimplido em parcela única. Não se trata, aqui, de empregar analogia em matéria tributária, ou estender as hipóteses de isenção de tributação. Longe disso. Trata-se, isso sim, de conferir o exato limite à incidência da norma tributária. JUROS MORATÓRIOS No que se refere aos juros moratórios pagos como consectário do reconhecimento do direito do contribuinte, vinha entendendo, em consonância com alguma jurisprudência, que cabia, em relação ao tema, solução harmônica. Dever-se-ia implementar, no que se refere à incidência do tributo em questão sobre os juros moratórios, a inteligência de que os juros são parcelas acessórias à verba principal, e, exatamente por esta razão, têm a mesma natureza jurídica desta. Assim, como as verbas rescisórias aqui guerreadas ostentam natureza salarial, os juros decorrentes da mora no seu pagamento terão exatamente a mesma natureza, razão porque, também com relação a eles, incidiria a exação em tela. Neste sentido, posicionamento, então, firmado pelo E. STJ: Processo : AgRg no REsp 1058437 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0106694-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte : DJe 04/09/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Sucede que, posteriormente, o STJ alterou esta linha de pensamento, para passar a entender que os juros refletem, em verdade, natureza indenizatória, reposição de perdas sofridas, não incidindo, portanto, a norma jurídica respeitante à tributação. Por todos os inúmeros precedentes neste sentido, cito posição jurisprudencial formado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que acolhe essa pretensão, inclusive com base em precedentes do STJ. Processo : AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 15/06/2012 PAGINA: 664 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. In casu, documentos acostados aos autos comprovam que a ação foi proposta antes de escoado o prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento do tributo, não havendo que se falar em prescrição dos valores reclamados. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as

tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.3. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.4. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008.5. Não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas recebidas em ação trabalhista, vez que possuem natureza jurídica indenizatória.6. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008).7. No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009).8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (grifei).Data da Decisão: 05/06/2012Data da Publicação: 15/06/2012Não incide o tributo, portanto, sobre o montante percebido pelo reclamante a título de juros de mora. Procede, em ambos os pontos, a repetição por ele pleiteada. A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais. Não é de hoje que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se inclinando no sentido de que, a partir de 01/01/1996, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95, incide, de forma singular, taxa SELIC como forma de atualização do indébito tributário. Tendo o fato aqui lastimado ocorrido em data bastante posterior a essa é indubitosa a incidência dessa forma de atualização, a esteira dos precedentes. Neste sentido: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1É procedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a restituir ao autor a diferença entre a alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre os montantes percebidos pelo autor, mensalmente, a título salarial, e aquela que foi efetivamente aplicada quando do pagamento integral dos atrasados relativos às verbas rescisórias apuradas em reclamação trabalhista, bem assim os valores da tributação incidentes sobre o montante percebido a título de juros moratórios. Atualização do principal, desde a data da indevida retenção, pela Taxa SELIC, sem o acréscimo de nenhum outro consectário.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a ré, vencida, com honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, estipulo em R\$ 1.000,00. P.R.I.(20/08/2012)

0000086-90.2012.403.6123 - JOSE RICARDO APARECIDO BORGES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: JOSÉ RICARDO APARECIDO BORGES Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 78/81, alegando haver a mesma incorrido em omissão, ante a falta de manifestação sobre os períodos compreendidos entre 01/05/2002 a 31/12/2006, na Empresa Auto Posto Bela Vista de Joanópolis Ltda. e de 01/09/2007 até a presente data, na Empresa Auto Posto Gigante de Joanópolis Ltda., alegando haver o autor laborado sob condições especiais nesses períodos, pretendendo, assim, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial - código 46. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. De fato, a decisão ora embargada reflete nitidamente a intenção deste juízo de não incluir os períodos acima mencionados dentre aqueles em que se reconheceu o direito à conversão em tempo de serviço comum, tendo em vista a ausência dos documentos legais para comprovação de atividade especial, nos quais vem descritas as funções desenvolvidas pelo autor, deixando extreme de qualquer dúvida o caráter especial da atividade laborativa. Além disso, pretende o requerente, em sede de embargos de declaração, a reforma da sentença, a fim de que lhe concedido o benefício diverso do pleiteado na

inicial, qual seja, o de aposentadoria especial (B-46), quando a pretensão inicial se refere à aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos laborados sob condições especiais (B-42). Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 78/81. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(14/08/2012)

0000203-81.2012.403.6123 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/92, alegando haver a mesma incorrido em contradição, pretendendo seja reconhecido o direito de conversão de períodos laborados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. De fato, não há que se falar em conversão de períodos laborados sob condições especiais, com o acréscimo ao tempo de serviço do percentual de 1.40 (homem) ou 1.20 (mulher), uma vez que a pretensão da parte autora é a de concessão de aposentadoria especial (B-46), o qual tem como requisito essencial o exercício de atividade laborativa sob condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 86/92. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(14/08/2012)

0000270-46.2012.403.6123 - JOSE HARLLEY DE AZEVEDO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSÉ HARLLEY DE AZEVEDO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por JOSÉ HARLLEY DE AZEVEDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal inicial do mesmo, aplicando-se o fator previdenciário mais favorável. Juntou documentos às fls. 07/11. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 17/21). Juntou documentos às fls. 22/23. Réplica às fls. 27/29. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. I - Da decadência do direito postulado Considerando a data do início do benefício (DIB: 07/02/2002 - fls. 09) e a data do ajuizamento da presente demanda em 07/02/2012 (fls. 02), objetivando a revisão do ato de concessão, verifico ter transcorrido prazo superior ao quinquídio previsto na Medida Provisória 1663-15/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, a qual reduziu o prazo decadencial de 10 para 5 anos, tendo tal regra vigorado até 19/11/2003, posto que, em 20/11/2003 foi editada a MP 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº. 8213/91. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida

Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência quinquenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuir regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados a contar de 02/04/97, se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 02/07/09 (fl. 02). 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. Apelação do particular prejudicada. (Processo AC 20098500033955 - AC - Apelação Cível - 493127 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data: 30/09/2010 - Página: 500) Diante da fundamentação acima, reconheço a decadência do direito alegado, restando prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.** Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/08/2012)

0000287-82.2012.403.6123 - AUGUSTO DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA **AUTOR:** AUGUSTO DA SILVA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, ETC.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Augusto da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana, com períodos exercidos sob condições especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 10/46. Colacionados extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 51/53. Mediante a decisão de fls. 54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 56/68). Colacionou os documentos de fls. 69/71. Manifestação do autor requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 74). Réplica às fls. 75/76. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO** A firma o autor, na inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, com longo período de exercício de atividade especial, qual seja, a de motorista de ônibus e caminhão. Todavia, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS negou sua pretensão. Entende fazer jus ao benefício pleiteado. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópias do RG e CPF (fls. 12); 2) Cópias da CTPS (fls. 18/24); 3) Cópias de documentos relativos ao contrato de trabalho na empresa Lázaro Gonçalves (fls. 27/30); 4) Cópias de formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e PPPs (fls. 31/37). **DA ATIVIDADE URBANA** Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social

após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...)

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora, contando atualmente 63 anos de idade, pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especiais a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 31/37 - Informações Sobre a Atividades Exercidas em Condições Especiais e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - os quais descrevem as atividades do autor na função de motorista de ônibus e caminhão nos períodos de 01/11/1986 a 17/09/1988; 03/01/1989 a 20/07/1989; 01/02/1990 a 08/01/1991; 01/11/1992 a 14/11/1993 e de 01/02/1997 a 29/08/2011. DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é negável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à

semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego rodoviário deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Desprezando qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória nº 1.561, convertida na Lei nº 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público.Assim, conforme fundamentado acima, faz jus o demandante à conversão

desses períodos de atividade especiais em comuns, os quais, convertidos, perfazem um total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço/contribuição até a data da citação, já que até a data do requerimento administrativo (16/09/11 - fls. 14) o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente para a almejada aposentadoria proporcional, conforme tabela de cálculo do pedágio anexa. Conclui-se, portanto, que o autor possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cumprido, também, o autor o requisito carência, uma vez que conta contribuições acima do exigido por lei para a percepção do benefício pleiteado. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação (27/02/2012 - fls. 54).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, extingo o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para os fins de: a) declarar, para fins previdenciários, o exercício de atividades sob condições especiais, na condição de motorista de ônibus e caminhão, nos períodos acima declinados; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor acima nomeado (DIB = 27/02/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, AUGUSTO DA SILVA, filho de Aparecida Ribeiro da Silva, CPF nº 024.790.938-67, NIT 1.040.553.780-5 residente na rua Amâncio Mazzaropi, nº 699, Bairro Vila David, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 27/02/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Sai ciente e intimada a parte presente. P.R.I.C.(10/08/2012)

0000315-50.2012.403.6123 - LICIO PINHEIRO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LÍCIO PINHEIRO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por LÍCIO PINHEIRO DE SOUZA objetivando o reconhecimento do período laborado sob condições especiais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que lhe foi concedido, alterando-se o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 100% do salário de benefício, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/29). Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição. No mérito, alegou que seguiu a legislação vigente à época na concessão do benefício do autor, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/43). Colacionou documentos às fls. 44/50. Manifestações às fls. 53 e 24/55. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 133.508.355-0) concedido em favor da parte autora aos 16/09/2004, ante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, não considerado como tal no cálculo da RMI do referido benefício. DO CASO CONCRETO: Afirmou a parte autora na peça vestibular ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas em condições especiais.

Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar o caráter especial do trabalho exercido no período de 13/03/1979 a 18/10/1999, junto à Cooperativa de Laticínio Bragança Paulista Ltda., não tendo efetuado a devida conversão. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos, em especial, os seguintes documentos: 1) Cópias de correspondência encaminhada pelo INSS ao autor (fls. 17), bem como a resposta dada à Autarquia (fls. 18/20); 2) Cópia da Declaração firmada pelo Médico Veterinário Diretor do Escritório de Defesa Agropecuária de Bragança Paulista (fls. 21); 3) Cópia da Declaração firmada pela Cooperativa de Laticínios de Bragança Paulista Ltda. (fls. 22); 4) Cópia da correspondência encaminhada pelo INSS ao postulante, informando-lhe o indeferimento do pedido de revisão (fls. 23); 5) Cópia do formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudo técnico individual de avaliação ambiental (fls. 24/26); 6) Cópia do Resumo de Documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido pela Autarquia, onde constam os períodos considerados para fins de aposentadoria ao demandante (fls. 27/28); 7) Cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 29). A questão dos autos, portanto, refere-se à análise dos documentos apresentados pelo autor, a fim de se perquirir se comprovam o exercício de atividade sob condições especiais junto à Cooperativa de Laticínio Bragança Paulista Ltda., no período de 13/03/1979 a 18/10/1999, com a sua respectiva conversão em tempo comum e, por consequência, a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16/09/2004 (fls. 29) na modalidade proporcional. Os documentos colacionados aos autos, especialmente citados acima sob os números 02, 03 e 05, comprovam que o autor no período de 13/03/1979 a 18/10/1999, em que laborou na Farmácia Veterinária, exercendo a função de auxiliar de farmácia, realizava suas atividades, assim descritas: ...venda e manipulação de produtos químicos a base de organofosforados, clorados e produtos cumarínicos e vacinas biológicas com cepas vivas. Recebia e manipulava materiais patogênicos acondicionando-os para exames laboratoriais tais como vísceras de animais suspeitos de raiva, fetos de animais suspeitos de brucelose, partes de membros de animais suspeitos de cabunculo bovino e secreções e matéria orgânica de animais suspeitos de infecções diversas. (fls. 25). O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais juntado às fls. 24, também esclarece que a exposição aos agentes nocivos se dava de modo habitual e permanente. O Instituto-réu, quando da concessão do benefício ao autor, não considerou tal período como exercido sob condições especiais, tendo o computado como tempo comum, conforme se vê dos extratos de fls. 27/28, somando um total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo esse considerado na Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 29. A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologistas); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto n.º 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a)

trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita:(...)- Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68. - Em seguida, o Decreto n 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material.3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO). Diante da fundamentação acima, é evidente que a atividade de auxiliar de farmácia exercida pelo demandante deve ser enquadrada como especial. Desse modo, somando o tempo de atividade comum reconhecido pela Autarquia, como tempo exercido sob condições especiais, ora reconhecido, perfaz um total de 48 (quarenta e oito) anos, 11 (onze)

meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela de tempo de atividade a ser juntada aos autos, motivo pelo qual, a revisão postulada merece acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais no período de 13/03/1979 a 18/10/1999, laborado junto à Cooperativa de Laticínio Bragança Paulista Ltda. e CONDENAR o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição do autor, com conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data da concessão (16/09/2004), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (13/08/2012)

0000325-94.2012.403.6123 - CLEIDE DE CAMARGO SALLES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora: Cleide de Camargo Salles Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, pelos seguintes motivos: 1) a autora é aposentada por invalidez, com data de início em 23/11/2005 (NB 546.591.543-5), decorrente de um auxílio-doença concedido em 22/11/2005; 2) quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS deixou de aplicar no cálculo da renda mensal inicial o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/38). Às fls. 42 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito alegando, em síntese, que, por ocasião da conversão do auxílio-doença na aposentadoria por invalidez, aplicou a legislação vigente, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido (fls. 43/45). Juntou documentos às fls. 46/56. Réplica (fls. 61/63). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (negritei)(...) Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048 - DE 06 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 7/05/1999, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme se lê do dispositivo abaixo: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (negritei) Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que

determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.(...)(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.(...)(STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.(...)(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009).Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, que atendeu aos ditames legais, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(13/08/2012)

0000440-18.2012.403.6123 - JOSE PAIXAO SILVA DA CRUZ(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSÉ PAIXAO SILVA DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por José Paixão Silva da Cruz, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte, entendendo estarem preenchidos os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos às fls.13/41.Às fls. 45, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 48/56.Às fls. 59/60, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido.É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 48/56 e 59/60 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí.P.R.I.(14/08/2012)

0000455-84.2012.403.6123 - ROZINEIDE BERNARDI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ROZINEIDE BERNARDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ROZINEIDE BERNARDE objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/24. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 29/34. Mediante a decisão de fls. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/41). Reconheceu, no entanto, o período de 21/11/1994 a 15/03/2001 exercido em condições especiais, promovendo sua conversão em tempo comum. Juntou documentos às fls. 42/110. Especificação de provas e réplica às fls. 113/115. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega a autora, nascida aos 08/01/1962, atualmente contando 50 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com período laborado sob condições especiais, fazendo jus ao benefício ora

postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/24, dentre os quais destaco: 1. cópia do RG e CPF (fls. 12); 2. cópias da CTPS (fls. 14/22); 3. cópias do formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 23) e do laudo técnico (fls. 24). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certo período para que, uma vez convertido, seja somado à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especiais verifico tratar-se daquela em que a demandante exerceu a função de ajudante de manutenção

junto à Casa Nossa Senhora da Paz - Ação Franciscana, no período de 21/11/1994 a 15/03/2001, conforme documentos de fls. 23/24, o qual foi reconhecido pelo INSS em sua contestação, não sendo objeto, portanto, de análise por esse Juízo, face à ausência de controvérsia. Resta, portanto, reconhecido o direito à conversão do período em exame. Saliento, por oportuno, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn; TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO; TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Anoto, ainda, que o período laborado junto à Casa N. S. da Paz, de 05/05/86 a 01/04/87 (fls. 30 do CNIS) não será considerado nesta decisão, posto que sequer postulado na inicial. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora no período de 21/11/1994 a 15/03/2001, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), e especial acima reconhecida, perfaz um total de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que a autora cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação, qual seja, 22/03/2012 - fls. 35. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, no período constante da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação (DIB= 22/03/2012 - fls. 35), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ROZINEIDE BERNARDE, filha de Domélia Pinhat Sacrini, CPF nº 035.476.928-65, NIT nº 1.086.016.475-3, residente na rua Zenovia Cioban, 119 - Cidade Planejada, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 22/03/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (13/08/2012)

0000481-82.2012.403.6123 - NIVALDO ALVES DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NIVALDO ALVES DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por NIVALDO ALVES DE LIMA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o reconhecimento de atividade urbana exercida em condição especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/19. Juntada de extrato do CNIS às fls. 24/25. Às fls. 26, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de carência da ação, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/31). Colacionou os documentos às fls. 32/33. Réplica às fls. 36/37. É o

relatório.Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise da preliminar argüida pelo INSS.I - Da Carência Da Ação - Ausência De Interesse Processual - Ausência de Prévio Requerimento na Via Administrativa Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo.Passo ao exame do mérito.DO CASO CONCRETOAfirma o autor, nascido aos 25/03/1954 e, portanto, contando atualmente 58 anos de idade, que exerceu diversas atividades urbanas, sob condições especiais, contando com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os documentos de fls. 05/19, dentre os quais destaco:1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08);2) cópias da CTPS do autor (fls. 10/17);3) cópia do PPP (fls. 18/19). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta

Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, pretende, a parte autora, o reconhecimento de atividades que alega ter exercido sob condições especiais.Quanto aos vínculos empregatícios registrados na carteira de trabalho do autor, observo que o INSS não teceu qualquer impugnação, motivo pelo qual devem ser aceitos, para os fins da presente demanda.Em relação, contudo, à alegação de exercício de atividades sob condições especiais, anoto que o autor não fez juntar aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar tais alegações, tais como os formulários específicos SB 40, DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, nem tampouco quaisquer laudos técnicos que pudessem atestar a exposição a agentes agressivos à saúde.O único período que pode ser considerado como exercido sob condições especiais e convertido em tempo comum é o de 06/05/2009 a 30/07/2009, constante do PPP de fls. 18/19, face à exposição de ruído acima dos limites legais (91 dB).No entanto, somando-se o tempo exercido em condição especial, ora reconhecido, com o tempo exercido em condições comuns, perfaz um total de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, tempo esse insuficiente para a concessão do benefício almejado.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60.Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.(13/08/2012)

0000709-57.2012.403.6123 - REGINALDO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: REGINALDO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINALDO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/46. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 51/53. Mediante a decisão de fls. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/62). Reconheceu, no entanto, a atividade especial exercida no período de 29/11/1988 a 05/03/1997. Juntou documentos às fls. 63/67. Réplica às fls. 72/74. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 07/09/1965, atualmente contando 46 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/46, dentre os quais destaco:1. cópia do RG e CPF do autor (fls. 09);2. cópias da CTPS do autor (fls. 12/21);3. cópias dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos técnicos (fls. 24; 26; 27/41; 43; 44/45). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com

relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que no período de 29/11/1988 a 05/13/1997, laborado junto à empresa Tyco Eletro-Eletrônica Ltda. (atual denominação da empresa AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda.), não houve controvérsia pelo INSS, havendo este reconhecido na contestação de fls. 58/62 o caráter especial do referido período, ante a presença do fator de risco ruído em nível superior ao limite estabelecido à época. No que se refere aos períodos de 04/01/1983 a 27/10/1986 e de 16/03/1987 a 28/11/1988, exercidos na empresa Mecânica Thiene Ltda., os formulários de fls. 24 e 26, bem como o laudo técnico de fls. 27/41, dão conta de que o autor exerceu suas atividades junto ao Setor Bancada/Ferramentaria, estando sujeito ao ruído de 86 dB, portanto acima do limite imposto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo

apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 04/01/1983 a 27/10/1986; de 16/03/1987 a 28/11/1988 e de 29/11/1988 a 05/13/1997. Somados os períodos laborados em atividades especiais, tanto o reconhecido pela Autarquia, quanto os ora reconhecidos, devidamente convertidos em tempo de serviço comum, somam 19 (dezenove) anos, 03 (três) e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35(trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, qual seja, 19/04/2012 - fls. 56. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 19/04/2012 - fls. 56), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, REGINALDO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, filho de Irene Aparecida Oliveira, CPF nº 068.725.248-20, NIT nº 1.205.888.155-0, residente na Rua Álvaro Lima PE, nº 06, Jardim Dr. Julio M. Filho, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 19/04/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o

INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(13/08/2012)

0000894-95.2012.403.6123 - VERA LUCIA MATHIAS BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: VERA LÚCIA MATHIAS BUENORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para, ato contínuo, aposentá-la por idade. Junta documentos fls. 06/29. Mediante o despacho de fls. 33 foi a parte autora instada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de trazer a fundamentação jurídica do pedido, nos termos do art. 282, inc. III do CPC. Manifestação da parte autora às fls. 39/40. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer.Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa

ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa

desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria

jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do tempo de serviço/contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço/contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (13/08/2012)

0000953-83.2012.403.6123 - ELIAS FRANCISCO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ELIAS FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIAS FRANCISCO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/41. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 46/48. Mediante a decisão de fls. 49 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/57). Juntou documentos às fls. 58/63. Réplica às fls. 67/69. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 12/12/1969, atualmente contando 42 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/41, dentre os quais destaco: 1. cópia da CNH do autor (fls. 09); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 11/38); 3. cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/40). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a

aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que nos períodos de 11/07/1989 a 01/11/1997 e de 01/04/1998 a 02/12/1998, laborados junto à empresa Expandra Estamparia e Molas Ltda., não houve controvérsia pelo INSS, havendo este reconhecido na contestação de fls. 53/57 o caráter especial dos referidos períodos, ante a presença do fator de risco ruído em nível superior ao limite estabelecido à época. No que se refere ao período de 03/12/1998 a 26/04/2012 (data do PPP - fls. 39/40), o formulário dá conta de que o autor exerceu a função de motorista no setor de Produção, estando sujeito ao ruído de 92,3 Db, portanto acima dos limites impostos pelo Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e pelo Decreto nº 4.882/2003, que eram de 90 e 85 dB, respectivamente. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª

Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período de 03/12/1998 a 26/04/2012. Somados os períodos laborados em atividades especiais de 11/07/1989 a 01/11/1997 e de 01/04/1998 a 02/12/1998, reconhecidos pela Autarquia, e de 03/12/1998 a 26/04/2012, ora reconhecidos, devidamente convertidos em tempo de serviço comum, somam 31 (trinta e um) anos e 04 (quatro) meses de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35(trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, qual seja, 22/05/2012 - fls. 51. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 22/05/2012 - fls. 51), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ELIAS FRANCISCO, filho de Maria Sabina Francisco, CPF nº 120.803.448-03, NIT nº 1.209.989.414-2, residente na Rua José Domingues, nº 310, Centro, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 22/05/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(10/08/2012)

0000979-81.2012.403.6123 - SYLVANA MARIA LUSCRI LEME(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X MARCOS NASCIMENTO E SILVA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, qualificado na inicial, em face de MARCOS NASCIMENTO E SILVA, médico perito do INSS, objetivando a condenação do réu em indenização por danos morais, sob o fundamento de recusa deste em periciar a autora em dia agendado, sob o alegação de que estava com uma Cédula de Identidade RG antiga ou inválida. Documentos às fls.

06/59. Instada a se manifestar quanto ao interesse em dirigir a presente ação indenizatória em face da entidade de Direito Público (INSS), fls. 31, a autora afirma não ter interesse de incluir no pólo passivo referida autarquia, fls. 32. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza: As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, Subseção incluída na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Entretanto, sendo o réu pessoa física, não está incluído no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, o processamento e julgamento do presente feito infere-se à competência de uma das Varas da Justiça Estadual Comum. Observo, pois, que devidamente intimada a se manifestar quanto ao interesse em dirigir a presente ação também em face da Entidade de Direito Público a legitimar a este Juízo Federal a competência para a presidência da demanda, a autora expressamente se manifestou de forma contrária, fls. 32. Desta forma, foge deste Juízo Federal a competência para a presente ação. Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de ATIBAIA /SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.

0000987-58.2012.403.6123 - MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA (SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 74/76 como emenda à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Ainda, os exames trazidos pela parte autora que se encontram na contracapa dos autos deverão ser acautelados em Secretaria, devendo os mesmos serem encaminhados ao perito nomeado para a devida avaliação, quando da realização da perícia. Int. (07/08/2012)

0001534-98.2012.403.6123 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001534-98.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: REGINA CELIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 09/10 e juntou documentos às fls. 11/30. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 34/38. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão

previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.(06/08/2012)

0001535-83.2012.403.6123 - DAIANE DANIELA MORAES BUENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Benefício Assistencial Autora: Daiane Daniela Moraes Bueno - incapaz, representada por sua mãe e curadora, Cecília Aparecida de Moraes Bueno Endereço para realização do relatório: Rua Lazaro Gonçalves nº 45 -Jardim São Miguel -Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: _____/_____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/68. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 72/75. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico, da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora às fls. 20/41, que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo, com sentença transitada em julgado (Processo nº 0001459-40.2004.403.6123) e o presente feito, uma vez que distintas as causas de pedir. Fica assim, afastada a prevenção apontada às fls. 70. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Renata Parissi Buainain, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/_____. Ao SEDI para inclusão do nome da representante legal da autora, conforme documentos de fls. 13/14. (07/08/2012)

0001539-23.2012.403.6123 - FABIO BELTRAME DA COSTA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO

MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício Assistencial Autor: FABIO BELTRAME DA COSTA Endereço para realização do relatório: Avenida das Cerejeiras nº 15-Lago do Moinho -Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: _____/_____- cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 10/11 e juntou documentos às fls. 14/25. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 29/31. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Deise Oliveira de Souza, CRM: 115.335, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/_____. (06/08/2012)

0001555-74.2012.403.6123 - RAQUEL CHANDERE PASTORA DE OLIVEIRA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001555-74.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RAQUEL CHANDERE PASTORA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/91. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 95/104. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava

Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108.273, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.(07/08/2012)

0001557-44.2012.403.6123 - ANTONIO VEJA ROMEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: ANTÔNIO VEJA ROMEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora para obtenção de benefício mais vantajoso, com pedido de indenização por danos morais. Junta documentos fls. 26/75. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta

TurmaData da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº.:128Relator(a) Desembargador Federal Lazaro GuimarãesDecisão UNÂNIMEEmenta Previdenciário. Pedido de desaposentação e novaaposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.Data Publicação 07/07/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutes e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite.[MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutes fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a

percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos *ex nunc* (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem

constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, do tempo de serviço/contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei nº 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço/contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço/contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato

voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (17/08/2012)

0001563-51.2012.403.6123 - MIGUEL MENDES SANTANA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAUTOR: MIGUEL MENDES SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, afastando o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Junta documentos fls. 15/22. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.002412-2, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: (...) Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e

atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 -

Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(21/08/2012)

0001565-21.2012.403.6123 - LUIZ AFFONSO DE FREITAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAUTOR: LUIS AFFONSO DE FREITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, afastando o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Junta documentos fls. 15/21. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.002412-2, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:(...)Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da

República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n° 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n° 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC N° 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC n° 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3° do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei n° 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC n° 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei n° 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n° 8.213, de 1991, art. 29, I e 7°, com a redação da Lei n° 9.876, de 1999)(TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(21/08/2012)

0001588-64.2012.403.6123 - MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAUTOR: MARINALVA DOS SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, afastando o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Junta documentos fls. 13/18. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.002412-2, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:(...)Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da

decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876 , de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876 , de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(21/08/2012)

0001589-49.2012.403.6123 - MONICA APARECIDA PALMA EGYDIO GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAUTOR: MONICA APARECIDA PALMA EGYDIO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, afastando o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Junta documentos fls. 15/20. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.002412-2, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:(...)Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator

previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta

e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(21/08/2012)

0001636-23.2012.403.6123 - NASCIMENTO PEREIRA GOMES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001636-23.2012.403.6123 benefício assistencial Autor: NASCIMENTO PEREIRA GOMES Endereço para realização do relatório: Rua Dr. Afonso da Silva Brandão nº 35, Conjunto Julieta Cristina - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: _____ / _____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/31. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 35/36). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém prestação e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. A par disso, verifico que o pedido na via administrativa foi indeferido, de acordo com os documentos de fls. 31 e fls. 36. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____ / _____. Int. (14/08/2012)

0001667-43.2012.403.6123 - TEREZA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 05 e juntou documentos às fls. 08/17. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 21/31. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Douglas Collina Martins, CRM: 22.896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int. (21/08/2012)

0001669-13.2012.403.6123 - MARIA DO ROSARIO NUNES MARTINEZ (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
benefício Assistencial autora: MARIA DO ROSARIO NUNES MARTINEZ endereço para realização do relatório: Rua Fausto Paget nº 395 - Cidade Planejada I - Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: _____ / _____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203 inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. apresentou

quesitos às fls. 11 e juntou documentos às fls. 12/59. O relatório. Decido. E firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefio, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isso porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Esta forma, entendendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Ite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Inada, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 a Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. E verá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contido na Portaria nº 23/2010 deste juízo. O fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Irvase este como ofício, identificado como nº _____ / _____.21/08/2012)

0001738-45.2012.403.6123 - ADRIANA APARECIDA DIAS (SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autora: ADRIANA APARECIDA DIAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de encerramento de conta corrente, e de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão dita indevida, do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Alega a autora, em síntese, que em janeiro de 2008, procedeu a abertura de conta corrente junto à ré (nº 001.00002499.9), para o recebimento de salário como professora no Colégio D. José Lafayette Ferreira Álvares. Sustenta que trabalhou aproximadamente três meses na referida escola, e, logo após o recebimento das verbas trabalhistas, encerrou a conta corrente acima mencionada. Declara que nunca mais utilizou qualquer serviço atrelado à conta, tendo recebido, na data de 31/12/08, uma correspondência do banco réu, comunicando o encerramento. Anota que, para surpresa de sua parte, no final do mês de abril do corrente ano, recebeu duas correspondências (SERASA e SCPC) comunicando um débito no valor de R\$ 1.866, 17 (Hum mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), referente a um suposto empréstimo vinculado à conta corrente anteriormente mencionada. Aduz que solicitou esclarecimentos perante a ré, entretanto, as atendentes da agência se limitaram a informar que tratava-se de juros do cheque especial devidos desde 2009, decorrentes da falta de pagamento de tarifas bancárias. Sustenta que regressou à agência em julho deste ano, solicitando, formalmente, explicações do banco réu, no entanto, a atendente se recusou a protocolar citado documento. Explica que, diante da negativa do banco, no mês de agosto, solicitou informações a respeito da origem da dívida junto à Ouvidoria da instituição bancária, porém o caso foi devolvido ao SAC. Aduz a autora que o fato gerador da dívida não é ponto pacífico, já que as cartas enviadas pelo banco indicam um empréstimo como sendo a causa da dívida, e as atendentes da agência, afirmam ser de juros de cheque especial. Pleiteia, liminarmente, a exclusão de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de humilhação e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 14/29. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pela interessada. Com efeito, existe nos autos comprovação de que havia previsão de encerramento da conta corrente da autora (n. 001.00002499.9), previsto para o dia 31/12/2008, em documento emitido pelo próprio banco, juntado às fls. 17, e da inclusão do nome da autora, na data de 27/02/2012, nos cadastros de restrição ao crédito, conforme extratos de fls. 18/19. Assim, por esse motivo, não há, ao menos em linha de princípio, justificativa para a inclusão do nome da requerente perante as citadas entidades de proteção ao crédito. Dessa forma, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida

pretendida pela autora. Do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie à exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cite-se. P.R.I.(31/08/2012)

0001754-96.2012.403.6123 - WILLIAM DE MORAES(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: WILLIAM DE MORAESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da permanência dita indevida, do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Para tanto, alega o autor, em síntese, que em 24/01/2011, comprou diversos materiais de construção na Casa Primos, tendo feito o pagamento com vários cheques pré-datados. Explica que, por não conseguir arcar com todos os pagamentos, dois cheques foram devolvidos (n. 900026 e n. 900048), depositados, respectivamente, nos dias 20/07/11 e 19/07/11. Aduz que, no mês de julho do mesmo ano, regularizou sua situação financeira, pagando os cheques devidos junto a Casa Primos. Declara que em 01/08/11, solicitou à requerida, a exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, entretanto, um dos cheques foi mantido como não baixado. Sustenta que por diversas vezes, tentou resolver a questão na seara administrativa, porém, em várias consultas realizadas junto à SERASA, a última datada de 18/06/12, ainda consta a ocorrência de cheque devolvido. Junta documentos às fls. 09/17. É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seEntendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pela interessada. Com efeito, existe nos autos comprovação de que foi efetuada a solicitação de exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, na data de 01/08/11, em documento emitido pelo próprio banco, juntado às fls. 13, e da inclusão do nome do autor, em consulta realizada nos dias 02/02/12, 09/02/12 e 18/06/12, nos cadastros de restrição ao crédito, conforme extratos de fls. 14/16. Assim, por esse motivo, não há, ao menos em linha de princípio, justificativa para a inclusão do nome da requerente perante as citadas entidades de proteção ao crédito.Dessa forma, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pela autora. Do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie à exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cite-se. P.R.I.(04/09/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000858-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000858-9) - WALTER BENEDITO X VERUSCA LETICIA BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Processo nº 000858-9.2006.403.6123Ação OrdináriaPartes: Verusca Leticia Benedito X Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(21/08/2012)

0001859-49.2007.403.6123 (2007.61.23.001859-9) - LEONIDIA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO SUMÁRIAAUTORA: LEONÍDIA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação previdenciária proposta por Leonídia da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. em conceder-lhe aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 20/26 e 77.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 30/33.Às fls. 34 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo prévio; no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/42). Colacionou

documentos de fls. 43/47. Sobreveio sentença, julgando improcedente a ação (fls. 48/50). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 53/66), recebido às fls. 67. Por decisão monocrática, foi declarada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos a esta Vara Federal (fls. 70/71). Designação de audiência às fls. 74. Manifestação da parte autora às fls. 76. Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas. Na oportunidade, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 80/83), que não foi aceita pela demandante (fls. 84/88). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pela INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, a autora alegou que durante toda a sua vida exerceu a atividade de lavradora, desde a infância, com seus pais; posteriormente, após o seu casamento, passou a dedicar-se à atividade rural em conjunto com seu marido. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 22); 2) cópias da CTPS da autora (fls. 23/24); 3) cópia da certidão de casamento da autora, sem data legível, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 25); 4) cópia da certidão de óbito do marido da autora, ocorrido aos 11/09/1991, constando a profissão do mesmo como sendo lavrador aposentado (fls. 26); 5) cópia de registro de usucapião de imóvel rural, datado de 21/11/2005, constando a profissão da autora como lavradora (fls. 77). Os documentos constantes nos itens 4 e 5 acima servem como início de prova material da alegada atividade rural. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. O documento relacionado no item 03 não há de ser considerado, tendo em vista que a data de sua expedição encontra-se totalmente ilegível. Já os de itens 04 e 05 fornecem indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, constituindo um início razoável de prova documental contemporânea à atividade rural que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Ademais, segundo pesquisa CNIS, ora juntada, constato que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural de seu falecido esposo, desde 11/09/1991. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Com relação ao requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelo documento de fls. 22, que completou aos 10/06/1990. Quanto à data do início do benefício, deve ser considerada a data da citação (06/12/2007 - fls. 36). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO

PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação (06/12/2007), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Leonídia da Silva; CPF: 182.091.348-17; Filha de: Senhorinha Maria de Jesus; Endereço: Bairro da Aparecidinha, Sítio São Pedro, zona rural, Município de Pinhalzinho/SP; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 06/12/2007; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença de fls. 48/50 (Súmula nº 111 do STJ), tendo em conta que o dilargamento do tempo de tramitação da causa decorreu de ato imputável exclusivamente à autora, que, de forma injustificada, deixou de comparecer ao ato de instrução ali realizado. Não pode ser imputada ao réu a responsabilidade pela mora que decorreu de omissão da autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do código de Processo Civil.P.R.I.C.(16/08/2012)

0002155-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002155-8) - LUIZ DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002155-03.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: Luiz de Moraes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/08/2012)

0002215-39.2010.403.6123 - ELCI QUEIROZ DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002215-39.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: Elci Queiroz dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/08/2012)

0000796-47.2011.403.6123 - MARIA RAMOS DE SOUZA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000796-47.2011.403.6123 Ação Ordinária Partes: Maria Ramos de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (17/08/2012)

ALVARA JUDICIAL

0001663-06.2012.403.6123 - CAROLINE STEPHANIE CAMPOS - INCAPAZ X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, pelo presente alvará judicial, vislumbra solucionar questões completamente divergentes e sem o nexo causal a legitimar a presente, caracterizando verdadeira inadequação da via eleita. Ocorre que, em suma, o que se pretende por meio deste alvará judicial, de jurisdição voluntária é: a) habilitação perante a Previdência Social para recebimento de pensão por morte do de cujus; b) levantamento de verbas depositadas em conta de FGTS do de cujus; No tocante a primeira das pretensões acima discriminadas, emissão de alvará judicial, para dar entrada no pedido de pensão por morte e a retirada dos valores depositados (fls. 03) (sic), carece a parte autora de interesse de agir na modalidade necessidade. Isto porque é absolutamente desnecessário o aparelhamento do pedido administrativo com alvará judicial. Devem as requerentes aviar o pedido administrativo diretamente junto à autarquia previdenciária. Ausente está a situação de necessidade de recurso à via jurisdicional, patenteia-se a própria inexistência do interesse de agir que, no dizer do emérito VICENTE GRECO FILHO, é assim caracterizado: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou da legalidade da pretensão. [Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 13 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 80]. Mais adiante, prossegue o mestre processualista das Arcadas do Largo de São Francisco: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. [Op. cit., p. 83]. É o caso em pauta, já que se afigura inviável sustentar a necessidade do recurso ao Judiciário para a obtenção de um direito que o autor já dispõe, consoante dispositivo legal contido no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Patenteou-se hipótese de inépcia da inicial, vez que presente situação de manifesta ausência de interesse de agir, a justificar o indeferimento liminar da petição inicial. Quanto ao segundo pedido, de autorização para levantamento de FGTS, em decorrência do falecimento do titular, é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. Assim determina a Súmula nº 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular. Nesse mesmo sentido, maciça jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Processo RMS 21160 / SP ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0002009-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI N 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. NÃO-CABIMENTO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. FUNDAMENTO NÃO-IMPUGNADO. QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular falecido. Acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Recurso ordinário no qual se alega incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão do interesse da CEF no feito. No mérito, afirma-se que o acórdão recorrido teria violado frontalmente o art. 4, I, da LC nº 110/2001, pois criou nova hipótese de liberação dos saldos do FGTS não prevista em lei. Parecer do MPF opinando pelo não-provimento do recurso. 2. O voto condutor do acórdão recorrido prendeu-se à análise de duas preliminares: a) competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente mandamus; b) não-cabimento do writ em face de decisão judicial recorrível. 3. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ que preconiza: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. No que concerne ao não-cabimento de mandado de segurança em face de decisão que determina o levantamento de valores relativos ao FGTS, não se vislumbra, no teor do recurso ordinário, impugnação a esse fundamento. Prejudicada a análise das questões pertinentes ao mérito, sobre as quais não se pronunciou o Tribunal de origem. 5. Recurso ordinário não-provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Do exposto, forte nos fundamentos supra aduzidos: a) Com relação ao pedido de alvará para ingresso de procedimento administrativo junto ao INSS, INDEFIRO

LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e o faço para EXTINGÜIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 295, inciso III, c.c. art. 267, incisos I e VI do CPC. b) Com relação ao pedido de alvará judicial para levantamento de valores atinentes ao FGTS e PIS do de cujus, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente para processar o feito com as homenagens deste Juízo, procedidas as anotações devidas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 527

CARTA PRECATORIA

0006423-58.2012.403.6103 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA BARANAUSKAS ME E OUTRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, remeta-se a presente ao Juízo de Direito da Comarca de Campos do Jordão-SP, com as cautelas de praxe.

0003050-62.2012.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ALVES DE SENE X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Expeça-se mandado de citação e intimação, nos termos da carta precatória. Após o cumprimento, devolva-se, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-66.2012.403.6118 - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP146268 - LEONARDO ALAMINO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 140/187: Recebo como aditamento à petição inicial. A documentação de fls. 145/167 não alterou a convicção deste Juízo exarada na decisão de fls. 136, razão pela qual mantenho o indeferimento liminar. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0003094-81.2012.403.6121 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Pretende o impetrante seja concedida liminar para garantir a manutenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/148.269.138-5), bem como seja determinada a suspensão da cobrança de débito até decisão final. Pretende, por fim, a concessão da segurança definitiva para que possa receber duas aposentadorias a que tem direito (pelo Sistema da Previdência Social e pelo REJUR). Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. Notifiquem-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, conforme endereço constante da petição inicial. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0) - HELOISE DOS SANTOS ROSA (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Providencie o impetrante no prazo de 20 (vinte) dias os documentos requeridos pelo impetrado, à f. 258, devendo ser encaminhados diretamente à Delagacia da Receita Federal, para as devidas providências, devendo o impetrante comprovar o envio, juntando aos autos comprovante de entrega protocolizado. Retifique-se a autuação para constar a classe 206, execução contra a Fazenda Pública.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3681

EXECUCAO FISCAL

0000330-08.2001.403.6122 (2001.61.22.000330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAPONGA IND/ E COM/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARSENI NITCHIPURENCO

Providencie a exequente o recolhimento da diligência do oficial de Justiça, no valor de R\$ 13,59, necessário ao cumprimento do ato deprecado, junto à Comarca de Araras-SP. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, pelo prazo de 90 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003414-11.2001.403.6124 (2001.61.24.003414-9) - MARIA DO CARMO DIAS RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que, no Egrégio Tribunal, foram apensados aos presentes os autos da Apelação Cível nº 95.03.086213-2, referentes ao Processo nº 625/1995, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jales, que não foram distribuídos neste Juízo. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia para estes autos do V. Acórdão de fls. 43/47, da R. Decisão de fl. 57, do V. Acórdão de fls. 61/65, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 67, todas da Apelação Cível acima mencionada. Após, determino o desapensamento daqueles autos dos presentes e sua remessa à SUDP para distribuição por dependência a este feito, vindo aqueles autos conclusos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000792-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000792-0) - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito; após o decurso in albis do prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001311-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001311-0) - DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DECISÃO / OFÍCIO Compulsando os autos, verifico que a União Federal sustenta, como preliminar de contestação, a ocorrência de coisa julgada. Isso porque, segundo ela, a discussão posta nestes autos já teria sido anteriormente decidida dentro dos autos nº 0000998-65.2004.403.6124, em fase de cumprimento de sentença. No entanto, verifico que tal feito encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual determino, por ora, a juntada dos extratos processuais que confirmam essa situação e, também, a expedição de ofício àquele órgão jurisdicional solicitando o envio de cópia das principais peças daquele feito e do feito nº 0001230-38.2008.403.6124 (Embargos à Execução), o qual também lhe diz respeito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1050/2012 - SPD - THC, endereçado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Luiz Stefanini, integrante da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, também, relator dos processos nº 0000998-65.2004.403.6124 e 0001230-38.2008.403.6124, com endereço na Av. Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Sul, São Paulo/SP, com cópia de fls. 02/06, 145/148 e desta decisão, para que encaminhe a este Juízo Federal de Jales/SP (24ª Subseção Judiciária) uma cópia das principais peças processuais e, também das principais decisões proferidas nos autos nº 0000998-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000998-3) e 0001230-38.2008.403.6124 (2008.61.24.001230-6), informando, ainda, o atual estágio processual destes, como forma de apurar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a resposta do ofício, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de agosto de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001868-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001868-4) - THATIANA PESSUTO PIVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Thatiana Pessuto Piva, qualificada nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, visando a anulação de atos administrativos, auto de infração e termo de embargo/interdição, e consequente inscrição em dívida ativa. Diz, em apertada síntese, que foi autuada, pelo Ibama, sob o fundamento de que estaria, sem autorização do órgão competente, utilizando-se de área de preservação permanente (APP), localizada às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Tanto a multa, quanto o embargo a interdição levada à efeito pelo Ibama têm como objeto rancho de lazer no Condomínio Entre Rios, em Mira Estrela - SP. Teria edificado, e plantado árvores frutíferas, em desacordo com a Resolução Conama n.º 302. Contudo, discorda do entendimento administrativo, considerando-o manifestamente injusto, e valendo-se de vários argumentos, entende que as infrações devam ser anuladas. Com a inicial, junta documentos de interesse. Indeferi o pedido de antecipação de tutela. Peticionou a autora, juntando aos autos cópia de decisão proferida em mandado de segurança, e que teria pertinência com a matéria posta em discussão na demanda ajuizada. Requereu a autora a reconsideração da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Peticionou a autora, juntando aos autos cópia de sentença proferida em processo que julgou procedente pedido de anulação de multas aplicadas pelo Ibama. Citado, o Ibama ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Instruiu, a resposta, com documentos. Deferi a juntada aos autos da documentação, e, no mesmo despacho, mantive os termos da decisão indeferitória. A autora foi ouvida sobre a resposta. Instadas as partes a especificar os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, a autora requereu a oitiva de testemunhas, e o Ibama o julgamento antecipado da lide. Deferi a oitiva de testemunhas. Foram expedidas cartas precatórias. Foram ouvidas as testemunhas arroladas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico, de início, a partir da análise dos documentos juntados aos autos com a presente decisão, que a dívida apontada pela autora na petição inicial, e que, no caso, tem origem no fato de haver sido autuada pelo Ibama pela utilização indevida de APP localizada às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em Mira Estrela - SP, Condomínio Entre Rios, está, desde 10 de fevereiro de 2011, em processo de cobrança judicial que tem curso regular pelo Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis (v. autos n.º 189.01.2011.000942-7). Observa-se, na hipótese, que o Ibama propôs execução fiscal em face da autora, valendo-se da competência federal delegada (v. art. 109, 3.º, da CF/88 c.c. art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66), e ela aqui discute, em ação processada em rito ordinário, a própria legitimidade da cobrança executiva (o levantamento do embargo administrativo levado à efeito pelo Ibama constitui mera decorrência da procedência do pedido de anulação da infração ambiental). Se assim é, firme no entendimento de que a discussão que se refira à execução fiscal deve necessariamente ser processada perante o juízo em que tem regular curso (ou melhor, naquele para o qual seria competente), medida essa que, em última análise, visa a segurança jurídica e a economia processual, determino a redistribuição do feito ao Anexo Fiscal de Fernandópolis/SP, apontando-o como competente. Eis, aliás, o

posicionamento que tem prevalecido junto ao E. STJ em relação ao tema retratado. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Conflito de Competência 89267 (autos n.º 200702053565/SP), Primeira Seção, DJ 10.12.2007, página 277, Relator Teori Zavascki, de seguinte ementa: Conflito Negativo de Competência. Justiça Estadual e Justiça Federal. Processo Civil. Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito. Conexão com a Correspondente Execução Fiscal. Alcance da Competência Federal Delegada (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66). Inclusão de Ações Decorrentes e Anexas à Execução Fiscal. Competência da Justiça Estadual. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante - grifei. Dispositivo. Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino, incontinenti, a remessa dos autos ao Anexo Fiscal da Comarca de Fernandópolis, já que é competente em vista da responsabilidade pelo processamento da execução fiscal relativa ao débito discutido na presente causa. Int. Jales, 21 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002588-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002588-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002588-04.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Luiz Carlos Rodrigues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc. Reconsidero o despacho de folha 43. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da consulta ao DATAPREV, que se encontra na contracapa dos autos. Considerando o indeferimento do pedido administrativo, intime-se o autor para que manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Jales, 28 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000862-58.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES X NILZA BOZELI CEZRE(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 106/107: Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 88/103, protocolizada sob o nº 2011.61060054527-1, e a sua juntada no processo nº 0000861-73.2010.403.6124. As preliminares da contestação serão apreciadas em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001078-19.2010.403.6124 - NILZA MOTA DE LIMA SOUZA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cinco dias para cada uma delas).

0001762-41.2010.403.6124 - APARECIDO CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o estudo socioeconômico e, na mesma oportunidade, apresentem

suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001295-28.2011.403.6124 - ADRIANO SILVA DE FREITAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Alega que, por estar acometido de sérios problemas de saúde, está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/24). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 26). O autor deixou de cumprir o determinado (fl. 34). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de setembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001365-45.2011.403.6124 - ANTONIO ROQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e como diarista rural. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/45). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 47/48). O autor deixou de cumprir o determinado (fl. 49verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de setembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001393-13.2011.403.6124 - TEREZINHA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Alfredo Roque de Jesus. Afirma que Alfredo, falecido em setembro de 2008, estava vinculado ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/18). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 20/21). A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 22verso). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de setembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001417-41.2011.403.6124 - JULIA APARECIDA DOMINGOS FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/12). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada

do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 14).A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 22verso).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de setembro de 2012.
ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000105-93.2012.403.6124 - WERITON RAUL OLIVEIRA BAPTISTA X ROSANGELA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, em obediência ao disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

0000183-87.2012.403.6124 - OSMARINA GENI POLETO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que após o ajuizamento da ação a parte autora teve reconhecido o benefício pleiteado nestes autos até 30/01/2013 (fl. 45), determino que a mesma se manifeste sobre eventual desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Caso haja pedido de desistência, dê-se imediatamente vista ao INSS para manifestação, uma vez que o mesmo acabou sendo citado.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-78.2012.403.6124 - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 83/84, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, paragrafo único, do CPC.Intime-se.

0000779-71.2012.403.6124 - EURY GOMES LIMA(SP244607 - EURY GOMES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001058-57.2012.403.6124 - ISMAEL GUZZO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data da cessação do auxílio-doença concedido, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por grave mal incapacitante (epilepsia), está terminantemente impedido de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Diante do quadro clínico apresentado, foi titular de auxílio-doença, cessado em 11 de março de 2012. Discorda da cessação, na medida em que está terminantemente inválido. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais.É o relatório do necessário. Decido.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Demonstra o autor, ao menos nesta fase de cognição sumária, a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. De acordo com a documentação trazida aos autos, foi titular de benefício previdenciário, sendo que a prestação foi cessada em 11 de março de 2012 (v. folha 20). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 17 e 22/23), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo, sendo cessado com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a

realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 101.181.855-08. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001059-42.2012.403.6124 - MARIA ONICE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data do protocolo do requerimento administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por graves males incapacitantes, está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS, em 31 de julho de 2012, a concessão de auxílio-doença, vindo a

autarquia a indeferir o benefício em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Discorda da decisão, na medida em que está terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 15 e 19/22), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos

Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 552.122.121-9. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de setembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001127-89.2012.403.6124 - JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SPI48061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor, desde a data da negativa do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por graves males incapacitantes, está terminantemente impedida de trabalhar, sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Informa que, de posse de toda a documentação, requereu equivocadamente ao INSS, em 31 de janeiro de 2012, a concessão do benefício assistencial, vindo a autarquia a indeferir o benefício em razão da ausência dos requisitos autorizadores. Discorda da decisão, na medida em que está terminantemente inválida. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, pela análise dos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 17/24), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto

tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 549.877.670-1. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de setembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060873-45.1999.403.0399 (1999.03.99.060873-0) - ARNALDO SENTINELLO(SP122965 - ARMANDO DA SILVA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito; após o decurso in albis do prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0003791-79.2001.403.6124 (2001.61.24.003791-6) - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito; após o decurso in albis do prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001413-19.2002.403.6124 (2002.61.24.001413-1) - MARIA MEIRA DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000891-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000891-3) - NAIR BUZATI ROQUE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de NAIR BUZATI ROQUE, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001334-25.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-37.2005.403.6124 (2005.61.24.001696-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUNICIPIO DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP197815 - LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001197-09.2012.403.6124 - ANTONIO DONISETE VARNIER X SONIA DE OLIVEIRA(SP244657 - MARIA

ANTONIA VARNIER CREMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE GENERAL SALGADO

Defiro à impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 17 de setembro de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055421-20.2000.403.0399 (2000.03.99.055421-0) - ELIEZER DA SILVA BELANCIERI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA

Ciência ao(à)(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora, de seu advogado e do perito. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003243-54.2001.403.6124 (2001.61.24.003243-8) - SELMA GOMES - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANILDO GOMES

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito; após o decurso in albis do prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000510-13.2004.403.6124 (2004.61.24.000510-2) - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDOMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(à)(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000979-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000979-0) - LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EFIGENIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) de fl. 262, em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil, na proporção de 70% do saldo existente ao exequente Luciano dos Santos, e 30% ao advogado Rubens Pelarim Garcia, OAB/SP 84.727. Após, intemem-se os exequentes para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1148/2012-SPD-jeo ao GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000849-5) - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(à)(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000180-11.2007.403.6124 (2007.61.24.000180-8) - ANTENALIA LUIZ VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito; após o decurso in albis do prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000381-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000381-7) - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002036-10.2007.403.6124 (2007.61.24.002036-0) - JOSE FRANCISCO MACHADO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FRANCISCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(à)s exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000204-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000204-0) - VALDIR DE PAULA MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDIR DE PAULA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e sua advogada. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000246-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000246-5) - MARIA ELENA CASTILHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA ELENA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(à)s exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000933-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000933-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES JORDAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(à)s exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001271-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001271-9) - ESTELA VENANCIO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ESTELA VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(à)s exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 2654

ACAO PENAL

0002718-46.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E

- VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP283993B - LILIANA CARRARD) X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP246043 - NIELSEN HEIJI YANO E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X KARLA REGINA CHIAVATELLI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA)

Autos originados do desmembramento da ação penal n.º 0001706-47.2006.em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo. .PA 0,15 Ciência às partes da redistribuição do feito, sob o n.º 0002718-46.2011.4.03.6124. Diante da v. decisão prolatada nos autos do conflito de competência n.º 0027245-15.2010.4.03.0000/SP, e do fato de que, no caso, houve o desmembramento em relação aos crimes de competência da Vara Federal Criminal Especializada, em São Paulo, sendo devolvida a este Juízo a íntegra do processo n.º 0001706-47.2006.4.03.6124, que será processada nesta Vara apenas em relação aos crimes contra a ordem tributária (art. 1º, II, da lei n.º 8.137/90) e de formação de quadrilha (art. 288, CP, c.c. Lei n.º 9.034/95), a ação penal deverá retomar o seu regular processamento. Conforme restou decidido nos autos do habeas corpus n.º 103.171/SP, do C. Supremo Tribunal Federal, descabe a feitura de denúncias sucessivas tendo em conta práticas delituosas diversas que teriam resultado do conluio dos agentes. Nele, foi reconhecida a litispendência em relação aos processos n.ºs 0001706-47.2006.4.03.6124, 0001707-32.2006.4.03.6124, 0001710-84.2006.4.03.6124, 0001863-20.2006.4.03.6124 e 0001864-05.2006.4.03.6124, e concedida a ordem para fulminar as denúncias subsequentes, formalizadas pelo Ministério Público Federal, relativas ao crime de quadrilha (art. 288, CP), praticada por Alfeu Crozato Mozaquatro. Quanto a esse delito, apenas esta ação penal, n.º 0002718-46.2011.4.03.6181 (antiga n.º 0001706-47.2006.4.03.6124), é que deverá prevalecer, na medida em que distribuída antes das demais. Junte-se nestes autos a cópia da v. decisão prolatada no habeas corpus n.º 103.171/SP.Nesta ação, todos os réus foram citados e interrogados, quando ainda não vigia a Lei n.º 11.719/2008. Todas as testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas. Está concluída essa fase. Antes, porém, que fosse oportunizada que a acusação e defesa se manifestassem sobre eventuais diligências, a acusação requereu fossem os autos remetidos a uma das Varas Federais Especializadas, com competência exclusiva para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, a quem caberia decidir sobre a existência ou não daquele tipo e crime. Foi determinada a remessa dos autos (fls. 5061/5061verso), restando prejudicada a apreciação do pedido formulado pela defesa do réu João Carlos Garcia, às folhas 5048/5049. Devolvidos os autos para o processamento da ação em relação aos demais crimes, o processo deverá retomar seu curso a partir do que restou decidido à folha 5015 destes autos.Cumpra-se o que foi ali determinado.Intime-se a defesa dos acusados para que requeira, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-90.2011.403.6124 - ILMA DOS SANTOS FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a mudança da autora para outro estado (fl. 83), cancelo a audiência designada para o dia 20/09/2012, às 15h00. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Penalva/MA para depoimento pessoal da autora. Com o retorno da referida carta, tornem-se os autos conclusos para designação de nova data de audiência para oitiva das testemunhas. Cumpra-se.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-73.2011.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe o patrono dos autos o atual endereço da parte autora, no prazo preclusivo de 03(três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3208

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000036-9) - ELZA RAMIRES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ELZA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diante da manifestação da parte autora as fls. 178/179, esclareço que a cessação do auxílio-doença é o que naturalmente se espera desse benefício, que tem a provisoriedade como característica ontológica. Não concordando a parte autora com tal ato do INSS, que busque a solução dessa nova crise jurídica por meio de ação própria, pois neste ponto o processo exauriu sua finalidade. II-A) Expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação do benefício e II-B) intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em para em 60 dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados), atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. III - Com os cálculos, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. IV - Com o pagamento,

intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.. V - Descumprido o item II ou não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação; VI - Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item I supramencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Às fls. 366, requer a parte autora esclarecimentos ao Sr. Perito acerca de seus quesitos numerados de 7 a 11. Verifico que referidos quesitos foram tidos como prejudicados pelo Perito Judicial em razão de não ter sido apresentado indexador específico (fls. 317). Ademais, mantêm eles relação com o momento de cumprimento da sentença, não sendo necessária a restituição dos autos ao expert. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Com relação ao requerimento de inversão do ônus da prova apresentado às fls. 364/365, é de ser ressaltado que, embora o artigo 6º da Lei 8.078/90 preveja a verossimilhança da alegação OU a hipossuficiência da parte como requisitos necessários à aplicação do benefício processual ora pleiteado, apenas a ocorrência simultânea de ambos os requisitos autoriza sua concessão pelo magistrado. No presente caso, verifico que a parte autora não apresenta o requisito da hipossuficiência, restando indeferida a inversão pleitada. Fixo o prazo de dez dias para recolhimento dos honorários periciais do perito avaliador, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem prejuízo, designo o dia 06 de novembro de 2012, às 15h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001747-29.2011.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP143702 - BETELLEN DANTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos da Silva, com qualificação nos autos, em face da União Federal, objetivando receber indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Para tanto, sustenta, em resumo, que nos anos de 2002 e 2004 teve obstado seu crédito no comércio por conta de registro nos órgãos de restrição de crédito. Afirma que verificou, na agência da Receita Federal de Mogi Guaçu, que havia outra pessoa com o mesmo número de seu CPF, qual seja, 006.067.798-84, que esta era a responsável pelas restrições de crédito que ele suportava. Alega que solicitou, em dezembro de 2006, a correção de seus dados na Receita Federal e que, em março de 2008 lhe foi emitido um outro número de CPF. Por conta das restrições de crédito indevidas alega a ocorrência de dano moral que atribui à ré. Em sede de tutela antecipada pugna pela retirada de seu nome dos registros dos órgãos de restrição de crédito. Instrui a petição inicial com documentos (fls. 15/34). Autos originariamente distribuídos ao E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 35). O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da manifestação da ré (fl. 44). Citada, a União Federal contestou (fls. 62/71) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, a ilegitimidade passiva da União, a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de danos morais e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ausência de conduta ilícita da Administração e a inoccorrência de dano moral. Trouxe documentos (fls. 72/102). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103). Quanto à continuidade da instrução probatória requereu a ré o julgamento antecipado do feito (fl. 102), quedando-se inerte o autor. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preliminarmente. Reconheço a legitimidade das partes. São legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. Na espécie, adotando-se a teoria do exame em concreto, verifico que as partes são as titulares do direito material objeto dos autos, sendo influídas, assim, diretamente, em suas esferas de direito, quanto aos efeitos da sentença proferida nestes autos. Doutra giro, não merece acolhida a alegação de inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de indenização por danos morais. Impugna a ré a quantia almejada pelo autor, qual seja, 100 (cem) salários mínimos, alegando que não foi indicada a forma como a qual chegou o autor a este valor. Contudo, considerando que o dano moral não é objetivamente mensurável, inócorre a inépcia alegada. Ademais, consta do pedido da parte autora que o valor deve ser arbitrado a critério do julgador. Mérito. Da prejudicial de mérito - prescrição. Defende a ré a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória do autor, fundamentando-se na redação do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil. Ocorre que a disposição supra transcrita não se aplica à Fazenda Pública. Com efeito, a hipótese se subsume ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Corroborando, colha-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF. 2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, para ajuizar ações de indenização contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.117.531/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.12.2009; REsp 692.204/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13.12.2007. 3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, o fato danoso ocorreu em 24.11.1993, e a ação somente foi proposta em 2001. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Recurso especial não provido - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.169.082, Segunda Turma, Mauro Campbell Marques, j. 05.08.2010, DJe 01.09.2010) No caso dos autos, há comprovação da inscrição indevida do autor nos órgãos de restrição de crédito em 10.09.2005 (documento de fl. 28) e em 19.08.2006 (documento de fl. 29). Ficou também provado que o autor requereu administrativamente a regularização da inscrição de seu CPF em 11.12.2006 (documento de fl. 31), sendo que o processo junto à Receita Federal foi concluído em 14.03.2008 (documento de fl. 32). Pela prescrição o titular do direito atingido perde sua pretensão em decorrência de sua omissão. A prescrição é instituto que busca privilegiar o princípio da segurança jurídica, almejando estabilizar as relações jurídicas. No caso dos autos, o autor buscou administrativamente a regularização da inscrição de seu CPF. Assim, não se mostrou omissor. Por conta disso, o termo inicial do prazo prescricional é a data intimação do autor do deslinde do processo administrativo, pois a partir daí houve a elucidação do ocorrido e pode o autor exercer sua pretensão ressarcitória. Assim, considerando que o processo administrativo findou-se em 14.03.2008 (fl. 32) e que houve a distribuição do feito, originalmente à E. Justiça estadual, em 10.03.2011 (capa original dos autos), não se operou a prescrição. Da indenização. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao

discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Alega o autor ter sofrido dano moral em decorrência da sua indevida inscrição nos registros de órgãos de restrição de crédito, em decorrência de erro da Receita Federal que permitiu que terceiro utilizasse seu número de CPF.O autor afirma que seu número de CPF original era 006.067.798-84 e que, após requerimento administrativo, lhe foi fornecido, em 14.03.2008 o novo número, 233.128.058-48. Contudo, através do processo administrativo (fls. 72/102) restou apurado que o número do CPF 006.067.798-84, na verdade, originariamente foi atribuído a um homônimo do autor, nascido no mesmo dia, residente na cidade de São Bernardo do Campo/SP.A Receita Federal verificou que o cartão do apontado CPF do contribuinte de São Bernardo do Campo (fls. 95/96) era mais antigo do que o do autor.Consoante apurado, em 21.01.2005, através de atendimento on line em agência da Receita Federal, houve alteração dos dados do nome da mãe, telefone e endereço do contribuinte do CPF 006.067.798-84.Conforme informado na petição inicial, em 21.01.2005 o autor procurou a Receita Federal (documentos às fls. 23/27), quando foi constatada a ocorrência de homônimo.Consta ainda registro de nova alteração de dados, do apontado CPF, em 25.06.2005 (fl. 95/96), levando o registro do CPF a apresentar dados dos dois contribuintes.Assim, concluiu a autoridade administrativa por alterar os dados do CPF 006.067.798-84, a fim de que constassem os dados do contribuinte de São Bernardo do Campo e por emitir um novo CPF ao autor, posto que este estava de boa-fé, utilizando o mesmo número de CPF.Portanto, em razão, também, da boa-fé do autor, reconhecida pela ré, verifica-se que houve erro por parte da Administração ao emitir para o autor o número de CPF que se referia ao contribuinte homônimo residente em São Bernardo do Campo.Acerca da responsabilidade da Administração, reza o 6º do artigo 37, da Constituição Federal, in verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Assim, em sendo a responsabilidade da Administração Pública de natureza objetiva, prescindindo de análise de culpa lato sensu, comprovado o ato ilícito, o dano e o nexos causal entre os dois, resta caracterizada a responsabilidade do Estado.No caso em análise, a fim de afastar sua responsabilidade, alega a ré que o emprego do CPF não se destina ao registro de informações creditícias.Todavia, não é possível o acolhimento da tese da requerida, na medida em que não tem ela o condão de excluir sua conduta ilícita. Restou comprovado nos autos que por erro da Administração foi atribuído ao autor o número de CPF pertencente a outro contribuinte, o que por si só já caracteriza ato ilícito.A partir desta conduta (atribuição do mesmo número de CPF de outro contribuinte), surgiu o

dano (inscrição do nome do autor nos registros dos órgãos de restrição de crédito). Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, conforme afirmado alhures, que a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Considero que o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 reais, a título de dano moral, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 do E. STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 14.03.2008, data do encerramento do processo administrativo que apurou o erro da Administração (fl. 32); Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0004033-77.2011.403.6127 - JAIR DOS SANTOS DA SILVA X NEUZA RIBAS BARBOSA DA SILVA X VALDECIR GARATTINI X LUCIA NEIA SOFKA GARATTINI (SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair dos Santos da Silva, Neuza Ribas Barbosa da Silva, Valdecir Garattini e Lucia Neia Sofka Garattini em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Consórcios SA objetivando a liberação de valor decorrente de carta de crédito que os coautores Valdecir Garattini e Lucia Neia Sofka Garattini possuem em face da Caixa Consórcios SA, bem como a condenação por dano moral. Foram recolhidas custas processuais (fl. 35). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). Contestação da corrê CEF às fls. 46/55, onde alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e incompetência deste Juízo. No mérito defende a regularidade do ato impugnado e a inexistência de dano moral. A corrê Caixa Consórcios apresenta contestação às fls. 72/84, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e carência de ação da parte autora. No mérito, sustenta a inexistência de ato ilícito. Réplica às fls. 131/135. Relatado, fundamento e decido. Alega a corrê CEF sua ilegitimidade passiva, a qual a-nui a corrê Caixa Consórcios. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ate-mo-nos ao primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. Na espécie, a controvérsia repousa em aferir a regularidade ou não da conduta da não liberação do valor da carta de crédito, da qual são beneficiários os coautores Valdecir Garattini e Lucia Neia Sofka Garattini. Examinado a escritura pública de compra e venda do imóvel (fls. 07/13), verifica-se, nas cláusulas terceira e quarta (fl. 08), que ficou pactuado que o valor do bem seria pago através de depósito do valor disponibilizado pela corrê Caixa Consórcios em conta corrente dos vendedores junto à corrê CEF. Assim, a responsabilidade pela liberação do valor da carta de crédito é da Caixa Consórcios, não da CEF, razão pela qual, acolho a preliminar. Outrossim, tendo em vista que a natureza jurídica da Caixa Consórcios é de pessoa jurídica de direito privado, falta a este Juízo Federal competência para o deslinde da lide, haja vista que o rol de competência fixado nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal é taxativo. Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como reembolso de eventuais custas, sendo que a execução desses valores fica sobrestada enquanto a mesma ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. O feito prossegue em relação à CAIXA CONSORCIOS S/A, em-tidade de direito privado, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I, da CF que justificassem a manutenção do feito operante essa Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual da comarca de Mogi Guaçu/SP, com as cau-telas de estilo. P. R. e Intime-se.

0000186-33.2012.403.6127 - NUTRON ALIMENTOS LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA

EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes a apresentação de novos documentos no prazo de de dez dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora seus quesitos, para verificação da necessidade e viabilidade da prova pericial requerida. Int.

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Decreto a revelia da corré VIDALAC ALIMENTOS LTDA, deixando, contudo, de lhe aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, vez que contestada a ação pela corré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 320, I, do mesmo diploma legal. 2. Fls. 324/340 - Ciência à parte autora. 3. Desentranhe-se o documento de fls. 351, entregando-se à parte autora. 4. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001522-72.2012.403.6127 - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu, requeridos na inicial, pois desnecessária ao deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de documentos em dez dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora seus quesitos, para verificação da necessidade e da viabilidade da prova pericial requerida. Sem prejuízo, designo o dia 06 de novembro de 2012, às 15h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002395-72.2012.403.6127 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Gislaine Cristina de Oliveira em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da parte requerida na de-volução do imóvel e pagar indenização por dano moral.Alega, em suma, que foi contemplada no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, apresentou documentos pertinentes, foi entrevistada e contemplada com a casa. Todavia, foi informada pela CEF que sua renda é superior à exigida pelo programa, do que discorda.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Não se tem nos autos o contrato e nem elementos para a correta aferição das exigências contidas no programa habitacional em tela. Ademias, o aduzido direito ao imóvel não corre risco de perecimento com a formalização do contraditório.Decorrido o prazo para resposta das requeridas, voltem conclusos.Citem-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000878-32.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001686-0)) JOSE DE ARIMATEIA VALIM(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000517-15.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-78.2010.403.6127) MAGDA BRATFICH MIGUEL(SP265027 - RAFAEL MARTINELLI RANGEL E SP294346 - DANIEL DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, esclareçam as partes se houve composição administrativa. Sem prejuízo, designo o dia 06 de novembro de 2012, às 16h00, para realização de audiência de conciliação. Int.

0000565-71.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-78.2010.403.6127) LAZARO LAERTE MIGUEL(SP265027 - RAFAEL MARTINELLI RANGEL E SP294346 - DANIEL DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, esclareçam as partes se houve composição administrativa. Sem prejuízo, designo o dia 06 de novembro de 2012, às 16h00, para realização de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO GONCALVES

Em dez dias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.

0000763-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA

CERBONI DE BRITTO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da citação dos executados e da ausência de bens penhoráveis, requeira a exequente, em dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento da execução, apresentando endereço para citação e valor atualizado do débito. Int.

0003304-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a citação do executado (fls. 41) e a ausência de bens penhoráveis (fls. 56), manifeste-se a exequente, em dez dias, em termos de prosseguimento da execução. Int.

0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da citação dos executados e da ausência de bens penhoráveis, manifeste-se a exequente, em dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002381-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Int. e cumpra-se.

0002382-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO MOREIRA

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Int. e cumpra-se.

0002383-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Int. e cumpra-se.

0002384-43.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAITON YAMAGUCHI DA SILVA

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória no Juízo do domicílio do executado. Após, cite-se o executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, na hipótese de pronto pagamento. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005335-83.2007.403.6127 (2007.61.27.005335-5) - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Ciência do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003638-85.2011.403.6127 - ANA MARIA GONCALVES ARCURI(SP057915 - ROGERIO ARCURI E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA GONÇALVES ARCURI contra ato funcionalmente vinculado ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço no período de 01.01.1984 a 10.09.1988, junto à Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, e de 26.09.1988 a 30.04.1992, junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista. Informa, em apertada síntese, que ingressou com pedido administrativo de revisão de contagem do tempo de serviço especial, em razão da certidão anteriormente emitida não contar o acréscimo que entende devido, e que teve seu pleito negado. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no período acima descrito, em que teria trabalhado exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e eletricidade. Apresentou documentos (fls. 12/63). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 72/80) defendendo a inadequação da via eleita, indicação incorreta da autoridade coatora, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como a falta de direito líquido e certo, dada a inexistência de atividade especial. Trouxe documentos (fls. 81/162). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 165/170). Às fls. 172/173 a impetrante solicitou alteração acerca do termo inicial do primeiro período de trabalho, de 01.01.1984 para 23.01.1984. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No caso dos autos, é imputada ao SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA a prática de um ato ilegal e abusivo, a saber: negativa ao pedido de conversão do tempo especial em comum. Tenho, no entanto, que a autoridade impetrada se apresenta como parte ilegítima para desfazer o ato acoimado de ilegal, merecendo ser acolhida a preliminar aventada pelo INSS. Vejamos. Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam, de modo subsidiário - o Mandado de Segurança possui rito próprio - as normas constantes no Código de Processo Civil. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. Em se tratando de Mandado de Segurança, a legitimidade para figurar em seu pólo passivo, vale dizer, para assumir a qualidade de autoridade coatora está intrinsecamente ligada à sua competência para corrigir a ilegalidade apontada. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Dasta, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Malheiros Editores, 23ª edição, p. 57: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. (...) Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. Na espécie, conforme narrado na petição inicial, a impetrante protocolou pedido de revisão de contagem de tempo de serviço especial que foi indeferido pela autoridade apontada como coatora. Não resignada com a decisão da referida autoridade, protocolou recurso administrativo, que foi conhecido, mas improvido, pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo. Dessa forma, é esta última autoridade mencionada a responsável pela edição do ato final contra o qual se volta a impetrante. Razão pela qual é ela quem deve figurar no pólo passivo do presente mandamus. Outrossim, no caso não se aplica a teoria da encampação. Pela teoria da encampação admite-se a defesa do ato impugnado por autoridade hierarquicamente superior àquela responsável pela edição do ato. Assim, a primeira autoridade, hierarquicamente superior, encampa o ato da segunda, que foi responsável pela edição do ato impugnado. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. SOLUÇÃO DADA A CONSULTA FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. (...) 4. Não se aplica ao caso a teoria da encampação, pois a Primeira Seção, a

partir do julgamento do MS 10.484/DF, de relatoria do Ministro José Delgado (DJ de 26.9.2005), consagrou orientação no sentido de que tal teoria apenas é aplicável ao mandado de segurança quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição da República. No caso, estes dois últimos requisitos não foram atendidos. 5. Recurso ordinário não provido - sublinhei.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.655, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.2010, DJE 03.02.2011)Contudo, no caso em tela, a autoridade apontada na petição inicial não encampou o ato impugnado, já que é hierarquicamente inferior e vinculada às determinações da autoridade realmente responsável pela edição do ato impugnado.Pelo exposto extingo o feito, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis na espécie e custas na forma da lei.P.R.I. e Oficie-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001095-75.2012.403.6127 - RAIMUNDO MONTEAGUDO FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001271-54.2012.403.6127 - MARIA JOAQUINA DE CASTILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001273-24.2012.403.6127 - WILSON BRUNHEROTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Preliminarmente providencie o i. causídico, subscritor da cota de fl. 202, Dr. José Floriano Monteiro Saad, OAB/SP 61.255, documentação condizente com suas alegações, carreando aos autos e, reformulando, querendo, seu pleito. No mais, manifeste-se o corréu Sr. Gilmar A. N. Rezende, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 235/241, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-70.2011.403.6127 - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2012, às 15:30 hs, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 08/09 (endereços atualizados às fls. 88 e 95). Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001423-05.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO FERREIRA BRUNELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:00 hs, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas nº 01 e 03 arroladas às fls. 55/56. Outrossim, expeça-se deprecata ao e. juízo estadual de Poços de Caldas/MG, a fim de que seja designada data para a oitiva da testemunha José Jorge Nogueira, residente naquela urbe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-33.2012.403.6127 - VALDIR CROQUI MARCONDES(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:30 hs, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 07. Intimem-se.

0001568-61.2012.403.6127 - ALICE ANACLETO FERNANDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73 e 75: defiro a produção das provas requerida e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2012, às 15:00 hs, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 08. Intimem-se.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001878-04.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000730-21.2012.403.6127 - TEREZINHA VALENTIM DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001172-84.2012.403.6127 - INES BERGAMASCO NEGRETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo,

quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001411-88.2012.403.6127 - MAURO APARECIDO PRESTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001450-85.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DOS SANTOS MUINOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001499-29.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001649-10.2012.403.6127 - LUIS GUILHERME ALEXANDRE PATRONE - INCAPAZ X LUIS CARLOS PATRONE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001730-56.2012.403.6127 - LAURA CAROLINE CARVALHO DIAS - INCAPAZ X IVANETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001831-93.2012.403.6127 - AGDA PENHA SILVA SIRCA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001914-12.2012.403.6127 - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação?

8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001922-86.2012.403.6127 - NAZARETH PLACIDO AZARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002027-63.2012.403.6127 - ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliania Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000717-9) - ADONIAS BRANDAO LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a inércia do autor, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - CARLOS HENRIQUE PALOMBO X CLAUDINEI ROBERTO PALOMBO X CRISTIANE DONIZETI PALOMBO X CLAUDIANE APARECIDA PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002342-2) - LUIZ URBANO CHIORATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, conforme os cálucolos apresentados

pelo autor às fls. 221/226. Intimem-se. Cumpra-se.

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do que foi pautado pelo Ministério Público Federal no último parágrafo do parecer de fls. 305/309. Intime-se.

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 106. Assim, tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 103/105, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 103/105, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003960-42.2010.403.6127 - DEVANY DE CASTRO SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004294-76.2010.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000549-54.2011.403.6127 - LUIZ BALBINO DE AMORIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Balbino de Amorim, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Citado o INSS, com apresentação de contestação (fls. 79/84) e encerrada a instrução processual, foi concedido prazo para regularização da inicial, em especial da procuração e da declaração de pobreza, dada a condição de não alfabetizado do autor (fl. 112). Intimado, inclusive com deferimento, por duas vezes, de dilação de prazo, quedou-se inerte (certidão de fl. 117). Relatado, fundamentado e decidido. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se elas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). NO caso, o autor está indevidamente representado no processo, pois, por ser analfabeto, sua procuração deve ser passada em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular. Em decorrência, a falta de regularização da representação processual equivale à postulação sem mandato, devendo os atos praticados, e não ratificados, serem reputados inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. Acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANALFABETO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE IMPOSSIBILIDADE. I. Tendo em vista que a Autora é analfabeta, deverá regularizar sua representação por instrumento público de procuração, a fim de dar validade aos atos praticados por seu patrono, conforme, aliás, assentimento jurisprudencial existente a respeito. (TRF-3 - AC 1139672 - Sétima Turma - DJU 05/07/2007 - p. 205 - Juiz Antonio Cedeno) No mais, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que, igualmente, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Nesta seara: determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível n. 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução

destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002016-68.2011.403.6127 - VALDEMIR FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a parte autora cumpra a parte final do despacho de fl. 108. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF. Int.

0002168-19.2011.403.6127 - ALESSANDRA DE MELLO POLICHE - INCAPAZ X GERALDO POLICHE(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-10.2011.403.6127 - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002237-51.2011.403.6127 - NEIDE MARIA ESTEVO ALBINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002238-36.2011.403.6127 - CARLOS EDUARDO MANGERA PEREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002319-82.2011.403.6127 - PAULO DA SILVA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-77.2011.403.6127 - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003159-92.2011.403.6127 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003163-32.2011.403.6127 - SANTA VALENTIM GERMINARE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003305-36.2011.403.6127 - DAIANE PATRICIA PEREIRA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003361-69.2011.403.6127 - MARIA JUSTI DOS REIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003396-29.2011.403.6127 - EVERALDO PAULINO LUCENA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003616-27.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003760-98.2011.403.6127 - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003895-13.2011.403.6127 - IVANISE TADIELLO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003945-39.2011.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003975-74.2011.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal,

com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004061-45.2011.403.6127 - ANTONIA MARIA DA SILVA FELIPE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 70: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0004069-22.2011.403.6127 - CICERO LUCIANO DE LIMA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004103-94.2011.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-02.2012.403.6127 - ANDREIA APARECIDA DIAS COSTA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-39.2012.403.6127 - RAFAEL NARDON RODRIGUES PINTO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000440-06.2012.403.6127 - VITOR DE AZEVEDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, indeferidos administrativamente. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 32/35) alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade atual. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu e nem justificou a ausência (fls. 48/50). Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, na medida em que foi possível ao réu compreender os termos do pedido do autor e apresentar contestação rebatendo as alegações constantes da exordial. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento,

mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu aos exames e sequer justificou as ausências. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000772-70.2012.403.6127 - ANDRESSA FERNANDES DE CAMARGO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000842-87.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO ALCARA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001361-62.2012.403.6127 - JOAO BOLGAR (SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: defiro o desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, desde que substituídos pelas respectivas cópias. Compareça o patrono ao balcão da Secretaria, portando as referidas cópias, e solicite a providência a um servidor. Int.

0001362-47.2012.403.6127 - NERCINES CELESTINO DE SOUZA (SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: defiro o desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, desde que substituídos pelas respectivas cópias. Compareça o patrono ao balcão da Secretaria, portando referidas cópias, e solicite a providência a um servidor. Int.

0001444-78.2012.403.6127 - GENI RABELO CORDEIRO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 18. No silêncio, tornem-me conclusos. Int.

0001542-63.2012.403.6127 - ROSA MANSARA BELTRAME (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001840-55.2012.403.6127 - KATHREIN FERNANDA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X LEANDRA VITORIA NAVARRO DA SILVA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DA SILVA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001860-46.2012.403.6127 - LUCIANA TONIZZA DE SOUZA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001890-81.2012.403.6127 - ANA RITA SOARES PEDAO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001893-36.2012.403.6127 - DORACI TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001997-28.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002118-56.2012.403.6127 - REINALDO DOTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002201-72.2012.403.6127 - CRISPINIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/60: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado para a juntada aos autos da carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

0002206-94.2012.403.6127 - ARI OSVALDO SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra o autor o disposto no despacho de fl. 65, sob pena de extinção. Intime-se.

0002216-41.2012.403.6127 - JACQUELINE CHRISTINA FERREIRA MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a autora o disposto no despacho de fl. 21, sob pena de extinção. Int.

0002274-44.2012.403.6127 - MARTINIANO ANTONIO DA SILVA NETTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002356-75.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Aparecido Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno,

que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso

de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0002372-29.2012.403.6127 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do**

tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda

mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V,

da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0002421-70.2012.403.6127 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Fernando da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n.**

1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas

pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que**

retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidosIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000916-78.2011.403.6127 - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002334-17.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-32.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALICE MANOEL MARTINS X SERGIO JUSTINIANO DIAS X LEONOR CECILIO PRADELLA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Autos recebidos em redistribuição da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP. Requeiram as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 124: defiro o pedido de substituição de testemunhas formulado pela parte autora. Outrossim, designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2012, às 17:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 124. Expeça-se deprecata ao e. Juízo estadual de Poços de Caldas/MG, a fim de que seja efetuada a intimação pessoal da autora, consignando-se ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2012, às 16:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Célia Moraes Casaroto e Laudiceia Moraes Casaroto Moreira. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 345

EXECUCAO FISCAL

0008475-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE MAUA LTDA X HUGO ERNANI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO BOLOGNESI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários referentes ao não recolhimento de contribuições de custeio da seguridade social, proposta pela Fazenda Nacional em face de INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE MAUÁ SC LTDA. Consta das fls. 4 a 21 que o crédito foi constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, ocorrida em 29/10/2002. A ação foi ajuizada em 23/05/2003. Em 30/05/2003 foi determinada a citação da executada (fl. 22), o que ocorreu em 14/7/2003 (fl. 26). Não localizados bens penhoráveis, a Exequente requereu em 18/6/2004 a inclusão no polo passivo dos sócios responsáveis pela empresa: Hugo Ernani dos Santos e Paulo Roberto Bolognesi nos endereços constantes na CDA (fl. 35/36), o que foi deferido às fls. 45. Citado Hugo Ernani em 20 de janeiro de 2009 (fl. 81) e Paulo Roberto Bolognesi em 19/8/2010, conforme revela o AR de fls. 91-verso. Em 24/8/2010, este último executado deu-se por citado da presente execução (fls. 93/94). Às fls. 97 e seguintes, foi oposta exceção de pré-executividade por Paulo Roberto Bolognesi alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos pela União. A Exequente manifestou-se pela rejeição do pedido (fls. 114/117). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo. É o relatório. Fundamento e Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. Controvertem as partes acerca da ocorrência da prescrição. Perfilho o entendimento adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição, inclusive em relação aos sócios-gerentes. Dessa forma, o pedido de redirecionamento da execução para os responsáveis deve ser efetuado no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. REsp 958.846/RS2. Agravo regimental não provido. (1211213 SP 2009/0158412-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA NA CDA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 543-CCPC1. Caso em que se discute a responsabilidade do sócio, cujo nome consta na CDA, por débito da pessoa jurídica dissolvida irregularmente. 2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, esta Corte ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da CDA, ficando a cargo destes provar que não ficou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. 3. No caso concreto, o Tribunal a quo entendeu incabível a constrição de bens, via sistema Bacenjud, o que caracteriza a ausência de interesse recursal do agravante. 4. Agravo regimental não provido. REsp 1.104.900/ES135CTN (1261656 MG 2009/0242592-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011) Na hipótese dos autos, frustrada a tentativa de constrição de bens para garantia do juízo, a Excepta requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Em 18/06/2004 a Exequente pugnou pela inclusão no polo passivo dos sócios indicados na certidão de dívida ativa como responsáveis pela empresa executada (fls. 35/36) Desde então, foram necessárias diversas diligências para a citação dos sócios (fls. 51, 55, 62, 81, 85 e 91), inclusive no endereço declinado na procuração de fls. 94, onde já havia malogrado a tentativa de citação por oficial de justiça (fl. 85), até a localização do excipiente. Depreende-se do andamento processual acima relatado que inocorreu inércia ou desídia da Exequente que tenha ocasionado paralisação do feito por prazo superior ao lustro legal. Nesta hipótese, aplica-se o enunciado da Súmula n. 106 do STJ. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUABILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - ACOLHIDA A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DÉBITO EXEQUENDO - INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO COMPROVADA - INATIVIDADE DA EMPRESA, CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NÃO INFIRMADA - CITAÇÃO FEITA POR MEIO DE EDITAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - ADMISSIBILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULAS Nos 393 E 435 - APLICABILIDADE. a) Agravo de Instrumento em Execução Fiscal. b) Decisão - Exceção de Pré-Executividade acolhida parcialmente. Reconhecimento da prescrição de parte do débito exequendo. 1 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 393.) 2 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento(sic) da execução fiscal para o sócio-gerente. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 435.) 3 - Ocorrido atraso na citação em razão de múltiplas e frustradas tentativas de sua realização em decorrência da não informação ao fisco da inatividade da devedora e das alterações de endereço de seu representante legal (corresponsável), não há falar em inércia da exequente indutora de prescrição. (AGTAG nº 2007.01.00.006022-1/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 15/6/2007 - pág. 80.) 4 - Feita a CITAÇÃO por meio de EDITAL (fls. 76 e 77), obviamente, por não ter sido localizada a principal devedora, inegável a aplicação, na espécie, da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. 5 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 6 - Os sócios corresponsáveis não comprovam o normal funcionamento da principal Executada, SERVIBENS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA à época da sua inclusão na relação processual, não se prestando a esse mister simples procuração (fls. 106) que, desacompanhada do contrato social, nada esclarece sobre a existência da empresa. 7 - Não infirmada a inatividade da empresa, certificada por Oficial de Justiça (fls. 65), e, conseqüentemente, não comprovado o regular funcionamento da principal Executada, inexistente, portanto, prova inequívoca para afastar a aplicabilidade da súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, lídima a pretensão da Agravante. 8 - Somente em DILAÇÃO PROBATÓRIA, por meio do remédio processual adequado, os Embargos à Execução Fiscal, poderão os Agravados comprovar a prescrição alegada. 9 - Agravo de Instrumento provido. 10 - Decisão reformada.(AG 200801000613916, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:500.)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls: 155: Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado Instituto de Fraturas e ortopedia de Mauá - CNPJ 43.325.661/0001-08 , citado às fls. 26,e dos co-executados HUGO ERNANI DOS SANTOS - CPF 054.951.211-04, citado às fls. 81 e PAULO ROBERTO BOLOGNESI - CPF 975.468.878-87, citado às fls. 91 vº, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 275.235,56 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos)Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado HUGO ERNANI desta decisão e da penhora, por CARTA PRECATÓRIA no endereço de fls. 81, e PAULO ROBERTO por PUBLICAÇÃO (procuração às fls. 94), para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a primeira diligência, intime-se por EditalDecorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 539

ACAO PENAL

0008284-10.2002.403.6110 (2002.61.10.008284-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011808-73.2006.403.6110 (2006.61.10.011808-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ MARCELO CZEKALSKI(PR015642 - EDILSON FERNANDES) X ARIIVALDO JOSE FIDENCIO(SP085593 - JOSE ORANDIR RIBEIRO E SP202100 - GILBERTO MÜLLER VALENTE)
Fls. 248/253: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ultiores termos. Depreque-se para o Juízo de Itaporanga/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este prazo, depreque-se para os Juízos de Jaguariaíva/PR e Itaporanga/SP a oitiva das testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intimem-se os defensores dos acusados para que acompanhem o andamento das cartas precatórias, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para este fim. Expeça-se o necessário.

0015048-36.2007.403.6110 (2007.61.10.015048-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)
Fls. 264/266: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ultiores termos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2012, às 15 horas, a ser realizada neste Juízo, sito na rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Intimem-se o réu, seu defensor e as testemunhas arroladas pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

0004029-96.2008.403.6110 (2008.61.10.004029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA E SP265514 - TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA E SP187747E - RAFAEL DE MATOS CAMPOS)

Certifico e dou fê que faço vista destes autos, no prazo legal, aos Defensores do réu para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal

0006841-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006841-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)
Razão assiste ao i. representante do órgão ministerial federal. Assim, com o fito de se evitar futuras argüições de nulidade processual, dê-se nova vista à defesa do réu para que requeira as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001283-79.2009.403.6125 (2009.61.25.001283-6) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ROSA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X EBERSON MARIANO DE ROZA(PR053511 - PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR)

Tendo em vista os pedidos formulados pela defesa dos acusados às fls. 324 e 328/329, cancelo a audiência designada para o dia 04 de setembro p.f. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal sobre os pedidos

formulados nas folhas acima indicadas. Int.

0001252-36.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILAS APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Certifico e dou fé que faço vista destes autos, no prazo legal, ao d.d. Defensor do réu para que requeira as diligências que entender de direito, em consonância ao artigo 402 do Código de Processo Penal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao laudo pericial contábil de fls. 179/206, iniciando-se pela parte autora.Após tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 178.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020168-51.2011.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 723/737 e 741/742, em ambos os efeitos.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e oficiem-se.

0012671-90.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 228/234 e 241/248, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos.Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 216.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0012676-15.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 227/235 e 242/247-250/251, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos.Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 216.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0012680-52.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 297/305 e 312/319, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos.Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 291.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0012683-07.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 316/336 e 343/359, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos.Intimem-se a Impetrante e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 612

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022154-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-56.2011.403.6130) MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/A(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Diante do interesse da parte autora em transigir, designo o dia 23/outubro/2012, às 14h00min.Intimem-se as partes. A CEF deverá comparecer com preposto com poderes para transigir.

MONITORIA

0001340-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIJAN XAVIER DE FREITAS

Manifeste-se a CEF em 03 (três) dias quanto à manifestação da parte autora que informa a renegociação da dívida.Saliento que a parte autora demonstrou que renegociou a dívida em maio/2012 e o bloqueio on line foi requerido em julho/2012.No silêncio, tornem os autos para o desbloqueio.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006503-72.2011.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Dra. Renata Coelho Padilha, Juíza Federal Substituta, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando:i) Os atos nºs. 11.842 e 11.980, ambos expedidos pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designando esta Magistrada para atuar concomitantemente na 1ª. e 2ª. Varas Federais de Osasco, no período de 10/09/2012 a 09/10/2012; e o ato nº 11976, do mesmo Conselho, nomeando para a 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, no intervalo de 02 a 05/10/2012; ii) A inauguração, em 11/09/2012, da CECON - Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, a qual, em face de não possuir servidores especificamente treinados para este trabalho, demanda, no início de funcionamento, a presença em sala do Magistrado durante as audiências;iii) O devido atendimento aos advogados e a apreciação impreterível de liminares em Mandados de Segurança e tutelas urgentes; eiv) A necessidade premente de conciliar todas essas atividades jurisdicionais prioritárias no momento;Resolve: remanejar a pauta de audiências desta Vara no aludido interregno, redesignando a audiência concernente a este feito para o dia 25 de outubro, as 15h00min.Intimem-se.

0001223-86.2012.403.6130 - DIVANIR DE OLIVEIRA(SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Dra. Renata Coelho Padilha, Juíza Federal Substituta, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando:i) Os atos n.ºs. 11.842 e 11.980, ambos expedidos pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designando esta Magistrada para atuar concomitantemente na 1ª. e 2ª. Varas Federais de Osasco, no período de 10/09/2012 a 09/10/2012; e o ato n.º 11976, do mesmo Conselho, nomeando para a 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, no intervalo de 02 a 05/10/2012; ii) A inauguração, em 11/09/2012, da CECON - Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, a qual, em face de não possuir servidores especificamente treinados para este trabalho, demanda, no início de funcionamento, a presença em sala do Magistrado durante as audiências;iii) O devido atendimento aos advogados e a apreciação impreterível de liminares em Mandados de Segurança e tutelas urgentes; eiv) A necessidade premente de conciliar todas essas atividades jurisdicionais prioritárias no momento;Resolve: remanejar a pauta de audiências desta Vara no aludido interregno, redesignando a audiência concernente a este feito para o dia 25 de outubro, às 14h00min.Intimem-se.

0003670-47.2012.403.6130 - RUY COSTA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RUY COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a reabilitação profissional.Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cadastrado sob o n.º 548.899.351-3, porém ele teria sido indeferido, pois a perícia teria concluído não haver a alegada incapacidade.Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/81).Foi determinada a emenda da inicial (fls. 84), cumprido pela parte autora a fls. 86/104.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição e documentos de fls. 86/104 como aditamento a inicial.Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 09 de outubro de 2012, às 14h00min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Nomeio para o encargo o Dr. Arthur Henrique Pontin.Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 11h30min, para a realização da perícia médica neurológica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva.Arbitro os honorários de cada perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 613

INQUERITO POLICIAL

0001759-97.2012.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CELIO GOMES PEREIRA(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X JOAO ANTONIO SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X EDISON JOAQUIM X TARCISIO EDUARDO CERQUEIRA VELOSO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Considerando a renúncia do advogado constituído pelo réu João Antonio Silva à fl. 407, bem como a anterior nomeação anterior da advogada Ana Maria Costa dos Santos à fl. 278, bem como a audiência iminente, nomeio novamente a referida causídica para que assuma o mister defensivo que havia sido deliberado. Intimem-se a

advogada e o réu. Ante a renúncia do advogado constituído pelo réu Célio Gomes Pereira à fl. 408, bem como a nomeação anterior do advogado Murilo Alves de Souza, nomeio novamente o aventado causídico para assumir o mister defensivo do aludido acusado. Intimem-se o réu e o advogado. Tendo em vista as recentes renúncias, as contingências destes autos e as cópias das procurações do réu Edson Joaquim à fl. 278 e Tarcísio Eduardo Cerqueira Veloso à fl. 308, intime-se a defesa para que esclareça se continua com o múnus defensivo dos réus e, ademais, forneça procurações originais para atuar neste feito. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de Ações Criminais

Expediente Nº 614

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002638-07.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-52.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA FORTI SALVADOR(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) Trata-se de incidente no qual o INSS impugna o valor dado à causa no processo nº 0001762-52.2012.403.6130 (fls. 02/06).Aduz a impugnante que o valor da causa deve ser fixado em valor inferior ao conferido pelo impugnado, pois deveria ser levado em consideração o real interesse econômico almejado, qual seja, a diferença do benefício já pago e aquele entendido como devido pelo autor.Portanto, o valor da causa, considerando-se o critério acima, corresponderia a R\$ 19.891,32 (dezenove mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), razão pela qual a competência absoluta para processar e julgar a presente ação seria do Juizado Especial Federal.Instado a se manifestar (fls. 07), a impugnada afirmou ter realizado o cálculo de acordo com o valor do novo benefício pleiteado, sendo de rigor a desconsideração da aposentadoria atualmente paga para fins de fixação do valor da causa (09/11). É o relatório. DECIDO.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o impugnado a desconstituição do ato jurídico de aposentadoria e a concessão de novo benefício, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Conquanto tenha seu direito reconhecido na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao impugnado. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3; 8ª Turma; AI 405405-SP; Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann; D.E. 04.02.2011).

PREVIDENCIÁ

RIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF3; 10ª Turma; AI 463383/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; D.E. 22.03.2012).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa

deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. A diferença entre o benefício almejado pelo impugnado e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.657,61 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 19.891,32 (dezenove mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos). Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-la em R\$ 19.891,32 (dezenove mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 446

CAUTELAR INOMINADA

0002719-44.2012.403.6133 - ANTONIO PASCOAL DE MORAIS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. ANTONIO PASCOAL DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de produção antecipada de provas em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o requerente que laborou na empresa Votorantim Celulose e Papel em condições insalubres, diante da exposição ao agente nocivo ruído. Alega que o laudo pericial apresentado pela empresa encontra-se equivocado, tendo em vista que diminuiu o nível de ruído de 90,7 para 80,4 dB, de forma injustificada, visto que sempre laborou no mesmo setor. Aduz que a demora na realização da perícia pode dar ensejo a modificações no setor em que laborou, o que prejudicará seu intento de ajuizar ação principal de revisão de benefício previdenciário. Veio a inicial acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao requerente que esclarecesse o ajuizamento da ação perante este Juízo, uma vez que reside em Guararema, a agência do INSS que analisou o seu processo administrativo está sediada em Pindamonhagaba e a empresa em Jacareí. Às fls. 14/16 o requerente aduziu estar fundamentado no art. 109, inciso I, da CF. É o relatório. DECIDO. Pretende o requerente, por meio de processo cautelar, obter determinação judicial para realização de perícia na empresa Votorantim Celulose E Papel S/A. O processo cautelar tem por escopo garantir o bom resultado do processo principal, por isso se diz que é ele instrumental em relação àquele. A produção antecipada de provas, por sua vez, está disciplinada nos artigos 846 a 851 do CPC. A despeito das alegações do requerente, tenho por desnecessário o ajuizamento da presente demanda, porquanto o pedido ora formulado pode ser requerido no âmbito da ação principal, não havendo necessidade do uso de instrumental atípico para a satisfação do direito pleiteado em juízo. Isto porque a empresa forneceu o formulário PPP de fls. 09/11, o que indica a existência de laudo técnico, uma vez que o agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo. Ademais, a empresa está em pleno funcionamento, não havendo elementos que demonstrem o receio de que venha a encerrar suas atividades. Além disso, possíveis mudanças no Setor em que laborou o autor poderão ser avaliadas no momento da perícia, já que a prova será, de qualquer forma, realizada de forma indireta, já que não mais se mostra possível avaliar as exatas condições em que se deu a prestação do serviço. Posto isso, extingo a presente medida cautelar inominada, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 13 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

Expediente Nº 451

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003264-17.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE DA SILVA
REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0003264-17.2012.403.6133AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARIA JOSÉ DA SILVAVistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, residente e domiciliado na Rua Francisco Ruiz Pacco, 146, apto 21 - bloco 03 - CEP 08725-130, Vila da Prata, Mogi das Cruzes/SP, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 19/25 consta notificação extrajudicial para pagamento da dívida, sob pena de rescisão contratual e configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a promover a competente Ação de Reintegração de Posse do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fls. 19/25).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 19/25.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça, até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Cite-se.Int.Mogi das Cruzes, 12 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 178

ACAO PENAL

0014207-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA E PR030474 - LEANDRO SOUZA ROSA) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA E PR030474 - LEANDRO SOUZA ROSA)

A diligência requerida pelo defensor dos réus Ary e Luis em audiência (fls. 1538/1538v.º) foi respondida às fls. 1575/1585. Denota-se por tal documento que a apuração preliminar 05/12, da 6.ª Corregedoria Auxiliar da Polícia Civil do Estado de São Paulo, aguarda desfecho do Inquérito Policial 899/11, que corre na Delegacia de Polícia Sede do Guarujá, e que investiga a morte de Bernardo Castanho Estrada e Gabriel Alejandro.Ante o exposto, julgo prejudicada a diligência requerida em audiência e dou por encerrada a instrução. Dê-se vista ao MPF e aos acusados para que, no prazo sucessivo de cinco dias, ofereçam suas alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP. Após, tornem conclusos para sentença.Int. PRAZO PARA A DEFESA.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2221

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012039-08.2007.403.6000 (2007.60.00.012039-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LINCE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X NILSON MODESTO DA SILVA
Processo nº 0012039-08.2007.403.6000Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: UNIÃO FEDERALRéu: LINCE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e NILSON MODESTO DA SILVATrata-se de ação de cobrança ajuizada pela União em face da empresa Lince Vigilância e Segurança Ltda. e Nilson Modesto da Silva, pretendendo reaver quantia despendida nos autos de reclamação trabalhista nº 00201/2003-046-24-00-4, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Coxim-MS, a qual foi interposta por ex-empregado da empresa ré, que não teve suas verbas trabalhistas adimplidas corretamente, o que fez com que a União fosse condenada a responder pelo pagamento de tais obrigações a título de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.A União alega que, dessa forma, tornou-se credora da empresa ré e que, por aplicação analógica dos artigos 899, 1º e 914, 2º do Código Civil, possui direito de regresso contra esta pelos pagamento realizados no processo trabalhista acima citado.Juntou os documentos de fls. 07-518.Diante de suspeita de ocultação, o réu Nilson Modesto da Silva foi citado nos termos dos artigos 227 e 228 do CPC (fl. 525 verso).A empresa ré Lince Vigilância e Segurança Ltda. foi citada por edital (fls. 537-538) e, diante do decurso de prazo sem resposta, foi-lhe nomeado defensor público (fl. 540) que, de forma genérica, apresentou contestação às fls. 541-542.Intimadas a especificarem provas (fl. 543), as partes manifestaram-se pela suficiência probatória dos documentos trazidos aos autos (fls. 544 e 545).Após, vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se de ação de cobrança, baseada no direito de regresso, em razão da União ter sido condenada subsidiariamente, na Reclamação Trabalhista nº 00201/2003-046-24-00-4 da 1ª Vara Trabalhista de Coxim/MS, a arcar com as verbas trabalhistas devidas ao reclamante Severino José Cavalcanti dos Santos.Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida na Justiça do Trabalho, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da União, foi executada em face desta (fl. 392), culminando com a expedição da requisição de pequeno valor (fls. 485 e 491) para satisfação dos débitos trabalhistas.O título judicial que embasou a execução contra a União (fls. 172-185) é exatamente o mesmo que fundamenta a presente ação, na medida em que fixou a responsabilidade subsidiária da ora autora. Nos termos do artigo 80 do CPC, a sentença que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la do devedor principal. Esta norma visa encurtar o caminho do devedor que quita a dívida, solidaria ou subsidiariamente, evitando a instauração de novo processo conhecimento destinado a averiguar a responsabilidade dos demais devedores, já obrigados pelo mesmo título.Assim, dada a desnecessidade da ação cognitiva, observa-se que a ação de regresso refoge à competência da Justiça Federal, devendo os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho, competente para a execução de seus julgados, nos termos do artigo 575, II, do CPC .Com efeito, seria contraditório reputar o título judicial dotado de aptidão para assegurar a execução trabalhista, mas não para respaldar a ação de regresso. De fato, a redação original do artigo 114, caput, da CF/88 já prescrevia que competia à Justiça do Trabalho apreciar os litígios que tivessem origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, sendo que com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, embora suprimida tal expressão do texto do artigo 114, ainda é possível definir-se a competência da Justiça do Trabalho pela interpretação dos seus novos incisos I e IX, bem como pelas regras definidoras de competência previstas nos arts. 108 e 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, da CLT). Neste Sentido: STJ - 1ª Seção - CC 55630, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 22/03/2006, publicada no DJ de 29/05/2006, p. 148.Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos, os quais amoldam-se, com requinte, ao tema em destaque:EMENTA: 1.

Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93): alegadas violações do texto constitucional que, se ocorresse, seriam reflexas ou indiretas: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Competência: Justiça do Trabalho: demanda que envolve verbas oriundas de contrato de trabalho. Precedente. 3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, 2º, C. Pr. Civil. - Grifei(AI-AgR 617362, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O título judicial que embasou a execução contra a autarquia federal é exatamente o mesmo que fundamenta a ação de regresso, na medida em que fixa a responsabilidade subsidiária do autor, ora agravante, em desfavor da solidariedade imputada a empresa reclamada. Dada a desnecessidade da ação cognitiva, observa-se que a ação de regresso, no caso, refoge à competência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Trabalho, competente para a execução de seus julgados, nos termos do art. 575, II, do CPC. Tratando-se de competência absoluta, *ratione materiae*, é passível de conhecimento *ex officio*. (Precedente desta Corte).(TRF 4-4ª Turma - AG 200904000251176, v.u., relator Juiz Federal Convocado SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, decisão de 09/12/2009, publicada no D.E. de 18/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. AÇÃO DE REGRESSO. DESNECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. 1. O título judicial que embasou a execução contra a autarquia federal é exatamente o mesmo que fundamenta a ação de regresso, na medida em que fixa a responsabilidade subsidiária do autor, ora agravante, em desfavor da solidariedade imputada às empresas reclamadas. Deveras, soa contraditório reputar o título dotado de aptidão para escudar a execução trabalhista, mas não para respaldar a ação de regresso. Logicamente, não se faz necessário instaurar processo de conhecimento a fim de aquilatar a certeza de título que já ostenta tal qualificação jurídica. Inteligência do art. 80 do Código de Processo Civil. 2. Dada a desnecessidade da ação cognitiva, observa-se que a ação de regresso, no caso, refoge à competência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça do Trabalho, competente para a execução de seus julgados, nos termos do art. 575, II, do CPC. Tratando-se de competência absoluta, *ratione materiae*, é passível de conhecimento *ex officio*. 3. Agravo de instrumento provido e, de ofício, determinada a remessa da execução à Justiça do Trabalho.(AG 200604000314458, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 18/12/2006.)Dessa forma, por envolver cumprimento de julgado proferido pela Justiça do Trabalho e tratando-se de competência absoluta (funcional), passível de reconhecimento *ex officio*, declino da competência para julgar a presente ação, determinado a remessa dos autos para aquela Justiça Especializada.Intime-se. Cumpra-se.Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003630-04.2011.403.6000 - MARLON SANTOS BRAGA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES E MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de foi designado o dia 08/10/2012, às 08h 30min, pela Dr(a). Maria Teodorowicz (Psiquiatra), com consultório situado na Avenida Mato Grosso, n.4324 - C, nesta Capital, para realização de perícia médica no autor.

0009535-87.2011.403.6000 - ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Trato da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, arguida pela ré, em contestação (fls. 205/236). Conforme narrado na inicial, após a identificação de irregularidades ocorridas no local de trabalho do autor, (consistentes em alterações cadastrais e saques fraudulentos), a ré, sua ex-empregadora, deflagrou processo administrativo (que culminou em sua demissão por justa causa) e comunicou o ocorrido à autoridade policial, o que ensejou a propositura de ação penal em seu desfavor. Vislumbra-se ainda da inicial que o autor pretende ser indenizado por danos morais e materiais, decorrentes, segundo entende, de indevida acusação de crime feita pela sua ex-empregadora. Com efeito, tenho que a lide ora posta diz respeito a fatos decorrentes da relação de trabalho havida entre o autor e a ré. O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assim dispõe: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; No caso, o pedido e a causa de pedir têm origem na relação de emprego havida entre as partes, uma vez que os fatos e os pretensos danos teriam decorrido das atividades laborais desempenhadas pelo autor junto à ré, o que enseja a aplicação da regra de competência acima transcrita. Além disso, a jurisprudência pátria é no sentido de que, nos casos da espécie, a competência é da Justiça do Trabalho. A respeito, colaciono excerto da decisão proferida pela Min. CARMEN LÚCIA, no Agravo de Instrumento nº 796222: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR QUESTÕES VINCULADAS À RELAÇÃO DE EMPREGO. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. (...)5. Razão jurídica assiste ao Agravante. 6. Cuida-se na espécie vertente de: ação interposta por ex-funcionária do Banco ora apelante, em que objetiva o recebimento de indenização por danos moral e material, mediante alegação de que, após 14 anos de trabalho a serviço dele, veio a ser demitida sem justa causa em razão de injusta imputação a ela de participar de fraude em detrimento de seu então empregador, verificada na Agência em que exercia a função de Chefe de Tesouraria, como consta de notitia criminis oferecida por este junto à Delegacia de Defraudações, apontada como possível estelionatária, submetendo-se a sucessivos depoimentos, durante os quais foram maltratada e ofendida em sua moral, não logrando, ademais, novo emprego, inobstante sua experiência, porque teria sido incluído seu nome em alguma relação clandestina informal, em razão daqueles pretéritos episódios (fl. 316, relatório do acórdão da apelação). 7. Conforme se verifica, os fatos e os pretensos danos moral e material teriam sido causados pela atividade profissional exercida pela Agravada. Assim, a questão decorre de relação de natureza trabalhista. Portanto, o julgado recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente para julgar questões decorrentes da relação de emprego. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AÇÕES DECORRENTES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA SOBRE RELAÇÃO DE TRABALHO: IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 524.620-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.9.2010). E: EMENTA: Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador (RE 403.832, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 12.3.2004). E ainda: RE 500.058, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 5.11.2010. 8. Cumpre anotar, também, que apesar de a presente ação ter sido ajuizada antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, a sentença de mérito foi proferida apenas em 5.8.2005 (fls. 286-293), o que confirma a competência da Justiça do Trabalho para julgar a causa, nos termos do que decidido por este Supremo Tribunal: como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...) (CC 7.204, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 9.12.2005). 9. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma art. 544, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, 1º-A, do mesmo diploma legal, e declaro a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente ação - destaquei (STF - DJe-030 de 15/02/2011). No mesmo sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA. A CAUSA DE PEDIR REMONTA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Alega a autora que foi denunciada por sua ex-empregadora, que a acusa de ter mentido quando do recebimento de suas verbas rescisórias do contrato de trabalho, portanto, a causa de pedir remonta à relação empregatícia, ainda que o pedido de indenização por danos morais refira-se à abertura do inquérito policial e ao cometimento do crime de denúncia caluniosa. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho (STJ - Rel. SIDNEI BENETI - CC 200700162987 - DJE de 05/06/2008). Ante o exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Trabalho desta Capital. Intimem-se.

0005740-39.2012.403.6000 - ALDA GLAGAU FERREIRA X DILA DO LAGO AZEVEDO X NELSON SILVEIRA OZUNA X RITA TENUTA X VERA LUCIA PISOLATO X WILIAM RAMAO DE OLIVEIRA X ZELIA MITSUE SHUTO KAYANO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os autores para se manifestarem acerca da prejudicial de mérito suscitada pela ré em contestação, ficando-lhes facultada a produção de prova documental, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 326 do CPC. Após, conclusos.

0006579-64.2012.403.6000 - JULIAN ELTON GONCALVES DE MATOS(MS005441 - ADELICE REZENDE GUIMARAES E MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento administrativo que culminou com seu desligamento do Curso de Formação de Oficiais Aviadores. Sustenta, em síntese, ofensa os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da isonomia. Instada, a União manifestou-se contrariamente à concessão de tutela antecipada (fls. 72/79). É a síntese do necessário. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida (reintegração do autor no 4º período do Curso de Formação de Oficiais Aviadores). Os documentos apresentados pela União demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento que concluiu pela exclusão do autor do Curso de Formação de Oficiais Aviadores. Vejamos. As fichas de instrução área (fls. 95/110 e 119/124), evidenciam que o autor tomou ciência de todos os comentários e pareceres emitidos pelo instrutor de vôo (consta o ciente do autor em todas as fichas). Estava, pois, ciente do seu baixo desempenho. As atas do Conselho de Desempenho Acadêmico - CDA (fls. 111/118 e 132/139) demonstram que as formalidades previstas nos atos normativos de regência (especialmente o Plano de Avaliação da Academia da Força Aérea - MCA 37-5 - fls. 431/450 e o NPA 071- DE Conselho de Desempenho Acadêmico - fls. 465/495) foram, em princípio, observadas. Houve nomeação de curador, o autor foi cientificado de sua submissão ao CDA e foram colhidas suas justificativas (fls. 117/118 e 138/139). Vislumbra-se ainda que, de acordo com as informações vindas aos autos (fls. 81/94), não houve tratamento diferenciado ao cadete apresentado como paradigma. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a revisão do ato ora objurgado. Registre-se, por fim, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, presunção esta que não restou ilidida pelos documentos que instruem o presente feito. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias impugnar, querendo, a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007803-37.2012.403.6000 - MANOEL MESSIAS ENEAS DA SILVA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013442 - LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

O autor interpôs embargos de declaração em face da decisão de folhas 117/119, ao argumento de que houve omissão no que tange à apreciação do pedido de liberação do veículo ao autor na condição de fiel depositário, bem como de que sejam suspensos os efeitos de qualquer decisão final no processo administrativo referente à apreensão do veículo. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração, e não de substituição. O pedido de restituição do veículo ao autor foi expressamente analisado e indeferido na decisão embargada, este Juízo expôs claramente as razões pelas quais entende que o bem apreendido deve permanecer na posse da Secretaria da Receita Federal nesta fase processual, e isto independe de eventual atribuição da condição de fiel depositário ao autor. Os presentes embargos, contudo, merecem acolhimento no que tange ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão final no processo administrativo, haja vista que o pedido em questão efetivamente não foi abordado na decisão embargada. Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes parcial provimento, face à apontada omissão, acrescentado à decisão de fls. 117/119 o seguinte parágrafo: Intime-se a ré para que, caso o resultado final do processo administrativo seja no sentido de decretar a pena de perdimento do veículo apreendido, e este ainda esteja na Secretaria da Receita Federal, não seja dada qualquer destinação ao mesmo, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.

0007883-98.2012.403.6000 - CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a revisão de contratos de financiamento, realizados junto à Caixa Econômica Federal, de forma que sejam adequados às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais dispositivos aplicáveis à espécie, no seguinte sentido: a) limitar os juros cobrados nos contratos em questão; b) excluir a capitalização de juros dos referidos contratos; c) spread excessivo; d) cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e capitalização; e) encadeamento contratual. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão imediata da negativação de seu nome no SPC, SERASA e/ou quaisquer outros cadastros de restrição ao crédito, bem como que a ré abstenha-se de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas até a julgamento da ação. Sustenta

que precisa de crédito junto aos seus fornecedores e que a inclusão/manutenção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito lhe trará prejuízos imensuráveis. Citada, a Caixa Econômica Federal alega que os contratos que o autor pretende revisar são novos, não se referindo a contratos anteriores, como alegado pelo autor, e defende a legalidade dos encargos contratuais cobrados. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. O autor requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata da negativação de seu nome no SPC, SERASA e ou quaisquer outros cadastros de restrição ao crédito e impedir qualquer medida judicial ou administrativa em razão dos empréstimos contraídos. Contudo, da petição inicial não se extrai prova inequívoca do direito reclamado pelo autor. A aplicação do CDC aos contratos bancários não autoriza o desprezo ao contrato firmado, senão na parte em que houve abuso do fornecedor do bem/serviços. No caso em exame, ao que tudo indica, a taxa de juros foi livremente pactuada, não servindo o CDC como justificativa para a não observância do contrato, simplesmente por entender não ser vantajoso ao consumidor arcar com referida taxa. O autor alega que os vícios contratuais apontados não se referem apenas ao contrato juntado nos autos, mas a contratos pretéritos que lhe deram origem, no entanto, o autor não trouxe aos autos quaisquer dados referentes aos referidos contratos pretéritos, em que teriam sido cobrados encargos excessivos, aliás, o autor nem sequer declina o número dos referidos contratos, quando foram contraídos, qual o montante dos empréstimos etc. Desse modo, não vislumbro a prova inequívoca do direito alegado, assinalando que, existindo o débito, não negado pelo autor, não há fundamento legal que ampare a pretensão de impedir a ré de proceder a anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, ausentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. O autor deverá especificar as provas que eventualmente pretenda produzir no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0008666-90.2012.403.6000 - IVAN ROCHA DOS SANTOS X EDILSON PINESSO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Os autores interpuuseram embargos de declaração em face da decisão de folhas 95/97, ao argumento de que houve omissão no que tange ao pedido de intimação da ré para não dar destinação aos veículos, caso fosse indeferido o pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração, e não de substituição. Os presentes embargos merecem acolhimento, haja vista que o pedido em questão efetivamente não foi abordado na decisão embargada. Assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, face à apontada omissão, acrescentado à decisão de fls. 95/97 os seguintes parágrafos: Intime-se a ré para que, caso os veículos apreendidos ainda estejam a sua disposição, não dê qualquer destinação aos mesmos, até ulterior deliberação deste Juízo. Ressalto, contudo, que o decurso do tempo até o julgamento da ação e a correspondente deterioração dos veículos correrá por conta e risco dos autores, salvo se estes demonstrarem eventual responsabilidade da União no que tange à omissão de medidas para a correta guarda e conservação dos veículos apreendidos. Intimem-se.

0008741-32.2012.403.6000 - LUCIANO SOARES NOGUEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor requer que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul promova sua movimentação interna, transferindo-o do campus de Paranaíba para o campus de Campo Grande, ao argumento de que sofreu ameaça de morte em razão de ter rendido pessoa perigosa que tentou assaltar sua casa, entregando-a para a polícia. Verifica-se que o indeferimento do pedido administrativo do autor foi fundamentado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no entanto, o autor pretende conseguir a movimentação interna sem ter que se submeter às regras da instituição de ensino (f. 23). O simples fato de o autor ter sido ameaçado de morte e ter registrado boletim de ocorrência não gera, por si só, seu direito de ser transferido para o curso de psicologia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no campus de Campo Grande. O autor não comprovou que tenha requerido formalmente proteção policial ou seu ingresso no programa de proteção à testemunha. O artigo 7.º da lei 9.807/99, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, prevê, como medidas protetivas, dentre outras: I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; Verifica-se que a lei prevê a possibilidade da vítima ou testemunha ser transferida de residência, o que acarretaria, consequentemente, transferência da instituição de ensino; no entanto, esta é uma das possibilidades. Além disso, a simples transferência do autor, sem pedido de exclusão do seu nome dos cadastros da Universidade, é medida inócua para o fim a que se pretende, pois, mediante simples consulta, seria possível ao ameaçante descobrir o campus de lotação do estudante. Pelo exposto, por não verificar a presença do requisito relativo à verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à

mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009051-38.2012.403.6000 - FELIPE ORTIZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 8.397,00 (oito mil, trezentos e noventa e sete reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2226

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009493-04.2012.403.6000 - JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A autora propõe a presente ação ordinária, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido já formulado no bojo do mandado de segurança n. 0009155-30.2012.403.6000. O feito foi distribuído inicialmente ao r. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que determinou a remessa dos presentes autos a este juízo para apreciação de possível prevenção (fl. 395), em razão de requerimento da parte autora neste sentido (fls. 389/390). Contudo, considerando que nos autos de mandado de segurança este Juízo se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, declinando-a em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, tem-se que no presente processo também falece competência a este juízo em razão da conexão existente entre o presente feito e o mandamus. Como competência é de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Deveras, em que pese a parte autora tenha desistido da ação mandamental proposta, este juízo prolatou naquele feito decisão reconhecendo a impossibilidade de proferir sentença extintiva em razão da incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa do feito ao juízo competente. Ocorre que a presente ação ordinária guarda intrínseca relação de conexidade com aquela ação mandamental, ante a identidade de causa de pedir e pedido, sendo, com efeito, da competência do Juiz Federal em Brasília que conhecer da ação mandamental a competência para apreciar esta ação ordinária. Neste sentido, confira-se a orientação jurisprudencial do C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. 1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada. 2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art. 253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente. 3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários. 4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente. 5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se

formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico. 6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal. 7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo. 8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes. 9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional ou seja, de natureza absoluta derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010). Ressalte-se, outrossim, que ao proferir a sentença de extinção do mandamus o juízo competente ficará prevento para as outras ações onde haja identidade de causa de pedir e pedido (art. 253, II, CPC), sendo esta competência de natureza absoluta, conforme vem decidindo o C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 471 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC. NATUREZA ABSOLUTA. 1. Não há ofensa ao art. 471 do CPC na decisão do tribunal que, após julgar agravo de instrumento de decisão concessiva da tutela antecipada, aprecia, em outro recurso, controvérsia a respeito de competência do juiz. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. No caso específico, o acórdão recorrido atestou haver nos autos prova suficiente de ter agido de má-fé a agravada, já que ajuizou a mesma demanda, com a mesma causa de pedir, contra a mesma parte e subscrita pelo mesmo advogado, sem informar a prevenção, logo após ter sido homologado pedido de desistência da primeira ação. 3. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatoria, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 819.862/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 249) Desta feita, é de rigor a remessa dos presentes autos a uma das Subseções Judiciárias de Brasília-DF para apreciação e julgamento desta ação ordinária a qual é conexa ao mandado de segurança nº 0009155-30.2012.403.6000, o qual, embora não tenha ainda sido prolatada a sentença de extinção face a desistência do impetrante, deverá tramitar em conjunto com a ação ordinária. Todavia, não obstante ser este juízo igualmente incompetente para apreciar esta ação ordinária, tendo em vista que a parte autora formulou pedido de tutela de urgência, bem como considerando que a lide versada nestes autos diz respeito a correção de processo licitatório, a demora na apreciação da tutela in limine postulada poderá, a toda evidência, levar ao perecimento do direito da parte autora. Com efeito, a jurisprudência do C. STJ vem admitindo em hipóteses excepcionais que o juiz absolutamente incompetente aprecie os pedidos de tutela de urgência até que o juiz competente tome conhecimento da ação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO ORIGINARIAMENTE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Em obséquio ao art. 105, II, b, da Carta Magna, a interposição de recurso especial pelo impetrante contra acórdão denegatório de mandado de segurança julgado originariamente por Tribunal de Justiça constitui erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes. 2. O art. 113, 2º, do CPC, não tem carga normativa suficiente para infirmar as razões alinhavadas pelo aresto recorrido, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, mas manteve o deferimento de liminar em face da urgência até manifestação do juiz competente. Incidência da Súmula 284/STF. 3. O dispositivo não trata, e também não impossibilita o juiz, ainda que absolutamente incompetente, de deferir medidas de urgência. A norma em destaque, por força dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, somente determina que, reconhecendo-se a incompetência do juízo, os atos decisórios serão nulos, devendo ser aproveitado todo e qualquer ato de conteúdo não decisório, evitando-se com isso a necessidade de repetição. Precedente: AgREsp 1.022.375/PR, de minha relatoria, DJe 01º.07.11. 4. Recurso especial do particular não conhecido. Recurso especial do Estado do Espírito Santo conhecido em parte e, nesta parte, provido tão somente para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (REsp 1273068/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011) Assim, passo a analisar o pleito de tutela de urgência, nos termos da postulação. A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada (...) sem audiência da Autoridade Coatora, em caráter de urgência

urgentíssima, para determinar a suspensão dos efeitos do ato de inabilitação do Requerente e de homologação de resultado do Edital de concorrência n. 003/ADCO/SBCG/2012, até o julgamento final do feito.(...) Alega, em suma, que a abertura das propostas ocorreu no dia 06/09/2012, e contou somente com a participação de duas empresas (a Autora, era uma delas), e a requerente restou inabilitada, porquanto não teria apresentado o atestado de capacidade técnica, justamente a exigência que se reputa ilegal. Sustenta que, diante da inabilitação da autora, o certame conta com somente um candidato e a homologação do certame poderá ocorrer a qualquer momento. Aduz existirem três ilegalidades no Edital que rege o certame, a saber: a) Demonstração de experiência pelos concorrentes em operação, administração e arrecadação de estacionamento de veículos com sistema de monitoramento por câmeras, controle eletrônico, caixas de pagamento, dispositivo automático de controle de entrada e saída de veículos. b) Ausência no Edital que rege o certame de orçamento detalhado por planilha de custos com relação aos serviços a serem prestados, em violação ao art. 7º, da Lei nº 8.666/93. c) Necessidade de apresentação de estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento. Sem aprofundar em demasia no conjunto probatório apresentado pela autora, em sede de cognição sumária, vislumbro a priori violação à lei de licitações no que tange aos itens b e c acima descritos. Ao analisar os documentos juntados com a inicial, notadamente os de fls. 361/365 (INFORMAÇÃO Nº 0403/DJCO/2012 trata-se do parecer jurídico do órgão interno da INFRAERO opondo objeções ao Edital na forma em que redigido) e 403 (Declaração da INFRAERO atestando, em tese, a capacidade técnica da autora), constata-se, a priori, que a decretação de inabilitação da autora se revelou, em tese, desbordante da legalidade administrativa. Ressalte-se o que restou consignado no parecer jurídico do órgão interno da INFRAERO, no que tange à responsabilidade pela realização do Estudo de Viabilidade Econômica, verbis: (...) A elaboração do projeto básico, ao qual se inclui o EVE, deve ser de autoria da INFRAERO e integrar os anexos do Edital, não ficando a cargo da licitante, o que gera infração à Lei de Licitações 9º, I, da Lei 8.666/93. (...) fl. 364, primeiro parágrafo. Aliás, ao que parece esta atribuição já restou recomendada pelo TCU à INFRAERO no r. acórdão nº 3307/2010, DOU 16/12/2010, assim ementado: (...) 19. Diferentemente dos dois precedentes citados, a ausência de projeto básico prévio à licitação da concessão e obra do Estacionamento do Aeroporto de Congonhas gerou repercussões de relevo no procedimento licitatório, bem como na execução do futuro contrato: a) a elaboração do projeto básico ficou a cargo da construtora (concessionária), gerando infração à Lei de Licitações - 9º, I, da Lei 8.666/93; b) não se obteve licença prévia para a licitação nem licença de instalação para início das obras, retratando infração ao Decreto 99.274/90 e Lei 8.666/93, o que motivou ação civil pública face aos potenciais danos ambientais decorrentes das obras; c) reequilíbrio contratual, face a demora de início das obras em virtude das pendências judiciais acerca das questões ambientais. Tais fatos permitiram à concessionária capitalizar-se por mais de 7 anos antes de iniciar o empreendimento. 20. Ademais, em relação à realização do projeto básico pela própria construtora, a medida infringe art. 9º, I, da Lei de licitações/93, que veda ao autor do projeto básico a participação, direta ou indiretamente, na licitação ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários. Cumpre ressaltar que a doutrina condena a elaboração do projeto básico por aquele que vai construir ou fornecer para a Administração. Conforme leciona Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª ed., p. 155), As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. [...]. Considera um risco a existência de relações entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. (...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à INFRAERO que: 9.2.1 realize avaliação detalhada do valor das obras executadas no Contrato de Concessão n.º 2.96.24.124-5, levando em conta os preços de mercado dos quantitativos e serviços realizados, utilizando, preferencialmente, os sistemas SICRO/SINAPI; 9.2.2 ao promover a adequação das condições econômico-financeiras do Contrato de Concessão n.º 2.96.24.124-5, observe, no estudo de viabilidade econômica ou encontro de contas, os valores determinados nos termos do item 9.2.1, bem como o faturamento real da concessionária até a realização do estudo e as projeções de receita devidamente corrigidas; 9.2.3 em caso de atrasos nos repasses devidos pela concessionária, aplique a sanção prevista na cláusula 12.1 do Contrato de Concessão n.º 2.96.24.124-5, cujo valor não poderá ser considerado a favor da concessionária nos estudos de viabilidade econômica; 9.2.4 dê ciência a este Tribunal, no prazo de 90 dias, das providências adotadas para cumprimento das determinações acima; 9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que encaminhe a este Tribunal, tão logo concluídos, o relatório e conclusões do Processo de Sindicância n.º 00190.002715/2009-53, referente aos fatos ocorridos na vigência do Contrato n.º 2.1996.24.124-5 (Infraero - Concessionária do Estacionamento de Congonhas/SP); 9.4 determinar à 3ª Secex que monitore o cumprimento do item 9.2 deste acórdão; 9.5. retirar a chancela de sigilo que recai sobre o presente processo, preservando a identidade do denunciante; 9.6. dar ciência ao denunciante desta deliberação (...) Por outro lado, verifico que a própria INFRAERO ofereceu declaração em favor da parte autora onde constou o seguinte, verbis: (...) Declaramos para os devidos fins que a Empresa JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA., (...) realizou operação de administração e arrecadação de estacionamento de veículos com sistema de segurança, monitoramento por câmeras, controle

eletrônico, caixas de pagamento, dispositivos automáticos de controle de entrada e saída de veículos (Sistema Gestor Estacionamento/GEST), (...) fl. 403. Estes indícios veementes estão a demonstrar a plausibilidade jurídica da tese aventada pela autora na petição inicial (fumus boni iuris). Igualmente, em se tratando de processo licitatório em curso, o periculum in mora é notório e in re ipsa, sobretudo porque a fase de habilitações já findou estando, doravante, o processo aguardando a abertura dos envelopes com os preços apresentados pelos licitantes e a declaração do vencedor do certame. Ocorre, contudo, que atuação deste magistrado, tendo em vista a incompetência já reconhecida, deve se limitar ao mínimo necessário à preservação da utilidade do processo, no sentido de tornar este apto a assegurar à parte autora o restabelecimento do pretense direito violado. Considero que, para atingir tal desiderato, se revela suficiente e causadora da menor restrição possível ao princípio do juiz natural, aliado ao fato de que se evita eventual lesão a pretense direito da autora deduzido nesta ação, a revelar o direito à tutela judicial efetiva ambos, em juízo ponderativo, concretizam no presente contexto o princípio hermenêutico-constitucional da concordância prática, a atuação meramente acautelatória, no sentido de sustar o andamento do processo licitatório impugnado nesta ação até que o juiz competente aprecie o pedido de tutela de urgência postulado pela parte autora. Com efeito, arremado no poder geral de cautela de que é dotado todo e qualquer magistrado (art. 798, CPC), ex officio e como medida eminentemente acautelatória, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo licitatório concorrencial de nº 003/ADCO-4/SBCG/2012, até que o juiz competente, no caso um dos Juizes Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF, tome conhecimento da pretensão de tutela antecipatória deduzida nesta ação. Ressalto que a presente tutela cautelar perderá automaticamente a sua eficácia no exato momento em que o r. juízo competente conhecer da presente ação e proferir o seu despacho inicial no processo. OFICIE-SE, com urgência, à Presidente da Comissão de licitação comunicando-a do teor da presente decisão, alertando-a, igualmente, que o descumprimento desta decisão poderá ensejar a nulidade absoluta dos atos praticados após a suspensão do certame e a apuração da responsabilidade penal, administrativa e civil do infrator. À guisa de conclusão, DECLINO da competência para apreciar e julgar a presente ação a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF, nos termos do art. 113, do CPC, ocasião em que o MM Juiz competente poderá apreciar o pedido de tutela de urgência. Remeta-se imediatamente a presente ação em conjunto com o mandado de segurança nº 0009155-30.2012.403.6000 Intime-se a parte autora com urgência. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0009155-30.2012.403.6000 - JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME (MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA CONCORRENCIA N 003/ADCO/SBCG/12

O impetrante requereu a desistência do presente mandamus à fls. 659. Ocorre que, por ocasião da decisão prolatada às fls. 655/657, este magistrado se declarou absolutamente incompetente para apreciar o writ constitucional determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais na Subseção Judiciária de Brasília-DF, não remanescendo, após a prolação daquele decisum, competência a este juízo para deliberar sobre qualquer pedido formulado nos presentes autos. Deveras, ressalvados os casos de ordem penal pro reo 1-2, ao juiz absolutamente incompetente é vedada, em regra, a prolação de qualquer ato decisório, que se possa reputar válido, no âmbito do processo em que reconheceu a sua incompetência, ressalvada a própria decisão em que acolhida a ausência do pressuposto processual subjetivo pois todo o magistrado é competente para declarar a sua incompetência (Kompetenz-Kompetenz dos alemães) -, sob pena de nulidade absoluta do ato judicial praticado. Desta forma, pelo conteúdo literal do art. 113, 2, CPC, são nulos todos os atos decisórios atinentes à matéria ou hierarquia, de modo que, consequencialmente, isso importará na remessa dos autos a juiz competente. Não cabe, pois, ao juiz incompetente a prática de qualquer ato processual no feito em que se declarou incompetente, senão o de determinar a remessa do feito ao juízo competente. Neste sentido, confira-se o entendimento do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº. 9.343/1996. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO FEDERAL DECIDIR SOBRE QUESTÕES JURÍDICAS TRAZIDAS PELAS PARTES, TAIS COMO A MANUTENÇÃO OU NÃO DA PENHORA, DEVENDO SE LIMITAR A REMETER O FEITO À VARA COMPETENTE. (...) Na realidade, foi contra a decisão de deixar de apreciar os pedidos de desconstituição da penhora e de conversão do depósito em renda da União (antes que os autos fossem remetidos à Justiça Estadual) que se insurgiu a ora agravante. 6. Apenas o Juízo Estadual é que poderia se pronunciar acerca da manutenção ou não da penhora realizada nos autos da execução, pois, reconhecida a incompetência absoluta, o Juízo deve se limitar a remeter o feito à Vara competente, não lhe cabendo decidir sobre questões jurídicas trazidas pelas partes. (...) (AI 00033257520114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZ DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. (...) 4. A competência para o julgamento de mandado de segurança sempre foi estabelecida pelo critério *ratione personae*, ou seja, em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, pouco importando a natureza jurídica da matéria deduzida em juízo. Esse é o critério que deve ser utilizado para definir a competência deste mandado de segurança. 5. Com a edição da Emenda Constitucional 45/2004, conferindo nova redação ao artigo 114, da Constituição Federal, o qual define a competência da Justiça do Trabalho, essa passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionando envolver matéria sujeita à sua jurisdição, introduzindo, portanto, o critério *ratione materiae* para definição de sua competência. 6. A modificação do texto constitucional veio ampliar a competência da Justiça do Trabalho, não alterando o entendimento acima esposado. 7. A matéria referente à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pelos reclamantes, decorrentes de resultado final favorável em reclamações trabalhistas, é apreciada pela própria Justiça do Trabalho, quando da execução de seus julgados. Este Tribunal é absolutamente incompetente para o julgamento do feito. 8. A incompetência absoluta importa em remessa dos autos ao juízo competente para seu processamento e julgamento, por medida de economia processual e celeridade, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil. 9. Agravo Regimental parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (MS 00541053420024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 60 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No âmbito de outros Regionais esta posição não se apresenta destoante, verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 1. Incabíveis embargos declaratórios de decisão monocrática de relator, que, por isso, são recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes. 2. O agravo de instrumento foi provido para declarar nula a decisão agravada na parte em que concedeu a tutela de urgência, tendo em vista que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para a causa. 3. Alega a agravante que a decisão foi omissa na parte em que trata da não homologação do acordo... dos autos do processo originário. 4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, não há como se homologar o ajuste pretendido pelo Agravante, pois os atos praticados por juiz absolutamente incompetente são nulos, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDAG 200801000244469, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:89.) Não é outro o entendimento do C. STJ, verbis:PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. JUÍZO DECLARADO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ATOS DECISÓRIOS DECLARADOS NULOS. ART. 113, 2º, DO CPC. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. 1. A incompetência absoluta declarada do juízo, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, importa em regra a cassação da liminar anteriormente concedida, porquanto todos os atos decisórios são considerados nulos, a teor do que dispõe o art. 113, 2º, do CPC. Precedentes:REsp 879158/ES, DJe 04/08/2008; AgRg no MS 11254/DF, DJ 13/11/2006; AgRg na Rel 1.001/SP, DJ 04/02/2002; AgRg na SL 38/RS, DJ 20/09/2004. 2. Consoante assentado na doutrina: (...) o desvio na incompetência absoluta é tão grave que o próprio juiz de ofício e, portanto, independentemente de provocação da parte, pode denunciar a sua incompetência absoluta, devendo a parte alegá-la na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos, mercê de o vício poder ser suscitado em qualquer tempo e grau de jurisdição antes de transitar em julgado a decisão. Transitada esta, o vício ainda pode figurar como causa petendi de ação rescisória; por isso, os atos decisórios do juízo absolutamente incompetente são nulos (art. 113, 2º c.c art. 485, inciso II, do CPC), como, v.g., o que defere a liminar antecipatória. (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 3ª ed., p. 102) 3. Recurso especial provido. (REsp 1104546/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DA EMPREGADORA. JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA. 1. Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida ficou livre de constrição. 2. Tal solução não é admissível se, no juízo falimentar, houver desconsideração da personalidade jurídica da falida, confundindo-se o patrimônio dos sócios com o da sociedade quebrada. Neste caso prevalece a competência do juízo universal. 3. Os atos decisórios praticados pelo juízo absolutamente incompetente são nulos (Art. 113, 2º, CPC). A nulidade pode ser declarada no julgamento de conflito de competência (Art. 122, CPC). 4. É nula a decisão do juízo que, embora absolutamente incompetente, determina a penhora de bem do executado, assim como são nulos todos os atos decorrentes da constrição judicial, inclusive eventual arrematação. 5. Se há diferença de alta monta entre a avaliação realizada no juízo incompetente e a realizada no juízo competente, não deve subsistir a arrematação realizada naquele primeiro juízo, especialmente quando o bem é alienado por valor que, considerada a avaliação do juízo competente, traduziria preço vil (CC n. 61.274/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 08.03.2007)RECLAMAÇÃO RECURSO ESPECIAL DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE POR ESTA CORTE DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE INADMISSIBILIDADE. O juízo declarado

incompetente por ocasião do julgamento de recurso especial não pode continuar a proferir decisões no processo, sob pena de afrontar a decisão emanada desta Corte. Reclamação julgada procedente. (RCL 200301543243, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:19/04/2004 PG:00150.)(...) - NO PRESENTE CASO, TENDO A SENTENÇA SIDO PROFERIDA POR JUIZO INCOMPETENTE, NÃO PODE O EGREGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DESCONSTITUIR SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO TRABALHISTA, IMPONDO-SE A REMESSA DO FEITO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - INTELIGENCIA DA SUM. 55/STJ. (...) - COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ, O SUSCITANTE. (CC 199600249261, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/12/1996 PG:49201.)A jurisprudência do STJ vem admitindo até mesmo a impetração de mandado de segurança contra decisão proferida por juiz absolutamente incompetente, não obstante, a previsão de recurso no ordenamento, verbis:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE QUE SEJA TORNADA SEM EFEITO LIMINAR INDEFERIDA EM OUTRO WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA RECORRENTE. PRECEDENTES. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, como regra, contra decisão judicial recorrível, não se dá mandado de segurança. A jurisprudência tem amenizado o rigor do aludido dispositivo legal somente nessas hipóteses e naquelas em que o ato inquinado for arbitrário, proferido por juiz absolutamente incompetente, ou denotar excesso ou desvio de poder, a par das hipóteses das chamadas decisões teratológicas. In casu, a recorrente impetrou o presente mandado de segurança com a pretensão de que seja tornada sem efeito liminar indeferida em outro writ. Dessa forma, não merece amparo a pretensão recursal apresentada, pois, além de haver recurso adequado para atacar a decisão que indeferiu a liminar, não restou evidenciado o seu caráter teratológico. Incidência na espécie da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Recurso ordinário improvido. (RMS 15.807/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 269)(...)Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado. Liminar indeferida. (MC 15465/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 03/09/2009)Ressalte-se, porém, que a presente impetração impede a consumação do decurso do prazo decadencial de propositura desta ação constitucional. Com efeito, confirmo a decisão prolatada às fls. 655/657 e determino a remessa imediata dos autos à Subseção Judiciária de Brasília-DF para que lá, distribuído o feito a um dos eminentes Juízes Federais ali lotados, seja apreciado o pedido de desistência formulado à fl. 659.Cumpra-se com urgência

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 634

ACAO MONITORIA

0000665-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000665-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X FABIANY APARECIDA FERAZ DE OLIVEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitorios de fls. 149-152, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008065-41.1999.403.6000 (1999.60.00.008065-8) - BERNADETE OVANDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 752-757 e das planilhas que o instruem (f. 758-766), sob pena de preclusão.

0002414-52.2004.403.6000 (2004.60.00.002414-8) - AURO BERALDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 01/08/2012:....homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19/03/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, arquivem-se os presentes autos.

0002925-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002925-4) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X NILSON SILVA DE MEDEIROS(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA.De uma análise dos autos, verifico que a negativa da cobertura securitária que aqui se discute é ato praticado pela BRADESCO SEGUROS (fl. 134 e seguintes). Desta forma, considerando que o eventual julgamento procedente da presente ação implicará, provavelmente, em atos de sua responsabilidade, vejo que sua inclusão no pólo passivo deste feito se revela imprescindível. Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, requerer a citação da Seguradora em questão. Com a vinda desse requerimento, CITE-SE. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual.

0002564-28.2007.403.6000 (2007.60.00.002564-6) - LUCIA SANTANA DE LUCENA X LUIZ CARDOSO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09H40MIN, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Defiro a juntada da carta de preposição, bem como do substabelecimento. Desta decisão publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Após as medidas de praxe, arquivem-se.

0013370-88.2008.403.6000 (2008.60.00.013370-8) - BRASILINA BATISTA DE ALMEIDA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0016681-40.2011.403.000/MS, aguarde-se o julgamento daquele recurso.Comunique-se. Intime-se.

0003930-34.2009.403.6000 (2009.60.00.003930-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)
Manifestem os autores, para, querendo, contraminutar o agravo retido de fls. 1251-1257, no prazo de dez dias.

0005133-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005133-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X JARY DE CARVALHO E CASTRO(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS006785E - JACQUELINE FERREIRA DA CONCEICAO E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JULIANA DE MENDONCA CASADEI(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)
Intime-se a ré, para querendo, contraminutar o agravo retido de fls. 173-178, no prazo de dez dias.

0009237-66.2009.403.6000 (2009.60.00.009237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-20.2000.403.6000 (2000.60.00.001494-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DONIZETE FELICIANO DE SOUZA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Baixa em diligência. Verifico que na presente ação a CEF objetiva a imissão na posse do imóvel descrito à f.3, arrematado em leilão extrajudicial, cuja validade é questionada por meio da ação judicial nº 0001494-20.2000.403.6000, que tramita perante esta 2ª Vara Federal, em que há recurso de apelação pendente. Assim, buscando evitar eventuais decisões contraditórias, que desprestigiam o Poder Judiciário perante o cidadão, suspendo o presente feito, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ou até que haja o trânsito em julgado da sentença proferida na ação mencionada acima, nos termos do art. 265, IV, a, e 5º, do CPC. Uma vez transitada em julgado a sentença ou eventual acórdão proferido na ação nº 0001494-20.2000.403.6000 ou esgotado o prazo assinalado acima, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 3 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0013979-37.2009.403.6000 (2009.60.00.013979-0) - JOAREZ MENEZES TRINDADE X WILMA CARDOZO TRINDADE(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Uma vez que a CEF não aceitou a proposta de acordo de f. 374-375, registrem-se estes autos para sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2167

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008405-72.2005.403.6000 (2005.60.00.008405-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO)

Assim, nos termos do parecer ministerial de f.182/183, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores, formulado às f.170/172..I-se.

Expediente Nº 2168

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS

SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Com urgência, depreque-se a intimação do acusado Guilherme para , em dez dias, sob pena de nomeação de defensor, constituir novo advogado, tendo em vista a renúncia do Dr. José Francisco Lino dos Santos, OAB/SP 167.743.(fls.7212)Expeça-se carta precatória para a oitiva de Celson, com o prazo de 60 dias (fls.7247).Solicitar cópia da certidão de óbito de Luiz Roberto (fls.7248).Marco o dia 12.11.2012, às 15:00 horas, para a oitiva de Luiz Sebastião da Paz, por videoconferencia com Pernambuco/PE.

Expediente Nº 2169

CARTA PRECATORIA

0008826-18.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAMBERG PEDROSA LIMA X RUBENS ARAO DE QUADROS JUNIOR X RONNIE FERNANDES DELIBERADOR X CELSO HIDEO NAKAHARA(PR047713 - VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR E PR050117 - RENEE FERNANDES DELIBERADOR)

Designo o dia 16/10/2012, às 13:30 horas para oitiva da testemunha de defesa Siderley Brandão Steim, do acusado Ronnie Fernandes Deliberador.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante.Campo Grande-MS, em 12/09/2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2304

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006918-23.2012.403.6000 - FATIMA RABELO SOARES(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007001-83.2005.403.6000 (2005.60.00.007001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-36.1997.403.6000 (97.0005425-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X LUCIA ISAURA DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARINA SADACO ARAKAKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ADEIR COELHO DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

A Contadoria para nova análise, em face da informação de f. 81, podendo obter eventuais informações complementares diretamente na Folha de Pagamento da JF. Após às partes pelo prazo sucessivo de 10 diasCÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 86/101.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000541-70.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) FICAM AS PARTES INTIMADAS de que o perito cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE remarcou a perícia para o dia 24 de outubro de 2012, às 17:00 horas, que será realizada na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária na sala médica e o perito psicólogo Dr. ENVER MEREGE FILHO remarcou a perícia para o dia 26 de setembro de 2012, às 14:00 horas em seu consultório situado na Rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000336-07.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de RITA DE LOURDES DA SILVA.As partes apresentaram a petição de folhas 273-4, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convenção.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2306

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003967-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GLICERIO MELGAREJO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X TANIA MARIA RIBEIRO BATISTA

Intime-se a requerida Tânia Maria Ribeiro Batista para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço dos herdeiros do de cujus Glicério Melgarejo.Outrossim, intime-se a CEF para que informe nos autos quem de fato está de posse do imóvel objeto da presente lide.

ACAO MONITORIA

0010426-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitoria em contra LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN, pedindo a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 16.988,93. Diz que firmou com o réu um CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA, firmado entre as partes em 15 de fevereiro de 2007 e o CONTRATO DE ADESÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA. O mutuário teria utilizado o crédito aberto, mediante o uso de CARTÃO MÚLTIPLO MASTER. Diz que a jurisprudência não é firme quanto à admissão desses instrumentos para fins de execução, optando assim pela via monitoria. Com a inicial juntou os documentos de fls. 6-37. No despacho de f. 39 determinei a expedição do mandado de pagamento de fls. 41-2. O mutuário apresentou embargos (fls. 43 e seguintes) afirmando que a autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os números apresentados são incapazes de demonstrar a relação jurídica existentes entre as partes. Pugnou pela exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Invocou normas do CDC no tocante ao equilíbrio que deve haver entre as partes. Diz que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção, tampouco ultrapassar os índices oficiais de inflação. Sustenta que a multa não pode ultrapassar o percentual de 2%. Por fim, discorda dos juros moratórios, já que não teria quitado o débito em razão da cobrança exagerada de encargos. Vê a necessidade da produção de prova pericial para apurar o montante devido e considera que o ônus da prova deve ser invertido. Os embargos foram recebidos (f. 66). Indeferi o pedido de antecipação formulado pelo embargado, por não ter ele efetuado o depósito da quantia incontroversa. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 70-78. As partes não se manifestaram sobre o interesse na produção de provas, apesar de intimadas do despacho de f. 80 (f. 81). É o relatório. Decido. O contrato de abertura de crédito - mormente quando não contestado pelo devedor, como ocorre na espécie - acompanhado dos extratos demonstrativos da utilização dos recursos são idôneos para subsidiar ação monitoria. No mais, a autora não está cobrando comissão de permanência, tampouco multa contratual, pelo que não procedem as alegações do embargante nesse sentido. Por fim, diante do inadimplemento, nada impede a cobrança de juros de mora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do débito pretendido pela autora, na ordem de R\$ 16.988,93, a ser corrigido até o efetivo pagamento, acrescido de honorários de 10% sobre o valor do saldo devedor, calculado na forma acima. Custas pelo requerido. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008780-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008780-8) - EDUARDO DE PAULA MENDONCA X CILENE MARCELINO DE MELLO(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 307/308), opostos pelos Autores em face da sentença de fls. 284/301, alegando que houve omissão no julgado uma vez que. A decisão de fls. 215 cuida indeferimento do pedido de prova pericial cuja decisão foi mantida à f. 270. Ao contrário do que consta nos autos, na sentença em questão constou que o novo pedido de justiça gratuita teria sido indeferido à f. 270. Assim, pedem o acolhimento dos embargos com apreciação e deferimento do pedido de justiça gratuita. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Com razão os embargantes. À f. 270 foi mantida a decisão agravada de fls. 215 e não o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelos autores para corrigir a omissão e, resolvendo o pedido dos autores, conceder-lhes o benefício da Justiça Gratuita e isentá-los do pagamento das custas judiciais. Quanto à condenação em honorários advocatícios sua execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de julho de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004640-54.2009.403.6000 (2009.60.00.004640-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Apresente a autora os documentos autuados sob os n°s 504 e seguintes da Reclamação Trabalhista nº 1.978/91 onde teria ocorrido o pagamento indevido.

0010899-65.2009.403.6000 (2009.60.00.010899-8) - FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Pede que seja declarada a nulidade da cobrança de valores relativos à taxa de registro de diploma estrangeiro e determinada a devolução do valor pago, em dobro. Alternativamente, pleiteia a redução do valor da taxa de R\$ 7.500,00 para R\$ 500,00. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 15-35. Citada (f. 39), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 43-51 e juntou os documentos de fls. 52-148. Apresentou contestação às fls. 149-173. Defendeu a legalidade do ato, invocando o art. 208 da Constituição Federal. Sustenta, ainda, a necessidade de cobrança deste valor, dada a natureza do serviço prestado e da qualificação profissional exigida para a análise dos procedimentos de revalidação solicitados. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 177-9). As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 182 e 184-verso, respectivamente). É o relatório. Decido. Sobre a matéria, o art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...). E a LDBE (Lei nº 9.394, de 16 de dezembro de 1996) diz: (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: (...) VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho. Ressalte-se que a Lei nº 6.674, de 5 de julho de 1979, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em obediência ao disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, admite a cobrança de taxas e emolumentos: Art. 7º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de: (...) IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação dos serviços educacionais, com observância das normas legais vigentes; Por conseguinte, pouco importando o quantum cobrado por outras universidades para a execução dos mesmos serviços, diante da autonomia concedida a cada uma, não vejo impedimento à cobrança da taxa ora combatida. Deveras, quem dá os fins (art. 48, 2º, da LDBE) dá os meios para que o administrador possa alcançá-los. No caso em apreço, independentemente da previsão do CNE na RES. 01/2002, a ré está autorizada a cobrar pelo serviço. Aliás, ao CNE não cabe retirar a autonomia da conferida pela Carta Magna às Universidades. Assim, não há como obrigar a requerida a analisar os documentos da autora, sem a correspondente contraprestação, dado que ela precisa de profissionais de alta qualificação para a execução do serviço. Tampouco os repasses oriundos do governo federal (art. 54, 1º, IV, da LDBE) impedem a cobrança da taxa, que por sinal de taxa só tem o nome, pois não ostenta natureza tributária (TRF da 4ª Região, AC 200771000386673 - RS; 4ª Turma; D.E. 28/01/2008; Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior). O valor exigido não é pequeno, convenhamos. Mas a complexidade da análise exigida dos referidos profissionais também não é desprezível, não se justificando tamanha redução do valor cobrado para aquele fim. Portanto, não há que se falar em nulidade da cobrança da referida taxa, tampouco em redução do valor pago. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006256-30.2010.403.6000 - RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X **INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) F. 216. Cumpra-se o item 2. (Digam as parts se têm outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de cinco dias).

0012816-51.2011.403.6000 - CASSEMIRO PERALTA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X **UNIAO FEDERAL**(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005490-19.2011.403.6201 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X **UNIAO FEDERAL** X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os comprovantes def. 12-31 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Intime-a para recoher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição.

0005608-92.2011.403.6201 - EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os comprovantes def. 15-37 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Intime-a para recoher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa na distribuição.

0008683-29.2012.403.6000 - GLAUBER FERNANDES E SILVA(RJ150353 - PEDRO DE LIMA BANDEIRA E RJ120709 - MARIA LIBERATA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor ao curso de Sargentos, promover o autor a sargento. Relata ter sido excluído após apuração em processo administrativo de que teria alterado a nota de uma prova. No entanto, o desligamento teria sido desproporcional ao ato e, ademais, não teriam sido observadas as formalidades legais no processo. Decido. De acordo com a cópia da sindicância apresentada nos autos, o próprio autor admitiu ter alterado a nota da prova e solicitado a revisão da nota. Também foi notificado a apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, bem como apresentar alegações finais por escrito, mas não se manifestou. Ademais, o autor não apontou a alegada desproporcionalidade da sanção aplicada. De acordo com a Portaria 076/2009 (fls. 52/53 do processo administrativo), após sindicância, será excluído e desligado o aluno que utilizar de meios ilícitos na realização de qualquer trabalho escolar (art. 33, X, e 1º). Assim, a princípio, o ato não comportava discricionariedade. Assim, por ora, não verifico verossimilhança nas alegações do autor. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA(MS010424 - AMANDA FARIA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica o autor intimado para manifestar-se sobre a certidão f.1040.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-50.1997.403.6000 (97.0002139-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X OZAIR KERR X JOSUE FERREIRA(MS005443 - OZAIR KERR E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

A prova foi requerida apenas pela parte embargada, pelo que é ela quem deverá arcar com o adiantamento dos honorários periciais (art. 33 do CPC). Diante do pedido de desistência de produção da prova pericial (f. 68), anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003629-15.1994.403.6000 (94.0003629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X LEONILDO TONETTI X RUBENS PRUDENCIO BARBOSA

Fica a exequente intimada da expedição e remessa de carta precatória (hasta pública) para subseção judiciária de Coxim, MS, devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele juízo.

0007146-08.2006.403.6000 (2006.60.00.007146-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIEZER MELO CARVALHO

F. 78. Manifeste-se exequente.

0007614-69.2006.403.6000 (2006.60.00.007614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011530 - MARCIO MEDEIROS)

F. 87-88. Manifeste-se a exequente.

0007644-07.2006.403.6000 (2006.60.00.007644-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JEANNE SALDANHA DOS SANTOS
F. 68. Manifeste-se a exequente.

0003270-40.2009.403.6000 (2009.60.00.003270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA X MARIA MADALENA MOREIRA X VIVIANE GRACIATTI
Mani 71 vº. Manifeste-se a exequente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011949-92.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-30.2010.403.6000) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO IBAMA impugnou o valor dado à ação nº 00062563020104036000 na ordem de R\$ 11.000,00. Entende que o valor da ação deve corresponder àquele lançado no auto de infração objeto da discussão. Intimada (f. 6-7) a empresa impugnada concordou com a impugnação (f. 9). Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 1.739,12, correspondente ao valor atualizado do auto de infração impugnado pela autora (f. 4). Publique-se. Intime-se. Traslade-se a presente decisão para os autos principais. Arquite-se. Campo Grande-MS, 28 de março de 2012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010759-61.1991.403.6000 (91.0010759-0) - CENTRAL DE INFORMÁTICA CAMPO GRANDE LTDA(MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS006877E - GABRIEL GALLO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CENTRAL DE INFORMÁTICA CAMPO GRANDE LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a CERTIDAO de f.439, referente a expedicao de RPVs, ficam as partes intimadas sobre a retificação e expedição dos RPVs quanto a parte autora e advogada.

0005604-43.1992.403.6000 (92.0005604-0) - JOAO PAULINO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOAO PAULINO DA SILVA X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de desentranhamento da peça de f. 146-7, conforme requerido à f. 150.

0001154-42.2001.403.6000 (2001.60.00.001154-2) - CISAM SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X CISAM SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Intimem-se todos os advogados, que patrocinaram a causa pela autora, para indicar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006857-90.1997.403.6000 (97.0006857-9) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 163-4.Int.

0000709-92.1999.403.6000 (1999.60.00.000709-8) - RITA DE CACIA ARASHIRO DA SILVA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X LUIZ

ANTONIO DA SILVA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CACIA ARASHIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA
Indefiro o pedido de fls. 2501. O Banco Central do Brasil não é parte na relação processual. Foi excluído à f. 52. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

000034-56.2004.403.6000 (2004.60.00.000034-0) - ERONILDO MAURICIO DA SILVA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONILDO MAURICIO DA SILVA
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0000182-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X SONIA MARIA ANTUNES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SONIA MARIA ANTUNES DE BRITO
Manifeste-se a CEF.

000038-20.2009.403.6000 (2009.60.00.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELAINE BUONAROTT FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE BUONAROTT FERREIRA
No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo nº 20120000909492), exceto quanto a valores irrelevantes diante da dívida, com relação aos quais solicitei o desbloqueio (R\$ 0,12 BB), Intime-s e a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

0012557-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012557-1) - CLAUDIONOR VARGAS DA ROSA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Esclareça a EMGEA o pedido de f. 148, quanto ao restabelecimento da averbação 06, porquanto, ao que parece, o cancelamento da hipoteca decorre do registro da Carta de Adjudicação. Int.

0014088-51.2009.403.6000 (2009.60.00.014088-2) - MARCIO RODRIGUES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO RODRIGUES DE ARRUDA
Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20120000858019, quanto ao executado Marcio Rodrigues de Arruda, solicitei a transferência de R\$ 116,04 do Banco do Brasil e de R\$ 4,28 do Banco HSBC para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC). 3- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000668-71.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANDRE FELIPE MANCANEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as petições de fls. 59-88 e 89-112 no prazo de cinco dias.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1200

EXECUCAO PENAL

0002743-30.2005.403.6000 (2005.60.00.002743-9) - JUSTICA PUBLICA X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Chamo feito à ordem.Extraia-se o ofício de fl. 65 para juntar nos autos 2005.60.00.007243-3, deixando cópia no lugar. Sendo o Juízo da execução o do domicílio do apenado, encaminhe-se a execução penal para a Comarca de Maracajú-MS para que proceda a fiscalização do restante do cumprimento da pena.

0003919-34.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS BAMBIL DAROS(MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE)

Fl. 76. Tendo em vista que o apenado JEAN CARLOS BAMBIL DAROS está residindo na cidade do Rio de Janeiro/RJ, encaminhe-se a presente execução penal àquela Subseção Judiciária para a fiscalização da pena que foi imposta ao condenado.

0013693-88.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SALAH MAHMOUD ALI(MT006084 - ROSANGELA PASSADORE)

Chamo feito à ordem.Tendo em vista a certidão acima, revogo a decisão de fls. 54, e, considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Cuiabá/MT, encaminhe-se a presente guia para aquela Subseção Judiciária, para fiscalização da pena que lhe foi imposta (fl. 46/47).Remetam-se os autos.

0005593-13.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MACIEL(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA)

Tendo em vista que o condenado apresentou novo endereço (fls 112/123), oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta no decisum transitado em julgado.Outrossim, considerando que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao cálculo e intime-se o condenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes da condenação de fls. 81/107. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005594-95.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Dourados(MS), encaminhe-se a presente guia para a Subseção Judiciária de Dourados(MS), para a fiscalização da(s) pena(s) a que foi condenado.Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.Após, remetam-se os autos.

0005595-80.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO ANDRE PROVIN COLLA(GO021193 - ADENILSON CEOLIN)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Chapadão do Céu(GO), encaminhe-se a presente guia para a Comarca de Jataí(GO), para a fiscalização da(s) pena(s) a que foi condenado.Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.Após, remetam-se os autos.

0006028-84.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL ICASSATI NANTES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Rio Verde do Mato Grosso (MS), encaminhe-se a presente guia para o Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde do Mato Grosso (MS), para a fiscalização da(s) pena(s) a que foi condenado.Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa.Após, remetam-se os autos.

0006945-06.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIOR CORDEIRO ROSA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 428.

0008632-18.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MARIA DA SILVA QUEIROS(MS010184 - PRISCILLA MARIA RICCI CRISTOVAO)

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do apenado(a)/beneficiado(a) MÁRCIA MARIA DA SILVA MATOS, solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado.Outrossim, considerando que a multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se o cálculo e intime-se o (a) condenado (a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis para inscrição na dívida ativa.Intimem-se. Notifique-se o MPF.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0004124-34.2009.403.6000 (2009.60.00.004124-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE JESUS CARLOS

Com relação ao pedido de progressão de regime acostado às fls. 614/620, dos autos n.º 0011386-69.2008.403.6000, preliminarmente, determino que seja oficiado ao Diretor do Instituto de Identificação do Rio de Janeiro/RJ e à SR/DPF/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a folha de antecedentes atualizada do interno ALEXANDER DE JESUS CARLOS.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os atestados de efetivo estudo de fls. 311 e 319.

0014988-34.2009.403.6000 (2009.60.00.014988-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Reitere-se o ofício n.º 3465/2012 SC05 EP (fls. 338 - recebido em 28/06/2012), com cópia das fls. 179 e 315, solicitando ao Delegado do Centro Integrado de Apurações Criminais que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação das anotações criminais n.º 20/2003, que tramita em desfavor de FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA, especialmente se o reeducando responde ao procedimento preso ou em liberdade.Reitere-se o ofício n.º 4204/2012 SC05 EP (fls. 347 - recebido em 06/08/2012), solicitando ao Delegado da 10ª DEAC/RJ que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação da anotação criminal n.º 63/2002, que tramita em desfavor de FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA, especialmente se o reeducando responde ao procedimento preso ou em liberdade.

0014994-41.2009.403.6000 (2009.60.00.014994-0) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GUIMARAES FILHO
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 271.

0014997-93.2009.403.6000 (2009.60.00.014997-6) - JUSTICA PUBLICA X NATALINO JOSE GUIMARAES(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 018/12 (fls. 255) referente a participação do interno NATALINO JOSÉ GUIMARÃES no curso do CETEC/SENAI, com carga horária de 70:00 horas, correspondendo a 5 (cinco) dias remidos de sua pena.Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS para que dê ciência ao preso da homologação supra e da homologação de fls. 237, bem como para que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de conduta carcerária atualizada do interno NATALINO JOSÉ GUIMARÃES.Oficie-se ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com cópia dos documentos de fls. 235 e 272, solicitando que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a atual situação dos autos n.º 200851018101029

(IPL 1585/2008), especialmente se o reeducando responde ao procedimento preso ou em liberdade. Com a vinda das informações solicitadas, dê-vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o pedido de progressão de regime prisional da defesa (fls. 788/790).

0005053-33.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 257. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 019/12 (fls. 249), referente a participação do interno ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA no Projeto de Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Com a juntada dos documentos desentranhados dos autos n.º0013315-06.2009.403.6000, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de progressão de regime pleiteado pela defesa.

0008619-19.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0008620-04.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0008621-86.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0008622-71.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0013008-52.2009.403.6000 (2009.60.00.013008-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X NEI DA CONCEICAO CRUZ(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Tendo em vista a manifestação contrária do preso (fls. 812/814), indefiro o requerimento de fls. 808, que pleiteava a participação do apenado NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ na campanha ANJOS CONTRA O CRACK. Int.

0013315-06.2009.403.6000 (2009.60.00.013315-4) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS VIEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Desentranhe-se as petições de fls. 281/285 e 288/289, acostando-as, juntamente com cópia deste despacho, nos autos n.º 0005053-33.2010.403.6000, uma vez que este incidente cuida apenas da transferência/permanência do preso no sistema penitenciário federal.Int

0000827-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000827-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X ODIR DOS SANTOS(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

PA 0,10 Fls. 363/378. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 348, que deferiu a inclusão definitiva do interno, por seus próprios fundamentos.Comunique-se ao Relator do Conflito de Competência n 118487, Registro n.º 2011/0182197-9, que tramita no superior Tribunal de Justiça, que este Juízo Federal autorizou a renovação do prazo de permanência do interno ODIR DOS SANTOS no Presídio Federal de Campo Grande/MS, pelo período de 12.11.2011 a 05.11.2012 (fls. 348).Int.

0000922-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000922-6) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X OCIMAR NUNES ROBERT(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA)

Fls. 363/378. Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 603, que deferiu a inclusão definitiva do interno, por seus próprios fundamentos.Preliminarmente, cientifique-se a defesa de que qualquer pedido relativo ao cumprimento da pena deverá ser peticionado nos autos n.º 0003508-88.2011.403.6000, uma vez que este incidente cuida apenas da transferência/permanência do preso no sistema penitenciário federal.Não obstante, analisando o documento juntado pela defesa (fls. 645/646), verifico que a conduta carcerária do apenado resta prejudicada, uma vez que responde ao Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 20/2012, devendo ser aguardada sua conclusão para, posterior, processamento do pedido de progressão de regime prisional. Desentranhe-se a petição de fls. 645/646, deixando cópia no lugar, para acostá-la, juntamente com cópia deste despacho, nos autos n.º 0003508-88.2011.403.6000.Int.

0000923-97.2010.403.6000 (2010.60.00.000923-8) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X FABIO PINTO DOS SANTOS(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Tendo em vista a manifestação contrária do preso (fls. 899/901), indefiro o requerimento de fls. 895, que pleiteava a participação do apenado FABIO PINTO DOS SANTOS na campanha ANJOS CONTRA O CRACK.Int.

0003133-53.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X CARLOS JESIAS BARBOSA DA SILVA(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES)

Tendo em vista decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, indeferindo o pedido de transferência do interno para o Estado do Rio de Janeiro/MS, mesmo sabendo do seu atual estado de saúde, este Juízo Federal não tem como autorizar o retorno de CARLOS JESIAS BARBOSA DA SILVA, uma vez que tal decisão seria inócua, em razão da reiterada prática do Juízo de origem em suscitar conflito de competência, com base na Lei 11.671/2008.Solicite-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atual estado de saúde do preso, bem como se já foi agendada consulta/cirurgia para o preso CARLOS JESIAS BARBOSA DA SILVA no Sistema Único de Saúde.Com a vinda das informações, determino que seja oficiado, com cópia do documento de fls. 86/126 e das informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal, ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para ciência sobre o estado de saúde do preso.Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003997-91.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ISAIAS DE OLIVEIRA CABRAL(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 77.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2727

ACAO PENAL

0001061-84.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SANDRO APARECIDO RAIMUNDO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X ROSANA FREITAS DOS SANTOS RAIMUNDO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

[DESPACHO PROFERIDO EM 16/09/2012]Encaminhem-se, por meio do Ofício nº 882/2012, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as informações solicitadas às fls. 225/228 e 229/242.No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 244/249, considerando os fundamentos já expostos na decisão proferida às fl. 223, de 12/09/2012, em que houve a análise da defesa prévia apresentada pelo réu e do pedido de revogação de sua prisão preventiva, esta deve ser mantida, visto que o conjunto fático e jurídico se mantém inalterado.Com efeito, não merece prosperar a alegação de excesso de prazo formulada pela defesa (fls.244/249), sobretudo tendo em vista que, oferecida a denúncia em 13/07/2012, o denunciado Sandro Aparecido Raimundo, citado em 30/07/2012 (fls.144), apresentou defesa prévia somente em 03/09/2012 (fls.199), encontrando-se o feito com audiência de instrução e julgamento já designada, de maneira que todos os atos processuais vêm sendo praticados em tempo para a devida instrução penal.Por oportuno, conforme anteriormente registrado na decisão de fls.223/223v, cumpre asseverar que os sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva que têm sido feitos pela defesa do réu Sandro Aparecido Raimundo, sem que sejam trazidos novos elementos à apreciação, certamente provocam a dilação da instrução penal e contribuem em desfavor da celeridade do trâmite processual que se espera.Publique-se.Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2728

EXECUCAO FISCAL

0000184-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Representantes.A empresa executada requer às fls. 195/196 a aceitação da carta de fiança oferecida como garantia à presente execução (fl. 182-v), sob a pretensão de que o o débito objeto desta execução não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor (fl. 196), alegando, em síntese, que referida carta de fiança já foi aceita pela exequente como garantia do crédito exequendo.Ocorre que, não obstante o crédito exequendo esteja garantido através de carta de fiança já aceita nestes autos (fl. 182-v), conforme decisão constante dos Embargos à Execução nº 00010230920114036003 (apenso), a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos se deu em virtude de não se verificarem presentes todos os requisitos previstos no art. 739-A, do Código de Processo Civil, com alteração da Lei 11.382/2006.Com efeito, interposto o recurso de agravo de instrumento em face de referida decisão pela executada, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão deste Juízo e indeferiu o pedido de liminar, tendo ainda asseverado na decisão:(...) Na hipótese, compulsando os autos, verifico que, obstante haja o requerimento de atribuição de efeito suspensivo as embargos à execução fiscal e esta esteja garantida por penhora, não se constata relevância na argumentação expedida pela embargante, ora agravante, tampouco possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação, ao qual a executada se submeterá com o prosseguimento da execução fiscal.A alegação genérica de que a execução fiscal

poderá prosseguir e os bens penhorados poderão ser expropriados não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Assim, neste exame de cognição sumária, entendo ser inadmissível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC, por falta de requisitos legais. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. (fls. 352/354 - Grifou-se). Portanto, não obstante a executada sustente o fato de a execução fiscal encontrar-se devidamente garantida, não se verificam presentes todos os requisitos previstos no art. 739-A, do Código de Processo Civil necessários à pretendida atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 00010230920114036003 (apenso), conforme inclusive decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual deve a execução prosseguir regularmente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4794

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001117-17.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS MORAES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lucas Moraes de Oliveira. Como fundamento de tal pedido, argumenta que o Banco Panamericano celebrou com o réu um contrato de financiamento, denominado Contrato de abertura de crédito - veículos, cujo crédito foi posteriormente cedido a Caixa Econômica Federal. O contrato era garantido fiduciariamente por um veículo Fiat/Palio, ano 2003/2004, placas GZX-4590, chassi 9BD17146232208327, renavam 789698080, sendo que o réu não honra as obrigações assumidas desde 05/09/2011, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Juntou documentos às folhas 05/27. É o relatório. Passo a decidir. Neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais exigidos para os casos da espécie. A autora fundamenta seu pedido no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se vê, cuida-se de procedimento específico que visa conceder substancial efetividade à garantia de que se trata (alienação fiduciária), desde que regularmente pactuada entre as partes contratantes. Vislumbra-se ainda que o referido dispositivo legal estabelece apenas uma condição para a concessão da medida constritiva requerida pela autora, qual seja: a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em apreço, o contrato firmado entre as partes está garantido pela alienação fiduciária (fls. 08/09, item 12). A Notificação Extrajudicial prova a mora do requerido (fl. 22). Nesse contexto, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar vindicada pela CEF. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino a busca e apreensão do veículo Fiat/Palio, ano 2003/2004, placas GZX-4590, chassi 9BD17146232208327, renavam 789698080. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Efetivada a medida, intime-se o réu de que, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, ele poderá, no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, no valor indicado na inicial, com o que o bem lhe será restituído livre do ônus. No mesmo mandado, cite-se-o para que, querendo, nos termos e no prazo do art. 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei 911/69, apresente resposta à presente ação.

0001127-61.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLERILEY DA COSTA FERNANDES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de

Cleriley da Costa Fernandes. Como fundamento de tal pedido, argumenta que o Banco Panamericano celebrou com o réu um contrato de financiamento, denominado Contrato de abertura de crédito - veículos, cujo crédito foi posteriormente cedido a Caixa Econômica Federal. O contrato era garantido fiduciariamente por um veículo Honda/Biz 125, ano 2011/2011, chassi 9C2JC4820BR257916, sendo que o réu não honra as obrigações assumidas desde 13/09/2011, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Juntou documentos às folhas 05/19. É o relatório. Passo a decidir. Neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais exigidos para os casos da espécie. A autora fundamenta seu pedido no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se vê, cuida-se de procedimento específico que visa conceder substancial efetividade à garantia de que se trata (alienação fiduciária), desde que regularmente pactuada entre as partes contratantes. Vislumbra-se ainda que o referido dispositivo legal estabelece apenas uma condição para a concessão da medida constritiva requerida pela autora, qual seja: a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em apreço, o contrato firmado entre as partes está garantido pela alienação fiduciária (fls. 07/08, item 12). A Notificação Extrajudicial prova a mora do requerido (fl. 16 e 17). Nesse contexto, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar vindicada pela CEF. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino a busca e apreensão do veículo Honda/Biz 125, ano 2011/2011, chassi 9C2JC4820BR257916. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Efetivada a medida, intime-se o réu de que, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, ele poderá, no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, no valor indicado na inicial, com o que o bem lhe será restituído livre do ônus. No mesmo mandado, cite-se-o para que, querendo, nos termos e no prazo do art. 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei 911/69, apresente resposta à presente ação.

0001129-31.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO CESAR MONTEIRO SOARES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo César Monteiro Soares. Como fundamento de tal pedido, argumenta que o Banco Panamericano celebrou com o réu um contrato de financiamento, denominado Contrato de abertura de crédito - veículos, cujo crédito foi posteriormente cedido a Caixa Econômica Federal. O contrato era garantido fiduciariamente por um veículo Honda/NRX 150, ano 2011/2011, chassi 9C2KD0550BR033906, sendo que o réu não honra as obrigações assumidas desde 30/07/2011 até 30/08/2011 e 30/10/2011 até a data de hoje, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Juntou documentos às folhas 05/19. É o relatório. Passo a decidir. Neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais exigidos para os casos da espécie. A autora fundamenta seu pedido no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se vê, cuida-se de procedimento específico que visa conceder substancial efetividade à garantia de que se trata (alienação fiduciária), desde que regularmente pactuada entre as partes contratantes. Vislumbra-se ainda que o referido dispositivo legal estabelece apenas uma condição para a concessão da medida constritiva requerida pela autora, qual seja: a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em apreço, o contrato firmado entre as partes está garantido pela alienação fiduciária (fls. 07/08, item 12). A Notificação Extrajudicial prova a mora do requerido (fl. 16 e 18). Nesse contexto vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar vindicada pela CEF. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino a busca e apreensão do veículo Honda/NRX 150, ano 2011/2011, chassi 9C2KD0550BR033906. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Efetivada a medida, intime-se o réu de que, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, ele poderá, no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, no valor indicado na inicial, com o que o bem lhe será restituído livre do ônus. No mesmo mandado, cite-se-o para que, querendo, nos termos e no prazo do art. 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei 911/69, apresente resposta à presente ação.

Expediente Nº 4795

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000254-61.2012.403.6004 - BRUNO HENRIQUE SANT ANNA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Aos 14 de setembro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais,

e apregoadas as partes, presente o autor, Bruno Henrique Santanna, acompanhado de seu advogado, Dr. Ronaldo de Arruda Costa - OAB/MS 7597. Presente o advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Alfredo de Souza Briltes - OAB/MS 5480, bem como o preposto, Edmound Domingos Mali Nasr. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Instadas as partes para composição amigável da lide, após significativa insistência da parte autora, foi alçado acordo para encerramento do processo mediante depósito à disposição do juízo no prazo de até dez dias da CEF ao autor, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de composição do pedido quanto ao suposto dano moral, sem prejuízo da exigência da dívida, na data da contestação, de R\$4.093,20 (fl. 104), a qual deverá o autor solicitar administrativamente o seu parcelamento e respectivo pagamento. Neste passo, homologo o acordo apresentado pelas partes para que possam surtir os efeitos jurídicos apropriados. Ante o exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 269, III (transação das partes), do CPC. Diante do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Publicada em audiência.

Expediente Nº 4796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001226-36.2009.403.6004 (2009.60.04.001226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000168-9)) ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND(RJ129446 - ELIANA CHRISTINA MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Intime-se a Embargada (CRC/MS) para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela embargante na petição de fls.(117/121).Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.intime-se o(a) Procurador(a) do exeqüente, via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173).

0000858-22.2012.403.6004 (2000.60.04.000010-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-55.2000.403.6004 (2000.60.04.000010-1)) KALLUNGA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X GISELE PATRICIA DA MOTA LIMA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Apensem-se estes aos autos daquela. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30(trinta) dias, bem como manifestar-se sobre o oferecimento do bem em garantia (fls. 03).Deixo para apreciar o pedido de suspensão da execução para após a manifestação da exequente em relação ao bem oferecido à penhora.Intime-se.Cumpra-se.

0001099-93.2012.403.6004 (2000.60.04.000024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-39.2000.403.6004 (2000.60.04.000024-1)) EDMILSON PULICE DE CASTRO(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista a informação supra, ratifico o seccionamento da peça processual.Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Apensem-se estes aos autos daquela. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30(trinta) dias. Prossiga-se com a execução fiscal, nos termos do Art. 739-A do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001067-88.2012.403.6004 (2000.60.04.000804-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-76.2000.403.6004 (2000.60.04.000804-5)) COBRAVI CONSTRUTORA LTDA(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença de extinção por cancelamento prolatada nos autos da execução fiscal (2000.60.04.000804-5), bem como o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 20.931 da 1ª CRI Local (Cfr.:136 e 142/143), intime-se o embargante a requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000698-17.2000.403.6004 (2000.60.04.000698-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZABETH CECILIA DOS SANTOS DRUMOND

Fls. 98: Defiro. Intime-se o exequente, por publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada das cópias nesta secretaria. Decorrido o prazo, arquivem - se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000756-20.2000.403.6004 (2000.60.04.000756-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X MARIA LUIZA COELHO COIMBRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X CENTRO INT DE EDUC E CULTURA ENSINO 1 E 2 GRAU LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Fls.494: Diante da decisão nos autos do Agravo de Instrumento (fls.489/491), mantenho o valor da condenação que a exequente deverá pagar para cada executado excluído, arbitrada às fls.327. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000952-53.2001.403.6004 (2001.60.04.000952-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAMAO MOREIRA DA SILVA

Fls. 131: Defiro. Intime-se o exequente, por publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173), para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada das cópias nesta secretaria. Decorrido o prazo, arquivem - se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000436-96.2002.403.6004 (2002.60.04.000436-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X GENILSON NOGUEIRA DO CARMO

Dou por suprida a citação do executado, ante seu comparecimento espontâneo (fls.37), nos termos do Art. 214, parágrafo 1º do CPC. Intime-se o executado, através de seu(ua) defensor(a) contituído(a) para, no prazo de 10(dez) dias, pagar a dívida ou garantir a execução, sob pena de ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exequendo. Cumpra-se.

0000760-52.2003.403.6004 (2003.60.04.000760-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADM E PARTICIPACOES LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)

Reconsidero o despacho de fls.143, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que o depósito efetuado às fls. 86 não constou no cálculo apresentado pelo exequente na petição de fls.140. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição de fls. 151/152, devendo levar em consideração o depósito efetuado às fls.86, conforme já determinado por este Juízo às fls.128. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente(a), por publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173). Cumpra-se.

0001578-23.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ELIZABETH ARIAS CUELLAR MESSIAS

Fls.10: Indefiro. As custas processuais na Justiça Federal devem ser pagas na Caixa Econômica Federal conforme determina a Lei 9.289/1996. Observe-se, ainda, que segundo o parágrafo único da referida Lei, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas de custas processuais, senão, vejamos: Lei nº 9289/96: Art. 4º, Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Assim, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente(a), por publicação (STJ, AGA - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Re lator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010 (TRF1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001608-58.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Fls. 21:Defiro.Intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o n. 1152, oferecido à penhora (fls.19).Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

0000014-72.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEILA SOARES FERREIRA DA SILVA E SILVA

Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre os comprovantes de depósito efetuados pela executada referente às custas processuais e aos honorários advocatícios (fls. 29/30).Consigno que a intimação do exequente será via publicação (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03/08/2010, Publicado no DJE em 09/08/2010) (TRF 1ª Região, AG Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20/04/2012, Publicado no DJF1 em 11/05/2012, Pag. 173). Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para setença.Cumpra-se.

0000430-40.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de não ser apreciada a petição de fls.20/21.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.Cumpra-se.

Expediente Nº 4797

ACAO PENAL

0001249-16.2008.403.6004 (2008.60.04.001249-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo sobre armas e munições, bem como sobre a possibilidade de destruição do material bélico apreendido.Encaminhe-se o envelope lacrado ao Exército Brasileiro para que fique em depósito juntamente com os demais bens apreendidos.Designo Audiência para Oitiva de Testemunha por videoconferência para o dia 26/9/2012, às 14h00, a ser realizada entre este Juízo e a 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Cópia deste despacho servirá como:a) Ofício nº452/2012-SC para 1ª Vara Federal de Dourados/MS;.PA 0,10 b) Ofício nº1257/2012-SC para o 18 Batalhão do Exército Brasileiro.c) Mandado 680/2012-SC para intimação do réu JUAREZ BASSAN DOMIT, residente na Av. General Rondon, 1359, Centro, Corumbá/MS;.PA 0,10 d) Mandado 681/2012-SC para intimação da ré MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA, residente na Av. General Rondon, 1359, Centro, Corumbá/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4904

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000521-06.2007.403.6005 (2007.60.05.000521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENISE EVANGELISTA FARIAS(MT005891 - OSEIAS ALVES FERREIRA E MT008102 - MARCELO APARECIDO ALVES FERREIRA)

Ciência à(s) defesa(s) do despacho de fls. 726: 1. Designo para o dia 26/10/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação MARCOS, FRANCISCO, ITAMAR e ANGELO. 2. Sem prejuízo, depreque-se a inquirição da testemunha de acusação VILMAR. CUMpra-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF.Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 411/2012-SCM ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NORTELANDIA/MT, para oitiva da testemunha de acusação VILMAR COSTA LIMA. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4906

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002142-62.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-72.2012.403.6005) EDINEIDE CARPES TAVARES(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS006415 - IBER DA SILVA XAVIER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Ante a muito provável imposição de regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado, defiro os pedidos de liberdade provisória, com espeque no princípio da proporcionalidade.Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Após o trânsito, ao arquivo.PP, 14/09/2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1082

ACAO CIVIL PUBLICA

0000685-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000685-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, condeno o INCRA a: 1) realizar, no prazo de 4 meses, estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ao meio ambiente referente às implantações dos assentamentos ITAMARATI I e II; 2) elaborar e submeter ao órgão ambiental, no prazo de 5 meses, um plano de desenvolvimento de assentamento - PDA - para o projeto de assentamento ITAMARATI II, o qual deverá atender, além dos requisitos técnicos e legais de praxe, as seguintes condições - observar todas as recomendações e conclusões do EIA/RIMA respectivo, indicando medidas de compensação, reparação e mitigação dos danos ambientais apurados; 3) incluir a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD - destinado à recomposição das áreas de preservação permanente cuja cobertura vegetal estiver prejudicada, bem como a recuperação e adequação ambiental do antigo lixão da Fazenda Itamarati, instalado em APP; 4) identificar as coordenadas geográficas, demarcadas a campo, dos limites da propriedade, das áreas de preservação permanente e das áreas de reserva legal; obter a aprovação do órgão ambiental competente para a demarcação das ARL e APP, bem como averbar a identificação georeferenciada dos polígonos integrantes da APP e da ARL no registro do imóvel; 5) providenciar para que, no ato da averbação referida no item imediatamente anterior, a área de reserva legal demarcada possua, no mínimo, uma fração preservada ou recomposta (nos termos do art. 9º, incisos I e II do Decreto Estadual 11.700/04) de um dezessete avos para cada ano transcorrido a partir do dia em que entrou em vigor o Decreto 11.700/04; 6) incluir projeto para regularização do licenciamento do pivôs de irrigação; estabeleça medidas para que o INCRA tenha conhecimento de receituário agrônômico do assentamento, objetivando prevenir contaminações do meio ambiente pelo uso indevido ou inadequado de agrotóxicos por quaisquer dos assentados; 7) incluir projetos técnicos de gestão de resíduos sólidos, de gestão de embalagens de agrotóxico, de gestão do esgoto e de manutenção das

rodovias.8) iniciar a execução do PDA referido no pedido anterior no prazo de 15 dias contados de sua aprovação pelo órgão ambiental; 9) atender tempestivamente a todas as exigências formuladas pelo órgão ambiental durante o processo de avaliação do projeto; respeitar todos os prazos do cronograma de execução do PDA; 10) elaborar e iniciar a execução, no prazo de 6 meses, de plano de recuperação de assentamento - PRA - para o projeto de assentamento ITAMARATI I, o qual deverá atender, além dos requisitos técnicos e legais de praxe, as seguintes condições - observar todas as recomendações e conclusões do EIA/RIMA respectivo, indicando medidas de compensação, reparação e mitigação dos danos ambientais apurados; 11) incluir a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD - destinado à recomposição das áreas de preservação permanente cuja cobertura vegetal estiver prejudicada, bem como a recuperação e adequação ambiental das áreas em que foram depositadas inadequadamente embalagens de produtos químicos tóxicos; incluir a elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD - destinado à recomposição da área utilizada para extração de cascalho, bem como somente efetuar novas retiradas de cascalho após a obtenção da licença ambiental respectiva; 12) concluir o isolamento de todas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme já era determinado no projeto original do assentamento; 13) providenciar a elaboração de projeto ambiental destinado à recuperação da área de reserva legal, abrangendo área que garanta a recomposição, no mínimo, de um dezessete avos para cada ano transcorrido a partir do dia em que entrou em vigor o Decreto Estadual 11.700/04 (nos termos do art. 9º, incisos I e III do Decreto Estadual 11.700/04); 14) inclua projeto para regularização do licenciamento dos pivôs de irrigação; 15) estabeleça medidas para que o INCRA tenha conhecimento do receiptuário agrônômico do assentamento, objetivando prevenir contaminações do meio ambiente pelo uso indevido ou inadequado de agrotóxicos por quaisquer dos assentados; 16) inclua projetos técnicos de gestão do esgoto e de manutenção das rodovias; iniciar a execução do PRA referido no pedido anterior no prazo de 15 dias contados da sua aprovação pelo órgão ambiental; 17) atender tempestivamente a todas as exigências formuladas pelo órgão ambiental durante o processo de avaliação do projeto; 18) respeitar todos os prazos do cronograma do PRA; 19) requerer, no prazo de 5 meses, o licenciamento ambiental do assentamento ITAMARATI II, atendendo tempestivamente a todas as exigências formuladas pelo órgão ambiental durante o processo de licenciamento; 20) multa pecuniária diária de R\$ 10.000,00 por dia de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações impostas, importância que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa do Direitos Difusos Lesados. Sem custas porque o INCRA é imune a tais exações na JF. Sem honorários porque o MP não os recebe, à evidência. Sentença sujeita a reexame necessário, vez vencida a Fazenda Pública a cumprir obrigação ilíquida. P.R.I.Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2012.Érico Antonini Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001634-29.2006.403.6005 (2006.60.05.001634-0) - CARLOS MANTOVANI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para Classe 97: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2) Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls. 202/204 verso)- cujo valor restou devidamente atualizado às fls. 258 -, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.

0003328-57.2011.403.6005 - IZAIAS VERA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1) Fl. 71, verso: indefiro, porque o prazo de 5 (cinco) dias, assinalado no despacho de fl. 69, iniciou-se a partir da carga realizada à Procuradoria da INEP, em 17.08.2012, e transcorreu sem qualquer manifestação da referida procuradoria. Ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1423

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001105-94.2012.403.6006 - STOPETROLEO S.A. - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO(MS013101 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Às fls. 34/37, requer a autora reconsideração da decisão de fls. 29/30, que concedeu parcialmente a tutela antecipada apenas para que a Inspeção da Receita Federal se absteresse de destinar o veículo em questão até ulterior decisão deste juízo. Afirma, em síntese, a existência de fato novo a determinar a reconsideração, pois administrativamente foi constatada a inexistência de fato ilícito praticado pela empresa. Juntou documentos. Decido. Inicialmente, verifico que a autora trouxe aos autos documento comprobatório da propriedade do veículo à fl. 30. Não obstante, não prospera seu pedido de reconsideração. A decisão administrativa a que se refere foi proferida nos seguintes termos (fl. 96): Nesta data, desapenso o processo de representação fiscal para fins penais de nº 10142.1436/2012-05, pelo fato de ter-se constatado que este processo sequer deveria ter sido formalizado, por ausência de objeto. Uma vez que não haveria recolhimento de Imposto de Exportação numa operação com mercadoria de NCM 2710.19.21 (Óleo Diesel), e que esta mercadoria não é de exportação proibida, não há que se falar em crime de Contrabando/Descaminho (definido pelo art. 334 do Código Penal). No entanto, a ausência de objeto por não haver conduta ilícita, no caso, deu-se com relação à representação fiscal para fins penais, ou seja, constatou-se não ser o caso de abertura de processo para apuração de conduta ilícita do ponto de vista penal. Isso não se confunde com a ocorrência de ilícito administrativo, este sim ocorrido, nos termos do Auto de Infração de fls. 57/68, e com relação ao qual não foi constatada qualquer subsistência. Ora, conforme o Auto de Infração mencionado, foi constatada a existência de irregularidades em tentativa de exportação de óleo diesel, que seria feita sem a observância das normas aduaneiras pertinentes, caracterizando-se exportação clandestina. Tal fato ensejou não apenas o perdimento da mercadoria, como também do veículo, nos termos dos artigos 673, 674 e 688, V, do Decreto n. 6.759/09. Por sua vez, a boa-fé da autora, não constatada na decisão anteriormente prolatada, também nesta ocasião não se verifica. Segundo alegações da petição inicial, o veículo não se dirigia ao Paraguai e sim a uma propriedade rural no Brasil; no entanto, tal afirmação continua sem ser demonstrada pela autora, que não apresentou comprovantes do regular transporte da mercadoria, seu real destino e proprietário. Desse modo, não estando descaracterizada a prática de ilícito administrativo, nem provada, de forma cabal, a boa-fé da parte autora, resta ausente a verossimilhança da alegação, necessária para a antecipação de tutela nos termos formulados. Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 29/30. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 29/30.

0001332-84.2012.403.6006 - IZABEL BASTOS DE SOUZA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: IZABEL BASTOS DE SOUZARG / CPF: 450.700-SSP/MS / 447.841.551-04 FILIAÇÃO: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 18/09/1966 Defiro o pedido da autora para conceder-lhe o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como concedo, diante do requerimento de tramitação urgente e prova suficiente da condição de portadora de doença grave, o benefício da tramitação prioritária (art. 1.211-A do Código de Processo Civil). Promova a secretaria a identificação e os registros necessários. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a citação. Considerando o indeferimento administrativo (fl. 17) e a impossibilidade prática de o réu apresentar proposta de acordo ou reconhecimento jurídico do pedido antes da produção de provas, antecipo a realização da perícia médica e levantamento sócio-econômico, indispensáveis à comprovação do preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. A perícia médica fica designada para o dia 19 de outubro de 2012, às 09h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico,

formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Com a apresentação dos laudos (pericial e assistencial), cite-se o réu para resposta e manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela. Em seguida, conclusos, imediatamente.Com a apreciação da tutela, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001359-67.2012.403.6006 - EDSON DOS SANTOS SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13 de dezembro de 2012, às 15h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.PA 0,10 Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas (fl.15) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Sem prejuízo, depreque-se a realização de audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva da testemunha Natalício José das Graças.Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001269-30.2010.403.6006 - JOAO RINALDO BOTELHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos da superior instância.Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0000840-29.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-58.2011.403.6006) TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI(PR023426 - EDGARD GOMES E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Malgrado devidamente intimado (vide fl. 15), o requerente não manifestou conforme determinado à fl. 12. Sendo assim, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, c/c o art. 267, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0001184-10.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-43.2011.403.6006) ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 199-200.Após, uma vez que não restam providências a serem tomadas no presente feito, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001188-47.2011.403.6006 - LILIANE SEVERO & CIA LTDA - ME(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito.Em nada sendo requerido, em face da inércia da parte requerente, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.Publique-se.

Intimem-se.

000095-15.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-24.2011.403.6006) THEMIS VALERIA DE CARVALHO DREYS BALDASSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela requerente à fl. 69, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelante para que apresente as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Após, dê-se vista ao MPF para que tome ciência da decisão de fls. 65-66, bem como para que presente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

0000806-20.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão lavrada à fl. 100, dando conta da devolução do veículo GOLF, placa AUQ 2012, ao seu possuidor, RÔMULO MORESCA, verifico que o presente pedido de restituição perdeu seu objeto, motivo pelo qual, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Transitada em julgado esta decisão, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000607-95.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ELSON LIMA TABOSA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ELIAS AURELIANO SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ELSON LIMA TABOSA e ELIAS AURELIANO SILVA, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Ao SEDI, para retificação da classe processual. Com o retorno dos autos, depreque-se a citação dos réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem assim para declinarem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído e, em caso positivo, que informem seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Diligencie a Secretaria se o laudo das munições e do rádio transceptor requeridos pelo Ministério Público Federal no item 4 de fl. 65 já foram encaminhados a este Juízo. Em caso positivo, junte-os e, ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste quanto à destinação das munições apreendidas nos presentes autos. Em sendo favorável o parecer do Parquet Federal ao encaminhamento desses artefatos ao Comando do Exército, conforme dispõe o art. 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim o artigo 25 da Lei nº 10.826/03, oficie-se à DPF/NVI/MS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao cumprimento de tal diligência. Quanto ao mais, defiro o pedido constante no item 3 de fl. 65. Solicitem-se as certidões requeridas somente na fase do art. 402 do CPP. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000601-30.2008.403.6006 (2008.60.06.000601-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-31.2008.403.6006 (2008.60.06.000588-7)) MAURICIO DE FREITAS COSTA(GO010720 - ALAN RIBEIRO SILVA) X DORIVAL MARTINS BORGES(PR040001 - LUANA CAMILA BUENO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, trasladem-se cópias das fls. 279/284 para os autos principais e arquivem-se o presente feito.

0001370-96.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-75.2012.403.6006) DIONATAM BATISTA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JUSTICA PUBLICA

Trata de pedido de liberdade provisória formulado por DIONATAM BATISTA SILVA, o qual alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista as condições pessoais do postulante assim recomendarem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, já que se faz presente ao menos dois motivos para a decretação da prisão preventiva: necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, pois o requerente já não foi encontrado em sua residência, pois

citado por edital em outro processo criminal a que responde, que por essa razão acabou suspenso (fl. 24). É o relatório. Passo a decidir. Não merece acolhimento o pedido em questão, uma vez que o postulante não trouxe aos autos qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão prolatada nos autos nº 0001352-75.2012.403.6006, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva. Nessa medida, na esteira do afirmado pelo Órgão Ministerial, corroboradas pelas consultas em anexo, o requerente é contumaz na prática delitativa uma vez que já fora denunciado pela prática do crime da mesma natureza - a ação penal nº 0001680-84.2008.812.0016 e a ação penal nº 0001003-20.2009.812.0016, ambas em tramitação perante a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS. Sendo assim, imperioso registrar que a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006). Além disso, tratando-se de acusado em outro feito criminal que não foi encontrado para citação, situação que acabou provocando a suspensão do processo, está também presente outro requisito da prisão processual, como bem destacado pelo parquet, isto é, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, eventual condição pessoal favorável invocada para assegurar a liberdade provisória, não garante, por si só, tal direito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DIONATAM BATISTA SILVA, com esteio nos arts. 310, 311 e 312 do Código de Processo Penal. Comunique-se o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (ações penais de nº 0001680-84.2008.812.0016 e nº 0001003-20.2009.812.0016) acerca da prisão em flagrante do requerente, com as cópias necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao requerente, infraqualificado. DIONATAM BATISTA SILVA, brasileiro, natural de Bataguassu/MS, nascido em 11/11/1985, filho de Maria Lucia da Silva, portador do RG nº 001481975 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 014.610.031-05, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000631-94.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X AURIO DOS SANTOS DE AVILA X JOAO BATISTA CALZAVARA

Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face de JOÃO BATISTA CALZAVARA pela prática da conduta descrita no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que, considerando tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, cuja pena abstratamente prevista é de 1 (um) a 2 (dois) anos, apresentou proposta de transação penal ao acusado (fls. 49/50), o que foi ratificado à fl. 70, após a juntada aos autos dos antecedentes criminais do acusado. Em audiência admonitória realizada no Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, o acusado aceitou a condição proposta pelo MPF: pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 500,00 a entidade determinada pelo Juízo e prestação de serviços à comunidade durante 06 (seis) meses, à razão de quatro horas semanais. (fl. 94). Tendo em vista que o acusado não reside nesta Subseção, determinou-se fosse deprecada a propositura de transação penal para o Juízo de sua residência (fl. 71). Juntada aos autos a carta precatória n. 359/2011-SC (fls. 83/104), devidamente cumprida, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 105). Em manifestação, o Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade de JOÃO BATISTA CALZAVARA (fl. 109). É o relato do essencial. DECIDO. Verifico pelo documento de fls. 94 e 100/101, que o acusado cumpriu as condições que lhe foram propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direitos a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do fato narrado no termo circunstanciado em relação a JOÃO BATISTA CALZAVARA, nos termos do art. 76 c.c. art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Diante do Termo de Assentada acostado à fl. 107, aguarde-se o integral cumprimento das condições impostas ao acusado AURIO DOS SANTOS DE AVILA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001779-41.1999.403.6002 (1999.60.02.001779-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PEDRO GOMES DE SOUZA
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 602 e, considerando que até a presente data não foi expedida Guia de Execução de Pena ao sentenciado ANDREJ MENDONÇA, EXPEÇA-SE, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da Execução Penal. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, que negou provimento ao recurso da defesa do réu e deu parcial provimento ao recurso ministerial, tornando a pena definitiva em 2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, mais o pagamento de 22 dias-multa, fixada no valor mínimo legal, certidão de trânsito em

julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 455/462 e do acórdão de fls. 595/599, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Com o retorno dos autos, lance-se o nome de ANDREJ MENDONÇA no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001858-20.1999.403.6002 (1999.60.02.001858-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ANDREJ MENDONCA (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 452 e, considerando que até a presente data não foi expedida Guia de Execução de Pena ao sentenciado ANDREJ MENDONÇA, EXPEÇA-SE, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da Execução Penal. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, que recalculou a pena privativa de liberdade, fixando-a em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 455/462 e do acórdão de fls. 595/599, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Com o retorno dos autos, lance-se o nome de ANDREJ MENDONÇA no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Requisite-se o pagamento da defensora dativa nomeada à fl. 342, no valor mínimo da Tabela anexa à Resolução n. 558/2007/CJF. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000837-72.2000.403.6002 (2000.60.02.000837-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE FRANCO (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações e anotações. Após, uma vez que não restam providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0003581-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELIZEU ALVES ROCHA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X PEDRO LUIZ ROPELATO (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM (MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X PAULO CESAR BARBIZAN (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Intime-se novamente o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, advogado dativo do réu ELIZEU ALVES ROCHA, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Nelson Ferreira, sob pena de preclusão. Considerando que o Dr. Rafael Rosa Junior, OAB/MS 13.272, nomeado à fl. 1595, não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, nomeie o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, para que promova a defesa do réu DAIR RIBEIRO DE AMORIM. Além disso, verifique que os réus ELIZEU ALVES ROCHA, DANIEL RIBEIRO DE AMORIM, DAIR RIBEIRO DE AMORIM, PAULO CESAR BARBIZAN e PEDRO LUIZ ROPELATO já foram devidamente interrogados, conforme se vê às fls. 455/456, 457/458, 459/460, 461/462 e 522/523, respectivamente. Sendo assim, manifestem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejam que os réus acima referidos sejam novamente interrogados, à luz da norma processual penal vigente, sendo a inércia interpretada como desinteresse no reinterrogatório. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001488-56.2004.403.6005 (2004.60.05.001488-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBIS GONCALVES DE OLIVEIRA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 803 e, considerando que até a presente data não foi expedida Guia de Execução de Pena ao sentenciado SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇO, EXPEÇA-SE, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da Execução Penal. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, que reduziu a pena para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, ficando igualmente reduzido o tempo de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e, pela metade, a prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 455/462 e do acórdão de fls. 595/599, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Com o retorno dos autos, lance-se o nome de SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇO no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

000038-07.2006.403.6006 (2006.60.06.000038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSO MOREIRA ARRAES(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES) X MARIA ANTONIA NERIS

Tendo em vista a informação prestada à fl. 434, reencaminhe-se a carta precatória n. 138/2011-SC, com numeração atualizada, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Quanto ao mais, depreque-se a citação da ré MARIA ANTONIA NERIS DOS SANTOS, observando-se o endereço declinado pelo Ministério Público Federal à fl. 435. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000453-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALDEMIR DOS SANTOS(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 160, designo para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h30, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu ALDEMIR DOS SANTOS. Cópia do presente servirá como mandado de intimação ao réu ALDEMIR DOS SANTOS, nascido em 2.3.1969, filho de Aliozio dos santos e Cleunice Maria dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 501.451.181-34, residente na Rua Severino Gomes da Silva, 320, Jardim Progresso, Naviraí/MS, telefones: 67 9952 0485 ou 67 8102 5931. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000656-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000656-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO MOISES ZANELATO(PR004707 - RUI SANTO BASSO) X DORLAI VILSON LEONHARDT(PR004707 - RUI SANTO BASSO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 239-245, tanto para a acusação, quanto para a defesa, com relação ao sentenciado DORLAI VILSON LEONHARDT, expedindo-se, em seguida, as comunicações necessárias. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações/retificações. Com o retorno dos autos, e juntados os avisos de recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do réu ANTÔNIO MOISÉS ZANELATO. Publique-se. Cumpra-se.

0000868-70.2006.403.6006 (2006.60.06.000868-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal Intimem-se.

0000181-59.2007.403.6006 (2007.60.06.000181-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ANDERSON GODOY DE AZEVEDO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X AGUINALDO GODOY(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDERSON GODOY DE AZEVEDO pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 18 c.c. artigo 19, todos da Lei 10.826/03; artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I e V, e artigo 334, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12.03.2007 (fl.88). Instruído o feito, foi proferida sentença em que foi julgado parcialmente procedente o pedido ministerial e o réu condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 16, caput, 18, c.c artigo 19 e 20, todos da Lei 10.826/03; e artigo 334, caput, do

Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, e o absolveu da imputação referente aos artigos 14 da Lei 10.826/03 e artigo 273, parágrafo 1º-B, do Código Penal (fls. 393/403).Apresentadas razões e contrarrazões de apelação por acusação e defesas, foram os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 575).Com o retorno dos autos e diante da informação constante de fl.768, quanto ao óbito do réu Anderson Godoy de Azevedo, requisitou-se a sua certidão de óbito e com a juntada da 2ª via desta, deu-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 818).Em manifestação o Parquet pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.É o relatório. Passo a decidir.Considerando que restou comprovado o óbito do réu ANDERSON GODOY DE AZEVEDO (fl. 817), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu ANDERSON GODOY DE AZEVEDO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado, e uma vez que o outro réu, Aguinaldo Godoy, também teve sua punibilidade declarada extinta (f. 762/763), arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 20 de agosto de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJUIZ FEDERAL

0000822-47.2007.403.6006 (2007.60.06.000822-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto à fl. 244, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Desnecessária a intimação do apelante para apresentar as razões de apelação, uma vez que foram juntadas às fls. 245-279.Expeça-se mandado de intimação da sentença proferida às fls. 235-242 ao réu CARLOS TERUO FURUKAWA.Após, dê-se vista ao MPF para ciência da sentença, bem assim para que apresente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP.Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP.Publique-se. Intimem-se.

0000844-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000844-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA à fl. 387, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Desnecessária a intimação do apelante para apresentar as razões recursais, uma vez que já se encontram juntadas às fls. 388-422.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da sentença de fls. 376-385, bem assim para que apresente contrarrazões do recurso interposto nos autos.Cumpridas tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000291-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000291-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR DA SILVA RAMOS(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ante o teor da informação trazida à fl. 106, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Curitiba/PR a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JADER AUGUSTO ROVERÃO.Cópia do presente servirá como a carta precatória n. 582/2012-SC, que deverá ser instruída com cópias de fls. 2-6, 66/67, 69, 85-87, 91 e 106. Dados da missiva: 1) Réu: VALDIR DA SILVA RAMOS, brasileiro, casado, agricultor/sitiente, nascido em 28/7/1971, em Mundo Novo/MS, filho de Orlando da Silva Ramos e Abigail da Silva Ramos, portador do documento de identidade n. 000641232, SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 790.895.421-91, residente no Assentamento Pedro Ramalho, lote 67, Mundo Novo/MS.2) Advogado do réu: Dr. Carlos Rogério da Silva, OAB/MS 8.888.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000359-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000359-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Uma vez que não restam providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000528-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000528-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEBER FERREIRA MENEZES X JOSE ORESTE NETO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO)

Expeçam-se as comunicações necessárias, conforme determinado na sentença de fl. 211.Após, uma vez ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do réu JOSÉ ORESTE NETO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000790-08.2008.403.6006 (2008.60.06.000790-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANDRE LUIZ DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ROBSON LUIZ VIEIRA
Os réus MARIA JOSÉ DE SOUZA, JORGE PAULO DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, ELEZÂNGELA DE SOUZA SANTOS e ROBSON LUIZ VIEIRA foram denunciados, às fls. 96-107, pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por terem sido surpreendidos, adentrando no território nacional, com 33 caixas de cigarros, todos de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente. O tratamento tributário dispensado às mercadorias encontra-se juntado às fls. 85-86, o qual acusa que o valor dos tributos iludidos alcança o montante de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), motivo pelo qual a denúncia foi rejeitada, às fls. 129/133, com fulcro no art. 395, III, do CPP. No entanto, na decisão em embargos de declaração, às fls. 208-210, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão deste Juízo, determinando que a peça acusatória fosse recebida. Recebida a denúncia, à fl. 214, determinou-se que fossem juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais dos réus. Colacionadas aos autos as certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo a MARIA JOSÉ DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e ELEZÂNGELA DE SOUZA SANTOS (vide fls. 264-365 e 358). Com relação aos réus JORGE PAULO DOS SANTOS e ROBSON LUIZ VIEIRA, o Parquet requereu o prosseguimento da ação penal. Diante disso, proceda a secretaria da seguinte maneira: a) Desmembre-se os autos com relação aos réus JORGE PAULO DOS SANTOS e ROBSON LUIZ VIEIRA, devendo, para tanto, serem extraídas cópias do inquérito policial, denúncia, decisões de fls. 129/133 e 208-210, recebimento da denúncia, parecer ministerial de fls. 264/265 e da presente decisão e, em seguida, encaminhadas ao SEDI para as providências cabíveis. b) Depreque-se a citação dos réus MARIA JOSÉ DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA e ELEZÂNGELA DE SOUZA SANTOS, bem assim a realização de audiência admonitória para propositura da suspensão condicional do processo (vide fls. 264-365 e 358). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000942-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEY VENCESLAU BERALDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Tendo em vista as certidões de trânsito em julgado de fls. 197 e 229, e considerando que até a presente data não foi expedida Guia de Execução de Pena ao sentenciado CLAUDINEI VENCESLAU BERALDO, EXPEÇA-SE, remetendo-a mediante ofício ao Juízo Estadual da Comarca de Itaquiraí. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias necessárias, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, que reduziu a pena do réu para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença e do acórdão proferidos nestes autos, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Após, ao SEDI para mudança de situação processual do sentenciado. Com o retorno dos autos, lance-se o nome de CLAUDINEI VENCESLAU BERALDO no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001063-84.2008.403.6006 (2008.60.06.001063-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUCIANA FERREIRA BUENO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)
Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001065-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Dado o teor do ofício n. 850/2012-SC01/APO, juntado à f. 465-verso, designo para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15H30MIN, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Luiz José da Conceição, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, mediante VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo da 1ª Vara Federal de

Dourados. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como a Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cópias do presente servirão como o ofício n. 1256/2012-SC, ao Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Referência: autos n. 0002272-61.2012.403.6002. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida à f. 464-verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000243-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DINIZ ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEBORA VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X IONE APARECIDA VICENTE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 1067. Com o retorno dos autos, depreque-se o interrogatório dos réus DINIZ ANTONIO, SHIRLEI VICENTE ANTONIO, DEBORA VICENTE e IONE APARECIDA VICENTE ao Juízo Estadual da Comarca de Ivinhema/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000474-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000474-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISMAIRTO PIERETTI(PR023024 - EVELI MARIA PEDROLLO)

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias úteis, a fim de que a defesa do réu ISMAIRTO PIERETTI apresente o endereço atualizado das testemunhas Ricardo Moura Druszzx e Daniel Fontoura, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste quanto ao alegado às fls. 232-233. Publique-se. Intime-se.

0000562-96.2009.403.6006 (2009.60.06.000562-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO PEREIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
À defesa, para que ofereça suas derradeiras alegações, no prazo legal.

0000646-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000646-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SILVIO BRAGAGNOLLO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARCELO CLARO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu SILVIO BRAGAGNOLLO, à fl. 479, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a defesa do réu, via publicação, para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP. Cumpridas as providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000862-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000862-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELEANRO SMANGORGEUSKI(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT010768 - HILOMAR HILLER)

Nos termos do despacho da folha 239, fica a defesa intimada a apresentar suas derradeiras alegações, no prazo de cinco dias.

0000285-46.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 286. Depreque-se a oitiva da testemunha CELÇO SEVERO COELHO ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS. Cópia do presente servirá como a carta precatória n. 574/2012-SC, que deverá ser instruída com cópias de fls. 136-137, 139, 204-213. Dados da missiva: 1) Réu: JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 25/3/1961, em Recife/PE, portador da cédula de identidade n. 1980680, SSP/PE, inscrito no CPF sob o n. 243.702.074-87, filho de Euclides Barbosa de Medeiros e de Alzira Firmina de Medeiros, residente na Avenida Brasil, 499, Centro, Mundo Novo/MS, atualmente foragido. 2) Finalidade: Oitiva da testemunha CELÇO SEVERO COELHO, residente na Rua Vassouras, Quadra 210, Lote 09, Jardim Noroeste, CEP 79045-272, Campo Grande/MS. 3) Advogado do réu: Dr. Júlio Montini Junior, OAB/MS 9.485. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 6/2011-SC, expedida à fl. 189, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, lá distribuída sob o n. 5005416-69.2011.404.7002. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000374-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal (fl. 2482), fica a defesa intimada a apresentar suas derradeiras alegações, no prazo legal.

0000397-15.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA X JOSE CARLOS RIBEIRO

Depreque-se a citação do réu EDSON SILVÉRIO SENSSAVA ao Juízo Estadual da Comarca de Itaquiraí, observando-se os endereços declinados pelo Ministério Público Federal à fl. 165.Sem prejuízo, officie-se novamente ao Cartório de registro Civil da Comarca de Xambê/PR, solicitando que seja encaminhada a este Juízo a segunda via da certidão de óbito de JOSÉ CARLOS RIBEIRO, brasileiro, nascido em 10/10/1949, filho de Terezinha de Araújo, inscrito no CPF sob o n. 062.931.749-68, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia da presente servirá como Ofício n. 1286/2012-SC.Consigno que a resposta à acusação apresentada às fls. 122/126 pelo réu MICHEL CARLOS RIBEIRO será apreciada oportunamente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000601-59.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA ofertado pelo Ministério Público Federal, à fl. 136, em desfavor de JOÃO BATISTA FERNANDES.Depreque-se a intimação do réu, já citado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com relação aos fatos narrados no aditamento da denúncia (fl. 136)Ao SEDI, para as devidas retificações quanto aos crimes imputados ao acusado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000641-41.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X KANAME SHIBA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Concedo o derradeiro prazo de 3 (três) dias, a fim de que a defesa do réu KANAME SHIBA, informe o endereço atualizado das testemunhas ERICA ALVES CHAVES DA COSTA, RAFAEL AEISSAMI e SAMUEL FLAISE MARQUES DA SILVA.Decorrido o prazo in albis, certifique-se e, em seguida, depreque-se o interrogatório do réu. Caso a defesa informe endereços diversos dos já diligenciados nos autos, depreque-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000777-38.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Intime-se a defesa do réu JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO, via publicação, para que manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas.Caso não haja interesse na realização de diligências nesta fase, fica a defesa desde já intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

0000786-97.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 513 e, considerando que até a presente data não foi expedida Guia de Execução de Pena ao sentenciado RILDO JOSÉ KLIN, EXPEÇA-SE, remetendo-a mediante ofício ao Juízo da execução Penal.O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias pertinentes, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório, sentença, relatório, voto, ementa e acórdão, que negou provimento ao recurso interposto pelo réu, mantendo a pena imposta ao sentenciado como fixado em primeiro grau e, de ofício, destinou a prestação pecuniária à União Federal, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS,

informando-os do teor da sentença de fls. 444-457 e do acórdão de fls. 506-510, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Com o retorno dos autos, lance-se o nome de RILDO JOSÉ KLIN no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Sem prejuízo, manifeste o Ministério Público Federal quanto à destinação dos celulares apreendidos nestes autos (vide fl. 369). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 15 de agosto de 2012.

0000884-82.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS DE CAMARGO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADENILSON JOSE DE JESUS X ACY FONSECA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 260. Sendo assim, desmembre-se os autos com relação aos réus ADENILSON JOSÉ DE JESUS e ACY FONSECA, devendo, para tanto, serem extraídas cópias de fls. 2-147, 259-260 e do presente despacho e, em seguida, encaminhadas ao SEDI, para as providências cabíveis. Quanto ao mais, intimem-se as defesas dos réus ISAÍAS DE CAMARGO e CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, para que manifestem, no prazo de 48 horas, quanto à fase do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, intimem-se as partes para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo sucessivo de 5 dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON FERNANDES(RO003228 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER) X CRISTIAN KREMER(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Uma vez que os bens apreendidos nestes autos e arrolados à fl. 237 não mais interessam à persecução penal (vide laudo de fls. 71-75 e manifestação ministerial de fl. 289), com fulcro no art. 278 do Provimento CORE n. 64/2005, determino a destruição desses objetos, visto que não podem ser antecipadamente alienados nem doados a entidades assistenciais. Assinalo que caberá à DPF/NVI/MS o cumprimento dessa diligência, que deverá retirar na Secretaria deste Juízo os referidos objetos. Cópia do presente despacho servirá como o ofício n. 1285/2012-SC. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta precatória n. 62/2012-SC, expedida à fl. 274 ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo e lá distribuída sob o n. 0001155-80.2012.403.6181. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001057-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Embora a carta precatória n. 142/2012-SC, juntada às fls. 112-127 (não cumprida), tenha sido expedida ao Juízo Federal da Subseção de São José dos Campos/SP a fim de interrogar o réu VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO, verifico que em sua defesa prévia, o acusado manifestou o interesse de ser interrogado neste Juízo. Sendo assim, informe o defensor constituído do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde este último possa ser encontrado, a fim de receber intimação pessoal acerca da data designada para seu interrogatório neste Juízo. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste quanto à desídia do DETRAN/TO (vide fls. 56, 107/108), bem assim, para que informe o endereço atualizado do acusado VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO. Publique-se. Intimem-se.

0001204-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADEMIR LUIZ CHITOLINA(PR045725 - ANNA PAULA CARRARI RAMOS)

Dado o teor do ofício n. 848/2012-SC01/DCG, juntado à f. 215-verso, designo para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16 HORAS, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, José Carlos de Souza, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, mediante VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como a Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cópias do presente servirão como o ofício n. 1258/2012-SC, ao Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Referência: autos n. 0002274-31.2012.403.6002. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001403-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X JOEL ROZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Fls. 148-153 e 154-170. As respostas à acusação não demonstraram de forma cabal a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação EMERSON ANTÔNIO FERRARO, JULIANO MARQUARDT CORLETA e EDSON DE ALMEIDA GUEDES, todos policiais federais, lotados na DPF/NVI/MS. Considerando que é de conhecimento deste Juízo que a outra testemunha de acusação arrolada, ALCEMIR MOTTA CRUZ, não se encontra atualmente em atividade nesta Subseção, DEPREQUE-SE a sua oitiva, observando-se o seguinte endereço: SHIS, QI 5, conjunto 8, casa 10, Lago Sul, Brasília, DF, CEP 71.615-080, 67 8108-8000. Registro que os réus não arrolaram testemunhas de defesa. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 146, uma vez que não se encontra devidamente comprovada a situação econômica do réu. Intime-se a defesa constituída dos réus, via publicação, da expedição da Carta Precatória, conforme o disposto do artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula n. 273 do STJ. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000394-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ERICKSON PICHLER DE ARAUJO X MARCIO APARECIDO LORENCATO X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Depreque-se a citação do réu MÁRCIO APARECIDO LORENCATO, bem como a realização de audiência admonitória para propositura da suspensão condicional do processo, ao Juízo Estadual da Comarca Cruzeiro do Oeste/PR (vide fls. 340-341). De outro lado, uma vez que já se iniciou a instrução do processual em relação ao réu DARCI DOS SANTOS DA SILVA (vide cartas precatórias expedidas às fls. 321, 322 e 325) e tendo em vista que o Ministério Público Federal, às fls. 340-341, requereu o regular prosseguimento do feito quanto ao réu ERICKSON PICHLER DE ARAÚJO, determino o desmembramento dos presentes autos quanto a este último acusado, a fim de evitar eventual embaraço processual. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento e a devolução das precatórias expedidas nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000469-65.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RENATO FERREIRA LACERDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARCELO FERREIRA DE JESUS(GO025664 - ANDERSON GOMES PEDRO PUPIM) X ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS(GO010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO)

Os réus MARCELO FERREIRA DE JESUS, ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS e RENATO FERREIRA LACERDA, devidamente citados (vide fls. 132-verso, 158 e 170) apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às fls. 133-142, 175-177 e 183-184. No entanto, malgrado o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 101, solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 2 de fl. 96. Com a juntada aos autos das certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal (item 4 de fl. 96). Publique-se. Cumpra-se.

0000534-60.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ODILIO CESAR GIBIKOSKI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa do réu intimado ciente da expedição da carta precatória nº 530/2012 ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Odilio Cesar Gibikoski.

0000921-75.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON ZANON(PR008248 - ANTONIO RAMPAZZO E PR056462 - EZEQUIEL GOMES)

Dado o teor do ofício n. 849/2012-SC01/DCG, juntado à f. 237, designo para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15H45MIN, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Luiz José da Conceição, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, mediante VIDEOCONFERÊNCIA com o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como a Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cópias do presente servirão como o ofício n. 1257/2012-SC, ao Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Referência: autos n. 0002273-46.2012.403.6002. Quanto ao mais, expeça-se a carta precatória n. 147/2012-SC ao Juízo Estadual da Comarca de Palmas/PR, conforme determinado na fl. 220-verso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001104-46.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO

SANTOS) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fls. 146-147. A resposta à acusação não demonstrou de forma cabal a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, Gisele de Oliveira Silva, Paulo Furtado Soares Filho e Emerson Guerra Carvalho ao JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO.Cópia do presente servirá como a carta precatória n. 573/2012-SC, que deverá ser instruída com cópias de fls. 2-11, 115/118, 141 e 146-147. Dados da missiva:1. Réu: DARCI DOS SANTOS DA SILVA, conhecido como TOURO, brasileiro, nascido em 10/11/1977, em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade n. 1023667, SSP/MS. inscrito no CPF sob o n. 810.213.991-91, filho de Maria da Silva, residente na Rua 1, Manoel Gomes, Eldorado/MS.2. Advogada: Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805.3. Testemunhas, qualificadas na denúncia: GISELE DE OLIVEIRA SILVA, PAULO FURTADO SOARES FILHO E EMERSON GUERRA CARVALHO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001443-05.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PRISCILA FRANCISCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Fls. 79-80. A resposta à acusação não demonstrou de forma cabal a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.DESIGNO para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, às 16 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, ADELSON FERRAZ DA SILVA e GILSON DE LIMA.Oficie-se ao Comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar, requisitando as testemunhas. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1263/2012-SC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000632-11.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO THIELE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Trata-se de ação penal em que o réu CLÁUDIO THIELE foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 2-6) perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, pela prática dos delitos dos arts. 180, caput, 298 e 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal.Narra a denúncia que o acusado, em 23.7.2007, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, na BR 163, próximo ao Km 06, em Mundo Novo/MS, enquanto conduzia o caminhão VW/17210, placa IJK 6476, o qual possuía registro de roubo ocorrido na cidade de Canoas/RS (fls. 21-23), além de portar documento particular falsificado, apresentou documento falso do veículo (fls. 56-57), visando ludibriar a fiscalização.A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 21.11.2007 (fls. 76-77), oportunidade em que foi determinada a citação do réu, bem como sua intimação para o interrogatório.O réu foi citado (f. 84) e interrogado (fls. 86-87).O réu, por intermédio de seu procurador constituído, apresentou defesa prévia (fls. 135-138).As testemunhas arroladas nos autos foram devidamente inquiridas (f. 185). Na mesma oportunidade,foi indeferido o pedido de novo interrogatório do réu, uma vez que tanto o acusado quanto seu defensor, cientes da audiência, não compareceram para o ato.As partes nada requereram quanto à fase do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 185).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Estadual pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito.Em 27.2.2012, o Juízo Estadual de Mundo Novo reconheceu a incompetência daquele Juízo para julgamento do feito, haja vista que o delito atingiu interesse da União.Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (f. 204).O Ministério Público Federal opinou pela competência federal para exame do presente feito (f. 204-verso).É o que importa relatar.Decido.Uma vez apresentado documento de veículo supostamente falso, visando ludibriar a fiscalização de policias rodoviários federais, além de conduzir veículo com registro de furto, em tentativa de prejuízo à atuação daqueles milicianos e, por conseguinte, a serviço da União, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA Rodoviária FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços.2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto

no art. 109, inciso IV, da Carta da República.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante.(STJ, CC 99.105, 3ª Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 27-02-2009)Nesse contexto, houve lesão a interesse da União, especificamente no que tange à efetividade do patrulhamento ostensivo realizado nas rodovias federais por parte da Polícia Rodoviária Federal (art. 144, 2º, da Constituição Federal).Diante disso, FIXO A COMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Ratifico, ainda, os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, diante do precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (HC 83006, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00020 EMENT VOL-02121-17 PP-03374), o qual vem sendo adotado pelos demais Tribunais, a exemplo do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região (RSE 201060000017387, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1007). Além disso, no caso, o princípio da identidade física do juiz, agora adotado no direito processual penal por força do art. 399, 2º, do CPP, não será prejudicado, mormente diante do fato de que a instrução teria que ser feita, em sua totalidade, por meio de cartas precatórias, incluindo o interrogatório do réu, de modo que nada obsta o aproveitamento dos atos já praticados nesse sentido.Sendo assim, dê-se vista às partes para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000379-88.2010.403.6007 - RONIVAN COELHO PANTALEAO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 332/339.

0000571-21.2010.403.6007 - DIVINO LOPES RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-33.2011.403.6007 - TEREZA MEMORIA DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-40.2011.403.6007 - ANA CAROLINA GEREMIAS VARGAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente pretende,

em face da requerida, com referência a contrato de mútuo celebrado em 22.10.2003, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, a revisão contratual, com o afastamento da aplicação da Tabela Price e da capitalização de juros, a incidência de juros de 3,4% ao ano ou, alternativamente, apenas da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, apropriada anualmente, bem como a exclusão de seu nome e dos fiadores de cadastros restritivos de crédito. Sustenta, em síntese, que a requerida comete ilegalidades na execução do contrato, as quais ensejam os pedidos acima. Anexa documentos (fls. 16/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/66), onde sustentou a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Anexou documentos (fls. 67/74). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE também apresentou contestação (fls. 89/99), sustentando, em suma, sua ilegitimidade passiva e a improcedência da pretensão da requerente. Réplica a fls. 117/119. Contra a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da lide, o FNDE interpôs agravo retido (fls. 82/88), respondido pela requerente (fls. 106/108). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE, reeditando os fundamentos de decisão de fls. 78. Por outro lado, reafirmo a legitimidade passiva da Caixa, nos termos da decisão de fls. 110. Passo ao exame do mérito. O contrato objeto da lide rege-se pela Lei nº 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS De acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fls. 26/36), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei nº 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do chamado programa de financiamento estudantil. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1058325, 2ª Turma, DJE 4/9/2008). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos

modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Por outro lado, a requerida promoveu a redução da taxa de juros nos termos da Lei nº 12.2002/2010, conforme planilha de evolução do mútuo de fls. 70/74.2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta). Outrossim, resulta da análise da planilha de evolução contratual (fls. 70/74) a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (prestações nºs 1 a 17). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida. Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso, referentes às prestações vencidas a partir de 20.02.2011 (fls. 74). Não há, contudo, direito à repetição em dobro, pois tal efeito não se acha previsto no art. 876 do Código Civil. Ademais, não se tratando de cobrança de dívida, afasta-se a aplicação do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. No tocante às duas fases de amortização (prestação nº 18 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, abstenho-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome da parte requerente e dos fiadores em cadastros restritivos de crédito, ou retirando-o se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, apenas quanto a este capítulo do julgado, os efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000390-83.2011.403.6007 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende, em face do requerida, o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) teve furtado seu cartão de CPF; b) terceiros utilizaram o documento para a realização de compras; c) desse modo, vem recebendo cobranças; d) tem direito ao cancelamento do documento. Apresenta os documentos de fls. 7/17. A requerida, em contestação (fls. 22/25), sustenta, em suma, o seguinte: a) falta de interesse de agir; b) improcedência da pretensão da requerente. Réplica a fls. 28/31. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a requerida contesta o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Não obstante a existência de indícios de que o número de cadastro de pessoa física da requerente tenha sido utilizado indevidamente por terceiros, tendo em vista as divergências entre os dados de seu documento pessoal (fls. 8) e os constantes no cadastro da empresa Ponto Certo (fls. 62), tem-se a improcedência de pretensão. Com efeito, em casos desta ordem, deve prevalecer o interesse público no cadastramento das pessoas relativamente ao interesse isolado da requerente, que, por outro lado, dispõe de outros meios para se ver livre dos aborrecimentos de que foi vítima. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder decidir

acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa (art. 130, CPC). Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita.

2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte.

3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto.

4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3.

5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte.

6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual.

7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo.

8. Apelação desprovida. (AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008.

1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02.

2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número.

3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina.

5. Precedentes desta Corte.

6. Apelação improvida. (AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1398 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a requerente informou que não se verificaram novas utilizações de seu número cadastral (fls. 38), o que reafirma a possibilidade de se livrar dos aborrecimentos por outros meios, a exemplo da postulação aos órgãos de proteção de crédito e estabelecimentos comerciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar à requerida honorários de advogado no montante de R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000425-43.2011.403.6007 - MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/20. O requerido, em contestação (fls. 35/37), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 38/41. Foi produzida prova pericial (fls. 47/57). O requerente se manifestou sobre o laudo e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63). A fls. 65, manifestação do requerido sobre a prova pericial. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além

dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 39.Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91.A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de Diabetes Não Insulino-Dependente (CID E11) / com antecedente de Amputação do Pé Direito ao Nível do Calcânhar, Marcha Dificultada (CID R 26) em uso de um par de muletas auxiliares e Hipertensão Arterial (CID I 10) / pressão alta. Segundo o perito, diante do quadro de saúde apresentado, o requerente ostenta incapacidade laboral total e permanente.Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (06.05.2011 - fls. 20), porquanto o perito informou que, à época, a parte já ostentava a incapacidade definitiva (fls. 50).A requerente não tem direito aos benefícios em momentos anteriores à data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06.05.2011 (fls. 20), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

0000592-60.2011.403.6007 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000700-89.2011.403.6007 - OLGA LOPES DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68: pela derradeira vez, cumpra o advogado a ordem judicial para dar correto valor à causa, nos termos do art. 260 do CPC, e promover a citação da litisconsorte necessária.Nada sendo providenciado em 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo por abandono da causa.Intime-se. Cumpra-se.

0000793-52.2011.403.6007 - WANDERLEI DA SILVA BORGES JUNIOR - incapaz X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, representado por sua genitora Maria Aparecida Nunes da Silva, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que é portador de graves e irreversíveis distúrbios neuro-psiquiátricos decorrentes de epilepsia e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 40/45.Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 52/62), ao qual foi negado provimento (fls. 92/94).O requerido, em contestação (fls. 63/76), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 79/91.Foram realizadas perícias sócio-econômica (fls. 99/100) e médica (fls. 101/104), com manifestação das partes (fls. 107 e 109).O Ministério

Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 111/113). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo acostado às fls. 101/104 que o requerente é portador de epilepsia. Esclarece a perita que se trata de doença crônica, controlável total ou parcialmente por tratamento regular e contínuo, e que grande parte das crises epiléticas que ocorrem na infância desaparece com o tempo e a maturidade cerebral. No caso do requerente, a doença se manifestou aos 09 anos de idade. Porém, em 2010, aos 10 anos de idade, iniciou tratamento especializado no Hospital Evangélico de Campo Grande e desde então, com o uso contínuo dos anticonvulsivantes prescritos pela neurologista, não apresentou novas crises. A última consulta com o neurologista foi há 6 meses. Segundo a perita, os medicamentos utilizados no tratamento são encontrados na rede pública de saúde. A expert conclui, por fim, que o requerente apresenta desenvolvimento psicomotor dentro da normalidade e desenvolvimento das funções mentais compatível com a idade cronológica, e afirma que, habitualmente, com tratamento adequado, a doença é de bom prognóstico quanto ao funcionamento social e laboral. Não havendo preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000210-33.2012.403.6007 - NATALINA GONCALVES DA FONSECA (MS011217 - ROMULO GUERRA

GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 05/21. O requerido contestou (fls. 25/34), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 35/44. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 53/57). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 25.12.1999 (fls. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12/1999 ou à data em que formulou o pedido administrativamente (09/2011). A requerente não apresentou início de prova material do alegado trabalho rural nestes períodos. A certidão de casamento celebrado em 1964 (fls. 08) traz fato muito distante do período de carência. Os documentos juntados a fls. 09/13 e 15/18, em nome do cônjuge da autora, não são úteis a demonstrar o exercício da atividade rural por esta. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido empregado rural em algumas propriedades, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000211-18.2012.403.6007 - LUZIMAR DE ANDRADE GOMES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/17. O requerido contestou (fls. 21/28), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 29/40. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 49/53). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em

vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 01.06.2006 (fl. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 06/2006, ou à data em que formulou o pedido administrativamente (09/2011). Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. É axiomático que não basta ter ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. O documento acostado à fl. 11, lavrado em 2011, não é contemporâneo aos fatos, não podendo ser considerado início razoável de prova material. Neste sentido o Enunciado nº 34 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Os demais documentos nada acrescentam ao deslinde da ação. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas décadas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000591-41.2012.403.6007 - RAMONA ANTUNES FLORES(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial nos seguintes termos: a) atribuir correto valor à causa, conforme disposto nos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil; b) requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 08, ou, querendo, recolher as custas iniciais de distribuição, e c) apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276, do referido diploma processual. Emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000595-78.2012.403.6007 - CELSO PEDROSO ALVARENGA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 2.500,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Verifico, ainda, que a parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular à sua mandatária (fls. 25), bem como a declaração de pobreza (fl. 22), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Como a parte requerente diz não ter condições de lavrar procuração pública sem comprometer seu sustento, deverá, então, comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Intimem-se.

0000596-63.2012.403.6007 - JORGE RAIMUNDO PASCOAL(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Já o artigo 260 do mesmo Código estabelece, de forma clara e objetiva, a composição do valor da causa nas ações que versam sobre prestações vencidas e vincendas. Porém, o advogado da parte requerente, sem explicação plausível, atribuiu à demanda o valor de R\$ 2.500,00. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA X ANTONIO ALTAFINI X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 279.

0000640-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000640-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALTER CUSTODIO DIAS - espolio X FARMACIA SANTA MARIA LTDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X JOAO VIEIRA DE ARAUJO - espolio

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 13.2.98.001486-17, 13.2.99.000694-25, 13.6.97.006876-71, 13.6.97.006877-52, 13.6.98.003668-00, 13.6.98.003669-82, 13.6.99.002017-48, 13.6.99.002018-29 e 13.7.98.000625-81. Regularmente processada, a exequente reconheceu a prescrição incidente sobre os débitos exequendos e requereu a extinção da execução (fls. 312). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento da ocorrência da prescrição, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, reconheço a incidência da prescrição e declaro extinta a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000084-56.2007.403.6007 (2007.60.07.000084-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ - espolio(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 55.710.535-8. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 248). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000217-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000217-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)
Fl. 117: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão dos autos por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000510-29.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)
Fl. 143: indefiro o pedido. O representante da executada se recusou a aceitar o encargo de depositário sob os argumentos de que seu cargo de Diretor Presidente não é vitalício e de que o bem não lhe pertence. Entendo que tais motivos não são impeditivos da nomeação, posto ser o depositário nato, já que o representante legal da sociedade beneficente tem condições práticas de zelar pela guarda e conservação do imóvel penhorado. Não há nos autos nenhum elemento que demonstre o impedimento do referido diretor em cumprir seu papel, como representante legal. Caso posteriormente seja substituído, fato que deverá informar imediatamente a este Juízo, o

encargo transmitir-se-á ao sucessor que assumirá o múnus no lugar do ex-dirigente. Ante o exposto, nomeio o representante legal da executada para o encargo. Expeça-se mandado. Cumpridas essa formalidades, fica o presente processo suspenso até realização de hasta pública pela Justiça do Trabalho. Intimem-se.

0000642-86.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LAIS RUAS BAGANHA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (art. 296 do CPC). Remetam-se ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

0000475-35.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPANTANAL AGROPECUARIA LTDA - ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (art. 296 do CPC). Remetam-se ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

0000476-20.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FACCIN & FACCIN LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (art. 296 do CPC). Remetam-se ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

0000478-87.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DACRIJA AGROCOMERCIAL LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (art. 296 do CPC). Remetam-se ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

0000479-72.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EVA BATISTA DE SOUZA - ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (art. 296 do CPC). Remetam-se ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

0000480-57.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CASA DO CAMPO LTDA - ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (art. 296 do CPC). Remetam-se ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

0000482-27.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADELY REGINA MOREIRA DIAS - ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (art. 296 do CPC). Remetam-se ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

0000483-12.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ISRAEL DE A. L. NETO - ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (art. 296 do CPC). Remetam-se ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

0000484-94.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -
CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLODOALDO MARQUES
VIEIRA - ME

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (art. 296 do CPC).Remetam-se ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

0000485-79.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -
CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIA ILZA DE LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (art. 296 do CPC).Remetam-se ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.

0000486-64.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -
CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CORAL E FERREIRA LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos (art. 296 do CPC).Remetam-se ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.